



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 63/2011 – São Paulo, segunda-feira, 04 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3441

EMBARGOS A EXECUCAO

0019603-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019603-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI) X ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPAR FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDICTO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILLO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGDIO MARIANO X EMILIO BARACAL X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO

MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIRO DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDEZ X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILO FARIA X ODILO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal, cálculo que conta com 9 volumes e 3779 páginas. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008976-83.1995.403.6100 (95.0008976-9) - JOAO INEVASO X NAIR HEIB INEVASO(SP083422 - CLARISSE MENDES DAVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP223099 - KARINE LOUREIRO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Trata-se de execução promovida pelos exequentes Banco Nossa Caixa e Banco Bradesco, para recebimento de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, nos respectivos valores de R\$ 102,46 (cento e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizado até junho/2010, para cada um dos exequentes. Intimado o BACEN às fls. 788 verso, quedou-se inerte. Os exequentes possuem os títulos executivos judiciais aptos, em tese, a ensejarem uma execução. Porém, para que possam optarem pela cobrança desses títulos, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e

utilidade para evitar o dano jurídico.A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200501929102, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009)Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los.Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado para recebimento de honorários advocatícios promovida pelos exequentes Banco Central do Brasil, Banco Nossa Caixa Nosso Banco e Banco Bradesco (sucessor do Banco Mercantil) por vislumbrar a falta de interesse de agir das mesmas, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0010586-86.1995.403.6100 (95.0010586-1) - NISSAN DO BRASIL COM/ DE IMP/ DE VEICULOS LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o pagamento das verbas de sucumbência, efetuado mediante conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, do CPC.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0027302-57.1996.403.6100 (96.0027302-2) - CICERO SOARES LEITE X EDEZIO JOSE TEIXEIRA X GENNY MORENO GUERREIRO X GUADALUPE GERALDO MAIA X IDALINO ROMAO X JOSE ZEFERINO DOS SANTOS X JOSEFINA MOURAO X LUIZ CECCON X LUIZ JUSTINO DO NASCIMENTO X PEDRO LOUREIRO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Credimentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Guadalupe Geraldo MaiaJosefina MourãoPedro LoureiroDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Renúncia:Às fls. 322, os autores abaixo relacionados renunciam expressamente o recebimento dos créditos porventura em seu favor, sob a alegação por serem irrisórios:Edézio José TeixeiraJosé Zeferino dos SantosIdalino RomãoLuiz Cecon Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Inércia do(s) exequente(s):Às fls. 357, a Caixa Econômica Federal-CEF noticia que os autores, Cícero Soares Leite, Genny Moreno Guerreiro e Luiz Justino do Nascimento, foram beneficiados com a progressividade de juros, trazendo aos autos as planilhas de cálculos.e respectivos extratos bancários, com os quais não concordaram, mas, também, não apresentaram os seus cálculos, no prazo requerido (fls. 586).Esse(s), devidamente intimado(s), ficou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil..Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.Prejudicado o pedido de fls. 629/630, tendo em vista a notícia de liquidação do alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 585, conforme documento de fls. 617.P.R.I.

0011063-41.1997.403.6100 (97.0011063-0) - GUILHERME RODRIGUES DE MENEZES(SP166911 - MAURICIO

ALVAREZ MATEOS E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do Autor, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia, às fls. 226/227, ser impossível o cumprimento de sua obrigação de fazer, uma vez que o autor não preenche os requisitos do art. 4º da Lei 5.107/99. Tendo sido intimado a se manifestar sobre o alegado pela CEF, o autor quedou-se inerte (fls. 229). Diante disso, em relação ao autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios: Trata-se, também, de execução de honorários advocatícios em face da CEF, tendo a executada comprovado o pagamento às fls. 170. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 170 em favor do autor. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0025431-55.1997.403.6100 (97.0025431-3) - OLICIO GONCALVES DE MATOS X OSMAR EURIDES ROCHA X PAULO BISPO DOS SANTOS X PAULO BOCKHORNY X PEDRO CERQUEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO LOPES DA SILVA LEAL X RAIMUNDO RODRIGUES DE MOURA X ROBERTO ALVES LOURENCO X ROMEU MARTINS X SALATIEL FRANCISCO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida para recebimento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 8.468,16 (oito mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos). Foi proferida sentença de extinção do título principal às fls. 305/306 para todos os exequentes. Às fls. 323 foi juntada a guia de depósito do valor relativo aos honorários advocatícios. Às fls. 338 consta recibo de retirada do alvará expedido. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e com a juntada do alvará liquidado de nº 97/2011, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0037764-39.1997.403.6100 (97.0037764-4) - JOSE EDMILSON FRANCISCO DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRIND)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), a título de juros progressivos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Honorários advocatícios A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC, em virtude do pagamento efetuado. Inércia do(s) exequente(s): A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (cópias completas da carteira de trabalho e previdência social e/ou informações acerca dos vínculos empregatícios, antigos bancos depositários ou guias de recolhimento e relação de empregados) necessárias quanto ao(s) seguinte(s) Autor(es): José Edmilson Francisco da Silva Esse(s), devidamente intimado(s), ficou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos e com a juntada dos alvarás liquidados nº 86 e 87/2011, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0037327-61.1998.403.6100 (98.0037327-6) - ADEMIR BORRASCA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CORREIA BAIA X JOSE DA SILVA X JOSE NARCISO SCHINK X LOURIVAL DA SILVA X LUCIANO DOS SANTOS X SANDRA BATISTA DA SILVA MARIANO X VICENTINA ROSA DE SOUZA X DIVANIR MURARI(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Ademir Borrasca Divanir Murari Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): João Batista de Oliveira José Correia Baia José da Silva Lourival da Silva Luciano dos Santos Sandra Batista da Silva Mariano Vicentina Rosa de Souza Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência,

eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Consta sentença homologatória proferida às fls. 243/244 em relação ao autor José Narciso Schink. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fl. 283), conforme manifestação de fls. 447, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e com a juntada do alvará liquidado nº 88/2011, arquivando-se os autos. P.R.I.

0043604-93.1998.403.6100 (98.0043604-9) - SONIA APARECIDA CLEMENTINO (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), a título de juros progressivos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Honorários advocatícios A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC, em virtude do pagamento efetuado. Inércia do(s) exequente(s): A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (cópias completas da carteira de trabalho e previdência social e/ou informações acerca dos vínculos empregatícios, antigos bancos depositários ou guias de recolhimento e relação de empregados) necessárias quanto ao(s) seguinte(s) Autor(es): Sonia Aparecida Clementino. Esse(s), devidamente intimado(s), ficou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos e com a juntada dos alvarás liquidados nº 82 e 83/2011, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0040192-23.1999.403.6100 (1999.61.00.040192-1) - ANGELA FIORAVANTE (SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Ângela Fioravante. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Às fls. 261 foram retirados os alvarás expedidos em favor da CEF, uma vez que foi depositado pela executada valor indevido. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos e com a juntada dos alvarás liquidados nº 63 e 64/2011, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0029702-36.2000.403.0399 (2000.03.99.029702-9) - RIVENALDO SOUZA COELHO X SALUSTRIANO PEREIRA DA SILVA X SANDOVAL FERREIRA DA CRUZ X SANDRA REGINA SIMOES X SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA LIRA X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X SERGIO ALVES BARBOSA X SEVERINO MENDONCA FILHO X SEVERINO SENHORINHO MONTEIRO (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Rivenaldo Souza Coelho Sandra Regina Simões Sebastiana Rosa dos Santos Sebastião de Souza Lira Sebastião Gomes dos Santos Severino Mendonça Filho Severino Senhorinho Monteiro. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Salustriano Pereira da Silva Sandoval Ferreira da Cruz Sergio Alves Barbosa. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais,

diante da concordância da parte autora com o valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 202), devidamente levantado por meio do alvará expedido de fls. 545, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos e com a juntada dos alvarás liquidados de nº 105, 106 e 107, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0009495-48.2001.403.6100 (2001.61.00.009495-4) - MARIA EMILIA TAVARES DOS SANTOS X MARIA GENILDA BARBOSA DE MOURA X MARIA GILSA CONCEICAO MACEDO X MARIA GORETTI SODRE DOS SANTOS X MARIA HELENA PERES SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc. Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 441,23 (quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos). Compulsando os autos, verifico que o executado efetuou o depósito do valor devido às fls. 233. Às fls. 252 consta recibo da retirada do alvará expedido. Foi proferida sentença de extinção da execução às fls. 211/212 em relação aos exequentes Maria Emília Tavares dos Santos, Maria Genilda Barbosa de Moura, Maria Gilsa Conceição Macedo e Maria Goretti Sodré da Silva dos Santos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo,

0012594-55.2003.403.6100 (2003.61.00.012594-7) - ARLINDO FERREIRA DA SILVA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de execução de valor complementar pedido da parte autora de expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), a título de saldo remanescente, no valor de R\$ 2.980,37 (dois mil, novecentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), com data de julho de 2010, referente ao período compreendido entre o cálculo primitivo e a RPV anteriormente expedida. Às fls. 136/146, a União (Fazenda Nacional) se insurge contra o pedido do exequente, sob a alegação de que se refere exclusivamente à cobrança de juros de mora em continuação, requerendo, ao final, a expedição de precatório complementar pela diferença de R\$ 1.304,71 (um mil, trezentos e quatro reais e setenta e um centavos), com data de junho de 2010. No caso dos autos, verifica-se que restou consolidada a conta apresentada pela União (Fazenda Nacional), a título de execução de sentença, no valor de R\$ 8.313,64, com data de setembro de 2006 (fls. 106). Expedido o ofício requisitório, em 17/05/2010, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região comunica a disponibilização do depósito judicial, no valor de R\$ 8.697,25, com data do pagamento de 25/06/2010 (fls. 128). Dessa forma, tendo o Setor competente do E. TRF da 3.ª Região realizado a atualização monetária devida do valor em execução, não merece prosperar o pleito do exequente de pagamento do saldo remanescente pretendido a título de juros moratórios em continuação. Eis o que determina a Súmula Vinculante n 17 do E. STF: DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. O E. STJ e o E. TRF-3ª Região já se pronunciaram a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 17/STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. 1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório complementar. 2. A Súmula Vinculante 17/STF fincou o seguinte entendimento: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Nesse sentido, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, contanto que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900513451, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 13/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. 1. O conjunto probatório, portanto, apontou para dar guarida ao pleito da autora, uma vez que além de idosa e hipossuficiente, é portadora de hipertensão, diabetes, osteoporose e cegueira de um olho. 2. A questão da limitação da renda per capita inferior a do salário mínimo encontra-se superada, de acordo com a aplicação analógica que se deve fazer do disposto no artigo 34 parágrafo único do Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 1º/10/2003). 3. Em concordância com a Súmula Vinculante n 17 do Supremo Tribunal Federal - Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos - e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora incidem até a data da homologação judicial dos cálculos. Nos períodos subsequentes - entre a data da homologação e a da inscrição do precatório e entre esta e a do pagamento -, não se pode cogitar de atraso no cumprimento da obrigação pecuniária. 4. Agravo legal parcialmente provido. (APELREE 200003990405732, JUIZ LEONARDO SAFI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/11/2010) Dessa forma, INDEFIRO o pedido de fls. 123-124 e declaro EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0013485-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013485-0) - INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos etc.Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.813,38 (dez mil e oitocentos e treze reais e trinta e oito centavos) atualizados em agosto/2009.Compulsando os autos, verifico que o executado efetuou o depósito do valor devido às fls. 115, 148, 151/159. Às fls. 179/180 foram juntados os alvarás liquidados. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000945-49.2010.403.6100 (2010.61.00.000945-9) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP141394 - ELAINE GARCIA MORALES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Compulsando os autos, verifico que foi depositado às fls. 92 o valor devido. Intimada para se manifestar, a parte autora concordou com o valor depositado, requerendo o seu levantamento.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado e com a juntada dos alvarás nº 70 e 71, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0016971-25.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO YUMA(SP172366 - ALESSANDRO GOMES STEFANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. À fl. 93 a exequente informou que a CEF efetuou o pagamento total do débito em que foi condenada e requer a extinção da presente. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001361-27.2004.403.6100 (2004.61.00.001361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049505-76.1997.403.6100 (97.0049505-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALBERTO ALVES DOS SANTOS X ALBERTO LIMA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ARNALDO FAGUNDES MORENO X JOSE SABINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos etc.Trata-se de execução movida para recebimento de multa de 10% sobre o valor da execução, no importe de R\$ 2.290,07 (dois mil e duzentos e noventa reais e sete centavos).Às fls. 142 foi juntado o depósito do valor da condenação. Às fls. 164 consta recibo de retirada dos alvarás expedidos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado e com a juntada dos alvarás liquidados nº65, 66,67 e 68/2011, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050776-86.1998.403.6100 (98.0050776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058478-20.1997.403.6100 (97.0058478-0)) COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Às fls. 431 foi juntado extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV informando a disponibilização do valor requisitado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036459-59.1993.403.6100 (93.0036459-6) - HELOISA OLIVEIRA DO AMARAL(SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELOISA OLIVEIRA DO AMARAL

Vistos etc.Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 206,93 (duzentos e seis reais e noventa e três centavos).Compulsando os autos, verifico que foi determinado a penhora on line do valor devido, conforme depósito judicial transferido às fls.158.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0032661-56.1994.403.6100 (94.0032661-0) - RAMIRO AUGUSTO DA SILVA(SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP152656 - ALBERTO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X RAMIRO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar

créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Ramiro Augusto da Silva. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0023089-42.1995.403.6100 (95.0023089-5) - AUGUSTO FRANCISCO SCHULZ (SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AUGUSTO FRANCISCO SCHULZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Augusto Francisco Schulz. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0002389-40.1998.403.6100 (98.0002389-5) - JOSE CARLOS DOS REIS X JOSE ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE SILVA X JOSE SOARES SILVA X JOSUE RODRIGUES DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE CARLOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): José Rogério Oliveira da Silva. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Silva José Soares Silva. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Consta sentença homologatória proferida às fls. 282/283 para os exequentes José Carlos dos Reis e Josué Rodrigues da Silva. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 341), conforme alvará liquidado juntado às fls. 366, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0021757-35.1998.403.6100 (98.0021757-6) - RONALDO APARECIDO DA SILVA (SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RONALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 185,00 (Cento e oitenta e cinco reais). Compulsando os autos, verifico que o executado efetuou o depósito do valor devido às fls. 258. Às fls. 319 consta juntada do alvará liquidado. Foi expedido alvará de levantamento em favor da CEF, haja vista o valor depositado a maior. Consta sentença homologatória proferida às fls. 208/209 em relação ao autor. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada do alvará liquidado nº 05/2011, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018032-04.1999.403.6100 (1999.61.00.018032-1) - METALURGICA GOLIM S/A (SP131546 - MARIA ALICE

MENEZES E SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA GOLIM S/A

Sentenciado em inspeção. Trata-se de execução movida pela União Federal para recebimento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.244,97 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), com data de fevereiro/2010. Compulsando os autos, verifica-se que os executados comprovaram o recolhimento do valor devido, às fls. 197, o qual foi devidamente convertido em favor da União, conforme ofício juntado às fls. 206/207. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057544-91.1999.403.6100 (1999.61.00.057544-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053006-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053006-0)) RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP015488 - EDGARD NEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pelas corrés, a título de honorários advocatícios. Compulsando os autos, verifico que as fls. 378/380 foi noticiado acordo administrativo relativo aos honorários advocatícios firmado entre SEST, SENAT e RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA. Intimadas as exequentes a se manifestarem sobre o acordo firmado, às fls. 430 deram-se por satisfeitas com o acordo. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, II c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0046346-54.2000.403.0399 (2000.03.99.046346-0) - NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Sentenciado em inspeção. Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exequente às fls. 2479/2481 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos arts. 158, parágrafo único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013179-15.2000.403.6100 (2000.61.00.013179-0) - UBIRAJARA LEANDRO GARCIA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP190260 - LUCIANA LEANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UBIRAJARA LEANDRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Inicialmente, afastando as alegações de incorreções apontadas pelo exequente, nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pois, verifica-se que os critérios utilizados pela Contadoria estão nos termos definidos na sentença de fls. 62/68, bem como nos acórdãos de fls. 142/151, que determinaram a incidência dos juros remuneratórios desde o nascimento da obrigação e a incidência dos juros de mora desde a citação, no percentual de 6% a.a. A diferença apurada deverá ser corrigida, nos termos do Provimento 24/97 da E. Corregedoria. Assim, os cálculos da Contadoria Judicial estão nos termos do julgado. Superada a controversa, temos o seguinte em relação ao cumprimento do julgado: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Ubirajara Leandro Garcia. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0037103-55.2000.403.6100 (2000.61.00.037103-9) - ANDRE LUIZ DIELE DE MIRANDA X JELSON BITRAN TRINDADE X JOSE SAIA NETO X MARIA AMARA DA SILVA X MAURO DAVID ARTUR BONDI X PERCIVAL ANTONIO LOURO X REGINA CELI MOREIRA X REYNALDO FRANCISCO MORA X ROSEMEIRE CASTANHA X VICTOR HUGO MORI(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANDRE LUIZ DIELE DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JELSON BITRAN TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SAIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AMARA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DAVID ARTUR BONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERCIVAL ANTONIO LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REYNALDO FRANCISCO MORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE CASTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR HUGO MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): André Luiz Dielle de MirandJaelson Bitran Trindade José Saia Neto Mauro David Artur Bondi Percival Antônio Louro Regina Celi Moreira Reynaldo Francisco Mora Rosemeire Castanha Victor Hugo Mori Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Maria Amara da Silva Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 303, 337, 358 e 423), conforme alvarás liquidados juntados às fls. 339, 380 e 381 e recibo às fls. 441 da retirada do alvará expedido, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e com a juntada do alvará liquidado nº 10/2011, arquivando-se os autos. P.R.I.

0008330-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008330-0) - JUDITH ACACIO DOS SANTOS X JULIO PEREIRA DE SOUZA X JURACEMA BELLINI X JURACI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X KATIA CRISTIANE MENEGUINI DE DEUS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JUDITH ACACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACEMA BELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA CRISTIANE MENEGUINI DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Juracema Bellini Juraci Cavalcante de Albuquerque Katia Cristiane Meneguini de Deus Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Judith Acacio dos Santos Julio Pereira de Souza Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 189 e 290), devidamente levantados por meio dos alvarás expedidos às fls. 301/302, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos e com a juntada dos alvarás nº 99 e 100/2011, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0014673-75.2001.403.6100 (2001.61.00.014673-5) - RITA DE CASSIA CASTRO DA SILVA BRITO X RITA DE CASSIA GOMES X RITA FREIRES DA SILVA X ROBERTO HENRIQUE X ROBERTO JOAO HAJDU PLASCAK (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X RITA DE CASSIA CASTRO DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA FREIRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO JOAO HAJDU PLASCAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado,

tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Roberto Henrique Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Rita de Cássia Castro da Silva BritoRita Freires da Silva Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 176 e 178), conforme recibo da retirada do alvará expedido às fls. 228, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e com as juntadas dos alvarás liquidados de nº 95 e 96, arquivando-se os autos.P.R.I.

0030710-75.2004.403.6100 (2004.61.00.030710-0) - EDIVALDO BATISTA DA SILVA X LUIZ HERCULANO DE PAULA X SUELY CORREA ANGOTTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X EDIVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 60.310,36 (sessenta mil, trezentos e dez reais e trinta e seis centavos).A executada apresentou, às fls. 94/103, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 3.296,38 (três mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos). O exequente manifestou-se às fls. 110/113, discordando da impugnação apresentada.Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 60.310,36 (sessenta mil, trezentos e dez reais e trinta e seis centavos), atualizados até abril de 2008. As partes concordaram com o valor apurado, conforme manifestações de fls. 120 e 123.Às fls. 126/126(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a julgou improcedente a impugnação apresentada.Dessa forma, foi determinada, às fls. 126/126verso, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 53.267,01 (cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e um centavo) a título de valor principal para a autora Suely Correa Angotti, R\$ 452,96 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) para o autor Edivaldo Batista da Silva, R\$ 5.877,55 (cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) para o autor Luiz Herculano de Paula, R\$ 5.959,75 (cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 148/151.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0014536-83.2007.403.6100 (2007.61.00.014536-8) - MARCELO CORREIA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP141990 - MARCIA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCELO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, relativo à obrigação principal e honorários advocatícios.À fl. 83 consta recebido da retirada do alvará expedido, relativo ao valor da condenação.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, com a juntada do alvará liquidado nº 78/2011, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0023043-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023043-8) - ARMANDO TOSHIO OBARA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARMANDO TOSHIO OBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 11.486,49 (onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizados para outubro de 2007.A executada apresentou, às fls. 81/83, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 3.926,95 (três mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos). O exequente manifestou-se às fls. 89/90, discordando da impugnação apresentada.Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 11.486,49 (onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizados para outubro de 2007. As partes concordaram com o valor apurado, conforme manifestações de fls. 98 e 102/103.Às fls. 104/104(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela

Contadoria Judicial a julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 114, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores atualizados para 19/04/2010: R\$ 11.965,42 (onze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) a título de valor principal para o autor, R\$ 1.178,84 (um mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios para o autor e R\$ 23.534,01 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e um centavo) a ser levantado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados, conforme recibos juntados às fls. 126 e 127. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001148-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001148-4) - ELIDE DOS SANTOS (SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ELIDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 11.202,80 (onze mil, duzentos e dois reais e oitenta centavos). A executada apresentou, às fls. 99/103, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o apresentado no cumprimento de sentença proferida, qual seja, R\$ 7.198,98 (sete mil, cento e noventa e oito reais e noventa e oito centavos). O exequente manifestou-se às fls. 107/110, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ R\$ 11.202,80 (onze mil, duzentos e dois reais e oitenta centavos), atualizados até setembro de 2008. As partes concordaram com o valor apurado, conforme manifestações de fls. 122 e 124. Às fls. 125/125(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 125, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 11.202,80 (onze mil, duzentos e dois reais e oitenta centavos) a título de valor principal para o autor e incluso os honorários advocatícios de seu advogado e R\$ 12.214,77 (doze mil, duzentos e catorze reais e setenta e sete centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados, conforme recibos juntados às fls. 134 e 137. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada dos alvarás liquidados de nº 79 e 80, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.<

0003523-53.2008.403.6100 (2008.61.00.003523-3) - ANTONIO FERRARO - ESPOLIO X EDNA FERRARO ARTHUZO X ODAIR FERRARO X JONAS FERRARO (SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO FERRARO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 119.426,25 (cento e dezenove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2009. A executada apresentou, às fls. 154/158, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o apresentado no cumprimento de sentença proferida, qual seja, R\$ 74.331,09 (setenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e nove centavos). O exequente manifestou-se às fls. 161/165, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 119.426,25 (cento e dezenove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizados até fevereiro de 2009. As partes intimadas a se manifestarem sobre o valor apurado, quedaram-se inertes. Às fls. 177/177verso, sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 178, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 10.727,28 (dez mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos) a título de honorários advocatícios para o patrono do autor, R\$ 19.148,74 (dezenove mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), a ser levantado pela parte ré e foi colocado a disposição do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo o valor de R\$ 107.272,87 (cento e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos) a título de principal e R\$ 1.426,10 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dez centavos) a título de valor de ressarcimento de custas para o autor. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 195 e 211. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-91.1994.403.6100 (94.0003397-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036969-72.1993.403.6100 (93.0036969-5)) XAVIER BATISTA E CIA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Tendo em vista o traslado de fls. 381/410 dos embargos à execução n.º 2009.61.00.001028-9, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos

conclusos. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000877-27.1995.403.6100 (95.0000877-7) - AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 232/233: Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos de R\$ 34.928,97 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), a título de valor principal, e de R\$ 1.746,44 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), de honorários advocatícios, ambos com data de 05/04/2004. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que traga aos autos notícia de eventual deferimento do pedido de penhora nos autos, conforme manifestação de fls. 222/226. Intimem-se.

0001745-05.1995.403.6100 (95.0001745-8) - MABESA DO BRASIL S/A(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos planilha de cálculos do valor que entende devido, a título de honorários advocatícios, arbitrados em 05% (cinco por cento) na r. sentença de 87/89, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 46.238,46 (quarenta e seis mil, duzentos e trinta e oito mil e quarenta e seis centavos), com data de 17/01/1995, conforme decisão de fls. 368/369, necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 474, expedindo-se mandado de citação da União. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0096217-87.1999.403.0399 (1999.03.99.096217-3) - ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Manifeste-se a parte autora/exequente sobre as alegações de fls. 369/378 da União (Fazenda Nacional), em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008309-24.2000.403.6100 (2000.61.00.008309-5) - MARCIO BENNY LUDMAN(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Despachado em inspeção. Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0030034-64.2003.403.6100 (2003.61.00.030034-4) - ADEMILSON CESAR DOS SANTOS X CARLOS ROGERIO DO NASCIMENTO X CLAUDIMAR APARECIDO VIDOTTI X DANIEL MARCIANO DE MORAIS X FRANCISCO FAUSTINO DANTAS X MARCOS PAULO DOS SANTOS FERNANDES X SILVIO TADEU DE OLIVEIRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Prejudicado o pedido formulado às fls. 515/516, de suspensão da tutela antecipada, diante da prolação de sentença de mérito, com trânsito em julgado, aos 11/02/2010, conforme certidão de fls. 445, vez que ao dar tratamento definitivo à controvérsia, aludida sentença fez cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela concedida, não havendo, assim, que se falar de sua suspensão ou revogação. Dê-se nova vista dos autos à União (AGU) para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009146-98.2008.403.6100 (2008.61.00.009146-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO SALDANHA DA GAMA ANDRADE

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para requerer o que entender de direito sobre o discorrido à certidão de fls. 79, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0049479-37.2009.403.6301 - ANA MARINA DE CASTRO(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 33/35, como aditamento ao valor atribuído à causa, fixado em R\$ 7.333,64 (sete mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), com data de 28/03/2011. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos uma contrafé, necessária à instrução do mandado citatório, bem como o original da procuração ad judícia, sob pena de rejeição liminar da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cumpra-se a penúltima parte do despacho de fls. 30, expedindo-se mandado de citação da União (AGU), nos termos do art. 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001766-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001766-3) - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o SENAC, na pessoa de sua Advogada, Dra. Denise Lombard Branco, OAB/SP 87.281, para que, em 05 (cinco) dias, regularize o substabelecimento de fls. 215, por faltar-lhe a assinatura, sob pena de desentranhamento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se a penúltima parte do despacho de fls. 212. Intimem-se.

0002724-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002724-3) - MARIA CLEUSA DA SILVA BARROSO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X UNIAO FEDERAL

Anoto que a presente ação versa sobre reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto e da classe para procedimento ordinário. Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento, intime-se a União Federal para que comprove imediato cumprimento à decisão de fls. 77/77vº. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0004096-23.2010.403.6100 (2010.61.00.004096-0) - JOSEFA BISPO DA SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 41: Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004397-67.2010.403.6100 (2010.61.00.004397-2) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado citatório. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0018090-21.2010.403.6100 - ATUSHI KURAMOTO X FABIO SANCHEZ X NELSON RAIMUNDO PINTO X GRAZIELLA MELITO X GISELLI MELITO X WELLINGTON BARBOSA RIBEIRO X JOSEFA CRISTIANA RIBEIRO X ZULEIDE VALERIANA DA LUZ(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP266399 - NATALIA CIRILO DA SILVA ROQUE) X ALVES PEDROSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Fls. 583-584: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a corrê Goldfarb Incorporações e Construções S/A apresente os quesitos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0020738-71.2010.403.6100 - JOAO RICARDO DA SILVA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0024234-11.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP209803 - WILSON GARCIA E SP251201 - RENATO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0024663-75.2010.403.6100 - EDGAR RIBEIRO DA GAMA X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X GUILHERME VELOSO FILHO X JOSE ROBERTO MAROTTA X RENATA TERESINHA ARNOSTI SANTOS X VILMA ARANHA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0004159-14.2011.403.6100 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista que o objeto da presente ação versa sobre indenização por dano moral, bem como junte aos autos uma contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, sob pena de rejeição liminar da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Intime-se.

0004465-80.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional para que sejam anulados os atos administrativos que resultaram na apreensão de veículos arrendados. Afirmam que, na condição de arrendadoras, figuram nos contratos de leasing financeiro de automóveis como financiadores da aquisição de bens cuja posse direta pertencem os arrendatários. Aduzem que as sanções, sejam de natureza criminal, administrativa, tributária e até mesmo indenizações decorrentes do uso ilegal pelos arrendatários não são, pelo princípio constitucional da intranscendentalidade da pena imputáveis às arrendadoras. Argumentam que a presente ação não tem por objeto a sustentação da ilegalidade, licitude ou regularidade

do uso dos veículos arrendados e que o objeto deste feito é a atribuição aos autores da condição de responsável pela sanção de confisco (pena de perdimento) do bem arrendado, uma vez que os veículos estão vinculados a contrato de leasing financeiro. Pleiteiam a antecipação da tutela determinando a imediata devolução aos autores dos veículos apreendidos, objetos dos processos administrativos indicados na inicial, suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações, assim como as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem. Decido. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, ainda que estivesse presente o perigo na demora, não entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, os autores não se insurgem contra a multa aplicada, mas tão somente contra a apreensão do veículo, pleiteando, a antecipação da tutela para determinar a imediata devolução dos veículos apreendidos. Argumentam que, com a prática do ato ilícito pelos arrendatários, estaria configurada a quebra de contrato, justificando a devolução dos veículos à arrendadoras. No entanto, como bem apontado na decisão do recurso administrativo, o contrato de arrendamento mercantil tem efeito somente entre as partes, não vinculando a autoridade aduaneira. Ademais, nos termos do 2º, do art. 75 da Lei 10.833/03, a retenção será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. Por outro lado, o perigo de dano iminente não está caracterizado, uma vez que os fatos que ensejaram a apreensão remontam ao ano de 2008. Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Intime-se. Cite-se.

0004484-86.2011.403.6100 - HOSPITAL DAS CLINICAS DE AGUA BOA LTDA(SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS
Por estas razões, declino da competência absoluta para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor do Foro Central da Justiça do Estado de São Paulo, observadas as formalidades e cautela legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007295-15.1994.403.6100 (94.0007295-3) - JUREMA ANUNCIATA CAMILO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROSANGELA APARECIDA IOCHETTI X MARCELA PINTO AMARAL X ROSELY SILVEIRA DONINI X IVONE APARECIDA NANNI X CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X JUREMA ANUNCIATA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA APARECIDA IOCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELA PINTO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELY SILVEIRA DONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE APARECIDA NANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, vez que os cálculos de fls. 573/608 não apresenta tal rubrica. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0028367-58.1994.403.6100 (94.0028367-9) - MULTICEL PIGMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MULTICEL PIGMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL
Fls. 328/333: Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 320, arquivando-se os autos, na baixa-sobrestado.

0001018-46.1995.403.6100 (95.0001018-6) - HIDRAULICA JAU LTDA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HIDRAULICA JAU LTDA X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora no rosto dos autos, como solicitado às fls. 172/173. Anote-se. Após, dê-se ciência às partes, bem como oficie-se ao Juízo da 1.ª Vara Federal de Jaú/SP, via correio eletrônico, dando-lhe notícia da presente decisão. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 159, expedindo-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 15.196,01 (quinze mil, cento e noventa e seis reais e um centavo), bloqueado, a título de valor principal, e de R\$ 1.516,34 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), de honorários advocatícios, ambos atualizados até 25/09/2007, conforme planilha de fls. 137. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0040707-97.1995.403.6100 (95.0040707-8) - GERALDO DE QUEIROZ TEIXEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X GERALDO DE QUEIROZ TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 299: Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido (fls. 298), tendo em vista que o período de 05/10/88 até 22/10/96 encontra-se em execução, nos termos do art. 730 do CPC, conforme planilha de cálculos de fls. 283/285. Intimem-se.

0000723-72.1996.403.6100 (96.0000723-3) - MUNHOZ FERRES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. CAROLINA DELDUQUE SENNES) X MUNHOZ FERRES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X INSS/FAZENDA

Diante do traslado de cópias de fls. 301/309 dos embargos à execução n.º 2008.61.00.002545-8, manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004329-45.1995.403.6100 (95.0004329-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (RECONVINDO)(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X A C S AUXILIAR DE CORRESPONDENCIA E SERVICOS LTDA (RECONVINTE)(SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (RECONVINDO) X A C S AUXILIAR DE CORRESPONDENCIA E SERVICOS LTDA (RECONVINTE)

Fls. 484/495: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran e à Sabesp, bem como às empresas de telefonia. Defiro a realização de consulta ao webservice da Receita Federal, dando-se ciência à ECT do resultado da pesquisa para que requeira o que de direito, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2662

MANDADO DE SEGURANCA

0021059-68.1994.403.6100 (94.0021059-0) - BANCO NORCHEM S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em Inspeção. Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031238-17.2001.403.6100 (2001.61.00.031238-6) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EXTAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CAMBRIDGE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FARMACAP IND/ E COM/ LTDA X VITON EMBALAGENS LTDA X SOCIEDADE ESPORTIVA WHEATON(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica o(a) requerente intimado(a) do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004330-83.2002.403.6100 (2002.61.00.004330-6) - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP064541 - MARISA RODRIGUES TAVARES E SP046140 - NOE DE MEDEIROS E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria

33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020618-38.2004.403.6100 (2004.61.00.020618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020130-83.2004.403.6100 (2004.61.00.020130-9)) GCI IMP/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Compulsando os autos, verifico que: 1-) A r. Sentença, prolatada às fls. 100/110, julgou:... a-) extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, e; b-) julgo improcedente o pedido, denego a segurança, com resolução de mérito, com base no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil..... Determino a conversão do depósito efetuado nos autos (fls. 54/57 e 91/92) em renda a favor da União, após o trânsito em julgado....2-) A impetrante interpôs recurso de apelação, e, com as devidas contrarrazões, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento.3-) Conforme r. decisão de fls. 204, foi homologada a desistência do 2-)2-)urso, manifestada pela impetrante, com fundamento no artigo 501, do Código rocesso Civil. Certificado o decurso de prazo legal para a interposição dode Processo Civil. Certificado o decurso de prazo legal para a interposição do PA 1,05 4-) Instadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos à este Juí recurso cabível, às fls. 208. PA 1,05 a-) A impetrante apresentou cálculos (fls. 311/215) requerendo a conv4-) Instadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos à este Juí o que 45% do valor dos juros de mora deveriam ser levantados pela própria impzo, as partes se manifestaram na seguinte conformidade: PA 1,05 b-) A autoridade impetrada, por sua representante judicial (Procuradoa-) A impetrante apresentou cálculos (fls. 311/215) requerendo a conv idade dos depósitos constantes nos autos.ersão em renda da União Federal, dos depósitos existentes nos autos, ressalvan a ser dado para os depósitos existentes neste mandamus.do que 45% do valor dos juros de mora deveriam ser levantados pela própria imp PA 1,05 Int. etrante, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 006/2009; b-) A autoridade impetrada, por sua representante judicial (Procurado ria da Fazenda Nacional), pugnou pela conversão em renda, à seu favor, da tota lidade dos depósitos constantes nos autos. Assim sendo, manifestem-se as partes, conclusivamente, sobre o destin o a ser dado para os depósitos existentes neste mandamus. Após, tornem conclusos. Int.

0017180-67.2005.403.6100 (2005.61.00.017180-2) - JOAO CARLOS DE CARVALHO CAMARGO JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Fls. 132/133: 1. O advogado substabelecete não possui capacidade postulatória nestes autos, tampouco o petionário.2. Nestes autos não há valores a serem levantados, portanto, tornem ao arquivo.Int.

0006248-49.2007.403.6100 (2007.61.00.006248-7) - EMERSON RODRIGO DE ALMEIDA PAIAO(SP216336 - ALUIZIO ANTONIO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Considerando a certidão de fls. 131 verso, expeça-se o alvará de levantamento, em favor do impetrado.Para tanto, informe o advogado beneficiário seu número de OAB, CPF e RG, como também CPF/CNPJ do impetrado.Int.

0004592-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004592-9) - CINTIA RODRIGUES(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos em Inspeção. Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021441-02.2010.403.6100 - ALAN JOSE ROCHA(SP241978 - VALDECILIO RIBEIRO DUARTE) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALAN JOSÉ ROCHA em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO - MANTENEDORA DA UNIP, objetivando provimento liminar que determine sua matrícula no 7º semestre (julho a dezembro de 2010) do curso de administração.O impetrante informa que, transferido de outra Universidade, é aluno da UNIP desde Julho de 2008, ingressando no 5º semestre do curso de administração, estudando nos períodos de julho a dezembro de 2008 (5º semestre), janeiro a junho de 2009 (6º semestre) e julho a dezembro de 2009 (8º semestre), sendo a duração do curso de oito semestres. Esclarece que, por determinação da instituição de ensino, no período de julho a dezembro de 2009, em razão de ter pendência de uma matéria de adaptação, foi impedido de matricular-se no 7º semestre e, seguindo a

imposição e os regulamentos do impetrado, matriculou-se no 8º semestre, ficando obrigado a cursar o 7º semestre em 2010, em turmas compactas com disciplinas ministradas em apenas dois meses (fevereiro e março de 2010). Alega, ainda, que, ao final do 8º semestre (julho a dezembro de 2009), ao verificar suas notas, observou erro na nota do trabalho científico monografia e conforme e-mails entre o impetrante e outros alunos aos professores responsáveis do impetrante, admitiram o erro e ficaram de regularizar na Secretaria do impetrado, fato que gerou atraso no prazo previsto para a matrícula no 7º semestre do curso, apontando, inclusive, inadimplemento nos pagamentos, bem como postergou sua conclusão de curso. Insurge-se, em síntese, em razão da imposição de turmas compactadas para conclusão do 7º semestre, bem como do erro no lançamento da nota prejudicando sua matrícula no 7º semestre. A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 68/68 verso). Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 73/186), foi indeferida a medida liminar (fls. 187/188). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, tendo em vista que não foi demonstrado o direito líquido e certo do impetrante (fls. 208/208 verso). É o relatório. Decido. O MM Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, ao indeferir a medida liminar, assim fundamentou: A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) confere autonomia relativa às Instituições de Ensino Superior (IES) Públicas ou Privadas. O artigo 53 da LDB estabelece que o exercício desta autonomia abrange as atribuições relacionadas em seus incisos, sem prejuízos de outras. Vale dizer que o rol do dispositivo não é exaustivo, mas meramente exemplificativo. Nesse sentido, as IESs podem regulamentar determinados assuntos relativos à educação superior, relacionados no artigo 53 da LDB ou não, desde que não contrariem as normas legais e constitucionais de regência. No caso dos autos, o Impetrante alega que lhe foi negada a (re)matrícula para o 7º (sétimo) Semestre do Curso de Administração, para cursar as disciplinas de dependência, sendo autorizada apenas a matrícula no oitavo semestre. Todavia, das informações prestadas pela autoridade Impetrada, depreende-se que não foi bem assim que ocorreram os fatos. Vejamos: O artigo 79 do Regimento Geral da Universidade estabelece o seguinte: (...) V. para o penúltimo e o último semestres letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores. Segundo informações da Impetrada, o Impetrante, ao terminar o 6º período letivo do curso de Administração, com o total de 8 períodos, foi reprovado na disciplina de Estrut. e Adm. de Processos, razão pela qual somente poderia realizar sua matrícula no 6º período para cursar a dependência, de forma compacta, com a antecipação de uma disciplina do 7º e penúltimo período, sendo que no semestre seguinte, poderia efetuar sua matrícula no 8º período com outras disciplinas do 7º período, de forma compactada. Não obstante o Impetrante tenha efetuado a matrícula no 6º período L e 7º período letivo no 1º semestre de 2010, deixou de apresentar os trabalhos pertinentes ao 7º período letivo, de modo que ficou com pendências do 7º período, que deveriam ser cursadas no semestre seguinte. As fls. 85, consta análise do pedido de reabertura e ou reopção do aluno, ora Impetrante, datada de 13/08/2010, onde o coordenador consignou: Favor mencionar abaixo, o semestre indicado do aluno. A autoridade Impetrada afirma que não criou empecilho à matrícula do Impetrante. Não houve recusa por parte da instituição de ensino e sim negligência do Impetrante em não cumprir as exigências impostas pela Universidade. Situação do Impetrante: Sem matrícula - Afastamento: 30/06/10 (fls. 85). Ressalte-se, ainda, que a autoridade Impetrada informa que poderia ter negado a matrícula do Impetrante por estar inadimplente com as mensalidades vencidas no 2º semestre de 2009, tampouco não foi o ocorrido. A Universidade tem autonomia para regulamentar as questões relativas à educação superior, dentre as quais a forma como serão cursadas as disciplinas de dependência, não cabendo ao Judiciário modificar as decisões administrativas da instituição de ensino. Nesse aspecto, não vislumbro, neste momento processual, violação à lei nem abuso de poder por parte da Autoridade Impetrada. Assim, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Estando os argumentos expendidos na decisão que indeferiu a medida liminar em consonância com meu posicionamento, adoto-a como razão de decidir. Ressalte-se que, conforme informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, é certo que o impetrante não foi impedido de realizar a matrícula para ingressar no 7º semestre do curso de administração, não se configurando a apontada violação a direito líquido e certo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar de fls. 187/188. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF). Custas ex lege. P.R.I.

0021721-70.2010.403.6100 - SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS (SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 407 / 410: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Oportunamente, ao MPF. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0022181-57.2010.403.6100 - FORMOSO POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante postula a concessão de provimento liminar que determine: a imediata republicação dos Editais de Concorrência n.ºs 0004253/2009, 0004150/2009 e 0004148/2009 para inclusão das alterações informadas pelo Impetrado (...) ou para que sejam suspensos (...) os processos licitatórios promovidos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, fl. 17. Alega, em síntese, que era pretensa participadora do processo licitatório relativo aos Editais n.ºs 0004253/2009, 0004150/2009 e 0004148/2009 de celebração de contrato de franquia postal, contudo, após análise/estudo sobre a viabilidade econômica das remunerações

optou por desistir da concorrência pública. Aduz que tomou conhecimento de que o Impetrado havia enviado carta para a associação que representa as atuais franquias postais, que têm maior probabilidade de ganhar as licitações em andamento, informando sobre diversas alterações que seriam feitas no contrato de franquia posteriormente à conclusão dos processos licitatórios. Sustenta ser ilegal o tal ato, pois enviou correspondência dirigida somente a um seguimento específico de concorrentes, informando sobre as novas condições e regras do contrato, e não deu publicidade a todo o universo de concorrentes. Informa que se tivesse conhecimento das alterações dos processos licitatórios não teria deixado de participar da concorrência. Acostou documentos de fls. 19/30 e 35. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, com determinação, inclusive, para que a autoridade Impetrada se manifeste sobre eventual existência de decisões judiciais a esse respeito (fls. 36 e verso). Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações de fls. 40/70, pugnando, inicialmente, pelo indeferimento do pedido liminar. Requereu a integração da União no feito, como assistente simples, nos termos do Parecer emitido pela AGU (fls. 74/87). Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos de fls. 71/155. A medida liminar foi indeferida às fls. 156/158. Intimada acerca do pedido de integração da União no feito, a Impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 162. O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 163/168, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a autoridade Impetrada é competente para responder pelo ato impugnado, tanto que apresentou defesa de mérito no sentido de sustentar a legalidade dos procedimentos licitatórios ora em debate. A divisão interna da estrutura organizacional da ECT não pode servir de obstáculo à prestação jurisdicional, de sorte que eventual ordem mandamental poderá ser encaminhada internamente para a autoridade responsável. Também não há falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não se trata, in casu, de demanda contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresa pública, a teor do disposto no art. 5º, inc. LXIX, da CF, pois a matéria aqui tratada refere-se a licitações públicas de franquia postal, e, portanto, estão sujeitas às regras insculpidas no art. 37 da Constituição da República e Lei n.º 8.666/93, podendo ser impugnadas por meio do mandamus. No mérito, o MM Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, ao indeferir a medida liminar, assim fundamentou: A Lei n. 8.666/93 estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos realizados no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Engloba, também, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente por aqueles mesmos entes anteriormente citados. A licitação consiste no procedimento pelo qual a Administração abre a todos os interessados a oportunidade de formular propostas, nos termos por ela fixados em edital, dentre as quais selecionará e aceitará a proposta mais vantajosa a Administração, para fins de celebração de contrato. De acordo com o artigo 3.º da lei, além de destinar-se à seleção da proposta mais vantajosa, a licitação será processada e julgada em estrita observância aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, além de outros correlatos. Dentre os demais princípios vetores da Administração, é possível citar outros que também devem ser por ela observados quando da realização de licitações e da celebração de contratos. Tem-se o princípio da primazia do interesse público, que recomenda à prevalência do interesse público sobre o interesse particular, sempre que se estabelecer um conflito entre interesses destas naturezas. Tem-se, ainda, o princípio da motivação das decisões. Significa dizer que o Administrador, agindo em sede discricionária ou vinculada, tem o dever legal de expor os fundamentos de fato e de direito que o conduziram a determinada decisão. Tal medida garante a transparência e a lisura dos atos administrativos, bem como viabiliza a ampla defesa ou o contraditório do interessado. Frise-se que relação entre a Administração e os interessados é disciplinada pelo instrumento convocatório - edital - e pela legislação aplicável a cada caso. Se de um lado a Administração está adstrita ao edital no que concerne à condução e conclusão do procedimento, de outro, os interessados devem se portar de forma a atender às exigências do edital. Essa idéia nos remete ao disposto no artigo 30 da Lei n. 8.666/93. O comando legal estabelece normas diretrizes sobre a comprovação da aptidão técnica da empresa licitante. Ou melhor, confere à Administração os limites a serem observados no tocante às exigências para a comprovação deste requisito, impostas no edital. É intuitivo que o legislador tenha procurado coibir exigências descabidas ou abusivas por parte da Administração, reduzindo sua margem de liberdade neste ponto. Porém, a despeito dos esforços legislativos, a redação do dispositivo não logrou fornecer um caminho seguro o bastante, a ponto de eliminar as discussões sobre a natureza, a extensão e o cabimento/adequação de determinadas exigências. As exigências são necessárias para salvaguardar a Administração de eventual insucesso contratual em decorrência, v.g., de inabilidade, de despreparo do contratante. Em outro giro, as exigências não podem resultar em violação a igualdade de condições entre os licitantes, reduzindo sobremaneira o universo de participantes. A partir dessas breves considerações, passo a analisar o caso dos autos. A pretensão ora veiculada cinge-se à obtenção provimento liminar que determine: a imediata republicação dos Editais de Concorrência n.ºs 0004253/2009, 0004150/2009 e 0004148/2009 para inclusão das alterações informadas pelo Impetrado (...) ou para que sejam suspensos (...) os processos licitatórios promovidos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, fl. 17. A autoridade Impetrada trouxe aos autos cópia de decisões judiciais em casos análogos, nos quais foram requeridas a suspensão de processos licitatórios e republicação de Editais de Concorrência, haja vista alterações perpetradas quanto ao objeto das franquias postais licitadas (fls. 141/155). Contudo, o pedido deduzido nesta ação se refere especificamente à republicação dos Editais de Concorrência n.ºs 0004253/2009, 0004150/2009 e 0004148/2009, não mencionadas naquelas. Passo, então, a apreciar o pedido deduzido nesta ação. Da atenta análise da Carta 044/2010, de 25/08/2010, enviada pela ECT à Presidente da Abrapost (fls. 28/29), verifico que houve comunicação da inclusão de novos serviços que poderão ser prestados pelas

agências franqueadas dos correios, a saber: a) postagem de encomendas de logística reversa; b) vale postal eletrônico; c) serviços de conveniência (venda de pin, recarga virtual de celular, solicitação de CPF on-line, etc); d) vinculação operacional de contratos de serviços internacionais.3. Ainda em relação a produtos e serviços autorizados à rede terceirizada, as AGFs poderão, já a partir de 11/11/2010, prestar todos os serviços de marketing direto.4. Poderá ocorrer vinculação de contratos de serviços internacionais na nova rede franqueada.5. Após a conclusão da licitação e assinatura do novo contrato para operação do Banco Postal, em 2012, o serviço passará a ser prestado também na rede de agências franqueadas.(...)7. Aos licitantes que assinarem os contratos até o dia 10/11/2010 estará garantido o prazo previsto no edital para as adaptações necessárias das lojas, de acordo com o contrato da AGF, e caso o vencedor da licitação for atual operador de ACF, poderá iniciar a execução contratual da AGF, concomitantemente à realização das atividades preliminares de inauguração. (...).Os Editais de Licitação - Concorrências nºs 0004148/2009, 0004150/2009 e 0004253/2009 - DR/SPM foram expressos em seus itens 2 e 9:2. CARACTERÍSTICAS DA AGF(...)2.1.3. A AGF deverá executar os serviços e vender os produtos que vierem a ser adicionados ao ANEXO 03 do contrato de franquia postal durante a operação do contrato.9. CLÁUSULA NONA - DOS DIREITOS E DEVERES DA FRANQUEADA9.1.19. Operar os serviços e vender os produtos inseridos no ANEXO 03 deste contrato assim como os serviços e produtos que a ele forem adicionados. Desde o início da licitação o público em geral tinha pleno conhecimento da possibilidade de adição de novos serviços prestados pelas agências franqueadas dos correios. Estando o procedimento licitatório já em andamento, sem a participação da Impetrante, é claro que só teve conhecimento dos novos produtos e serviços incluídos na franquia por meios outros que não a carta enviada diretamente pela ECT a consulente e Presidente da Abrapost (fls. 28/29). Note-se que o procedimento licitatório está em fase final ou já findou, haja vista à menção de que os licitantes que assinarem os contratos até o dia 10/11/2010 deverão se adaptar para a execução dos novos serviços, no prazo previsto no Edital. Seria demasiado suspender, neste momento, a licitação ou seus efeitos, pois prejudicaria os consumidores que dependem dos serviços dos correios desse período em diante. Neste exame perfunctório, não vislumbro a ilicitude do ato, nem ofensa aos princípios da licitação, uma vez que a Administração Pública tem poderes para alterar os contratos em prol do interesse público. In casu, a Impetrante ao menos entregou documentos na fase inicial dos procedimentos licitatórios em questão, tendo desistido de plano da participação nas concorrências públicas. Como ela mesma afirma na inicial, verificou que havia a necessidade de grande adaptação da sua empresa, cujo objeto social é a atividade de posto de venda de combustível, óleo lubrificantes, lavagem e troca de óleo (fls. 20/26), concluindo pela inviabilidade econômica da licitação. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Compartilho do entendimento expendido em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como razão de decidir. Fato é que há expressa previsão nos Editais de Licitação - Concorrências nºs 0004148/2009, 0004150/2009 e 0004253/2009 - DR/SPM quanto à possibilidade de adição de serviços a serem executados pelas empresas vencedoras relativas às franquias postais (itens 2 e 9) e, quanto à execução do contrato, item 4.1.4, que está assim redigido: 4.1.4. A ECT poderá alterar a lista de produtos e serviços constante do Anexo 03, assim como os valores e percentuais nele dispostos, garantida a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato. Assim, desde o início dos procedimentos licitatórios era possível a alteração dos produtos e serviços listados no Anexo 03, sob a condição de ser mantido o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Cláusula conhecida de todos os interessados. Não se vislumbra inobservância aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição da República. Note-se que já haviam se iniciado os procedimentos licitatórios quando se deu a comunicação de alteração de produtos ou serviços a serem prestados pelas empresas licitantes. A Impetrante, como ela mesma afirma na sua inicial, havia concluído pela inviabilidade econômica da licitação, de modo que desistiu, de plano, da participação nas concorrências públicas. Nesse passo, não há falar em violação ao princípio da publicidade decorrente do ato de envio de carta pela ECT ao Presidente da Abrapost, informando as novas condições e regras do contrato de franquia postal, pois direcionada aos concorrentes das licitações em comento. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.

0022594-70.2010.403.6100 - APEOESP SINDICATO PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP297097 - CAMILA GALHA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

A impetrante busca, junto à Administração, seja reconhecido seu direito à compensação de créditos tributários, ao argumento de ter recolhido indevidamente contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário maternidade e o adicional de 1/3 sobre as férias. Em 31/08/2010, formulou requerimento de Compensação na Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, conforme documento de fls. 30/43. No entanto, até o presente momento, não se iniciou a análise do processo. Sustenta: (a) referido processo administrativo, que nada mais é que uma reclamação administrativa, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso III, do CTN); (b) a compensação tributária está amparada na legislação, caracterizando direito subjetivo do contribuinte (artigos 165 e 170-A do CTN, e artigo 66 da Lei nº 8.383/91); (c) simples consulta administrativa já é motivo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigos 46 e 48 do Decreto nº 70.235/72); (d) violação aos princípios constitucionais que devem nortear a Administração Pública (artigo 37, caput), em especial os da legalidade e da eficiência, vez que deixou de atender a solicitação de um contribuinte, bem como afronta à garantia constitucional do direito de petição e aos princípios processuais que regem o processo administrativo; (e) ausência dos requisitos dos atos administrativos

(forma e motivo), caracterizada a omissão no processamento do pedido de compensação. Requer a concessão de liminar voltada à imediata instauração do processo administrativo fiscal para julgamento do pedido de compensação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que seja julgado referido pedido. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 81), acostadas às fls. 87/89. A autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT) discorre sobre os prazos para conclusão dos procedimentos, aduzindo que o requerimento administrativo, ainda que formalizado, não tem o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito. Relata a impossibilidade de atendimento instantâneo de todos os pedidos, esclarecendo ser observada a ordem de entrada, invocando os princípios da indisponibilidade do interesse público, impessoalidade, moralidade e isonomia. Acrescenta que a compensação de contribuições previdenciárias independe de pedido à Receita Federal e que a impetrante não demonstra inequivocamente possuir crédito líquido e certo a ser compensado. Aduz inexistir ilegalidade ou abuso de poder. É o relato. DECIDO. Inicialmente, não se verifica plausível a pretendida suspensão da exigibilidade de créditos tributários, como decorrência da mera pendência de pedido apresentado na órbita administrativa. Consoante requerimento de fls. 30/43, o pedido de compensação foi formulado nos moldes do 3º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91 e artigo 138 do CTN. Como fundamento, o indevido recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário maternidade devido às seguradas, em face do caráter indenizatório de tais verbas. A impetrante informa ter procedido à compensação dos valores cobrados referentes à contribuição previdenciária dos períodos de 09/2000 a 10/2010, nos moldes dos demonstrativos anexos, ressaltando que continuará compensando valores referentes aos meses subseqüentes aos ora discutidos. Ainda, aponta como valor indevido o montante de R\$ 106.830,02. Busca, na órbita administrativa, o reconhecimento do indébito e de seu valor, bem como a expressa homologação de compensações efetuadas - veja-se que não foram indicados os débitos já compensados com os supostos créditos. A situação fática não conduz à suspensão da exigibilidade nos moldes traçados pela legislação complementar. A mera apresentação de pedido de compensação administrativa junto à Secretaria da Receita Federal não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não se constitui recurso ou reclamação administrativa, nos termos do art. 151, III do CTN. (TRF3, AC 1415482, Sexta Turma, DJF3 CJ1 26/10/2009) Vale lembrar que a restituição ou compensação de débitos previdenciários está prevista no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009 - que revogou o aludido 3º. Mais, segundo o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, tem-se por inaplicável o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. Não se trata, portanto, do regime de declaração de compensação, instituído para os demais tributos recolhidos e administrados pela Secretaria da Receita Federal, com previsão de extinção dos créditos tributários mediante condição resolutória, assegurando-se efeito suspensivo à manifestação de inconformidade. Consoante ressaltou a autoridade impetrada, a compensação de contribuições previdenciárias independe de pedido à Receita Federal. A Lei não prevê esse procedimento, (...). Como se vê, a compensação entre crédito e débito tributário, efetiva-se por iniciativa do contribuinte, mas com risco para ele. A compensação feita, no âmbito de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos, verificar os cálculos e efetuar o lançamento de valor de compensação indevida, no todo ou em parte. (fl. 89) Tampouco se vislumbra possível suspender a exigibilidade de créditos tributários, objeto da já efetuada compensação, neste Juízo de cognição sumária, com fulcro no artigo 151, inciso V, do CTN, uma vez que: é vedado o reconhecimento do direito à compensação em sede de liminar (Súmula 212 do STJ); não há prova pré-constituída de recolhimentos efetuados a título de salário maternidade, sendo insuficientes os demonstrativos exibidos; o writ não tem por objeto o reconhecimento do direito à compensação. Cumpre, assim, analisar a pretensão alternativa voltada à imediata instauração do processo fiscal para julgamento do pedido administrativo de compensação. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, oportunidade na qual se ressaltou ser a duração razoável do processo administrativo, erigida como cláusula pétrea (EC 45/2004), corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, bem como se afastou a aplicação analógica do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, em face da existência de normatização especial. Restou assentada a observância do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, para a decisão administrativa. Não se vislumbra excesso de prazo, considerada a data de protocolo do pedido de compensação/restituição, 31/08/2010 (fl. 30). Daí a ausência de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada. Veja-se: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se**

regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento subjudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010)Isto posto, ausente a relevância de fundamentos, NEGÓ A LIMINAR.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada.Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0023197-46.2010.403.6100 - JOSE EXPEDITO CORMELATO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar à autoridade Impetrada, a saber, o Gerente Executivo do INSS - Agência Vila Prudente - SP, que localize o processo administrativo do impetrante, as carteiras profissionais e carnês de recolhimento, a fim de concluir a análise do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (pedido nº 42/1321641130), com julgamento do recurso administrativo.Trata-se de demanda relativa a processo administrativo previdenciário.Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, com a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas em Matéria Previdenciária, nos termos do Provimento nº 186/99 do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0023847-93.2010.403.6100 - MBP COM/ E IMP/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MBP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL, relativos do processo administrativo nº 11610.016692/2008-10. Alega que, em razão de recolhimento a maior de IRPJ e CSLL no ano de 1995 (saldo negativo) e apuração de lucro no ano de 1999 (março e abril), efetuou a compensação dos referidos débitos de 1999 com os créditos originados do saldo negativo constatado em 1995, diretamente na sua escrituração contábil, sem transmitir ao Fisco o Pedido de Compensação, requisito necessário, à época dos fatos, para viabilização e efetivação das compensações.Assim, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs do 1º e 2º trimestres de 1999, informou não serem devidos valores de IRPJ e CSLL, amparada na suposta extinção pela compensação, apesar de equívocos de natureza formal, relacionados à ausência de declaração dos valores compensados.Sustenta que, com a entrega das DCTFs, em 31/12/1999, iniciou-se o prazo de cinco anos para a cobrança dos débitos ali declarados. Enfatiza que, somente em 2008, constatou o equívoco procedimental cometido, procedendo à retificação das DCTFs do 1º e 2º trimestres de 1999, que gerou o PA nº 11610.016692/2008-10.Relata que o pedido de compensação feito em 2008 foi considerado Compensação Não Declarada, sob o argumento de estarem prescritos os créditos utilizados. Contudo, entende que o ato é ilegal e abusivo, devendo ser reconhecida a decadência à constituição de créditos no PA nº 11610.016692/2008-10 referentes a IRPJ e CSLL de 1999, em 31/12/2004.A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 186/187).Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 192/194), foi deferida a medida liminar (fls. 199/201) nos seguintes termos: para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e de CSLL, objetos do processo administrativo nº 11610.016692/2008-10, bem como para que a Autoridade Impetrada expeça a Certidão Negativa de Débitos em nome da Impetrante, nos moldes do artigo 205 do Código Tributário Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, desde que os únicos óbices à sua emissão sejam aqueles

versados nesta ação e desde que se mantenham os fatos que motivaram a presente decisão. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público (fls. 208/208 verso). A Fazenda Nacional informou a interposição de agravo de instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 211/223). Não há nos autos notícia do julgamento do recurso. É o relato. Decido. O MM Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, ao deferir a medida liminar, assim fundamentou: ...Primeiramente, há que se fazer a devida distinção entre os prazos prescricional e decadencial, sendo este referente ao prazo para constituição do crédito tributário, anterior ao início do prazo para cobrança do respectivo crédito. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Necessário, pois, a fixação da data da constituição definitiva do crédito. Certo é que a entrega da DCTF, em tese, elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, tendo início o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal. Dessa forma, o reconhecimento da dívida pela entrega da DCTF pelo contribuinte implica já na constituição do crédito naquele montante. Todavia, isso não impede o Fisco de lançar eventuais diferenças devidas além do montante reconhecido e declarado pelo contribuinte, o que ocorreu no presente caso. Embora já corra o prazo prescricional para cobrança dos valores declarados, o Fisco ainda conta com o prazo decadencial para apuração de diferenças e, relativamente a estas, apenas quando ocorrer o lançamento definitivo, não mais sujeito a recurso contra decisão administrativa, é que se inicia o prazo prescricional respectivo. No caso em tela, antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de constituição dos créditos objetos do processo administrativo nº 11610.016692/2008-10, em razão do decurso do lustro legal. Nos termos do artigo 173 do C.T.N.: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com base na norma jurídica sobredita, pode-se afirmar que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso dos declarados por meio de DCTF, deve se distinguir três hipóteses de definição do termo a quo do prazo decadencial, a saber: a) houve pagamento parcial: o assunto está disciplinado pelo art. 150, 4º, do CTN; b) não houve pagamento: aplica-se a regra geral delineada no art. 173, I, do CTN, pois não há o que homologar; e c) houve pagamento e homologação, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação: aplica-se, também, o art. 173, I, do CTN. De acordo com o documento de fl. 195, os créditos em discussão se referem aos períodos de 03/1999 a 04/1999. A constituição do crédito por lançamento de ofício, ato da Administração Tributária, ocorreu nos autos do processo administrativo, protocolizado, apenas, em 18/12/2008. Sendo assim, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal, o qual ocorreu em 01/01/2005, em relação às competências vencidas no exercício de 1999. A emissão das certidões de regularidade fiscal está disciplinada nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Os dispositivos prevêem a expedição de Certidão Negativa de Débitos para atestar a inexistência de crédito tributário constituído em nome do contribuinte, além da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - com os mesmos efeitos da negativa -, cabível quando constatada a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por sua vez, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. São elas: moratória, depósito do montante integral do tributo, reclamações e recursos na seara administrativa, concessão de medida liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ações judiciais e parcelamento. Assim, defiro a medida liminar... Compartilho do entendimento adotado em sede de cognição provisória. Consoante documentação acostada aos autos, os créditos tributários relativos a IRPJ e CSLL, objeto do processo administrativo nº 11610.016692/2008-10, foram constituídos a destempo. Nas DCTFs originais, recebidas pela Receita Federal em 1999, não foram declarados referidos débitos, porquanto, segundo a impetrante, objeto de compensação com créditos do contribuinte do ano de 1995, embora não informada na respectiva declaração. Verifica-se nos Recibos de Entrega da Declaração do 1º e 2º trimestres de 1999, com relação ao IRPJ e CSLL, que nas colunas Débitos Apurados e Saldo a Pagar não há valores declarados (fls. 38/39 e 50/51). Segundo a autoridade impetrada, a cobrança dos débitos controlados pelo processo administrativo nº 11610.016692/2008-10 é legítima, em razão das retificações das DCTFs ocorridas em 13/07/2007 e 19/12/2008, as quais vieram interromper o prazo prescricional. Conforme informa a Equipe de Análise de Processo de Imposto de Renda - EQPIR, nenhum dos débitos foi confessado na DCTF original (1º e 2º Trimestre de 1999) - ND 0000.100.1999.10042216 e ND 0000.1999.70065308, respectivamente, transmitidas em 14/05/1999. Todavia, ambas as declarações foram retificadas duas vezes, a saber, em 13/07/2007 e em 10/12/2008. (fl. 193) A par das irregularidades relativas ao procedimento utilizado para compensação, tida como não declarada pela autoridade administrativa, não há mais como considerar créditos declarados pelo contribuinte, após o decurso do prazo decadencial, como regularmente constituídos. Por ocasião da liminar, já restou consignada a incidência, na hipótese, do artigo 173, inciso I, do CTN. Assim, para valores devidos no ano de 1999 e não declarados, à época, pelo contribuinte, tem-se como termo inicial do prazo de decadência o dia 1º.01.2000. Como termo final, a data de 31/12/2004. Vale dizer, em 2005 restava consumada a perda do direito de constituição dos créditos tributários pela Fazenda Pública. Nesse quadro, exsurge irrelevante a intempestiva declaração de créditos tributários, pelo contribuinte, mediante apresentação de DCTFs Retificadoras nos anos de 2007 e 2008. Tais declarações não são aptas ao reconhecimento de créditos tributários já extintos (artigo 156, inciso V, do CTN). Trata-se de confissão inócua, ineficaz. Tampouco teria o condão de interromper a prescrição de créditos nem sequer constituídos. Diante do exposto,

CONCEDO A SEGURANÇA para, reconhecida a decadência dos créditos de IRPJ e CSLL (exercício de 1999), objeto do processo administrativo nº 11610.016692/2008-10, com a conseqüente extinção da obrigação tributária (artigo 156, inciso VI, do CTN), afastar qualquer ato de exigência dos referidos débitos. Julgo, assim, extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Oficie-se a Excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento nº 0005148-84.2011.403.0000, dando-lhe ciência desta decisão. P.R.I. e Comunique-se.

0023857-40.2010.403.6100 - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO SP/MS
Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante às fls. 108/109 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento da guia GRU de fls. 57/58, mediante a substituição por cópia simples, tendo em vista que tal guia refere-se ao recolhimento de custas efetuado pelo impetrante com código incorreto. As custas processuais foram devidamente recolhidas na guia GRU acostada à fl. 63. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0023917-13.2010.403.6100 - JOSE DOMINGOS DE CARVALHO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL
Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0038542-19.2010.403.0000, expeça-se ofício à autoridade impetrada para cumprimento. No mais, manifeste-se o impetrante acerca do alegado pelo Ilustre Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

0024050-55.2010.403.6100 - LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 112/119 (Originais às fls. 120/127): Providencie a impetrante o correto recolhimento do preparo da apelação interposta, uma vez que o código correto para tal recolhimento é o da própria Justiça Federal de Primeiro Grau (090017/00001). Int.

0024496-58.2010.403.6100 - ITC INSTITUTO DE TERAPIA COGNITIVA E COM/ DE LIVROS LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ITC INSTITUTO DE TERAPIA COGNITIVA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, objetivando a imediata restituição de valor pago a maior, por equívoco da impetrante, no período de apuração 30.09.2010 (vencimento em 03.11.2010), código da Receita 8109 (PIS), no montante de R\$ 25.408,35 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oito reais e trinta e cinco centavos). Alega que o valor devido a título de PIS era de R\$ 256,65 (duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Contudo, foi efetuado, por equívoco, o recolhimento a maior (R\$ 25.665,00), havendo diferença a restituir. Aduz que formulou pedido de restituição, em 16.11.2010, perante a Receita Federal, obtendo a informação de que o prazo para esta restituição será de pelo menos 5 (cinco!) anos, caso em que teria prejuízos, sofrendo perdas irreparáveis, levando-a à insolvência, uma vez que, para o pagamento indevidamente realizado, utilizou o cheque especial da empresa. Ressalta que: Na hipótese vertente, a falta de pronunciamento da Receita Federal do Brasil, por motivo de prazo para lançamento em sistema, acerca do pleito da empresa no sentido de restituir o valor pago a maior, além de constituir omissão extremamente prejudicial e inviabilizadora do regular desenvolvimento das suas atividades empresariais finalísticas, viola, a um só tempo, princípios e preceitos consagrados na Constituição da República e no ordenamento positivo infraconstitucional aplicável a espécie. Acostou documentos às fls. 15/53. A liminar foi indeferida, ao amparo do entendimento sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, objeto do enunciado nº 212, assim redigido: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (fls. 60/61). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/75, aduzindo que, com base na lei que dispõe sobre os prazos administrativos para análise de seus processos (Lei nº 9.784/99), a Administração Pública teria o prazo de trinta dias, após concluída a instrução do processo administrativo (art. 49), que no caso, exige análise meticulosa, ou, ainda, o prazo de trezentos e sessenta dias (artigo 24 da Lei nº 11.457). Alega a inexistência de ato coator, ao argumento de que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público, opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 77 e verso). É o relato. Decido. Após narrar ter efetuado recolhimento de tributo a maior (PIS - Código 8109, no valor de R\$ 256,65), por mero erro de pagamento via internet (DARF no montante de R\$ 25.665,00, fl. 31), e formulado pedido de restituição junto à Receita Federal (fl. 34/37), ainda não apreciado, a impetrante busca a concessão de medida liminar para a devolução do devido, até o julgamento do mérito (fl. 13). Ainda, acrescenta que espera determinação para que a autoridade coatora proceda à imediata restituição do valor pago a maior em GUIA DARF, período de apuração 30/09/2010, código de receita 8109(PIS), no valor de R\$ 25.408,35 (...), com vencimento em 03/11/2010. Contudo, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pagos indevidamente. Assinale-se que a impetrante, embora se insurja quanto ao prazo excessivo para análise do pedido na órbita administrativa, nesta sede não apresenta qualquer outra pretensão, a não ser de imediato pagamento do indébito.

Vale lembrar que o Juízo está adstrito aos limites da demanda, consoante artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Observado o objeto do processo, a hipótese é de falta de interesse processual, por inadequação da via eleita. Nesse sentido a Súmula nº 269 do Colendo Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A propósito: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF.1. Conforme o declarado no acórdão recorrido, tem-se que a pretensão da impetrante não é buscar a declaração da compensação e sim a compensação administrativa propriamente dita das quantias regularmente despendidas, caso seja constatado haver valores indevidos nos últimos 10 (dez) anos (fl. 714). Na inicial, assim pleiteou o recorrente: a concessão em definitivo da segurança para, (...) proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de ISS, que excederam as receitas da referida taxa de remuneração, nos termos art. 3º da Lei Municipal n. 3.471/2001 e art. 11 do Decreto Municipal n.º 2.732/2001...2. A impetrante está de fato a pretender ação de cobrança, não sendo demais esclarecer que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada. Por conseguinte, cabe ao impetrante utilizar a ação própria, posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1089689, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/05/2009) TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO CONVERTIDO EM RENDA - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA IMPRÓPRIA PARA COBRANÇA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Mandado de segurança impetrado contra ato coator, que lavrou a NFLD impondo à impetrante o pagamento de débito tributário na qualidade de sucessora comercial de Minerva Dimax Comércio Farmacêutico Ltda. Nas razões do mandamus, aduziu a impetrante que sua responsabilidade limitava-se aos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão. Pediu a concessão da segurança para tornar insubsistente a NFLD. Entretanto, antes de ajuizar o mandamus, a empresa havia se defendido administrativamente e, não logrando êxito, interpôs recurso hierárquico, depositando o valor relativo à NFLD. Esgotadas as instâncias administrativas, e antes que fosse concedida a liminar, a autarquia converteu o depósito em renda. Diante desse desate, o Juiz de 1º grau julgou extinto o mandado de segurança, sem apreciação de mérito, sendo confirmado pelo Tribunal; porque, havendo sido o depósito convertido em renda, só caberia, em tese, o ressarcimento, a ser demandado por ação de cobrança, e não por mandado de segurança.2. Acórdão regional que se mantém, porquanto tendo sido os depósitos convertidos em renda, à parte interessada resta a utilização dos institutos da repetição de indébito, da compensação ou ação de cobrança. O que é vedado é a utilização do presente writ no lugar de ação de cobrança, mormente por haver objeto distinto da finalidade que se pretende atribuir. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 757175, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJe 20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - SÚMULAS 269 E 271 DO STF. 1 - A via mandamental é inadequada para fins de repetição de indébito tributário, pois, a teor do art. 15, da Lei 1.533/51, não substitui a ação de cobrança. 2 - Ademais, para apuração do valor a ser restituído, necessária a produção de prova pericial contábil, o que se apresenta inviável na via estreita do mandado de segurança. 3 - Aplicação das Súmulas 269 e 271, do STF. 4 - Acolho a preliminar de inadequação da via eleita, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicados o recurso de apelação e o reexame necessário. (TRF3, Segunda Turma, MAS 255851, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 10/11/2006) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, caracterizada a falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

0024591-88.2010.403.6100 - ATILIO BOSCHERO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA (SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

A impetrante ajuizou mandado de segurança para que lhe seja garantido o direito ao processo administrativo, nos termos da Lei nº 9.784/99. Narra ter adotado os procedimentos compensatórios previstos na Lei nº 9.430/96, que foram iniciados através da protocolização de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Transitada em Julgado, gerando o processo administrativo nº 13886.001802/2009-15. Após ter sido intimada do indeferimento do pleito de habilitação, em 05/02/2010, protocolizou manifestação de inconformidade. Contudo, tendo em vista que desde 02/03/2010 o processo administrativo encontrava-se no Grupo de Recursos Hierárquicos da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, não restou outra alternativa senão o ajuizamento do presente mandamus. Juntos os documentos de fls. 12/30. A medida liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 13886.001802/2009-15, no prazo de cinco dias (fls. 40/41). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 48/51). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, tendo em vista que o objeto do presente mandado de segurança foi esgotado (fls. 57/58). A União (Fazenda Nacional) informou que deixa de interpor recurso contra a decisão de fls. 40/41. É o relato. Decido. Nas informações de fls. 57/58, sustenta-se a perda do objeto da presente ação, uma vez que o julgamento da manifestação de inconformidade foi realizado em 14/02/2011 e a medida liminar, concedendo o prazo de cinco dias para análise do processo administrativo nº 13886.001802/2009-15, foi proferida em 10/02/2011, tendo a autoridade coatora sido notificada apenas em 16/02/2011. Com razão a autoridade impetrada. Não obstante à época da propositura da ação, 10/12/2010, a impetrante estivesse no aguardo do pronunciamento administrativo acerca da

manifestação de inconformidade apresentada em fevereiro daquele ano, quando da notificação da autoridade coatora, em 16/02/2011 (fl. 47 verso), o recurso já havia sido apreciado e considerado intempestivo (fl. 53). A decisão administrativa data de 14/02/2011. Tornou-se desnecessária, portanto, no curso da demanda, a análise do pedido formulado, tendo em vista o seguimento do processo administrativo independentemente de qualquer provimento jurisdicional. A hipótese é de falta de interesse processual superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, tornando sem efeito a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0001516-63.2010.403.6118 - CLEIDE APARECIDA SAMAPIO - ME(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

1. Os autos, originariamente distribuídos para a 1ª Vara Federal de Guaratingueta, foram encaminhados à Justiça Federal de São Paulo e distribuídos a esta 3ª Vara em razão da incompetência daquele Juízo. 2. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLEIDE APARECIDA SAMAPIO - ME contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, pleiteando, em sede liminar, ver declarada a suspensão da obrigatoriedade de pagar o valor objeto do auto de infração lavrado pelo Conselho, bem como a suspensão da obrigatoriedade de inscrição e pagamento de anuidade, além de ficar desobrigada de contratar médico veterinário para seu estabelecimento comercial. Alega indevida a autuação, uma vez que sua atividade é o comércio varejista de venda de materiais, insumos e implementos agrícola-rural, não praticando nenhum ato próprio de clínica veterinária, insurgindo-se em face de auto de infração nº 3705/2010, lavrado pelo CRMV/SP, em razão de não possuir inscrição no referido Conselho, não possuir médico veterinário em seu quadro funcional e não possuir Certificado de regularidade do CRMV/SP. Ressalta a impetrante que é periodicamente fiscalizada pelo EDA - Escritório de Defesa Agropecuária, órgão subordinado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo que observa datas de vencimentos e procedência dos produtos, medicamentos e vacinas, temperatura de geladeiras onde estão armazenadas as vacinas, dentre outros procedimentos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/30). É o relato. DECIDO. A impetrante insurge-se em face do auto de infração nº 3705/2010, lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao argumento de que sua atividade é o comércio varejista de venda de materiais, insumos e implementos agrícola-rural, não praticando nenhum ato próprio de clínica veterinária. Com efeito, a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ainda, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, elenca, em seus artigos 5º e 6º, a seguir transcritos, as atividades privativas do médico-veterinário, as quais obrigam a inscrição das empresas que executam os serviços especificados nos quadros do Conselho Regional. Veja-se: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e

sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Dos documentos de fls. 17/19, comprovante de inscrição e de situação cadastral, bem como consulta de declaração cadastral, verifica-se que a atividade econômica principal da empresa é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, constando como atividades secundárias o comércio varejista de ferragens e ferramentas, de artigos de caça, pesca e camping, e de medicamentos veterinários. Não se verifica, dentre as atividades da empresa, aquelas específicas de medicina veterinária, impondo-se o reconhecimento de que não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP. Nesse sentido manifesta-se o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive com destaque para as atividades de venda de animais vivos e medicamentos veterinários, conforme ementas a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por consequente, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 724551 - STJ - 1ª Turma - Relator Luiz Fux - DJ de 31/08/2006 p.00217 - v.u.) RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1188069 - STJ - 2ª Turma - Relatora Eliana Calmon - DJE de 17/05/2010 - v.u.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 828919 - STJ - 1ª Turma - Relatora Denise Arruda - DJ de 18/10/2007 p:00282 - v.u.) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a obrigatoriedade da impetrante de inscrever-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como pagar anuidade ao Conselho, de ser portadora de certificado de regularidade e de contratar médico-veterinário na qualidade de responsável técnico inscrito no órgão representativo de classe, devendo o CRMV/SP abster-se de qualquer sanção contra a impetrante, até julgamento final deste mandado de segurança. Em consequência, fica suspensa a exigibilidade da multa imposta mediante o auto de infração nº 3705/2010, lavrado pelo CRMV/SP, bem como seus efeitos. Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000107-72.2011.403.6100 - FRANCISCO CARLOS GIMENES JUNIOR (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação de fls. 49/58 no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Oportunamente, ao

Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

0000217-71.2011.403.6100 - MARCELLO MARTINS NERY DE BIASI X DENISE MIZRAHI DE BIASI (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante às fls. 54 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0000638-61.2011.403.6100 - ROBSON DE OLIVEIRA SOARES (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

ROBSON DE OLIVEIRA SOARES, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, insurgindo-se em face das Resoluções 218 e 313, ambas editadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, restritivas do livre exercício profissional do Técnico. Objetiva o cancelamento, pelo CREA/SP, das anotações restritivas ao exercício profissional apostas em sua carteira, com a inclusão, em seu lugar, das atribuições constantes dos itens 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, respeitados os limites de sua formação profissional. Informa que é Técnico em Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial, diplomado em 05.07.2003 pela Faculdade de Tecnologia de Jahú - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza FATEC/Jahú, cujo currículo escolar de nível superior habilita-o ao exercício da profissão de Técnico com capacitação específica na área privativa de sua formação, qual seja, Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial. Ressalta que está regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. O pedido tem por fundamento a violação ao princípio da legalidade e ao livre exercício da profissão, assegurados constitucionalmente. Argumenta que o número reduzido de aulas para formação do Técnico, se comparado ao engenheiro, não dá autonomia ao CREA/SP para impor restrições às atribuições e responsabilidades deferidas pela Lei ao Técnico, dado existir capacitação plena e estudo aprofundado na modalidade específica. Também ressalta o disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto n.º 90.922/95, que regulamenta a Lei n.º 5.524/68, permitindo aos técnicos industriais e agrícolas de segundo grau, o exercício das atividades de condução da execução técnica dos trabalhos de sua especialidade, assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, orientação e coordenação na execução dos serviços a ele relacionados, dentre outras. A inicial foi instruída com documentos (fls. 25/71). A medida liminar foi parcialmente deferida, para determinar que a autoridade Impetrada proceda à anotação na carteira profissional do Impetrante apenas das atribuições constantes dos itens 06 a 18 do artigo 1º, da Resolução n.º 218/73, respeitados os limites de sua formação acadêmica. (fls. 75/77 verso). Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 82/99. Alegou, a título de preliminar, a decadência da impetração e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência da segurança. O Impetrante informou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 126/151). Não há nos autos notícia do julgamento do recurso. O Ministério Público Federal noticiou a tramitação naquela Procuradoria da República em São Paulo de procedimento administrativo instaurado para apurar possíveis violações ao direito de livre exercício profissional com base na Resolução n.º 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, esclarecendo que: O referido feito, entretanto, foi arquivado, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça permite ao CONFEA manter restrições que impedem técnicos de nível superior em Construção Civil de exercer atribuições típicas de engenheiros. Ademais, as normas editadas pelo Conselho apenas particularizam as atribuições dos técnicos para fins de fiscalização, não inovando em relação à legislação federal. Ao final, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 153). É o relato. DECIDO. De início, afastado a alegação de decadência aduzida pela autoridade impetrada. Não obstante ter sido emitida em 10/06/2010 a Carteira Profissional do impetrante, com as restrições ora impugnadas (fls. 39/40), houve procedimento de solicitação de revisão de atribuições profissionais, para concessão das relacionadas nos itens 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, cujo pedido foi indeferido pela Câmara Especializada, com comunicação expedida em dezembro de 2010 (fl. 42). O mandado de segurança foi interposto antes do decurso de 120 dias, em 17/01/2011. Ademais, não há falar em inadequação da via eleita em face da prova pré-constituída apresentada pelo Impetrante: diploma de curso superior, histórico escolar com expressa indicação de carga horária, documento de inscrição no CREA/SP e resposta ao pedido de revisão de atribuições profissionais. O MM Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, ao deferir a medida liminar, assim fundamentou: O Impetrante requer a aplicação analógica do disposto nos artigos 2º, inciso V e 4º do Decreto n.º 90.922/85, que regulamenta a Lei n.º 5.524/68, dispondo sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, o que não merece prosperar. O inciso V do artigo 2º do Decreto n.º 90.922/85 estabelece o seguinte: Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. E o artigo 4º desse mesmo diploma legal estabelece as atribuições dos Técnicos Industriais de 2º grau, in verbis: Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação,

reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. No caso dos autos, o Impetrante tem formação no curso superior de Tecnologia em Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial, conforme histórico escolar acostado às fls. 36/37, estando o diploma de habilitação profissional acostado à fl. 34. As atividades do técnico industrial e técnico agrícola em nível médio são distintas daquelas exercidas pelo tecnólogo em construção e manutenção de navegação fluvial, não havendo prova de que a formação curricular do tecnólogo possua maior abrangência de conhecimentos quanto à área específica dos profissionais de nível médio. A Resolução CONFEA n.º 218/73, editada com fundamento na Lei n.º 5.194/66, art. 27, letra f, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O art. 23 da Resolução CONFEA n.º 218/73 elenca de forma clara quais as atividades que competem aos tecnólogos ou técnicos de nível superior, in litteram: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do art. 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do art. 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região também já se posicionou no sentido de que o técnico de nível superior ou tecnólogo formado em construção não tem competência para exercer as atividades descritas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução n.º 218/73. Confira-se a ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA. TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL. RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA. RESTRIÇÕES. LEGALIDADE. 1. A Constituição Federal inscreve, no artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, tratando-se de norma constitucional de eficácia contida, pois atribuiu ao legislador infraconstitucional a possibilidade de legislar com a finalidade de estabelecer os requisitos de formação profissional, técnica ou científica, necessários para o exercício de profissão, sendo certo que os mesmos devem restringir-se àqueles que apresentam relação com as atividades que serão exercidas, sob pena de se tornarem abusivos e afrontosos à isonomia. 2. No caso das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, a disciplina do exercício consta da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que caracteriza as mesmas (artigo 1º) como aquelas voltadas para a realização de interesse social e humano que importem no aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; e instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres e desenvolvimento industrial e agropecuário, observadas para a atividade profissional, as condições de capacidade e demais exigências legais (artigo 2º), sendo certo, ainda, que, nos termos do artigo 3º, alínea b, exerce ilegalmente a profissão aquele que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. 3. Por outro lado, ao dispor sobre a instituição e as atribuições do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe a lei, no artigo 27, alínea f, que compete ao Conselho Federal baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da lei, restando claro que foi atribuído ao órgão poder para regulamentá-la e tornar possível a sua execução da forma mais ampla possível. 4. Este o espectro legal que permitiu ao CONFEA baixar a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, com a finalidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais das áreas da engenharia, da arquitetura e da agronomia, sendo descabido, pois, falar em violação do princípio da legalidade. 5. Com relação ao técnico de nível superior, ou tecnólogo, no caso dos autos, formado em construção e manutenção de sistemas de navegação fluvial, a resolução reserva-lhe (artigo 23) o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais e as relacionadas nos números 06 a 08 do mesmo artigo desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas nos números 09 a 18. Com efeito, cotejando as atividades permitidas aos engenheiros de forma geral e, em particular, ao engenheiro naval, com aquelas admitidas aos tecnólogos, verifica-se, de plano, que a estes são defesas aquelas descritas nos números 01 a 05, do artigo 1º, da mencionada resolução. 6. Ora, não se pode olvidar que há uma diferença expressiva de conteúdo e de tempo entre a formação de um tecnólogo e de um engenheiro naval, noticiando os autos que a carga horária do primeiro é de 2.592 horas e do segundo de 3.855 horas, sendo cumprida em seis semestres por aquele e em dez semestres por este. Quanto ao conteúdo, evidente que o engenheiro recebe preparação técnica e científica mais ampla, capaz de instrumentá-lo com os meios necessários para assumir maiores responsabilidades, daí a reserva, para esses profissionais, das atividades previstas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução nº 218/73. 7. E nem se diga que isso implica violação da isonomia, pois esta se observa diante de tratamento diverso em face de uma mesma situação e esse não é o caso, pois, as condições de formação entre o engenheiro e o tecnólogo são diferentes, comportando, pois, tratamento diferente. 8. Apelação a que se dá provimento. (AMS nº 283037

da 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/09/2007, DJU de 03/10/2007, p. 173, Relator(a) Juiz Valdeci dos Santos) Compartilho do entendimento expendido em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como razão de decidir. O impetrante, embora possua curso superior como Tecnólogo em Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial, não recebeu a formação mais ampla de engenheiro (inclusive com carga horária diferenciada), ao qual são reservadas as atribuições previstas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução nº 218/73. Por sua vez, o artigo 27, alínea f, da Lei nº 5.194/66, confere ao CONFEA competência para regulamentação e execução da lei, não se vislumbrando violação ao princípio da legalidade. Assinale-se que o livre exercício profissional é assegurado na Constituição da República, artigo 5º, inciso XIII, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Resta assentado, no egrégio STJ, em Juízo monocrático (Resp 1195273, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, data da publicação 11/11/2010), que a Corte Superior de Justiça ... é firme no sentido de que não existe amparo legal à equiparação do tecnólogo ao engenheiro para fins de anotação na Carteira Profissional, pelo CREA, de atividades desempenhadas. Nessa decisão, são transcritos vários precedentes da Corte desfavoráveis ao direito sustentado neste writ, dentre eles o Resp 911.421/SP, DJe 11/02/2009, no qual restou consignado: (a) não subsiste a defendida equiparação entre o tecnólogo de construção civil e o engenheiro civil; (b) a Resolução 218/73 do CONFEA, ao discriminar as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei 5.194/66, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Na verdade, respeitou-se o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que se aplica ao CONFEA, dada a personalidade jurídica de autarquia em regime especial que ostenta. A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP - LEI 1.533/51 - EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA - EQUIPARAÇÃO ENTRE AS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO E TECNÓLOGO (omissis...) 7. Não se pode alegar ausência de prova pré-constituída se o impetrante juntou, à inicial, diploma, programa das disciplinas que cursou em faculdade, legislação que trata da matéria, dentre outros documentos. 8. Verifico que para o deslinde da questão faz-se mister uma análise detalhada da Resolução nº 218/73 do CONFEA. 9. Depreende-se que para o exercício das atividades numeradas de 01 a 05 é necessária a colação de grau no curso de Engenharia. Independentemente da especialidade, aos engenheiros, em geral, é conferida a possibilidade de exercício das atividades 01 a 05 da Resolução, ao passo que, aos tecnólogos, somente é possível o desempenho das demais atividades. 10. Tal diferenciação ocorre, em certa medida, em função de o curso de engenharia ter duração maior que o curso superior em Tecnologia, possibilitando ao engenheiro ter, em tese, um arcabouço teórico mais amplo, haja vista a maior quantidade de disciplinas cursadas. 11. No que pertine ao tema, a jurisprudência deste E. Tribunal firmou-se no sentido da não possibilidade de equiparação entre as profissões de engenheiro e tecnólogo. 12. Caso houvesse a permissão de tecnólogos exercerem as atividades 01 a 05 da mencionada resolução, haveria equiparação de fato entre carreiras distintas, o que não pode ocorrer em virtude de serem distintos os cursos superiores de Engenharia e Tecnologia da Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial. 13. Merece amparo a apelação, a fim de não obrigar o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a proceder a anotação na Carteira Profissional do impetrante. 14. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, Terceira Turma, MAS 296866, Juiz Convocado Rubens Calixto, DJF3 13/09/2010) NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. IRRELEVÂNCIA. TRATAMENTO INDIVIDUAL, E NÃO COLETIVO. POSSIBILIDADE DE A COMPETÊNCIA SER DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. APLICAÇÃO DO 3º DO ART. 515 DO CPC. DIREITO DOS TECNÓLOGOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL À EQUIPARAÇÃO AOS ENGENHEIROS CIVIS. ART. 7º DA LEI 5.194/66. (omissis...) 4.2. O CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia tem competência para regulamentar a Lei Federal nº 5.194/66. A menção no Decreto-lei nº 241/67 à inclusão dos Engenheiros de Operação no âmbito dessa norma profissional não equipara os Tecnólogos da Construção Civil aos Engenheiros Civis. A Resolução nº 313/86 somente particularizou as atividades desenvolvidas pelos Tecnólogos para fins de fiscalização da profissão, não exorbitando os limites da Lei nº 5.194/66. 3. Inexiste previsão legal que ampare a pretendida equiparação do Tecnólogo da Construção Civil (técnico de nível superior) ao Engenheiro de Operação. Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos. (RESP nº 826.186/RS, Relator (a) Min. JOSÉ DELGADO, DJ 26.06.2006). (TRF4, AC 200570120008750, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E.14/03/2007) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AO ENGENHEIRO CIVIL OU ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA Nº 313/86. LEGALIDADE. LEI N. 5.194/66 (ART. 7º). DECRETO-LEI Nº 241/67. 1. Tratam os autos de ação declaratória ajuizada por PATRICK OZIEL PALLAS E OUTROS contra o CREA/PR objetivando assegurar o direito de exercerem a profissão de Tecnólogo da Construção Civil, modalidade em gerência de obras, no âmbito das atividades prescritas pelo art. 7º, alíneas a a h, da Lei nº 5.194/66, sem as restrições impostas pela Resolução nº 313/86 do CONFEA, podendo projetarem, executarem e gerenciarem trabalhos. Sentença julgou procedente o pedido, com a determinação para que o CREA/PR cancelasse as restrições anotadas nas carteiras profissionais dos autores. Apelação do CREA que não logrou êxito, por o TRF/4ª Região entender que aos Tecnólogos da Construção Civil são reconhecidas as mesmas atribuições dos Engenheiros

Civis, segundo o disposto no DL nº 241/67 e na Lei nº 5.194/66. Recurso especial do CREA fundamentado nas alíneas a e c apontando violação dos arts. 458 e 535 do CPC, 1º do Decreto-lei nº 241/67, 2º, 3º, 24 e 27, f, da Lei Federal nº 5.194/66. Defende, em suma, a ausência de equiparação e previsão legal dos Tecnólogos aos Engenheiros Civis. 2. O CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia tem competência para regulamentar a Lei Federal nº 5.194/66. A menção no Decreto-lei nº 241/67 à inclusão dos Engenheiros de Operação no âmbito dessa norma profissional não equipara os Tecnólogos da Construção Civil aos Engenheiros Civis. A Resolução nº 313/86 somente particularizou as atividades desenvolvidas pelos Tecnólogos para fins de fiscalização da profissão, não exorbitando os limites da Lei nº 5.194/66. 3. Inexiste previsão legal que ampare a pretendida equiparação do Técnico da Construção Civil (técnico de nível superior) ao Engenheiro de Operação. Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Técnico é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos. 4. Recurso especial parcialmente provido para, reformando o entendimento manifestado por ambas as instâncias ordinárias, julgar improcedente o pedido formulado na exordial, mantendo-se os termos de restrição impostos pelo CREA/PR nas carteiras profissionais dos autores. (STJ, Resp 826186, Primeira Turma, Ministro José Delgado, DJ 26/06/2006) Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar para que a autoridade Impetrada proceda à anotação na carteira profissional do Impetrante apenas das atribuições constantes dos itens 06 a 18 do artigo 1º, da Resolução n. 218/73, respeitados os limites de sua formação acadêmica. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se a Excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento nº 0003218-31.2011.403.0000, dando-lhe ciência desta decisão. P. R. I.

0000765-96.2011.403.6100 - ART-LIMP COMERCIO DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP300000 - SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante postula a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão dos processos administrativos nºs 36266.006768/2005-36, 36266.006786/2005-18, 36266.006794/2005-64 e 36266.006799/2005-97. Alega que, nas datas de 30/11/2005, 14/12/2005, 15/12/2005 e 16/12/2005, protocolou quatro pedidos de restituição, de acordo com a Instrução Normativa nº 03 de 01/08/2005, anexo III, todos pendentes de apreciação pela autoridade apontada como coatora. A medida liminar foi deferida (fls. 40/41) para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise dos processos administrativos nºs 36266.006768/2005-36, 36266.006786/2005-18, 36266.006794/2005-64 e 36266.006799/2005-97, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da presente, outorgando despacho ou decisão adequados ao caso. A autoridade impetrada, devidamente notificada, manifestou-se às fls. 49/64, informando que iniciou os procedimentos de apreciação dos pedidos de restituição da impetrante, concluindo que: Foi constatada, em análise dos pedidos, a ocorrência da falta de informações e documentos obrigatórios para possibilitar a análise conclusiva do direito creditório requerido. Para tanto, foram enviadas ao contribuinte as intimações de nº 76/2011, 77/2011, 78/2011 e 79/2011 (doc. 01 a 11) para que este apresente os documentos/esclarecimentos necessários para a análise do pedido de restituição. Dessa forma, caso haja a entrega dos documentos/esclarecimentos no prazo estabelecido na intimação, a restituição requerida terá a sua análise concluída. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 66/68. Ressaltou que, mesmo passados cinco anos dos pedidos formulados e, somente em cumprimento de medida liminar, a Administração analisou os pedidos, em afronta ao princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CF). Ao final, manifestou-se pela concessão da segurança, para que, após a apresentação dos documentos requeridos, a autoridade apontada como coatora se pronuncie de maneira definitiva com relação aos processos administrativos. A Fazenda Nacional informou a interposição de agravo de instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão que concedeu a liminar (fls. 70/80). Não há nos autos notícia do julgamento do recurso. É o relato. Decido. A MMa Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dra. Marcelle Ragazoni Carvalho, ao deferir a medida liminar, assim fundamentou: ...A Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. No caso dos autos, verifico que apesar de constar dos relatórios emitidos pela Fazenda Nacional datas de protocolo dos pedidos de restituição em 19/10/2007, os protocolos administrativos foram feitos nas datas mencionadas na inicial (PA nº 36266.006768/2005-36, em 30/11/2005; 36266.006786/2005-18, em 14/12/2005; 36266.006794/2005-64 em 15/12/2005 e 36266.006799/2005-97 em 16/12/2005 (fls. 19/27). Ainda, conforme documentos de fl. 19, 21, 23, os referidos processos administrativos encontravam-se, em 01/07/2008, na situação em andamento, com órgão de origem: Protocolo Del Rec Prev-Norte-SP e órgão destino Eq Orientação Arrec-Prev-Derat-SP. Aduz a Impetrante que, em 14/07/2010, nenhuma decisão foi

proferida no âmbito administrativo, conforme Termo de Vistas e Ciência de Processos (fls. 28/30). Não é possível a este Juízo identificar com precisão a fase em que se encontram os pedidos administrativos nem saber se os pedidos estão em termos para serem decididos ou se é necessária a prática de demais atos. Nada obstante, partindo-se da premissa que foram protocolos em 2005, mesmo com primeira movimentação em 2007, tem-se que qualquer daqueles prazos para análise dos processos administrativos se escoou sem qualquer manifestação conclusiva da autoridade administrativa. Vale destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. É cabível a apreciação pelo Poder Judiciário sobre a legalidade do ato omissivo da autoridade, no que toca à falta de análise dos pedidos administrativos, à morosidade e omissão, tal qual ora se faz. Presente, também, o periculum in mora, pois negar o pedido da Impetrante, neste momento, é submetê-la a maiores delongas injustificadas e ao risco de sofrer prejuízos na realização de negócios jurídicos. Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR ... Compartilho do entendimento adotado em sede de cognição provisória, no que toca à caracterização de excesso de prazo para análise dos procedimentos administrativos e violação a princípios constitucionais, acolhendo tais fundamentos como razão de decidir. Contudo, na hipótese, não vislumbro incidência dos prazos estabelecidos na Lei n.º 9.784/99, em face de regramento específico. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, oportunidade na qual se ressaltou ser a duração razoável do processo administrativo, erigida como cláusula pétrea (EC 45/2004), corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, bem como se afastou a aplicação analógica do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, em face da existência de normatização especial. Restou assentada a observância do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, para a decisão administrativa. Veja-se: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de

360 dias para conclusão do procedimento subjudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010) Consoante já consignado, os protocolos administrativos dos pedidos de restituição datam de 2005. Em 2010, nenhuma decisão havia sido proferida no âmbito administrativo, caracterizando ato omissivo e ilegal por parte da autoridade impetrada, que ultrapassou, em muito, o prazo de 360 dias. Ressalte-se que, em decorrência da liminar, já se deu início à apreciação dos pedidos de restituição. A conclusão dos processos, por ora, está condicionada à prestação de informações e à apresentação de documentos pelo contribuinte, conforme intimações de fls. 54/64. Tão logo instruídos os processos, a autoridade impetrada deverá concluí-los prontamente, em observância a ordem concedida nestes autos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar de fls. 199/201, para que a Autoridade Impetrada proceda à análise dos processos administrativos nºs 36266.006768/2005-36, 36266.006786/2005-18, 36266.006794/2005-64 e 36266.006799/2005-97, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da presente, outorgando despacho ou decisão adequados ao caso. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 0005274-37.2011.403.0000, dando-lhe ciência desta decisão. P.R.I.

0001019-69.2011.403.6100 - DAYANA RAMOS DE ALMEIDA (SP298167 - RAFAEL ROSCIANO MARQUES E SP298167 - RAFAEL ROSCIANO MARQUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DAYANA RAMOS DE ALMEIDA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA, objetivando provimento liminar que possibilite a participação da impetrante na colação de grau, em 27.01.2011, bem como autorize a expedição de seu diploma de graduação no curso de enfermagem. Alega a impetrante que iniciou seu curso de enfermagem em fevereiro de 2007, concluindo-o em dezembro de 2010, de forma regular, vale dizer, com aprovação em todas as matérias curriculares e execução de todas as atividades complementares, nos moldes exigidos para o bacharelado em enfermagem. Acrescenta que, com o advento da Portaria Normativa nº 05 de 22.02.2010, dando ciência da realização em 21.11.2010 do exame nacional de desempenho dos estudantes - ENADE, foi selecionada para participar do referido exame. Entretanto, por motivos alheios a sua vontade, problema de saúde grave comprovado por atestado médico, não pode comparecer para realização do exame, justificando sua ausência perante o INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, conforme prevê a Portaria nº 493, de 20.12.2010 e possibilita o artigo 5º, 5º, da Lei nº 10.861/2004. Insurge-se, dessa forma, em face da comunicação feita pela autoridade coatora no sentido de que não poderia colar grau na data ajustada pela Universidade, em razão de sua ausência no ENADE. A medida liminar foi deferida às fls. 76/77, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a impetrante de colar grau no curso respectivo, desde que o único impedimento seja a sua ausência à prova do ENADE. A impetrante opôs embargos de declaração, apontando omissão na decisão que deferiu a liminar, uma vez que não constou a determinação de expedição do diploma de graduação de enfermagem (fls. 83/86). Reconhecida a omissão pelo Juízo, foi alterado o tópico final de decisão de fls. 76/77, que passou a apresentar o seguinte teor: defiro a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a impetrante de colar grau no curso de Enfermagem e, por consequência, de obter o diploma de graduação no respectivo curso, desde que o único impedimento seja a sua ausência à prova do ENADE. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/109, noticiando o cumprimento da medida liminar deferida. Pugna pela cassação da liminar concedida, tendo em vista que somente cumpriu a legislação vigente que regula o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 116/118). É o relato. Decido. O MM Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, ao indeferir a medida liminar, assim fundamentou: A Lei nº 10.861, de 14/04/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, estabelece que o ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. (...) 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. A Portaria INEP nº 493, de 20/12/2010, possibilita aos estudantes que não comparecerem à prova marcada para 21/11/2010 o direito de solicitar dispensa do ENADE 2010, nos prazos e condições previstas neste normativo legal. De fato, verifico que a Impetrante fez requerimento de dispensa datada de 04/01/2011, com assinatura da Supervisora Administrativa da Instituição de Ensino - UNISA, instruída com cópia autenticada do atestado médico e declaração de comparecimento ao Hospital Municipal Mboi Mirim, na data do exame, a justificar a impossibilidade de seu comparecimento para feitura da prova (fls. 41/44). No caso em tela, apesar do motivo invencível que determinou o não comparecimento da impetrante, não seria possível à mesma obter a dispensa oficial conforme prevista no artigo supra indicado. A Portaria INEP prevê o direito da Comissão Especial de Análise e Julgamento requerer documentos necessários para dirimir dúvidas até o dia 31/03/2011, sendo esta também a data final para a divulgação dos resultados com lista dos estudantes dispensados do ENADE 2010. A colação de grau da impetrante irá ocorrer mais de dois meses antes da decisão da Comissão, ou seja, o prejuízo à mesma será irrecuperável, mesmo se deferida a sua dispensa. Além disso a jurisprudência vem se firmando no sentido da impossibilidade de se impedir os estudantes que concluírem o

respectivo curso superior de colar grau quando justificada sua ausência ao ENADE. Trata-se de distribuição equitativa dos ônus legais, pois se referida prova visa avaliar os cursos aqueles que o estão concluindo, não faz sentido impor tão pesada penalidade ao estudante que justifica sua ausência à prova. Nesse sentido e em casos similares ao aqui tratado: ADMINISTRATIVO. ENADE. AUSÊNCIA POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DO ESTUDANTE. DOENÇA. COLAÇÃO DE GRAU EM ENSINO SUPERIOR E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. Não se afigura possível impedir, sob pena de manifesta injustiça, a colação de grau em nível superior de aluno que, por motivos de saúde devidamente justificados, não foi capaz de participar do ENADE, eis que o objetivo desse exame é avaliar a qualidade do ensino no país e não os estudantes. 2. Ilegitimidade passiva da UFPE afastada, uma vez que o pedido de expedição de diploma dirige-se contra esta autarquia federal. 3. Manutenção da sentença que, confirmando a liminar anteriormente concedida, garante ao aluno o direito à colação de grau e expedição de seu diploma de formação no curso de Medicina. Remessa obrigatória improvida. (REO 200783000216866, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 17/09/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE GRAU EM CURSO SUPERIOR. EXAME DO ENADE. AUSÊNCIA JUSTIFICADA. I - Tendo o estudante universitário justificado a sua ausência no exame de desempenho, mediante atestado médico enviado à Coordenação Geral do ENADE, deve ser assegurado ao mesmo o direito à colação de grau. II - Remessa oficial improvida. (REO 200584000002343, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 14/09/2005) Nesses termos, vislumbro a ilegalidade apontada em impedir a impetrante de participar e efetivar sua colação de grau no curso que concluiu com aproveitamento. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a impetrante de colar grau no curso respectivo, desde que o único impedimento seja a sua ausência à prova do ENADE. Em decisão referente aos embargos de declaração opostos pela impetrante, o MM Juiz alterou o tópico final da decisão, fazendo contar o que segue: Destarte, reconheço a omissão e modifico a parte final da decisão, a fim de que onde consta: (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a impetrante de colar grau no curso respectivo, desde que o único impedimento seja a sua ausência à prova do ENADE., passe a constar: (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a impetrante de colar grau no curso de Enfermagem e, por consequência, de obter o diploma de graduação no respectivo curso, desde que o único impedimento seja a sua ausência à prova do ENADE. No mais, permanece a decisão como antes prolatada. Estando os argumentos expendidos na decisão que deferiu a medida liminar em consonância com meu posicionamento, adoto-a como razão de decidir. Ressalte-se que as alegações da impetrada quanto ao seu estado de saúde no dia do exame do ENADE, bem como com relação à justificativa apresentada perante o INEP, encontram-se devidamente comprovadas às fls. 38/44. Ainda, conforme transcrito na decisão que concedeu a medida liminar, verifica-se a previsão legal para solicitar a dispensa do ENADE, conforme procedeu a impetrante. Mais, como bem advertiu a ilustre Procuradora da República com relação ao exame do ENADE em seu parecer: ...não pode o estudante sofrer prejuízo em sua vida acadêmica em razão de motivo de força maior que o impeça de realizar a prova. No caso, a impetrante ficou doente na semana do exame, tendo comparecido no Hospital no dia da prova, conforme os documentos às fls. 38-39. Assim, resta caracterizada causa justificadora da ausência da impetrante no exame obrigatório. Também a jurisprudência reconhece o acometimento de doença como motivo de força maior a escusar a não realização da prova, permitindo a colação de grau e obtenção de diploma (fls. 116/118). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a impetrante de colar grau no curso de Enfermagem e, por consequência, de obter o diploma de graduação no respectivo curso, desde que o único impedimento seja a sua ausência à prova do ENADE. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.

0001093-26.2011.403.6100 - CAPRICHOSA ARTIGOS PARA TOUCADOR LTDA.(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas às fls. 79/96 para manifestação quanto à alegada ilegitimidade de parte. Int.

0001241-37.2011.403.6100 - HELCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HELCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND ou Positiva com efeitos de Negativa. Alega a impossibilidade de obtenção de CND em razão de serem apontadas pela autoridade impetrada supostas irregularidades, vale dizer, existência de débitos pendentes. Esclarece que não existem os referidos débitos, uma vez que os tributos foram alguns pagos, outros parcelados. A medida liminar foi deferida nos seguintes termos: para determinar que a Autoridade Impetrada expeça a Certidão Previdenciária Positiva com efeitos de Negativa de Débitos em nome da Impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional,

desde que os únicos óbices à emissão correspondam aos débitos previdenciários nº 37299488-1, 37299490-3, 39354868-6 e DIV GFIP 03/2010 302,53, e ausência das GFIPs apontadas no relatório de fls. 44/45 e desde que seja mantida a situação ora descrita (fls. 190/192). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações esclarecendo que no caso dos autos, não cabe nem a presente autoridade manifestar-se sobre a situação dos débitos questionados pelo contribuinte, uma vez que ainda não foram inscritos em Dívida Ativa, denunciando a falta de interesse de agir da impetrante (fls. 201/205). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, em informação de fls. 212/223, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos débitos da impetrante em razão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, apontou como causa do impedimento de obtenção da certidão pretendida equívoco concernente aos códigos de receita e confusão quanto ao seu papel na obra, se sub-empreiteira ou se construtora, se empreiteira total ou parcial. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público (fls. 225/226). A Fazenda Nacional informou a interposição de agravo de instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão que deferiu a medida liminar (fls. 229/237). A e. Corte, em decisão cuja cópia segue anexa, indeferiu o pedido de efeito suspensivo do recurso. É o relatório. Decido. Não há falar em falta de interesse processual, consoante alegado pela autoridade impetrada à fls. 201/205, tendo em vista o objeto do mandamus e a insurgência posta nos autos à pretendida expedição de certidão de regularidade fiscal. Impõe-se reconhecer, contudo, que a ausência de débitos inscritos em dívida ativa conduz à exclusão do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo da posição de autoridade coatora, permanecendo, apenas, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP. A MMa Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dra. Marcelle Ragazoni Carvalho, ao indeferir a medida liminar, assim fundamentou: Neste exame de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, verifico a relevância das alegações da Impetrante. Relativamente às dívidas apontadas, o próprio documento emitido pela autoridade impetrada informa que os débitos apontados estão abrangidos pela opção de parcelamento e se encontram com a exigibilidade suspensa (Débitos 37299488-1 e 37299490-3). O parcelamento constitui uma benesse fiscal. Consiste em modalidade de acordo para pagamento de dívida fiscal pelo contribuinte/devedor, cujas condições são estabelecidas pelo Fisco/credor. A adesão do contribuinte é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. Porém, o mero pedido administrativo formalizado pelo contribuinte não impõe a certeza de sua aceitação pelo Fisco, que tem o dever de analisar o pleito e avaliar sua adequação à legislação regente, decidindo pelo seu deferimento ou indeferimento - fundamentadamente, no segundo caso. Noutras palavras, o parcelamento apenas se aperfeiçoa quando ambas as partes expressam sua vontade em firmá-lo, valendo frisar que a atuação do Fisco, neste caso, é atividade vinculada. Assim, uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária, cumpridas as obrigações assumidas para com o Fisco e restando comprovada a regularidade do parcelamento, é cabível a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPEN), a teor do prescrevem os artigos 151, inciso VI e 206, ambos do CTN. No caso dos autos, a Impetrante demonstrou às fls. 49/50 ter incluído a totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e que tal requerimento de adesão foi deferido. Comprova, ainda, o recolhimento das parcelas referentes às competências 09/2009 a 12/2010, estando ambos os débitos na situação aguardando regularização, conforme se depreende do documento de fl. 44. Outrossim, a impetrante comprovou a quitação dos mesmos, conforme segue: DIV GFIP 03/2010 302,53 e débito 39354868-6: Com relação à DIV GFIP 03/2010, verifico, às fls. 46 que a houve integral quitação. O mesmo ocorreu em relação ao débito 39354868-6. Da análise dos documentos acostados às fls. 51/53 verifico que referido débito também foi pago. Desta feita, em relação a estes débitos ocorreu a hipótese de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso I do CTN. Verifico, por outro lado, que, relativamente às CEIs individuais do impetrante, o relatório de fls. 44/45 aponta a ausência de GFIPs em algumas competências. O impetrante alega, porém, que foram efetivamente entregues, mas que obteve informações por parte da autoridade coatora no sentido de que, por um erro do sistema, não foram processadas. Primeiramente, entendo que o mero não cumprimento da obrigação acessória de entregar as GFIPs não configura impedimento à liberação da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, com base em instrução normativa. Isso porque o art. 206 do CTN prevê a possibilidade de emissão de certidão com efeitos de negativa sempre que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, não havendo crédito tributário constituído, não se justifica a recusa no fornecimento da certidão negativa de débito (CND). Apesar da obrigação acessória de entregar as GFIPs ao Fisco, este não pode se eximir da obrigação de emitir a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa se o débito não está constituído. Se o contribuinte não cumpriu com sua obrigação acessória, incumbe ao Fisco constituí-lo pelo lançamento, para somente após, verificado o não pagamento, negar-lhe a certidão. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267169 Processo: 200461000096095 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF300110828 Fonte DJU DATA: 04/12/2006 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Ementa TRIBUTÁRIO - CND - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ITR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DÉBITOS - PAGAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE DECISÃO FINAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Ainda que a entrega da declaração se constitua em obrigação acessória, decorrente da legislação tributária, e voltada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização, o seu descumprimento não opera consequência pecuniária automática. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito

tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN, e enseja a expedição de certidão negativa. Nos termos do artigo 151, III do CTN, o recurso administrativo pendente de decisão suspende a exigibilidade do crédito tributário. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000070363 Processo: 200238000070363 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/3/2007 Documento: TRF100247075 Fonte DJ DATA: 4/5/2007 PAGINA: 195 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Ementa TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO MERAMENTE ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO. DIREITO À CND. 1. O descumprimento de obrigação meramente acessória não tem o condão de obstar a expedição de certidão que ateste a inexistência de débitos constituídos contra a empresa, no caso de CND, ou a existência de débitos lançados, mas com a exigibilidade suspensa, no caso de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN). 2. A certidão negativa de débito não pode ser recusada ao contribuinte enquanto inexistir crédito tributário definitivamente constituído. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. Ademais, o impetrante demonstrou efetivamente que entregou as mencionadas GFIPs, por meio dos documentos de fls. 54/182. Assim, não havendo outros débitos constituídos ou em fase de cobrança contra a impetrante e ainda demonstrada a entrega das GFIPs apontadas no relatório de fls. 44/45, não há óbice à pretensão da impetrante. Assim, defiro o pedido liminar para determinar que a Autoridade Impetrada expeça a Certidão Previdenciária Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da Impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à emissão correspondam aos débitos previdenciários n.ºs 37299488-1, 37299490-3, 39354868-6 e DIV GFIP 03/2010 302,53, e ausência das GFIPs apontadas no relatório de fls. 44/45 e desde que seja mantida a situação ora descrita. Estando os argumentos expendidos na decisão que deferiu a medida liminar em consonância com meu posicionamento, adoto-a como razão de decidir. Em que pesem os argumentos lançados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, em informação de fls. 212/223, é certo que, admitido o parcelamento dos débitos da impetrante, restou como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal tão-somente o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada na ausência de entrega de GFIPs, hipótese que não obsta a emissão da pretendida certidão, conforme posição do colendo Superior Tribunal de Justiça, em destaque na decisão, bem como do e. TRF da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto em face da decisão concessiva da liminar. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, confirmando a liminar de fls. 190/192, que determinou a expedição de certidão de regularidade fiscal (Certidão Previdenciária Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 0004870-83.2011.403.0000, dando-lhe ciência desta decisão. Baixem os autos ao SEDI para exclusão, do pólo passivo, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. P.R.I.

0001411-09.2011.403.6100 - MARIA JULIA PORTOGHESE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP104723 - RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA JULIA PORTOGHESE VIEIRA DE OLIVEIRA em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, objetivando provimento liminar que determine sua matrícula no 3º ano do curso de direito, para início no mês de fevereiro de 2011. A impetrante informa que foi aluna da UNIBAN, matriculada no curso de direito, concluindo o 2º ano em 2002. No ano de 2003, em razão de não conseguir negociar o débito referente ao período de 2002, não deu continuidade ao curso. Posteriormente, desejando retomar o curso de direito, foi informada pela universidade que deveria trancar a matrícula e, em janeiro de 2011, realizar a matrícula para cursar o 3º ano. Acrescenta que, em janeiro de 2011, ao tentar efetuar sua matrícula para o 3º ano, a mesma lhe foi negada, em razão dos débitos referentes ao ano de 2002. Ressalta que não tem como quitar o débito, que alcança o valor de R\$ 41.055,00 (fl. 49), nos termos propostos pela instituição de ensino, apesar de concedido um desconto de 79%, encontrando-se impossibilitada de concluir o curso. A medida liminar foi indeferida (fls. 20/21). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 26/49, esclarecendo que a impetrante encontra-se inadimplente com 2 cheques emitidos a fim de quitar mensalidades do ano letivo de 2002 (o primeiro, no valor de R\$ 3.332,00, foi emitido para quitar as mensalidades de fevereiro a junho, e o segundo, no valor de R\$ 730,00, foi emitido para quitar a matrícula para o segundo semestre do referido ano letivo). A impetrante está inadimplente ainda, com um boleto de cobrança emitido para quitar as mensalidades de agosto a dezembro de 2002. Acrescenta, ainda, que a Universidade ré não negou a matrícula da impetrante em razão de pagamentos em atraso, mas sim em razão da falta de pagamento à época da matrícula, o que a caracterizou como aluna inadimplente. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, tendo em vista que não houve a prática de ato ilegal (fls. 51/55). É o relatório. Decido. A MMA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dra. Marcelle Ragazoni Carvalho, ao indeferir a medida liminar, assim fundamentou: Em que pesem as alegações da impetrante, certo é que as instituições particulares de ensino não são obrigadas a renovar matrícula de aluno inadimplente, não se constituindo isso em meio coercitivo de cobrança pois o pagamento é a contraprestação necessária para que os serviços possam ter continuidade. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência, inclusive do STF, como se colhe do precedente abaixo colacionado: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO Classe:

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201785Processo: 200403000129139 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 04/08/2004 Documento: TRF300084606RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETOementaAGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL.1.Preliminarmente resta prejudicado o agravo regimental.2.De acordo com os artigos 5º, 6º e 1º, da lei nº9.870/99, não comete ato ilegal o responsável por instituição de ensino superior particular que se nega, em face da inadimplência de aluno, relativa as mensalidades da entidade, a efetuar matrícula. Caráter oneroso do contrato de prestação de serviços condicionado ao adimplemento das mensalidades.3.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente a negativa da renovação de matrícula por instituição de ensino superior por motivo de inadimplência do aluno (Medida Liminar concedida na ADIN nº1.081-6).4.Prejudicado o agravo regimental, restando improvido o agravo de instrumento.Acórdão:A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).DJU DATA:27/08/2004 PÁGINA: 686Cabe, ainda, ressaltar que, dos documentos acostados à inicial, não é possível concluir que a impetrante, ao menos, ofereceu à universidade uma proposta de parcelar a dívida.Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.Estando os argumentos expendidos na decisão que indeferiu a medida liminar em consonância com meu posicionamento, adoto-a como razão de decidir.Consoante artigo 5º da Lei nº 9.870/99, aluno inadimplente não tem direito à renovação de matrícula.Ressalte-se que, conforme documentos constantes dos autos, a instituição financeira oportunizou a renegociação dos débitos (fl. 10), sem comprovação de proposta formulada pela impetrante.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar de fls. 187/188.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF).Custas ex lege.P.R.I.

0001542-81.2011.403.6100 - GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP208216 - ELAYNE PEREIRA FREIRE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos em inspeção.Baixo em diligência.Intime-se a autoridade Impetrada para que traga aos autos documento comprobatório da data exata da conclusão do Requerimento Administrativo de fracionamento/desmembramento do RIP nº 6213.0101409-53, com a respectiva intimação da parte interessada do ato administrativo. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.P. I.

0001706-46.2011.403.6100 - PAIVA LINHARES IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A BAIXA EM DILIGÊNCIATrata-se de mandado de segurança interposto por PAIVA LINHARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.A questão dos autos, vale dizer, o repasse da cobrança do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica consumida, é travada entre pessoa jurídica de direito privado (PAIVA LINHARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) e concessionária de serviço público (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), em ato de gestão.Dessa forma, forçoso reconhecer que a relação jurídica formada é entre particulares, não configurando a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que a hipótese não se encontra entre as previstas no artigo 109 da Constituição Federal.Nesse sentido decisão do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive ressaltando a ilegitimidade passiva da União Federal, sucedida pela ANEEL, que segue:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação jurisprudencial de que a União, sucedida pela ANEEL, não possui legitimidade passiva ad causam para figurar nas ações de repetição de indébito relativas às majorações ilegais da tarifa de energia elétrica, no período de vigência das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE. Assim, deve figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar, de maneira que, tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à justiça federal (CC 38.887/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.8.2004). 2. A competência para processar e julgar as ações declaratórias cumuladas com repetição de indébito relativas às majorações ilegais da tarifa de energia elétrica, no período de vigência das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE, é da Justiça Estadual, tendo em vista que a União não possui legitimidade passiva ad causam para figurar nas mencionadas causas. 3. Recurso especial provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União, sucedida pela ANEEL, declinando-se, por conseguinte, a competência para a Justiça Estadual, a qual deverá processar e julgar a pretensão deduzida em face da ELETROPAULO. (negritamos)(RESP 929487 - STJ - 1ª Turma - Relatora Denise Arruda - DJE de 06/11/2008 - v.u.)Diante do exposto, torno sem efeito a liminar de fls. 63/65, bem como declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual desta Comarca.Ainda, tendo em vista a interposição pela impetrante de agravo de instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em face da decisão que indeferiu a medida liminar, com decisão que segue anexa, oficie-se à Excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento nº 0005045-

77.2011.403.0000, dando-lhe ciência desta decisão. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001757-57.2011.403.6100 - FABIO BELLUCCI LEITE(SP220790 - RODRIGO REIS) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelos autores à fl. 71, em 07/02/2011, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0002169-85.2011.403.6100 - NATALIA FERNANDA FESTUCIA CAMILO(SP298156 - MARIANA ACOCELLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

Fls. 54/56 - não há falar em reconsideração. A impugnação às decisões judiciais deve observar a forma legal. Além do mais, a Impetrante ingressou com a presente demanda indicando como autoridade Impetrada ente sem competência para afastar o ato impugnado - reprovação na fase seletiva para bolsa integral do PROUNI -, o que seria indispensável para a realização da pretendida matrícula. A Lei n. 11.096/2005, que instituiu o PROUNI, foi regulamentada pelo Decreto n. 5.493/2005, que conferiu a competência para implementar e conduzir o processo seletivo à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESU. Ao Ministério Público Federal para parecer. P.I.

0002222-66.2011.403.6100 - FABIO BELLUCCI LEITE(SP220790 - RODRIGO REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X COORDENADOR DA COMISSAO ELEIT DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE SP - CRO/SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível Federal da Capital-SP, no qual o Impetrante objetiva a concessão de liminar para suspender eleição dos Conselheiros do CRO - Conselho Regional de Odontologia, a fim de que seja reconhecido seu direito de participar das eleições nos termos da Resolução CFO-80/2007. Alternativa e subsidiariamente, requer seja garantido o quorum nos termos da mesma Resolução, com fundamento no artigo 39, 5º, e artigo 41, incisos e parágrafos. Alega que todos os profissionais da classe foram convocados para participar da eleição dos Conselheiros do CRO, realizada nos dias 11 e 12/02/2011. Ainda, que notificou a Comissão eleitoral sobre o quorum e a sua formação. Em resposta, o impetrado defendeu que segue as orientações do CFO - Conselho Federal de Odontologia. O impetrante entende que tal atitude do impetrado contraria o 5º do artigo 39 da Resolução CFO-80/2007. Sustenta, assim, a existência de vício formal, uma vez que o quorum eleitoral foi estabelecido com a data base de 10/12/2010. Defende, também, a inexistência de previsão legal para que sejam excluídos os profissionais remidos para estabelecimento do quorum. Esclarece que os mesmos estão excluídos da contagem no montante de 3.660 eleitores, contrariando o art. 41, seus incisos e parágrafos, da Resolução CFO-80/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/43. Baseado no artigo 103 do C.P.C, o Juízo da 2ª Vara Cível Federal remeteu estes autos para a 9ª Vara Cível Federal, tendo em vista que o processo nº 0001757-57.2011.403.6100, distribuído perante a 9ª Vara, é conexo ao presente (fl. 62 e verso). A autoridade Impetrada, antes mesmo de ter acesso aos termos da inicial, prestou espontaneamente esclarecimentos às fls. 64/67. Em síntese, defendeu a improcedência do pedido do impetrante e o periculum in mora inverso, caso a medida liminar seja deferida. Juntou documentos (fls. 68/76 e 78/83). O Juízo da 9ª Vara Cível Federal remeteu os presentes para este Juízo, com fundamento no artigo 253, inciso II do C.P.C (fl. 84). É o breve relato. Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito para apreciação da liminar, uma vez que a eleição que se impugna, consoante inicial, foi realizada nos dias 10 e 11 fevereiro de 2011. Ainda consta dos autos que os novos mandatos serão exercidos no período de 20.04.2011 a 19.04.2013, sendo possível oportuna e eventual sustação dos resultados apurados. Dessa forma, tendo em vista a fase adiantada do procedimento eleitoral e a necessidade de esclarecimentos pela autoridade coatora acerca das alegações, em especial quanto à data base utilizada para estabelecimento do quorum eleitoral, bem como para informar se os profissionais remidos foram ou não considerados, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades coadoras para que prestem suas informações no prazo legal. Cumpra-se com urgência. P.I.

0002391-53.2011.403.6100 - DANIELLA SANTOS MATHIAS(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por Daniella Santos Mathias em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, objetivando a imediata liberação da primeira e segunda parcelas de seguro desemprego, com a compensação de valores anteriormente percebidos de forma indevida, bem como a liberação das demais parcelas, dentro do prazo legal de trinta dias. Alega que foi demitida em 10.08.2010, ingressando com pedido de seguro desemprego em 23.08.2010. Passados trinta e sete dias, quando compareceu à agência da Caixa Econômica Federal para sacar a primeira parcela do benefício, foi informada que o pagamento estava suspenso, em razão de saque indevido de duas parcelas anteriores (2/5 lote 1064, DSD 0356340.8, data do recebimento 02.02.2009 R\$ 776,46 e 3/5 lote 1069, DSD 0380238.0, data do recebimento 03.03.2009 R\$ 870,01). Esclarece que os referidos valores foram liberados indevidamente, tendo em vista que, na ocasião, a impetrante prestava serviço temporário. Orientada à consulta perante o Ministério do Trabalho e Emprego, a impetrante foi informada por aquele órgão que poderia restituir os valores percebidos indevidamente ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador ou solicitar a compensação dos respectivos valores nas parcelas a serem liberadas futuramente. Conforme documento de fl. 18, a

impetrante optou pela compensação dos valores. Contudo, foi informada que não há prazo legal para a liberação das parcelas, contrariando o estabelecido no artigo 2º da Resolução CODEFAT nº 619, de 05.11.2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/25. O feito, inicialmente distribuído perante uma das Varas do Trabalho de São Paulo, foi remetido a esta Justiça Cível Federal, em razão da incompetência daquele Juízo (fls. 26/27). Relatado.

Decido. Inicialmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado, em casos como este, voltados à liberação de parcelas do seguro-desemprego, pela incompetência do Juízo Cível, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1). (CC 11286 - TRF3 - 3ª Seção - Relatora Juíza Marisa Santos - DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154 - por maioria) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC 11477 - TRF3 - Órgão Especial - Relator Juiz Márcio Mesquita - DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75 - v.u.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente. (CC 12151 - TRF3 - Órgão Especial - Relatora Juíza Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:07/06/2010 P: 20 - por maioria) Ressalte-se que a Corte Regional, por meio de sua 3ª Seção, responsável pelo julgamento de litígios ligados à Previdência e Assistência Social, reiteradas vezes reconheceu a natureza previdenciária de tal verba e, por consequência, a competência das Varas Especializadas em matéria previdenciária, o que tornaria passível de anulação qualquer decisão proferida por este Juízo. Apenas para ilustrar a posição do egrégio Tribunal, colaciono a seguinte passagem do voto proferido no AI nº. 0017259-37.2010.4.03.0000/SP, verbis: No âmbito deste E. Tribunal Regional Federal o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que: À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. A competência da Terceira Seção deste Tribunal para julgamento das ações relativas ao seguro-desemprego já foi definida pelo C. Órgão Especial desta Egrégia Corte de Justiça, no Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Júnior, cuja ementa transcrevo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Conflito de competência procedente. No mesmo sentido, Conflito de Competência nº 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, D.E. 08/06/2010. Assim, o entendimento no sentido da natureza previdenciária da demanda implica na impossibilidade de revisão da decisão agravada, por ter sido proferida em Juízo Cível. Portanto, extrai-se do posicionamento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, que apenas as varas especializadas em matéria previdenciária têm competência para processar e julgar os processos que versem questões atinentes a seguro-desemprego, razão pela qual faz-se necessário o reconhecimento da incompetência absoluta do MM Juízo da 23ª Vara Cível Federal e a anulação da decisão agravada, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Em reforço, seguem transcritos os seguintes julgados deste E. Tribunal Regional Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a

liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.2. Agravo redistribuído à minha relatoria.3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal.3.Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2).4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (AI 399396, Proc. nº 20100300005802-9, Segunda Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.04.2010, pg. 210)SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro -desemprego em razão de demissão sem justa causa.2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172).3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior.6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC nº 20090300002667-1, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 28.04.2009).Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, com a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas em Matéria Previdenciária, nos termos do 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publicue-se e intime-se.

0002622-80.2011.403.6100 - JOSE EDUARDO MAGATTI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

JOSÉ EDUARDO MAGATTI, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, a fim de obter declaração de ilegalidade do indeferimento de pedido administrativo (processo nº 481/2010), no qual requerida revisão de atribuições do impetrante, nos termos do Decreto nº 4.560/2002 e demais leis, com o reconhecimento do direito de assinar receituário de agrotóxico.Alega que é técnico em agropecuária, habilitado ao exercício da profissão (fls. 18/19), devidamente registrado no CREA-SP (fls. 25/26), trabalhando na área há trinta e oito anos, aproximadamente. Em razão do advento do Decreto-lei nº 4.560/02, requereu administrativamente a revisão de atribuições, a fim de obter autorização para assinar receituários de agrotóxicos, sendo o pedido indeferido pela autoridade impetrada, impedindo-o de desenvolver sua atividade profissional.A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/59).É o relato. DECIDO.Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à data de ciência do impetrante acerca do indeferimento de seu pedido de revisão de atribuições, ato impugnado, datado de 22/07/2010 (fl. 40).Postergo, assim, a apreciação da liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.Intimem-se. Oficie-se.

0002952-77.2011.403.6100 - HELIO FURTADO DO NASCIMENTO(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante pleiteia, em sede liminar, seja determinada à autoridade impetrada sua matrícula no sétimo semestre do Curso de Direito.Alega que é aluno matriculado no curso de Direito ministrado pela Universidade Nove de Julho - Uninove, adimplente com suas obrigações pecuniárias. Ressalta que, ao tentar fazer sua matrícula para o sétimo semestre letivo com início em janeiro de 2011, através da central do aluno, foi informado de que a sua matrícula estava indisponível. Ao procurar a Secretaria da Universidade para esclarecimentos, obteve a informação de que sua matrícula estava indisponível em razão da existência de dependências de semestres anteriores, conforme previsto na Resolução UNINOVE nº 39, de 14 de dezembro de 2007. Aduz que o ato da autoridade administrativa é ilegal e constitui abuso de poder, uma vez que firmou contrato e fez sua matrícula no primeiro semestre de 2008, não se aplicando o estabelecido na Resolução UNINOVE nº 39, de 14 de dezembro de 2007, redigida no sentido de produzir efeitos a partir do segundo semestre de 2008, conforme artigo 2º (fl. 15).Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26.Relatado. Decido.Para apreciação da liminar, tem-se por indispensável a vinda das informações, inclusive para esclarecimentos quanto à razão da indisponibilidade para a matrícula no 1º semestre de 2011, ato impugnado (fl. 14).Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.Cumpra-se com urgência.Intimem-se. Oficie-se.

0003053-17.2011.403.6100 - FABIO PINHEIRO GUEDES(SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante pleiteia, em sede liminar, seja determinada à autoridade impetrada sua matrícula no 6º ano do curso de Engenharia Elétrica.Alega que cursou Engenharia Elétrica na Universidade São Judas Tadeu no ano de 2007, restando a conclusão de três disciplinas para terminar o curso.

Acrescenta que, no início do mês de janeiro de 2011, ao tentar fazer sua matrícula, foi impedido de fazê-lo em razão de débito que admite existir perante a instituição, no valor de R\$ 35.194,26 (trinta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/17. Relatado. Decido. É certo que, no caso das instituições particulares de ensino, o pagamento é a contraprestação necessária à continuidade dos serviços, vale dizer, o contrato de prestação de serviços, de caráter oneroso, está condicionado ao adimplemento das mensalidades. Os artigos 5º e 6º, 1º, da Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, apresentam a seguinte redação: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Dessa forma, em que pesem as alegações do Impetrante, verifica-se que, de acordo com os ditames legais, as instituições particulares de ensino não estão obrigadas a renovar matrícula de aluno inadimplente. Assim, o ato da autoridade apontada como coatora não pode ser considerado ilegal. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 712313 - STJ - 2ª Turma - Relator Herman Benjamin - DJ DATA: 13/02/2008 PG: 00149 - v.u.) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SUMULA 15, TFR 1 - A Teor da Súmula 15, do extinto TFR, compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular. 2 - Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3 - Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*. 4 - Precedentes da Turma. 5 - Apelação e remessa oficial providas. (AMS 287476 - TRF3 - 3ª Turma - Relator Juiz Nery Júnior - DJF3 CJ1 DATA: 21/01/2011 PÁGINA: 383 - v.u.) Ressalte-se que não consta dos autos comprovante de contraproposta apresentada pelo impetrante em face do valor do débito e da forma de pagamento apresentados pela instituição de ensino à fl. 17. Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. P.R.I.O.

0003083-52.2011.403.6100 - PAISAGEM TAMBORE EMPREENDIMENTO LTDA.(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nºs 04977.001173/2011-20, relacionado ao cadastramento de imóveis em nome da impetrante. Não vislumbro perecimento de direito a ensinar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do processo administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Advocacia-Geral da União para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003133-78.2011.403.6100 - CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas às fls. 89/97 para manifestação quanto à alegada ilegitimidade de parte. Int.

0003175-30.2011.403.6100 - FULVIO STELLI(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, por meio da qual o Impetrante requer seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à alteração de titularidade da firma individual Bruno Stelli para Fulvio Stelli, até

decisão final. Relata que, em 04/10/2010, por meio de escritura de doação, a viúva meeira Lucia Levantesi Stelli e a herdeira Julia Regina Stelli doaram ao impetrante os quinhões relativos à pessoa jurídica firma individual Bruno Stelli. Ato seguinte, providenciou, junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, a transferência de titularidade por sucessão de direitos registrada em 03/10/2010, sendo que a Junta Comercial seguiu rigorosamente o determinado em lei. Após, enviou a comunicação de alteração de titular empresário de Bruno Stelli para Fulvio Stelli à Receita Federal e esta, no entanto, indeferiu o pedido sob a alegação de que não há como fazer a transferência de titularidade por sucessão da pessoa jurídica firma individual. O impetrante narra, ainda, que obteve informação de que o sistema da Receita Federal não está adequado ao tipo de procedimento por ele adotado, sendo que o correto seria ingressar com um processo administrativo. No mérito, defende a necessidade de aplicação dos princípios do devido processo legal, da razoabilidade, proporcionalidade e da publicidade dos atos administrativos. Defende, por fim, a inconstitucionalidade do ato da Receita Federal que negou a transferência de titularidade por sucessão, por afronta ao princípio da legalidade. Conquanto tenha requerido a concessão de liminar, não se vislumbra hipótese de perecimento de direito para sua apreciação antes da oitiva da parte contrária. Dessa forma, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela autoridade coatora acerca dos obstáculos relatados, em especial quanto à indicação de procedimento adequado para a pretendida transferência, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. P.I.

0003275-82.2011.403.6100 - ROBSON BIZARRO(SP220790 - RODRIGO REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE S PAULO

Recebida a conclusão após as 17h00. O impetrante busca a declaração de nulidade do processo eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, apontando vícios insanáveis relacionados à ausência de tempestiva convocação da Assembléia Geral para prestação de contas da diretoria, ao prazo de realização das eleições, à violação do sigilo eleitoral, bem como à possibilidade de identificação dos eleitores nas respectivas cédulas de votação. Em aditamento à inicial requer seja concedida a liminar para suspender as eleições, vale dizer, contagem dos votos e declaração de resultado até o julgamento de mérito da presente demanda. Conquanto tenha requerido urgência na redistribuição dos autos para este Juízo, em razão de o 2º turno das eleições terminar na data de hoje (11.03.2011), não se vislumbra hipótese de perecimento de direito para apreciação da liminar, uma vez constar dos autos que os novos mandatos serão exercidos no período de 20.04.2011 a 19.04.2013, sendo possível oportuna e eventual sustação dos resultados apurados. Dessa forma, tendo em vista a fase adiantada do procedimento eleitoral e a necessidade de esclarecimentos pela autoridade coatora acerca das alegações, em especial quanto à possibilidade de rastreamento dos eleitores pela colocação indevida de códigos de barra nas cédulas eleitorais, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem suas informações no prazo legal. Cumpra-se com urgência. P.I.

0003388-36.2011.403.6100 - CASA DE CARNES E FRIGORIFICO MEHADRIDN LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação de veículos relacionados em termo de arrolamento de bens, nos termos da Lei nº 9.532/97. Alega que apresentou veículos como garantia de eventual execução fiscal, sendo que dois dos veículos gravados sofreram sinistros. A Space Wagon GLX, placa GIF 1936, ano e modelo 2001, foi objeto de acidente com perda total e o caminhão M. BENZ/L 708 E, placa BYH 4055, ano e modelo 1988, foi furtado. Acrescenta que, em 17.11.2010, requereu à autoridade impetrada a retirada dos veículos da relação de arrolamento de bens com comunicação ao DETRAN para baixa do gravame e da restrição administrativa, sem manifestação quanto ao atendimento de seu pedido. Ressalta que a ausência de manifestação da autoridade impetrada impossibilita o impetrante de receber o prêmio de seguro do veículo objeto de acidente com perda total (fl. 23). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24. Relatado. Decido. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do pedido administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal, bem como, em idêntico prazo, informe a atual posição do pedido administrativo formulado pelo impetrante e eventual medida tomada a respeito do arrolamento dos bens acima referidos. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Int.

0003457-68.2011.403.6100 - DR CAO SAUDE ANIMAL LTDA - ME(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Vistos em Inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DR CÃO SAÚDE ANIMAL LTDA. - ME contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, pleiteando, em sede liminar, abstenha-se o impetrado de classificar a impetrante como clínica veterinária, compelindo-a ao registro perante o Conselho Regional e apresentação de certificado de regularidade do CRMV/SP, bem como a suspensão do auto de infração nº 4109/2010. Alega indevida a autuação, uma vez que sua

atividade é o comércio varejista de rações, acessórios, medicamentos, produtos para saúde animal e prestação de serviços de higiene e embelezamento, não praticando nenhum ato próprio de clínica veterinária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/57). É o relato. DECIDO. A impetrante insurge-se em face do auto de infração nº 4109/2010, lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que sua atividade não está relacionada à clínica veterinária. Com efeito, a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ainda, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, elenca, em seus artigos 5º e 6º, a seguir transcritos, as atividades privativas do médico-veterinário, as quais obrigam a inscrição das empresas que executam os serviços especificados nos quadros do Conselho Regional. Veja-se: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Dos documentos de fls. 12/19 e 64, contrato social e comprovante de inscrição e de situação cadastral, verifica-se que a atividade econômica principal da empresa é o comércio varejista de rações, acessórios e medicamentos para animais, bem como de produtos para saúde animal. Além disso, a prestação de serviços de higiene, embelezamento e alojamento de animais (assinale-se que a última alteração contratual, datada de 10/01/2011, excluiu o alojamento de animais, fls. 10/11). Não se verifica, dentre as atividades da empresa, aquelas específicas de medicina veterinária, impondo-se o reconhecimento de que não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP. Nesse sentido manifesta-se o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive com destaque para as atividades de venda de animais vivos e medicamentos veterinários, conforme ementas a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido.(RESP 724551 - STJ - 1ª Turma - Relator Luiz Fux - DJ de 31/08/2006 p.00217 - v.u.)RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 1188069 - STJ - 2ª Turma - Relatora Eliana Calmon - DJE de 17/05/2010 - v.u.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 828919 - STJ - 1ª Turma - Relatora Denise Arruda - DJ de 18/10/2007 p:00282 - v.u.)Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de classificar a impetrante como clínica veterinária, compelindo-a ao registro perante o Conselho Regional e apresentação de certificado de regularidade do CRMV/SP, bem como de aplicar qualquer sanção contra a impetrante, até julgamento final deste mandado de segurança.Em consequência, fica suspensa a exigibilidade da multa imposta mediante o auto de infração nº 4109/2010, lavrado pelo CRMV/SP, bem como seus efeitos. Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003464-60.2011.403.6100 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos formulados nos Processos Administrativos nºs 04977.001281/2011-01, 04977.001301/2011-35, 04977.001277/2011-34, 04977.001290/2011-93, 04977.001276/2011-90, 04977.001278/2011-89 e 04977.001287/2011-70, relacionados ao cadastramento de imóveis em nome dos impetrantes.Não vislumbro periculação de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão dos processos administrativos.Postergo, assim, a apreciação da liminar.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal.Intime-se a Advocacia-Geral da União para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004037-98.2011.403.6100 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.009124/2010-54, relacionado ao cadastramento de imóvel em nome dos impetrantes.Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela autoridade coatora acerca das alegações, em especial quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do processo administrativo, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal.Intime-se a Advocacia-Geral da União para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos.P.I.São Paulo, 18 de março de 2011.

0004286-49.2011.403.6100 - BHP ENGENHARIA TERMICA E COM/ LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004401-70.2011.403.6100 - ROBSON MEDEIROS ESCALEIRA(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004451-96.2011.403.6100 - BRAGHINI & MACHADO - ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E CONSULTORIA TECN EM INF LTDA(SP257453 - LUIZ CARLOS MUSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL REGIONAL - TABOAO DA SERRA/SP

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004467-50.2011.403.6100 - SISTEMA RCC EDITORA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. A impetrante propôs o presente Mandado de Segurança objetivando, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa por ela ofertada, a fim que a mesma continue a ser tributada pelo sistema do Simples Nacional. Alega que foi excluída do Simples no final do ano de 2010, sob a justificativa de que a impetrante exerce atividade vedada pela Lei Complementar 123. Inconformada, ingressou com impugnação ao indeferimento de opção pelo Simples Nacional, em 11/03/2011, perante a DERAT-CAC-PTA-SP. Defende que diante do ingresso da referida impugnação, a decisão impugnada ficaria suspensa, nos termos do Decreto Lei 70.235/72. Acostou os documentos de fls. 13/58. Da análise dos documentos juntados aos autos, notadamente do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 34), constato que a autora foi excluída do referido regime, sob o fundamento de exercer atividade vedada pelo artigo 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123. No entanto, não vislumbro o ato coator alegado. Consta dos autos, apenas, cópia da impugnação apresentada. Dessa forma, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela autoridade coatora acerca dos fatos relatados, em especial quanto ao indeferimento do efeito suspensivo à impugnação da impetrante, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. P.I.

0004650-21.2011.403.6100 - DMDL MONTAGENS DE STANDS LTDA(SP260615 - RAFAEL PORTILHO DELGADO NETO) X SECRETARIA DE LOGISTICA E TEC INF MIN PLAN ORC E GESTAO RESP P/ SICAF

Vistos em Inspeção. Esclareça a impetrante a polaridade passiva deste mandamus, bem como traga aos autos o endereço para intimação da autoridade impetrada. Providencie, ainda, uma cópia simples para intrusão da contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016, de 07 de Agosto de 2009. Uma vez em termos, tornem conclusos. Int.

0004732-52.2011.403.6100 - DANIELA SINGER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X VINICIUS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nºs 04977.002373/2011-08, relacionado à inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel denominado como Apartamento 84-D Condomínio Residencial Resort Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3.800 - Tamboré, Santana de Parnaíba/SP. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do processo administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004733-37.2011.403.6100 - ADILSON FERNANDES DIAS X SONIA MARIA CHIURATTO DIAS X EDUARDO GUNTHER DE FIGUEIREDO X MARIA LUCIA OLIVEIRA PIMPINATI DE FIGUEIREDO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nºs 04977.002370/2011-66, a fim de que sejam inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel denominado como UNIDADE AUTÔNOMA NRO 25 do Condomínio Edifício Alpha Enterprise, situado na Alameda Araguaia, 933 - Barueri/SP. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do processo administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003873-36.2011.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

1 - Ante a informação de fl. 91, não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Sindicato impetrante pleiteia, em nome das empresas filiadas (representadas) e associadas, em sede liminar, que seja assegurado às referidas empresas o direito de não serem compelidas pelas autoridades impetradas à inclusão das verbas pagas a título de auxílio-creche na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Alega que as empresas filiadas e associadas são contribuintes da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Entretanto, entende que as verbas indenizatórias pagas aos funcionários a título de auxílio-creche não integram a base de cálculo da exação, por força de reserva constitucional e do princípio da legalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/86. Relatado. Decido. O fundamento das alegações do impetrante é a ausência de hipótese de incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de auxílio-creche, conforme preceitua o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, assim redigido: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). O artigo 28, inciso I da referida Lei, esclarece o que se entende por salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Verifica-se, nos termos da Lei, incabível a exigência de contribuição social relativamente às verbas de caráter indenizatório, considerando que tais parcelas não integram a folha de salários. Os valores pagos a título de auxílio-creche constituem-se em verbas indenizatórias e não remuneratórias, porquanto se destinam a indenizar o empregado que pagou a alguém quantia para cuidar de seus filhos durante o período em que estavam no trabalho. A matéria é, inclusive, objeto da Súmula nº 310 do e. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular nº 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp nº 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp nº 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp nº 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 1169671 - STJ - 1ª Turma - Relator Luiz Fux - DJE DATA: 20/04/2010 - v.u.) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar às empresas filiadas (representadas) e associadas ao impetrante o direito de não serem compelidas pelas autoridades impetradas à inclusão das verbas pagas a título de auxílio-creche na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5683

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003324-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MACHADO GIMENES

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUIZ CARLOS MACHADO GIMENES, em razão de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que, em 18/05/2009 as partes firmaram contrato

de Financiamento do veículo marca GM, modelo MONTANA CONQUEST, cor preta, chassi nº 9BGXL80005C113634, anos 2004/2005, placas DIU7730/SP, com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, a ré se obrigou ao pagamento de 36 prestações mensais e sucessivas com termo final em 10/08/2012. Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente a partir de 08/09/2010, provocando assim o vencimento antecipado da dívida e a execução da cláusula fiduciária que dá à CEF o direito de destituir o réu da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas. Pois bem. No contrato em questão há previsão de que o bem descrito no item 4 (cláusula 17) foi dado em garantia estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se na cláusula 23ª que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos de fls. 18 demonstram o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo MONTANA CONQUEST, cor preta, chassi nº 9BGXL80005C113634, anos 2004/2005, placas DIU7730/SP, o qual deverá ser entregue ao preposto depositário da requerente, Sr. Fábio Zuzerman, conforme requerido no item a do pedido (fls. 05). Intime-se e cite-se.

0003326-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER DE FREITAS MAIA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra WAGNER DE FREITAS MAIA, em razão de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que, em 23/09/2009 as partes firmaram contrato de Financiamento do veículo marca GM, modelo CORSA SEDAN CLASSIC, cor bege, chassi nº 9BGSB19X04B202246, anos 2004/2004, placas DOR8083/SP, com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, a ré se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas com termo final em 10/11/2014. Contudo, alega a CEF que a demandada tornou-se inadimplente a partir de 06/06/2010, provocando assim o vencimento antecipado da dívida e a execução da cláusula fiduciária que dá à CEF o direito de destituir o réu da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas. Pois bem. No contrato em questão há previsão de que o bem descrito no item 4 (cláusula 17) foi dado em garantia estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se na cláusula 23 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos de fls. 19/20 demonstram o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CORSA SEDAN CLASSIC, cor bege, chassi nº 9BGSB19X04B202246, anos 2004/2004, placas DOR8083/SP, o qual deverá ser entregue ao preposto depositário da requerente, Sr. José Luiz Donizete da Silva, conforme requerido no item a do pedido (fls. 05). Intime-se e cite-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0020256-26.2010.403.6100 - ROSANA ALVES DE MIRANDA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os depósitos realizados às fls. 70 e 135, e tendo em vista a manifestação da autora (fls. 131/134), onde requer a designação de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a CEF acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Silente, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

USUCAPIÃO

0907346-79.1986.403.6100 (00.0907346-9) - JOAO VALADES ANDRADE(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN)

Vistos. JOÃO VALADARES ANDRADE e ISABEL CASTILHO VALADARES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de usucapião extraordinário, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva e, conseqüentemente, de seu domínio sobre a área descrita e caracterizada na inicial, localizada em Guararema, na Comarca de Mogi das Cruzes, no Bairro Itapema, perímetro urbano e com frente para a atual Rua Admeleto Gasparini. Aduziram, em síntese, que por escritura de compromisso de compra e venda de 28.03.1972 e escritura definitiva de compra e venda de 16.04.1975 tornaram-se legítimos possuidores da referida gleba de terras. Ocorre que, por deficiência dos títulos de aquisição e impossibilidade de se constatar a quase secular origem imobiliária, os autores não conseguiram efetuar a

matrícula e registro da gleba de terras e objetivando a regularização do domínio promoveram o levantamento topográfico das terras, constatando as características e confrontações descritas na inicial. Afirmando, ainda, que sua posse, aliada a de seus antecessores datava na época da distribuição da inicial (10/1986) cerca de 22 anos de forma pacífica, mansa e ininterrupta, exteriorizando-se pela construção de benfeitorias, cercas divisórias e manutenção do campo e mato em capoeira, reconhecido por todos o animus domini. Informam, também, que o imóvel encontra-se cadastrado na Prefeitura Municipal de Guararema, com o nº de referência 6588-A, Livro rol/83, fls. 2077 encontrando-se, então, no perímetro urbano do município. Esclarecem que sua posse soma-se a de seus antecessores, a Prefeitura Municipal de Guararema, que adquiriu o terreno em 28.04.1961, transmitindo-o em 18.06.1961 para a Fábrica de Aço Paulista S/A que a transmitiu aos autores em 1972. Requerem, assim, com fundamento nos artigos 550 e 552 do Código Civil, seja o pedido julgado procedente declarando o domínio dos autores sobre o imóvel, servindo a sentença como título hábil para matrícula e registro da gleba no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. Apresentaram rol de testemunhas e junta RAM documentos com a inicial (fls. 2/36). O feito tramitou na Justiça Estadual, perante a qual foram promovidas as citações dos confrontantes e as intimações das Fazendas Estadual e Municipal, além de outras diligências que o ilustre magistrado processante entendeu cabíveis. A audiência de justificação de posse foi realizada em 02.10.1984. A posse foi dada por justificada conforme decisão de fls. 50 v.º. A Rede Ferroviária Federal S/A apresentou contestação (fls. 51/56) informando manter o domínio e posse sobre a faixa situada entre os quilômetros 426 e 427, requerendo sua exclusão da área usucapienda. Requeru, ainda, a realização de prova pericial. Manifestação dos autores a fls. 58 e 60/62 juntando fotos com a linha limítrofe fixada por cerca separando as terras de domínio da Rede Ferroviária Federal S/A. O Ministério Público Estadual requereu apresentação de certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca e ressaltou a necessidade de realização de perícia (fl. 64). A Fazenda do Estado requereu a exclusão das faixas de terreno paralelas e contíguas aos cursos d'água na distância de 15 metros em cada margem, visto serem faixas de domínio público (fls. 65/66). Em nova manifestação (fls. 67) a Fazenda do Estado informou que se equivocou no que concerne à faixa lindeira das margens do rio Paraíba, eis que o domínio pertence à União e não ao Estado. A Prefeitura Municipal de Guararema apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido por alcançar a área usucapienda bens públicos municipais (fls. 68/72). Os autores, então, requereram prazo para apresentar novo laudo com a exclusão das terras pertencentes ao Município, bem como as margens do rio e os limites com a Rede Ferroviária Federal S/A. A União Federal foi intimada e intervindo no feito, requereu, preliminarmente, a remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito, aduz que terras públicas não são sujeitas a usucapião, informando que o imóvel usucapiendo inclui-se entre os bens da União Federal, nos termos do artigo 4º, inciso II da Constituição Federal. Requeru a realização de prova pericial. Manifestação dos autores a fls. 87/88 sobre a contestação da União Federal. A fls. 89/93 apresentou o resultado do levantamento planimétrico, substituindo o mapa de fls. 12 e respectivo memorial de fls. 9/11. Os autos foram remetidos à Justiça Federal, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Homologada a justificação prévia da posse dos autores (fls. 121/124), a Rede Ferroviária Federal S/A se manifestou (fls. 126/127). Intimadas a se manifestarem, as partes ficaram inertes, razão pela qual o feito foi remetido ao arquivo em 27.10.1994. Em 14.12.1998 a autora Isabel Castilho Valades requereu o desarquivamento dos autos e comunicou o falecimento do co-autor João Valadares Andrade. Em 21.09.1999 o espólio de João Valadares Andrade apresentou os documentos de fls. 152/156, dando regular andamento ao feito. A Rede Ferroviária Federal S/A informou que, respeitadas suas divisas, nada tem a opor quanto ao pedido (fl. 168) e o Ministério Público Federal solicitou diligências a fls. 170. Considerando os termos da Súmula Administrativa n.º 4 expedida pelo Advogado Geral da União em 06.04.2000 deu-se vista ao Advogado da União para apontar se tem interesse em continuar intervindo no feito (fls. 172). Este informou que referida Súmula não se aplica ao presente. Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 210 e 211/212). Intimados pessoalmente, os autores apresentaram novo memorial descritivo e planta nos termos apontados pela Rede Ferroviária Federal S/A, bem como respeitando a faixa de domínio da União (fls. 232/239). A União Federal apresentou o parecer técnico de fls. 267/279. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 286/287) opinando favoravelmente ao pleno acolhimento do parecer técnico realizado pela GRPU/SP, desincumbindo-se os autores dos ônus probatórios necessários à sua pretensão prescricional aquisitiva, providenciando as diligências apontadas no referido documento. Manifestação dos autores a fls. 299/307 com nova juntada de documentos. O Estado de São Paulo requereu a intimação dos autores para que constasse no Memorial Descritivo a área de domínio público de 15 (quinze) metros do Rio Paraíba. Após esclarecimentos dos autores, foi acolhida a manifestação da Procuradoria do Estado de São Paulo, apresentando os autores Memorial descritivo retificado (fls. 318/320). A União Federal manifestou-se nos termos do Parecer Técnico de fls. 324/332. Os autores apresentaram Memorial descritivo retificado (fls. 339/342). O Estado de São Paulo informou que, atendidas todas as exigências impostas pelos órgãos técnicos do Estado de São Paulo, não se opõe à pretensão do autor (fls. 351). A União Federal manifestou-se nos termos do Parecer Técnico de fls. 357/359. Os autores apresentaram Memorial descritivo retificado (fls. 339/342). Intimada para ciência e manifestação sobre os despachos de fls. 308 e 345, a Prefeitura Municipal de Guararema deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 374). O Ministério Público Federal opinou no sentido de que os autores providenciem as alterações do memorial descritivo solicitadas pela União Federal, entendidas como suficientes à identificação do imóvel (fls. 376/377). Os autores apresentaram Memorial descritivo retificado (fls. 387/389). Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 392, pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Por primeiro, entendo ser mesmo este Juízo competente para julgamento da demanda, porquanto tem a União Federal interesse na lide, haja vista a alegação de o imóvel está situado às margens do Rio Paraíba do Sul, federal, uma vez que corta os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Sendo assim, passo ao julgamento da demanda, sendo que todos os atos praticados pelo Juízo Estadual ficam ratificados. Pois bem. É de se verificar que os confrontantes foram citados, bem como as Fazendas Públicas do Estado

de São Paulo, da União e do Município. Assim, partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e o interesse processual, passo à análise do mérito da demanda. O direito ao domínio do imóvel descrito na inicial por meio da usucapião extraordinária deve preencher os requisitos do artigo 1.238 do Código Civil: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Inicialmente, quanto à comprovação dos requisitos para usucapir a área, observo que o autor trouxe documentos e depoimentos que corroboram sua posse, de forma mansa e pacífica, pelo prazo legal. Os depoimentos das testemunhas (fls. 49/50) também reforçam esse fato. Consta-se que os autores atenderam a todos os requerimentos da União Federal, sendo certo que, em sua manifestação de fls. 357, afirmou que todos os tópicos incorretos e/ou omissos foram sanados, com exceção apenas de um deles que indica na petição. Consta-se da leitura do memorial descritivo juntado a fls. 388/389 que tal omissão foi totalmente sanada, exatamente como apontado, e, uma vez ser tal omissão a única observação realizada pela União que concordou expressamente com os demais tópicos do Memorial Descritivo, entendo desnecessária nova vista à União, tal como postulado pelo MPF, vez que - repita-se - os autores atenderam ao aludido requerimento. De outra feita, o Estado de São Paulo manifestou expressamente sua concordância. Quanto ao Município de Guararema/SP, apesar de devidamente intimado (fls. 373/374) deixou de se manifestar. Assim, trata-se de ponto pacífico, não demandando maiores considerações sendo desnecessária a realização de perícia para definir-se a correta localização e identificação do imóvel em razão do memorial descritivo apresentado a fls. 387/389, eis que concordes as partes. Resta comprovado, assim, que os autores exercem sobre a área usucapienda posse mansa e pacífica por mais de 20 (vinte) anos, preenchendo os requisitos legais para que seja declarado seu domínio sobre o bem. Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar a aquisição da propriedade, por usucapião, em favor dos autores e seus herdeiros habilitados, da área localizada na Rua Admeleto Gasparini, antiga Estrada Municipal com destino à Freguesia da Escada - Bairro de Itapema - Município de Guararema - SP, conforme o memorial descritivo apresentado às fls. 387/389. Deverão os autores, ainda, tomarem as providências necessárias junto ao G.R.P.U, para regularização. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais. Servirá a presente sentença de título hábil para a matrícula da área no Cartório de Registro de Imóveis competente em nome dos autores. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar como autores o ESPÓLIO DE JOÃO VALADARES ANDRADE e ISABEL CASTILHO VALADARES.P.R.I.

MONITORIA

0023803-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUISA SILVERA NAVARRO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X SEBASTIAO BUENO NAVARRO X MARIA DA SILVEIRA NAVARRO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, caso a CEF continue a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0026411-84.2006.403.6100 (2006.61.00.026411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RINA DE LUNA ALMEIDA(SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X JOAO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, caso a CEF continue a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua

patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

0033455-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NO AR ESTUDIOS LTDA ME X JAIR0 AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA nº 03000006616. Citado(s) regularmente às fls. 71, 72 E 80, o(s) réu(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$39.295,58 atualizado até 31/10/2007. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 31/10/2007, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato. CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0018883-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018883-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO AUGUSTO TESSER

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Abertura de Crédito - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC nº 59203. Citado(s) regularmente às fls. 53 o(s) réu(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$13.764,33 atualizado até 31/07/2008. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 31/07/2008, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato. CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006409-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP194466 - DANIEL EITH SATO E SP029725B - PAULO SEJO SATO)

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 13.365,78, atualizado até 30/04/2010, referente a dois contratos de crédito direto firmados respectivamente em 21/06/2009 e 22/07/2009. Juntou documentos. Citado, o réu ofereceu embargos monitórios. A CEF impugnou os embargos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em contestação o réu alega inépcia da inicial e cerceamento de defesa sob o argumento de que não teria lhe sido entregue a memória de cálculo da dívida com o mandado de citação inicial. Ao compulsar os autos verifico que a CEF trouxe com a sua inicial a aludida memória descritiva da dívida às fls. 23 e 25. Considerando que a contrafé é composta de petição inicial e documentos que a instruem, presume-se que cópia de todos os documentos trazidos com a exordial foram devidamente entregues ao réu quando da citação. Ademais, caso a memória de cálculo não tivesse sido entregue com a contrafé, o réu poderia obter tais dados consultando os autos em secretaria ou retirando-os em carga através de procurador legalmente constituído. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial, eis que a CEF trouxe aos autos a memória de cálculo, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que tais documentos sempre estiveram presentes aos autos sob os quais o réu teve amplo acesso após a citação. Deste modo, rejeito a preliminar argüida pelo réu. Rejeito igualmente a alegação da CEF de que os embargos monitórios não obedeceram ao disposto no 5º do art. 739 - A, do CPC, eis que não se tratam de embargos à execução, mas sim de embargos monitórios aos quais não se aplica a aludida regra. Contudo, cumpre destacar que o réu trouxe seu descritivo de cálculo às fls. 53. No mérito, os embargos merecem ser rejeitados. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que pudessem culminar em abusividade. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples

fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à impossibilidade de capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Ademais, de acordo com a planilha de evolução da dívida não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas nos 30, 294 e 296). Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo réu embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 13.365,78, atualizado até 30/04/2010. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros tal qual pactuado no contrato desde 30/04/2010, data de atualização da dívida. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intimem-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019438-74.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANO NOVAIS DE PINHO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a não localização do réu Luciano Novais de Pinho, cancelo a audiência designada para o dia 06/04/2011, às 14:30h. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de fls. 65, no sentido de que o referido réu mudou-se do local, havendo outra moradora no referido endereço, requerendo o que de direito, em razão da natureza propter rem da obrigação. Int.

0025011-93.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI E SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, fica cancelada a audiência designada para 06 de abril de 2011 às 15:00 hs. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 27. Após, venham conclusos para sentença.

0002056-34.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Preliminarmente, considerando o art. 275, II do CPC, indefiro o pedido de conversão do rito. Tendo em vista apresentação de contestação, defiro o pedido de fls. 69 e cancelo a audiência designada para o dia 18/05/2011, às 14:30 horas. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003655-08.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT E SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 41: Não verifico presentes os elementos da prevenção, pois tratam-se de períodos distintos. Designo o dia 01 de junho de 2011 às 14:00hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. À Secretária para as providências cabíveis. Cite-se e Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003835-24.2011.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X UNIAO FEDERAL X RONALDO MASSUIA DE SILVA(PR029428 - EUROLINO SECHINEL DOS REIS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Intime-se a testemunha indicada a fls. 02, nos termos do art. 412 do CPC, para comparecimento na audiência designada para o dia 01/06/2011 às 15:00 horas. Informe ao Juízo Deprecante, através de comunicação eletrônica, da referida

designação para que intime as partes e eventuais interessados, caso seja necessário. Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022590-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006548-60.1997.403.6100 (97.0006548-0)) ARMANDO JOSE CALDEIRA(SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal objetivando a correção da sentença de fls. 41/42, argumentando omissão e obscuridade. De fato, a sentença foi proferida em erro material na contagem do prazo prescricional e omissão quanto a alegação de má-fé do embargante. Assim, acolho os presentes embargos para anular a sentença de fls. 41/42 em observância ao princípio da celeridade e economia processual e passo a proferir outra em substituição conforme segue: Trata-se de embargos à execução interpostos por ARMANDO JOSÉ CALDEIRA em face da execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SP PEÇAS COML DE AUTO PEÇAS LTDA. e OUTROS, onde se pretendeu a cobrança de dívida líquida consubstanciada em contrato de prestação de serviços. Em prol de seu pedido argumenta com a nulidade de citação e ocorrência de prescrição. Insurge-se, ainda, contra o bloqueio de suas contas bancárias, a seu ver indevido. Devidamente intimada a CEF apresentou impugnação aos embargos, aduzindo a regularidade da citação, bem como a improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. A citação do embargante se deu validamente conforme demonstra a certidão de fl. 373 dos autos principais nº 0006548-60.1997.403.6100 (nº antigo 97.0006548-0). O bloqueio de dinheiro através do BACENJUD ocorreu somente em outubro de 2010 (fl. 646). Note-se que os presentes embargos à execução foram opostos após o decurso do prazo do art. 652 do CPC, ordenamento vigente à época da citação. Assim, está precluso o direito do autor de insurgir-se sobre a execução propriamente dita, podendo somente impugnar eventuais vícios da penhora posteriormente realizada através de simples petição nos autos ou até mesmo por meio de embargos à execução em razão da aplicação do princípio da fungibilidade, economia processual e instrumentalidade das formas. Desta forma, todas as alegações acerca da sua responsabilidade pela obrigação assumida pela pessoa jurídica ou sua saída da sociedade empresária não podem mais ser objeto de discussão por meio de embargos. Embora não se possa discutir a prescrição do título executivo pelas razões acima expostas, é importante destacar que a pretensão do exequente não foi atingida pelo decurso do prazo. Vejamos. De acordo com o art. 206, 5º do CC/2002 a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular se opera em cinco anos, contando-se tal prazo a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, tendo em vista que até o início da vigência da nova lei não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto pela lei anterior, o Código Civil de 1916. Com a introdução do Novo Código Civil no ordenamento alterou-se o tratamento jurídico relativo à interrupção da prescrição. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Da conjugação dessa regra com as disposições do art. 219 do CPC decorre que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e que a efetivação do ato citatório faz com que os efeitos interruptivos retroajam até a data da propositura da demanda. Considerando que, o inadimplemento ocorreu em 1996, que a execução foi ajuizada em 1997, que a entrada do novo Código Civil ocorreu antes do decurso de metade do prazo prescricional anterior, e, que o embargante foi validamente citado em 15/03/2007 (data da juntada aos autos do mandado cumprido), não há que se falar em prescrição. Em relação a penhora o autor tinha conhecimento da execução desde a citação em 2007. Contudo, o embargante demonstrou às fls. 19/21 que a conta nº 07974-0, da agência 6485, Banco Itaú é conta salário e, portanto, a penhora realizada sobre os valores não pode prosperar. Em relação à conta nº 04499-9, agência 9366, Banco Itaú, entendo legal e válida a penhora, pois nenhum impeditivo legal para foi demonstrado. Em que pese as alegações de má-fé feitas pela CEF contra o embargante, não verifico elementos que caracterizem a intenção de causar prejuízo processual ou obter vantagem em detrimento da verdade que extrapole o que se considera exercício do direito de regular de defesa, até porque o embargante tem razão em relação a penhora de dinheiro realizada em sua conta salário. Desta forma, rejeito o pedido de condenação do embargante em litigância de má-fé. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução para determinar a liberação da penhora relativa aos valores da conta bancária nº 07974-0, da agência 6485, Banco Itaú e extingo o feito com resolução de mérito. Por ter decaído de parte mínima do pedido condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012420-71.1988.403.6100 (88.0012420-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP106699 - EDUARDO CURY) X NILTON DE CARVALHO MELLO(SP010723 - RENE DE PAULA) X EUGENIO ASSUNCAO FERREIRA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP046750P - RENATA DE PAULA) X ANITA ARISSA CAMACHO FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face das partes, já devidamente qualificadas nos autos, objetivando a cobrança da dívida decorrente do contrato de abertura de crédito rotativo firmado em 17.03.1987. Decisão proferida a fls. 18 deferiu o pedido de desistência da execução em

relação à empresa LOOPING CONFECÇÕES LTDA. Os executados foram devidamente citados a fl. 27. Penhora realizada a fls. 29/31. Opostos os embargos à execução pelo co-executado EUGÊNIO ASSUNÇÃO FERREIRA, os mesmos foram julgados procedentes reconhecendo a nulidade da execução até a penhora, nos termos do art. 741, inciso V, do CPC. Devidamente intimada, a exequente interpôs apelação, a qual foi dado parcial provimento para determinar a suspensão da execução apenas para que se proceda à intimação da penhora do co-executado NILTON DE CARVALHO MELLO, declarando íntegros os demais atos em relação aos demais co-executados. O r. Acórdão transitou em julgado em 13.05.2010 (fls. 104/110). Pois bem. Em decisão, publicada em 30.07.2010, as partes foram cientificadas do retorno dos autos, bem como foi concedido prazo à parte interessada, para que se manifestasse. Devidamente intimadas, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 100-verso). Determinou-se outra intimação das partes (fl. 111) para que requeressem o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, limitando-se a exequente, CEF, a proceder a juntada do substabelecimento (fls. 112/113), deixando decorrer o prazo sem manifestação (fl. 114-verso). Novamente a exequente (fl. 115) foi intimada para que, nos termos do despacho de fls. 111, requeresse o quê de direito para regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. E, novamente, deixou a exequente transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 115-verso). Por fim, foi determinada (fl. 116) a intimação pessoal da exequente para cumprimento do despacho de fl. 115, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Mas ficou-se inerte mais uma vez. Considerando que a nulidade apontada nos embargos à execução foi no sentido de se suspender a execução dos embargos apenas em relação ao co-executado Nilton de Carvalho Neto até que o mesmo fosse intimado, considerando que a fl. 50 consta que aludido executado não foi intimado por não mais residir no endereço fornecido pela exequente e, por fim, considerando o total descaso da CEF em dar andamento ao feito, fornecendo o endereço correto do co-executado para aludida regularização, não resta outra alternativa a esse Juízo que não a extinção do feito. Por outras palavras, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, apesar das inúmeras chances concedidas à exequente, de rigor é a extinção da presente execução, eis que restou claramente demonstrado o total desinteresse da CEF na presente lide. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM BASE NO ART. 557, CAPUT DO CPC. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor. A inércia da parte autora da demanda, por prazo superior a 30 dias, quanto a prática de atos ou diligências da sua competência configura abandono da causa. Deve ser mantida a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC, tendo em vista a aplicação subsidiária deste dispositivo e considerando o preenchimento dos requisitos legais a tanto; vale dizer ter havido inércia da exequente por mais de trinta dias. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, AC 200961270016847, 2ª Turma, Relator Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, DJF3: 16/12/2010, p. 202). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. 1. Para se caracterizar o abandono de causa (art. 267, III, do CPC), revela-se imprescindível a intimação pessoal da parte autora, para que a mesma supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC, como ocorreu no caso concreto. 2. Mesmo após a intimação pessoal do representante jurídico da exequente por duas oportunidades, não houve a adoção de qualquer providência que ensejasse a um resultado útil do processo. Assim, não pode o Judiciário albergar o trâmite de ações ad eternum em favor de uma das partes da relação processual. 3. O entendimento adotado não destoia da jurisprudência mais moderna do STJ. Precedentes: EDcl-AgRg-REsp 850.604 - (2006/0104591-0) - 2ª T - Rel. Humberto Martins - DJe 03.02.2009 - p. 3692; AgRg-REsp 774.149 - (2005/0136018-4) - 2ª T - Rel. Mauro Campbell Marques - DJe 07.11.2008 - p. 162. 4. A melhor medida que ora se apresenta é a extinção do feito sem julgamento do mérito, sem que haja a perda do direito da ação por parte do credor que poderá buscar novamente o Judiciário no intuito de satisfazer sua pretensão executória quando possua elementos suficientes a instruírem devidamente uma ação executiva. 5. Apelação não provida. (TRF 5, AC 200805000728185, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE: 04/03/2010, p. 448, n.º 41). Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006548-60.1997.403.6100 (97.0006548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

Aguarde-se o trânsito em julgado e traslado da sentença de embargos de declaração proferida nos autos dos embargos à execução de nº 0022590-33.2010.403.6100.

0010439-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, visando o pagamento da quantia de R\$ 27.453,70, referente a Contrato de Empréstimo Consignação

Caixa.Citado (fls. 27), o exequente não apresentou embargos (fls. 28). Não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 27).A exequente foi intimada para dar prosseguimento ao feito (fls. 29), mas não se manifestou (fls. 29-v).Novamente intimada (fls. 30) ficou-se inerte (fls. 30-v).Intimada pessoalmente (fls. 34), a exequente deixou transcorrer seu prazo in albis (fls. 39).Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia.Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial, deixando o autor de cumprir os atos que lhe competiam, de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, eis que embora citado, o executado não ingressou nos autos.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029011-83.2003.403.6100 (2003.61.00.029011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENILDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENILDO JOSE DA SILVA

Vistos, etc.Em face da petição de fl. 129 e 136, HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial requerida pelas partes e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 269, III, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002459-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMARIO MOURA DOS SANTOS X FABIANA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMARIO MOURA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA DE CAMPOS

Vistos em inspeção.Por primeiro, publique-se com urgência a decisão de fls. 181/182, cujo teor segue: Vistos etc. Tendo em vista que a petição de fls. 175 foi endereçada especificamente ao presente feito, nada a deferir. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos.Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES.Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007).Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda.Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão.Intime-se.Ato contínuo expeça-se mandado de intimação conforme determinado na aludida decisão. Após, intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias, esclareça como pretende conciliar o acordo por ela firmado a fls. 189/193 com o disposto no art. 3º, II da Lei 10.260/2011, com redação dada pela Lei 12.202/2010 vez que referido dispositivo legal retirou, sem qualquer exceção, a gestão do FIES pela CEF após o decurso do prazo assinalado. Após, cls. Int. e Oficie-se.

0001437-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021581-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021581-1)) RENATO DE CARVALHO OSORIO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DE CARVALHO OSORIO

Melhor analisando os autos, e nos termos da sentença de fls. 33/35, concedendo a justiça gratuita ao executado/embargante, determino que seja solicitado a devolução do mandado nº 261/2011, independentemente de cumprimento.Dê-se ciência às partes.Com a devolução do mandado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011660-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALERIA LIMA SEVERINO

Recebo a petição de fls. 60 como aditamento a inicial.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALÉRIA LIMA SEVERINO, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual.Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado.Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 25 de maio de 2011, às 14:30 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal.Intime-se o réu para comparecer à audiência

designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC).Int.

0020066-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO CARRASCO RUIZ(SP298553 - LIVIA DE PAULA CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de FÁBIO CARRASCO RUIZ, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel.Em razão de ter cumulado a autora pedido de cobrança da dívida, foi determinado à parte autora que aditasse o pedido inicial, sanando o vício apontado.Sanado o vício, foi designada audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 16.02.2011 às 14h30min.A audiência designada foi cancelada, visto que a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da superveniente falta de interesse.O réu apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido.É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Não assiste razão à requerente, CEF, porquanto quando do ajuizamento da ação, o argumento no qual se baseou para a formulação do pedido não se encontrava presente.Realmente, o pedido de reintegração de posse foi embasado na inadimplência do arrendatário. Todavia, conforme se depreende do documento juntado às fls. 41 e 60 em 16 de agosto de 2010, as partes administrativamente acordaram o pagamento dos débitos do Condomínio 03/2010 e 08/2010, Arrendamento no período de 12/2009 a 07/2010, arcando o réu, ainda, com honorários advocatícios e notificação extrajudicial.E a documentação juntada a fls. 55/59 demonstra que, no momento da propositura da ação, ou seja, 28.09.2010, já não existia inadimplemento por parte do réu a justificar a propositura desta demanda, porquanto o débito já fora quitado.Considerando que a ação foi proposta em 29.09.2010, quando a CEF já tinha, à evidência, conhecimento do acordo realizado mais de um mês antes, é de rigor a improcedência do pedido.Ademais, a máquina judiciária foi indevidamente utilizada, fato este que deve ser levado em consideração pela requerente para que, no futuro, não se repita.Com relação aos danos morais pretendidos pelo réu, em que pesem seus argumentos, o fato é que não se utilizou da via processual adequada para tanto, razão pela qual deixo de conhecer do pedido. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 3o, a e c, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

0003861-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EUNICE PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EUNICE PEREIRA DOS SANTOS, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual.Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado.Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 08 de junho de 2011, às 14:00 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal.Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC).Int.

Expediente Nº 5685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0275153-36.1981.403.6100 (00.0275153-4) - LEONILDES DA SILVA SOARES X JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA X JOAO HENRIQUE MACHADO X MARIA FERNANDA AFFONSO MACHADO X LUCIA MARIA DOS SANTOS X ROBERTO CARLOS DE FRANCA CARVALHO X JOSE HATEM X EDDA MENEGHINI MASSA X MARIA TEREZA DE CAMARGO X TEREZA SOLER DOBRUSKI X SERGIO XAVIER VASCONCELLOS X CLELIA KRUGER PISSINI X JOAO DE CASTRO X JOSE EUGENIO MUNHOZ X WALKYRIA FERREIRA PRADO X MARIA STELLA MADUREIRA X GUILHERMINA DE FARIAS ATHAYDE X FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0007536-52.1995.403.6100 (95.0007536-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-18.1995.403.6100 (95.0004098-0)) MARIVONE DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0026988-48.1995.403.6100 (95.0026988-0) - AYAKO KENMOKU X YUKINORI MORISHITA X ARMANDO

TAMOTSU NAGASE X CHIDROSCI SASSAKI(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X EIKO ODA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X JUAREZ FLAVIO SOARES(Proc. RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013072-10.1996.403.6100 (96.0013072-8) - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X EDSON LUIZ GON X EUGENIA MORAES DIAS X EMYGDIO ALVES X EDVARDO LUIZ DOS SANTOS X LUIZ GALLI X LIZIA MARIA RAMOS GIAMPA X LUCILIO FORMIGA DE MELO X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em atendimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.034051-1, reconsidero o r. despacho de fls. 339, eis que o Tribunal Regional Federal da 3ª região já se manifestou no sentido de cabimento de honorários advocatícios incidente sobre os valores pagos em termo de adesão firmados entre o autor fundiário e a CEF sem a intervenção expressa do advogado, uma vez que é ele considerado terceiro naquela relação jurídica. Ademais, o advogado nesses casos, deve ser remunerado, mormente em razão do longo tempo em que trabalhou em defesa de seus clientes em processos normalmente de longa duração. Logo, nos contratos de adesão constantes dos autos, em que não houve intervenção do advogado constituído, são cabíveis honorários advocatícios no percentual arbitrado na r. sentença/v.acórdão, transitado em julgado, incidente sobre os valores creditados nas contas fundiárias dos autores em razão do acordo celebrado. Determino o depósito dos honorários advocatícios arbitrados, correspondente a 10% (dez por cento) incidente sobre os valores por ela creditados, devidamente atualizados monetariamente, nas contas fundiárias dos autores. Int.

0034688-41.1996.403.6100 (96.0034688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034445-97.1996.403.6100 (96.0034445-0)) MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0015684-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015684-1) - GILSON AMORIM & CIA/ LTDA X GILSON AMORIM(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP122692E - RENATO MACHADO MOREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0034539-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034539-8) - CANDIDA DA ANUNCIACAO CORDEIRO BARREIROS(SP254659 - MARCELO BARREIROS GOIS E SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Reconsidero a decisão de fl. 118 na parte em que indeferiu o pedido de devolução, pela parte exequente, do valor pago a maior em razão de equívoco cometido pela CEF. Realmente, em que pese a matéria ser aparentemente estranha ao feito, o fato é que a exigência de cobrança por outras vias processuais tão somente irá atrasar, ainda mais, a prestação jurisdicional que, à evidência, deve ser célere. Ademais, tendo a parte levantado importância a maior em razão de evidente equívoco da CEF, que pagou acima do valor efetiva e comprovadamente devido, não pode se furtar de devolver, eis que a satisfação de seu crédito limita-se ao quantum objeto da presente lide, consoante entendimento exarado pelo D. Relator do Agravo (fls. 132/135). Intime-se, portanto, a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à devolução do valor recebido a maior. Oficie-se ao D. Relator do Agravo noticiado a fls. dando conta da presente decisão.

0018868-25.2009.403.6100 (2009.61.00.018868-6) - CARLOS ALBERTO ARPE(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005,

cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0737282-60.1991.403.6100 (91.0737282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2)) IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X MARIO SARTOR E FILHOS LTDA X J R SARTOR E CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINEIRACAO E BRITAGEM LTDA X COMERCIAL SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIENE RODRIGUES SANTOS) X IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045336-90.1990.403.6100 (90.0045336-4) - GONCALVES DA CRUZ S/A CONTRUCAO E COM/ X HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA X MOGI CENTER HOTEL LTDA X SAMAMBAIA HOTEL LTDA X HOTEL E RESTAURANTE BINDER MS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X UNIAO FEDERAL X GONCALVES DA CRUZ S/A CONTRUCAO E COM/

Publique-se a decisão de fls. 571, qual seja: Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 556, qual seja: Publique-se o despacho de fls. 516, qual seja: 1. Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 509, qual seja: I - Autorizo a penhora requerida às fls. 505/508. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal, cópias de fls. 365/366. II - Oficie-se a CEF para que informe o saldo atualizado das contas informadas pela autora às fls. 366. III - Tão logo, a CEF informe o saldo dos depósitos efetuados pela co-autora Mogi Center Hotel Ltda., solicite-se ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais o nome e número da agência bancária para a transferência. IV - Tendo em vista as alegações da União Federal às fls. 473/500, fica, por ora, suspenso o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos. Intimem-se. 2. Tendo em vista a pluralidade de autores, solicite, via correio eletrônico, ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, informações acerca do executado. 3. Autorizo a penhora requerida às fls. 523/555. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes, cópias de fls. 365/366. Intimem-se. Tendo em vista as inúmeras penhoras realizada no rosto destes autos, bem como o saldo informado pela CEF às fls. 564/565, informe, via correio eletrônico, ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, Carta Precatória nº 0011139-22, bem como à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes, processos nº 361.01.1999.009778-6, 361.01.2007.001293-0, 361.01.2004.006566-3, 361.01.1999.001570-1 e 361.01.2005.021077-0, informando que não há valores disponíveis para a transferência. Expeça-se ofício de transferência do montante depositado nas contas informadas às fls. 564, à disposição do Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, Carta Precatória nº 0049853-85.2010.403.6182, informe ao Juízo da Execução através de email. Após o cumprimento do ofício de transferência, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Tendo em vista o pedido de penhora no rosto dos autos solicitada às fls. 582, informe ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, que não há nos autos valores disponíveis, haja vista o ofício de transferência expedido às fls. 580. Após, o cumprimento do ofício de transferência, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0011049-96.1993.403.6100 (93.0011049-7) - PEDRO LITTERIO X CLARICE DOS SANTOS LITTIERO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP241837 - VICTOR JENOU) X PEDRO LITTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARICE DOS SANTOS LITTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Reconsidero a decisão de fl. 290 e fl. 305 na parte em que indeferiu o pedido de devolução, pela parte exequente, do valor pago a maior em razão de equívoco cometido pela CEF. Realmente, em que pese a matéria ser aparentemente estranha ao feito, o fato é que a exigência de cobrança por outras vias processuais tão somente irá atrasar, ainda mais, a prestação jurisdicional que, à evidência, deve ser célere. Ademais, tendo a parte levantado a maior em razão de evidente equívoco da CEF, eis que pagou acima do valor efetiva e comprovadamente devido, não pode se furtar de devolver, eis que a satisfação de seu crédito limita-se ao quantum objeto da presente lide. Intime-se, portanto, a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à devolução do valor recebido a maior. Oficie-se ao D. Relator do Agravo noticiado a fls. dando conta da presente decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060246-78.1997.403.6100 (97.0060246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022241-84.1997.403.6100 (97.0022241-1)) MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675644-36.1985.403.6100 (00.0675644-1) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X ADMINISTRADORA E EDITORA VRA CRUZ LTDA X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X METRO-DADOS LTDA. X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 3805: Anote-se. Fls. 3806/3807: Tendo em vista que não consta nos autos a expedição do ofício mencionado, preliminarmente, junta o autor cópia do referido ofício, bem como diligencie junto ao Juízo da Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a alteração do pólo da ação, conforme documentos de fls. 3808/3824. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 3804, transmitindo-se os ofícios requisitórios expedidos. int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0668046-31.1985.403.6100 (00.0668046-1) - ADEMAR AUGUSTO X ADEMAR FRANCISCO SILVEIRA X ADEMAR TEIXEIRA X ADHEMIR SOARES X ADIB MARRACH X AFONSO NEVES GUERRA X AGUINALDO GOMES X ALBANO MARTINS X ALTAMIR AUGUSTO DE ABREU X ALVARINO JORDAO DE FARIAS X AMERICO DA SILVA CORRALO X AMLETO SERRA X ANGELO PERS SALLES X ANTONIO CARDOSO OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO JOSE KLAUSS X ANTONIO LAUDELINO OLIVEIRA SOBRINHO X ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARIIVALDO MARTINS DA QUINTA X ARLINDO LOUZADA X ARNALDO MANEIRA X ARNALDO MARCELINO X ARNOLDO PORTELLA X ARTHUR LUIZ RAMOS X BELARMINO JERONIMO X BERNARDINO MARQUES JUNIOR X BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X BENIGNO DO CARMO CLARO X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X CELESTINO PEREZ RUFO X CELSO DA SILVA BORGES X CLOVIS SALGUEIRO X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X DANIEL GUILHERME X DARCY SOUTO BISPO X DELIO FERREIRA VASCONCELOS X DURVAL RAMOS DA SILVA X EDMUNDO DE ASSIS X EIKO YOKOLA X FLORIANO PEREIRA NEVES X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X GODOFREDO BAPTISTA X GUMERCINDO MARTINS X HEITOR IZIDORO DE MORAES X HENRIQUE FAVA FONSECA X LEONEL LEITE DE CAMARGO X JACYRO RODRIGUES SILVA X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X JOAO CARLOS MARTINS MAURICIO X JOAO FELIPE DE SOUZA X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO RODRIGUES CHRISTOVAM X JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH X JOSE ALBINO X JOSE ARAUJO FILHO X JOSE CELESTINO DE ARAUJO X JOSE MONTEIRO PENNAS JUNIOR X JOSE PINHEIRO X LAUDO AZEVEDO X LUIZ DE BARROS X LUIZ MARIA ALBINO X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL PERDIGAO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARIO JOSE DE MIRANDA X MELQUIADES DE MELO X MILTON COSTA X MILTON JOSE RUFFO X MILTON MENDES X NAPOLEAO LEDO DE SANTANNA X NELSON AZEVEDO DOS SANTOS X NELSON CAMPOS X NELSON FERNANDES X NELSON LEITAO X NELSON PENEIREIRO X NELSON SIMOES DE ABREU X NIVALDO FARIAS X NORBERTO CHEVES JUNIOR X NILTON SIMOES X NEWTON BARONI X OLYRTO DA SILVA X OMAR SABINO GONCALVES LEITE X ORLANDO AYRES X OSVALDO DE ALMEIDA PITTA X PAULO DE LIMA CASTANHA X PAULO OLIVEIRA GOMES X PEDRO ROCHA DA SILVA X REINALDO DA SILVA X REYNALDO LOURENCO ASSIS CORREA X ROBERTO PALMIERI X RUBENS SOTER DE OLIVEIRA X SAMUEL SKOLIMOVSKI X SEBASTIAO CORREA DE LARA X SYLVIO JOAO X UBIRAJARA GUEDES DOS SANTOS X ULYSSES BARRETO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER PASSOS X VALTER SILVA DE SANTANA X VERGILIO NEVES DELGADO X VICENTE RODRIGUES ALONSO X WALTER DA COSTA PINTO X WALTER LOUZADA X WILSON HURTADO X ANTONIO :PORCINCULA SOBRINHO X MANOEL MOTA X FRANCISCO LOSADA SANTAMARINA X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X JOSE LINO X MANOEL MARTINS X NELSON DA SILVA ARAGAO X WALTER REIS MONTEIRO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ADEMAR AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1891477, nº 61/2011.Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 1581, arquivando-se em pasta própria.Aguarde-se a liquidação dos demais alvarás de levantamento.Int.

0020040-27.1994.403.6100 (94.0020040-4) - OTAVIO GUILHERME DONGHIA CARDOSO(SP161658 - MAURO CASERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO GUILHERME DONGHIA CARDOSO

Recebo a Impugnação de fls. 180/182, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0043688-60.1999.403.6100 (1999.61.00.043688-1) - LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/C LTDA(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/C LTDA

Fls. 524: Atenda-se.Intimem-se as partes acerca dos leilões designados.

Expediente Nº 5692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009390-27.2008.403.6100 (2008.61.00.009390-7) - JOSE ESTERLINDO RODRIGUES CHAVES X IZAURA LACERDA CHAVES(SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS) X REINO DA ESPANHA

Tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 214 não protocolizou a via original, promova a Secretaria o seu desentranhamento.Intime-se o autor a retirar a petição na Secretaria, dando recibo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0019323-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019323-2) - MARCO ANTONIO DA SILVA RIBEIRO(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI) X BANCO ITAU S/A(SP225432 - EVELYN MORAND DE LIMA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 196: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do r.despacho de fls. 195.

0023371-89.2009.403.6100 (2009.61.00.023371-0) - RADIODIFUSAO RADIO 810 LTDA(SP257482 - OLGA MARIA DO ROSÁRIO MACKAY DUBUGRAS E SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DIFUSORA NATUREZA FM LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do ofício recebido às fls. retro.

0002018-33.2009.403.6119 (2009.61.19.002018-4) - FRANCISCO BAPTISTA DE ASSIS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP228742A - TANIA NIGRI) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP239354B - MICHELLE CRISTINA BARRIVIERA DA COSTA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízo Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

0011192-89.2010.403.6100 - OTTONNI ALVES LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Baixo os autos da conclusão e converto o julgamento em diligências.Melhor analisando os autos, verifico que não constam dos autos documentos essenciais à propositura da ação.Deste modo, providencie o autor, no prazo de 30 dias, a juntadas aos autos de documento que demonstre as contribuições, parcela do empregado, vertidas ao fundo de previdência privada entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, bem como de demonstrativo de que ocorreu a retenção na fonte/recolhimento do imposto de renda por ocasião do recebimento da aposentadoria complementar, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento dê-se vista a parte contrária.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0011310-65.2010.403.6100 - CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ZEBU INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E LATICINIOS LTDA(MG075808 - CRISTIANE ROSA DA SILVA)

Por derradeiro, intime-se a co-ré Zebu Ind. e Com de Doces e Laticíneos Ltda a autenticar o documento de fls. 153/161, no prazo de 10 (dez) dias.

0014155-70.2010.403.6100 - CERAMICA SANTA MARCIA LTDA X BENROSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

0019513-16.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS NADEU X MARLI APARECIDA NADEU X IRACI MARCIA DA SILVA BENOTTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Por primeiro, intime-se o co-réu Banco do Brasil a autenticar a procuração de fls. 126, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista a União Federal.

0021906-11.2010.403.6100 - DIGITAL POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIGITAL POST COMÉRCIO E SERVIÇOS DE POSTAGEM LTDA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando seja garantido o direito de manter todos seus contratos múltiplos já existentes, até o prazo da vigência dos mesmos, bem como seja determinada, em sede liminar, a sustação da licitação, concorrência nº 4214/2009 que visa a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, nas regiões constantes do Anexo I do correspondente Edital. Requer, ainda, seja determinado que o edital seja novamente disponibilizado com prazo de publicação de 45 dias, observando-se, sem qualquer dúvida a região abrangida pela licitação. Em prol do seu pedido alega que o edital não respeitou o prazo mínimo de 45 dias, de acordo com a Lei nº 8.666/93, ou o prazo mínimo de 30 dias; não fixou com clareza a região abrangida pela concorrência; deveria se voltar em primeiro lugar para as agências franqueadas já existentes; e, por fim, que o fato de existirem ações contra a ré poderia impedir o licitante vencedor de assinar o contrato. Inicialmente, verifico que o valor dado à causa não corresponde ao valor econômico pretendido pela autora, razão pela qual deve ser corrigido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único do CPC). Pois bem. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. Por primeiro, no tocante à manutenção dos contratos firmados pela autora até o término do prazo de vigência, vale dizer que desde a edição da Lei nº 11.668/2008 e do seu Decreto regulamentador nº 6639, de 07/11/2008, a autora sabia que concluído o competente processo licitatório pelos Correios, os contratos antigos seriam extintos, de forma que deveria ter levado tal fato em consideração ao firmar seus contratos com terceiros. Com relação ao procedimento licitatório, ressalto que a autora impetrou anteriormente mandado de segurança, no qual insurgia-se contra o mesmo certame aqui discutido que, após prazo de suspensão, foi retomado. É de se ver que naqueles autos foi proferida sentença na qual foram analisados diversos requisitos do edital, concluindo-se pelo atendimento de todos os pressupostos básicos das licitações em geral e a validade do procedimento licitatório aberto pelos Correios. As novas questões trazidas pela autora nos presentes autos, à primeira vista, também não merecem prosperar. Seja porque, ao que parece, as regiões de atendimento estão bem definidas, seja porque a licitação deve ser aberta a todos os interessados sem privilegiar alguns, seja, por fim, por se tratar de retomada de licitação. Além disso, tendo em vista o tempo decorrido, necessário se faz saber qual o atual andamento do referido processo licitatório, ainda mais ante a existência de outras ações judiciais. Isto posto, ausente os requisitos, indefiro a tutela antecipada, bem como a liminar requeridas. Cumpra a autora a determinação de, no prazo de 10 (dez) dias, corrigir o valor atribuído à causa adequando-o ao valor econômico pretendido, complementando as custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, se em termos, cite-se. Int.

0022761-87.2010.403.6100 - ACESSIONAL LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 115: Publique-se o despacho de fls. 114, cujo teor segue: Tendo em vista que a Comarca de Itaquaquecetuba determinou o recolhimento das custas, cumpra o autor recolhendo as custas e comprovando nos autos daquele Juízo. Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória cumprida.

0024012-43.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E

SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal, intime-se o autor a complementar o valor do depósito efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da tutela antecipada. Após, junte-se o mandado de citação e intimação cumprida e aguarde-se o decurso de prazo para contestação.

0001221-46.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE NOSSA SRA DO DESTERRO(SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária interposta por ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada para que o Conselho se abstenha de efetuar a lavratura de outras notificações, intimações e ou autuações de infração sob a mesma argumentação, bem como proceder à cobrança ou a execução dos títulos, até o julgamento final da lide. Sustenta que não se tratando de farmácia ou drogaria não está sujeito à fiscalização do réu. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Da análise dos autos verifico que não há prova robusta das alegações do autor, pois o enquadramento da sua atividade depende de dilação probatória como, por exemplo, perícia *in loco*. Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado necessitando o feito de dilação probatória e oitiva da parte contrária. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se e intime-se.

0001330-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Intime-se a CEF a se manifestar informando o novo endereço do réu tendo em vista a certidão do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0001719-45.2011.403.6100 - JO LI AL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 16: Defiro o prazo suplementar solicitado.

0002067-63.2011.403.6100 - DAGNO FERREIRA CAVALCANTE(SP293835 - LEANDRO BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízo Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

0002327-43.2011.403.6100 - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 77/80: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para CEF. Após, conclusos.

0002461-70.2011.403.6100 - BANCO SCHAHIN S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária interposta por BANCO SCHAHIN S/A em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo em antecipação de tutela a suspensão de exigibilidade de crédito tributário, a partir do fato gerador de 2010 e com relação aos débitos vincendos de exercícios futuros, enquanto perdurar a perda da posse de seu bem imóvel, a fim de afastar o Autor da obrigação de recolher o Imposto Territorial Rural (ITR), uma vez que não possui mais os elementos inerentes ao direito de propriedade, os quais caracterizam a base material do fato gerador do imposto. Como pedido definitivo requer a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que o obrigue ao recolhimento do ITR sobre o bem imóvel de matrícula nº 12.340, localizado na Estrada de Servidão da Fazenda Extra/Fazenda Santa Amélia, no município de Santíssima Trindade em Mato Grosso, enquanto perdurar a perda da posse do referido bem. Requer, igualmente, seja reconhecido o direito à restituição sob a forma de compensação dos valores pagos indevidamente a título de ITR, com parcelas vencidas ou vincendas dos tributos administrados pela SRFB, ou órgão que venha a substituí-la, atualizado pelos índices que mediram a inflação real no período e acrescido de juros da taxa SELIC. Alternativa e subsidiariamente requer a restituição por meio de Ofício Precatório. Pois bem. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no

magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Em que pesem os argumentos trazidos pela autora acerca da invasão da terra e esvaziamento dos elementos da propriedade, não verifico nos autos a demonstração de que o autor tenha exercido o direito de reivindicar a posse do imóvel. Os laudos de avaliação apenas revelam que ao tempo em que o autor recebeu a propriedade em dação em pagamento lá existiam grileiros e de uma maneira superficial indicam que, outrora, houve tentativas frustradas de desocupação da área. Contudo, em nenhum momento o autor logrou êxito em demonstrar que tenha ao menos tentado reaver a posse do imóvel ocupado irregularmente. Desta forma, o que se extrai dos autos é que o autor não exerce plenamente a propriedade muito mais pela sua inércia em reivindicar a sua fruição do que por incompetência do poder público em reintegrá-lo. Assim, sendo o autor o proprietário do imóvel rural em questão e considerando que, aparentemente, está sofrendo privação da posse por omissão em reivindicá-la, não se justifica o afastamento da responsabilidade em pagar o Imposto Territorial Rural (ITR) nos moldes pretendidos. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Intime-se e cite-se a ré.

0002971-83.2011.403.6100 - ROSA MARIA MAISCHBERGER GRASSO (SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 59/97 bem como manifeste-se acerca da contestação de fls. 39/55, no prazo de 10 (dez) dias.

0003360-68.2011.403.6100 - LUCIANO FARABELLO X CLAUDIA REGINA CHAVES DE ALMEIDA FARABELLO (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, e sob a mesma pena, intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, V, do CPC. Após, se em termos tornem os autos conclusos para apreciação de tutela. Int.

0003647-31.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Não verifico presentes os elementos da prevenção. Trata-se de ação anulatória proposta por BANCO ITAÚCARD S/A, BANCO ITAULEASING S/A em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando em sede de tutela antecipada, que até julgamento dos presentes autos, seja determinada a imediata devolução, aos autores, dos veículos apreendidos que são objeto de processos administrativos citados ao longo da exordial, suspendendo-se, também leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto nº 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagens dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, a ré ou a terceiros delegados pela ré, expedindo-se ofício acerca da decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, onde se encontram apreendidos os veículos. Alegam, em síntese que é indevida a aplicação da pena de perdimento dos bens, visto que a destinação eventualmente ilícita ou abusiva dada aos bens arrendados somente deve ser imputada aos arrendatários. Juntaram documentos (fls. 29/406). Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. De fato, não vislumbro a existência de verossimilhança nas alegações. Por primeiro, ressalto que o contrato de arrendamento celebrado tem efeito somente entre as partes, não vinculando a autoridade aduaneira, que tem o dever de agir ao deparar com uma infração à legislação aduaneira, sob pena de responsabilidade por omissão. Neste sentido vem se manifestando a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. ÔNIBUS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Em que pese a responsabilidade por infração independa da intenção do agente ou do responsável (art. 94, 2º, do Decreto-lei nº 37/66), sendo atribuível ao proprietário do veículo transportador no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, do Decreto-lei nº 37/66), tanto no caso de ele ter consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta como na hipótese de ter deixado de se precaver adequadamente quanto a ocorrência da irregularidade, a imposição da sanção não pode se dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. O elemento subjetivo, na hipótese, consiste no conhecimento (concreto ou potencial) do proprietário da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática ilícita. 2. O contrato de arrendamento por si só não possui o condão de eximir o proprietário do veículo transportador de qualquer responsabilidade, devendo o mesmo velar para que o mesmo seja cumprido de acordo com as exigências legais. 3. As mercadorias apreendidas (pneus, cigarros, CDs e DVDs avaliados em R\$ 120.175,30) encontravam-se localizadas em todo o veículo (avaliado em R\$ 25.000,00), inclusive nos assentos dos passageiros, e a viagem estava sendo realizada sem a devida autorização, sem nota fiscal de serviços, sem lista de passageiros e sem que

as bagagens tenham sido identificadas. 4. Quanto à alegação do impetrante de que não foi notificado para exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, há prova de sua intimação, recebida em 28.03.2006 (AR), não tendo sido apresentada impugnação. 5. É de se afastar a suposta nulidade do auto de infração, pois que contém os elementos necessários à identificação da infração e do infrator, não se vislumbrando prejuízo à defesa do impetrante. (TRF4, AMS nº 2005.70.02.004130-5/PR, 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, 14-02-2007) **PERDIMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL.** O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. (TRF4, AMS nº 2006.70.02.010823-4/PR, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Vilson Darós, julg. em 21-11-2007, D.E. 04-12-2007) Por fim, eventuais prejuízos sofridos pelas autoras, poderão ser pleiteados em ação de regresso junto aos arrendatários. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Cite-se. Intime-se.

0003893-27.2011.403.6100 - MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS X GUSTAVO LIAN BRANCO MARTINS X JOAO BRANCO MARTINS X NEDA LIAN BRANCO MARTINS (SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, e sob a mesma pena, intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa, ao montante do benefício econômico pretendido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025771-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025771-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028990-73.2004.403.6100 (2004.61.00.028990-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARIA APARECIDA SALLES PEREIRA LEITE (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)
Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0018955-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0229868-54.1980.403.6100 (00.0229868-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CERAMICA SANTANA S/A X CERAMICA VERACRUZ S/A (SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI)
Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0000660-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-28.2001.403.6100 (2001.61.00.005196-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUIZ JOAO CORRAR (SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)
Vistos. Para a correta verificação os cálculos devem ser elaborados com base na reconstituição da declaração de ajuste anual. Para tanto, apresente o embargado cópia de sua declaração de imposto de renda referente ao período pleiteado. Cumprido, encaminhem-se os autos ao setor de Cálculos para verificação dos valores. Após, conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017972-50.2007.403.6100 (2007.61.00.017972-0) - MARIA DA NATIVIDADE FERREIRA - ESPOLIO X GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a CEF para que comprove documentalmente a impossibilidade de apresentação dos extratos referente a janeiro e fevereiro de 1989, tendo em vista a decisão de fls. 54/55, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007565-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007565-0) - SILVIA PAULA SCHLESINGER (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Vistos. Baixo os autos da conclusão e converto o julgamento em diligências. Melhor analisando os autos, principalmente a petição de fl. 267, verifico que a autora requereu a produção de prova pericial médica pertinente à demonstração dos fatos descritos na inicial. Assim, defiro a produção da prova técnica e nomeio como perita a médica neurologista Dra. Lourdes Aparecida Fonseca Reis. Para a perícia médica deve a autora comparecer a esta 4ª Vara Federal Cível, na data de 03/05/2011, às 10h30min, podendo trazer consigo exames clínicos anteriores relativos à patologia que alega se assim o desejar. Intime-se a Douta Perita dando-lhe ciência do encargo e da data da realização da perícia. Os honorários serão

arbitrados em momento oportuno de acordo com a Resolução nº 558/2007.Int.

Expediente Nº 5697

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0683212-93.1991.403.6100 (91.0683212-1) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSYOKI TRANSPORTES YOKI LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X RINO PUBLICIDADE LTDA(SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES E SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA E SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X YOKI ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1421/1422: Vista ao autor Transyoki Transportes Ltda para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0522209-13.1983.403.6100 (00.0522209-5) - JULIO CESAR DE CARVALHO PINTO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Promova a Secretaria o envio de mensagem eletrônica para inclusão do presente feito no Processômetro - Meta 2 2009, haja vista a anulação da sentença proferida.Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.800,00, devendo a parte autora promover o depósito.Após, vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos.Intimem-se.

0686826-09.1991.403.6100 (91.0686826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660924-54.1991.403.6100 (91.0660924-4)) PEDREIRA W.S. LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Face a certidão de fls. retro, expeça-se ofício de conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido pela União Federal às fls. 176. Após, dê-se vista à ré.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0044423-64.1997.403.6100 (97.0044423-6) - FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Chamo o feito à ordem. Desde setembro de 2009 a União Federal vem sendo sucessivamente intimada a trazer aos autos cópia do P.A. objeto da discussão, de modo a possibilitar a produção da prova necessária ao esclarecimento dos fatos. Cumpre ressaltar que, apesar de a perícia ser prova do direito alegado pelo autor, os documentos em questão estão em posse da ré, o que impossibilita à parte autora que produza, por si, a prova necessária à demonstração de suas alegações. Desta forma, pela DERRADEIRA vez, intime-se a ré a trazer aos autos o P.A. em questão, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com distribuição do ônus probatório, com vistas à possibilidade de produção da prova. Prazo: 5 dias. Intimem-se.

0039533-14.1999.403.6100 (1999.61.00.039533-7) - ANTONIO BENEDITO CORREA X AURINO SILVA DOS SANTOS X GERVAÑO DAMASCENO GOMES X JOSE DE ALENCAR SESSIN X PEDRO APARECIDO RODRIGUES X ULISSES RATO DA SILVA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Preliminarmente, atendam os autores o pedido da União Federal de fls. 167.Expeça-se ofício requisitório em favor dos demais autores.

0003661-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003661-5) - VALDIR MARIO FRANZIN X MARIA GILDA FAE FRANZIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Vistos em Inspeção.Intime-se o autor para que forneça no prazo de 15 (quinze) dias os documentos solicitados pelo Sr. Perito.Após, dê-se nova vista para apresentação do laudo em 60 (sessenta) dias.Int.

0026767-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026767-1) - DANA INDL/ LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros para a autora.Int.

0035947-27.2003.403.6100 (2003.61.00.035947-8) - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal. As alegações de fls. 110/112 estão relacionadas ao mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença. Após a manifestação do autor, dou por encerrada a instrução e determino a remessa dos autos à conclusão de sentença. Int.

0001491-80.2005.403.6100 (2005.61.00.001491-5) - CRISTINA ALVES DA SILVA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X BADDHY LORENA ALBALADEJO(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Assiste razão ao correu Banco Itaú. Com efeito, o pedido inicial não se limita à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, há efetivo pedido de revisão de tal saldo, pelos fundamentos trazidos na inicial. Assim, tendo em vista as alegações tecidas pelo Sr. Perito, traga o Banco Itaú, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do contrato objeto dos presentes autos. Após, tornem os autos ao Sr. Perito, para que responda aos quesitos formulados pelas partes, elaborando novo laudo, no prazo de 30 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0660924-54.1991.403.6100 (91.0660924-4) - PEDREIRA W S LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA W S LTDA

Face a manifestação do autor, expeça-se ofício de conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido pela União Federal às fls. 139. Após, dê-se vista à ré acerca do depósito de fls. 149/150. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010458-41.2010.403.6100 - PAULO GILBERTO CIMA JUNIOR(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, determino a intimação do autor para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a indicação do(s) fato(s) que pretende comprovar através da prova testemunhal, inclusive procedendo a devida justificativa. Após, conclusos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7093

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019802-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010888-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010888-1)) COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIÁ LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0010120-72.2007.403.6100 (2007.61.00.010120-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO DA CUNHA FONSECA

Fl. 92 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, deverá regularizar a sua representação processual,

trazendo aos autos instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 96 a atuar nos autos. Vencido o prazo ora fixado sem as providências determinadas, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0022573-65.2008.403.6100 (2008.61.00.022573-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE APARECIDA MOTTA X JAIR MOTTA X SIDNEIA APARECIDA MOTTA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 151.Oportunamente, apreciarei o pedido de fl. 162.Int.

0029255-36.2008.403.6100 (2008.61.00.029255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO JOSE MARQUES DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA MONCORES(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X RONALDO JOSE MARQUES DA SILVA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X JULIANA MACEDO DA GRACA

I - À vista da declaração de fls. 84, defiro ao co-réu RICARDO JOSÉ MARQUES DA SILVA os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50II - Informe a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o resultado da diligência mencionada à fl. 101.Oportunamente, apreciarei o pedido de fl. 102.Int.

0008685-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL BELISARIO DE OLIVEIRA X RENATA BELISARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Chamo o feito a ordem. Observo que, efetuada a tentativa de citação do co-réu SAMUEL BELISÁRIO DE OLIVEIRA, sobreveio, às fls. 57 e 75, notícia de seu falecimento.Assim, deverá a parte autora informar se pretende prosseguir com a ação em face dessa parte. Em caso afirmativo, deverá diligenciar no sentido de confirmar tal informação, bem como localizar ação de inventário ou arrolamento de bens deixados pelo de cujus. De se ressaltar que a representação em juízo do espólio é feita, via de regra, pelo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil. Caso o inventário já tenha sido encerrado, devem os herdeiros serem acionados em Juízo em nome próprio, não através do espólio, figura jurídica que desaparece com a homologação do formal de partilha.Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010625-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010625-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA LEOZINA DA SILVA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da sentença de fls. 259/260.Alega a ocorrência de contradição quanto aos elementos probatórios utilizados pelo Juízo para julgar improcedente o seu pedido. De igual forma sustenta a omissão quanto à inexistência de indício de permanência do esposo da arrendatária no imóvel.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Fundamento e decido.É certo que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexequível em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos.De igual forma, omissão diz respeito a ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, o que também não é o caso dos autos.Na verdade, os argumentos da CEF funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração.A sentença apreciou os pedidos contidos na inicial, e os rejeitou, deixando claro que a CEF não se desincumbiu do ônus da prova e não demonstrou a cessão do contrato de arrendamento, o que ensejou a improcedência da demanda.Verifico que a CEF pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Deste modo, como a suposta omissão e contradição apontadas pela CEF dizem respeito ao mérito da situação posta em Juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024010-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024010-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009618-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009618-4)) R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X MAURICIO DOS SANTOS X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Embargantes sob o argumento de que a sentença de fls. 456/457 contém omissão.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos dos Embargantes, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que

embargos de declaração. Em especial cumpre consignar que o argumento de ausência de expressa previsão contratual de capitalização de juros não prospera, eis que o dispositivo legal mencionado (artigo 5º, caput, da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, atualmente com reedição em tramitação) não determina que a capitalização de juros deva vir expressamente prevista em contrato, conforme alegam os Embargantes. Ademais, em sua própria inicial os Embargantes mencionam que: A cobrança de juros sobre juros, no caso dos autos, é patente, estando identificada não só na seqüência mensal dos extratos de pagamento e nota de crédito comercial que embasa a execução, como especialmente pela menção expressa, neste instrumento, ao cálculo dos juros pela aplicação da Tabela Price, que sabidamente prestigia a capitalização mensal de juros (destaque no original). Verifico que os Embargantes pretendem dar efeito infringente aos embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão apontada pelos Embargantes diz respeito ao mérito da situação posta em Juízo, devem vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0010814-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-56.2010.403.6100) MARIA CASTELO TEIXEIRA (SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ (RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA)

Fl. 85 - Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC, período findo o qual a OAB/RJ deverá informar o resultado do acordo efetuado para pagamento administrativo da dívida exequenda. Int.

0022547-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975922-90.1987.403.6100 (00.0975922-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALMIR GONCALVES (SP034785 - MARCIA APARECIDA BRESAN E SP066872 - WANDER BOLOGNESI)

Fls. 20/22 - Defiro o pedido de devolução do prazo para impugnação aos presentes Embargos, tendo em vista que, no processo principal, os exequentes são representados por procuradores distintos e aqueles autos estiveram fora do Cartório no período de 02/12/2010 a 06/12/2010. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000766-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049666-57.1995.403.6100 (95.0049666-6)) SANDRA TORRES MACHADO (SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo estes embargos de terceiro para discussão e determino a suspensão do curso da Execução de Título Extrajudicial nº 95.0049666-6, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Anote-se e apensem-se estes autos àqueles. Cite-se a embargada para contestação em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010779-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010779-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X DISTRIBUIDORA MATOS & ALMEIDA LTDA X LEONARDO DE ALMEIDA MATOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA PINTO (MG053372 - DANIELSON DE CARVALHO E MG072319 - AIRTON DE MORAES FERNANDES E Proc. TERCEIRO INTERESSADO-CAUSA PROPRIA: E Proc. PERMINIO OTTATI DE MENEZES (OAB/RJ))

Ciência ao exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do traslado do decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.017788-6 (fls. 135/141), para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019015-56.2006.403.6100 (2006.61.00.019015-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X VALDEMAR MATEUS VALARIO (SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Fls. 184/185 - Defiro. Intime-se o executado para, querendo, oferecer no prazo de 10 (dez) dias outro bem à penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC. No silêncio, tendo em vista as informações prestadas pelo Sr. Leiloeiro às fls. 162/177, e que deram causa à suspensão da alienação em hasta pública dos imóveis penhorados, determino seja procedida uma reavaliação dos bens, com a ressalva de que o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá atuar com maior cautela dessa vez. Int.

0025482-51.2006.403.6100 (2006.61.00.025482-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISENBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM

I - Fls. 146/147 - Defiro. Expeça-se novo mandado para tentativa de citação da empresa, na pessoa do sócio Henrique Nisenbaum, no endereço fornecido. II - Regularize a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação

processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 151 a atuar nos autos.Int.

0006572-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006572-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X DECOLORES TRATAMENTO DE SUPERFICIES DE METAIS LTDA X PERCI SANCHES ALMADA X MARCELO SANCHES ALMADA
Fl. 164 - Indefiro, tendo em vista que, pelo documento juntado à fl. 153, já consta restrição de ordem judicial recaindo sobre o bem indicado à penhora. Destarte, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0031670-26.2007.403.6100 (2007.61.00.031670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X ROSELI COCCI X CARLOS DONIZETTI MUFFATO(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.015503-2 (cópias trasladadas às fls. 175/183), e afim de permitir o prosseguimento da execução, defiro o requerido à fl. 171. Para tanto, intime-se o co- executado CARLOS DONIZETTI MUFFATO, por intermédio de sua procuradora constituída à fl. 38, da penhora efetuada às fls. 156/158, bem como de que fica por esta decisão constituído como depositário dos veículos penhorados. Aceito, ademais, os valores apresentados às fls. 171/173 como avaliação dos referidos bens. Decorrido o prazo para impugnação, voltem os autos conclusos para designação de data para leilão.Int.

0035101-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035101-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Ciência à exequente de todo o processado a partir de sua petição de fl. 98, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, tendo em vista que, até a presente data, os executados ainda não foram citados. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009305-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009305-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Fl. 209 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0011895-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHEF-PINGOUS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROBERTO RIVAROLLI X ODETE RIVAROLLI(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

Fls. 138/139 e 140/141 - Anote-se. Fls. 134, 135, 137 e 143 - Dê-se ciência à exequente dos depósitos efetuados, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014271-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014271-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSUE FAVALLE NETTO EPP X JOSUE FAVALLE NETO

Em face da certidão de fls. 210, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032668-57.2008.403.6100 (2008.61.00.032668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DA SILVA PEDRO

Fls. 71/90 - Requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0021405-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X ELCIO PINTO NETO

Fl. 54 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

0004297-15.2010.403.6100 (2010.61.00.004297-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X AVANT MILLENIO TRANSPORTES GERAIS - ME X HUMBERTO SOLIMENO JUNIOR

Em face da certidão de fls. 221, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0975922-90.1987.403.6100 (00.0975922-0) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X ISMAEL MINUSSI(SP103911 - ARIIVALDO FRANCA) X ALMIR GONCALVES(SP034785 - MARCIA APARECIDA BRESAN E SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X ANGELO LOPES DE SOUZA NETO X MARCOS ANTONIO CAMPOS(SP103911 - ARIIVALDO FRANCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISMAEL MINUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALMIR GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANGELO LOPES DE SOUZA NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS ANTONIO CAMPOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o co-autor ALMIR GONÇALVES cumpra o despacho de fls. 416, informando o número de sua inscrição no CPF/MF. Após, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no sistema informatizado de movimentação processual destes autos e nos autos dos Embargos à Execução nº 0022547-96.2010.403.6100.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006947-70.1989.403.6100 (89.0006947-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. M.P.F.) X ORLANDO ESTEVES(Proc. ANTONIO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO ESTEVES Chamo o feito à ordem. Em certidão de fls. 135 é informado pelo Oficial de Justiça que o patrono do Executado havia falecido aproximadamente 10 (dez) anos antes da realização da diligência, ou seja, aproximadamente em 1995. Todavia, não foi juntado aos autos qualquer elemento comprobatório do alegado. É certo que o falecimento do único patrono do Réu na época assinalada implicaria em reconhecimento da suspensão do feito a partir da prolação da sentença, nos termos do artigo 265, b do Código de Processo Civil. Entretanto, ante a falta de comprovação do falecimento do patrono do Réu, considero temerário, ao menos nesse momento processual, a tomada dessa medida. Com o intuito de esclarecer tal situação, determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Umuarama e ao INSS para que, com a maior brevidade possível, confirmem a informação contida na certidão de fl. 135, no que se refere ao Dr. Antonio de Oliveira. Os ofícios deverão ser encaminhados com cópia da procuração de fl. 44, a qual contém dados do patrono do Réu, e da certidão de fl. 135, a qual declara o seu falecimento. Intimem-se as partes.

0020632-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020632-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA TEIXEIRA X DULCINEIA DE ARAUJO MELO(SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULCINEIA DE ARAUJO MELO Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora nas petições de fls. 152/166 e 169/170, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Oportunamente, apreciarei o pedido de fl. 174. Int.

0013184-56.2008.403.6100 (2008.61.00.013184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA MARINO(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA MARINO À vista das petições de fls. 96/97 e 98/100, anote-se e republique-se o despacho de fl. 93. Oportunamente, apreciarei a petição de fl. 101. DESPACHO DE FL. 93: I - À vista dos documentos de fls. 88/92, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da ação para ÂNGELA MARIA MARINO. II - Em face da declaração de fl. 91, defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. III - Designo Audiência de Conciliação para o dia 28 de abril de 2011, às 14:30 horas, na sala de audiências deste Juízo. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Intimem-se.

0021253-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021253-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO BAIDARIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO BAIDARIAN fls. 57/82 - Requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003652-53.2011.403.6100 - GRASSI DE SOUZA PAULA(SP300208 - AMAURY RICARDO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

Expediente Nº 7094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017885-89.2010.403.6100 - BOANERGES GONCALVES ALCANTARA X FRANCISCO SALES DE MENDONCA X PACIFICO KIGUEN TANAKA X WALTER SADER X WALTER VIEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 93/100 e 101/110: recebo como emenda à inicial.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pela qual os Autores requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física que recebem suplementação desde antes de janeiro de 1996 (ou, se for o caso: que é suplementado e se aposentou após janeiro de 1996, seja suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física de forma proporcional pro rata ao tempo em que o autor recolheu as contribuições para a Fundação CESP) e sofreram retenção do imposto sobre a renda na fonte (fls. 12).Sustentam, em suma, que a incidência do tributo quando da percepção do benefício é indevida e ilegal, à medida que tendo havido a incidência da indigitada exação sobre as contribuições vertidas para o fundo, não há que se falar em tributação do benefício, sob pena de configurar bis in idem. A despeito de todo o exposto pelos Autores, não vislumbro urgência que justifique a concessão da medida pleiteada na medida em que eles sofrem a incidência do tributo há mais de dez anos, sem qualquer contestação.Diante de todo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a ré.Registre-se. Intimem-se.Mais adiante, sobreveio a notícia de que o Ministério do Trabalho e Emprego havia instaurado processo administrativo para a apuração dos mesmos fatos ora narrados, de modo que o laudo pericial n.º 1804/2008 concluiu pela falsidade das assinaturas apostas no comprovante de recebimento do seguro-desemprego (fls. 70/105).Diante da notícia da CEF de que de fato houve fraude no saque do benefício do Autor (fls. 137/138) tornou-se desnecessária a realização de perícia nestes autos, de modo que este juízo destituiu o perito grafotécnico inicialmente designado (fls. 145).É o relatório do essencial. Decido.Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida pelo Autor enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90 e da Súmula n.º 297, do STJ, tratando-se o caso de responsabilidade objetiva da Instituição Financeira.Discute-se nos autos a realização de saques por terceiro não autorizado, relativos a 02 (duas) parcelas de seguro-desemprego devidas ao Autor, no valor de R\$ 570,54 (quinhentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) cada uma delas, em agência da Caixa Econômica Federal localizada em Aracajú/ Sergipe. No decorrer da instrução processual vieram aos autos os documentos de fls. 70/105, indicando ter havido uma apuração administrativa acerca dos fatos no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o que culminou na elaboração de perícia e consequente laudo de Exame Documentoscópico Grafotécnico n.º 1804/2008, com a conclusão de que a assinatura aposta no documento questionado não partiu do punho do postulante, ou seja, é inautêntica (destaquei - fls. 99).Diante da própria confissão da CEF de que, de fato, houve fraude no saque de benefício do Autor (fls. 137/138), é incontestada a situação vexatória e constrangedora sofrida por ele, bem como a falha no serviço prestado, devendo consequentemente a CEF responder pelos danos ocasionados, nos moldes do artigo 14 da Lei nº 8.078/99.No mesmo sentido, o TRF da 4ª Região se manifestou em situação análoga:ADMINISTRATIVO. SAQUE INDEVIDO. SEGURO-DESEMPREGO. DANO MATERIAL E MORAL. OCORRÊNCIA. Restou comprovado nos autos pela realização do laudo pericial grafotécnico que houve falsificação grosseira da assinatura do autor, o que resultou no saque indevido por terceiro do seu seguro-desemprego. O simples fato de o autor ver-se desprovido de recursos que eram por direito seus, é apto a ensejar o dano moral, porquanto os valores indevidamente sacados visavam a garantir uma situação excepcional de desemprego. Levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente em face do grau de intensidade do sofrimento da vítima, é razoável a majoração do valor fixado na sentença a título de danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais).(TRF4 - Apelação Cível 200672050054840 - 4.ª Turma - Relator: Nicolau Konkel Junior - D.E. 14/10/2009).Não havendo dúvidas quanto ao saque dos valores discutidos, bem como quanto à falsidade da assinatura aposta no comprovante de saque do seguro-desemprego, fica dispensável a prova objetiva do prejuízo moral do Autor, pois demonstrada a situação ofensiva, a responsabilidade da CEF é clara. No mais, é irrefutável a caracterização do dano moral ao trabalhador que, após a rescisão do contrato de trabalho, dispondo apenas dos recursos do seguro-desemprego para custear o sustento próprio e de sua família, surpreendeu-se com a recusa do pagamento do benefício, vendo-se privado da verba alimentar a que tinha direito.Diante do caráter punitivo e ressarcitório da reparação moral, não é tarefa fácil fixar um valor objetivamente. No entanto, tenho que o valor de R\$ 11.410,80 (onze mil, quatrocentos e dez reais e oitenta centavos), correspondente a dez vezes o valor do prejuízo material, se revela razoável a reparar o constrangimento narrado nos autos. É inegável, ainda, a verificação do dano material, na medida em que restou comprovado nos autos que o Autor não sacou, até o momento, as 4.ª e 5.ª parcelas do seguro-desemprego, o que totaliza o montante de R\$ 1.141,08 (um mil, cento e quarenta e um reais e oito centavos).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a indenizar o Autor pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 11.410,80 (onze mil, quatrocentos e dez reais e oitenta centavos); bem como no valor de R\$ 1.141,08 (um mil, cento e quarenta e um reais e oito centavos), correspondentes às duas parcelas não sacadas do seu seguro-desemprego, o qual deverá ser atualizado e acrescidos de juros no momento da execução, a partir da citação. A atualização dos valores deverá ser feita nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019337-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RAQUEL

DECISÃO LIMINAR Trata-se de ação possessória objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para obter a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Rizkallah Jorge, n 50, apartamento n 1511, Santa Efigênia, Município de São Paulo/SP. Na inicial, a Requerente relata que a posse do imóvel em referência foi concedida a MARIA FONTES DA SILVA CANTIZANO, por decorrência do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra ao Final firmado com a CEF em 16.09.2003, sob a regência das normas aplicáveis o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Relata que ajuizou a Notificação Judicial n 2010.61.00.001742-0 em face da Arrendatária. Todavia, a intimação expedida nos moldes do art. 872 do CPC restou infrutífera, pois o Sr. Oficial de Justiça certificou que terceira pessoa estaria residindo no imóvel. Alega que esta é estranha à relação contratual de arrendamento e não poderia estar na posse do imóvel. Sustenta que de acordo com as Cláusulas Terceira e Décima Nona do Contrato, o imóvel arrendado é destinado exclusivamente à residência dos arrendatários, de modo que a transferência da posse a terceiros depende da anuência da CEF e do atendimento às formalidades legais. Entende que a posse irregular e injusta caracteriza o esbulho possessório, ensejando, com isso, a medida reintegratória, com a consequente desocupação do imóvel sub judicis. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/56. Intimada nos termos do despacho de fl. 60, a Parte Autora manifesta-se às fls. 62/67. É o relatório. Decido. Fls. 62/67 - Recebo como emenda à petição inicial. O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 927 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Ainda em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 928 do referido diploma tem redação expressa em que consigna que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração ou designar audiência para justificação do autor, citando-se o réu. Ocorre, entretanto, que a causa de pedir, no caso em tela, é o descumprimento do contrato de arrendamento residencial, vez que a alegação é no sentido de que a Arrendatária teria cedido a posse do imóvel a terceira pessoa estranha à relação contratual, o que é expressamente vedado pela Cláusula Terceira, constitui causa de rescisão contratual e torna irregular a posse malversada. A restrição também conta com amparo legal, conforme previsto no artigo 6, parágrafo único da Lei n 10.188/01, in verbis: Art. 6o Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) Entendo que, no presente caso, a retirada de uma pessoa ou de uma família de seu lar sem possibilitar sequer a prova de regularidade de sua situação é ato abusivo e desproporcional, à medida que a urgência da CEF em retirar os arrendatários ou terceiros de seus imóveis está ligada a interesses, embora lícitos, meramente comerciais. Nesta análise sumária que precede o contraditório, é forçoso considerar que a conduta do Réu possa ter fundamento na boa-fé, além do que também possível é a manifestação de interesse em regularizar sua situação junto à CEF, o que representa solução mais consentânea com a finalidade social dos programas geridos pela instituição financeira cujo objetivo primordial é facilitar a aquisição de imóveis para a população de baixa renda. Assim sendo, não alcanço grau de certeza suficiente acerca do direito pleiteado que justifique o mandado liminar reintegratório, sendo que tal certeza só poderá advir após ser facultado ao Réu a oportunidade de manifestação. Sendo assim, indefiro o pedido antecipatório. Cite-se o Réu para apresentar defesa. Intimem-se.

0024855-08.2010.403.6100 - VITROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

EM DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a Autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS. Em suma, defende a inconstitucionalidade da exigência tributária ora combatida, por violação ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal. Aduz que ser injusto recolher o tributo na forma exigida. Intimada nos termos dos despachos de fls. 31, 34 e 37, a Impetrante manifesta-se às fls. 33, 36, 39/40 e 41/46. PA 1,10 É o relatório. Decido. Fls. 36 e 41/46 - Recebo como emenda à petição inicial o pedido de desistência da pretensão de compensar/restituir o indébito tributário (fl. 36), bem como a retificação do valor da causa e a complementação das custas (fls. 41/46). Neste momento processual, não vislumbro verossimilhança das alegações, eis que ausentes as inconstitucionalidades/ilegalidades apontadas nos dispositivos regulamentadores da cobrança. Discussão análoga tramita perante o E. Supremo Tribunal Federal (ADC 18-5/DF - ICMS). Entretanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já analisou a matéria, chegou mesmo a sumular a questão quando da análise da inclusão do ICMS na base de cálculo do Finsocial, que possuía

características semelhantes à Cofins (Súmula 94). Assim, a despeito da interpretação legislativa defendida na petição inicial, prevalece a presunção de constitucionalidade e de legalidade dos atos administrativos. Não vislumbro, também, o perigo dano irreparável ou de difícil reparação. Em primeiro lugar, trata-se de exação que já vem sendo paga pelas empresas há tempos, sem contestação. A inércia da parte, por longo tempo, vem de encontro à alegação de urgência no provimento jurisdicional. Em segundo, a possibilidade de dano encontra-se descrita tão somente em termos da exigência de pagamento não absurdo, o qual não parece ter sido capaz de causar prejuízos de difícil reparação à Autora. Como já bem decidido pelo E. TRF da 4ª Região, embora em hipótese diversa, prejuízos financeiros, de regra, não se caracterizam como irreparáveis (5ª Turma, v.u., AI 96.04.28372-3/RS). Além disso, diminuiu ainda mais a importância da tese da mora pela futura necessidade de percurso da via repetitória em face de existir, à disposição do contribuinte, o instituto da compensação de tributos e contribuições, o qual poderá ser utilizado pela Autora se vencedora a final. O que não vejo possível é, já em despacho inicial, albergar tese ainda discutível e suspender a exigibilidade da contribuição, tudo sem a oitiva da parte contrária. Não é, ainda, correto afirmar que a não concessão da medida traria como consequência a perda do objeto do processo, pois, como é sabido, o Código Tributário Nacional faculta ao contribuinte o depósito dos valores discutidos enquanto tramita o processo judicial, a fim de suspender sua exigibilidade. Optando por assim agir - o que pode o contribuinte fazer mesmo sem o abrigo de medida liminar - a ação prossegue, o contribuinte não pode ser cobrado dos tributos discutidos, e nem terá de se submeter a ação de repetição do indébito ou ao procedimento de compensação em caso de sair vencedor ao final. Vale salientar que a urgência não consiste em fundamento apto a acelerar a outorga de um provimento jurisdicional em atenção à conveniência ou mera ânsia da parte. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO BUARRAJ MOURAO

EM DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar o seqüestro e bloqueio de bens, numerário e operações financeiras em nome do Réu, oficiando-se ao BACEN para que bloqueie os valores constantes em contas e aplicações financeiras, e à Delegacia da Receita Federal com o fim de verificar a existência de outros bens do Réu. A Autora alega que, em decorrência do Procedimento Administrativo Preliminar n SP.7120.2008.A.005620, constatou-se que o Réu é o responsável por fraudes realizadas quanto a saques de contas vinculadas ao FGTS. Pretende obter a indenização pelos danos causados ao erário, consubstanciando-se na responsabilidade objetiva. Por isso, requer a antecipação dos efeitos da tutela com vistas a assegurar eventual execução de sentença em seu favor, invocando a aplicação analógica do art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa. Requer, também, a decretação de segredo de justiça, eis que parte dos documentos juntados aos autos faz referência a terceiros estranhos à lide. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais. O arresto, o seqüestro, a ordem de bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras dirigida ao BACEN, bem como a busca de informações junto à Secretaria da Receita Federal consistem em medidas restritivas que têm lugar em situações específicas, devidamente justificadas. O arresto exige prova literal da dívida líquida e certa (art. 814, inciso I do CPC), bem como a satisfação de um dos requisitos insertos no art. 813 do CPC. Já o seqüestro visa assegurar futura execução de obrigação de entregar coisa certa (art. 822 e ss do CPC). Já o sistema BACENJUD é comumente utilizado quando se tem uma obrigação líquida, certa e exigível de indenizar, o que advém de um título executivo extrajudicial ou judicial, exigindo este a prolação de sentença ou acórdão, e após a resistência do devedor em satisfazer a obrigação. No caso dos autos, ainda não se tem nenhuma certeza sobre a obrigação de indenizar, que dirá um título executivo. Também não se verifica a provável fraude à eventual execução. Além disso, a medida foi requerida de forma prematura, transferindo ao juízo o ônus de perseguir bens do Réu que sejam aptos a satisfazer eventual obrigação que, repise-se, sequer está baseada em título executivo judicial. No mais, não vislumbro a relevância das alegações no tocante ao dever de indenizar, sem, ao menos, a observância do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que o conjunto probatório que carreado aos autos contém informações bancárias de terceiros estranhos à lide, decreto o segredo de justiça quanto aos documentos. Anote-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002341-27.2011.403.6100 - ERCILIO SILVERIO DROGARIA ME(SP157122 - CLAUDIA BENTO MACHADO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar o urgente cancelamento e/ou suspensão da cobrança multa aplicada pelo Réu, bem como a suspensão ou exclusão da sua inscrição na dívida ativa (sic - fls. 15). Relata a Autora que foi ilegalmente autuada nas datas elencadas na inicial, por ausência de farmacêutico no momento da fiscalização e por ausência de farmacêutico responsável técnico. Elenca duas situações a serem consideradas em relação às autuações: na primeira delas, justificou que a ausência de farmacêutico no estabelecimento se deu em virtude de dispensa médica com afastamento temporário do trabalho, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 15 da Lei 5.991/73; na outra, defendeu que a ausência de farmacêutico se deu por conta de rescisão do contrato de trabalho com o farmacêutico empregado da farmácia, de modo que estava amparado pelo artigo 17 da mesma Lei. Explica que em ambos os casos apresentou recurso administrativo no prazo legal, no entanto, todos eles foram indeferidos e, conseqüentemente, houve a expedição de notificações para pagamento de multas. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273

do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Conquanto a Autora alegue que em relação a parte das autuações estava amparada pelas dispensas médicas apresentadas pelo farmacêutico enfermo, o fato é que nos autos só há comprovação de licença médica (fls. 23 e 35) em relação a duas das autuações apontadas, relativas aos autos de infração n.ºs 223573 e 237524 (fls. 26 e 34). A despeito da justificativa de que a ausência dos atestados se deu porque o documento original se encontra no prontuário do CRF/SP, o fato é que a ausência deles impede uma apreciação mais precisa dos argumentos expendidos pela Autora. O mesmo se dá em relação à alegação de que em relação à outra parte das autuações, a ausência de farmacêutico no momento da fiscalização se deu em razão de Distrato do Contrato de Prestação de Serviço entre a Autora e o farmacêutico. Embora por ocasião das autuações lavradas nos dias 13/07/09 e 11/01/10, teriam ocorrido os alegados distratos entre as partes, de modo que estaria a parte Autora amparada pelo prazo de 30 dias previsto no artigo 17 da Lei n.º 5.991/73, o fato é que há diversas outras infrações cujos Autos foram lavrados pelo Conselho Regional de Farmácia sob n.ºs 226379, 230994 e 235759, para os quais, por ora, não há justificativa para a ausência de responsável técnico farmacêutico ou de seu substituto, no momento da fiscalização. No mais, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que os boletos para pagamento de multa não são recentes, sendo que parte deles já se venceram há mais de um ano. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Ré a fim de que apresente contestação no prazo legal, ocasião em que deverá trazer aos autos cópia das decisões proferidas no bojo dos processos administrativos que originaram as multas apresentadas aos autos pela Autora. Registre-se. Intimem-se.

0003880-28.2011.403.6100 - OTACIANO NUNES BORGES (SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA E SP197088 - GLAUCE CASTELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EM DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar que a Ré restitua ao Autor a quantia de R\$ 8.068,60, a título de danos materiais. O Autor alega haver sido surpreendido com saques indevidos em sua conta bancária (Agência 0249 - Operação 13 - Poupança n 00093452-7), totalizando R\$ 8.068,60. Assegura que não realizou tais transações. Relata que se dirigiu à agência bancária da CEF em 07.01.2011, onde firmou o Protocolo de Contestação em Conta de Depósito Via Cliente e o Termo que entre si celebram a Caixa e o Cliente a seguir qualificado, sendo que, no segundo, a CEF comprometeu-se a restituir a aludida quantia. Todavia, dias depois, recebeu o Ofício n 29/0259/2010, mediante o qual a CEF afirma que não efetuará a reconstituição financeira da movimentação bancária contestada pelo Autor. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o Autor pretende receber valores em pecúnia que lhe seriam devidos em razão de saques supostamente realizados em sua conta bancária por pessoa desconhecida e indevidamente. Contudo, o conjunto probatório que acompanha a inicial não se converte em prova inequívoca da fraude noticiada. Além disso, a existência de documentos firmados por empregados da própria Ré (fls. 31/32 e 33), veiculando conteúdos completamente diversos, recomenda melhores esclarecimentos sobre o ocorrido. Nesse sentido, os fatos narrados e as alegações tecidas na inicial, bem como os documentos que a instruem não autorizam a imediata concessão da medida postulada sem a prévia observância do contraditório, porquanto a Ré terá oportunidade de trazer aos autos sua versão dos fatos, seus argumentos jurídicos e provas adicionais, bem como sem eventual instrução probatória. Soa-me que, somente então, este juízo terá mais elementos para firmar sua convicção. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 21, ante a declaração de fl. 42. Anote-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004234-53.2011.403.6100 - ANTONIO ALVES DA SILVA (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E SP253042 - TATIANA KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EM DECISÃO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a Parte Autora pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão no seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Relata haver sido surpreendido com a negativação de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito, em virtude de uma dívida oriunda de contrato de abertura de crédito vinculado à Conta Corrente n 00002310-0, Agência n 0924, que foi aberta para recebimento de salário da Prefeitura Municipal de Tucuruí, no Estado do Pará. Sustenta, contudo, que: não procedeu à abertura da conta corrente; nunca esteve em Tucuruí; a assinatura constante do contrato não se assemelha com aquela que consta do seu documento de RG; o documento de RG apresentado à CEF diverge do seu original no tocante à filiação. Assim, entende que a abertura da conta foi realizada fraudulentamente por terceira pessoa e que negativação de seu nome tem lhe causado prejuízos, o que justifica a concessão da tutela requerida. É o breve relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida antecipatória quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante.

Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Os documentos acostados aos autos comprovam que o nome do Autor foi lançado em cadastros de proteção ao crédito em decorrência de dívida vinculada ao Contrato n 000000231000. Note-se que a restrição está cadastrada para o RG n 27.165.418-1 e o CPF n 055.426.498-66, os quais coincidem com os números contidos nos documentos de fls. 25/26, apresentados pelo Autor (fls. 28 e 55). Todavia, o documento de RG apresentado à CEF no momento da abertura da conta corrente diverge daquele trazido pelo Autor quanto ao número de registro (RG n 5192887 - quase ilegível), à filiação e à naturalidade. A divergência confere relevância à tese de que o Autor não é responsável pela conta corrente e que o apontamento de seu nome, RG e CPF nos cadastros de proteção ao crédito tenha sido indevido. Além disso, embora não se vislumbre diferenças entre documento de CPF trazido pelo Autor e àquele apresentado à CEF, verifica-se que o Autor ajuizou a Ação Ordinária n 0001554-95.2011.403.6100, na qual, dentre outras questões abordadas, cogita sobre a possibilidade de contribuinte homônimo e requer a atribuição de novo número de CPF. Tal fato fortalece, a priori, as alegações expendidas na inicial. Presente também a possibilidade de dano de difícil reparação, eis que a anotação negativa nos órgãos de proteção ao crédito impõe uma restrição prejudicial às atividades da pessoa física (fl. 46). .PA 1,10 Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PLEITEADA para determinar que a Ré providencie a exclusão do nome do Autor (RG n 27.165.418-1 e o CPF n 055.426.498-66) dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente à dívida decorrente do Contrato n 000000231000, até ulterior decisão deste juízo. .PA 1,10 Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 23, à vista da declaração de fl. 27. Anote-se. .PA 1,10 A Defensoria Pública da União possui o benefício da contagem em dobro dos prazos processuais e da intimação pessoal com vista dos autos, na forma do art. 44, inciso I da LC n 80/94. .PA 1,10 Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n 0001554-95.2011.403.6100. .PA 1,10 Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003023-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003023-0) - AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA-ME(SP235344 - RODRIGO MARINHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGA E ESSE SERVIÇOS DE POSTAGENS LTDA - ME em face do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO - ECT e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO - ECT, visando garantir direito líquido e certo quanto declaração da invalidade do Edital de Concorrência n 0004104/2009 - cujo objetivo é celebrar contratos de franquia para novas agências dos Correios - bem como de todos os atos administrativos eventualmente praticados, inclusive os próprios contratos de franquia postal que tenham sido porventura firmados. Alega que possui interesse em participar do certame, na condição de licitante, eis que, desde o ano de 1995, é franqueada da ECT, como Agência de Correios Franqueada - ACF, prestando serviços de franquia postal. Entende que a concorrência em tela está eivada de vícios que comprometem sua validade, em afronta à Constituição Federal, Lei de Licitações (LL) n 8.666/93, Decreto n 6.639/08 e Portaria n 400/09 (norma 02/2009). Seus argumentos seguem sucintamente relacionados: ausência de audiência pública (art. 39, LL); ausência de projeto básico ou documento equivalente, prévia e regularmente aprovado, anexado ao edital (art. 6 e 7); ausência de estudos técnicos que demonstrem a viabilidade econômica (Decreto n 6.639/08, Portaria n 400/09 - norma 02/2009); ofensa aos princípios da legalidade e publicidade (art. 37, CF); vícios quanto à definição do universo de participantes e da indevida vantagem oferecida às cooperativas em desfavor da franqueada; os critérios de julgamento das propostas ofendem o disposto no art. 3 da Lei n 11.668/08 e art. 46, I, I da Lei n 8.666/93 ao considerar, por melhor técnica, apenas a localização do imóvel para instalação das agências; os critérios de desempate afrontam o disposto nos arts. 45 e 46 da LC n 123/06 e arts. 45, 2 e 3, 2 da Lei n 8.666/93; tipificação de sanções sem qualquer base legal (itens: 9.3.I; 9.3.II e cláusula 18.4.1, V da minuta de contrato; 9.4.III e cláusula 18.4.1, VI da minuta de contrato; 9.4.IV e cláusula 18.4.1, VII da minuta de contrato); a exigência de quitação dos débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato configura cobrança por via transversa e desvio de poder; exigência de escolaridade mínima de ensino médio para funcionários da franqueada afronta os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia; ausência de definição quanto ao regime jurídico dos contratos de franquia postal e acerca dos direitos e obrigações das partes contratantes; a burla à licitação praticada pelo contratado não é causa se rescisão do contrato, mas de anulação do procedimento licitatório, na forma do art. 49 da Lei n 8.666/93. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 57/164. A decisão de fls. 166 determinou a regularização do feito quanto à representação processual, o que foi cumprido nas petições da Impetrante juntadas às fls. 168/170 e 173. A decisão proferida às fls. 174/175 julgou prejudicado o pedido

liminar, tendo em vista que nos autos do mandado de segurança no 2010.61.00.003219-6 da 22ª Vara Federal Cível/SP foi deferida medida liminar para suspender os efeitos do referido edital, nos mesmos termos em que postulado neste mandado de segurança. As informações do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo - ECT vieram às fls. 182/264, com documentos anexos às fls. 265/402. Alegou preliminarmente a inadequação da via eleita, apontando que o pedido da Impetrante demanda dilação probatória, o que não é autorizado pela Lei 12.016/2009. Ainda em sede de preliminares, suscitou a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Alega, também, a ausência de direito líquido e certo, requerendo que o processo seja extinto sem resolução do mérito. No mérito, pugna pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, a legalidade do procedimento licitatório. A União Federal manifestou-se nos autos às fls. 403/414, requerendo sua intervenção no feito como assistente simples, na forma do art. 50 do CPC, ou, alternativamente, que seja incluída na lide, com fundamento no artigo 5º da Lei 9.469/97, em face da possibilidade da decisão trazer-lhe reflexos. Às fls. 415/419 (documentos anexos às fls. 420/490) sobreveio petição da autoridade Impetrada, na qual requereu a juntada do acórdão do TCU que apreciou a legalidade dos procedimentos licitatórios relacionados à concorrência para novas agências franqueadas dos CORREIOS. A Autoridade Impetrada juntou, também, às fls. 492/502, cópia de sentença de processo diverso (no 2010.38.00.002535-0), cujo objeto trata de procedimentos de licitação iguais ao discutido neste processo. Conforme manifestação do MPF às fls. 503v., bem como a decisão de fls. 505, a Autoridade impetrada juntou, às fls. 507/717, cópia integral do Edital no 0004104/2009 e seus anexos. O Douto Procurador da República Rafael Siqueira de Pretto ofereceu parecer do Ministério Público Federal às fls. 720/733v., através do qual opinou pela concessão parcial da segurança. A petição de fls. 736/749 da Impetrante, alegando que, em 22.10.2010, foi noticiada a abertura a Concorrência no 4.104/2009, designada para do dia 11.11.2010 - em decorrência da cassação dos efeitos de medidas liminares concedidas em ações judiciais, que suspendiam o prosseguimento do procedimento, requereu a imediata suspensão da sessão de abertura do procedimento licitatório, o que restou indeferido na decisão proferida às fls. 750/751v. Às fls. 756/784, bem como às fls. 786/798, foram juntadas aos autos novas petições da Impetrante, nas quais pugnou esta pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação de via eleita, suscitada pela Autoridade Impetrada, tendo em vista que a análise da questão, em princípio, não demanda dilação probatória, restando a discussão da lide a aspectos essencialmente de direito. Note-se que para a verificação da existência ou não das ilegalidades apontadas pela Impetrante, basta a leitura do Edital de Concorrência no 0004104/2009, de modo que a impetração do mandado de segurança é, ao menos neste aspecto, cabível. Da mesma forma, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não subsiste. A Autoridade Impetrada alega que não seria possível a impetração do presente mandado de segurança, tendo em vista que é clara a impossibilidade de um preposto da ECT comparecer no pólo passivo da demanda como autoridade coatora. Entende que os atos praticados pelos dirigentes de entes estatais, nos quais se inclui a ECT, quando contrata (mesmo que seja através de licitação, por força do artigo 37, XXI, da CF) serviços com outras empresas, esses atos são resultantes do exercício regular do direito de gestão, não havendo aí qualquer desempenho de função pública delegada, que no caso da ECT é a prestação dos serviços postais e telegráficos (fls. 201) Tal argumento, como dito, não prospera. Dada a natureza da ECT, equiparada à Fazenda Pública, é perfeitamente possível a impetração de mandado de segurança em face dos seus dirigentes, que praticam, nessa condição, atos de autoridade e não meros atos de gestão. No que toca à preliminar de ausência de direito líquido e certo, a verificação deste confunde-se com o mérito, sendo questão que deverá, portanto, ser analisada nesta seara. Defiro o pedido formulado pela União às fls. 403/414, a qual será incluída no processo como assistente simples da Autoridade Impetrada, nos termos do art. 50 do CPC. Passo ao exame do mérito. O mérito da lide cinge-se à impugnação dos editais de licitação publicados para contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, sob o regime de franquia postal, mediante seleção de pessoas jurídicas de direito privado (fls. 508), na forma da Lei nº 11.668/2008, do Decreto nº 6.639/2008, e subsidiariamente pelo Código Civil e pelas Leis 8.955/94 e 8.666/93. A Impetrante alega os seguintes vícios no Edital de Concorrência no 0004104/2009: a) não realização de audiência pública exigida pelo art. 39, da Lei no 8.666/93; b) ausência de projeto básico ou documento equivalente, prévia e regularmente aprovado, anexado ao edital (art. 6 e 7, II); c) vícios quanto à definição do universo de participantes e da indevida vantagem oferecida às cooperativas em desfavor da franqueada; d) estabelecimento ilegal das regras de julgamento e de desempate; e) tipificação de sanções sem qualquer base legal para licitantes e contratados; f) exigência de quitação obrigatória de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato; g) exigência inconstitucional de escolaridade mínima de ensino médio para funcionários da franqueada; h) ausência indevida de definição do regime jurídico do contrato de franquia postal, de modo a deixar em aberto direitos e deveres das partes contratantes e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro em diversas situações; i) burla à licitação como motivo de rescisão do contrato e não da sua anulação. Ante a complexidade da matéria debatida e da diversidade de alegações quanto às ilegalidades no Edital mencionado, passo a analisar detidamente cada um dos pontos levantados pela Impetrante. I) Da não realização de audiência pública exigida pelo art. 39, da Lei no 8.666/93. Alega a Impetrante que o valor estimado para todos os contratos de franquia licitados nos procedimentos sub examine devam ser somados para fins de eventual enquadramento no disposto no art. 39 da Lei no 8.666/93. A controvérsia deste tópico cinge-se, assim, à verificação da caracterização ou não do que se denomina licitações simultâneas ou sucessivas, eis que a Impetrante aponta que todas as licitações realizadas pelos CORREIOS em âmbito nacional decorreram de Editais cujas publicações deram-se com intervalos de tempo não superiores a 30 dias. Dessa forma, para os fins dispostos no art. 39 da Lei de Licitações, o montante financeiro global daquelas licitações em âmbito nacional deveria ter sido considerado para que houvesse uma prévia audiência pública. À Impetrante não assiste razão. Nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei no 8.666/93, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não

superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. Como visto na transcrição acima, o dispositivo legal que rege a matéria não apenas prevê o intervalo de tempo entre as licitações como parâmetro para a configuração do que se pode chamar de licitação sucessiva ou simultânea. Exige também a existência de objetos similares, sendo certo que a interpretação desta similaridade deve ser vista sob a ótica não apenas de uma conexão material, mas uma interdependência prática entre os objetos das licitações realizadas. Como bem registrou a Autoridade Impetrada às fls. 225, para se considerar licitações como sendo simultâneas ou sucessivas, é necessário que exista entre elas uma relação de complemento, afinidade ou identidade. Não vence o argumento puro de que há em todo o território nacional outros editais formulados também para a implementação de agências franqueadas da ECT. Isso porque para cada objeto constante dos diferentes editais, concorrem peculiaridades locais, respectivas da área a ser atendida pela unidade postal a ser implementada. As diferentes circunstâncias quanto ao mercado a ser atendido e o volume de investimentos pelo licitante vencedor, entre outras questões práticas, revelam uma unicidade para cada um dos procedimentos licitatórios realizados pela ECT. Poder-se-ia dizer até em aplicação da regra disposta no art. 23, parágrafo 1º, da Lei no 8.666/93, que trata do fracionamento da contratação. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. A audiência pública destina-se a assegurar uma checagem da legalidade e da conveniência da licitação, sendo aplicável apenas em contratações de maior vulto e, por isso mesmo, visa dar transparência ao procedimento administrativo através de ampla discussão da Administração Pública com a coletividade. No caso em apreço, todavia, este aspecto já foi atendido, pois, a ampla discussão da prestação do serviço público postal por meio de agências franqueadas já foi objeto de amplo debate, consubstanciado esse no processo legislativo que aprovou a edição da Lei no 11.668/2008, que dispõe especificamente sobre o tema. Ainda que vencidas as teses acima, é de se observar, por fim, que o limite mínimo imposto para a realização prévia de audiência pública, conforme a leitura combinada do parágrafo único do art. 39, com o art. 23, inciso I, alínea c, da Lei no 8.666/93 - R\$ 150.000.000,00 - não se mostra aplicável. Isso porque a quantia referida possui conexão com os investimentos a serem despendidos em procedimento licitatório pelo ente licitante, o que não é caso dos autos. As contratações advindas com o fim de todas as concorrências realizadas no país, para a escolha dos franqueados, não implicará em dispêndio da ECT para a implementação das agências postais. O investimento é todo do licitante vencedor, que será o agente operador da franquia e arcará com os ônus financeiros decorrentes do contrato. O objetivo da Lei de Licitações é o de determinar a audiência pública somente nas licitações de grande vulto, de modo que esta vultuosidade é medida relativamente ao grau de investimentos a serem suportados pelo ente licitante. Portanto, quanto ao argumento da ausência de audiência pública, não há razão para se anular o Edital no 0004104/2009. II) Da ausência de projeto básico ou documento equivalente, prévia e regularmente aprovado, anexado ao edital (art. 6 e 7, II); e da ausência de estudos técnicos que demonstrem a viabilidade econômica (decreto n 6.639/08, portaria n 400/09 - norma 02/2009). A Impetrante afirma que o Edital impugnado nesta ação ofende o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei no 8.666/93. Alega que naquele Edital não se fez apresentar nenhum projeto básico, afirmando que, ao revés do que determina a Lei, foi apresentado um mero projeto técnico não assinado por nenhuma autoridade da ECT. Afirma, ainda, que em relação a tal projeto técnico não existe qualquer menção ou referência a que tenha sido aprovado formalmente por alguma autoridade superior da ECT ou do Ministério das Comunicações e nem qual autoridade teria deliberado a respeito (fls. 23). O argumento da Impetrante não subsiste. Isso porque, analisando-se os dados contidos no documento juntado às fls. 596/716 (anexo 08 do Edital no 0004104/2009), a Autoridade Impetrada fornece substrato suficiente aos licitantes possibilitando-lhes a formulação de suas propostas com base em relevantes dados disponibilizados. Note-se que o projeto básico deverá conter as informações fundamentais que demonstram a viabilidade do empreendimento examinado. É possível observar, assim, que o mencionado anexo 08 apresenta dados esclarecedores a respeito de pontos significantes para a implementação das novas agências franqueadas, tais como: forma de atuação das agências (fls. 598/599); características e requisitos das áreas destinadas à instalação das agências franqueadas (fls. 599/604); especificação de valores para ingresso na rede franqueada, instalação e início da operação da AGF (fls. 604/606); cronograma financeiro de investimentos (fls. 606/608), etc. Portanto, ainda que se possa se descaracterizar o anexo 08 do Edital no 0004104/2009 de projeto básico para um mero projeto técnico, o fato é que suas informações demonstram de maneira razoável aspectos essenciais à instalação das novas agências franqueadas, suprindo a previsão contida no art. 6º, inciso IX, da Lei no 8.666/93. A jurisprudência manifesta-se neste sentido: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODELO DE VIABILIDADE TÉCNICO E ECONÔMICO. AUDIÊNCIA PÚBLICA. CLÁUSULAS ILEGAIS E EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO PROJETO BÁSICO. CRITÉRIO DE DESEMPATE. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. (...) V. Ainda que ausente o projeto básico, não cabe anulação do edital, haja vista que suprível o contido no artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 por meio do projeto técnico constante do anexo VIII do edital, que contém todos os requisitos exigidos pela legislação. (...) (grifado) (APELREEX 00011527820104058400, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, 30/09/2010) Assim, não restou demonstrada ilegalidade quanto a este tópico, considerando, ainda, que as informações veiculadas através do mencionado projeto técnico permitem a avaliação da viabilidade técnica do empreendimento. III) Dos vícios quanto à definição do universo

de participantes e da indevida vantagem oferecida às cooperativas em desfavor da franqueada. Quanto a este tópico, a Impetrante limitou-se a alegar que existem vícios insuperáveis na definição do universo de proponentes firmada no Edital impugnado. Por si só, em face desta realidade ofensiva ao nosso direito positivo, este instrumento convocatório deverá ser de plano, invalidado. Além disso, neste ato administrativo, deu-se indevido tratamento às cooperativas, em face dos princípios jurídicos e dos dispositivos legais que devem reger a matéria (fls. 35). Não apresentou, como visto, maiores explanações a respeito de que forma o Edital impugnado deu tratamento diferenciado às cooperativas, prejudicando a análise da questão. A Impetrante também não foi clara a respeito de que vícios incidem sobre a definição do universo de proponentes firmada no Edital. Não obstante, como bem asseverou o representante do Ministério Público Federal (fls. 726), quanto às cooperativas, não ocorre nenhum impedimento legal para a participação das mesmas. De outro modo, poder-se-ia até aventar eventual restrição ao universo de concorrentes, prejudicando o interesse público (melhor proposta). Hodiernamente, predomina a inteligência que optou por permitir às cooperativas a participação nos certames licitatórios, uma vez que o texto constitucional prevê e estima o cooperativismo. Assim, não restou demonstrada a existência de ilegalidade ou abuso de poder que consubstancie a concessão da segurança para esta questão. IV) Do estabelecimento ilegal das regras de julgamento e de desempate. Afirmo a Impetrante (fls. 35) que a Lei no 11.668/2008, ao disciplinar os contratos de franquia postal, estabeleceu em seu art. 3º, que as licitações destinadas ao aperfeiçoamento destes ajustes deveriam acolher o critério de julgamento melhor proposta técnica, com preço fixado no edital. A Impetrante, assim, destaca que os critérios de julgamento relacionados à análise das propostas formuladas pelos licitantes, terão invariável correlação apenas com o imóvel cuja área será usada para as instalações das novas agências, o que ofenderia o tipo de licitação eleito pelo art. 3º, da Lei 11.668/2008, que assim diz: Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (grifado) É possível perceber pelo destaque acima que o tipo de licitação aplicável ao caso é o descrito no inciso IV, do art. 15, da Lei no 8.987/1995, qual seja melhor proposta técnica, com preço fixado no edital. Consideradas tais circunstâncias legais, entendo que razão não assiste à Impetrante. Segundo a própria Impetrante diz (fls. 36) os pontos a serem valorados para a eleição da melhor técnica serão os seguintes: localização do imóvel principal quanto à delimitação geopolítica, localização do imóvel principal quanto ao sistema de transporte público, área do imóvel principal, estacionamento para clientes, número de guichês e área para carga e descarga. Não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na eleição destes parâmetros, uma vez que todos estão razoavelmente relacionados ao fim precípuo pertinente ao objeto da licitação, qual seja a eficiente prestação do serviço público postal. Todos os critérios a serem verificados conforme a ficha de avaliação técnica constante dos autos às fls. 532 (anexo 04 do Edital, conforme previsão de seu item 7.1 descrito às fls. 519/520) levam em conta aspectos que permitam um comparativo isonômico dos licitantes. A Impetrante alega que tais critérios não observam inteiramente o art. 46, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei no 8.666/93, assim redigido: Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) 1º Nas licitações do tipo melhor técnica será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar: I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução. (grifado) Pela transcrição acima, vê-se que o dispositivo legal que rege o tipo de licitação eleito para o Edital ora impugnado, menciona que os critérios deverão demonstrar pertinência e adequação ao objeto licitado, o que está atendido no presente caso. Os pontos a serem abordados na ficha de avaliação técnica (fls. 531), justificam-se, inclusive, pela aplicação da isonomia e da ampla concorrência, na medida em que elegem parâmetros que se afastam de qualquer restrição puramente subjetiva. Se, ao contrário, fosse exigido no julgamento a valoração da experiência ou atuação na atividade - como é o caso da Impetrante, que já possui uma agência postal - aí sim é que se estaria ferindo o equilíbrio da competição. Neste aspecto, a eleição de critérios de experiência do proponente não seria pertinente e adequado ao objeto licitado. Não vejo, pois, neste ponto razão para anulação do Edital. A Impetrante, ademais, alega vícios nos critérios de desempate entre os licitantes. Na hipótese de empate das propostas, o item 7.2 do Edital no 0004104/2009 (fls. 520) previa, inicialmente, que o desempate seria feito com base nos seguintes critérios, adotados de forma sucessiva: a) melhor pontuação no critério número de guichês; b) melhor pontuação no critério localização do imóvel; c) sorteio. A Impetrante alega que estes critérios violam a LC 123/06, pois ignoram a preferência dada por esta Lei na hipótese de empate às pequenas e microempresas. Primeiramente, é importante registrar o esclarecimento trazido às fls. 250 pela Autoridade Impetrada, que destacou que em razão de impugnação ao edital formulada por interessado na licitação de AGF, foi acolhida ponderação relativamente aos dois primeiros itens, culminando com suas retiradas do edital, em razão de incompatibilidade com o que dispõe a Lei no 8.666/93, art. 45, 2º. Como critério de desempate, assim, restou apenas a realização de sorteio. Quanto à alegada ofensa a Lei Complementar no 123/2006, também não tem razão a Impetrante. Dizem os arts. 44 e 45 da mencionada Lei: Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. 1º Entende-se por

empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. 1o Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame. 2o O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. 3o No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. (grifado) Pela leitura dos artigos acima transcritos, é possível observar que o regramento estabelecido para se concretizar a preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, faz referência a valores, ofertas e preços. Destes termos, é possível inferir que a preferência é dada apenas em licitações do tipo menor preço. A corroborar esta observação, o Decreto no 6.204/2007, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, confirma a restrição nos seguintes termos: Art. 5º Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço. (grifado) A assertiva é razoável porque nas licitações que relacionam a técnica como fator preponderante, a preferência às microempresas e empresas de pequeno porte pode ser até desvantajosa para o ente licitante. Os benefícios previstos pela LC 123/2006 devem ser inseridos dentro de uma interpretação sistemática, de modo a não violar outros princípios diretores do instituto da licitação. Note-se, aliás, que na análise dos benefícios previstos àquelas empresas, não há previsão de melhora de proposta técnica, mas tão somente de oferta de preço melhor. Como argumento de reforço, vale ainda a leitura dos seguintes dispositivos da LC 123/2006: Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente. (grifado)(...) Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório; (...) III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. (grifado) Assim, quanto a este tópico, o Edital no 0004104/2009 é também válido. V) Da tipificação de sanções sem qualquer base legal para licitantes e contratados. A Impetrante fundamenta, ainda, acerca da existência de sanções no Edital no 0004104/2009 sem qualquer base legal, sendo impingidas de modo indevido. O mencionado Edital, com isso, não poderia, sem permissivo legal, impor sanções aos contratados que não foram responsáveis pela inexecução total ou, pelo menos, parcial do contrato. Afirma que as nulidades no Edital são as seguintes (fls. 43/44): a) item 9.3.I do edital - multa de 30% da taxa inicial de franquia no caso de reprovação na vistoria de conformidade do imóvel, por força do desatendimento a condição de localização geopolítica do imóvel; b) item 9.4.II do edital e cláusula 18.4.I do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT em caso de condenação pela prática dolosa de fraude fiscal no recolhimento de tributos; c) item 9.4.III do edital e cláusula 18.4.VI do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT em caso de condenação pela prática de ato ilícito visando a frustrar os objetivos da licitação; d) item 9.4.IV do edital e cláusula 18.4.VII do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT nas hipóteses em que demonstrada inidoneidade para contratar com a administração pública. Não subsistem os argumentos expostos pela Impetrante. Os itens acima destacados revelam que as penalidades impugnadas como sendo contrárias à Lei no 8.666/93, são, basicamente, a imposição de multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar especificamente com a ECT. Todavia, a imposição destas penalidades guarda consonância com o que prevê o art. 87, da Lei de Licitações, assim disposto: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (grifado) Não há, portanto, violação da lei. Existe base legal para a fixação destas penalidades e a Autoridade Impetrada não cometeu, neste aspecto, qualquer ato ensejador da impetração deste mandado de segurança. É

legalmente possível a inserção de itens no instrumento convocatório relacionados às irregularidades na conduta dos licitantes. O fim almejado na concorrência pública é a escolha da melhor proposta para a Administração, de modo que se o licitante frustra o alcance deste objetivo, pode e deve responder pela sua conduta. A corroborar a tese de que existe previsão legal para a imposição de sanções aos licitantes, quanto a fatos ocorridos no curso do procedimento licitatório, destaca-se o art. 40, da Lei no 8.666/93: Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento; (...) (grifado) Se há clareza no edital quanto à hipótese em que a sanção será aplicada, não se pode falar em vício, bem como em violação ao princípio da legalidade. VI) Da exigência de quitação obrigatória de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato. Primeiramente, quanto a tal ponto, deve ser observado que a exigência refere-se, tão somente, à assinatura do contrato. Nada menciona quanto à participação na concorrência, embora deixe claro, o item 3.6 do Edital no 0004104/2009 (fls. 510), que a pessoa jurídica interessada neste processo de seleção deve estar ciente, que na hipótese de ser adjudicatária do objeto da licitação, deverá quitar eventual débito com a ECT antes de assinar o contrato de franquia postal. Não fere, assim, a competitividade, permitindo a ampla participação de licitantes, inclusive para aqueles que se encontram de alguma forma em débito com a ECT. De outro lado, parece razoável a exigência, uma vez que menciona apenas os débitos com a própria ECT, sendo que a Lei de Licitações permite que a pessoa jurídica promotora do certame estabeleça requisitos para a comprovação da idoneidade técnica e financeira dos concorrentes. Ademais, a própria Autoridade Impetrada, às fls. 255, menciona que para os licitantes que possuam débitos que se encontrem controversos e em discussão, teremos que a certame licitatório, para esses licitantes, terá seu prosseguimento normal, vez que a restrição editalícia dirige-se aos débitos certos e exigíveis que nessa hipótese, ainda não teria ocorrido. Note-se, por fim, que há outro óbice para a concessão da segurança quanto a tal fundamento. Diz respeito à comprovação da existência de débitos da Impetrante perante a ECT. Não consta dos autos qualquer documento que indique a existência de débito em aberto, a justificar um justo receio de violação de seu direito de assinar o contrato, em sendo adjudicatária do objeto da licitação. VII) Da exigência inconstitucional de escolaridade mínima de ensino médio para funcionários da franqueada. Defende a Impetrante a tese de que fere a isonomia e a razoabilidade, a exigência no Edital no 0004104/2009, de escolaridade mínima de ensino médio completo para todos os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF. A Autoridade Impetrada, às fls. 257, que a escolaridade mínima é apenas para os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF. Destaca, ainda, a Autoridade Impetrada que se outras pessoas, tais como estagiário, office boy e menos aprendiz, não executarem tarefas não relacionadas à operação, deverão então cumprir os requisitos estabelecidos na legislação pertinente à categoria. Novamente, tem-se que a exigência é razoável, mormente quando se tem em vista que o tipo de licitação aplicável à escolha do melhor licitante será a melhor proposta técnica, com preço fixado no edital, como já destacado em linhas supra. A melhor técnica no caso também pode estar relacionada com a qualificação dos empregados, não havendo, assim, o que se falar em ato coator da Autoridade Impetrada. VIII) Da ausência indevida de definição do regime jurídico do contrato de franquia postal, de modo a deixar em aberto direitos e deveres das partes contratantes e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro em diversas situações. Inicialmente, a definição do regime jurídico do contrato de franquia postal, notadamente quanto aos direitos e deveres dos contratantes, encontra previsão no art. 3º, da Lei no 11.668/2008, já mencionado acima. Diz este dispositivo legal que os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por aquela Lei e, subsidiariamente, pelo Código Civil e Leis nos 8.955/1994 e 8.666/1993. Não obstante, o Decreto no 6.639/2008 ainda previu em seu art. 2º a natureza de pessoa jurídica de direito privado das Agências de Correios Franqueadas. Consta, dos autos, outrossim, mais precisamente conforme os anexos 6 e 7 do Edital no 0004104/2009 (fls. 590/627), o detalhamento de inúmeras obrigações, acompanhadas dos direitos inerentes aos licitantes e eventuais contratantes. Não há dúvida, portanto, quanto ao regime jurídico aplicável. A Impetrante afirma, ademais, que há omissões no Edital relacionadas à garantia do equilíbrio econômico-financeiro entre os contratantes, repercutindo em ilegalidade. Tal fundamento, da mesma forma, não merece prosperar, uma vez que a garantia daquele equilíbrio não depende de expressa previsão no instrumento convocatório, pois decorre da própria Lei no 8.666/93. Reverberando esta assertiva, acresça-se que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro atende à incidência inafastável ao princípio da isonomia, da tutela e da indisponibilidade dos interesses fundamentais. Abalizada doutrina especializada no tema considera o seguinte: O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajustes de preços, revisão de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato. Todos os apontamentos feitos pela Impetrante às fls. 49/50 relacionam-se a garantias já dadas pela disciplina legal que rege o Edital impugnado, de modo que não há o que se falar em ilegalidade ou abuso de poder para esta questão. IX) Da burla à licitação como motivo de rescisão do contrato e não da sua anulação. O fundamento, por fim, não possui procedência, haja vista constar expressamente no item 3.13 do Edital no 0004104/2009 o seguinte (fls. 512): 3.13. A ECT poderá revogar a presente licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, não cabendo indenização às licitantes, salvo nas hipóteses previstas em lei. (grifado) Há, com isso, perfeita consonância com o que preceitua o art. 49 da Lei no 89.666/93, assim redigido: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente

poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifado)Logo, ainda que haja alguma contradição no Edital impugnado, com a menção errônea em outro item de que haverá rescisão e não anulação, não se pode falar em vício ensejador da anulação pleiteada, mas tão somente em mera irregularidade. A anulação em caso de ilegalidade é consectário lógico de previsão legal e principiológica do Direito Administrativo, não necessitando estar prevista no instrumento convocatório para que tenha sua aplicação assegurada.Em suma, pela análise dos fundamentos levantados pela Impetrante, bem como considerando as informações prestadas e todo o conjunto probatório, razão não há para se concluir pela ilegalidade do Edital no 0004104/2009.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ).Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União como assistente das Autoridades Impetradas.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0012047-68.2010.403.6100 - ARRUDA LOTERIAS LTDA(SP183263 - VIVIAN TOPAL E SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de ordem mandamental que afaste o ato coator praticado pela Autoridade Impetrada, reconhecendo-se a nulidade e declarando-se a ineficácia da decisão administrativa proferida em 07.04.2010 pela Autoridade Impetrada e contida no Comunicado de Penalidade, que determinou a revogação compulsória da permissão antes concedida para atuar como unidade lotérica, possibilitando-lhe o regular exercício das atividades correlatas.A Impetrante relata que recebeu Aviso de Irregularidade emitido em 23.03.2010, mediante o qual lhe foi dada ciência de que cometeu a seguinte irregularidade: Item 5 - Praticar qualquer ato que venha a comprometer a imagem da CAIXA, dos produtos ou da Rede de Unidades Lotéricas. No mesmo documento, houve especificação da ocorrência nos termos que seguem: Como medida de sobreaviso paralisação da Unidade Lotérica até a conclusão da apuração dos fatos. Detectado que a Unidade Lotérica está vinculada ao site www.sorteonline.com.br, que comercializa irregularmente Loterias Federais.Em face de tal aviso, apresentou defesa prévia em 30.03.2010 que foi indeferida, ensejando a emissão do Comunicado de Penalidade ocorrida em 07.04.2010, mediante o qual foi aplicada a pena de revogação compulsória da permissão para atuar como unidade lotérica. Alega que a decisão impugnada está eivada de vícios formais e meritórios capazes de comprometer a sua legitimidade. Entende que o procedimento administrativo foi sumário, acarretando cerceamento de defesa, que a conduta avaliada foi enquadrada em infração que conta com descrição vaga, não estando no rol de infrações previstas, e que a penalidade imposta não se mostra adequada. Aduz não haver adotado qualquer prática irregular no exercício da permissão que lhe foi concedida.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações. Em preliminar, suscitou a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, asseverando que a Impetrante está vinculada ao site de jogos e apostas denominado SORTE ON LINE, e violou o disposto na Circular Caixa n 471/09, Item 23.4.2.O Agravo de Instrumento n 0025533-87.2010.403.0000 interposto pela Impetrante foi convertido em agravo retido (fls. 131/152, 161/163 e 166).O Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 154/157). .PA 1,10 É O RELATÓRIO. DECIDO.A preliminar de necessidade de dilação probatória não se sustenta, eis que, diante das alegações e dos documentos trazidos por ambas as partes, e da discussão sobre a lisura do procedimento que culminou na aplicação da penalidade, bem como da adequação desta, a ação comporta julgamento.A Impetrante insurge-se em face do ato que aplicou a penalidade de revogação compulsória de sua permissão para atuar como unidade lotérica.Contudo, não prospera a irrisignação quanto ao ato atacado.Para melhor elucidar a lide, vale transcrever alguns itens da Circular CEF n 471, de 05.05.2009, que regulamenta as permissões lotéricas:23.5 PROPAGANDA23.5.1 A PERMISSONÁRIA deve submeter à prévia autorização da CAIXA todas as peças publicitárias e/ou promocionais que pretenda veicular, por sua conta, utilizando a marca da CAIXA e/ou das modalidades de loterias.25.3.2 Constituem motivos para revogação da permissão, entre outros:(...)V Praticar qualquer ato que venha a comprometer a imagem da CAIXA, dos produtos ou da Rede de Unidades Lotéricas;(...)26 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PROCEDIMENTOS26.1 O descumprimento total ou parcial do Contrato enseja na aplicação das seguintes sanções, garantido amplo direito de defesa prévia:I - Advertência;II - Multa;III - Suspensão;IV - Revogação.26.1.1 As sanções de advertência, suspensão e multa poderão ser aplicadas cumulativamente, de acordo com a sistemática de pontuação definida no Anexo II, desta Circular.26.1.2 O prazo da suspensão será definido pela CAIXA de acordo com a gravidade da ocorrência.26.1.3 A revogação é aplicada de acordo com as disposições do item 25.3, desta Circular.26.2 A CAIXA notifica, por escrito, a PERMISSONARIA sobre a irregularidade cometida.26.2.1 Na hipótese de recusa pela PERMISSONARIA do recebimento da notificação, este ato é suprido pela assinatura de duas testemunhas no respectivo termo, pelo envio via Correio com Aviso de Recebimento ou ainda por outros meios legais.26.2.2 A PERMISSONARIA tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a notificação, para apresentar formalmente sua defesa.26.2.3 Após o recebimento da defesa, a CAIXA tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para julgá-la.26.2.4 Se não for acolhida a defesa, a CAIXA aplica a sanção administrativa.26.3 A PERMISSONARIA pode recorrer da decisão, no prazo de 5 (cinco) dia úteis, à autoridade imediatamente superior.26.3.1 Da decisão proferida em grau de recurso não cabe novo recurso administrativo.26.3.2 O recurso é admitido sem efeito suspensivo.26.3.3 O recurso é protocolado junto à autoridade que proferiu a decisão recorrida, para exarar nova decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis.26.3.3.1 Se mantida a decisão, o recurso é endereçado à autoridade imediatamente superior, que o decide no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado

por igual período. Verifica-se que a Impetrante foi cientificada e alertada pela Caixa Econômica Federal - CEF acerca da vedação da comercialização das apostas das loterias federais por meio da internet, conforme Ofício n 745/2008/SR Paulista, datado de 30.09.2008. Posteriormente, recebeu o Aviso de Irregularidade emitido em 23.03.2010, mediante o qual a Caixa Econômica Federal - CEF informou haver identificado a prática de conduta irregular por parte da Impetrante e concedeu-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, antes da aplicação efetiva da penalidade cabível. A Impetrante ofertou defesa administrativa em 30.03.2010. Nada obstante a defesa apresentada, a Caixa Econômica Federal - CEF, após reunião realizada em 07.04.2010 para apreciar a situação da Impetrante, decidiu pela aplicação da penalidade de revogação compulsória, conforme Comunicado de Penalidade lavrado em 07.04.2010, em que foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso administrativo. Não há notícia nem comprovação acerca da interposição de recurso administrativo pela Impetrante, que ajuizou este writ em 02.06.2010. Diante dos fatos relatados, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF observou as regras que garantem o contraditório e a ampla defesa, inseridas nos itens 26 e seguintes da Circular CEF n 471, de 05.05.2009. Ao contrário do que alega, a Impetrante não foi surpreendida com a notícia de irregularidade, tampouco foi alvo de um procedimento sumaríssimo. A penalidade aplicada, por sua vez, encontra amparo nos itens 23.5.1, 25.3.2, V e 26.1.3 da Circular CEF n 471, de 05.05.2009. A Caixa Econômica Federal - CEF demonstrou que a Impetrante estava vinculada ao site de jogos e apostas denominado SorteOnline, registrado pela empresa Sol Serviços e Processamento de Dados Ltda. Comprovou, também, que as empresas possuem composição societária idêntica (fls. 108/112). Conforme bem salientou o Procurador da República: Os fatos noticiados indicam que a impetrante se valia do vínculo com a empresa responsável pela manutenção do site para obter uma forma não autorizada de captação de clientela (fl. 156). A comercialização das apostas por meio da internet operou-se à revelia da Caixa Econômica Federal - CEF, em afronta ao item 23.5.1 da Circular CEF n 471, de 05.05.2009. Veja-se que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do Ofício n 745/2008/SR Paulista, datado de 30.09.2008, lembrou e alertou a Impetrante sobre o fato de que a prática não é autorizada pela CEF e não pode ser adotada pelo permissionário lotérico. Além disso, explicou a razão da vedação, incluindo aspectos técnicos. Vale transcrever alguns trechos de seu pronunciamento: Cabe reafirmar que a CAIXA não conferiu qualquer autorização a permissionário lotérico para comercialização das apostas das loterias federais por meio da internet, tampouco existem especificações, padrões, procedimentos, orientações e rotinas operacionais estabelecidos por esta empresa pública para o desempenho de tais atividades. Cabe destacar que o Item III do parágrafo segundo da cláusula (sic) vigésima quinta - das vedações, constante no Contrato de Adesão, que veda à permissionária a prestação de quaisquer serviços que não os previamente autorizados pela CAIXA. Assim, a comercialização de aposta das loterias federais pela internet não é autorizada CEF e não pode ser adotada pelo permissionário lotérico. A Caixa pode entender, sem cometer ilegalidade, que a prática irregular teria o condão de comprometer sua imagem, dos produtos ou da Rede de Unidades Lotéricas, na forma do item 25.3.2, eis que as características da comercialização virtual sugerem um vínculo entre o site e a CEF, conforme salientei por ocasião da decisão liminar. Enseja, assim, a aplicação da penalidade de revogação compulsória, prevista nos itens 26.1, IV e 26.1.3. Frise-se que a Impetrante já tinha ciência sobre a restrição seja por conta do Contrato de Adesão, seja pelos termos da Circular CEF n 471/09, seja quando recebeu o Ofício n 745/2008/SR Paulista e foi alertada sobre o fato de não possuir autorização para a comercialização de apostas das loterias federais via internet. Nada obstante, não o fez, incorrendo em situação irregular. Sua leniência corrobora a adequação da penalidade aplicada, não havendo que se falar em drástica penalidade. Por ocasião da análise do pedido liminar, teci considerações que ora confirmo e reitero, para o fim de incluí-las como razões de decidir da presente sentença, in verbis: A CEF informou que não confere permissão a pessoas físicas ou jurídicas para comercializar apostas das loterias federais pela internet, tampouco expressa seu consentimento com práticas dessa espécie. A princípio, infere-se dos autos que esse fato é de conhecimento da Impetrante há tempos, notadamente porque tal restrição consta do Contrato de Adesão, conforme se verifica do conteúdo da manifestação da CEF (fls. 103/105). Nada obstante, a CEF constatou que a Impetrante está vinculada ao site www.sorteonline.com.br, registrado pela empresa SOL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (CNPJ n 06.206.233/0001-21), e que ambas são representadas pela mesma composição societária. Ora, o fato das empresas não possuírem participação societária reciprocamente não é relevante para minimizar responsabilidade da Impetrante. Na prática, são os mesmos sócios que emitem os bilhetes das loterias da CEF e os vendem conforme são pedidos e adquiridos por meio do site. A princípio, parece tratar-se de simulação que não deve contar com a guarida do Poder Judiciário. Pela imagem do site, inclusive (abaixo, à esquerda), é possível detectar uma identidade com a imagem das loterias adotada pela CEF (abaixo, à direita). Note-se que até mesmo a figura do trevo de quatro folhas ao lado do nome da loteria é utilizada no site. Essa identidade visual somada à oferta e comercialização de loterias federais sugere a idéia de vínculo entre o site e a CEF, permitindo que o usuário seja induzido a crer que haja alguma ligação entre ambos, o que não é verdadeiro e, pelo juízo da CEF, nem conveniente. No mais, a despeito da alegação de sumariedade do procedimento administrativo, parece-me que a CEF observou e cumpriu as disposições contidas no item 26 da Circular CAIXA n 471/09, sem incorrer em cerceamento de defesa. Por decorrência, neste primeiro momento, não me soa arbitrária nem ilegal a imputação da infração e a aplicação da penalidade, da forma como foram efetivadas, nem mesmo o procedimento respectivo. No caso dos autos, não há ilegalidade ou abuso de poder a ser coibido por meio deste mandamus. Ausente, portanto, o direito líquido e certo invocado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017235-42.2010.403.6100 - FABIANA TRAMONTIN BONHO(RS058359 - LUCIANA TRAMONTIN BONHO) X

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que a autorize a matricular-se na disciplina denominada Instituições de Direito Público e Privado. Aduz ser aluna do curso de Ciências Contábeis da Universidade Paulista, na modalidade de ensino à distância. Narra ter sido aprovada no vestibular no 1.º semestre de 2009 e que, por ser aluna anteriormente graduada em Administração de Empresas, aproveitou disciplinas anteriormente cursadas. Em razão disso, iniciou o curso já no 5.º semestre e as disciplinas pertencentes aos quatro semestres iniciais e não aproveitadas foram cursadas em regime de dependência. Relata que precisa cursar a disciplina denominada Instituições de Direito Público e Privado, disciplina esta pertencente ao 1.º semestre, entretanto não obteve autorização para cursá-la juntamente com as demais disciplinas do 8.º semestre. Explica que a negativa da autoridade prejudica seus interesses pois a obriga a frequentar as aulas por mais um semestre, apenas para cursar a dita disciplina, após a conclusão do oitavo semestre do curso. Acompanhando a peça inaugural, foram juntados os documentos de fls. 07/42. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 44). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 48/56. Defende a autonomia didático-científica das Universidades para organização administrativa e pedagógica conferida pela Constituição Federal. Aduz que a Impetrante foi cientificada de que a disciplina Instituições de Direito Público e Privado deveria ser cursada como disciplina da grade normal do curso, e não em regime de dependência. Portanto, como a disciplina é ministrada no 9.º semestre e último período letivo, deve ser cursada pela Impetrante no semestre subsequente. Sustenta que o curso tem duração de quatro anos para aqueles alunos que o iniciam no primeiro semestre letivo, sem nenhuma adaptação a ser feita, o que não se coaduna com o caso da Impetrante. O pedido liminar foi indeferido (fls. 156/157), objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 162/165), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 171/174). O Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 167/169). É o relatório. Decido. No mérito, a segurança deve ser denegada. A controvérsia travada nos autos diz respeito à negativa da Universidade em matricular a Impetrante na disciplina Instituições de Direito Público e Privado para cursá-la juntamente com as disciplinas do oitavo semestre do curso de Ciências Contábeis. A Impetrante sustenta a inexistência de óbice a cursar a disciplina Instituições de Direito Público e Privado juntamente com o oitavo semestre por se tratar de matéria afeta ao primeiro semestre do curso e não constituir pré-requisito para nenhuma outra. Além disso, se assim não for, terá que cursar mais um semestre apenas para frequentar a citada disciplina. A Autoridade Impetrada, por outro lado, explica que a negativa se deu porque a Impetrante teve o seu currículo analisado pormenorizadamente em razão de ter cursado anteriormente Administração de Empresas, resultando na dispensa de diversas disciplinas, enquanto deveria cursar outras, em regime de adaptação. Assim, a Impetrante iniciou o curso em andamento, já no 5.º período letivo (semestre de janeiro a junho de 2009), de modo que deveria cumpri-lo nos termos do currículo vigente, da forma como foi determinada pela coordenação do curso e adequada aos currículos vigentes da Instituição. A educação, enquanto direito de todos e dever do Estado e da família, consoante previsto no artigo 205 da Constituição Federal, é, antes de atividade empresarial privada, sobretudo função pública, e por tal razão, autorizada e fiscalizada pelo Poder Público, em conformidade com o artigo 209, também do Texto Constitucional. O artigo 207 da Constituição Federal, por seu turno, confere às instituições de ensino a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos seguintes termos: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Em consonância com o dispositivo ora transcrito, o artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação confere às Universidades a atribuição de fixar os currículos de seus cursos, entre outras, da forma como segue: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...). A análise dos dispositivos transcritos deixam claro que a sistemática de progressão no curso é questão afeta à autonomia universitária. Com efeito, não cabe ao Judiciário a prática de ato típico de gestão acadêmica, uma vez que a atividade pedagógica, pertinente à organização de currículos e sistemas de pré-requisitos, compete de modo exclusivo à Universidade. Apenas em caso de abuso ou ilegalidade, poderia se falar em revisão de ato pelo Poder Judiciário. Ademais, ao se matricular no curso de Ciências Contábeis, foi a Impetrante cientificada acerca das normas de regência da grade curricular montada exatamente para ela, com as diversas dispensas e adaptações, de modo que tinha ciência acerca das regras as quais teria que cumprir para obter o aproveitamento necessário à conclusão do curso. De todo modo, em respeito à autonomia universitária em matéria didático-científica, tenho por incabível adentrar a análise da grade curricular do curso ministrado pela Universidade Impetrada, e franquear à Impetrante a matrícula em tais ou quais disciplinas, modificando a sistemática do curso, de modo temerário do ponto de vista pedagógico, para que a aluna conclua seus estudos em prazo menor. Neste mesmo sentido, confira-se recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em caso análogo: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - DISPENSA DE DISCIPLINA - ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE CURRÍCULO - COMPETÊNCIA DA IES 1. A prestação de ensino superior não tem caráter puramente contratual, tratando-se, sim, de atividade delegada pelo Estado, devendo por isso sujeitar-se aos princípios constitucionais atinentes à matéria, como o direito à educação. 2. É certo, por outro, que as instituições de ensino, através da chamada autonomia universitária prevista no artigo 207 da Magna Carta, podem estabelecer regras quanto ao seu funcionamento e aproveitamento dos estudos. 3. A impetrante alega ter buscado junto à instituição de ensino meios de viabilizar o bom andamento do seu curso, com a finalidade de ser dispensada de duas disciplinas, que afirma ter

cursado no Curso de Administração de Empresas, no qual se graduou. 4. A impetrante, entretanto, ao se matricular em Engenharia Civil, na Universidade Guarulhos, tinha conhecimento de suas normas de regência e de suas atribuições quanto à fixação da grade curricular dos cursos ofertados, da carga horária, bem como da elaboração de seus Estatutos, Manuais e Regimentos, regras às quais estaria obrigada para obter o aproveitamento necessário para a conclusão do curso. 5. Ciente das regras da universidade, não há como a impetrante pleitear que a instituição de ensino a dispense do cumprimento do currículo regular exigido, posto que tal atitude violaria tanto os princípios da isonomia quanto da autonomia universitária. 6. Não cabe ao Poder Judiciário interferir, uma vez que não restou demonstrada nos autos qualquer afronta a princípios constitucionais e legais, pois analisar a compatibilidade de conteúdo e horário para fins de aproveitamento de disciplinas cursadas em outra IES é de competência da instituição de ensino, na qual se encontra o aluno matriculado. 7. Indevida à espécie a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do S.TJ. 8. Apelação não provida.(TRF3 - AMS 200561190021833 - 3.ª Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 384)Por outro lado, tenho que eventual descumprimento contratual ou ocorrência de propaganda enganosa poderão ser tutelados pelo Poder Judiciário em ação própria.Por fim, encontra-se descaracterizada a violação por parte da autoridade Impetrada a direito líquido e certo que justifique a concessão da segurança.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009.Comunique-se à 4.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o teor desta sentença (Agravio de Instrumento nº 2010.03.00.031590-7).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025124-47.2010.403.6100 - MABORIN MATERIAIS DE BORRACHA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO EM DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ISS e de compensar os valores já recolhidos a este título, determinando-se que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas em razão do recolhimento realizado na forma supra.Em suma, defende a inconstitucionalidade da exigência tributária ora combatida, por violação ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal. Aduz que se deixar de recolher o tributo na forma exigida sem amparo em decisão judicial estará sujeita à autuação.Intimada nos termos dos despachos de fls. 71 e 74, a Impetrante manifesta-se às fls. 76/77.Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. .PA 1,10 É o relatório. Decido.Fls. 76/77 - Recebo como emenda à petição inicial.A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).Neste momento processual, não vislumbro as inconstitucionalidades/ilegalidades apontadas nos dispositivos regulamentadores da cobrança. Discussão análoga tramita perante o E. Supremo Tribunal Federal (ADC 18-5/DF - ICMS). Entretanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já analisou a matéria, chegou mesmo a sumular a questão quando da análise da inclusão do ICMS na base de cálculo do Finsocial, que possuía características semelhantes à Cofins (Súmula 94).Assim, a despeito da interpretação legislativa defendida na petição inicial, prevalece a presunção de constitucionalidade e de legalidade dos atos administrativos.Não vislumbro, também, o perigo de ineficácia do provimento.Em primeiro lugar, trata-se de exação que já vem sendo paga pelas empresas há tempos, sem contestação. A inércia da parte, por longo tempo, vem de encontro à alegação de urgência no provimento jurisdicional.Em segundo, a possibilidade de dano encontra-se descrita tão somente em termos da exigência de pagamento não absurdo, o qual não parece ter sido capaz de causar prejuízos de difícil reparação à Autora. Como já bem decidido pelo E. TRF da 4ª Região, embora em hipótese diversa, prejuízos financeiros, de regra, não se caracterizam como irreparáveis (5ª Turma, v.u., AI 96.04.28372-3/RS).Além disso, diminuiu ainda mais a importância da tese da mora pela futura necessidade de percurso da via repetitória em face de existir, à disposição do contribuinte, o instituto da compensação de tributos e contribuições, o qual poderá ser utilizado pela Impetrante se vencedora a final. O que não vejo possível é, já em despacho inicial, albergar tese ainda discutível e suspender a exigibilidade da contribuição, tudo sem a oitiva da parte contrária.Não é, ainda, correto afirmar que a não concessão da medida traria como consequência a perda do objeto do processo, pois, como é sabido, o Código Tributário Nacional faculta ao contribuinte o depósito dos valores discutidos enquanto tramita o processo judicial, a fim de suspender sua exigibilidade. Optando por assim agir - o que pode o contribuinte fazer mesmo sem o abrigo de medida liminar - a ação prossegue, o contribuinte não pode ser cobrado dos tributos discutidos, e nem terá de se submeter a ação de repetição do indébito ou ao procedimento de compensação em caso de sair vencedor ao final.Vale salientar que o periculum in mora não consiste em fundamento apto a acelerar a outorga de um provimento jurisdicional em atenção à conveniência ou mera ansia da parte, mas serve, repise-se, para garantir a eficácia do provimento final.Ante o exposto, indefiro a medida liminar.Notifique(m)-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09.Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001751-50.2011.403.6100 - PADARIA BOULEVARD MOEMA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de provimento liminar que lhe

determine o seu reenquadramento no SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006. Relata haver sido surpreendida com a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, baseada no art. 17, inciso V da LC n 123/06 e no art. 3, inciso II, alínea d/c art. 5, inciso I, ambos da Resolução CGSN n 15/07, em virtude da existência de débitos exigíveis. Defende que a LC n 123/06, ao prever a exclusão do SIMPLES NACIONAL de empresas que possuem débitos, viola os art. 146, inciso III, alínea d, 170 e 179, todos da Constituição Federal, os quais garantem tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às empresas de pequeno porte e microempresas. Aduz, ainda, que a previsão da lei complementar afronta outros dispositivos constitucionais e as Súmulas n 70, 323 e 547. .PA 1,10 Intimada nos moldes dos despachos de fls. 35 e 55, a Impetrante manifesta-se às fls. 37/54 e 57/68. .PA 1,10 É o relatório. Decido. .PA 1,10 Fls. 37/54 e 57/68 - Recebo como emenda à inicial. .PA 1,10 Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). .PA 1,10 No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. O art. 146, III, d, da CF/88 dispõe que caberá a Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária, dentre as quais constará a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Os art. 170, inciso IX e 179, ambos da Carta Política, reforçam tal garantia. Frise-se que a Constituição Federal atribuiu à lei complementar a função de estabelecer as normas gerais em matéria tributária, razão pela qual cabe a este instrumento normativo tratar dos institutos jurídicos e fixar requisitos, condições, tempo, forma, obrigações, direitos, etc, que afetem e se relacionem à esfera jurídico-tributária das empresas de pequeno porte e microempresas. Nesse sentido, a garantia constitucional de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive com a previsão de regimes especiais ou simplificados de recolhimento de tributos, não implica, em absoluto, na instituição de um regime que lhes assegure a fruição de benefícios ilimitados, de forma irrestrita e exclusiva, e eternamente. A lei complementar pode, sim, impor obrigações ao favorecido, exigir-lhe uma contrapartida, fixar condições ou requisitos para a fruição de benefícios etc. Ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, a garantia inserida nos comandos constitucionais em referência não contempla o benefício da inadimplência tributária, nem afasta o dever do contribuinte de manter a lisura no cumprimento das obrigações tributárias, de sorte que me parece possível a previsão de exclusão do regime das empresas que não logram adimplir suas obrigações tributárias. Assim, não vislumbro a inconstitucionalidade apontada. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003166-68.2011.403.6100 - HELOISA REGINA LOPES MOCO GOMES X DAVID DE SOUZA GOMEZ (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que os Impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar que determine a imediata conclusão do processo de transferência de titularidade, protocolado perante a SPU sob o n. 04977.013718/2010-60. Relatam que protocolaram Requerimento n. 04977.013718/2010-60 em 03.12.2010, em que postulam a Averbação de Transferência relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP n 7047.0001920-87. Entretanto, aduzem que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação. Argumentam que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 49 da Lei n 9.784/99, bem como vem lhes causando prejuízos, de vez que a pendência cadastral poderá comprometer a venda do imóvel a um promissor comprador. Expõem, também, que somente após a transferência da titularidade é que será possível obter a certidão, que é exigida pelo comprador para apresentação na instituição financeira. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das

mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, não vislumbro, no momento, ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido e considerando a data da propositura da ação, verifica-se que não houve decurso de prazo excessivo. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Como esta, habitualmente, informa que costuma atender os pedidos em estrita ordem cronológica, deverá informar também, expressamente, de que mês são os pedidos que estão sendo apreciados atualmente. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003463-75.2011.403.6100 - MARIA CECILIA PIRES VAZ (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine a imediata conclusão do pedido protocolado perante a SPU sob o n. 04977.001285/2011-81, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel. Relata que protocolou Requerimento n. 04977.001285/2011-81 em 27.01.2011, em que postula a Averbação de Transferência relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP n. 6213.0104081-90. Entretanto, aduz que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação. Argumenta que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 49 da Lei n. 9.784/99, bem como alega que fica impedida de exercer o seu direito de propriedade. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. PA 1,10 É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7., inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). O art. 5., inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n. 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n. 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, não vislumbro, no momento, ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido e considerando a data da propositura da ação, verifica-se que não houve decurso de prazo excessivo. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Como esta, habitualmente, informa que costuma atender aos pedidos em estrita ordem cronológica, deverá informar também, expressamente, de que mês

são os pedidos que estão sendo apreciados atualmente. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7., inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003475-89.2011.403.6100 - CELSO TADEU SALLES CYRILLO(SP129138 - MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure a realização da prova prático-profissional do Exame de Ordem Unificado 2010.3, designada para o dia 27.03.2011, até final julgamento da ação, quando então deverão ser consideradas as questões de direitos humanos. Relata que participou do exame, mas foi reprovado na primeira fase, eis que alcançou 46 (quarenta e seis) pontos. Defende que deveriam ter sido formuladas 15 questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, conforme disposto no art. 6, 1 do Provimento n 136/09 do Conselho Federal da OAB e no Item 3.4.1 do Edital de Abertura do Exame de Ordem Unificado 2010.3. Contudo, a OAB e a FGV elaboram apenas 10 (dez) questões sobre Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, bem como deixaram de formular questões específicas sobre Direitos Humanos, violando os dispositivos supra. Assim, almeja valer-se do acréscimo de 05 (cinco) pontos, correspondentes às 05 (cinco) questões faltantes de Direitos Humanos, de forma a totalizar 51 (cinquenta e um) pontos e participar da segunda fase do exame. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. PA 1,10 É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Nesta análise superficial, a despeito da tese defendida na petição inicial, não vislumbro a relevância dos fundamentos. Importa esclarecer que no art. 6, 1 do Provimento n 136/09 do Conselho Federal da OAB não exige a formulação de 05 (cinco) questões sobre Direitos Humanos, mas estabelece que a prova objetiva conterá 100 (cem) questões de múltipla escolha, com 04 (quatro) opções cada, devendo conter, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos para habilitação à prova prático-profissional. Nada obstante, parece-me que a prova não contém questões específicas sobre Direitos Humanos. Todavia, ainda que verdadeira essa premissa, dela não derivam as consequências jurídicas pretendidas pelo Impetrante, vale dizer, não existe nenhum argumento lógico que possa levar à conclusão de que a ausência de formulação de questões sobre determinada matéria deveria gerar, para o candidato, o direito à respectiva pontuação. Além disso, a prova foi formulada atendendo ao número total de 100 (cem) questões, as quais, de um modo geral, abrangeram matérias previstas no edital de abertura. Frise-se: cobrou-se do candidato o domínio de conhecimentos sobre as matérias previamente relacionadas no edital, mas não houve a cobrança indevida de conteúdos surpresa. Por consequência, eventual ausência de questões específicas sobre Direitos Humanos consiste em questão formal que, a priori, não tem o condão de acarretar prejuízos aos candidatos nem de comprometer a lisura do exame. Além disso, a pretensão de acréscimo de 05 (cinco) pontos à pontuação alcançada pelos candidatos resultaria, na prática, em um de duas situações: uma prova totalizando 105 (cento e cinco) questões ou a exclusão de 05 (cinco) das 100 (cem) das questões preenchidas, em vista de sua substituição pelas 05 (cinco) questões de Direitos Humanos. Na primeira hipótese, o Impetrante seria contemplado com uma prova com 105 (cento e cinco) questões, com 05 (cinco) a mais que os outros candidatos, aumentando suas chances de sucesso, em detrimento do princípio da isonomia. No segundo caso, a exclusão de 05 (cinco) questões da prova poderia modificar para melhor ou para pior a pontuação obtida pelo Impetrante e não garantiria seu sucesso quanto à obtenção do resultado mínimo exigido para a aprovação na primeira fase. Claro, tudo a depender da resposta à indagação: quais questões seriam excluídas? Entendo, assim, que as razões lançadas na inicial não conduzem à consequência jurídica pretendida, razão pela qual INDEFIRO a medida liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 02, ante a declaração de fl. 50. Anote-se. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao SEDI, para inclusão do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV no passivo do feito, conforme indicado na inicial. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003614-41.2011.403.6100 - DIRCEU VIEIRA(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE S PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito a voto na eleição de 2 Turno designada para os dias 10 e 11 de março de 2011, para a escolha dos Conselheiros Efetivos e Suplentes do CROSP - Biênio 2011/2013. O Impetrante alega que a Autoridade Impetrada se recusa a autorizar-lhe a votar, ao argumento de que está inadimplente quanto às anuidades do exercício de 2010 e 2011, de acordo com o art. 41, alínea d do Regimento Eleitoral. Entende que tal negativa não merece prosperar, eis que possui decisão judicial favorável, proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0025328-28.2009.403.6100, que lhe resguarda o direito de quitar as anuidades em valor inferior àquele exigido pelo Conselho. Aduz que a Autoridade Impetrada não reconhece como válido o valor fixado na sentença. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. PA 1,10 É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos

legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Nesta análise superficial, a despeito da tese defendida na petição inicial, não vislumbro a relevância dos fundamentos. O Impetrante não juntou aos autos cópia integral da petição inicial e da sentença relativas ao Mandado de Segurança n 0025328-28.2009.403.6100, que tramitou perante esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo e se encontra atualmente perante o E. Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso de apelação. Nada obstante, o extrato de consulta processual de fl. 21, extraído da internet, contém o dispositivo da sentença, que foi de minha lavra. Da leitura deste, depreende-se que a ação mandamental versa apenas sobre a anuidade do exercício de 2010, a qual foi fixada em R\$ 68,98 (sessenta e oito reais e noventa e oito centavos). Nesse aspecto, embora seja dever da Autoridade Impetrada observar e cumprir os termos da sentença mandamental, outras peculiaridades impedem a concessão da medida liminar. Por meio da declaração de fl. 18, verifica-se que a Autoridade Impetrada (Presidente da Comissão Eleitoral) atesta a existência de débitos em nome do Impetrante referentes às anuidades dos exercícios de 2010 e 2011. Já o documento de fl. 23 demonstra que o Impetrante pagou os valores de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) e R\$ 68,98 (sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) quanto às anuidades de 2010 e 2011, respectivamente. É certo que o art. 41, alínea d do Regimento Eleitoral exige apenas a quitação dos débitos correspondentes ao exercício anterior ao da eleição, quando esta se realizar no primeiro semestre (o que é o caso dos autos). Entretanto, o valor fixado na sentença mandamental não foi observado pelo Impetrante para a anuidade de 2010. Apenas a título de nota, a anuidade de 2011 não estava abrangida nem no pedido inicial e nem na sentença proferida nos autos daquele mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao SEDI, para inclusão do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP no pólo passivo da ação, conforme indicado na petição inicial. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004192-04.2011.403.6100 - ITAUSEG SAUDE S/A(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CSLL (multa de mora), com fato gerador em 31.12.2008, sob os Códigos 6758 e 2469, a fim de que os débitos não sejam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Nada obstante a urgência alegada, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0004285-64.2011.403.6100 - LUIS LANIADO(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL
DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de medida liminar para garantir a prorrogação de seu visto de turista por 40 (quarenta) dias. Relata que ingressou no Brasil em 18.11.2011 amparado por visto de turista com validade até 21.01.2011. Todavia, permanece no país até o presente momento, mas agora em situação irregular. Relata, ainda, que se casou no âmbito religioso com uma brasileira, que sua esposa está grávida de 08 (oito) meses e que pretende formalizar sua união civilmente, sob a legislação brasileira. Contudo, o cartório de registro civil recusou-se a celebrar o casamento designado para o dia 16.03.2011, eis que o Impetrante está em situação irregular no país. Por isso, o casamento foi redesignado para o dia 06.04.2011. Alega que tentou permanecer no Brasil por mais alguns dias, a fim de realizar a união civil e assistir ao nascimento de sua filha. Todavia, foi surpreendido com o Termo de Notificação n 587/2011, mediante o qual foi notificado a deixar o país em 08 (oito) dias contados de 15.03.2011, sob pena de deportação, restando configurada a estada irregular, após o esgotamento do prazo. Invoca, em favor de seu pleito, o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Intimado nos moldes dos despachos de fls. 20 e 25, o Impetrante manifestou-se às fls. 22/24 e 26/27. É O RELATÓRIO.
DECIDO. Fls. 22/24 e 26/27 - Recebo como emenda à inicial. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n 12.016/09: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Nesta análise sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença dos requisitos legais. Consta do Termo de Notificação n 587/2011, expedido em 15.03.2011 por Agente do Departamento de Polícia Federal da Superintendência Regional no Estado de São Paulo, que o Impetrante é nascido nos Estados Unidos da América, tem nacionalidade americana, é portador do Passaporte n 214.189.459 e ingressou em território brasileiro em 18.11.2010, via Guarulhos, na condição de turista, com prazo de estada até 21.01.2011. Consta, ainda, que o Impetrante foi notificado em 15.03.2011, a fim de deixar o país em 08 (oito) dias contados daquela data, sob pena de deportação, por restar configurada a estada irregular após o término do prazo, na forma do art. 98, inciso I do Decreto n 86.715/81. Atualmente, o Impetrante permanece em território nacional mesmo após expirado o prazo legal de estada, bem como aquele concedido no termo de notificação, o que justifica, a priori, a sua deportação. Entretanto, diante das circunstâncias trazidas, avaliadas sob o prisma da razoabilidade, o deferimento da medida liminar é medida que se impõe. O princípio da razoabilidade alcança situações de conflito em que a aplicação sólida e estanque da lei não se afigura a melhor solução jurídica. Casos há em que se faz preciso ponderar normas constitucionais e legais, princípios de direito, costumes, regras morais, circunstâncias especiais, etc. Os documentos

acostados aos autos comprovam que a esposa (sob o aspecto religioso) do Impetrante está grávida de 08 (oito) meses e que a celebração da união civil está designada para o dia 06.04.2011 (fls. 11 e 14). Soa-me, assim, que o Impetrante demora-se em território nacional por motivos justos, já que há indicativo de que mantém vínculo familiar no Brasil, tanto é que pretende formalizar sua união com uma brasileira sob as leis nacionais. Aliás, a proximidade do nascimento de sua filha, evento que o Impetrante deseja acompanhar, reforça o vínculo familiar. Além disso, restando configurada a estada irregular do Impetrante em território nacional, a deportação consiste em medida iminente que, se concretizada, esvaziará o conteúdo da ação mandamental. Assim, vislumbro a relevância das alegações e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Importa consignar que a pretensão liminar coincide, in totum, com o provimento final postulado na inicial, confundindo-se com o mérito do próprio writ, o que, em regra, não se coaduna com a natureza perfunctória e provisória deste tipo de provimento jurisdicional. Nesses casos, a concessão da medida se justifica apenas em situações excepcionalíssimas, de extrema e comprovada urgência, e desde que presentes os requisitos previstos em lei. Do contrário, é recomendável a prévia oitiva da autoridade coatora, em homenagem ao princípio do contraditório, com a posterior cognição exauriente. O caso dos autos, contudo, abrange circunstâncias excepcionais que justificam a concessão da providência liminar requerida. Por fim, tendo em vista que o visto de turista já está vencido e que o Impetrante pretende afastar os efeitos da notificação e eventual deportação, entendo que a medida adequada não consiste em prorrogar o visto expirado há cerca de dois meses, mas de afastar os efeitos da notificação, impedindo a deportação pelo prazo requerido pelo Impetrante. A presente decisão poderá ser revista após a vinda das informações. Ante o exposto, por ora, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão dos efeitos do Termo de Notificação n 587/2011, expedido em 15.03.2011 por Agente do Departamento de Polícia Federal da Superintendência Regional no Estado de São Paulo, e da execução da pena de deportação, pelo prazo de 40 (quarenta) dias, contados de hoje. Ressalto que o prazo ora concedido não é passível de prorrogação no âmbito desta ação, eis que tal providência não integra o pedido formulado na inicial. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004680-56.2011.403.6100 - VANDERLEI LEME PEREIRA (SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de medida liminar que determine a imediata expedição do diploma de conclusão do curso de enfermagem. Sustenta que não pode comparecer ao exame do ENADE/2010 por motivo de doença, o que o levou a requerer a dispensa junto ao MEC/INEP. Nada obstante, a Autoridade Impetrada recusa-se a emitir o diploma de conclusão de curso. Entende que a emissão e registro do diploma é competência da instituição de ensino superior, na forma dos artigos 48 e 53 da Lei n 9.349/96. Aduz que necessita do documento para obter uma promoção em seu atual emprego. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n 12.016/09: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste momento processual, não é cabível a concessão da medida. O pedido liminar de emissão do diploma de conclusão de curso consiste em pretensão que coincide, in totum, com o provimento final postulado na inicial, confundindo-se com o mérito do próprio writ, o que não se coaduna com a natureza perfunctória e provisória deste tipo de provimento jurisdicional. Nesses casos, a concessão da medida se justifica apenas em situações excepcionalíssimas, de extrema e comprovada urgência, e desde que presentes os requisitos previstos em lei. Do contrário, é recomendável a prévia oitiva da autoridade coatora, em homenagem ao princípio do contraditório, com a posterior cognição exauriente. A corroborar tal entendimento, seguem precedentes do STJ, conforme ementas que ora transcrevo: **CIVIL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA.** .PA 1,10 Não se instaura procedimento cautelar sem que o pedido esteja intrinsecamente vinculado com a causa do processo principal. .PA 1,10 Medida Liminar e Medida Cautelar têm função acautelatória, preventiva, não podendo, em regra, gerar efeitos satisfativos, frustrando o contraditório e a apreciação final do mérito. .PA 1,10 Petição deferida apenas para determinar a subida do recurso reclamado. (STJ, PET 445, CE, Quinta Turma, v.u., Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 30/08/1993, p. 17303) **AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO ANTIDUMPING. INTERPRETAÇÃO DO PRAZOS PROCEDIMENTAIS DISPOSTOS NO DECRETO N 1.602/95. ART. 57. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. PRETENSÃO LIMINAR SATISFATIVA. EXAURIMENTO DO MANDAMUS. DESPROVIMENTO.** 1. O Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior, após o processamento do pedido revisional, deu ciência do recebimento da petição de renovação do direito antidumping e determinou à ANAPA apenas que o aditasse, razão pela qual a entidade associativa exercitou, de fato, o seu direito nos termos da lei (art. 57, 1.). 2. O pleito liminar, formulado pela Impetrante, é de natureza eminentemente satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito do writ, que será examinado oportunamente. 3. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no MS 8236/DF, Primeira Seção, v.u., Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 24.06.2002, p. 178) Ademais, ante a celeridade do rito sumário da ação mandamental, parece-me possível que se aguarde o deslinde da ação, sem que com isso advenha real prejuízo ao Impetrante, que não logrou demonstrar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida ou a irreversibilidade iminente de dano. Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.** Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público

Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004747-21.2011.403.6100 - PATRULHA GANGURU PRODUCAO DE ESPETACULOS ARTISITCOS LTDA - ME(SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante impugna o ato de indeferimento de seu ingresso no SIMPLES NACIONAL e requer a concessão de medida liminar que lhe assegure a inclusão no programa. Nada obstante a urgência alegada, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0004772-34.2011.403.6100 - TRANSLEAN COLETAS E ENTREGAS LTDA(SC014176 - SANDRO RASO CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja afastada a suspensão do seu CNPJ n 02.501.697/0001-00, de modo que volte a constar a situação ATIVA. Nada obstante a urgência alegada, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002362-03.2011.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/E COM/DE PRODUTOS P/CONDIC AR LTDAD(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar em que se pretende oferecer carta de fiança em garantia ao débito versado no Processo Administrativo n 13839.001306/2003-23, antes mesmo da propositura da respectiva execução fiscal por parte da Ré e com vistas a obter a certidão de regularidade fiscal. Nada obstante a urgência alegada, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Cite-se a Ré. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003473-22.2011.403.6100 - NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 70/75 - A Requerente noticia o descumprimento da medida liminar e requer seja determinado ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional a anotação da suspensão da exigibilidade do Débito n 39.355.054-0 em seus sistemas informatizados. Argumenta que necessita apresentar a certidão positiva com efeitos de negativa à JUCESP, cuja data limite é hoje. Diante das alegações da Requerente, intime-se a Requerida para que, em 24 (vinte e quatro) horas, comprove o cumprimento da medida liminar ou justifique eventual descumprimento. Expeça-se mandado de intimação e cumpra-se com urgência.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011354-85.1990.403.6100 (90.0011354-7) - BORQUETI ELIAS X ETSUKO HIRAKAWA X FRANK MICHEL HOLLANDER X IOSHISABURO HIRAKAWA X JORGE YABUKI X JOSE AUGUSTO NUNAM BICALHO X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos. Fls.566/580: São tempestivos os embargos de declaração opostos pela requerente, com efeito modificativo; recebo-os, pois. Alega, em síntese, que a decisão de fl.562 está eivada de erro de fato, no momento em que acolheu os cálculos de fls.554/560 elaborados pela Contadoria. Afirma ser indispensável a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de 02/89, 03/90, 04/90, 05/90 e 02/91, não inclusos no cálculo em questão. Requer a inclusão dos índices referidos, a fim de impedir a corrosão da inflação, por considerar não haver nenhum óbice legal para tanto. Como é

cedido, os embargos de declaração têm cabimento em casos de obscuridade, contradição ou omissão. Neste caso, o despacho atacado não padece de qualquer desses vícios, pois comanda a inclusão de índices não cedido na r.sentença e no v. acórdão. Não se pode falar, tão pouco, em erro de fato, pois os cálculos apresentados pela perícia contábil às fls.554/560 estão de acordo com a coisa julgada. Portanto, revelam-se improcedentes os embargos, pelo que rejeito-os totalmente. Assim, mantenho a decisão de fl. 562 em seu inteiro teor, determinando o seu fiel cumprimento. I.C.

0684303-24.1991.403.6100 (91.0684303-4) - NORIVAL NAVARRO(SP095828 - RENATO SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Fl.450: a fim de dirimir as dúvidas concernentes ao depósito das diferenças sobre o saldo bloqueado em março/1990 na conta-poupança nº 0252.013.99015986-0, apresente a CEF extrato detalhado do período março/1990 a 04/1990, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, prosseguindo-se o feito nos termos do despacho de fl.439.Int.Cumpra-se.

0058986-39.1992.403.6100 (92.0058986-3) - WILSON ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR E SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie os extratos bancários da conta do referido autor, no período de 23/03/1990 a 23/04/1990, no prazo de trinta dias. I. C.

0005297-46.1993.403.6100 (93.0005297-7) - JOSE MAURICIO LOPES MARIZ X JOSE CARLOS ANANIAS DE CAMARGO X JOSE RUY DE AMORIM PIMENTEL X JOSE OSWALDO CAMARGO COSCARELLI X JOAO BATISTA JUSTINO X JAIR REDIGULO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JAIRO CESAR DE AQUINO X JAIRO ROBERTO LORETI X JAMES LARANJEIRA MALTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP176911 - LILIAN JIANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 583: Acolho o pedido da CEF, quanto ao estorno no valor de R\$ 62,40(sessenta e dois reais e quarenta centavos) a ser atualizado desde 09/2003, informando a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, sobre o feito. Expeça-se alvará de levantamento de honorários à patrona dos autores Dr. Nilza Helena de Souza, OAB/SP nº 130943, no valor de R\$ 12,05(doze reais e cinco centavos). O valor restante depositado à verbas honorárias deverá ser expedido em nome da parte ré, CEF. Com a vinda dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. I.C.

0008128-67.1993.403.6100 (93.0008128-4) - SONIA MARA HANSEN ESCOCIA X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN X SIDNEI DOS SANTOS CARVALHO X SUELI ROSINI DE QUEIROZ X SONIA HELENA LORENZETTI CARVALHO X SUELY MARIA TOLEDO LIMA X SILVANA CAPASSO DOS ANJOS AFONSO X SONIA AKEMI FUJII(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Vistos.Recebo os Embargos de Declaração opostos pela parte ré, às fls.443/446, posto que tempestivos. A embargante afronta a decisão de fls.435/436, na qual concedeu juros moratórios a coautora Silvana Capasso dos Anjos Afonso. Alega ser omissa e obscura, uma vez que houve o cumprimento da obrigação de fazer em relação à aludida coautora em 03/01/2006, conforme planilha anexa às fls. 445/446. Em data posterior a realização da obrigação, 30/10/2006, ocorreu liquidação da conta por parte da autora do valor ora depositado, no momento em que houve o saque.Diante disso, afirma a inexistência de juros de mora por ter havido o cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que a embargante foi citada para tanto, na data de 15/12/2005. Razão assiste a embargante, posto que são de fato indevidos os juros moratórios, pela ocorrência da liquidação da conta de FGTS da coautora supra-citada, após o total cumprimento da parte embargante diante da obrigação de fazer que lhe foi determinada.Em decorrência disso, não há que se falar em mora uma vez que a parte ré realizou o depósito da quantia devida dentro do prazo de 60(sessenta) dias concedidos após a sua citação. Concernente a sentença, especificamente à fl. 175, cumpre ressaltar a decretação de juros de mora de 6% (seis por cento)ao ano, diante das hipóteses em que a liquidação ocorre antes da efetiva finalização do pagamento. Caso este, trata-se do inverso. Não se pode imputar juros de mora diante de obrigação cumprida dentro do prazo legal. Ora, caso não houvesse sido finalizado o devido pagamento até a data do saque, geraria então a aplicação de mora. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela executada.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos,

obedecidas as formalidades legais.I.C.

0008272-41.1993.403.6100 (93.0008272-8) - NOURIVAL RESENDE X NELSON PACANARO X NEUSA TIEMMI SAITO X NERCI DIAS BETTIO ALVES DE MIRA X NEIDE LUCIA CHIARION X NELSON DE LIMA X NEIDE MAYUMI ARAKI X NILSON VIEIRA COSTA X NELSON GONCALVES MANOEL X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS ROSARIO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Vistos,Fls. 483/488: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 132/140 (Abr./90; Hon. 10%) e mantida pelo v.acórdão. Ademais, também se aplica juros de mora, conforme determinação da Súmula n.º 254 do Supremo Tribunal Federal.Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no valor principal de R\$ 18.279,51 (dezoito mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos) e de R\$ 1.827,95 (hum mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) referentes a honorários, ambos atualizados até 12/2003 e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.Int. Cumpra-se.

0008532-21.1993.403.6100 (93.0008532-8) - JAIR DOS SANTOS X JOSE SILVIO MOTTA PINHEIRO X JOSE REINALDO DAVID X JOSE SILVIO DOS SANTOS X JULIO CESAR QUEIROZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RISPOLI GONCALVES X JOAO AUGUSTO VALENTINI X JOSE VALTER CORREA MAZZOTA X JULIO FRANCISCO REIS X JOSE LUIS BORGHI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 291/292: requer a parte autora a reconsideração do despacho de fl.286, quanto aos honorários advocatícios, alegando que são devidos, contrariamente ao afirmado.De fato, nos termos da v.decisão de fls. 192/193, proferida em sede de agravo regimental, interposto pelos autores, foi acrescido aos itens condenatórios o pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. É certo, ainda, que as demais decisões que se seguiram ativeram-se tão somente à forma de atualização monetária dos créditos fundiários.Visto que a verba honorária é devida à parte autora, reconsidero o último parágrafo do despacho de fl.286 e determino a suspensão da ordem para a CEF se apropriar do valor depositado a esse título.Expeça-se correio eletrônico à agência da CEF (0265), PAB da Justiça Federal, com cópia deste despacho, suspendendo a solicitação emanada do ofício n° 558/2010.Por outro lado, estão os coautores José Antônio Rispoli Gonçalves, José Reinaldo David e José Sílvio Motta Pinheiro a requerer um depósito complementar com relação a seus créditos fundiários, no que tange aos juros remuneratórios não aplicados e o respectivo pagamento da verba honorária. Manifeste-se, pois, a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Cumpra-se.

0011452-65.1993.403.6100 (93.0011452-2) - JOSIAS DO NASCIMENTO FLORIANO X JOSE CARLOS GUIDO X JOSE CARLOS FERREIRA X JORGE LUCIANO CARLOS X JOSE CARLOS SEMENZINI X JOSE ANGELO DOS SANTOS X JOSE LUIZ LANZELLOTI AMORIM X JOSE BENEDITO MAGALHAES MAFRA X JOSE CARLOS LOPES X JOAO CARLOS MARTINS BATISTA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos juntados pela executada, CEF, às fls. 351/353, referente ao co-autor, JOSÉ CARLOS SEMENZINI, bem como a petição de fls. 313/346. Não havendo impugnação, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 309, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial. I. C.

0013908-85.1993.403.6100 (93.0013908-8) - TEREZA BUILEVICIUS TIJUNELIS X TEREZA DULCINEIA FRANCO CAMPOS X UILTON BUENO DE SOUZA X UMBERTO TELLES SERRADELLA X VERA LUCIA CRAVO X VIRGINIO ARAUJO FILHO X VLADIMIR GALI X VAGNER JOSE MORETTO X VALDIR PERISSOTO X VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Fls. 348/353 e 354/356: manifeste-se a parte autora quanto aos créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS e ao depósito judicial relativo à verba honorária. Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.Cumpra-se.

0019613-30.1994.403.6100 (94.0019613-0) - EDILSON SILVA X NEUSA SERIO NUNES X ELENICE LAGE DE OLIVEIRA X WILMA MARIA RIBEIRO SANTO(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP029323 - GESNI BORNIA E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO E SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES)

Fls. 663/664: manifeste-se a CEF quanto ao depósito judicial efetuado pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Caso não haja divergência quanto aos valores, fica deferida a expedição de alvará em favor da CEF, desde que seja informado o nome, RG e CPF de advogado, devidamente constituído nos autos, no mesmo prazo supra. No silêncio ou com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008820-95.1995.403.6100 (95.0008820-7) - SOELI DE GODOI X ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X NORIVAL BARIZON X VITALINO SOARES(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP064201 - WILSON DELGADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 262/278: Inicialmente, observo que os sucessores do co-autor Norival Barizon não comprovaram a sua condição, tampouco informaram ao Juízo se pendente de julgamento eventual inventário e/ou arrolamento dos bens deixados pelo de cujus. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, com a juntada dos documentos necessários, inclusive as procurações. Intimem-se.

0009721-63.1995.403.6100 (95.0009721-4) - LEONEL FRARACIO X MOSES BENADIBA X CLAUDIONOR DIAS DA COSTA X DINA TEREZA DENARDI X ANTONIO CARLOS SIMOES DE OLIVEIRA X JOSIEL MOREIRA DE SOUZA X JOSE STANCAMPIANO FILHO X ELIANE ESPIR ABIB FINOTTI X JANU LUIZ BENEVIDES GAROTTI X MOACIR JUNJI FUJIMOTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Discordam os autores JOSÉ STANCAMPIANO.FILHO, ELIANE ESPIR ABIB FINOTTI e JANU LUIZ BENAVIDES GAROTTI dos créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS. Apresentaram planilha demonstrativa dos valores que tinham por corretos. A CEF, por sua vez, rebateu os argumentos desses autores. Ora, melhor analisando os autos, observa-se que: a) o autor José Stancampiano reclama a aplicação dos IPCs de janeiro/1989 e abril/1990 em saldo fundiário relativo a empresas, cuja demissão se deu antes do advento dos planos econômicos de 1989 e 1990; b) a autora Eliane Espir insurge-se contra a não inclusão do saldo base de maio/1990 quanto à empresa Cosipa, entretanto, os documentos de fls. 318/321 demonstram o contrário; c) o autor Janu Luiz recebeu os créditos referentes a janeiro/89 e abril/90 por meio do processo nº 92.0070548-0, que tramitou perante a 7ª Vara Cível, e, 11/11/2003 e 10/07/2003, respectivamente, tal como se verifica às fls. 438/453. No que tange a José Stancampiano, o pedido mostra-se impossível, já que não havia saldo nas contas fundiárias vinculadas às empresas Inds. Villares, Cia. Pneus Tropical e Irmãos Curvello, Universidade Estadual de Feira de Santana, Red.Com.Informática, das quais se desligou em 1974, 1980, 1983, 1984 e 1984, respectivamente. Uma vez que o autor Janu Luiz recebeu seus créditos por meio de outro processo, a discussão quanto a eventuais diferenças devem ser dirigidas àquele feito, evitando-se tumulto processual e decisões controversas, que poderiam causar prejuízos econômicos a qualquer das partes. Já a coautora Eliane Espir pleiteia verba já recebida, o que é inconcebível, pois não se pode coroar o enriquecimento ilícito. Acrescente-se, ainda, que o autor Moacir Junji Fujimoto requereu a expedição de ofício ao banco depositário (Bamerindus). Na verdade, foi determinado ao próprio autor que diligenciasse nesse sentido, encontrando-se tal questão preclusa, haja vista o indeferimento à fl.466, publicado em 24/07/2009, contra o qual não houve oposição. Pelo exposto, indefiro as pretensões dos autores descritas nos itens a a c e determino o arquivamento dos autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0015381-38.1995.403.6100 (95.0015381-5) - ATMA CRUZ BONOMI X ANTONIO SERGIO TRANI X AKEMI ODA X ARLETE RODRIGUES LACORTE X ANA CORINA FERRARI ARONE X ARAKEN GOMES X ALEXANDRE DIAS LONGO X ALBERTO PEREIRA DE LIMA X ABEL DOS REIS X ANTONIO FELIX DE LIMA FILHO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP105700 - VANIA HARRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Uma vez que o agravo de instrumento nº 2006.03.00.003063-9 ainda pendente de julgamento, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até o trânsito em julgado de decisão a ser proferida pelo E. TRF3. Int. Cumpra-se.

0017459-05.1995.403.6100 (95.0017459-6) - SANDRA GODOY DE OLIVEIRA X STELAMARIS BERARDI RANGEL X OSWALDO RUIZ URBANO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 468/469: informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual os autores estão impossibilitados de levantar seus créditos fundiários. Fls. 470/471: requer a parte autora a suspensão do feito consoante art.265, I-CPC, devido ao falecimento de um dos coautores. Na verdade, tal pedido não comporta deferimento, pois, conforme estabelece o artigo

20, da Lei 8.036/1990, em seu inciso IV, o saldo do trabalhador, em caso de falecimento, será pago a seus dependentes, habilitados junto à Previdência Social ou, se ausentes, a seus sucessores legais, indicados em alvará judicial, expedido pelo Juízo competente. Logo, tal requerimento deverá ser feito e comprovado, administrativamente, junto à CEF, sendo, pois, desnecessária a suspensão do feito pleiteada pela parte autora. Int.

0021742-71.1995.403.6100 (95.0021742-2) - MODAS MURAKAMI LTDA X EMIKO MURAKAMI X ISAMO MURAKAMI(SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA)

Fls. 356/358: intime(m)-se o(s) autor(res), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.301,99 (um mil, trezentos e um reais e noventa e nove centavos), atualizada até outubro de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o Réu, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0039411-40.1995.403.6100 (95.0039411-1) - JOSE PELEGRINO X JOEL MOREIRA CARDOSO X HUGO DRIGALA X SILVIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA JOSE DE SOUZA X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X JUVENAL SANTANA MENDES X MARIO GOMES X AMBROSIO FRANCISCO DE FARIAS X MANOEL ARNALDO X LUIZ GOMES DA SILVA X JOSE ROQUE DA SILVA X JOSE REPULHO MORENTE X JOSE DA SILVA X RAFAEL FERMIANO SOARES X RAIMUNDO NONATO RIBEIRO X SEBASTIAO GONCALVES DE ARAUJO(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Fls. 339: estão os coautores GERALDO GOMES DE OLIVEIRA e JOSÉ ROQUE DA SILVA a juntada de seus extratos fundiários para verificar os cálculos concernentes aos juros progressivos. Ocorre que o d.patrono não se manifestou expressamente quanto ao documento de fl.228, ofertado pela CEF, no qual informou que os autores Geraldo Gomes e José Roque não faziam jus aos juros progressivos, pois exerceram a opção em 01/02/1972 e 01/08/1972, respectivamente, quando intimado do despacho de fl.306, em 30/06/2005 (fl.307). Conclui-se, portanto, ter ocorrido o fenômeno processual da preclusão, neste caso, temporal. Além disso, tais autores não teriam direito ao recebimento dos juros progressivos, consoante demonstram os documentos de fls. 228/237. Pelo exposto, indefiro o pleito dos autores e determino o retorno dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0039421-84.1995.403.6100 (95.0039421-9) - JOAO GUILHERME - ESPOLIO X THERESINHA DAS DORES GUILHERME X TEREZA BATISTA TEIXEIRA PINTO X LINDOLFO DE ASSIS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 370/371: requer a autora Therezinha das Dores Guilherme seja feito o crédito imediato relativo a João Guilherme, a quem sucede como herdeira; já os autores Tereza Batista Teixeira Pinto e Lindolfo de Assis pleiteiam a juntado aos autos de seus respectivos extratos das contas fundiárias. Mais, requerem que a CEF credite os valores relativos à condenação. Analisando os autos, constato que a parte autora não deu início à execução do julgado, embora instada a fazê-lo por meio do despacho de fl. 359, publicado em 11/10/2007. Observo, ainda, os autores ensejaram o arquivamento dos autos por duas vezes. Apesar da inércia dos interessados, consigno não ter ocorrido o fenômeno processual da prescrição quanto à execução do título judicial, visto que se trata de ação relativa ao FGTS. Portanto, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) para cumprimento da determinação de fl. 359, ressaltando que devem se manifestar quanto ao cumprimento do julgado nos termos dos novos preceitos legais que norteiam o processo de execução. No silêncio, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0039424-39.1995.403.6100 (95.0039424-3) - NORALDINO LUIZ VIEIRA X ANTONIO SANTANA DE ANDRADE X JOSE VITOR X JOSE CUSTODIO FERREIRA X WILSON MARTINS X JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO LOURENCO DO NASCIMENTO X MASSASHI YAMANAKA X PEDRO GONZAGA DE LIMA X SALVADOR MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO DE OLIVEIRA X FLORESTAN LIMA BITTENCOURT X ANTONIO ALVES DA SILVA NETO X ALIPIO FELIX DA SILVA X LEONIDA RIBEIRO X ADELSON NUNES SOARES X BENEDITO DE SANTANA DE ANDRADE X LAERTE BATISTA AMORIM X JOSE MATHIAS FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA X NOEL DE MORAES X VICENTE JOSE CONSTANTINO DOS SANTOS X JOSE PINTO DE FARIA X WALTER MOREIRA RODRIGUES X ODAIR BATISTA SANTOS X BENEDITO JOSE DE SOUZA X NELSON FERNANDES PONTES X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JULIO SANTANA DA SILVA X LUIZ CARLOS DIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X GERALDO DE ALMEIDA FRANCO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 343: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Tendo em vista o número de autores neste feito,

especifique o advogado subscritor de fls. 343, aqueles que fazem juz ao benefício da tramitação prioritária. Silente, tornem os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. I. C.

0042824-61.1995.403.6100 (95.0042824-5) - VANTOIR CORREIA DOS REIS X TEREANCIO PINTO FERREIRA X SEBASTIAO ENGRACIO DOS SANTOS X RUBENS RAFAEL ROCHA X SEBASTIAO RIBEIRO(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Inicialmente, cumpra a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, a obrigação de fazer em relação ao co-autor RUBENS RAFAEL ROCHA. Com relação à alegação da CEF, concernente ao co-exequente, VANTOIR CORREIA DOS REIS, de que houve prescrição de seu direito, bem assim de que os co-exequentes SEBASTIÃO ENGRACIO DOS SANTOS e SEBASTIÃO RIBEIRO não fazem juz à aplicação da taxa progressiva dos juros, devido à data de opção ao FGTS ser posterior a 21/09/1971, não procedem as alegações, tendo em vista ser trintenária a prescrição referente a ações do FGTS e o termo a quo da prescrição iniciar-se desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez. Veja-se a jurisprudência: FINANCEIRO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N. 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. I - O ENTENDIMENTO PREVALECENTE NESTA CORTE E O DE QUE A LEI N. 5.958/73, EM SEU ARTIGO 1., EXPRESSAMENTE CONFERIU EFEITOS RETROATIVOS A OPÇÃO PELO FGTS DAQUELES EMPREGADOS ATE ENTÃO NÃO SUBMETIDOS AO REGIME DA LEI N. 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966. II - COM A RETROAÇÃO (EX LEGE) DOS EFEITOS DA OPÇÃO ATE A DATA EM QUE O EMPREGADO FOI ADMITIDO (1. DE FEVEREIRO DE 1967 - LEI N. 5.958/73), APLICOU-SE AO OPTANTE AS NORMAS DO FGTS, VIGENTES A EPOCA EM QUE CHEGOU A RETROAÇÃO ALUDIDA, INCLUSIVE AS QUE DETERMINAM A PROGRESSIVIDADE DOS JUROS INCIDENTES SOBRE OS DEPOSITOS A CONTA DO TRABALHADOR. III - RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO SEM DISCREPANCIA. (REsp nº 11.443/DF, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 12/04/93) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4 da Lei n 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária. 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei n 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei n 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros. 4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. 5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 793.925/PE, Rel. Ministro JOSé Delgado, Primeira Turma, DJ 06/02/2006). Por todo o exposto, determino que a executada, CEF, cumpra a obrigação de fazer, referentemente aos co-exequentes supra mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em nome do advogado indicado às fls. 216. Intimem-se. Cumpra-se.

0011158-08.1996.403.6100 (96.0011158-8) - ROSA MARIA PRICOLI X ROSA MARIA VICENTE X ROSANGILES DE JESUS CORADO CRUZ X ROSELI APARECIDA BARBOSA X ROSELI DE FATIMA PINTER CARNELLO X ROSEMARY CARRARA X RUBENS NUNES MACEDO(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Vistos, Fls. 481/490: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com o acórdão de fls. 328/330 (IPCs Jan./89 e

Abr./90; juros de mora 0,5 a.m.; juros cap. 3% a.a.; Prov. 24/97; suc. recíproca).Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 22.738,62 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizados até 04/2008 e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares nas contas vinculadas devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.Int. Cumpra-se.

0034695-33.1996.403.6100 (96.0034695-0) - GERALDO CARLOS DA COSTA X CARMELO PALMIERI X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ MONTEIRO GUEDES X JOAQUIM DE OMENA RIBEIRO X JOAO BIAGIO FILHO X ANTONIO BAPTISTA RODRIGUES X GUIDO DA SILVA CORREIA X SONIA MARIA BEGUELDO X ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Fls. 358/428 e 432/459: de acordo com a documentação apresentada pelo Banco Bradesco, cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao autor CARMELO PALMIERI. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0021512-58.1997.403.6100 (97.0021512-1) - JOSE MENDES GUERRA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X JOSE PORTUGAL DE NANTES X JULIO PEIXOTO BESERRA X LAIS CLARO X LAERTE DO NASCIMENTO X LEOPOLDO ANTONIO GOULART BRISOLA X LUIZ RIBEIRO X MARIA GALLEGO AMIGO X MARIO SERGIO PUGLIESE(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 362: item 2: observo que a CEF não cumpriu a determinação de fl.307, apresentando os extratos bancários que demonstrem a correta aplicação do IPC de abril/1990 na conta fundiária do autor MÁRIO SÉRGIO PUGLIESE, consoante solicitado pelo contador judicial à fl.305. Concedo-lhe, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o faça.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se possa apurar o correto valor devido ao mencionado coautor, dada sua insurgência, demonstrada às fls. 268/271 e 334/337.Aguarde-se a juntada da guia de depósito relativa à multa processual, para posterior expedição do alvará de levantamento em nome do advogado indicado à fl. 352.Por fim, devido ao delicado estado de saúde do autor Mário Sérgio Pugliese (fls. 308/309), determino a tramitação prioritária do feito. Anote-se. Int.Cumpra-se.

0027537-87.1997.403.6100 (97.0027537-0) - IDALCY DE PIERI X IDALINA RODRIGUES DOS SANTOS X ILSO MARTINS MIRANDA X IRENILDO JOSE DE ALMEIDA X ISRAEL DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Aceito a conclusão nesta data.Fls. 438/439: opõe a parte ré embargos de declaração contra o despacho de fls. 431/432, o qual acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial sem conceder oportunidade para manifestação das partes, bem como a discordância quanto a inclusão de juros moratórios nos cálculos, a qual a parte autora teria direito.Recebemos, posto que tempestivos.Acolho os embargos concernente aos juros moratórios, uma vez que o v. acórdão julgou taxativamente pela não aplicação do mesmo. Em que pese a Súmula nº 254 do STF estabelecer a incidência de juros de mora, entende-se tão somente aplicável aos casos em que a condenação se faz omissa quanto ao tema, descabível a sua utilização na questão ora discutida, pois o acórdão foi claro no seu entendimento. No entanto, quanto ao prazo para que as partes tenham suas considerações a respeito dos cálculos pelo Sr. perito, não merecem prosperar, visto haver a necessidade de prestigiar os princípios da economia e celeridade processual, não representando óbice às partes de guerream, tanto sobre a referida decisão, quanto ao valor pericial estimado.Posto isto, acolho parcialmente os embargos de declaração, revogando o despacho de fls. 431/432, determinando nova remessa dos autos à contadoria para a devida exclusão dos juros de mora dos valores calculados às fls. 424/430. Fls. 440/446: Defiro o pedido do autor, tendo em vista a determinação supra ora acolhida. I.C.

0029360-96.1997.403.6100 (97.0029360-2) - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Fls.332/338: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os créditos efetuados na sua conta vinculada. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

0029973-19.1997.403.6100 (97.0029973-2) - DINAH ENIDE CINSI SILVA X JANICE DANTAS RIBEIRO X JESSE MARTINS X JOSELITO LOPES DA SILVA X MARIA ANUNCIADA DA HORA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 434/435: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF para excluir a aplicação do índice de 26,06% de junho/87, das contas de FGTS dos autores. Como alegado pela embargante, o IPC de junho/87 não consta entre os pedidos formulados na inicial. Contudo, já foi concedido na r. sentença e no v. acórdão, transitado em julgado, sendo devida aos autores. Não tem qualquer fundamento a pretensão da CEF de excluir o índice da execução, pois para tanto, deveria utilizar-se dos meios e recursos adequados, sendo incabível o afastamento de

ofício pelo juízo. Ainda que os autores tenham concordado com os cálculos elaborados pela contadoria, sem a inclusão do índice impugnado pela CEF, não há que se falar em preclusão lógica ou consumativa, pois cabe ao juízo zelar pela elaboração dos cálculos de acordo com a coisa julgada. É evidente que os autores, maiores e capazes, regularmente representados no processo, podem renunciar à totalidade do crédito ou parte dele. No entanto, não cabe à CEF buscar tal providência, pois representaria enriquecimento sem causa. Certamente, se a execução incluísse índice não contemplado na sentença, como já verificado pelo juízo de ofício em outras oportunidades, mesmo após o pagamento pela CEF, a embargante não concordaria com a tese de preclusão, ao contrário, pois sempre alega com razão o enriquecimento sem causa dos correntistas. No caso em exame, trata-se de situação inversa, devendo o juízo manter a coerência e determinar o pagamento nos termos da Coisa Julgada. Assim, rejeito os embargos e mantenho a decisão tal como prolatada, devendo a CEF apresentar os extratos referentes ao período de junho/87, no prazo de 10(dez) dias. Após, à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da decisão embargada de fls. 429. I.C.

0008546-29.1998.403.6100 (98.0008546-7) - LUIZ ALBERTO DE SOUZA X CLAUDIR APARECIDO MACHADO X JOSEFA DE ANDRADE ALBUQUERQUE X JOSE JESUS NASCIMENTO X LOURDES APARECIDA VIANADE ARAUJO X JOSE LUIZ SANTOS BRITO X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA X ANTONIO QUITERIO DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DE CASTRO X MARINALVA RAMOS NASCIMENTO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 238/255: manifeste-se o autor JOSÉ TARCÍSIO DE OLIVEIRA sobre os créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0024237-83.1998.403.6100 (98.0024237-6) - ERNANDE TAVARES DA SILVA(SP104893 - DINA YOSHIMI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Tendo em vista o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0026736-94.2004.403.000, interposto pela Caixa Econômica Federal, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para as partes requererem o que de direito. Silente, tornem ao arquivo com as cautelas legais. Cumpra-se.

0030870-13.1998.403.6100 (98.0030870-9) - LUIZ HENRIQUE SAOUDA X PAULO SERGIO MANOEL X JOAO BATISTA PEREIRA MARTINS X MARIA FILOMENA DE PAULA X HERCIO GOMES X BERNADETE ALVES DA MOTA X RITA SOUDARIO CHAVES X HILTON LUZ FELIPE X RUBENS CARDOSO DE FIGUEIROA X ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 377/378: Intime-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste quanto ao requerido, no prazo de 10(dez) dias. I.

0031981-32.1998.403.6100 (98.0031981-6) - JOSE SOARES X AGILMAR SILVA NASCIMENTO X PEDRO JERONIMO FILHO X LUCAS GONCALVES DE SOUZA X ADELIA PEREIRA DOS REIS SERRA X JOSE CARLOS LANZOTTI X EUCLIDES DE MORAES TEIXEIRA X GILBERTO DE LIMA X VALDY FERREIRA RIBEIRO X MARCIA FRANCO OKUNO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 477/485: manifeste-se a parte autora quanto aos créditos em conta vinculada ao FGTS e ao depósito de honorários efetuados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0036556-83.1998.403.6100 (98.0036556-7) - ADAO PEREIRA X AMARO PEDRO DA SILVA X BENEDITO JOSE TEODORO X FRANCISCA DE ASSIS BEZERRA X ELIZABETE LAZZARI X GENARO DI NUNO X JOSE BELARMINO X JOSE MARQUES NOVAIS FILHO X LUIZA IMACULADA DE BRAGA X GEORGE HELENO SENA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 350/351: Intime-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca do requerido, no prazo de 10(dez) dias. I.

0037484-34.1998.403.6100 (98.0037484-1) - LUIZ CARLOS GASPAS X CARLOS JOSE AUGUSTO DA COSTA X FERNANDO DAMARO X MARCO ANTONIO DA FROTA SALDANHA X JORGE MASSAYOSHI HONDA X ANTONIO APARECIDO DEL CORSO JUNIOR(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Vistos. Fls. 420/448: Dê-se vista aos exequentes: JORGE MASSAYOSHI HONDA, LUIZ CARLOS GASPAS e MARCO ANTONIO DA FROTA SALDANHA, pelo prazo legal. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 340. I.C.

0038278-55.1998.403.6100 (98.0038278-0) - ANTONIO GONCALVES CRISPIM X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INES DA MATTA GALUTTI X VALDETE RODRIGUES FERREIRA X EDESIO BEZERRA DE MENEZES X MARIO BELARMINO DE OLIVEIRA X MAURO CUNHA X OLIMPIO CANDIDO RIBEIRO X VALDIR CIRINEU FRANCE X MARIA GERALDA FELISBERTA FONTES ANANIAS (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os créditos efetuados na conta vinculada do co-autor, ANTONIO GONÇALVES CRISPIM. Prazo: 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0045023-51.1998.403.6100 (98.0045023-8) - WALMIR DE SOUZA PEREIRA X ONOFRE BELLON X MARIO JORGE PINHEIRO BORGES X MARILENE BATISTA QUEROZ X JOAQUIM JULIAO DE MEDEIROS X LOURENCO ALVES LONGO X JENILSON CORREIA DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA X GILBERTO PEDREIRA SILVA X PAULO ROBERTO CURY (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl.493: apresente a CEF os extratos relativos aos créditos dos autores que aderiram ao acordo proposto pela LC 110/2001. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalte-se que a transação realizada entre as partes não envolve a verba honorária a que a CEF foi condenada, já que os autores não têm legitimidade para dispor de tal verba. Portanto, simultaneamente ao cumprimento da determinação supra, deverá a CEF depositar os honorários advocatícios concernentes aos adesistas e à diferença apurada pela Contadoria Judicial (fl.463), com a devida atualização. Int.

0049875-21.1998.403.6100 (98.0049875-3) - ATILIO GERSON BERTOLDI X JEFERSON ATILIO BERTOLDI X ROBINSON BERTOLDI X JOSE NIVALDO SOARES (SP147734 - ORLANDO GASPASINI CHRISTIANINI) X NANSI PEREIRA LOPES CESAR X MARIO HELIO MACHADO CESAR (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SIMAO X PAULO PEDRO SIMAO (SP107792 - JOAO BATISTA VIANA) X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA (Proc. ORLANDO GASPASINI CHRISTIANINI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Deixo de acolher o pedido, em razão do determinado às fls.182. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0016551-37.1999.403.0399 (1999.03.99.016551-0) - JOSE GILDO MENDES DE ALMEIDA X JOSE LEITE DA SILVA FILHO X JOSE PASCOAL DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO BARBOSA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 455/464: Defiro a incidência de juros moratórios em favor do exequente: JOSÉ GILDO MENDES DE ALMEIDA fixados em 0,5% ao mês desde a citação até a vigência do novo Código Civil, ocasião em que deverá ser majorado para 1,00%. Concedo o prazo suplementar de trinta dias para a CEF efetuar o depósito, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Int.

0005792-80.1999.403.6100 (1999.61.00.005792-4) - JOSEFA MARIA DA SILVA X MARCOLINO BARRETO DE JESUS X MARCOS DIAS GOMES X MARCOS ROBERTO RAFFAELE X PAULO SERGIO DE LARA (SP101929E - LUCYANA FANTINATTI E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 387/396: manifestem-se os autores PAULO SÉRGIO DE LARA e MARCOS DIAS GOMES quanto aos créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS. Prazo: 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0020744-64.1999.403.6100 (1999.61.00.020744-2) - ELZA MARIA DE SOUZA X ERIVALDO FLORENTINO DA CRUZ X FERNANDO JOAO DA SILVA X FLAVIO MACIEL NISTI X GUILHERME DE JESUS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 355/363: vista à parte autora dos créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS, relativamente à incidência de juros de mora. Prazo: 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0023009-39.1999.403.6100 (1999.61.00.023009-9) - SAUL POSVOLSKY X ROSA KEIKO UENO POSVOLSKY X

WENDEL JOSE CELIO X IVANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MICHELETO DE OLIVEIRA X HERMINIO LOURENCO PAES X OPHELIA LOURENCO PAES(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária na qual os autores buscam reaver as perdas sofridas em seus depósitos, mantidos em cadernetas de poupança, em virtude da implementação desastrosa de planos econômicos. A sentença de fls. 143/149, transitada em julgado em 05/02/2007, julgou procedente o pedido e condenou a ré a creditar nas contas poupança dos autores, relacionadas nos autos, e existentes na instituição no período de 1º a 15 de janeiro de 1989, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), relativamente ao mês de JANEIRO/89. A correção monetária deveria incidir desde a data do não pagamento da quantia devida, sendo calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros), aos quais acrescentar-se-iam juros legais mensais de 0,5%, elevados a 1% ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil. A CEF foi condenada a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. Face à discordância das partes quanto ao valor adequado à execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, de onde retornaram com os cálculos de fls. 187/191. Verifico, em acurada análise das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 187, bem como pelas observações de fls. 188, que aquele órgão de assessoramento elaborou os cálculos em consonância com o julgado, razão pela qual ACOLHO-OS (cálculos de fls. 187/191) e declaro líquido o valor de R\$ 45.623,83 (quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos) atualizados até 08/2009. Consta dos autos depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal no total de R\$ 115.086,96 (cento e quinze mil, oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) em 08/2009. Pelo exposto, expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora quanto ao valor aqui acolhido, qual seja, R\$ 45.623,83 (quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), atualizados até agosto de 2009. Após a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal do Fórum Pedro Lessa, autorizando aquela empresa pública a que proceda à apropriação do saldo existente. Com a notícia da implementação da medida remetam-se estes autos ao arquivo, uma vez observadas as formalidades legais. I. C.

0023503-98.1999.403.6100 (1999.61.00.023503-6) - MARINETE APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES X MATEUS ALVES DOS SANTOS X JESUS ANTONIO PINHEIRO X HAROLDO NONATO DA CRUZ X GUILHERME GARCIA ALVES X JOSE ANTONIO DA SILVA X SIRLENE DAS GRACAS DOS SANTOS X COSME ALEXANDRE DE AMORIM(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 440/441: deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela CEF, pois, diante dos documentos apresentados às fls. 443/446, houve perda de objeto. Fls. 442/446: considerando que a CEF cumpriu o julgado com relação ao coautor GUILHERME GARCIA ALVES em 10/12/2003, não há que se falar em multa, tal como assinalado à fl. 435. Manifeste-se o mencionado coautor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos créditos efetuados e já sacados em janeiro/2004. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0024887-96.1999.403.6100 (1999.61.00.024887-0) - ANGELO APARECIDO PAVIANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X ALICE FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO GOBETTI X OSMAR LUIS SARTI X APARECIDO HELIO GALI X JOAO DOMINGUES GONCALVES X VALDENIR MACHADO X JOAO ROBERTO PINTO DA SILVA X MARIA CALABONI GOLFETO X OSVALDO INACIO FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 304/311: vista ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta vinculada ao FGTS, relativo aos juros de mora, Prazo: 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0034417-27.1999.403.6100 (1999.61.00.034417-2) - ADEMIR CUSTODIO FERREIRA X ALIRIO SAPUCAIA DIAS X ALMELINO GABRIEL DA SILVA X ANIVALDO LOPES DE MIRANDA X ANTONIO DOMINGOS VALINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação ordinária na qual os autores buscam reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários por ocasião da implementação de planos econômicos mal sucedidos. O julgamento preponderante nos autos concedeu aos autores os índices de 42,72% (JANEIRO/89), 44,80% (ABRIL/90), 12,91% (JULHO/90) e 13,90% (MARÇO/91). Como não houve menção a qualquer provimento para regular a correção monetária, é de rigor a aplicação da Lei do FGTS. Os juros de mora, por sua vez, são devidos em função da Súmula nº. 254 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Há sucumbência recíproca nos autos. Verifico que a Contadoria Judicial, em função do desacordo entre as partes quanto à eleição de um valor adequado à execução, foi instada a se manifestar, e assim o procedeu, com a elaboração dos cálculos de fls. 380/390. Da análise dos cálculos empreendidos, com a contraposição destes aos critérios delineados pelo julgamento preponderante nos autos, registro que os primeiros foram elaborados em consonância com o julgado, razão pela qual ACOLHO-OS (cálculos fls. 380/390) e declaro líquido as seguintes expressões monetárias para cada um dos autores: ADEMIR CUSTODIO FERREIRA - R\$ 2.088,81 (dois mil, oitenta e oito reais e oitenta e um centavos) atualizados até outubro de 2004; ALMELINO GABRIEL DA SILVA - R\$ 3.208,77 (três mil, duzentos e oito reais e

setenta e sete centavos) atualizados até outubro de 2004 e ANTONIO DOMINGOS VALINO - R\$ 24.921,08 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oito centavos) atualizados até outubro de 2004. Pelo exposto, percebo que existem diferenças a favor dos autores, visto que a CEF promoveu o depósito de valores inferiores aos aqui acolhidos (R\$ 1.476,71, R\$ 2.222,42 e R\$ 17.404,79 - respectivamente). Em razão do evidenciado, intime-se a CEF para que promova o depósito das diferenças, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL e INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, em favor de cada um dos seguintes autores: ADEMIR CUSTODIO FERREIRA - R\$ 612,10 (seiscentos e doze reais e dez centavos) atualizados até outubro de 2004; ALMELINO GABRIEL DA SILVA - R\$ 986,35 (novecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos) atualizados até outubro de 2004 e ANTONIO DOMINGOS VALINO - R\$ 7.516,29 (sete mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) atualizados até outubro de 2004. Prazo: trinta dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0032764-53.2000.403.6100 (2000.61.00.032764-6) - EMILIO COSMO PASQUINI - ESPOLIO (DIRCE DA SILVA PASQUINI) X PAULO PERICO - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES MACEDO PERICO)(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Manifeste-se a parte autora quanto aos créditos complementares efetuados em sua conta vinculada e ao depósito da diferença da verba honorária. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0035547-13.2003.403.6100 (2003.61.00.035547-3) - MASSAO KOBORI X MILTON GALVANI X SILVIO SINEZIO COGHI X NELSON CARLOS DE GODOY COSTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096298 - TADAMITSU NUKU) Trata-se de ação ordinária na qual os autores buscam reaver a incidência de juros progressivos, bem como de expurgos inflacionários, sobre os depósitos fundiários mantidos junto à Caixa Econômica Federal. O julgamento preponderante dos autos condenou a CEF ao pagamento das diferenças da taxa progressiva de juros, a partir de quatro de dezembro de 1973, com a aplicação dos expurgos inflacionários de JANEIRO/89 e ABRIL/90, acrescidos de juros moratórios na base de 1% ao mês a partir da citação, sem honorários advocatícios, restando a CEF condenada ao ressarcimento das custas. Por último, a correção monetária deveria pautar-se com a aplicação dos Provimentos nº 24/97 e nº. 26/01. Os autores MASSAO KOBORI, SILVIO SINÉZIO COGHI e NELSON CARLOS DE GODOY COSTA encontram-se satisfeitos com os créditos realizados pela CEF, conforme fls. 415/417. No entanto, o co-autor MILTON GALVANI não se mostrou resignado com os depósitos, o que ensejou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, de onde retornaram com os cálculos de fls. 482/488. Pelo exposto, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial coadunam-se com o julgado, conforme a exposição de fls. 482 contraposta ao julgamento preponderante nos autos, de modo que, ACOLHO-OS e declaro líquido o montante de R\$ 167.870,36 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e trinta e seis centavos) atualizados até março de 2008. Verifico, por oportuno, que a Caixa Econômica Federal procedeu ao depósito da importância de R\$ 105.192,99 (cento e cinco mil, cento e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), atualizados até março de 2008, conforme fls. 400. Dado isto, surge uma diferença a favor da parte autora no total de R\$ 62.677,37 (sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), também atualizados até março de 2008. Posto isto, determino que APÓS O PRAZO RECURSAL, e INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, proceda a Caixa Econômica Federal ao depósito da diferença em benefício do autor MILTON GALVANI no prazo de trinta dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006174-97.2004.403.6100 (2004.61.00.006174-3) - ATSUKO KUMAGAI NAKAZONE(SP189822 - KAREN TAKAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Vistos, Compulsando os autos, verifica-se pelos extratos de fls. 138/139 que houve saque na conta na competência 09/89. Desta feita, não há Jam para o período de Abril/1990 e, portanto, a aplicação de IPC concernente ao Plano Collor fica prejudicado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0023551-13.2006.403.6100 (2006.61.00.023551-1) - JOAO ALBERTO ANGELO FLORES DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, Fls. 152/155: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 96/103 (IPC's Jan./89 e Abr./90; Provs. 24/1997 e 26/2001; juros 12% a.a.). Todavia, verifica-se que a CEF não corrigiu monetariamente o IPC de Abr./90 pelos Provs. 24 e 26, conforme transitado em julgado. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total de R\$ 41.454,24 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 07/2008 e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares nas contas vinculadas dos autores devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. Int. Cumpra-se.

0011761-95.2007.403.6100 (2007.61.00.011761-0) - JOSE DO AMARAL(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária concernentes a conta-poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 65/73. Devido à divergência instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 146/149, na qual foi apurada a quantia de R\$ 30.037,19, atualizada monetariamente até 06/2008, já descontado o valor levantado à fl. 125. Observo que a i.contadora judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela sentença. Portanto, declaro líquido o montante de R\$ 30.037,19 (trinta mil, trinta e sete reais e dezenove centavos), atualizado até 06/2008. Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 27.339,17 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e dezessete centavos) e concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.638,02 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e dois centavos), atualizados até 06/2008. Após recebimento dos valores pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, relativo aos depósitos remanescentes que constam às fls. 104 e 135, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 165: Fls. 153/164: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A se considerar a indisponibilidade do interesse público e o levantamento anterior de fls. 125, inexistente preclusão para o reconhecimento de erros materiais. Aguarde-se a decisão do agravo interposto (fls. 156/164) no arquivo sobrestado, uma vez que influirá no levantamento de valores nestes autos. Intimem-se.

0015268-64.2007.403.6100 (2007.61.00.015268-3) - FRANCISCO SOARES DE LIMA X MAGALI LOURENCO DE LIMA(SP218989 - DOUGLAS SOARES DE LIMA E SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 110: discordam os autores dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, alegando, em síntese, equívoco nos critérios considerados para aplicação da correção monetária. Entretanto, reavaliando a planilha de fls. 102/104, resta confirmado que o i.contador judicial elaborou os cálculos tal como determinado pela sentença, transitada em julgado, ou seja: incluiu a diferença entre o percentual pago à época e o vigente no início do contrato, relativo ao IPC de junho/1987, e fez incidir correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), acrescida de juros legais de 1% a.m., a partir da citação, capitalizados anualmente. Ora, a conta apresentada ateu-se à coisa julgada, dentro dos princípios norteadores para elaboração de cálculos no âmbito da Justiça Federal, logo, indefiro a pretensão da parte autora, posto que desprovida de amparo legal. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 107/108, apenas com uma ressalva: em lugar de ofício de apropriação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, quanto ao saldo remanescente, desde que seja informado o nome, RG e CPF de advogado constituído nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0029406-36.2007.403.6100 (2007.61.00.029406-4) - MARCELINA MORENO PAVAN(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleitearam o pagamento da diferença de correção monetária de junho-julho/1987, janeiro-fevereiro/1989 e março-abril/1990, concernente a conta-poupança, parcialmente provida, em sede de apelação, para condenar a CEF no pagamento da diferença entre o IPC de março/1990 e o índice efetivamente aplicado sobre o saldo de abril/1990, sobre o saldo existente na conta-poupança nº 00043324-8 (fls. 102/108). Intimada para cumprir o julgado, à fl. 116, apresentou a CEF impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução e depositando o valor pleiteado pela parte autora (R\$ 7.810,96), a fim de garantir o juízo. Todavia, afirmou que a correta quantia devida seria R\$ 2.562,52 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Devido à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a informação e planilha de cálculos que se encontram às fls. 143/144, concluindo pela inexistência de saldo em favor da autora. Na verdade, analisando os extratos apresentados, verificou a sra. contadora judicial que não há diferenças a serem pagas, visto que a CEF já o fez administrativamente. Portanto, ambas as partes se equivocaram quanto aos cálculos apresentados. No entanto, verifico que a CEF reconheceu a quantia de R\$ 2.562,52 como devida, ocorrendo assim a preclusão lógica quanto àquele valor, razão pela qual acolho-o, ressaltando que já foi levantado pela autora. Por conseguinte, indefiro a pretensão do autor esboçada às fls. 113/115 e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, referente ao saldo remanescente (fl. 121), desde que a ré informe o nome, RG e CPF de advogado devidamente constituído nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0004062-72.2007.403.6126 (2007.61.26.004062-5) - LUIZ TAGLIANETI X LUZIA CESCHIN TAGLIANETI(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, Devido à divergência instaurada entre as partes, uma vez que pretendiam os autores o pagamento de montante superior ao ofertado pela CEF, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 183/186, na qual foi apurada a quantia de R\$ 8.651,67 (oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), para 05/2010. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado (fls. 125/135), declaro líquido o montante de R\$ 8.651,67 (oito mil, seiscentos e cinquenta e

um reais e sessenta e sete centavos).Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 8.651,67 (oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos) para 05/2010 em nome do advogado indicado à fl. 172. Considerando o depósito comprovado à fl. 158, expeça-se, também, ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

0015044-92.2008.403.6100 (2008.61.00.015044-7) - WILMA MARIA SAMPAIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.272/275: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo.Intime-se.

0028044-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028044-6) - ISABEL DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 106/107: Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 105. I.C.

0031978-28.2008.403.6100 (2008.61.00.031978-8) - ALDO SANI(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que os autores pleitearam o pagamento da diferença de correção monetária de janeiro/1989, concernente a conta-poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls.

41/43.Espontaneamente, a CEF, em cumprimento à sentença, fez um depósito judicial no valor de R\$ 64.863,02 (fls. 56/58), com o qual a parte autora não concordou, apresentando, a título de débito exequendo, a quantia de R\$ 111.690,30, para outubro/2009.Devido à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 89/91, na qual foi apurada a quantia de R\$ 49.764,91 (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizada monetariamente até setembro/2009.Em que pese a conta da Contadoria melhor expressar a coisa julgada, verifico que aponta valor inferior ao previamente reconhecido pela ré como o devido, ocorrendo assim a preclusão lógica quanto àquele valor, razão pela qual acolho a conta da ré no valor de R\$ 64.863,02 (sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e dois centavos), a qual já foi levantada pelo autor.Por conseguinte, indefiro a pretensão do autor esboçada às fls. 74/80 e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, referente ao saldo remanescente (fl.71), desde que a ré informe o nome, RG e CPF de advogado devidamente constituído nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio das partes ou com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0032762-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032762-1) - EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X CASEMIRO GREICIUS - ESPOLIO X EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X NELSON GREICIUS X NELY BATISTELA GREICIUS X OLGA GREICIUS MACHADO X OSCARLINO DE MORAES MACHADO(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 119: expeçam-se os alvarás de levantamento em benefício da parte autora, conforme indicado. Quanto ao alvará relativo aos honorários advocatícios, expeça-se em nome do patrono indicado à fl.106.Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, de acordo com as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0034306-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034306-7) - OLGA MITSUE MUTO X TOMOE MUTO(SP164049 - MERY ELLEN BOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 222/224 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 10.243,29 (Dez mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I.C.

0034505-50.2008.403.6100 (2008.61.00.034505-2) - CARLOS ROBERTO CATELLI(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos mantidos em caderneta de poupança pelo implemento desastroso de planos econômicos. O julgamento preponderante nos autos concedeu ao autor a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes no início do contrato (42,72%) no mês de janeiro de 1989.

A correção monetária deveria incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas, sendo calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais) aos quais acrescentar-se-iam juros legais a partir da citação, com capitalização anual. Ao final, a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor da condenação. Verifico que a Contadoria Judicial elaborou seu cálculo de fls. 98 com a aplicação do índice integral do IPC de janeiro de 1989, ao invés de aplicar apenas a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes no início do contrato (42,72%). Posto isto, tornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo cálculo nos termos da sentença de fls. 58/60 verso. Cumpra-se.

0034988-80.2008.403.6100 (2008.61.00.034988-4) - MARIA FLORIPEDES DA SILVA - INCAPAZ X CIBELE REGINA SILVA BERNINI X MARCOS HENRIQUE SILVA BERNINI X ELIENAI REGINA SILVA BERNINI ZEIDAN X TIAGO SILVA BERNINI X FILIPE SILVA BERNINI(SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO E SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 228: O autor requereu a execução do feito, contudo não juntou aos autos a planilha que entende devida. Pois bem, concedo o prazo de cinco dias para que carregue aos autos o valor que entende devido, conforme disposto no artigo 475-B do CPC. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0009233-36.2008.403.6106 (2008.61.06.009233-6) - JOSE TEIXEIRA BRAS(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.62/v, intime-se o réu, BACEN, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.I.C.DESPACHO DE FL. 75:Ciência à parte autora de fl. 74.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001652-51.2009.403.6100 (2009.61.00.001652-8) - JOSE DE ARAUJO X SEVERINA BATISTA DE LIRA - ESPOLIO(SP039697 - ANTONIO FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 97/98: Compulsando os autos verifico a concordância da parte autora em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas. Indefiro a expedição de alvará de levantamento, haja vista o disposto no artigo 20, IV da Lei nº 8.036/90. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C. DESPACHO DE FLS. 103: Em que pese o erro formal da petição de fls. 101/102, indefiro, haja vista que independe de autorização judicial o saque de saldo vinculado ao FGTS de autor falecido, conforme o disposto no inciso IV do art. 20 da Lei nº 8.036/90.Em havendo oposição infundada e injustificada por parte da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, na liberação, deverá o dependente da autora-falecida, valer-se de ação própria para levantar tal quantia.Intimem-se.

0001864-72.2009.403.6100 (2009.61.00.001864-1) - ROBERTO GRANDI(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA E SP260315 - LILIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 126/127: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 34.594,90 (Trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), atualizada até JULHO de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004918-46.2009.403.6100 (2009.61.00.004918-2) - NAIR LEOPOLDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls.185/187: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo.Intimem-se.

0008063-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008063-2) - CELI MAGALHAES X EDGARD ROQUE VAZ X JOSE VICENTE DA SILVA FILHO X JOAO DEMOVIS X JULIA ALVES DE LIMA X ONOFRE BORGES X TEREZINHA ESTEVES SALGUEIRO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA

FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 175/186: Recebo a petição da parte autora como início de execução, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo.I.

0013953-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033233-21.2008.403.6100 (2008.61.00.033233-1)) MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 99/100: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 19.273,68 (Dezenove mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), atualizada até JULHO DE 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0018297-54.2009.403.6100 (2009.61.00.018297-0) - ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO X JULIA TIBURCIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 129/130: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0003895-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003895-2) - DORIVAL MOREIRA(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 85/86: intime-se o réu-executado, CEF, para efetuar o pagamento da quantia de R\$139.285,71 (cento e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), atualizada até 11/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007377-84.2010.403.6100 - MAFALDA CAGNO FERNANDES(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0009645-14.2010.403.6100 - JOSE GENALDO DE JESUS(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 315/324: opõe o autor embargos de declaração contra a decisão de fl. 200, a qual rejeitou os embargos declaratórios contra despacho que deu por intempestivo o recurso de apelação por ele interposto às fls. 258/268. Recebo-os, posto que tempestivos.Alega, em síntese, que a decisão guerreada foi omissa, à medida que por não ter considerado a data do aviso de recebido (AR) de fl.299.É certo que a tempestividade do recurso deve ser considerada tendo em vista a data de protocolo da petição no juízo de origem. Além disso, a parte recorrente deve promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.800/1999.Pelo exposto, inexistindo a omissão apontada, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor e mantenho a decisão de fl. 300 in totum.Fls. 301/314: nos termos do art.475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o autor para efetuar o pagamento correspondente aos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado quando do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela imprensa oficial. No silêncio, apresente a CEF memória de cálculos atualizada, com incidência da pena de multa de 10%, estabelecida pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem para apreciação do pedido para realização de penhora on-line.Int.Cumpra-se.

0017005-97.2010.403.6100 - VANDA FERREIRA DA CRUZ(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 131/207: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0018138-77.2010.403.6100 - ANGELA MARIA DE SENA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fl. 87: Considerando o transitio em julgado da r. sentença de fls. 82/85, requeira o autor o quê de direito no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011416-95.2008.403.6100 (2008.61.00.011416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018390-08.1995.403.6100 (95.0018390-0)) DENISE BORDIN BUFFONI PISANI(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Fls. 88/90: intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 85,11(oitenta e cinco reais e onze centavos) atualizada até o dia 08/10/10, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3248

MANDADO DE SEGURANCA

0005206-06.2001.403.0399 (2001.03.99.005206-2) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A - FILIAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0026670-55.2001.403.6100 (2001.61.00.026670-4) - JMG IMP/ E EXP/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0006640-62.2002.403.6100 (2002.61.00.006640-9) - EARSET DO BRASIL LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010750-65.2006.403.6100 (2006.61.00.010750-8) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210922 - JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO E SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0013298-63.2006.403.6100 (2006.61.00.013298-9) - HSM DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0018430-04.2006.403.6100 (2006.61.00.018430-8) - GUSTAVO CARDOSO MAXIMO MAUSE(SP223009 - SUELY GOMES DE OLIVEIRA CAINE) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0023771-11.2006.403.6100 (2006.61.00.023771-4) - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0030560-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030560-8) - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0002856-62.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO DE SOUZA CRUZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 69: Junte-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000336-23.1997.403.6100 (97.0000336-1) - LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA(SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5067

ACAO CIVIL PUBLICA

0018372-59.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 2357 - LUIZ FERNANDO COSTA) X APARECIDO LAERTES CALANDRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP069747 - SALO KIBRIT E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO) X DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP069747 - SALO KIBRIT E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO) X DIRCEU GRAVINA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP069747 - SALO KIBRIT E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Vistos etc.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor seja declarada a existência de relação jurídica entre APARECIDO LAERTES CALANDRA, DAVID DOS SANTOS ARAÚJO e DIRCEU GRAVINA e a sociedade brasileira, bem como entre esses e as vítimas do DOI/CODI do II Exército e/ou da Polícia Civil do Estado de São Paulo, ou seus familiares, em razão das responsabilidades pessoais dos réus pelas graves violações aos direitos humanos perpetradas durante o período em que serviam nesses órgãos.Requer a condenação de APARECIDO LAERTES CALANDRA, DAVID DOS SANTOS ARAÚJO e DIRCEU GRAVINA, a suportarem regressivamente os valores das indenizações pagas pela União Federal, atualizadas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, desde as datas dos pagamentos, deduzindo-se, na fase de execução, eventuais valores que tenham sido satisfeitos pelos devedores solidários CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e AUDIR DOS SANTOS MACIEL, por força da condenação que vierem a suportar nos autos da ação civil pública n 2008.61.00.011414-5, em relação às respectivas vítimas de mortes e desaparecimentos, nos valores apontados na petição inicial.Pugna, ainda, pela condenação de APARECIDO LAERTES CALANDRA, DAVID DOS SANTOS ARAÚJO e DIRCEU GRAVINA a suportarem regressivamente as indenizações pagas pela União

Federal em razão das violências sofridas, nos termos da Lei n 10.559/02, às vítimas listadas na petição inicial, bem como àquelas que vierem a ser indicadas em fase de instrução, nos montantes que vierem a ser informados pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, desde as datas dos pagamentos respectivos. Pretende a condenação dos citados réus a repararem os danos morais coletivos mediante pagamento de indenização a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, em montante a ser fixado em sentença, ou outra providência razoável, bem como a perda das funções e cargos públicos, efetivos ou comissionados, que estejam eventualmente exercendo na Administração direta ou indireta de qualquer ente federativo, bem como a não mais serem investidos em nova função pública, com a perda dos benefícios de aposentadoria ou inatividade que estejam recebendo do Estado de São Paulo, independentemente da data em que foram concedidos e a desconstituição de seus vínculos com o Estado de São Paulo, relativamente à investidura nos cargos públicos que ainda exerçam, bem como, conforme o caso, os vínculos relativos à percepção de benefícios de aposentadoria ou inatividade. Por fim, requer a condenação do Estado de São Paulo e da União Federal a repararem os danos imateriais causados pelas condutas de seus agentes, durante a repressão dos dissidentes políticos da ditadura militar mediante pedido de desculpas formal a toda a população brasileira, com a citação dos casos específicos reconhecidos na presente ação, a ser preferencialmente proferido pelas respectivas chefias de governo, divulgado em mensagem veiculada ao menos em dois jornais de grande circulação no Estado de São Paulo, com espaço equivalente a meia página, por no mínimo dois domingos seguidos, sem prejuízo de outras providências que este Juízo considere pertinente, devendo o Estado de São Paulo revelar os nomes e cargos de seus servidores da Administração direta ou indireta que, em qualquer tempo, foram requisitados, designados ou cedidos, sob qualquer título ou forma, para atuar no DOI/CODI, especificando os períodos de tempo em que exerceram funções naquele destacamento militar. Alega o parquet que a Lei n 6.683/79 não mencionou qualquer anistia para obrigações civis decorrentes da prática de atos ilícitos, seja em favor dos opositores do regime, seja para agentes públicos, tendo sido todo o benefício restrito à matéria penal e, para perseguidos políticos, alcançou a área trabalhista e administrativa. Assim, entende o autor que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n 153 não interfere na pretensão veiculada na presente demanda, pois a decisão cuidou tão somente da matéria penal. Sustenta que a decisão do STF está sujeita ao que vier a ser decidido na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que está procedendo o julgamento de demanda apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em face do Brasil, envolvendo a apreciação da validade da Lei da Anistia. Aduz que a jurisdição da Corte Interamericana é vinculante para todos os órgãos estatais pátrios, por força do compromisso assumido com a promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 06 de novembro de 1992 e o reconhecimento como obrigatória da competência da Corte pelo Decreto n 4.463/2002, sendo que a limitação temporal fixada mediante ressalva no ato de reconhecimento da jurisdição da Corte somente para os fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 não exime o Estado a atuar na responsabilização por violações aos direitos humanos perpetradas anteriormente. Juntou procuração e documentos (fls. 57/279). Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, foi determinada a intimação dos réus para se manifestarem no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2 da Lei n 8.437/92 (fls. 282). O Estado de São Paulo manifestou-se a fls. 309/312, pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela, tendo a União Federal se reservado a apresentar oportunamente sua resposta (fls. 313). O corréu DIRCEU GRAVINA apresentou manifestação a fls. 315/609, requerendo o indeferimento da medida liminar, tendo decorrido o prazo para manifestação dos demais. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 632/635). Acostadas aos autos as cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação civil pública n 2008.61.00.011414-5. DIRCEU GRAVINA contestou o pedido a fls. 738/767, alegando preliminar de impossibilidade de penalidade de perda da função pública em face do princípio da irretroatividade da Lei n 8.429/92, carência de ação, ilegitimidade do Ministério Público Federal e falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. APARECIDO LAERTES CALANDRA apresentou contestação a fls. 768/814, suscitando as mesmas preliminares, requerendo a improcedência do pedido. DAVID DOS SANTOS ARAÚJO também apresentou defesa nos mesmos moldes anteriores, pleiteando a improcedência (fls. 815/1132). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 1135, informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como requerendo a apreciação dos requerimentos contidos a fls. 56 da petição inicial, relativos à apresentação pelo Estado de São Paulo das fichas funcionais de todos os réus, bem como para que a União Federal e o Estado de São Paulo se manifestassem sobre a assunção do pólo ativo ao lado do autor. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou defesa a fls. 1138/1155, argüindo preliminar de inépcia da petição inicial e inadequação da via eleita, pleiteando a improcedência do pedido formulado. O autor acostou aos autos a cópia do Agravo de Instrumento, nos termos do Art. 526 do Código de Processo Civil (fls. 1159/1178). Por fim, a União Federal contestou o pedido a fls. 1179/1207, alegando preliminarmente a impossibilidade de cumulação objetiva e subjetiva, carência de ação por falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, pugnando pela improcedência do pedido. Rejeitados os embargos de declaração apresentados pelo MPF (fls. 1210/1212). A União Federal manifestou desinteresse em aderir ao pólo ativo da demanda (fls. 1215/1216). Réplica a fls. 1220/1368. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo parquet (fls. 1369/1374). Os réus APARECIDO LAERTES CALANDRA, DAVID DOS SANTOS ARAÚJO e DIRCEU GRAVINA pleitearam a produção de prova testemunhal, prova documental e expedição de ofício às auditorias militares de São Paulo e ao Superior Tribunal Militar, requisitando cópias dos processos em face de diversas pessoas, elencadas nos autos (fls. 1376/1381). A Fazenda do Estado de São Paulo requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1383). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Muito embora ainda não tenham sido todas as partes intimadas acerca da decisão de fls. 1375, que determinou a especificação das provas a serem produzidas, bem como tenham os

rés manifestado interesse na realização de audiência de instrução e juntada de outros documentos, verifico ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do Artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme até mesmo já manifestado nos autos pelo Estado de São Paulo a fls. 1383. Assim, desnecessária a intimação da União Federal e do Ministério Público Federal acerca da decisão de fls. 1375. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação pela ilegitimidade ativa e inadequação da via processual eleita, uma vez o Ministério Público pode ingressar com ação civil pública para o ressarcimento de danos ao erário, providência que se encontra no âmbito de suas funções institucionais, conforme previsto no inciso III do Artigo 129 da Constituição Federal. Nesse sentido, a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo RESP 200802154640 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113294 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:23/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI 8.429/92. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA 1. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001. 2. É que sobressai indene de dúvidas a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, abarcando nessa previsão o resguardo do patrimônio público, com supedâneo no art. 1.º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, máxime diante do comando do art. 129, inciso III, da Carta Maior, que prevê a ação civil pública, agora de forma categórica, como instrumento de proteção do patrimônio público e social. Precedentes do STJ: REsp n.º 686.993/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 815.332/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 08/05/2006; e REsp n.º 631.408/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30/05/2005. 3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Recurso Especial provido. Prejudicada a alegação de impossibilidade de cumulação objetiva e subjetiva, uma vez que a União Federal alegou desinteresse em ocupar o pólo ativo juntamente com o MPF, de forma que permanece tão somente como ré na demanda. A preliminar de impossibilidade de penalidade de perda da função pública em razão da irretroatividade da Lei n 8.429/92 se confunde com o mérito e juntamente com ele será analisada. As alegações de falta de interesse de agir formuladas pelos réus também se confundem com o mérito do pedido, de forma que serão apreciadas logo em seguida, notadamente quanto à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF n 153. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado pelo Ministério Público Federal tem por escopo responsabilizar civilmente ao agentes policiais do Estado de São Paulo que, no entendimento do órgão Ministerial, praticaram violações aos direitos humanos na repressão à dissidência política durante a ditadura militar. Colaciona o autor na petição inicial diversos relatos de presos que alegam terem sofrido violência por parte dos réus APARECIDO LAERTE CALANDRA, DAVID DOS SANTOS ARAÚJO e DIRCEU GRAVINA. Portanto, a demanda diz respeito a fatos ocorridos nas décadas de 1960 e 1970, relativamente aos quais foi editada a Lei n 6.683, de 28 de agosto de 1979, que tratou da anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado), conforme previsto no artigo 1 da norma. Em complemento ao disposto no caput, o parágrafo primeiro especificou que os crimes conexos, para efeito do artigo 1, seriam os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. Feitas essas considerações iniciais, verifica-se que o pedido formulado não merece prosperar, uma vez que pretende o autor a responsabilização dos réus por fatos que foram objeto de anistia ampla e geral, o que afasta a tese da responsabilidade civil por ato ilícito, já que a Lei da Anistia impede qualquer condenação dos agentes do Estado eventualmente envolvidos em atividades que pudessem ser consideradas criminosas. Assim, se não há crime, na forma da Lei n 6.683/79, não há como condenar os réus ao pagamento das indenizações ora postuladas, nem tampouco declarar a existência de relação jurídica tendente a responsabilizá-los por eventuais atos praticados sob o regime de exceção. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 153, a adequação da lei da anistia à Constituição Federal de 1988 resulta inquestionável, razão pela qual não há mais como discutir eventual ilicitude apta a responsabilizar os agentes do Estado. Ademais, a argumentação traçada na petição inicial de que o se busca é a responsabilização civil dos três agentes aqui mencionados, de modo que o que se pleiteia não vulnera o decidido pelo STF, não tem a menor pertinência. Se estivesse se tratando de responsabilidade civil, de muito já teria transcorrido o prazo prescricional para o exercício desta ação, pois o embasamento do Ministério Público Federal nesse caso, somente pode ser o de ressarcimento ao patrimônio público. Direitos individuais de pessoas sujeitas ao regime de exceção, ou parentes desta, somente podem ser tutelados em ações comuns, jamais por esse meio processual (ação civil pública). Reputo importante mencionar que a correta interpretação da Lei da Anistia, que aqui se pretende afastar, deve ser respaldada com base nos fatos históricos de sua edição. É lição de qualquer curso de história, ministrado nas escolas deste país, que é um erro o historiador analisar a história com o olhar do tempo moderno. Assim deve ser a interpretação do contexto em que surgiu a lei da anistia, tão bem descrito pelo Relator da ADPF 153, a qual me permito transcrever alguns trechos: ...É expressiva de uma visão abstrata, uma visão intimista da História, que não se

reduz a uma estática coleção de fatos desligados um dos outros. Os homens não podem fazê-la senão nos limites materiais da realidade. Para que possam fazer, a História não de estar e condições de fazê-la.....A inflexão do regime (a ruptura da aliança entre os militares e a burguesia) deu-se com a crise do petróleo de 1974, mas a formidável luta pela anistia.....Nos estertores do regime viam-se de um lado os exilados, que criaram comitês pró-anistia em quase todos os países que lhes deram refúgio, a Igreja (à frente a CNBB) e presos políticos em greve de fome que a votação da anistia.....salvou da morte certa.....- de outro os que, em represália, ao acordo que os democratas esboçavam com a ditadura, em torno da lei, responderam com atos terroristas contra a própria OAB, com o sacrifício de Dona Lydia, na Câmara dos Vereadores no Rio de Janeiro, com a mutilação do secretário do combativo vereador Antonio Carlos, com duas bombas na casa do então deputado do chamado grupo autêntico do MDB Marcello Cerqueira, um dos negociadores dos termos da anistia....Pretender-se reescrever um momento histórico com as letras modernas, desconsiderando os termos que inspiraram a criação da lei-medida, tal qual feito, depõe contra a própria hermenêutica desta forma jurídica.Como reconhecido no voto condutor da ADPF 153, a lei de anistia é uma lei-medida.As leis-medidas surgiram inicialmente no ensino de Carl Schmitt e sufragada por Forsthoff, diferenciando-se das leis gerais e abstratas, por serem imediatas e concretas.Conforme entendimento do STF, as leis-medida, como atos administrativos concretos que são, interpretam-se em seu conjunto histórico pela qual foram editadas, e não na realidade atual.O manejo dessa ação civil pública demonstra que o MPF pretende uma interpretação diversa da lei da anistia, além de pretender, pela via jurisdicional, a elucidação de fatos e acontecimentos históricos, objeto de intenso debate pela sociedade brasileira, a via própria para tal elucidação.Relevante ao caso transcrever a ementa da decisão proferida na mencionada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental:EMENTA: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA LEI DE ANISTIA. ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E AUTO-ANISTIA. INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE.

1. Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. A interpretação do direito tem caráter constitutivo e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. A interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção no mundo da vida.

2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera.

3. Conceito e definição de crime político pela Lei n. 6.683/79. São crimes conexos aos crimes políticos os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política; podem ser de qualquer natureza, mas [i] não de terem estado relacionados com os crimes políticos ou [ii] não de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém [i] relacionados com os crimes políticos ou [ii] praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que se procurou, segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão.

4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados --- e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou --- pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis-medida (*Massnahmegesetze*), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, se procurou [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos

agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. 6. A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes --- adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição --- que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes -- - não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido. 7. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia. 8. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá --- ou não --- de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário. 9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como ab-rogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicção do 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despiciendo. A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade --- totalidade que o novo sistema normativo é --- tem-se que [é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988. 10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura. Também não assiste melhor sorte ao autor com relação ao pleito de sujeição do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao que for decidido na Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que não se trata de instância recursal a que se sujeite o Poder Judiciário. Ademais, na forma do Decreto n 4.463/2002, que promulgou a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sua aplicação está vinculada à reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, ficando estabelecida sua aplicação a fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998: Art. 1o É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. Frise-se que o 3 do Artigo 10 da Lei n 9.882/99 estabelece que a decisão proferida em sede de ADPF terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, o que impede a prática de qualquer ato contrário ao decidido pela Corte Constitucional acerca da validade da Lei da Anistia. Quanto ao pedido de desculpas públicas e reconhecimento dos fatos narrados na petição inicial pelos chefes do Poder Executivo da União Federal e do Estado de São Paulo, tal pleito encontra-se prejudicado diante da edição da Lei n 10.559/2002 que, regulamentando o artigo 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu reparação econômica de caráter indenizatório ao anistiado político, o que equivale ao reconhecimento público acerca dos fatos ocorridos no período tratado na demanda: Art. 1o O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias; IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político. Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos. Diante do exposto, rejeito os pedidos formulados JULGO IMPROCEDENTE a ação, razão pela qual a extingo o

processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários a teor do disposto no artigo 18 da Lei n 7.347/85. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006636-54.2004.403.6100 (2004.61.00.006636-4) - MARSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP101825 - LUIS CARLOS MARSON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Diante da informação prestada a fls. 107, atente o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, quanto ao zeloso manuseio dos autos. Fls. 108 - Defiro. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento da quantia de fls. 54, em favor do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região (CNPJ nº 62.655.246/0001-59). Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0419602-87.1981.403.6100 (00.0419602-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DIANA MALZONE X ROBERTO MALZONI FILHO (SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO)

Diante da informação supra, aguarde-se a comunicação acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 152.01.1996.007999-2. Após o trânsito em julgado da referida decisão, expeça-se Carta de Adjudicação, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua instrução, bem como alvarás de levantamento das quantias depositadas a fls. 13-verso e 132, em favor dos expropriados, mediante a regularização das procurações outorgadas a fls. 176 e 205 não contém a cláusula de poderes para receber e dar quitação, expressos nessa ordem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0907307-82.1986.403.6100 (00.0907307-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X UNIAO FEDERAL (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARIANGELA FURLAN DE SOUZA (SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA)

Considerando-se o decurso do prazo previsto no edital de intimação de terceiros interessados e que, até o presente momento, não houve impugnação por qualquer interessado, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, mediante a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, das cópias (autenticadas), necessárias à instrução da referida carta. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0945445-84.1987.403.6100 (00.0945445-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO (SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO)

Promova a expropriante a retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido formulado a fls. 484, eis que não atendida a exigência contida no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Ademais, denota-se da certidão de fls. 485 que os autos da ação de inventário pendem de decisão definitiva desde 1977, devendo o inventariante apresentar certidão de inteiro teor dos autos da Ação de Inventário nº 0255497-27.1977.8.26.0000, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0758669-44.1985.403.6100 (00.0758669-8) - HIROKO OKUYAMA X MILTON OKUYAMA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Tendo em vista a apresentação de planilha indicativa dos valores correspondentes à pensão militar especial no período de 5 de outubro de 1988 a 21 de junho de 1989, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos para a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0751105-77.1986.403.6100 (00.0751105-1) - DECIO PEDRO TAVARES (SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Diante do exposto desinteresse manifestado pela União Federal, em executar o valor dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057081-34.1971.403.6100 (00.0057081-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X MANOEL DOS SANTOS

AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP178995 - GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X MONICA LAUAND DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

DESPACHO DE FLS. 2495: Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão dos nomes de OSCAR TADEU DE MEDEIROS, OSCAR DANTAS DE MEDEIROS e EDSON LUIZ PEREIRA, na condição de terceiros interessados. Após, publique-se a decisão de fls. 2483/2484, juntamente com esta determinação. Ao final, dê-se ciência à União Federal (A.G.U.) acerca da conversão em renda, realizada a fls. 2493/2494. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 2483/2484: 1. Verifico que este Juízo já havia expedido ofício à instituição bancária na data de 30/09/2010 determinando a transferência dos depósitos, através de GRU, para o Precatório nº 96.03.093405-4, conforme se verifica a fls. 2304. E na presente data, a fls. 2478/2479, finalmente foi acostado aos autos ofício do Banco do Brasil comunicando tal transferência. Desta feita, em atenção ao solicitado pelo TRF a fls. 2458/2475, expeça-se ofício ao TRF comunicando-se a ultimação da providência, remetendo-se cópia do constante a fls. 2478/2479; 2. Fls. 2313/2373: Indefiro, porquanto o levantamento de qualquer importância depositada nestes autos por quaisquer das partes encontra-se obstado por força de liminar concedida nos autos da Ação Declaratória nº 564.01.2008.050898-0/000000-000 em trâmite perante o 8º Ofício Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, de acordo com o que consta a fls. 2148.3. Fls. 2388/2420: Nada a decidir, considerando que a questão levantada pelo expropriante deve e inclusive já está sendo dirimida nos autos do ofício precatório nº 96.03.093405-4.4. Reitere-se o ofício expedido a fls. 2303.5. Fls. 2442: Providenciem-se as anotações necessárias. Int.-se.

0125341-22.1978.403.6100 (00.0125341-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ANISIO DE PAULA LIMA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ANISIO DE PAULA LIMA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Fls. 692/693 - Expeça-se nova Carta de Adjudicação, em favor da expropriante. Uma vez expedida, publique-se esta decisão, a fim de que a expropriante promova a sua retirada, mediante recibo, nos autos. Saliente-se que a anotação requerida, pela expropriante, foi providenciada pela Secretaria do Juízo, conforme certificado a fls. 650. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento ao ofício nº 86/2011-PZO. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019898-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANCELMO FERREIRA DE SA

Vistos. Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Ancelmo Ferreira de Sá, na qual pretende reaver a posse do imóvel descrito na inicial, em razão do descumprimento pelo arrendatário, ora réu, dos compromissos assumidos, dando causa, de acordo com a cláusula décima nona, à rescisão do contrato, realizado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Juntou procuração e documentos (fls. 07/50). Designada audiência de justificação para 02/02/2011 foi deferido sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, para tentativa de conciliação. A fls. 79/90, a autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, tendo em vista ter o réu quitado todos os valores atrasados, bem como as custas e despesas processuais adiantadas pela autora, inclusive honorários advocatícios (fls. 85). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A notícia de quitação do débito pelo réu demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação de reintegração de posse, admitida pela própria CEF a fls. 79. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 5073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007148-27.2010.403.6100 - MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Antes de deliberar acerca da prova requerida e tendo em vista que a corrê Fábio Tranchesi Engenharia LTDA reconhece que não havia autorização de valores em sua conta e que estes deveriam ser vertidos ao autor, diga a Caixa Econômica Federal em 5(cinco) dias. No mesmo prazo, proceda a juntada aos autos do Contrato de Alocação de recursos e abertura de conta vinculada referente ao módulo IV do Residencial Nova América. Intime-se.

0007953-77.2010.403.6100 - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 1080/1081 por seus próprios fundamentos. As decisões que apreciam pedidos de tutela antecipada constituem Juízo de cognição sumária acerca do objeto da demanda e podem ser revistas quando da prolação da sentença. Ainda que insista a autora na reconsideração da decisão que concedeu parcialmente a medida postulada em sede de antecipação de tutela, friso novamente que eventual prescrição dos débitos será apreciada na ocasião da prolação da sentença, momento processual adequado à análise aprofundada dos fatos e fundamentos trazidos pelas partes aos autos.Intime-se.

0010168-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Recolha a parte Ré a complementação das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto a fls. 806/865, tendo em vista que foi atribuído novo valor à causa às fls. 512.Int.

0010680-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006224-16.2010.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância manifestada pelas partes no tocante ao cancelamento da prova pericial designada (fls. 1710/1720 e 1724/1726), resta prejudicado o deferimento da produção da prova pericial (fls. 1697/1699).Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 1702, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se a União Federal e, após, publique-se.

0022004-93.2010.403.6100 - RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP228195 - SAMARA BARBOSA ALVES) X UNA TELECOMUNICACOES(MG081830 - CLEONILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 284/293: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n. 0007550-41.2011.4.03.0000.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0023361-11.2010.403.6100 - DOLORES SIMEAO BERNARDES(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 114/146, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0023534-35.2010.403.6100 - OSEIAS LEAL RIBEIRO(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

0001260-43.2011.403.6100 - ADAM BLAU X VALDICEIA DE SOUZA SILVA X ANDRE PHILIPPE PAGLIUCA BLAU X JULIANA BEATRIZ DE SOUZA BLAU X ANDREA ANA HELENA PAGLIUCA BLAU(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 222: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002331-80.2011.403.6100 - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, recolhendo a complementação das custas processuais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002656-55.2011.403.6100 - CELSO SANTOS ACUNA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/178: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fls. 174 pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003091-29.2011.403.6100 - ANGELINA PROTASIO DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO)

Fls. 94/101: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento sob o n. 0007475-02.2011.4.03.0000. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda de eventual manifestação à Contestação de fls. 65/90. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004656-28.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 53/55, tendo em vista a diversidade de objetos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, que somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal no local, o que não é o caso, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo e em igual prazo, comprove a parte autora o depósito do montante integral do débito discutido na demanda, conforme mencionado na inicial, e apresente a contrafé necessária à instrução do mandado de citação. Saliento que conforme estabelece o artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos diretamente na Caixa Econômica Federal, independentemente de autorização judicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré, intimando-a inclusive acerca do depósito a ser efetuado pela autora, a fim de que adote as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004391-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012310-28.1995.403.6100 (95.0012310-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X FILIPE DE FIGUEIREDO FREITAS X ZAIRA DA CONCEICAO GOMES DE FIGUEIREDO X ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS X FATIMA GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS BRANDAO(SP062397 - WILTON ROVERI)

1. Recebo a Impugnação à Assistência Judiciária. 2. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0012310-28.1995.403.6100. 3. Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação. 4. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050015-55.1998.403.6100 (98.0050015-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023133-27.1996.403.6100 (96.0023133-8)) RENATO SERGIO LIMA CAPPELLANO(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X GRUPO TORTURA NUNCA MAIS/RJ(SP024452 - MARIA LUIZA FLORES DA CUNHA BIERRENBACH) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES (PROC.CRM) E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088070-85.1992.403.6100 (92.0088070-3) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 652 e 657/661: Indefiro nova utilização do sistema BACEN JUD, tendo em vista que referida providência já foi adotada por este Juízo (Fls. 602/605). Indiquem as exequentes bens passíveis de penhora, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo(findo) manifestação da parte interessada. Intime-se a União Federal, após publique-se.

0046703-37.1999.403.6100 (1999.61.00.046703-8) - MARCEL GEMPERLE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, via DARF, no código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 118, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0022308-05.2004.403.6100 (2004.61.00.022308-1) - SUSA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e multa (fixada em 1% do valor atribuído à causa, nos termos da decisão proferida a fls. 1119/1127), via DARF, código da receita 2864,

conforme planilhas apresentadas a fls. 1138 e 1140, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006637-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006637-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554233-94.1983.403.6100 (00.0554233-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SEVERINO MANOEL DE ARAUJO(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO)

Converto o julgamento em diligência.O contador judicial elaborou seus cálculos a fls. 177/181, tendo as partes manifestado discordância acerca dos valores apresentados.Nesse passo, analisando-se o cálculo da contadoria verifico que o mesmo não foi realizado conforme os critérios definidos por este Juízo a fls. 171/172.Para a apuração do montante devido a título de pensão, foi estabelecido que o cálculo deveria ser efetuado nos moldes da conta da União Federal (fls. 13/17), e não da conta do autor, como fez o contador. Está correta a utilização do salário do autor no valor de Cr\$ 58.544,00 em 01/1982, contudo, deve ser considerada a evolução do salário mínimo a cada mês, atualizando-se as parcelas até a data da conta das partes (07/2008), conforme a Resolução nº 561/07 do CJF, aplicando-se juros de 6% ao ano desde a data do evento danoso (01/1982) até a incidência da Taxa Selic, em 01/2003.Diferentemente do determinado por este Juízo, o contador aplicou juros desde a data da citação (05/1984) e atualizou as pensões até 11/2010.Ademais, a atualização monetária da indenização pelo dano moral e estético também deve ser realizada de acordo com os índices previstos para Ações Condenatórias em Geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/07, com a inclusão de juros de mora e exclusivamente a taxa Selic a partir de 01/2003.Por fim, cumpre frisar que a questão levantada pela União Federal, atinente à aplicação da taxa Selic como forma de correção monetária e juros de mora a partir de 01/2003, já foi decidida a fls. 171/172, estando de acordo com o entendimento do STJ.Diante do exposto, necessário o retorno dos autos ao setor de contadoria judicial para que os cálculos sejam refeitos observando o disposto na presente decisão, bem como as determinações contidas a fls. 171/172. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082324-42.1992.403.6100 (92.0082324-6) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X NCH BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 932, que determinou o levantamento em favor da autora dos depósitos efetuados entre 15.09.1998 e 15.01.1999.Alega a existência de contradição na decisão, uma vez que o fato dos valores estarem acobertados por depósito judicial realizado no bojo da ação anulatória n 2007.61.10.008798-6 não significa que os mesmos possam ser levantados nessa ação.Informa que os débitos não estão incluídos na CDA n 80.7.07.005172-99, conforme comprovam os documentos de fls. 937/940, fazendo parte da presente ação, devendo ser objeto de conversão em renda, conforme anteriormente requerido.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão à embargante em suas argumentações.Muito embora os valores depositados nestes autos no período de 15.09.1998 a 15.01.1999 tenham sido inscritos em dívida ativa sob o n 80.7.07.005172-99, a União Federal comprovou a exclusão dos valores da CDA, conforme demonstram os documentos de fls. 908/912.Assim, mesmo havendo depósito suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como sentença proferida nos autos da ação ordinária n 2007.61.10.008798-6 (fls. 542/556) determinando a anulação da referida inscrição em dívida, os valores aqui depositados devem ser convertidos em renda da União Federal, conforme requerido a fls. 920/921, utilizando-se por base os documentos juntados aos autos pela Secretaria da Receita Federal de Sorocaba de fls. 781/912, pois são objeto da presente demanda e devem ser destinados na forma da sentença aqui proferida.Eventuais diferenças depositadas a maior nos autos da ação ordinária n 2007.61.10.008798-6 devem ser verificadas pelo Juízo Federal de Sorocaba.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de reconsiderar em parte a decisão proferida a fls. 932 e determinar a conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados entre 15.19.1998 e 15.01.1999.No mais, fica mantida a decisão embargada. Desnecessária a juntada de nova guia do depósito realizado nos autos da ação ordinária n 2007.61.10.008798-6, uma vez que não tem pertinência ao objeto deste feito. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5830

USUCAPIAO

0004067-36.2011.403.6100 - MARIA IZABEL REIS X SIMON ALEX SANDER REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MARIANO DA SILVA
1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.2. Recolham os autores as custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, com os códigos unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional e código de recolhimento número 18740-2 (custas judiciais), conforme artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF-3 nº 411/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Suprida a irregularidade acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão.Publique-se.

PETICAO

0506566-15.1983.403.6100 (00.0506566-6) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X ISIDORO FRANCO PAIXAO(SP010816 - JOAQUIM ANTONIO DANGELO CARVALHO)

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068825-21.1974.403.6100 (00.0068825-8) - OLGA GIBIM DE ALMEIDA X EGLE PIRES DE ALMEIDA BING X ENIO PIRES DE ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Ante a manifestação da União (fl. 453) e considerando que Olga Gibim de Almeida e Antonio José Pires de Almeida não deixaram bens a inventariar (fls. 448/450), defiro a habilitação dos sucessores deles, Égle Pires de Almeida Bing e Enio Pires de Almeida, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, a fim de incluir Égle Pires de Almeida Bing (CPF nº 060.063.288-10) e Enio Pires de Almeida (CPF nº 108.373.708-25) no pólo ativo do presente feito, e excluir Olga Gibim de Almeida.3. Indefiro o pedido de expedição do ofício precatório em nome do advogado. Não há valores de honorários advocatícios a requisitar. O advogado não é o titular do crédito originário do título judicial.4. Intime-se expressamente a União (Advocacia Geral da União), nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Publique-se. Intime-se.

0129124-85.1979.403.6100 (00.0129124-6) - VALDIR BATISTA(SP046407 - JOSE ANDREATTA E SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sobre a liquidação do alvará de levantamento retirado em 21.10.2010 (fl. 695vº), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067686-68.1973.403.6100 (00.0067686-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOAO VILELA DE ANDRADE(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X JOAO VILELA DE ANDRADE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

PA 1,5 1. Dê-se ciência às partes do ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 487/494.2. Aguarde-se no arquivo as comunicações de pagamento do ofício precatório expedido (fl. 302).Publique-se.

0132733-76.1979.403.6100 (00.0132733-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO MARIA FAILDE X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X JOSE LUIS DOS SANTOS X NAIR SEDENO DOS SANTOS X MARIA ALICE BORGES SEDENO X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X CAIO CEZAR BORGES SEDENO(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES) X ANTONIO MARIA FAILDE X UNIAO FEDERAL X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NAIR SEDENO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL X CAIO CEZAR BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para execução contra a fazenda pública.A advogada dos expropriados, ora exequentes, afirma que não foi intimada da decisão que declarou satisfeita a obrigação e extinta a

execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 913), disponibilizada por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24.06.2010 (fl. 913vº), uma vez que nela constou o seu nome de solteira, muito embora tenha regularizado a sua situação de casada perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Alega que tal omissão impediu o livre exercício do direito dos exequentes de se insurgir contra aquela decisão e obter o pagamento de diferenças referentes ao ofício precatório, não podendo ser prejudicados por isso. Por fim, afirma que não recebeu a intimação da decisão de fl. 997, disponibilizada em 13.12.2010 (fl. 997vº), e que tomou conhecimento dela somente na consulta aos autos após o término do recesso forense. Requer a reconsideração da decisão de fl. 997 e a anulação daquela proferida à fl. 913, a fim de que seja reaberto o prazo para impugnação (fls. 998/1.000). Intimada, a União se manifestou pela inexistência da nulidade apontada, uma vez que os exequentes protocolizaram petição posteriormente à decisão de fl. 913 (fls. 916/917), e que resta evidente que o cadastramento do nome de solteira da advogada nunca a impediu de se manifestar nos autos. Esclarece que além do nome, consta da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, dado que confere maior segurança no acompanhamento dos processos, ainda que existam advogados homônimos. Requer sejam afastados os pedidos dos exequentes de nulidade da publicação e reabertura de prazo para impugnação e apresenta as cópias para expedição de carta de adjudicação (fls. 1.007/1.009). Conforme já decidi em casos análogos, deixo de analisar o pedido de reconsideração dos exequentes (fls. 998/1.000). Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de magistrado ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. Ademais, verifico que os autos permaneceram em carga com a advogada dos exequentes no período de 28 de junho a 05 de julho de 2010 (fl. 915), o que comprova a ciência da decisão de fl. 913 e a conseqüente oportunidade de eventual interposição de recurso, o que não ocorreu (fl. 1.014), a cujo respeito operou-se a preclusão. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão (fl. 454). Expeça-se carta de adjudicação em benefício da União. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0749337-53.1985.403.6100 (00.0749337-1) - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRUZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGIATO X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILIO X CARLOS WILIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COML/ ANA ROSA LTDA X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA S/A IND/ MECANICA X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRUZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMIONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GIAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X PAULO FERNANDES X RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X REGINOX IND/ MECANICA LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS

INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X UNIAO FEDERAL X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR NUNES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BEZERRA X UNIAO FEDERAL X AFONSO KLYGIS X UNIAO FEDERAL X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AILTON DONIZETE PETRUZ X UNIAO FEDERAL X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA PECORARE X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PILANTONIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MEGIATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCHESSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES MORAIS X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANQUES X UNIAO FEDERAL X BRAS RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO PISTONE X UNIAO FEDERAL X CARLOS REINALDO POMPILIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS WILIAN CARREGA X UNIAO FEDERAL X CATERINA KAIN X UNIAO FEDERAL X CECIL LANGONE S/A X UNIAO FEDERAL X CELSO OLIVEIRA CERIONI X UNIAO FEDERAL X CID FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CYRO CORREA X UNIAO FEDERAL X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE THIES X UNIAO FEDERAL X COML/ ANA ROSA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X DENIZ CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELETROPOTENCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEVAL MURARO X UNIAO FEDERAL X ESTHER LOURO MENESES X UNIAO FEDERAL X FIEMA S/A IND/ MECANICA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SANCHES LOPES X UNIAO FEDERAL X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELIO CARVALHO VOLPONI X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO HUBER BUBER X UNIAO FEDERAL X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X UNIAO FEDERAL X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JACOMO PETRUZ X UNIAO FEDERAL X JAIR GONCALVES BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO RINALDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CASTELLO X UNIAO FEDERAL X JOEL JOBFACHINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTULO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE FAZANARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FESTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON MANCUSO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO BOZZA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL COSTA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO LUSSARI X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMONATO FILHO X UNIAO FEDERAL X LAZARO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAZARO LOTTO X UNIAO FEDERAL X LAURA COSTA BOUCINHAS X UNIAO FEDERAL X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA SERRAO X UNIAO FEDERAL X MARCO PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARIA LEVY KUNTZ X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRAELE BARAO X UNIAO FEDERAL X MARIA RAPOZO RENDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO ODERICO NARCIZO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MECANICA FRAVO LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DACUNTI FAVORITO X UNIAO FEDERAL X NEIDE GIAMBONI LOPES X UNIAO FEDERAL X NELSON LAVOURA X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X UNIAO FEDERAL X OSNY ROBERTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X UNIAO FEDERAL X OTTORINO LUCHERINI X UNIAO FEDERAL X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PECORARE X UNIAO FEDERAL X RAUL MARQUES REIS X UNIAO FEDERAL X REGINOX IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X RITA MORAES ALVES X UNIAO FEDERAL X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X

UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LORENZO OTERO X UNIAO FEDERAL X RUBENS SCANAVINI X UNIAO FEDERAL X SANTO GALAMBA X UNIAO FEDERAL X SANTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X SIMIONATO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X TSUYUCA DACUNTI X UNIAO FEDERAL X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 2400/2448. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores, ora exequentes, ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA, ADEMAR NUNES, ADEMIR BEZERRA, AFONSO KLYGIS, ALARICO RODRIGUES DE MATTOS, ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI, ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO, ANTONIO SANTIAGO, APARECIDO BENVENUTO BALLARIN, ARLINDO NUNES MORAIS, BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA, CARLOS REINALDO POMPILIO, CID FIGUEIREDO, CLAUDIO HENRIQUE THIES, DENIZ CAETANO MONTEIRO, ENEVAL MURARO, ESTHER LOURO MENESES, GASTAO SANDOVAL MARCONDES, JOAQUIM CASTELLO, JORGE ASSAD MALUF JUNIOR, JOSE ANTONIO CURTULO, JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ FAZANARO, JOSE FESTA, JOSE HENRIQUES DA SILVA, JOSE MANUEL COSTA ALVES, JOSE OCTAVIO LUSSARI, JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA, LAZARO CAMARGO, LAZARO LOTTO, MANOEL DE SOUZA SERRAO, MARCO PINTO RODRIGUES, MARIA RAPOZO RENDEIRO, MARIO ODERICO NARCIZO, MAURO BARCELOS DOS SANTOS, METALURGICA FRENOFLEX LTDA, NEIDE DACUNTI FAVORITO, OSNY ROBERTO CARVALHO, OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI, PAULO FERNANDES, RIVOIL GAUDENCIO FILHO, RUBENS LORENZO OTERO, RUBENS SCANAVINI, SANTO GALAMBA, SERGIO MARCIO FERREIRA, SIDNEY DOMINGUES FAVORITO, THEREZINHA SILVA MONTEIRO, VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA e WILSON CAETANO MONTEIRO, prosseguindo-se em relação aos demais. 4. Do documento de identidade - RG apresentado pela exequente MARIA DO CARMO RAMOS DE GÓES à fl. 2079, verifico que a grafia de seu nome corresponde à indicada nos autos, mas não à constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Tendo em vista que a identidade da denominação da autora nestes autos e no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução, deverá a exequente promover a correção na Receita Federal do Brasil. 5. Constato que a grafia do nome da exequente ELETROPOTENCIA LTDA no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ não corresponde à descrita nas fls. 2076/2082, pois consta ELETRO POTENCIA LTDA ME desse cadastro. Assim, providencie a exequente ELETROPOTENCIA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da grafia de seu nome mediante correção na Receita Federal, se não for ME, ou apresentação de cópia atualizada do contrato social e respectivas alterações, a fim de que seja retificado seu nome na autuação. 6. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da grafia do nome dos exequentes Neuton Dezoti, Magistral Ind/ e Com/ de Materiais para Escritório Ltda e Ciwal S/A Acessorios Industriais, fazendo constar NEUTON DEZOTTI, PAPELARIA MAGISTRAL LTDA e CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, respectivamente (fls. 2076/2082, 2084/2099 e 2212). 7. Fls. 2101/2102 e 2300: verifico que FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 61.410.395/0001.95, não figura como autora na presente demanda, embora o equívoco constante da petição de fls. 1994/1995, que indicou essa razão social como o nome empresarial correto da exequente Fiema S/A Indústria Mecânica (fls. 2/4 e 82). Assim, não conheço do pedido de exclusão do nome Fibam Companhia Industrial do pólo ativo desta demanda, dada a falta de interesse processual. 8. Determino à autora FIEMA S/A INDÚSTRIA MECÂNICA que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia de seu nome, dada a constatação de divergência para com o nome constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Se a grafia correta for a indicada nestes autos, deverá promover a correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, a exequente deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia atualizada do contrato social e respectivas alterações, a fim de que seja retificado seu nome na autuação. 9. Fls. 2363/2397: tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, providenciem os exequentes ROBERTO ROSSI DE CARVALHO (fl. 2364), RAFAEL PECORARE (fl. 2369), MARIA MIRAELE BARAO (fl. 2374), LAURA COSTA BOUCINHAS (fl. 2379), AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA (fl. 2383), JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO (fl. 2389) e JOAO PEDRO NASCIMENTO (fl. 2394) a regularização da grafia dos seus nomes no prazo de 10 (dez) dias. Se a grafia correta for a indicada nestes autos, deverão promover a correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, os exequentes deverão comprovar tal fato com a apresentação de cópia de documento de identidade ou do contrato social e respectivas alterações, a fim de que sejam retificados seus nomes na autuação. 10. Fl. 2450: constato que a grafia do nome do exequente METALURGICA VENTISILVA LTDA no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ corresponde à cadastrada no Setor de Distribuição - SEDI e descrita nas fls. 3 e 2451/2464. 11. A União informa a existência de débitos de FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL e das autoras, ora exequentes, ELETRO POTÊNCIA ME, MASSA FALIDA METALÚRGICA JANDIRA, CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS e CECIL S.A. LAMINAÇÕES DE

METAIS e requer a compensação desses com o crédito daquela e das exequentes, nos termos do 9º do artigo 100 da Constituição Federal (fls. 2104/2106).As exequentes se manifestaram (fls. 2301/2302). Elas se insurgem contra a compensação. Alegam que a União requer a compensação com os créditos da exequente CECIL LANGONE S.A., mas junta dívidas de uma empresa chamada CECIL S.A. LAMINAÇÕES DE METAIS. A empresa FIBAM não faz parte desta ação e as demais não concordam com a compensação, pois esperam este pagamento a mais de 24 anos, não podendo leis novas prevalecer sobre este direito anterior a promulgação das citadas leis.12. Não conheço do pedido de compensação dos débitos inscritos em nome de FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL, tendo em vista que esta sociedade empresária não compõe o pólo ativo desta demanda, conforme decidido no item 7 acima.13. Embora a exequente CECIL LANGONE S.A. afirme que a União requer compensação de seus créditos com débito inscrito em nome de CECIL S.A. LAMINAÇÕES DE METAIS, verifico que essa exequente informou, quando do ajuizamento desta demanda, estar inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 61.554.028/0001-65 (fl. 49). Em consulta a este número de inscrição no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, constato que consta o nome empresarial CECIL S.A. LAMINAÇÕES DE METAIS. Aliás, por esse motivo não foi expedido ofício requisitório para pagamento do crédito da exequente (fls. 1867 e 1873). Assim, determino à exequente CECIL LANGONE S.A. que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize, se for o caso, a grafia de seu nome no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na Receita Federal do Brasil, bem como apresente cópia atualizada do contrato social e respectivas alterações.14. Não conheço do pedido da União de compensação dos seus supostos créditos com o das exequentes ELETRO POTÊNCIA ME, MASSA FALIDA METALÚRGICA JANDIRA e CECIL LANGONE S.A. (fls. 2104/2106 e item 13 acima). O valor do crédito dessas é de pequeno valor e será requisitado por meio de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 1282/1497). Por força do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil a compensação prevista nesse dispositivo constitucional somente é cabível com valores cujo pagamento será requisitado por meio de precatório. Nesse sentido, em estrita conformidade com a Constituição do Brasil, o artigo 13 da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que O procedimento de compensação não se aplica às RPVs. Observo, por oportuno, que, caso CECIL S.A. LAMINAÇÕES DE METAIS e CECIL LANGONE S.A. não sejam a mesma pessoa jurídica, igualmente não seria conhecido o pedido de compensação, pois, nessa hipótese, Cecil S.A. Laminações de Metais não seria autora exequente nesta demanda e não possuiria crédito a executar em face da União.15. Quanto ao pedido de compensação entre os débitos da exequente CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS e o crédito dela nesta demanda, que será objeto requisição por meio de ofício precatório (fls. 1282/1497), impõe-se julgar questão prejudicial, referente à inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea.O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso.O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação.Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada.Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo.O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O que tem se verificado no caso da compensação

do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todos aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução ? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo ?. Isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação. 16. Determino a juntada aos autos das consultas que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil. 17. Deixo de intimar a União nos termos dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, dada o pedido apresentado às fls. 2104/2106 e o decidido no item 15 acima. 18. Especam-se ofícios requisitórios para pagamento da execução em benefício dos autores, ora exequentes, NEUTON DEZOTTI, PAPELARIA MAGISTRAL LTDA, CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA e METALURGICA VENTISILVA LTDA conforme o cálculo de fls. 1282/1497 (fls. 1861, item 1), fazendo constar 13.8.2010 (fl. 2083 e item 17 acima) como data da intimação da União nos termos dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 19. Expedidos os ofícios requisitórios, dê-se vista às partes com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 2.489: Em conformidade com a r. decisão de fls. 2.467/2.475, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) para pagamento da execução n.º(s) 20110000141 A 20110000144.

0900958-63.1986.403.6100 (00.0900958-2) - MARIO VALENTIM X ANA CARDIN VALENTIN X ANTONIO CEZAR VALENTIM X LUIZ CARLOS VALENTIM X PAULO ROBERTO VALENTIN X JOSE CARLOS VALENTIM X MARIA CRISTINA VALENTIM X MARIA HELENA VALENTIN X ANDRESSA TALITA RETT X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ANTONIO CEZAR VALENTIM X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO VALENTIN X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA VALENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA VALENTIN X UNIAO FEDERAL X ANDRESSA TALITA RETT X UNIAO FEDERAL X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO X UNIAO FEDERAL
Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0004306-07.2011.4.03.0000 (fls. 372/378), transmito

os ofícios requisitórios de pequeno valor números 20110000103 a 20110000110 (fls. 360/367) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0022812-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022812-9) - WAGNER CAETANO DA SILVA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X GERSONITA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X WAGNER CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à União da petição e guia GRU (fls. 920 e 921/922) para que se manifeste sobre se existem diferenças a executar, no prazo de 10 (dez) dias. 2. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010572-49.1988.403.6100 (88.0010572-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067696-15.1973.403.6100 (00.0067696-9)) IZIDORO FRANCO PAIXAO(SP010816 - JOAQUIM ANTONIO DANGELO CARVALHO E SP093646 - MILTON JORGE AZEM) X CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO-CESP(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO)

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048180-81.1988.403.6100 (88.0048180-9) - CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MARIA RUTH GARRET DE VASCONCELOS(SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA RUTH GARRET DE VASCONCELOS X CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença. Manifestem-se os exequentes sobre o requerido pela executada (fls. 305/306), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresentem cópias dos documentos de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para fins de cadastramento no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004104-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANESSA APARECIDA FLAUSINO DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar para a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, 55, bloco 11, apartamento 31, Conjunto Residencial Guaianases II, Guaianases, São Paulo/SP. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A autora celebrou com a ré, em 14.10.2005, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda o arrendatário a obrigação de pagar as taxas de condomínio do imóvel. A arrendatária não pagou a taxa de arrendamento com vencimento em outubro de 2010 nem a taxa condominial a partir do mês de outubro de 2009. A mora ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima nona, I. Mas a autora assim não considerou e, antes de dar, de pleno direito, por rescindido o contrato, resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula vigésima, I, notificando extrajudicialmente a ré, em 26.11.2010, para que pagasse os encargos em atraso, purgando a mora, sob pena de rescisão do contrato (fls. 22/25). Notícia a autora que mesmo realizada essa notificação, não houve o pagamento dos encargos em atraso. Segundo o artigo 9.º da Lei 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado (certidão de fl. 19). O esbulho restou caracterizado ante os fatos acima e o que se contém no artigo 9.º da Lei 10.188/2001. A perda da posse é presumida por este dispositivo porque a ré é arrendatária e possuidora de direitos do imóvel e deixou de pagar os encargos mensais mesmo após notificada para purgação da mora, transformando a qualidade jurídica da posse de justa para injusta. Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil,

não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código. Diante do exposto defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(eus) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se doravante o procedimento ordinário. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033996-23.1988.403.6100 (88.0033996-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026250-07.1988.403.6100 (88.0026250-3)) FRIGORIFICO CERATTI LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001580-26.1993.403.6100 (93.0001580-0) - JAIME BOBROW(SP047749 - HELIO BOBROW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que seja apurado o valor da execução nos termos do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução (fls. 105/112). Após, com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê de direito. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 123: Nos termos da r. decisão de fl. 116, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 117/121, no prazo de 10 (dez) dias.

0061563-82.1995.403.6100 (95.0061563-0) - EDUARDO CAMARGO BISSACOT X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA X ESTER ZAGO SILVA X MARCIO ANTONIO MUSOLINO X MARCIO NILSON DE LIMA X MARIA MARGARET MILARE ROCHA X MONICA REIKO OKUHARA X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0014484-68.1999.403.6100 (1999.61.00.014484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042640-03.1998.403.6100 (98.0042640-0)) EVARISTO SANTANA X TELMA MARIA DOMINGUES SANTANA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0025526-17.1999.403.6100 (1999.61.00.025526-6) - ISILDA MARIA PESOLATTO X JAIME JOSE PONTES X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NEDINO FRANCISCO DOS SANTOS X ORTULINO ALFREDO GASPAR X ROSIMEIRE APARECIDA X SONIA MARIA LEMES NOGUEIRA X VAMBERTO BATISTA SOBRINHO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000163-91.2000.403.6100 (2000.61.00.000163-7) - RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA(SP141109 - ANA

PAULA VIOL FOLGOSI E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0028496-53.2000.403.6100 (2000.61.00.028496-9) - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.2. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 426/2010 - NCJF nº 1864790, tendo em vista que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo não compareceu em Secretaria para retirada do alvará no prazo, previsto no item 9 da Resolução n.º 509/2006 do Conselho da Justiça Federal - CJF, para receber os valores.3. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.4. Dê-se ciência ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO do ofício da Caixa Econômica Federal que comprova a conversão em renda dos depósitos de fls. 416 e 426 (fls. 445/446).Publique-se. Intime-se o INMETRO (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0012187-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012187-7) - KLEBER ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS X KATIA REGIANE GALVES SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741721-27.1985.403.6100 (00.0741721-7) - REFRATARIOS MODELO LTDA.(SP032273 - ALVARO TIACCI VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X REFRATARIOS MODELO LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 203: a exequente requer a expedição de ofício precatório complementar em seu nome referente ao valor remanescente de seu crédito e de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome do advogado, para pagamento dos honorários sucumbenciais, com base no cálculo de fl. 178, mais juros e correção monetária desde a data da conta. A União manifestou-se às fls. 205/206. Afirma que não é possível desmembrar o precatório expedido para pagamento dos honorários advocatícios por meio de RPV e que esses honorários pertencem à exequente.3. A pretensão de expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora, ora exequente, ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela autora, ora exequente, em nome próprio.Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio.Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o ofício requisitório seja expedido em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter ofício requisitório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado, e já houve, inclusive, expedição e pagamento de ofício precatório.De qualquer modo, os honorários advocatícios são de titularidade da parte autora, porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 aos serviços contratados antes de sua vigência mediante simples outorga de instrumento de mandato, ausente contrato específico firmando entre o advogado e seu constituinte dispondo sobre o pagamento da verba honorária. Essa situação atrai a incidência do artigo 20 do Código de Processo Civil: os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação das despesas geradas pela demanda. Os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial somente podem ser executados pelas partes e deverão constar dos requisitórios ou precatórios expedidos em benefício destas. Após o pagamento da verba honorária,

o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispendo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: **PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.**I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessação de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: **PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.**I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei n.º 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n. 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2.º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. No mesmo sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. REGRAMENTO ANTERIOR À LEI N. 8.906/1994. DESTACAMENTO DA PARCELA DEVIDA AOS ADVOGADOS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESTIPULANDO O CONTRÁRIO. ART. 20, DO CPC. Inaplicabilidade do art. 22, da Lei n. 8.906/1994, por se tratar de contrato de assessoria jurídica firmado antes da edição da referida lei, à luz do princípio tempus regit actum e nos termos da jurisprudência predominante do STJ e desta Corte. No que se refere às verbas contratadas, não existe qualquer óbice ao destacamento no ofício requisitório, porquanto se trata de direito inerente ao serviço prestado. Aplicação do art. 99, da Lei n. 4.215/1963. No regime anterior à edição da Lei n. 8.906/1994, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a verba honorária sucumbencial constitui direito da parte, desde que não exista estipulação em contrário. A agravante trouxe aos autos cópia do contrato firmado entre ela e o advogado, demonstrando que houve estipulação em contrato acerca do direito do advogado aos honorários. Não há, no referido instrumento, qualquer menção acerca das verbas sucumbenciais. Agravo de instrumento parcialmente provido (Processo AI 200903000268691 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380296 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 208 Data da Decisão 29/07/2010 Data da Publicação 09/08/2010). Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que aquele pode**

executar tal verba, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. Como no presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e a autora, ora exequente, todos os valores devem ser executados em nome desta. Isto posto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais em benefício do advogado da autora. 4. Não conheço do pedido de inclusão de juros em continuação, tendo em vista o acórdão de fls. 195/196, onde consta: no caso dos autos, verifico que o pagamento do segundo precatório já incluiu o período em que a jurisprudência desta E. Turma reconhece como devidos os juros de mora, situação que afasta, também neste ponto, a pretensão da agravante. Esse acórdão negou provimento ao agravo legal interposto da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 180, que determinara a expedição de ofício precatório complementar no valor de R\$ 1.024,50 para outubro de 1999, apurado em consonância com a jurisprudência iterativa do STJ sobre a correção monetária e juros moratórios (fls. 193/196). 5. Não conheço do pedido de correção monetária do valor que será objeto de requisição de pagamento. Não há interesse processual nesse pedido, cujo acolhimento somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 6. Intime-se a União expressamente para, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6º, cabeça e 1º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, quanto ao precatório complementar a ser expedido (fls. 180 e 203), informar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição. Publique-se. Intime-se.

0011266-47.1990.403.6100 (90.0011266-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) ARMANDO APARECIDO BALAN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X CECILIA ASSI(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP044575 - ILZA LEONATO) X CELSO HISSASHI TOYOSHIMA(SP117092 - SUELY ESTER GITELMAN) X CESAR MACHADO DE OLIVEIRA(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X DECIO ANGELO TEIEIRA CICARELLI X DUILIO MORAES TRESINARI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X EDA TARTARINI DA COSTA X EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X EDUARDO DA SILVA LEITE X ENZO ANTONIO SILVESTRIN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da grafia do nome do exequente Edmir Sobrera Gomes de Matos, fazendo constar Edmir Sobreira Gomes de Matos, conforme cadastrado na Receita Federal (fl. 65). 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fl. 768: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que não houve expedição de ofício requisitório em nome do autor Edmir Sobreira Gomes de Matos. 4. Espeça-se ofício requisitório para pagamento da execução em benefício daquele exequente, com base na conta de fl. 149, sem a inclusão dos honorários advocatícios. 5. Expedido o ofício requisitório, dê-se vista às partes com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETRIA FLS. 799: Em conformidade com o item 5 da a decisão de fls. 790, abro vista destes autos às partes, para manifestação sobre a expedição do ofício requisitório nº. 20110000138, no prazo sucessivo de dez (dez) dias.

0021017-40.2000.403.0399 (2000.03.99.021017-9) - MARIA ELOIZA FRANCISCO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NELSON PEREIRA NEGRONI X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X ROSANA APARECIDA MAGRI X MARGARETE GOMES CANNATA X VERA LUCIA GOMES X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X JOSE PEREIRA DE BARROS X ELISABETA TOTH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA APARECIDA MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE GOMES CANNATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETA TOTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 905: não conheço da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aos cálculos de fls. 847/898, em relação ao indicado crédito das autoras Maria Eloiza Francisco, Maria de Lourdes Oliveira e Vera Lúcia Gomes. É que já foi declarada prejudicada a execução em relação a essas autoras, que aderiram ao acordo previsto nos artigos 6º e 7º da Medida Provisória 2.169-43/2001 para receber administrativamente o valor a que tinham direito (fls. 726/727). 3. Homologo o cálculo de fls. 847/898, mas apenas em relação aos autores CLEUSA MARIA BRAZ NEGRONI, sucessora de Nelson Pereira Negroni (fls. 827/828, item 1), MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO,

ROSANA APARECIDA MAGRI, MARGARETE GOMES CANNATA, NILVANA AUGUSTA GREGÓRIO, JOSÉ PEREIRA DE BARROS e ELISABETA TOTH, tendo em vista a ausência de impugnação ao cálculo (fls. 903 e 905/906) e a decisão de fls. 726/727 (item 2 acima).4. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia do nome dos exequentes CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI, ELISABETA TOTH, JOSE PEREIRA DE BARROS, MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO, MARGARETE GOMES CANNATA, NILVANA AUGUSTA GREGORIO e ROSANA APARECIDA MAGRI, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, corresponde à cadastrada nos autos.5. Tendo em vista que o cálculo homologado no item 3 acima indica crédito consideravelmente maior do que aquele constante da decisão de fls. 793/794, esclareça a exequente CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI, em 10 (dez) dias, se ainda pretende renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos a modo de possibilitar o pagamento por meio de ofício requisitório de pequeno valor - RPV (fls. 832/835).6. Cumpra-se a decisão de fl. 845, expedindo-se ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes ROSANA APARECIDA MAGRI, ELISABETA TOTH, JOSÉ PEREIRA DE BARROS, MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO, MARGARETE GOMES CANNATA e NILVANA AUGUSTA GREGÓRIO, conforme o cálculo de fls. 847/898.7. Expedidos os ofícios requisitórios, dê-se vista às partes com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 931: Em conformidade com o item 7 da a decisão de fls. 908/909, abro vista destes autos às partes, para manifestação sobre a expedição dos ofícios requisitórios nº. 20100000131/137.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0760030-62.1986.403.6100 (00.0760030-5) - CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls.243/244: intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento da condenação em benefício da União Federal a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.216,93, atualizado para o mês de dezembro de 2010, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 245/246).Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005.3. Abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) para que indique o código/guia para conversão em renda do valor total dos depósitos efetuados na medida cautelar autuada em apenso (fls. 111/122, 224/226, 227/228 e 233).Publique-se. Intime-se.

0011038-71.2010.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X GEMPI GESTAO EMPRESARIAL E INFORMATICA LTDA(DF022019 - MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR)

1. Fl. 166: não conheço, por ora, do requerimento de expedição de mandado para penhora de bens da executada, pois a penhora de dinheiro antecede a de bens móveis em geral na ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, podendo ser realizada nos moldes do artigo 655-A do mesmo diploma legal.2. Concedo à Agência Nacional de Águas - ANA prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10178

DESAPROPRIACAO

0902136-47.1986.403.6100 (00.0902136-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X FUNDICAO ZANI LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO)

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do r. despacho de fls. 408, providencie a expropriante a juntada aos autos da certidão de matrícula do imóvel objeto da presente desapropriação.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0002800-68.2007.403.6100 (2007.61.00.002800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA KLARA ESHKENAZY
Fls. 76/78: Manifeste-se a exequente.Int.

0029690-10.2008.403.6100 (2008.61.00.029690-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X CAROLINA COURAS DINIZ DA SILVA X MARIA CRISEUDA COURAS FERREIRA
Fls. 67: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 66. Dispõe o artigo 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, in verbis: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). Assim, tendo em conta que a Lei nº 12.202/2010 entrou em vigor em 15.01.2010, intime-se o FNDE, nos termos indicados a fls. 68, para que assuma a representação processual do FIES. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Int.

0025081-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025081-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VOLNEY JOSE ANTONELLI
Prejudicado o pedido de fls. 50 diante das certidões de fls. 46 e 48. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012122-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA ARAUJO CARDOSO SANTOS X ANTONIO ARAUJO CARDOSO
Fls. 124: Prejudicado, em virtude do despacho de fls. 120. Arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762582-97.1986.403.6100 (00.0762582-0) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 206/207: Manifeste-se a parte autora. Após, dê-se vista a União. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0939730-61.1987.403.6100 (00.0939730-2) - FRANCISCO DE SOUSA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO)
Fls. 369/370: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0663223-04.1991.403.6100 (91.0663223-8) - NICANOR DONEGA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133529 - ANA LUCIA CALDINI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
Fls. 261/279: Anote-se. Considerando que a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB possui legitimidade para a cobrança de crédito de honorários advocatícios atribuídos aos advogados empregados do Banco do Brasil S/A nos termos do art. 2º, alínea i do Estatuto da Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB e parágrafo único do item 1 do Regulamento do Estatuto da ASABB, juntados, respectivamente, às fls. 267/274 e 275/277, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados ASABB como exequente. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 286/286vº.

0072572-46.1992.403.6100 (92.0072572-4) - ALAOR ROBERTO DE FIGUEIREDO VEIGA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e da parte ré, relativamente ao depósito comprovado às fls. 252, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0039266-47.1996.403.6100 (96.0039266-8) - PAULO DE SOUZA X ELIO MACIEL DE PAULO X UBIRATAN DEBONE X NELSON GONCALVES X JOAO DEBONE X DIRCEU MANZATO X ARLINDO LUIS FILHO X JAIR IRENO CORREA X JOAO GUALBERTO ALVES X NELSON GALHARDO(SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 349: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018243-30.2005.403.6100 (2005.61.00.018243-5) - JANE ZVEITER DE MORAES X JANINE SCHIRMER X JAPY ANGELINI OLIVEIRA FILHO X JEANNINE ABOULAFIA X JOAO LOURENCO VILLARI HERRMANN X JOAO PAULO BOTELHO VIEIRA FILHO X JORGE NAKATANI X JOSE CARLOS COSTA BAPTISTA DA SILVA X JOSE FRANCO DA SILVEIRA FILHO X JOSE GERALDO DE CAMARGO LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/286: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019800-18.2006.403.6100 (2006.61.00.019800-9) - ANA LUCIA DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e da parte ré, relativamente ao depósito comprovado às fls. 118, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0028014-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028014-8) - MAXIMIANO SILVA SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 119/122: Vista à parte credora.Antes do cumprimento da parte final da decisão de fls. 116/117, informe o exequente o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Int.

0029541-14.2008.403.6100 (2008.61.00.029541-3) - JOSE PADUAN(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 109: Manifeste-se a ré.Int.

0027187-79.2009.403.6100 (2009.61.00.027187-5) - FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS(SP112066 - AGEU DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo exequente, às fls. 135, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007655-32.2003.403.6100 (2003.61.00.007655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 195.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0031785-52.2004.403.6100 (2004.61.00.031785-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY) X ANTONIO FLAVIO TAVARES DALMEIDA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 171vº. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0035006-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA

Fls. 162: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe o endereço atualizado dos réus.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0024315-28.2008.403.6100 (2008.61.00.024315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LOOK COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X RICARDO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA

Fls. 110: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente indique o endereço atualizado dos executados. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002329-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002329-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Fls. 126/128: Providencie o exequente a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 126/128. Int.

0016110-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO - ME X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO

Fls. 119: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a sua substituição por cópias. Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, entregando-os ao seu subscritor, mediante recibo. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026284-06.1993.403.6100 (93.0026284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078121-37.1992.403.6100 (92.0078121-7)) CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 398/399: Defiro a vista dos autos requerida pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 20040300055141-0. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002891-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002891-6) - JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X ELIANE MORAES CATARINO X SUZI MORAES BOCARDO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE MORAES CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZI MORAES BOCARDO

Em face da consulta supra, deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 281, em face da nulidade ocorrida na intimação efetuada às fls. 278, tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 277. Providencie a CEF a juntada aos autos de memória atualizada e individualizada do seu crédito tendo em vista a existência de 03 (três) devedores. Após, intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475 do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pela CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0001358-72.2004.403.6100 (2004.61.00.001358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AKYL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AKYL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Fls. 200/200vº: Ciência à exequente. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022798-27.2004.403.6100 (2004.61.00.0022798-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCO TELECOMUNICACOES LTDA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCO TELECOMUNICACOES LTDA

Fls. 248/250: Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os honorários acima fixados. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 248/250. Int.

0002633-51.2007.403.6100 (2007.61.00.002633-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRINDYMA COM/ DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRINDYMA COM/ DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - ME

Fls. 106: Apresente a ECT a memória atualizada do seu crédito. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 94/102 para a realização de leilão do bem penhorado, conforme auto de penhora e depósito de fls. 100. Int.

0004190-39.2008.403.6100 (2008.61.00.004190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X MINI MERCADO JE LTDA ME(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X JOSE PEREIRA ARRAIS X ANDERSON SOARES DA SILVA ARRAIS(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINI MERCADO JE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA ARRAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON SOARES DA SILVA ARRAIS

Publiquem-se os despachos de fls. 154 e 167. Fls. 171/171vº: Ciência à CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 154: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 167: Fls. 158/160: Regularize o patrono RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP nº 235.460 a sua representação processual, uma vez que não existe procuração/substabelecimento nos presentes autos. Em face da manifestação de fls. 161/166, cumpra-se o despacho de fls. 154. Int.

0016165-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016165-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X IRACI MAZETO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE PAULINO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI MAZETO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE PAULINO CARELLI

Fls. 150/152: Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. A referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Tendo em vista que não há, nos autos, elementos que demonstrem a capacidade econômica dos réus em arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência, mantenho o despacho de fls. 97. Dispõe o artigo 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, in verbis: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). Assim, tendo em conta que a Lei nº 12.202/2010 entrou em vigor em 15.01.2010, intime-se o FNDE, nos termos indicados a fls. 146, para que assuma a representação processual do FIES. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Int.

Expediente Nº 10179

DESAPROPRIACAO

0902144-24.1986.403.6100 (00.0902144-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Fls. 427/428: Cumpra-se o despacho de fls. 415. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062023-98.1997.403.6100 (97.0062023-9) - AUGUSTINHA OLIVEIRA DOS SANTOS X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA X ELIAS BERTOLINO DA COSTA X JOSE BERTOLINO DA COSTA X JOSE DE ANCHIETA GOMES DA SILVA X NORMA EILUF X REGINALDO LIRA DE ARAUJO X VILMAR JORGE RODRIGUES COSTA(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. 457, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. 455.

0013709-48.2002.403.6100 (2002.61.00.013709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031380-21.2001.403.6100 (2001.61.00.031380-9)) JAYRO DA SILVA LEO X SILVANA MACIEL DE MORAES LEO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. 347, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. 345/345-verso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003241-79.1989.403.6100 (89.0003241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X NUTRIMENTOS JARDINOPOLIS LTDA X MARCAL PEDRO FREGONESI X MARIO SERGIO FREGONESI(SP061798 - VALTER MAXIMINO) X MARINO LUCIO FREGONESI(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Vistos em inspeção.Em face da sentença de fls. 696, transitada em julgado às fls. 711, expeçam-se Cartas Precatórias para o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jardinópolis bem como para o Juízo de Direito da Comarca de Perdizes/MG solicitando o levantamento das penhoras e liberação do encargo de fiel depositário referente aos imóveis penhorados conforme auto de penhora e depósito de fls. 258 e 561, respectivamente.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0026244-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026244-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE E SP150484 - LENITA REGINA DE SALES)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do edetalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 147/148.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017530-70.1996.403.6100 (96.0017530-6) - SERGIO BADIH CHEIN X ANTONIO BADIH CHEIN(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS E SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SERGIO BADIH CHEIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BADIH CHEIN(SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO)

Solicite-se a CEF, via correio eletrônico, o número da conta e a data de sua abertura, em relação ao valores bloqueados às fls. 183/186.Após, oficie-se a CEF para conversão em renda dos valores transferidos em favor da União.Cumprido, nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

0030131-74.1997.403.6100 (97.0030131-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. 247/248, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. 243/243-verso.

0000128-34.2000.403.6100 (2000.61.00.000128-5) - WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO RODRIGUES

Fls. 677/678: Defiro a prioridade na tramitação do feito.Tendo em vista a certidão fls. 681, manifeste-se a CEF.Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 679, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0027088-27.2000.403.6100 (2000.61.00.027088-0) - PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP030194 - JAIR CAMARGO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do 3º parágrafo do despacho de fls. 1307, fica a executada Perfecta Artes Gráficas Ltda intimada a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pela União às fls. 1311 e pelo SESC às fls. 1314, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

0025593-74.2002.403.6100 (2002.61.00.025593-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X BCE TURISMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BCE TURISMO LTDA

Fls. 221: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que a exequente informe o endereço da parte ré.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011632-63.2003.403.0399 (2003.03.99.011632-2) - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF013434 - LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 1212/1213vº, intime-se a parte devedora acerca da penhora efetuada relativo ao SESC.Em face da certidão de fls. 1213, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 1203/1204.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do SEBRAE, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0006284-96.2004.403.6100 (2004.61.00.006284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-34.2000.403.6100 (2000.61.00.000128-5)) WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO RODRIGUES

Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 146, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo

sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10180

DESAPROPRIACAO

0058589-33.1999.403.6100 (1999.61.00.058589-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X LUIZ ARNALDO PEREIRA MAYER X GENI DE FATIMA MAYER(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS)

Fls. 324: Providencie a expropriante as peças necessárias para a instrução do mandado de averbação de constituição da servidão administrativa. Após, expeça-se o competente mandado, intimando-se a parte Expropriante para a sua retirada em Secretaria. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0015424-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0015982-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO CAMPOS ROSA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903607-98.1986.403.6100 (00.0903607-5) - COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 448/451: Em face da manifestação da União Federal às fls. 452, promova o autor a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0058920-59.1992.403.6100 (92.0058920-0) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS ALVORADA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 376: Solicite-se à Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, que informe a este Juízo o saldo existente na conta judicial n.º 1181.005.50000191-9 na data de 12/09/2005 (fls. 308). Com a resposta, oficie-se ao banco depositário para que proceda à transferência do valor resultante da diferença entre o saldo total da conta acima mencionada em 12/09/2005 e o valor penhorado pelo Juízo da 2ª Vara Judicial de Leme (R\$ 8.505,30 - oito mil, quinhentos e cinco reais e trinta centavos - em 12/09/2005), para conta a ser aberta à disposição da Vara do Trabalho de Leme, vinculada ao processo n.º 0095500-62.2008.5.15.0134, em face da penhora efetuada às fls. 312/339, conforme solicitado. Oficiem-se aos Juízos da 2ª Vara Judicial e da Vara do Trabalho de Leme, comunicando-lhes acerca da transferência acima determinada. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017552-02.1994.403.6100 (94.0017552-3) - ANTONIO FELAMINGO X ANTONIO CARLOS FONSECA DE MEDEIROS GUIMARAES X OSVALDO PAULO DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS REIS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Desapensem-se estes dos autos dos Embargos à Execução n.º 0008343-91.2003.403.6100 e arquivem-se os autos. Int.

0008934-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008934-7) - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X VERA LUCIA VARNIER LEITE(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA

GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 299/301: Prejudicado, em face do despacho de fls. 298.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008343-91.2003.403.6100 (2003.61.00.008343-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016880-47.2001.403.6100 (2001.61.00.016880-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FELAMINGO X ANTONIO CARLOS FONSECA DE MEDEIROS GUIMARAES X OSVALDO PAULO DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS REIS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Fls. 115/121: Manifeste-se a exequente.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028159-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SERGIO CATALDO ARRAES PINO

Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal para a localização de bens do executado. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, a informação do Sistema BacenJud às fls. 100/101, demonstrando a insuficiência de saldo a bloquear, justifica o deferimento do requerimento, contido na manifestação da CEF, de fls. 106/110. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte executada.Com a resposta, dê-se vista à CEF. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFICIO DA RECEITA FEDERAL JUNTADO ÀS FLS. 114/132

0025386-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUELI ALMEIDA FRANZOZO DUARTE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls.48 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000381-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000381-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Publique-se o despacho de fls. 70.Fls. 75/76: Prejudicado, em virtude da decisão acima mencionada.Manifeste-se a executada acerca da possibilidade de acordo informada pela parte exequente às fls. 76.Int.DESPACHO DE FLS. 70: Às fls. 62/63, a executada requer o desbloqueio de saldos bancários na conta nº. 10.545.256-X, mantida perante o Banco do Brasil, até o limite do valor da execução, alegando que se trata de conta que movimenta rendimentos do trabalho e, portanto, absolutamente impenhoráveis, a teor do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.Depreende-se dos autos, às fls. 47, que no dia 17.11.2010, foi bloqueado o valor de R\$ 58,70, depositado em conta da Caixa Econômica Federal, bem como o valor de R\$ 0,02, depositado em conta do Banco do Brasil.Os extratos bancários juntados pela executada às fls. 64/69, referem-se apenas à conta nº. 546.256-8 do Banco do Brasil e demonstram que a mesma é utilizada apenas para depósito de proventos.Assim, defiro o pedido de desbloqueio apenas em relação à conta bancária nº. 10.545.256-X do Banco do Brasil.Providencie-se o desbloqueio.Fls. 60: Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias formulado pela exequente para se manifestar nos autos.Intimem-se.

0018414-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSON CORREA LEITE

Antes da apreciação do requerimento de fls. 34/36, apresente a parte exequente memória discriminada e atualizada de seu crédito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0070056-06.2000.403.0399 (2000.03.99.070056-0) - NOVEX LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 478: Defiro. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União, observando-se os dados informados pela CEF às fls. 472. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051125-89.1998.403.6100 (98.0051125-3) - IMOLA TRANSPORTES LTDA(SP220439 - SERGIO MITSUO VILELA E SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X IMOLA TRANSPORTES LTDA

Solicite-se a CEF, via correio eletrônico, o número da conta e a data de sua abertura em relação ao bloqueio de fls. 253, 258/262. Cumprido, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores bloqueados em favor da União. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003940-84.2000.403.6100 (2000.61.00.003940-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PAULO ROBERTO MOCO X MARTA DA SILVA MOCO(SP101219 - ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA E SP065506 - MARCOS DE SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO MOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA DA SILVA MOCO

Em face da consulta retro, dê-se vista à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0045134-64.2000.403.6100 (2000.61.00.045134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 194/194^{vº}, intime-se pessoalmente a parte devedora acerca da penhora efetuada. Decorrido o prazo sem impugnação, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0049801-93.2000.403.6100 (2000.61.00.049801-5) - CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 305, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais e data de abertura referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 302/304. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativamente ao saldo das contas a serem informados. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0007882-85.2004.403.6100 (2004.61.00.007882-2) - FERNANDO MAURO BARBIERI(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MAURO BARBIERI

Fls. 117/120: Manifeste-se a exequente. Int.

0019788-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019788-4) - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X GESPART COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E RJ058476 - GUILHERME RODRIGUES DIAS E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES E SP245238 - OSMIR PIRES COUTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X GESPART COM/ E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 410/417: Cumpra a ADEMP corretamente o despacho de fls. 408, comprovando que à data da outorga da procuração de fls. 402 o seu signatário possuía poderes para representar a referida entidade em Juízo, tendo em vista que a Ata de Assembléia Geral juntada às fls. 406/407 e 415/416 apenas indicou os componentes da Diretoria para representar a sociedade durante o biênio de 2003/2004. Não obstante o documento de fls. 412 indicar que haverá automática prorrogação dos mandatos anteriores, até superveniência de novas eleições, é necessária a apresentação de nova ata referente ao biênio correspondente à procuração acima indicada, a fim de se comprovar a permanência dos mesmos membros na Diretoria, tal como indicado às fls. 415. Silente a ADEMP, arquivem-se os autos. Int.

0008732-71.2006.403.6100 (2006.61.00.008732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034874-98.1995.403.6100 (95.0034874-8)) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE LEITE CORDEIRO CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA X RHUMO CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL X SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERTE LEITE CORDEIRO CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RHUMO CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA

Publique-se o despacho de fls. 416.Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 417, e considerando o lapso de tempo decorrido, informem os executados LAERTE LEITE CORDEIRO CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA e RHUMO CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA acerca do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.Após, dê-se nova vista à União Federal.Int.DESPACHO DE FLS. 416:Fls. 410/414 : Manifeste-se a União.Nada requerido , tendo em vista a satisfação do crédito em relação a SALVI CASAGRANDE MEDICÃO E AUTOMATIZAÇÃO, arquivem-se os autos.Int.

0018188-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018188-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA(RJ133550 - RODRIGO PAPAIZIAN PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do r. despacho de fls. 267, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, para que indique quais são e onde se encontram os bens passíveis de penhora.Cumprido ou, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033818-64.1994.403.6100 (94.0033818-0) - SHIGUEO OKIDA X SILVIA MARIA PAPAROTTO X TOSHIHIDE YADOYA X VECIO ROBERTO PETRUCCI X WILSON FONTE BOA X YVONE AKEMI OKIDA(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 319/320: Prejudicado em virtude da decisão de fls. 318/318-verso.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e da parte ré, relativamente ao depósito comprovado às fls. 300, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0008857-68.2008.403.6100 (2008.61.00.008857-2) - VIRGINIA TONISSI VERARDI X UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR X EDSON VERARDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo do feito, conforme determinado às fls. 149, devendo a autora VIRGÍNIA TONISSI VERARDI ser substituída por seus sucessores, UDINE HENRIQUE VERARDI JÚNIOR e EDSON VERARDI. Fls. 208/208vº: Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da consulta de fls. 211/212, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão para eventual cumprimento de setença referente aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Antes do cumprimento do despacho de fls. 206, intime-se a parte autora para que indique a proporção devida a cada autor relativamente aos depósitos comprovados às fls. 166 e 193. Int.

0003961-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003961-0) - FRANCISCO THEODORO ROMANO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Desentranhem-se fls. 175/192, uma vez tratar-se de cópias, entregando-as ao patrono da CEF, mediante recibo.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 143.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0719328-98.1991.403.6100 (91.0719328-9) - AUGUSTO PEREIRA FERNANDES NETO(SP121279 - CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES E SP062998 - SANTO VIEIRA GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AUGUSTO PEREIRA FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL
Fls. 245/249: Ciência à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos aguardando-se a efetivação da penhora no

rosto dos autos solicitada perante o Juízo da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, Execução Fiscal nº 2000.61.82.078530-2.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001275-32.1999.403.6100 (1999.61.00.001275-8) - LUIZ CARLOS BERGAMO X ORESTINA DE OLIVEIRA BERGAMO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORESTINA DE OLIVEIRA BERGAMO

Fls. 627: Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito, descontando-se o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 622/624. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens em face dos executados. Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0013457-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013457-0) - DAVID ANDRADE GONCALVES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DAVID ANDRADE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 134/137.Int.

0025173-59.2008.403.6100 (2008.61.00.025173-2) - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 114/117.Int.

Expediente Nº 10193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025046-05.2000.403.6100 (2000.61.00.025046-7) - GEORGINA CANGUCU(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a documentação juntada aos autos pela parte autora, que apontam indícios da existência de crédito em sua conta vinculada, bem como o decidido em sede recursal pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, determino a expedição de ofício ao representante do Banco Crefisul S/A para que junte aos autos os extratos da autora no período de janeiro de 1989 até o saque, no prazo de 30 (trinta) dias ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de desobediência.Intime-se.

0023517-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023517-2) - DANIELA CRISTINA LEME DA COSTA(SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 267: Concedo o prazo requerido de 10 (dez) dias para que a ré dê cumprimento ao despacho de fls. 267.Int.

Expediente Nº 10194

MANDADO DE SEGURANCA

0070395-03.1978.403.6100 (00.0070395-8) - AGRO TECNICA SAO PAULO S/A(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES E SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 151: Manifeste-se a impetrante. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 127/149 e sua respectiva devolução à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante recibo nos autos.Int.

0003200-15.1989.403.6100 (89.0003200-3) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 470/472: Ciência às partes. Publique-se o despacho de fls. 469.Int. DESPACHO DE FLS. 469: Fls. 453/466: Mantenho a decisão de fls. 401/401v. por seus próprios fundamentos. Fls. 467: Defiro à CEF o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Int.

0026205-22.1996.403.6100 (96.0026205-5) - FRANCESCO GUGLIELMI X JOSE FONTANELLI(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO

MARIN)

Fls. 337: Manifeste-se o impetrante.Int.

0004032-67.1997.403.6100 (97.0004032-1) - ELIESER FRANCISCO DE LYRA(SP064434 - ELIESER FRANCISCO DE LYRA E SP025354B - ENOCH MENDES SARAIVA) X CHEFE DO POSTO DE APOSENTADORIA DA AGENCIA CENTRO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Requeira o impetrante o ingresso no feito da União Federal, como litisconsorte necessário, de conformidade com a r. decisão de fls. 135/137, fornecendo, inclusive, as cópias necessárias à devida instrução do mandado.Cumprido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009606-37.1998.403.6100 (98.0009606-0) - DIOSNE MIGUEL BATISTA JUNIOR X JOSE ROBERTO MARUM X RINALDO NOGUEIRA X ELIZABETE TODARO BARBOSA MESSIAS X SEBASTIAO PERPETUA SANTANA(SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 287/305: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014723-67.2002.403.6100 (2002.61.00.014723-9) - CONGREGACAO DE JESUS(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 507/531: Mantenho a decisão de fls. 498 por seus próprios fundamentos.Fl. 532: Manifeste-se a impetrante.Int.

0000156-26.2005.403.6100 (2005.61.00.000156-8) - PEDRO BOULHOSA GONZALEZ(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E Proc. ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES E Proc. LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 344: Manifeste-se a impetrante.Int.

0002845-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002845-8) - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP196977 - VANESSA TEDESCHI CORDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 376/384: Vista à impetrante.Int.

0901876-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901876-0) - PROBIOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência à impetrante do retorno dos autos.Fl. 370: Manifeste-se a impetrante.Int.

0002469-43.2009.403.6124 (2009.61.24.002469-6) - INFO TRADE COMPUTADORES LTDA-ME X LEANDRO FACCO(SP240633 - LUCILENE FACCO E SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 118/135 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011634-55.2010.403.6100 - ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 234/258 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012227-84.2010.403.6100 - COTTONEND FIACAO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 151/161 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012352-52.2010.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA X RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 467/492 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012574-20.2010.403.6100 - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 263/301 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016672-48.2010.403.6100 - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 304/339 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000684-50.2011.403.6100 - MARILENE INOCENCIO DE MELO(SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA UNIV SANTO AMARO-UNISA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)
Fls. 98/102: Ciência às partes.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0003830-02.2011.403.6100 - MARLENE VICTORIA SPACASSASSI CASSEB(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X DIRETOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO DA UNIAO FEDERAL
Fls. 166/167: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

0004044-90.2011.403.6100 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos,Pretendem os impetrantes a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à finalização do processo administrativo nº. 04977.009122/2010-65, referente à transferência do domínio do imóvel RIP nº. 70710103656-88.Notificada, a autoridade impetrada informa, a fls. 42/43, que não está negando cumprimento ao requerido pelos impetrantes e que o atraso decorre do elevado número de requerimentos e reduzido quadro de funcionários, que a impedem de atender de imediato a todos os pedidos. Por tais razões, a autoridade impetrada requer a concessão de prazo de sessenta dias para análise e conclusão do pedido dos impetrantes. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados.No caso em exame, os impetrantes protocolaram o requerimento de transferência de domínio perante a autoridade impetrada desde 24.08.2010 (fls. 29/30).Não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.Contudo, não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.Por outro lado, não há nos autos uma situação fática que impeça os impetrantes de aguardar o tempo requerido pela autoridade impetrada.Destarte, concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo nº 04977.009122/2010-65.Vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se. Intimem-se.

0004239-75.2011.403.6100 - DROGAN DROGARIAS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos,Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine: a) o afastamento do ato coator consubstanciado na negativa de expedição do certificado de regularidade aos seus estabelecimentos, em razão da comercialização de produtos alheios ao conceito de medicamentos; b) a expedição dos certificados de regularidade a todos os seus estabelecimentos abertos ou que venham a ser constituídos, desde que a única restrição seja a venda dos produtos alheios ao conceito de medicamentos e; c) que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar qualquer tipo de penalidade decorrente da comercialização de produtos alheios ao conceito de medicamentos.Não vislumbro a relevância dos fundamentos jurídicos invocados pela impetrante.O documento de fls. 32 demonstra que a autoridade impetrada negou a certidão de regularidade à impetrante, por ter sido constatado pela fiscalização que seu estabelecimento descumpra a Lei Federal nº. 5.991/73, o Decreto Federal nº. 74.170/77, a Resolução RDC nº. 328/99 - ANVISA e a

Resolução nº. 357/01 - CFF, ao comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico. A Lei nº. 5.991/73 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, estabelece no seu art. 4º, dentre outros, os seguintes conceitos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (...)IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...)XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) Outrossim, a mesma lei dispõe: Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta lei. 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Depreende-se da leitura das normas transcritas que a lei não permitiu a comercialização de produtos não-correlatos pelas farmácias e drogarias, no mesmo estabelecimento em que comercializa drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e determinados correlatos. Com efeito, a própria definição de farmácia e de drograria não abrangem os produtos alheios ao ramo farmacêutico, conforme se verifica dos incisos X e XI do art. 4º da Lei nº. 5.991/73. Por outro lado, o inciso XX do referido art. 4º, ao conceituar as lojas de conveniência e drugstores deixa clara a diferença entre tais estabelecimentos e os de farmácia e drograria, em função dos produtos alheios ao ramo farmacêutico que são comercializados pelos primeiros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE LICENÇA. DROGARIAS E FARMÁCIAS. VENDA DE PRODUTOS ESTRANHOS ÀS SUAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O art. 5º, 1º, da Lei 5.991/73, condiciona a autorização para as drogarias comercializarem determinados produtos correlatos, à regulamentação por meio de lei federal e, supletivamente por normas dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, verbis: Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 2. O princípio da legalidade, no âmbito do Direito Administrativo, vigora no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. Sob esse enfoque, não há lei que legitime a pretensão da drograria, haja vista que o 1º do artigo 5º, de referida lei, na sua exegese, enumera quais os produtos correlatos poderão por ela serem comercializados, condicionando, ainda, referida autorização à regulamentação legal. 3. Ademais, os arts. 21 e 55 da Lei 5.991/73 impossibilitam que farmácias e drogarias utilizem suas dependências para fins diversos do licenciamento, verbis: Art. 21. O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. Art. 55. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drograria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento. 4. É cediço que no âmbito do Direito Administrativo vigora o princípio da legalidade, no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. Sob esse enfoque, não há lei que legitime a pretensão da recorrida, haja vista que o 1º do artigo 5º, Lei n 5.991/73, na sua exegese dispõe acerca de quais produtos correlatos podem valer-se as drogarias para a comercialização. 5. A licença é ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos (in Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 17ª Edição, pág. 402). Sob essa ótica, irrepreensível a conduta da autoridade impetrada para cessar a venda dos produtos estranhos a atividade da recorrente, em vista a ausência de regulação estatal. 6. O arts. 4º, XX, e 6º, da Lei 5.991/73, com redação conferida pela Lei 9.065/95, que possibilitou aos supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e drugstores o comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, não pode ser objeto de interpretação extensiva. O art. 5º, da Lei n.º 5.991/73, estabelece que o comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos em referida norma, ao passo que, o art. 6º do mesmo diploma, de forma integradora, evidencia que a dispensação de medicamentos é privativa de farmácia, drograria, posto de medicamento, unidade volante e dispensário de medicamentos. 7. Deveras, para a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é necessária a obtenção de licença que, dentre outros requisitos, condiciona a presença de responsável técnico, legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, o que não se exige de supermercados,

armazéns, empórios e drugstores justamente por só venderem medicamentos anódicos. Precedentes: REsp 1104974/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no REsp 747.063/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 177; REsp 914.366/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 298; REsp 881.067/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 29/03/2007 p. 236; REsp 745.358/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006 p. 229; REsp. 341.386 - SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, 2ª Turma, DJ 08 de outubro de 2002. 8. É cediço na Corte que o STF tem posição firme no sentido de que só a ofensa direta e frontal à Constituição enseja o recurso extraordinário. 9. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 200901608105, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 17.06.2010, DJE 01.07.2010).No caso em exame, a impetrante não demonstra que não comercializa produtos alheios ao ramo de sua atuação, mas apenas sustenta a falta de competência da autoridade impetrada na fiscalização de tal fato.Cumpra ressaltar que a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os produtos comercializados pelos estabelecimentos de farmácia e de drogaria, coexiste com a competência da Vigilância Sanitária, a teor do disposto no art. 10, c, da Lei nº. 3.820/60.Este entendimento já foi proferido pelo Colendo Superior Tribunal em diversas oportunidades, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita, in verbis:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. De acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.3. Precedentes, em ações análogas.4. (...).5. Recurso especial improvido(STJ, RESP 441135, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.12.2002, p. 258).Portanto, não restou demonstrada a ilegalidade da recusa da autoridade impetrada na expedição da certidão de regularidade.Destarte, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Oficie-se.

0004342-82.2011.403.6100 - TELEBANK COM/ E INSTALACOES DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA X TELEBANK COM/ E INSTALACOES DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

0004897-02.2011.403.6100 - FLEXTRONICS INDL/ COML/ SERVICOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA(SPI48245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORRÊA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos,Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o arquivamento do ato atinente à incorporação societária, sem a necessidade de apresentar as certidões negativas de débitos exigidas pela autoridade impetrada.Observo a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.A exigência de certidão negativa como prova de quitação de tributos, conquanto decorra do poder-dever da Administração Tributária para a proteção do interesse público, não pode suprimir direitos individuais consagrados constitucionalmente.No caso em exame, a exigência viola o princípio da livre iniciativa que norteia a atividade econômica, a teor do art. 170 da Constituição Federal de 1.988, na medida em que acarreta prejuízo ao normal prosseguimento da atividade empresarial.O fim colimado pela exigência não se apresenta de forma razoável e proporcional, uma vez que o interesse público visado tem efeito arrecadatório, o qual já possui mecanismos constitucionais e legais de proteção.Com efeito, a exigência da certidão negativa como prova de quitação de tributos não pode ser utilizada como meio coercitivo de pagamento de tributos, eis que, para tanto, o Poder Público está vinculado a procedimento de cobrança sujeito ao princípio do devido processo legal.Aliás, este é o entendimento da Suprema Corte, ao declarar inconstitucional o disposto no art. o art. 1º, III e 3º, da Lei nº. 7.711/88, que previa a obrigatoriedade da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais para o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente (STF, ADI nº. 173, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ nº. 195, de 15.10.2008).Por outro lado, as certidões de regularidade fiscal não constam no rol de documentos obrigatórios para instrução do arquivamento de atos societários, conforme se verifica do art. 34 da Lei nº. 8.934/94, não cabendo a autoridade impetrada impor exigências não previstas em lei ou assumir atividades não relacionadas ao registro de atos do comércio.Outrossim, a urgência da medida restou demonstrada nos autos, uma vez que as alterações societárias da impetrante somente produzirão efeitos jurídicos perante terceiros após o registro no órgão competente.Destarte, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento da incorporação de consolidação da matriz da impetrante, independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Vista ao Ministério Público

Federal.Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 10195

MANDADO DE SEGURANCA

0004032-91.2002.403.6100 (2002.61.00.004032-9) - ALDAIR RIBEIRO FERNANDES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO FONSECA X RUI KLEBER DUQUE DE OLIVEIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0003573-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003573-2) - INTERATIVA SERVICE LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6625

EMBARGOS A EXECUCAO

0021188-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059326-75.1995.403.6100 (95.0059326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X MARIO SERGIO VIEIRA(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 22 de março de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006878-96.1993.403.6100 (93.0006878-4) - SUNIGA FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SUNIGA FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Tendo em vista que não é possível a expedição do ofício requisitório da empresa na condição de inapta, no CNPJ, e que não houve, ainda, a regularização do pólo ativo, indefiro, por ora, a compensação requerida (fls. 146/155 e 160/171). Outrossim, defiro a expedição de minuta do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Int.

0030604-31.1995.403.6100 (95.0030604-2) - COML/ OSWALDO CRUZ LTDA X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - DEPARTAMENTO 1 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 1 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 2 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 3 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 4 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 5 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 6 X COML/ OSWALDO CRUZ

LTDA - LOJA 7 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 8 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 9 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 10(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019547-79.1996.403.6100 (96.0019547-1) - AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 419/447: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de discordância dos valores, a parte credora deverá apresentar os seus cálculos, no mesmo prazo, requerendo o que de direito.Em havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos.No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004888-11.2009.403.6100 (2009.61.00.004888-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016040-81.1994.403.6100 (94.0016040-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IDEC-INSTITUTO BRASILEIRO DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 22 de março de 2011.

0008044-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030409-89.2008.403.6100 (2008.61.00.030409-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PAULO TIKAO YAMASAKI(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 22 de março de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014455-04.1988.403.6100 (88.0014455-1) - LAURO NAVARRO(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO NAVARRO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 571,98, válida para setembro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, referente a verba honorária devida à CEF, conforme requerido às fls. 136/138, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0037267-06.1989.403.6100 (89.0037267-0) - CARLOS AUGUSTO THOMAZIN X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X JENI HELENA BARBOSA X JULIO RIBEIRO DA SILVA X ODIVALDO JOEL BENETTI X PAULO CEZAR BATISTA X SHIGUEAKI SAKAMOTO X MARY SATIE NAGATA X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X EUNICE RAMOS VICOSO SILVA X MIOKO UEDA X DAGOMAR ALECIO ANHE X ZAHARRA ABOU ALI X HELIO DE MATOS CORREA X ERISVALDO MENDES BARRETO X MARGARIDA LOPES DE ARAUJO X NIVALDO PEREIRA BARBOSA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AUGUSTO THOMAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENI HELENA BARBOSA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODIVALDO JOEL BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CEZAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIGUEAKI SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARY SATIE NAGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE RAMOS VICOSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIOKO UEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAGOMAR ALECIO ANHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZAHARRA ABOU ALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO DE MATOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO PEREIRA BARBOSA

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.514,93, válida para outubro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 198/199, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0009595-52.1991.403.6100 (91.0009595-8) - DARCY DOS SANTOS PEREIRA X ROSANE APARECIDA PEREIRA X WALTER JORGE PEREIRA (SP059978 - SANDRA ALEXANDRE HALABLIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X DARCY DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSANE APARECIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER JORGE PEREIRA

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 300,00, válida para julho/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, referente aos honorários advocatícios de sucumbência nos embargos à execução, conforme requerido às fl. 405, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0017591-57.1998.403.6100 (98.0017591-1) - GUIOMAR DOS SANTOS RODRIGUES X REGINALDO RODRIGUES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUIOMAR DOS SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO RODRIGUES

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 500,00, válida para dezembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 428/429, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0028793-26.2001.403.6100 (2001.61.00.028793-8) - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.626,75, válida para outubro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 251/252, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0007711-02.2002.403.6100 (2002.61.00.007711-0) - ROBERTO EUSTAQUIO PIZZI ROSSETTI X MAURICIO ARIOWALDO ROSSETTI X EDINA TEREZINHA PIZZI ROSSETTI (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ROBERTO EUSTAQUIO PIZZI ROSSETTI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MAURICIO ARIOWALDO ROSSETTI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EDINA TEREZINHA PIZZI

ROSSETTI

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 848,83, válida para outubro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 418/419, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0026222-48.2002.403.6100 (2002.61.00.026222-3) - ROBERTO POLI X KEILA ABRAMO DE CARVALHO POLI (SP234940 - ANDRE POLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO POLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KEILA ABRAMO DE CARVALHO POLI
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 501,55, válida para outubro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 423/424, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0003309-04.2004.403.6100 (2004.61.00.003309-7) - ANCHIETA EVENTOS LTDA (SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP215753 - FABIAN EDUARDO NEZI RAGAZZI) X INSS/FAZENDA (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X ANCHIETA EVENTOS LTDA
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 6.109,58, válida para outubro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 210/214, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

Expediente Nº 6650

ACAO CIVIL PUBLICA

0005618-03.2001.403.6100 (2001.61.00.005618-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-25.2001.403.6100 (2001.61.00.001937-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA E SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP154648 - RENÊ GUILHERME DA SILVA MEDRADO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se as petições de fls. 932/980 (protocolo nº 2002.0029943-1) e 981/982 (protocolo nº 2002.0039478-1), juntando-as nos autos da Ação Cautelar em apenso (nº 2001.61.00001937-3), com cópia deste despacho. Publique-se a sentença de fls. 1125/1132. SENTENÇA DE FLS. 1125/1132: I. Relatório MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na condição de sucessor processual na presente Ação Civil Pública, por força do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, a qual foi proposta originariamente pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região e pela Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAE em face da UNIÃO FEDERAL, da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, da CAIXA SEGURADORA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em apertada síntese, a declaração da existência de relação jurídica, consubstanciada no controle indireto da FUNCEF pela UNIÃO, exercido por uma de suas controladas diretas, ou seja, a CEF, cumulada com a declaração de nulidade dos procedimentos de venda do controle acionário da CAIXA SEGURADORA S/A, antes denominada COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE, de propriedade da FUNCEF, condenando-se os Réus à obrigação de procederem à alienação com a observância da Lei de Licitações e/ou à Lei Geral de Desestatização, por tratar-se de venda de controle acionário de propriedade de entidade controlada indiretamente pela UNIÃO FEDERAL. A inicial foi instruída com documentos (fls. 34/284). A presente ação foi precedida de ação cautelar preparatória, autuada sob o nº 2001.61.00.001937-3, na qual foi concedida liminar inaudita altera pars, para suspender o leilão privado de alienação acionária por parte da FUNCEF, posteriormente cassada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A presente ação civil pública foi distribuída por dependência à referida ação cautelar. Às fls. 287/298 e 300/401 sobrevieram petições dos coautores SINDICATO dos

Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região e Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAE requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Por meio da r. decisão de fls. 402/402v, foi determinada a manifestação da UNIÃO FEDERAL em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/1992. Não obstante, a corré apresentou a contestação de fls. 406/428 alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Sindicato e a falta de interesse processual da FENAE e, no mérito, reiterou os termos da contestação ofertada pela CEF nos autos da ação cautelar em apenso. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pela r. decisão de fls. 429/432. A FUNCEF interpôs o agravo de instrumento sob nº 2001.03.00.025280-5 (fls. 474/649), tendo sido concedido o efeito suspensivo pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 469/472 e 792/794). A CEF por sua vez, trouxe contestação a fls. 651/681, aduzindo, preliminarmente, a) a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; b) a sua ilegitimidade passiva, por tratarem-se a FUNCEF e a CAIXA SEGURADORA de pessoas jurídicas com personalidades e patrimônios próprios, não se confundindo com os da CEF, c) a ilegitimidade ativa ad causam do SINDICATO e da FENAE; e d) a inclusão na lide como litisconsorte passivo necessário da CNP do Brasil Participações Ltda.. No mérito, protestou pela improcedência da ação. A FUNCEF contestou o feito a fls. 683/726, trazendo os documentos de fls. 727/789, aduzindo, em sede preliminar, a) a ilegitimidade ativa do SINDICATO; b) a falta de interesse processual do SINDICATO e da FENAE; acrescentou ainda; c) a renúncia da FENAE ao direito em que se funda a ação civil pública e, por fim; d) a necessidade de observância do litisconsórcio passivo necessário com a CNP do Brasil Participações Ltda.. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda. Réplica pelos coautores SINDICATO e FENAE a fls. 796/831. Os Ilustres Patronos dos coautores comunicaram a renúncia aos poderes da cláusula ad judicium et extra por meio da petição de fls. 860/861 e 863/866. Posteriormente, os coautores SINDICATO e FENAE requereram, por meio da petição de fls. 921/931, a desistência da presente ação civil pública e da respectiva medida cautelar, com a consequente extinção das mesmas, reiterando o pedido às fls. 1012/1017. Após, a FUNCEF (fls. 872/919 e 932/980) e a UNIÃO FEDERAL (fl. 986) pugnaram pela renúncia expressa dos Autores ao direito em que se funda a presente ação. Por seu turno, a CEF concordou com o pedido de desistência formulado, mediante a condenação em honorários advocatícios (fls. 981/982). Instado a manifestar-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o indeferimento do pedido de desistência, manifestando-se pelo prosseguimento da ação (fls. 988/992 e 1008). A corré FUNCEF pleiteou pela rejeição da manifestação do MPF pedindo a extinção do processo (fls. 995/1007). Após, requereu a realização de audiência (fls. 1010/1011). Por meio da quota de fl. 1008 o Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação anterior. Foi determinado pela decisão de fls. 1019/1023 o regular processamento do feito, bem como que as partes requeressem o que fosse de direito. Os coautores SINDICATO e FENAE em conjunto com a corré FUNCEF requereram, preliminarmente, o saneamento do feito, informando não terem provas a produzir. No mérito, reiteraram pedido pela renúncia ao direito em que se funda a presente ação, com consequente extinção do feito, com resolução de mérito (fls. 1030/1035). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou parecer ponderando que por se tratar de matéria de direito, não tem outras provas a produzir além daquelas já existentes nos autos. (fls. 1037/1045). O julgamento foi convertido em diligência, por meio da r. decisão de fls. 1063/1064, que determinou a intimação do MPF para requerer a inclusão da empresa adquirente do controle acionário da CAIXA SEGURADORA S/A. O MPF informou que a adquirente CNP ASSURANCE S/A (Caisse Nationale de Prevoyance) confunde-se com a própria CAIXA SEGURADORA S/A, estando, assim, já representada nos autos (fls. 1066/1068). À fl. 1075 foi determinada a inclusão da CNP ASSURANCES S/A na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sendo oficiado à CAIXA SEGURADORA S/A que fornecesse a identificação do seu dirigente responsável. A mesma informou a este Juízo não possuir a CNP ASSURANCES S/A nem sede, nem representante legal no Brasil (fls. 1083 e 1088). O MPF reiterou pedido de reconhecimento de que, em decorrência da incorporação da CNP DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., a CAIXA SEGURADORA S/A passou a ser a representante legal da CNP ASSURANCE S/A no Brasil (fls. 1091/1099). Chamado o feito à ordem, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região e a Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAE foram substituídos no pólo ativo, fazendo-se constar somente o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em conformidade com o artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 7.347/1985 (fl. 1104). Em seguida, foi determinado o aguardo do cumprimento da determinação exarada nos autos da medida cautelar em apenso (fl. 1116). Foi reiterado pela CEF o pedido de condenação em honorários advocatícios dos coautores excluídos (fls. 1118/1120). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação civil pública interposta, inicialmente, pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região e a Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAE, os quais foram sucedidos pelo Ministério Público Federal, na forma do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, em face da União Federal, da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, da Caixa Seguradora S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF. Vejamos a síntese dos pedidos. A matéria de fundo diz respeito ao pedido de reconhecimento da existência de controle indireto da FUNCEF pela UNIÃO FEDERAL, por meio da CEF, bem como a anulação do leilão privado das participações detidas pela FUNCEF na Caixa Seguradora S.A., por ausência de observância da Lei das Licitações e/ou da Lei Geral da Desestatização. Ambos os pedidos inserem-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil razão pela qual é imperioso passar ao julgamento antecipado da lide. Além disso, cuidando-se a lide de questões de direito, o acervo documental trazido aos autos é suficiente para nortear o julgamento do feito, até porque outras provas não foram requeridas pelas partes, nem tampouco se verifica a necessidade deste Juízo exercer os poderes instrutórios na busca de novos elementos probatórios, eis que a lide se encontra perfeitamente delineada e apta a receber julgamento antecipado mediante sentença devidamente fundamentada, dispensando-se a necessidade de prolação do despacho saneador. Preliminares Todas as preliminares aduzidas devem ser afastadas. Quanto às preliminares de ausência do interesse de agir e ilegitimidade ativa

do SINDICATO e da FENAE Inicialmente há que se afastar as preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa do SINDICATO e da FENAE, aduzidas pela UNIÃO, pela CEF e pela FUNCEF, posto que restaram prejudicadas pelo pedido de desistência feito pelas mesmas entidades a fls. 921/931, bem como pelas decisões que determinaram o regular processamento do feito, com a substituição processual pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 7.347, de 1985. Destaque-se que essa interpretação decorre do teor da norma do artigo 462, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido Não se pode acolher a referida preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aduzida pela CEF, pois não há no ordenamento jurídico quaisquer espécies de vedação ao pleito. Além disso, há que se observar o princípio da universalidade da jurisdição, insculpido dentre os direitos e garantias individuais no enunciado do inciso XXXV, do artigo 5º, do texto constitucional de modo a não impedir o exercício do direito de ação, agora exercido pelo Ministério Público Federal. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF Da mesma forma, há que se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, por se tratar de instituidora e mantenedora da FUNCEF, nos termos da Lei nº 6.435, de 1977, referendando qualquer alienação de bens integrantes de seu patrimônio, além de exercer a fiscalização de suas atividades, em especial, as contábeis e atuariais. Quanto à necessidade do litisconsórcio passivo necessário por meio da inclusão da CNP do Brasil Participações Ltda. Da análise do pedido inicial não decorre a necessidade de integração do pólo passivo pela CNP uma vez que a lide diz respeito a questões que precedem a operação de aquisição das ações e, principalmente, porque a referida empresa encontra-se representada nos autos pela Caixa Seguradora S. A. Quanto ao pedido de desistência dos autores originários Conforme se verificou do relatório, os autores originários, a saber, o SINDICATO dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região e a Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAE desistiram da ação (fls. 921/926) sob o argumento de que o negócio acabou por se aperfeiçoar, de um lado pela ausência da manutenção da medida liminar objetivando impedir o leilão, cuja realização teria se dado com arrimo na decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, de outro lado, tendo havido a conclusão da operação de venda das ações, cujo fundamento seria outra decisão da Colenda Corte Regional. Operou a substituição processual pelo Ministério Público Federal. Anote-se que é necessário rechaçar a afirmação dos coautores originários de que a operação guerreada na inicial foi concluída e teve por fundamento uma decisão judicial, o que estaria, inclusive, a motivar a desistência da ação. É imperioso registrar que o serviço judicial há que ser oferecido sempre que requisitado, de modo que mesmo após concluída as operações de vendas das ações, a demonstração de eventual irregularidade ocasionária, inexoravelmente, a decretação de nulidade de todo o procedimento desde o edital do leilão, especialmente porque, em princípio, numa análise preliminar, estaria a envolver o risco de prejuízo aos cofres públicos. Por isso, o pedido de desistência dos coautores, fundado na ausência de provimento judicial de emergência não poderia encontrar amparo, daí a necessidade de manutenção do feito na forma do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, por meio da inclusão do Ministério Público Federal no pólo ativo do feito. De outra parte, é verdade que seria bastante fácil e veloz a solução guiada pela carência superveniente do interesse de agir, consistente na alegação de dificuldade ou impossibilidade de real proveito prático do provimento judicial. Isso porque uma vez não concedida a antecipação dos efeitos da tutela impor-se-ia sempre a extinção do feito, sob o fundamento absurdo da perda do objeto em face da não concessão da liminar. Esse seria um meio rápido de solução dos conflitos, os quais teriam a sua sorte lançada, de modo definitivo, por ocasião da cognição sumária: (i) concedida a antecipação da tutela, vislumbraríamos o interesse de agir por ocasião do julgamento; (ii) uma vez não-concedida a tutela emergencial, a ação estaria fadada à negação da prestação do serviço judicial. Tudo isso a partir de um simples despacho inicial, o que não parece justo, adequado ou razoável à máxima do princípio constitucional do devido processo legal. Com efeito, é sabido que o Código de Processo Civil privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento, norteador o direito à ação e ao processo sob a perspectiva da teoria da asserção, pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário. Sobre o assunto, Cândido Rangel Dinamarco destaca que a opção do legislador visa a repelir a tendência à interpretação restritiva ao exercício do direito de ação: se fosse assim, não se chocaria com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional alguma disposição legislativa que limitasse exageradamente a legitimidade ad causam, ou impusesse exigências rigorosas para a configuração do interesse de agir. Choca-se com a garantia constitucional a antiga jurisprudência que, pressupondo um irrestrito poder discricionário da Administração Pública, opunha isso como inviolável escudo que impedia de modo absoluto qualquer censura dos atos administrativos pelo mérito. () Superadas, assim, as preliminares, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é preciso passar ao exame do mérito. Mérito O cerne da ação repousa na decisão acerca da necessidade de observância de duas premissas, de um lado, (a) o reconhecimento da existência de controle indireto da FUNCEF pela UNIÃO FEDERAL, cujo exercício dar-se-ia por meio da CEF, e (b) a obrigatoriedade da obediência da Lei das Licitações e/ou da Lei Geral da Desestatização na operação da venda do controle acionário da Caixa Seguradora S.A., antes SASSE, de propriedade da FUNCEF, com a conseqüente anulação do leilão privado das participações detidas pela FUNCEF na Caixa Seguradora S.A. Os pedidos não merecem acolhimento. Não há que se falar no controle indireto da FUNCEF pela UNIÃO nos moldes pretendidos na inicial. A premissa da existência de relação jurídica entre as corrés consistente no controle indireto da UNIÃO sobre a FUNCEF por meio da CEF não tem fundamento jurídico válido. A FUNCEF não pode ser considerada longa manus da CEF ou da

UNIÃO, pois possui personalidade jurídica própria, de modo que segundo os princípios da legalidade genérica e da legalidade administrativa, contidos nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição da República, não haveria amparo legal para o exercício do controle como pretendido na inicial. De fato, não existe norma jurídica expressa que preveja o controle da FUNCEF pela UNIÃO e pela CEF, de modo que não cabe ao Poder Judiciário criar procedimento ao arpejo da lei e da Constituição para estabelecer uma vinculação que o legislador não quis. Nem se diga que a Lei nº 8.020, de 1990, tratou do assunto pois previu apenas a existência de relação de fiscalização e/ou supervisão, fruto da constituição da FUNCEF como entidade fechada de previdência privada. Veja-se que as ações colocadas à venda no leilão privado não são de propriedade da CEF, de modo que não se confundem com o patrimônio desta, o qual foi delineado pelo Decreto-lei nº 759, de 1969, e pelos Decretos nºs 2.943, de 1999, e 3.851, de 2001. Verifica-se que a FUNCEF, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, teve origem na extinção do Serviço de Assistência de Seguro Social - SASSE, autarquia federal criada por meio da Lei nº 3.149, de 21.05.1957. Assim, ao longo do desenvolvimento de suas atividades a disciplina legal estabelecida por meio da Lei nº 6.430, de 1977, que tratou de destinar os bens e recursos do SASSE, bem como da Lei nº 6.435, de 15.07.1977, que estabeleceu a forma de constituição, organização e funcionamento das entidades de previdência privada. Acrescente-se que a sua criação não se deu nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição da República que dispõe, verbis: XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Dessa forma, a FUNCEF não pode ser considerada parte do Poder Público, pois não foi criada por lei específica, razão por que possui natureza jurídica privada, submetendo-se tão-somente às ações regulatórias e fiscalizatórias que a UNIÃO exerce por meio do então Ministério da Previdência e Assistência Social, na forma preconizada pela Lei nº 6.435, de 15.07.1977, e, quanto à CEF, a sua função fiscalizatória em face da FUNCEF decorre de sua condição de patrocinadora. Importa também destacar que o exame do Estatuto da FUNCEF, a fls. 447/454, demonstra que a sua natureza não se confunde com a do Poder Público pois, na qualidade de entidade fechada de previdência privada, rege-se pela legislação que lhe for aplicável, o que não está sob discussão, a uma, porque não se cuida aqui de aferir a regularidade de seu funcionamento, e, a duas, porque essa é a interpretação que deve prevalecer segundo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se a ementa do acórdão proferido pela Egrégia Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Eminentíssimo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, verbis: Conflito de Competência. Reajuste de proventos. Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF. Previdência privada. 1. Compete à Justiça Comum local processar e julgar ação ordinária proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, postulando o autor, economizador aposentado, incorporar aos seus proventos a URP de 26,05%, a partir de fevereiro de 1989. Afasta-se, na hipótese, a competência da Justiça do Trabalho, porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado no antigo contrato de trabalho, mas, apenas, na relação de Direito Civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum local. (CONFLITO DE COMPETENCIA - 21024, decisão em 25.11.1998, DJ DATA:22/03/1999 PG: 41, destacamos) Assim, considerando que a FUNCEF tem natureza jurídica da fundação privada, sem fins lucrativos, contando com patrimônio próprio, há que ser reconhecida a sua autonomia administrativa e financeira, o que, por conseguinte, afasta o pretendido controle indireto da UNIÃO, por meio da CEF, como defendido na petição inicial. Por outro lado, há que se considerar que o leilão privado realizado tinha por escopo a venda da participação da FUNCEF na CAIXA SEGURADORA S.A., no percentual de 48,21%, e não tratou em absoluto da venda da participação da CEF na referida empresa. Dessa forma não há que se aplicar a Lei das Licitações, a Lei nº 8.666, de 21.06.1993, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (destacamos) Insista-se que o comando legal é expresso ao subordinar à Lei nº 8.666, de 21.06.1993, apenas os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios o que não é o caso da FUNCEF. No que tange ao Plano Nacional de Desestatização a conclusão também é imediata: não há que ser aplicado à FUNCEF. Isso porque a Lei nº 9.491, de 09.09.1997, que estabeleceu o referido Plano, indicou como primeiro objetivo fundamental reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público; na forma de seu artigo 1º, inciso I, o que não se aplica na hipótese dos autos pois as atividades exercidas pela FUNCEF, bem como o seu patrimônio, não estavam imbricados com o setor público. Ademais, ressalte-se que os argumentos trazidos na inicial não resistem ao teor da regra do artigo 2º da Lei nº 9.491, de 09.09.1997, cuja norma delineou os limites da aplicação do processo de desestatização, verbis: Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei: I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União; III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização; IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987. V - bens móveis e imóveis da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.161-35, de 2001). Merece registro, ainda, o cuidado do legislador ao delinear legalmente os limites da desestatização, que não estão a alcançar o procedimento impugnado na

petição inicial relativo à venda das ações por meio de leilão privado, conforme se pode apreender pela simples leitura do comando do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 9.491, de 09.09.1997, verbis: Art. 2º (...) 1º Considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.161-35, de 2001) 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97. Por conseguinte, não há que se falar em controle indireto da União ou da CEF sobre a FUNCEF que impusesse a aplicação da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, ou da Lei nº 9.491, de 09.09.1997, denominadas respectivamente, Lei das Licitações e Lei da Desestatização, de modo que não é de se reconhecer a ocorrência de nulidade do leilão privado de venda das ações da Caixa Seguradora S.A.. Por essas razões já existe fundamentação suficiente que autoriza o julgamento pela improcedência do pedido inicial. Porém, não sem antes algumas considerações sobre a causa de pedir de fundo, qual seja, o risco de dano ou prejuízo ao patrimônio público pela ausência da observância dos procedimentos contidos na Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Essa possibilidade restou afastada pelo teor da fundamentação delineada acima, que teve por objetivo demonstrar a inexistência de controle indireto da União e da CEF sobre a FUNCEF, por se tratar esta última de entidade privada. Mas não é de se olvidar ainda que, muito embora transpasse os limites do pedido inicial, foram travados debates nestes autos a respeito dos valores alcançados pelas ações vendidas no leilão privado, cujas cifras foram além das expectativas, o que, a uma, coloca uma pá de cal na discussão acerca da ocorrência de eventual prejuízo e, a duas, porque os autores originários também se valeram das mesmas tratativas financeiras para a negociação dos preços das ações que detinham, o que evidencia que concordavam com os valores negociados, até porque, conforme restou relatado, pediram desistência da ação. Por fim, registre-se que não foram trazidos elementos probatórios no sentido de se apontar quaisquer irregularidades na operação impugnada na inicial. No que diz respeito aos honorários advocatícios dita a norma do enunciado dos artigos 17 e 18, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, a Lei da Ação Civil Pública, verbis: Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 8.078, de 1990). Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990). Ora, não há que se falar no caso em litigância de má-fé, pois que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região e a Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAE estavam imbuídos de submeter ao Poder Judiciário a decisão sobre a existência de risco de dano ao patrimônio público, em outras palavras, constitucional exercício do direito de ação, que não pode sofrer qualquer tipo de óbice. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido pelo que extingo o feito com julgamento de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios em face da previsão do artigo 18 da Lei 7.347 de 24.05.1985, conforme o previsto na Lei 8.078/90. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar registrados sob número 2001.61.00.001937-3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005887-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005887-3) - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009848-78.2007.403.6100 (2007.61.00.009848-2) - FLAVIO AUGUSTO FAITARONE SILVA(SP116737 - CRISTINA FLORIO FERNANDES ARNONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 131/133) em face da sentença proferida nos autos (fls. 124/129), alegando a ocorrência de omissão e obscuridade em relação ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico omissão, tampouco obscuridade na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfíbológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no presente caso. Ademais o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita já havia

sido deferido ao autor, restando expressamente consignado na sentença prolatada nos autos que: (...) tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 23), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/1950. (fl. 129). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não vislumbro a necessidade de esclarecer qualquer obscuridade ou suprir omissão na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023623-63.2007.403.6100 (2007.61.00.023623-4) - SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP221020 - EMERSON FLÁVIO DA ROCHA E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CRÉDITO E COMÉRCIO LTDA. em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade incidental do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, em especial do 11 do seu artigo 5º. Requer, ainda, o resgate das obrigações emitidas pela Eletrobrás acrescidas de correção monetária integral, juros de 6% (seis por cento) ao ano e da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Cumulativamente, requer o pagamento de juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor corrigido. Por fim, postula que a restituição dos valores ocorra por meio de ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da Eletrobrás. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 39/98). Os autos foram inicialmente distribuídos para o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 178). Citada, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou contestação e juntou documentos, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, bem como a inépcia da petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente demanda e a ilegitimidade ativa da autora. Como prejudiciais, sustentou a ocorrência da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 209/338). Réplica pela autora (fls. 340/351). Em seguida, foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela Eletrobrás (fl. 352). Em face desta decisão a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 354/368), no qual foi deferida a liminar (fls. 370 e 372/373). Após, a União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente simples, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal (fls. 375/385). Sobreveio cópia do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 389/393). Diante do requerimento de ingresso da União no feito, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 411/412), tendo a autora interposto agravo de instrumento (fls. 423/444), que teve seu provimento negado (fls. 479/484). Neste passo, os autos foram redistribuídos para este Juízo Federal. Houve o traslado da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa oposta pela Eletrobrás (fls. 562/564). As partes se manifestaram acerca do pedido de assistência formulado pela União Federal (fls. 596 e 597/605). Diante da oposição da parte autora ao ingresso da União Federal no feito, foi determinada a extração de cópias para autuação como impugnação do pedido de assistência litisconsorcial ou simples, a ser distribuída por dependência a estes autos (fl. 606). Posteriormente, foi trasladada cópia da decisão que rejeitou a impugnação ao pedido de assistência simples formulada pela União Federal, admitindo-a no feito (fls. 619/621). Instadas as partes a especificarem provas, a Eletrobrás requereu o acolhimento das preliminares argüidas ou a pronunciamento acerca da decadência e da prescrição (fls. 624/635). A União Federal, de seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 636) e a autora ficou-se silente, consoante certificado à fl. 637 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Em face da remessa dos autos para este Juízo Federal, reputo prejudicada a preliminar de incompetência aventada pela Eletrobrás. Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido e de causa de pedir Afasto a preliminar aventada, porquanto a petição inicial contém a descrição fática e jurídica que embasaram os pedidos articulados pela parte autora. Quanto à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda Rejeito também esta preliminar argüida. No presente caso, verifico que a autora juntou aos autos cópias autenticadas dos títulos em questão (fls. 54/73). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da autora Afasto igualmente a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, porque em se tratando de título ao portador, a sua transferência ocorre por simples tradição, consoante o disposto no artigo 904 do Código Civil. Quanto à prescrição Acolho, no entanto, a prejudicial de mérito suscitada pela Eletrobrás. Deveras, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista. Desta forma, o crédito descrito nas cautelas de obrigação (fls. 54/73), emitidas pela mencionada empresa, está sujeito à prescrição prevista no artigo 1º do Decreto federal nº 20.912/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei) No caso vertente, as obrigações foram emitidas em 29/01/1965 (série A), 13/07/1966 (séries D e E), 18/04/1969 (série P), 31/05/1972 (série AA) e 16/04/1974 (série HH), com prazo de 10 (dez) anos para resgate quanto as obrigações das séries A, D e E e 20 (vinte) anos em relação às séries P, AA e HH. Entendo, portanto, que o prazo para a autora postular o direito relativo ao empréstimo compulsório de energia elétrica é de 05 (cinco) anos, contado do decurso do período de 10 (dez) e 20 (vinte) anos da emissão da apólice, considerando o prazo para resgate de cada uma. Assim, considerando as datas da emissão dos documentos originários do crédito reivindicado pela autora, os títulos tornaram-se resgatáveis em 29/01/1975 (série A), 13/07/1976 (séries D e E), 18/04/1989 (série P), 31/05/1992 (série AA) e 16/04/1994 (série HH). Somente a partir destes marcos

começou a correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto artigo 1º do supracitado Decreto, esgotando-se em 29/01/1980 (série A), 13/07/1981 (séries D e E), 18/04/1994 (série P), 31/05/1997 (série AA) e 16/04/1999 (série HH). Desta forma, tendo em vista que a presente demanda foi distribuída em 20/12/2004 perante a Justiça Estadual, tendo sido redistribuída para este Juízo Federal em 16/08/2007, a pretensão deduzida pela autora restou fulminada pela prescrição. Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceram a incidência da prescrição, conforme indicam as ementas dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO DO PRAZO PARA RESGATE. PRECEDENTE1. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos (art. 1º do Dec. 20.910/32), tendo como termo inicial a data do seu resgate.2. Os valores foram recolhidos nos anos de 1965 e 1966, de modo que o resgate deveria ocorrer, nos termos do art. 4º da Lei 4.156/62, em dez anos. Decorrido o decênio para resgate, em 1975 e 1976, teve fluência o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 para cobrança dos valores ou de eventuais diferenças. Assim, ajuizada a ação em 15.04.2003, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, consumada, quanto aos créditos dos recorrentes, em 1980 e em 1981, respectivamente.3. Recurso especial a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP 821.966 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. 01/06/2006 in DJ de 12/06/2006, pág. 453)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - RESGATE DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.I - O agravo retido interposto pela Eletrobrás não conhecido, por não haver sido reiterado nas suas contra-razões recursais. II - O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966).III - A Eletrobrás, através de assembléias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas assembléias. Precedentes do E. STJ.IV - No caso dos títulos objeto desta ação, Cautelas emitidas em 1975 e 1976, com prazo de vencimento de vinte anos e sem sorteio para pagamento antecipado, a prescrição consumou-se nos anos de 2000 e 2001, considerando que a presente ação foi ajuizada aos 08.01.2003.V - Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (grafei)(TRF3 - Turma Suplementar da 2ª Seção - AC 1114745 - Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - j. 12/07/2007 in DJ de 18/09/2007, pág. 484)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora na presente demanda. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034777-78.2007.403.6100 (2007.61.00.034777-9) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 1311/1321) em face da sentença proferida (fls. 1305/1308), nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da autora. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via processual adequada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infrigente, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022695-78.2008.403.6100 (2008.61.00.022695-6) - CLEUSA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 151/161) em face da sentença proferida nos autos (fls. 143/149), sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos

pela autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço a apontada contradição na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, a ausência da condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência foi devidamente fundamentada. Logo, não há que se falar em contradição. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da sentença proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 143/149). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027746-70.2008.403.6100 (2008.61.00.027746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005887-3)) PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 351/357) em face da sentença proferida nos autos (fls. 340/342), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do feito, com resolução de mérito, e conseqüente fixação das respectivas verbas de sucumbência. Observo que a alteração pretendida pela autora revela caráter infringente no que tange ao valor fixado para verbas de sucumbência, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com a condenação em honorários advocatícios, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 340/342). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014650-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014650-3) - NILSON SUNAO TACIRO X CARLA REGINA HIGA TACIRO(SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 425/430) em face da sentença proferida nos autos (fls. 404/420), sustentando que houve omissão, obscuridade e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na sentença, servindo de suporte para o julgamento da demanda. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, não reconheço a apontada obscuridade. Nesse sentido, trago também à colação a prelação de José Carlos Barbosa Moreira, pelo qual esclarece que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos articulados pela parte autora. Friso, ainda, que não há que se falar em omissão na sentença, eis que o julgamento ficou adstrito aos limites dos pedidos formulados pela parte autora. Outrossim, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO

VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, observo que a alteração pretendida pelos autores revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, o autor apenas explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores. Entretanto, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada (fls. 404/420). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009422-61.2010.403.6100 - LUIGI POCETTO(SP286501 - DAIANA PAULA DE ALMEIDA E SP142367 - MARTA BRAGA ROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuidam-se de Embargos de Declaração (fls. 71/72) opostos pela Autora em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado (fls. 65/69), objetivando ver sanada omissão no tocante ao pedido de aplicação das diferenças dos expurgos inflacionários dos planos Collor (16,65%) e Verão (44,80%), incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS.Relatei. DECIDO.Conheço dos embargos opostos pela Autora, pois que tempestivos.Não reconheço a apontada omissão, eis que a diferença relativa aos juros progressivos há que ser corrigida segundo os critérios discriminados na parte dispositiva da sentença.No entanto, retifico o dispositivo da sentença conforme segue:Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73).Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Autor, acolhendo-os parcialmente.Retifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009877-26.2010.403.6100 - ANGELO DE LIMA - ESPOLIO X EDNA DE LIMA(SP286501 - DAIANA PAULA DE ALMEIDA E SP142367 - MARTA BRAGA ROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 131/132) em face da sentença proferida nos autos (fls. 124/129), sustentando a ocorrência de omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Reconheço a apontada omissão. Entretanto, friso que a diferença relativa aos juros progressivos há que ser corrigida segundo os critérios discriminados na parte dispositiva da sentença. Destarte, retifico o segundo parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:Subsidiariamente, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento dos juros progressivos previstos no artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971, sobre as parcelas depositadas na conta vinculada ao FGTS do ascendente falecido da parte autora, a partir de 04/05/1980, na taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, acolhendo-os, para suprir a omissão supra. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001476-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764155-73.1986.403.6100 (00.0764155-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SDR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SDR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda dilação de prazo para que possa se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela credora nos autos nº 0764155-73.1986.403.6100, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público.Deferido o prazo suplementar requerido (fl. 07), sobreveio petição da embargante requerendo desistência dos presentes embargos (fls. 10/17). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela embargante implica na

extinção do processo, sem a resolução do mérito, principalmente porque a concordância com os cálculos apresentados pela embargada esvaece o conflito de interesses, dispensando a solução pela via jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência da embargante. Sem condenação em honorários de advogado, posto que a embargada não chegou a ser intimada para compor a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0007795-90.2008.403.6100 (2008.61.00.007795-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINTECT/SP-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DE SAO PAULO (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. O réu opôs embargos de declaração (fls. 217/219) em face da sentença proferida nos autos (fls. 211/215), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos segundos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Não consta de qualquer petição anterior à prolação da sentença requerimento para a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita em favor do réu (fls. 84/110, 199 e 203), motivo pelo qual não houve a necessidade de qualquer pronunciamento jurisdicional a respeito. Outrossim, constou expressamente no corpo da sentença a referência à decisão encartada às fls. 66/67, na qual foi decidida a questão da competência. Portanto, a omissão alegada inexiste. Estes embargos declaratórios revelaram-se manifestamente protelatórios, impondo-se, assim, a aplicação da multa prevista no único do artigo 538 do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 211/215). Condeno o réu ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada desde a propositura da demanda, que reverterá em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001937-25.2001.403.6100 (2001.61.00.001937-3) - SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP154648 - RENÉ GUILHERME DA SILVA MEDRADO E SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA E SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

S E N T E N Ç A MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na condição de sucessor processual por força do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 7.347/1985, do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região e Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAE, que pediram desistência da Medida Cautelar preparatória de ação civil pública por eles promovida em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, CAIXA SEGURADORA S/A, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em apertada síntese, a declaração da existência de relação jurídica, consubstanciada no controle indireto da FUNCEF pela UNIÃO, exercido por uma de suas controladas diretas, ou seja, a CEF, cumulada com a declaração de nulidade dos procedimentos de venda do controle acionário da CAIXA SEGURADORA S/A, antes denominada COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE, de propriedade da FUNCEF, condenando-se os Réus à obrigação de procederem à alienação com a observância da Lei de Licitações e/ou à Lei Geral de Desestatização, por tratar-se de venda de controle acionário de propriedade de entidade controlada indiretamente pela UNIÃO FEDERAL. A inicial foi instruída com documentos (fls. 25/252). Foi concedida liminar inaudita altera pars para suspender o leilão privado de alienação das ações da CAIXA SEGURADORA S/A pertencentes à FUNCEF (fls. 256/258). Em face da decisão liminar foram interpostos Mandados de Segurança bem como recursos de agravo de instrumento pela FUNCEF, sob nº 2001.03.00.004284-7, e pela CEF, sob nº 2001.03.00.004428-5, aos quais foram concedidos pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o efeito suspensivo (fls. 291/293 e 511/512), que prevaleceu ao final conforme manifestação da Colenda Regional (fls. 712/720). A CEF apresentou contestação a fls. 437/495, aduzindo, preliminarmente, a) a sua ilegitimidade passiva, por tratar-se de FUNCEF e a CAIXA SEGURADORA de pessoas jurídicas com personalidades e patrimônios próprios, não se confundindo com os da CEF, b) a incompetência absoluta deste Juízo Federal, por força do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e c) a falta de legitimidade ativa do SINDICATO e da FENAE. No mérito, protestou pela improcedência da ação. A FUNCEF contestou o feito a fls. 295/374 aduzindo, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa do SINDICATO e a falta de interesse processual da FENAE, e, no mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, trouxe a contestação de fls. 522/538 alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa do SINDICATO e a falta de interesse processual da FENAE e, no mérito, reiterou os termos da contestação ofertada pela CEF. A CEF requereu sua exclusão da lide, protestando pela sua ilegitimidade passiva, e posterior inclusão tão-somente como assistente (fl. 497), o que restou indeferido (fl. 706). Instados, os coautores

SINDICATO e FENAE apresentaram a réplica a fls. 722/740. Posteriormente, os mesmos coautores requereram a desistência da presente medida cautelar e da respectiva ação civil pública, com a conseqüente extinção das mesmas (fls. 921/931 da ação civil pública). Veio determinação para que fosse aguardada decisão nos autos da ação civil pública em apenso (fl. 821). Em seguida, foi prolatada decisão que determinou o regular processamento do feito (fls. 824/827) acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal deduzida nos autos da ação civil pública. Pela r. decisão de fl. 839 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo do feito com a substituição do SINDICATO e da FENAE fazendo-se constar somente o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em conformidade com o artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 7.347/1985. Foi também determinado que se aguardasse o andamento da ação civil pública em apenso (fl. 839). A CEF peticionou requerendo o arbitramento dos honorários advocatícios dos coautores excluídos (fls. 841/844). É o breve relato. DECIDO. Trata-se de ação cautelar interposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região e Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAE, os quais pediram desistência do feito e foram sucedidos pelo Ministério Público Federal. O cerne do pedido consiste na suspensão de leilão privado de alienação de participação acionária da FUNCEF na CAIXA SEGURADORA S.A., anteriormente denominada COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - SASSE, posto que tal alienação deveria obedecer as regras da Lei das Licitações e/ou Lei Geral de Desestatização, em decorrência de as ações da FUNCEF integrarem, ainda que indiretamente, o patrimônio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que é uma empresa pública. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF inicialmente, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, por se tratar de instituidora e mantenedora da FUNCEF, referendando qualquer alienação de bens integrantes de seu patrimônio, além de exercer a fiscalização de suas atividades, em especial, as contábeis e atuariais. Quanto à preliminar de incompetência absoluta Por força do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal não merece prosperar, pois a CEF é integrante da lide, na condição de Ré. Quanto à ilegitimidade ativa do SINDICATO e da FENAE No que se refere à preliminar de ilegitimidade ativa do SINDICATO e da FENAE, aduzida pela CEF, pela FUNCEF e pela UNIÃO, esta restou prejudicada pelo pedido de desistência feito pelas mesmas entidades (fls. 921/931 da ação civil pública), bem como pelas decisões de fl. 824/827 e 839, que determinaram o regular processamento do feito, com a substituição processual pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 7.347/1985. Destaque-se que essa interpretação decorre do teor da norma do artigo 462, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Mérito A fundamentação da decisão final há que se pautar por critérios que atendam à necessidade do provimento jurisdicional emergencial. Como é sabido, o ordenamento jurídico recebeu em seu bojo normas que criaram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza reconhecidamente satisfativa, conforme prevê a norma do artigo 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei no 8.952, de 13.12.94, passou a dispor sobre a antecipação dos efeitos da tutela judicial. Por essa razão, em princípio, não haveria razão de ser para o ingresso com ações cautelares após a alteração do Código de Processo Civil, acima referida, a não ser nos casos onde fosse necessário a salvaguarda do direito de ingressar com a ação principal. Não obstante, há que ser utilizada, in casu, a interpretação conforme a Constituição com o intuito de preservar o direito de acesso ao Judiciário, previsto na norma do artigo 5o, inciso XXXV, do texto constitucional e, desse modo, fazer valer a instrumentalidade do processo no sentido de admitir-se a satisfatividade da medida ora pleiteada, tendo em vista o período de assimilação por que passaram as citadas alterações da lei processual. Assim, é certo que a discussão travada na ação sob procedimento ordinário, proposta no tempo oportuno, sobre a existência de controle indireto da UNIÃO em face da FUNCEF, por intermédio da CEF, bem como com relação ao pedido de decretação da nulidade do procedimento de leilão privado, não está a evidenciar a fumaça do bom direito, uma vez que os pedidos deduzidos na inicial não estão a ferir a Constituição ou o ordenamento jurídico. Não se verifica, portanto, a plausibilidade do direito discutido na ação principal bem como o periculum in mora, razão por que a medida cautelar pleiteada há que ser indeferida. No que se refere ao pedido de condenação em honorários advocatícios dos Autores originários, a saber, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região e Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAE, não há como acolher. De fato, segundo o teor do artigo 17 da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, a condenação em honorários advocatícios das associações autoras dar-se-á tão-somente nos casos de má-fé. Veja-se: Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao decúpo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Por essa razão, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios dos Autores originários, que pediram a desistência da ação. Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra do Juiz Federal convocado MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE. DESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE ART. 17. DA LEI N. 7.347/85. 1. O art. 17 da Lei n. 7.347/85 prevê a condenação em honorários de advogado na hipótese de litigância de má-fé. 2. Não constatado que a pretensão é infundada, não pode a desistência da associação autora trazer-lhe ônus do pagamento de honorários advocatícios. 3. Apelação a que se dá provimento. (APELAÇÃO CIVEL - 199801000637830, decisão em 16.09.2003, DJU DATA 09.10.2003, página: 104) Por fim, também não há que se falar em condenação dos corréus em

honorários advocatícios na presente ação cautelar, visto que acolhida apenas para permitir a discussão da questão principal nos autos da ação civil pública, conforme acima exposto. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido pelo que extingo o feito com julgamento de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação principal registrados sob número 2001.61.00.005618-7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6694

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024033-25.1987.403.6100 (87.0024033-8) - PROBEL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Fls. 1474/1480: Indefiro os pedidos de transferências de valores formulados pela 2ª Vara do Trabalho de Suzano nos ofícios n.ºs. 341 a 347/2011, posto que não foram realizadas penhoras no rosto destes autos em relação aos processos e exequentes mencionados. Verifico que constam nos autos as seguintes penhoras requeridas pela 2ª Vara do Trabalho de Suzano: - Processo n.º. 00305200949202008, exequente: Marcos Roberto Oliveira Vargas, no valor de R\$ 22.240,44 (em 01/08/2010), já atendida, conforme o ofício n.º. 0036/2011-SEC (fl. 1440), foi transferido o valor de R\$ 23.119,77. Restaram as seguintes penhoras (fls. 1461/1472): 1. Exequente: Wagner de Souza Caldas, processo n.º. 00327200949202008, no valor de R\$ 16.748,43 (em 01/08/2010); 2. Exequente: Karina Turri, processo n.º. 01828200949202001, no valor de R\$ 34.702,51 (em 01/08/2010); 3. Exequente: Hebert Raimundo de Souza, processo n.º. 00326200949202003, no valor de R\$ 16.096,88 (em 01/08/2010). Do depósito de fl. 1391, remanesce o saldo de R\$ 20.549,97 (em 26/01/2011), conforme extrato de fl. 1436. Destarte, oficie-se à CEF-PAB TRF 3ª Região determinando a transferência parcial do depósito de fl. 1391, no valor de R\$ 16.748,43 (em 01/08/2010), devidamente corrigido para a data da transferência, à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Suzano, vinculado ao processo n.º. 00327200949202008, bem como que informe a este Juízo Federal o saldo remanescente. Efetivada a transferência determinada acima, oficie-se ao Juízo solicitante. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Suzano-SP. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do ofício precatório em arquivo. Int.

Expediente Nº 6700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003123-93.1995.403.6100 (95.0003123-0) - VITOR FANTINATO X VANIA SUELI NETO MIRANDA X VILMA TAVARES GONCALVES GUIMARAES X VERA LUCIA FISCHER X VENANCIO DE MOURA LIMA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 374 e 413 em nome da sociedade de advogados, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 465/468). Compareça o(a) advogado(a) representante da referida sociedade na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013181-38.2007.403.6100 (2007.61.00.013181-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012096-17.2007.403.6100 (2007.61.00.012096-7)) ELOISA GALIAN FULLER(SP237781 - CAROLINA OLIBONI BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ELOISA GALIAN FULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 193, nos valores de R\$ 33.836,56, em favor da parte autora, e de R\$ 11.077,11, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareça os(as) respectivos(as) advogados(as) na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011193-45.2008.403.6100 (2008.61.00.011193-4) - JULIO VIEIRA DE MORAES NETO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIO VIEIRA DE MORAES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 101. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031562-60.2008.403.6100 (2008.61.00.031562-0) - JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 114, nos valores de R\$ 25.291,85, em favor da parte autora, e de R\$ 18.807,37, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareçam os(as) respectivos(as) advogados(as) na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4691

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0091629-50.1992.403.6100 (92.0091629-5) - HELIO NOGUEIRA CASTELO BRANCO SOBRINHO(SP054932A - ALBERTO LUIZ CASTRO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.2. Forneça a parte autora cópia do RG e CPF de EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO, em 5 dias, bem como informe o nome e o número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. 3. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação quanto a habilitação pretendida. 4. Se houver concordância, ou no silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do sucessor de Helio Nogueira Castelo Branco Sobrinho.5. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados, indicados nos autos.6. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0907846-48.1986.403.6100 (00.0907846-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA

Publique-se a decisão de fl. 362 e intime-se a expropriante a retirar o Mandado de Registro de Servidão para providenciar o devido registro.Int.DECISÃO DE FL. 362: ((((((1. Verifico que a corrê HEBIMAR AGRO PECUÁRIA LTDA (CNPJ 50.701.143/0001-07) não está cadastrada no polo passivo, embora tenha integrado a lide e seja proprietária do imóvel em questão. Ao SEDI para cadastramento. 2. Fl. 359: Não assiste razão às Expropriadas quando afirmam que, a partir da imissão na posse, os encargos municipais são devidos unicamente pela Expropriante. Ao contrário do que se verifica na desapropriação, a servidão administrativa não implica na transmissão da propriedade, ou seja, o particular envolvido permanece proprietário do imóvel e tão somente suporta o direito real de gozo, de natureza pública, instituído em favor de um serviço público ou de titularidade pública. Assim, devem as Expropriadas comprovar a quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel objeto da servidão, em 30 (trinta) dias. 3. Intime-se a Expropriante a retirar o Mandado de Registro da Servidão para providenciar o devido registro. Int.)))))

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0032474-33.2003.403.6100 (2003.61.00.032474-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003887-0)) MARIA JOSE DE FARIA X JOSE RODRIGUES VIEIRA X WILMA DIAS BARZAGHI TOLOI X MARIA APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X MARIA NYDIA BLANCO DO VALLE X MARIA ANTONIETA BUCCIANTI DA ROCHA X MARIA ANGELICA SAVAZZI X CLEUSA MARLENE DE PAULO LATORRE(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO E SP156870 - FERNANDA LINGE DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP122594 - EDSON SPINARDI E SP065109 - MARCIA MATIKO MINEMATSU E SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO)

Suspendo o cumprimento da decisão de fl.398.Intimados a efetuar o pagamento dos honorários devidos à CEF e União (fls.274-377 e 379-381), os autores somente pagaram o devido à União (fl.388-389). Assim, intime-se novamente os autores para que efetuem o pagamento dos honorários devidos à CEF (fl.397), devidamente atualizado, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0008522-88.2004.403.6100 (2004.61.00.008522-0) - J B M N GAMES - PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP023003 - JOAO ROSISCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 -

JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003356-46.2002.403.6100 (2002.61.00.003356-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054438-63.1995.403.6100 (95.0054438-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X TANIA MARIA PITORRI PAREJO(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO)

Fl. 235: Defiro o prazo de 20 dias para apresentação dos cálculos atualizados, nos termos da determinação de fl. 234.Decorridos sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios nos autos principais conforme os cálculos acolhidos nestes Embargos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001851-15.2005.403.6100 (2005.61.00.001851-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO NEVES) X MIGUEL LAFER X FAUSTO SOLANO PEREIRA X EDUARDO PIRES VALDIVIA

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035988-43.1993.403.6100 (93.0035988-6) - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl. 265.Verifico que não obstante a sentença proferida em conjunto com a ação ordinária tenha condenado a União no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o TRF3 deu parcial provimento às apelações das partes e à remessa oficial, fixando as custas e a verba honorária proporcionalmente ao decaimento de cada parte, com a respectiva compensação, nos termos do artigo 21 do CPC, conforme se verifica às fls. 154 e 162 da ação principal. Assim, tendo em vista que a autora não faz jus aos honorários advocatícios, já que ambas as partes foram sucumbentes, reconsidero as decisões de fls. 227, 236 e 240 e determino a remessa dos autos ao arquivo.Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado da ação ordinária para estes autos e cópia desta decisão para aqueles autos.Int.DECISAO DE FL. 265:((((((A fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.228, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento.Fls.241-264: Remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome da autora para U.S.J. - AÇUCAR E ALCOOL S/A, conforme documentos de fls.239, 245-264.Forneça a parte autora cópia da última Ata da Assembléia que elegeu Diretor o Dr. Hermínio Ometto Neto. Trata-se de ação cautelar em que o patrono da autora promove a execução dos honorários de sucumbência. Compulsando os autos, verifico que esta ação foi julgada em conjunto com a ação ordinária n. 94.0015024-5).Assim, promova a Secretaria o desarquivamento dos referidos autos, apensem-se e retornem conclusos.Int.)))))

0010071-46.1998.403.6100 (98.0010071-7) - PREVILLOYDS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X PREVIMULTIPLIC - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor remanescente, indicado pela União, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) (valor de fl. 277). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente a exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073282-66.1992.403.6100 (92.0073282-8) - MADEIREIRA MONTE SERRAT LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA MONTE SERRAT LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Deixo de receber a petição de fls. 135-143 como Embargos à Execução, uma vez que a União se opõe tão somente à execução dos honorários e, antes da citação, a exequente adequou seus cálculos e os excluiu (fl. 128). Assim, homologo os cálculos elaborados pela exequente à fls. 116-124, excluídos os honorários advocatícios.2. Informe o nome, número do CPF e data de nascimento do advogado que constará do precatório a ser expedido, em cinco dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício precatório, dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do precatório ao TRF 3. Int.

0087100-72.1999.403.0399 (1999.03.99.087100-3) - APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA X LAUDEMIRA GONCALVES PEREIRA FRAGOSO X MARISA NETTO CALIXTO X SUELI HANSEN PAPA X EDSON PAPA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARDUINA APARECIDA

CENTRONE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDEMIRA
GONCALVES PEREIRA FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA
NETTO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON PAPA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a autora ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA, em 15 dias, a alteração de seu nome para ARDUINA APARECIDA CENTRONE ou, se for o caso, regularize a grafia de seu nome junto à Receita Federal do Brasil. Cumprida a determinação e, se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e, em vista da concordância da União Federal com os cálculos elaborados pela exequente, elabore-se a minuta do ofício requisitório, dê-se vista à União para manifestação e ciência ao exequente. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF 3.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006674-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015513-61.1996.403.6100 (96.0015513-5)) JOAO REISINGER JUNIOR(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Com fundamento no art. 475-B, § 1º, do CPC, forneça o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha discriminativa dos valores dos vencimentos atrasados, devidos ao exequente desde o seu desligamento do quadro funcional do Conselho até a efetiva reintegração, bem como dos benefícios e vantagens pecuniárias devidas, comparativamente aos servidores que ocupavam o mesmo cargo que o exequente. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao exequente para início da execução provisória dos valores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016086-84.2005.403.6100 (2005.61.00.016086-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020670-36.2002.403.0399 (2002.03.99.020670-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ALCIDIO AMARO X ALMERIO DIAS X AVELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARISTIDES LEMOS X HERMENEGILDO ALVES DA SILVA X JOAO MARTINS PEREIRA X JOSE PEREIRA X JULIO ALVES DA SILVA X LEONILDE SILVERIO DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X AGENOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO MARTINS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LEONILDE SILVERIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AGENOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X HERMENEGILDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALMERIO DIAS X UNIAO FEDERAL X ALCIDIO AMARO

Esta execução teve início em 09/2007 para recebimento, de cada executado, de R\$ 255,87 (valor em outubro de 2011). Dos dez executados, houve a satisfação integral do crédito quanto a quatro deles; e parcial quanto a três, que ocorreu por meio de penhora on line. Remanescem os seguintes débitos: R\$ 255,87 para três autores e R\$ 212,52, R\$ 142,44, R\$ 61,92 para outros três, respectivamente. O gasto necessário para o prosseguimento da cobrança afigura-se desarrazoado. E não se trata apenas do custo para o credor, mas também o dinheiro público empregado. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O custo para expedição das Cartas Precatórias (os executados residem em outras comarcas - fls. 213-216) para penhora supera o crédito que a União Federal tem a receber. Assim, reconsidero a decisão de fl. 191, 4º e indefiro o prosseguimento da execução em relação aos valores remanescentes devidos pelos executados João Martins Pereira, Leonilde Silvério da Silva, José Pereira, Julio Alves da Silva, Almerio Dias e Alcídio Amaro. Em relação à penhora on line anteriormente efetuada (fls. 200-204), dê-se ciência aos executados para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União Federal (Guia GRU - Código 13903-3 - UG 110060/0001) os valores depositados, indicados às fls. 206 e 208-212. Noticiada a conversão dos valores bloqueados por meio do Sistema Bacenjud, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2179

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005971-33.2007.403.6100 (2007.61.00.005971-3) - MARSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

MONITORIA

0011961-39.2006.403.6100 (2006.61.00.011961-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA ZEVZIKOVAS

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito indicando nova forma para que possa ser o seu crédito adimplido. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 181/183 - Regularize a autora a sua representação processual visto que o advogado Renato Vidal de Lima não possui poderes para atuar nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 180. Int.

0005015-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitorios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0018640-21.2007.403.6100 (2007.61.00.018640-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDY ESTETICA E COSMETICOS LTDA - ME(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS)

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pela ré, pontuo que o despacho de fl. 103 não abriu vista para que as partes se manifestassem acerca do arbitramento dos honorários periciais mas sim determinou o seu depósito. Assim, cumpra a ré a determinação desse Juízo e deposite o valor dos honorários periciais. Oportunamente, remetam-se os autos à perícia. Int.

0026618-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULAR BUENO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a consulta dos endereços pelo webservice já foi realizado (fls. 213/215) e restou infrutífero. Assim, indique a autora novos endereços para que possam ser diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO

Vistos em despacho. Considerando o informado à fl. 105, determino que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa sobrestado, tendo em vista a determinação de fl. 104. Int.

0029660-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI PASQUINI GRANGEIA X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA

Vistos em despacho. Trata-se de ação monitoria em que a autora Caixa Econômica Federal requer a cobrança dos valores devidos a oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para aquisição de Material de Construção e/ou armários sob medida e outros pactos. Devidamente citados, sendo que um deles por edital, foi nomeado o curador especial que apresentou os embargos às fls. 111/119. À fl. 107 foi decretada a revelia do único réu que, citado pessoalmente, não apresentou seus embargos. Na sua defesa, o Sr. Curador Especial, se insurgiu contra os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal tendo sustentado, em apertada síntese, a ilegalidade e abusividade de cláusulas inseridas no contrato firmado, objeto do presente feito, que teriam causado sua excessiva onerosidade, tendo pugnado pela improcedência dos pedidos. Às fls. 125/130 a autora apresentou a impugnação aos Embargos interpostos. Intimados para manifestar interesse na produção de provas, o réu, por sua vez, pugnou pela realização de prova pericial contábil. DECIDO. Analiso, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Concluo, ainda, que a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova. Com efeito, os réus se insurgem contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato

firmado contém cláusulas ilegais/abusivas, que implicam em sua onerosidade excessiva. Concluo, do exame das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização da prova pericial requerida pelos réus, que desde já resta indeferida. As questões controvertidas são exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova. Ademais, a análise das cláusulas contratuais abusivas constitui matéria eminentemente de direito, não se afigurando necessária a realização de perícia técnica ou a colheita de prova testemunhal para a solução da contenda. 2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus da prova somente é cabível quando a parte aponta específica e claramente o ponto com o qual discorda ou que entende nebuloso. 3. Eventual abuso perpetrado pelo agente financeiro na seara dos contratos bancários depende de indicação pontual e manifesta comprovação, não sendo suficiente para o reconhecimento da lesão a afirmação genérica e abstrata de abusividade feita pelo consumidor. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impontualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos no pacto para a situação de inadimplência. In casu, foram expressamente convenionados os juros de mora, sem ultrapassar o percentual máximo preceituado pela Súmula n.º 379/STJ, não havendo qualquer ilicitude na sua cobrança. 6. A garantia da não-inclusão de devedores em cadastros nacionais de inadimplência exige não só a discussão judicial do débito, como também o depósito integral do valor incontroverso. (AC 200772000105042, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/11/2009)- grifo nosso. Tendo havido a nomeação de curador especial aos réus citados por edital- IVANI PASQUINI GRANJEIRA, fixo seus honorários em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), nos termos da Resol.558/2007 do C. CJF, devendo, a Secretaria, adotar os procedimentos administrativos necessários ao recebimento. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

0001228-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X REJANE MELO DE LIMA X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES

Vistos em despacho. Não obstante a manifestação de fl. 163, verifico dos autos que a autora foi expressamente intimada a se manifestar acerca do bloqueio realizado nos autos. Assim, novamente, requeira a autora o que entender de direito. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int. Vistos em despacho. Fls. 165/167 - Regularize a autora a sua representação processual visto que o advogado Renato Vidal de Lima não possui poderes para atuar nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 164. Int.

0001554-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001554-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FR POSSAR EVENTOS ME X FABIO RICARDO POSSAR X VERA LUCIA LICIAN

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a providência requerida pela autora, a intimação dos executados nos termos do artigo 475-J do CPC já foi atendida (fl.62). Assim, requeira a autora o que entender de direito a fim de que possa o seu crédito ser adimplido. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 119/121 - Regularize a autora a sua representação processual visto que o advogado Renato Vidal de Lima não possui poderes para atuar nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 118. Int.

0003924-52.2008.403.6100 (2008.61.00.003924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO
Vistos em despacho. Regularize a autora a sua representação processual, tendo em vista que o advogado Renato Vidal de Lima não possui poderes para atuar no presente feito. Esclareça a subscritora da petição de fl. 229 se continua no patrocínio do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013181-04.2008.403.6100 (2008.61.00.013181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANETE ISABEL PEREIRA DE SOUZA X JAIME PEREIRA DE SOUZA X JONAS PEREIRA DE SOUZA X MARILENE PEREIRA DE SOUZA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito indicando novo endereço para que possa ser citado o réu Jaime Pereira de Souza. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018908-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA ANUNCIADA DA SILVA BARRETO X LUISA ANUNCIADA DA SILVA
Vistos em despacho. Fl. 144 - Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora se manifeste acerca do despacho de fl. 143. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029895-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP X HAMILTON HERMINIO TURELLI
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 11/02/2011.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0025649-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA BARBOSA PEREIRA
Vistos em despacho. Verifico dos autos que convertido o feito em ação executiva, foi concedido o prazo de trinta (30) dias para que a autora se manifestasse acerca do prosseguimento do feito. Assim, visto que a autora restou silente e considerando que foi o feito convertido em ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0009782-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ
Vistos em despacho. Fls. 53/56 - Ciência à autora para que requeira o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0013851-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ROSA DA SILVA
Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido de extinção, formulado pela Caixa Econômica Federal, promova a autora a juntada aos autos o Instrumento do acordo formalizado. Em caso de ter ocorrido, tão somente o pagamento de débito, junte, a autora, cópia dos pagamentos realizados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017855-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA
Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 79, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0020753-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X DANIEL ALI SMAILE X MARIA DE FATIMA BERNADELLI
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0023040-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DOS SANTOS BENTO
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 11/02/2011.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034813-14.1993.403.6100 (93.0034813-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030514-91.1993.403.6100 (93.0030514-0)) FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Considerando a manifestação da União Federal à fl. 208, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0004442-96.1995.403.6100 (95.0004442-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-71.1995.403.6100 (95.0000014-8)) CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE

TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que os autores se manifestem nos autos. Decorrido o prazo supra, promova-se vista do feito à União Federal. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016144-92.2002.403.6100 (2002.61.00.016144-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010945-89.2002.403.6100 (2002.61.00.010945-7)) PENHA ROSANA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Trata, o presente feito de ação ordinária onde pretendem os autores discutir os termos do contrato do Sistema Financeiro da Habitação. Julgado improcedente neste grau de jurisdição (fls. 457/471), foi interposto o recurso de apelação que confirmou o decidido por este Juízo. À fl. 560 requer a ré, Caixa Econômica Federal, que seja ofício o Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que seja informada aquela serventia de que não mais possui efeito, a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (n.º 2002.03.026194-0), que sustou o registro da Carta de Arrematação, até decisão final do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando que ao Agravo de Instrumento foi negado o provimento e que o feito foi julgado improcedente, oficie-se o 18º Cartório de Registro de Imóveis, como requerido pela ré, informando que não mais possui efeito a decisão averbada, devendo ser registrada a Carta de Arrematação. Decorrido o prazo de dez (10) dias sem manifestação nos autos, retornem ao arquivo. Oficie-se e intime-se.

ACAO POPULAR

0010327-03.2009.403.6100 (2009.61.00.010327-9) - AFANASIO JAZADJI(SP075708 - LUIZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X LUIZ INACIO LULA DA SILVA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X LUCIANO COUTINHO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ANTONIO LIMA NETO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X EMPRESA DE TELEFONIA OI(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020864-63.2006.403.6100 (2006.61.00.020864-7) - EDY ROSS CURCI X CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSIAI E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006283-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006283-6) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011618-04.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARLOS ROBERTO SILVA DE FRANCA X VERA LUCIA PEDRETI DE FRANCA(SP132844 - OCELIO MANTOVAN)

Vistos em despacho. Considerando as alegações da Caixa Econômica Federal em sua impugnação (fls.494/496), bem como a expressa concordância do autor com os cálculos apresentados (fls. 498/501), esclareça a ré se os cálculos apresentados são de fato aqueles que entende correto. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030500-19.2007.403.6100 (2007.61.00.030500-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023874-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023874-7)) REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos em despacho. Cumpra a embargada o despacho de fl. 89. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se. Int. Vistos em despacho.Fls. 91/93 - Regularize o advogado Renato Vidal Lima sua representação processual, visto que não possui poderes para atuar no feito.Publique-se o despacho de fl. 90. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023874-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023874-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X GIANPAOLO LOMBARDI

Vistos em despacho. Fl. 94 - Defiro o pedido do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 35/38 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 81ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2011, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009591-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO GONCALVES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RAMALHO DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 10/02/2011.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010077-24.1996.403.6100 (96.0010077-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048887-05.1995.403.6100 (95.0048887-6)) ALEX OLIVEIRA ROCHA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fl. 266 - Indefiro o pedido formulado tendo em vista que a requerente não é parte no presente feito. Assim, decorrido o prazo de cinco (05) dias e não havendo manifestação das partes no presente feito, arquivem-se os autos. Int.

0010945-89.2002.403.6100 (2002.61.00.010945-7) - PENHA ROSANA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da ação ordinária em apenso. Decorrido o prazo de dez (10) dias sem manifestação nos autos, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0006815-51.2005.403.6100 (2005.61.00.006815-8) - ALEX COELHO RODRIGUES X ELIANE REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019001-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD(SP206707 - FABIO BELLENTANI E SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X MARCIO TARDINI(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000281-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012467-49.2005.403.6100 (2005.61.00.012467-8)) LUIZ RODRIGUES X MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida no presente feito, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030514-91.1993.403.6100 (93.0030514-0) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em despacho.Fls.170/172 - Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000309-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS FERREIRA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0025273-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO LANCHES A C LTDA X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO LANCHES A C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA ALICE DE MATOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0010957-59.2009.403.6100 (2009.61.00.010957-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015770-47.2000.403.6100 (2000.61.00.015770-4)) CELSO SCARANELLO (SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CELSO SCARANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 204/207 - Ciência ao embargante do depósito realizado. Em caso de concordância e pedido de levantamento, indique a embargante em nome de qual advogado, devidamente constituído no feito, deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como informe os dados necessários (CPF e RG). Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Int.

0026102-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que entender de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0026103-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA APARECIDA FARIAS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA FARIAS FERRO

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que entender de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0008099-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DAMATO

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que entender de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011944-95.2009.403.6100 (2009.61.00.011944-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMILENE BAQUETTE MENDES (SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)

Vistos em despacho. Informe a ré se houve algum acordo formalizado, considerando que foi determinada a apropriação do depósito realizado no feito. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022533-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALHANDRA ALVES PEDROSO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 10/02/2011. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0001818-30.2002.403.6100 (2002.61.00.001818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA (SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Tendo em vista o recente Bacenjud realizado (fls. 175/177), esclareça a autora o seu pedido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL

**DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4063

MONITORIA

0026543-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026543-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA

Vistos em inspeção.Fls. 171/172: defiro a sucessão processual.Publique-se a presente decisão.Após, ao SEDI para que exclua a Caixa Econômica Federal do polo ativo, devendo incluir em seu lugar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Com o retorno, dê-se vista a FNDE (PRF).

0027053-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027053-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP097338 - CARLOS CEZAR TOME) X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

Vistos em inspeção.Fls. 158/159: defiro a sucessão processual.Publique-se a presente decisão.Após, ao SEDI para que exclua a Caixa Econômica Federal do polo ativo, devendo incluir em seu lugar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Com o retorno, dê-se vista a FNDE (PRF).

0008052-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO LESSA X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS

Intime-se a CEF para que retire o edital expedido, bem como o publique e informe a este Juízo de sua publicação, no prazo legal.

0008059-44.2007.403.6100 (2007.61.00.008059-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR

Intime-se a CEF para que retire o edital expedido, bem como o publique e informe a este Juízo de sua publicação, no prazo legal.

0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK

Vistos em inspeção.Fls. 217/218: defiro a sucessão processual.Publique-se a presente decisão.Após, ao SEDI para que exclua a Caixa Econômica Federal do polo ativo, devendo incluir em seu lugar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Com o retorno, dê-se vista a FNDE (PRF).

0031231-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031231-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X RAQUEL CALIXTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Vistos em inspeção.Fls. 122/123: defiro a sucessão processual.Publique-se a presente decisão.Após, ao SEDI para que exclua a Caixa Econômica Federal do polo ativo, devendo incluir em seu lugar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Com o retorno, dê-se vista a FNDE (PRF).

0004072-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004072-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HRAYON MODAS COM/ E CONFECÇOES LTDA X ISRAEL FERREIRA LIMA X LUCY DE FATIMA FARIAS

Intime-se a CEF para que retire o edital expedido, bem como o publique e informe a este Juízo de sua publicação, no prazo legal.

0011474-98.2008.403.6100 (2008.61.00.011474-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ADO CAETANO DE FARO X ANDREA CRISTINA DE FARO(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO)

Vistos em inspeção.Fls. 244/245: defiro a sucessão processual.Publique-se a presente decisão.Após, ao SEDI para que exclua a Caixa Econômica Federal do polo ativo, devendo incluir em seu lugar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Com o retorno, dê-se vista a FNDE (PRF).

0022370-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022370-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X RONALDO RUBIM DE TOLEDO(SP138998 - RICARDO RUBIM DE TOLEDO)

Vistos em inspeção.Fls. 121/122: defiro a sucessão processual.Publique-se a presente decisão.Após, ao SEDI para que exclua a Caixa Econômica Federal do polo ativo, devendo incluir em seu lugar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Com o retorno, dê-se vista a FNDE (PRF).

0025017-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025017-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X DEBORA DE SOUZA RODRIGUES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X JOSE CARLOS LEITE X ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA LEITE

Vistos em inspeção.Fls. 192/193: defiro a sucessão processual.Publique-se a presente decisão.Após, ao SEDI para que exclua a Caixa Econômica Federal do polo ativo, devendo incluir em seu lugar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Com o retorno, dê-se vista a FNDE (PRF).

0002669-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002669-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ROSANE MARA DA SILVA(SP228017 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA) X ERENI DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP272499 - SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA)

Fls. 245/246: defiro a sucessão processual.Publique-se a presente decisão.Após, ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda para exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Com o retorno, dê-se vista ao FNDE (PRF).

0006699-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JOSE HADDAD

Intime-se a CEF para que retire o edital expedido, bem como o publique e informe a este Juízo de sua publicação, no prazo legal.

0011668-30.2010.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SIMONE TAVARES X SONIA MARIA TAVARES

Fls. 76/77: defiro a sucessão processual.Publique-se esta decisão.Após, ao SEDI para a alteração do polo passivo, excluindo a Caixa Econômica Federal e incluindo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Com o retorno, dê-se vista à FNDE (PRF).

0014598-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DA SILVA

Intime-se a CEF para que retire o edital expedido, bem como o publique e informe a este Juízo de sua publicação, no prazo legal.

0014619-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA ALMEIDA LIMA

Intime-se a CEF para que retire o edital expedido, bem como o publique e informe a este Juízo de sua publicação, no prazo legal.

0020752-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R ROB CONFECOES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - ME X ROBERTO CAVALIERE X RICARDO RAMON VIEIRA

Vistos em inspeção.Ante as diligências negativas, intime-se a CEF a apresentar novos endereços para citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011624-07.1993.403.6100 (93.0011624-0) - CARMEN ELEONORA L CAVALCANTE X CAROLINA MITSUOKA GARCIA GONCALVES X MARIO SMITH NOBREGA X SERGIO MARI X SONIA NOVAZZI X SUELI CORREA GUIMARAES X ROSALINDA SIMOES BARBOSA GOMES X WILMA KIGUTI IKEDA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP077011 - ROBERTO DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. JANDYRA MARIA GONCALVES)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0021569-18.1993.403.6100 (93.0021569-8) - EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA. - ME(SP030264 - ALBERTO GONCALVES MENOITA E SP096806 - ANA MARIA INSUELAS PEREIRA MENOITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 2210 e ss: requiera a INFRAERO o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0028181-98.1995.403.6100 (95.0028181-3) - NORMA GARCIA NICODEMUS(SP094288 - ANORFA GOMES MENDES E SP097359 - AILSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 105/110: dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016156-67.2006.403.6100 (2006.61.00.016156-4) - RICARDO SILVERIO X MARIA SONIA SILVERIO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, as 14h00min.Intimem-se. com urgência, em razão da proximidade da data da audiência.

0025736-87.2007.403.6100 (2007.61.00.025736-5) - JOSE CARLOS DE ALENCAR(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da eficácia infringente. Para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

0000527-82.2008.403.6100 (2008.61.00.000527-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA

Vistos em inspeção.Fls. 172/183: Manifeste-se a parte autora, acerca da devolução da carta precatória, promovendo a citação do réu.Int.

0009149-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA X ALLAN CRISTIAN SILVA X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO

Defiro a sucessão processual do réu pelos herdeiros Allan Cristian Silva e Josiane Cistina Silva Bernardo.Ao SEDI para retificação.Após, promova a CEF a citação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0009826-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009826-7) - ARY FLAVIO BABBINI X AMABILE PEREIRA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ary Flávio Babbini ajuizou a presente ação ordinária, objetivando o levantamento do saldo existente na sua conta vinculada ao FGTS, alegando que requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores depositados na referida conta, bem como da correção monetária decorrente dos planos econômicos, em nome do falecido, mas teve seu pedido negado quanto ao levantamento da correção monetária, sob a alegação de que não houve a assinatura oportuna do termo de adesão nos termos da LC 110/01.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/22.Diante da resistência manifestada pela requerida, foi determinado que a ação, inicialmente ajuizada como alvará judicial, fosse processada pelo procedimento comum ordinário (fls. 40/41).Em contestação a CEF, alega que o autor não assinou ao termo de adesão previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, condição imposta para o recebimento dos valores depositados a título de correção monetária na conta. Sustenta que o prazo para essa adesão findou em 30 de dezembro de 2003, consoante dispôs o Decreto 3913/01, com ampla divulgação pelos meios de comunicação. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 59/64).A autora apresentou réplica à contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 68/69.Apesar de instadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas.Às fls. 72/80 foi noticiado o falecimento do autor e foi deferida a sucessão processual pela herdeira universal de seus bens, AMABILE PEREIRA.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A questão central debatida nos autos diz respeito ao direito da autora em receber os expurgos inflacionários creditados na

conta vinculada do FGTS do falecido-sucedido, em cumprimento às disposições da Lei Complementar nº 110/2001, sem que tenha sido assinado, na época oportuna, o termo de adesão aos critérios do acordo estabelecido por aquela norma. A adesão do titular da conta vinculada do FGTS aos termos do acordo estabelecido pela Lei Complementar 110/2001 era condição sine qua non para que o fundista pudesse levantar o numerário depositado, verbis: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; ... O prazo concedido ao titular da conta para que fosse manifestada a intenção de aderir aos termos estabelecidos pela LC 110/2001 terminou no dia 30 de dezembro de 2003, nos termos do que estabeleceu o parágrafo 3º do art. 4º do Decreto nº 3914/2001. À autora, na condição de única beneficiária do titular da conta do FGTS, restaria pleitear judicialmente o reconhecimento do direito aos complementos de atualização monetária para, aí sim, ver reconhecido também seu direito ao pretendido levantamento. Essa, aliás, é a orientação do nosso Tribunal Regional Federal, manifestada no precedente que segue transcrito: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO DE FINANCIAMENTO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXPECTATIVA DE DIREITO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ROL TAXATIVO DO ART. 17 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. ... 2. A Lei Complementar nº 110/2001 autoriza o crédito dos complementos de atualização monetária nas contas vinculadas ao FGTS, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada subscreva termo de adesão, concordando com as condições impostas pela lei. 3. Antes da assinatura do termo de adesão pelo titular da conta fundiária, existe mera expectativa de direitos em relação ao pagamento da diferença de índices inflacionários na forma definida na Lei Complementar nº 110/2001. 4. O Decreto nº 3.913/2001 fixou o período de 15 de novembro de 2001 a 30 de dezembro de 2003 para os interessados firmarem o termo de adesão. Escoado esse prazo, não há mais a possibilidade do apelante receber os valores dos expurgos inflacionários na forma definida na Lei Complementar nº 110/2001. O pagamento de tais expurgos deve ser requerido por meio de ação própria. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 950115, Relatora Desembargadora VESNA KOLMAR, in DJF3 CJ1, de 29/07/2009, pág. 27) Desse modo, a pretensão há de ser rejeitada. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da requerida, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, já que a autora é beneficiária da gratuidade processual. P.R.I.

0000944-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000944-5) - JAIME DIAS FERRAZ (SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0010869-84.2010.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em conta o lapso de tempo decorrido entre o deferimento da perícia e a estimativa de honorários, desconstituo o perito nomeado às fls. 2767 e nomeio para o encargo o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Intimem-se as partes para ciência e o perito nomeado para estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0012687-71.2010.403.6100 - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, bem como para que recolha o valor do preparo da sua apelação, sob pena de deserção. Int.

0017009-37.2010.403.6100 - CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Considerando a natureza da demanda e, ainda, que eventual valor devido a autora poderá ser apurado em fase de liquidação, venham os autos conclusos para sentença. I.

0004746-36.2011.403.6100 - SONJA BERNARD(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela Ré.Sem embargo, designo audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 13h30min.Cire-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016454-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027655-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027655-4)) ARNALDO A CORDEIRO-ME X ARNALDO ALVES CORDEIRO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Fls. 138: Indefero, por ora.Expeça-se edital para a intimação dos réus.Após, intime-se a CEF para a retirada e publicação.

0004439-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063582-53.1999.403.0399 (1999.03.99.063582-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013735-65.2010.403.6100 - MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência.Analisando os autos é possível verificar que o prazo de trezentos e sessenta dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 já se esgotou, vez que o pedido de restituição foi apresentado pela impetrante em 24.09.2009.Destarte, esclareça a impetrante se o pedido em questão foi efetivamente analisado pela autoridade, bem como se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.São Paulo, 31 de março de 2011.

0005525-16.2010.403.6103 - LEANDRO DO NASCIMENTO PINHEIRO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOM FEDERAL-GIPES/SP(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.O impetrante LEANDRO DO NASCIMENTO PINHEIRO formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do SUPERVISOR DA EQUIPE DE ADMISSÃO DO GIFES/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinada a reserva da vaga disponibilizada pela Caixa Econômica Federal, no pólo do Vale do Paraíba (Código SP11) até julgamento final do mandamus. Ao final, pretende que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de não ser eliminado do certame objeto de discussão dos autos em razão da omissão dos resultados dos exames realizados que, segundo sustenta, foram avaliados com critérios subjetivos e aos quais o impetrante não obteve acesso.Relata, em síntese, que participou de concurso realizado pela Caixa Econômica Federal para o cargo de Técnico Bancário e após aprovado na prova objetiva foi convocado para realização do Exame Médico do Programa de Controle de Saúde Ocupacional PCMSO Admissional. Afirma que após realização de exames foi eliminado da disputa, contudo, não teve acesso aos resultados dos exames para fundamentação do recurso administrativo que foi indeferido. Alega que a conduta da autoridade fere o artigo 37, I da Constituição Federal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/36.Ação inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal de São José dos Campos que, reconhecendo sua incompetência, determinou a remessa dos autos à 1ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fl. 38).A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 44).A autoridade arguiu, preliminarmente, inadequação da via eleita face à necessidade de dilação probatória. No mérito, defendeu a ausência de comprovação de direito líquido e certo, afirmando que o impetrante sou submetido a diversas avaliações por psicólogos e psiquiatras, sendo uníssona a conclusão pela inaptidão ao cargo pretendido (fls. 48/56).A autoridade foi intimada a comprovar documentalmente suas alegações (fl. 57).A CEF alegou que os documentos requisitados são protegidos por sigilo profissional e que a intimação deve ser encaminhada à autoridade indicada pelo impetrante (fls. 58/60).Notificada, a autoridade juntou documentos (fls. 66/88).A liminar foi inferida (fls. 92/97).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 107/109).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido é improcedente.O impetrante alega que o ato administrativo que o inabilitou a assumir o cargo de técnico bancário é nulo por ausência de fundamentação, vez que a autoridade médica deveria ter declinado os motivos pelos quais declarou-o inapto.Em que pese o impetrante alegar em seu recurso administrativo (fl. 35) que não lhe foram fornecidos os resultados dos exames, inexistem nos autos elementos que possam confirmar tal assertiva. Não há qualquer comprovação, requerimento ou solicitação de entrega de tais documentos, apenas simples menção na fundamentação do recurso administrativo.Tampouco assiste razão no tocante à alegação de que o ato administrativo combatido pecou por

ausência de fundamentação. Alegou o impetrante que se submeteu aos exames necessários à sua admissão sem saber do que se tratavam e qual a possibilidade de ser considerado inapto para a vaga, tendo sido aplicados critérios subjetivos que o eliminaram da disputa (fl. 05). Ocorre, porém, que o Edital N° 1/2006/NM (fls. 16/25) previa expressamente em seu item 12 a realização de exames médicos admissionais após a homologação do resultado final da primeira etapa do concurso. Neste item do documento editalício, ainda foram esclarecidas questões como os tipos de exames a serem realizados (avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional, exame físico, mental e complementares - item 12.2), bem como sobre o caráter eliminatório dos exames (item 12.3) e a divulgação do resultado considerando o candidato apto ou inapto para o exercício das atribuições do cargo (item 12.6). No que toca à alegação de foram aplicados critérios subjetivos de avaliação que culminaram com a avaliação incorreta de sua inaptidão, mais uma vez as alegações do impetrante falecem do arrimo capaz de lhe dar guarida. Registro, inicialmente, neste particular, que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se em atividades tipicamente administrativas, fazendo as vezes do profissional das áreas de psicologia e psiquiatria avaliadores para reexaminar e proferir nova decisão sobre a aptidão do impetrante. Nesta discussão, entendo relevante assinalar que os Tribunais pátrios já sedimentaram o entendimento de que, em regra, não é dado ao Poder Judiciário julgar procedimentos de reavaliação de questões e avaliações de concursos públicos, especialmente quando se tratam de exames médicos/clínicos pré admissionais, posto tratar-se múnus do profissional de medicina e/ou psicologia devidamente qualificado, cabendo ao órgão judiciário a competência tão somente para apreciação de questões relativas à legalidade e inconstitucionalidade das normas editalícias e de seu devido cumprimento pela administração. Ainda que este juízo dispusesse de elementos para fazê-lo, os documentos carreados pela autoridade apontam com a robustez necessária que as alegações do impetrante carecem da plausibilidade necessária ao acolhimento do pedido inicial. Isto porque, ao que se nota da leitura dos documentos de fls. 77/82, profissionais de psicologia e psiquiatria relataram em relatórios devidamente fundamentados a impossibilidade de aproveitamento do impetrante para o cargo concorrido, diante da conclusão, dentre outras questões, de que o impetrante apresenta Transtorno de Personalidade Paranóica, com uma sensibilidade excessiva frente às contrariedades, distorções de fatos, caráter desconfiado e sentimento combativo (avaliação psiquiátrica). Além disso, A Escala de Personalidade de Comrey (CPS) demonstrou tendência a simulação, inclinação a ser descuidado e não sistemático em seu estilo de vida, tendência a imprudência e A Escala Fatorial de Extroversão (EFEX) demonstrou carência afetiva que faz seu comportamento oscilar entre a introversão e extroversão não genuína, na tentativa de agradar o próximo (avaliação psicológica). Percebe-se, assim, diferente do quanto alegado pelo impetrante, que a avaliação ao qual foi submetido adotou critérios objetivos e seguiu metodologia pré-estabelecida, não se evidenciando qualquer característica de subjetividade. Mutatis mutandis, reproduzo os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA COM A RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NA INSPEÇÃO DE SAÚDE, NO EXAME PSICOTÉCNICO E NA ENTREVISTA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I. Apesar do posicionamento deste Relator no sentido de que a expressão ato do próprio Tribunal, contida na letra c, do inciso I, do Art. 108, da Carta Magna tem natureza jurisdicional e não administrativa, curvo-me ao entendimento da Corte em sentido diverso, dando pela competência da Corte à análise do mérito da quaestio posta. II. O concurso público atenderá ao interesse do Estado, que é o coletivo, e não ao pessoal do candidato. III. Na inscrição os candidatos firmam declaração de saberem que o exame pessoal de saúde física e psicológica é eliminatório. IV. Constatada pelos serviços de avaliação específicos a ausência de aptidão, há que eliminar-se o pretendente. (negritei) (TRF 3ª Região, MS 93031141431, Relator Baptista Pereira, DJU 20/03/2001). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SARGENTO DA AERONÁUTICA. PSICOTÉCNICO. INAPTIDÃO DO CANDIDATO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. É assente na jurisprudência a licitude do exame psicotécnico como meio de avaliação de candidatos a obtenção de cargos públicos, exigindo-se apenas que sejam observados os critérios da objetividade, clareza e impessoalidade na aplicação do mencionado teste, bem como o respeito à publicidade e à recorribilidade dos seus resultados. Na hipótese vertente, a Administração Castrense utilizou critérios objetivos elaborados de acordo com os ditames legais exigidos, atualmente, na aplicação do exame de aptidão psicológica do referido candidato. O exame psicotécnico a que foi submetido o postulante, cuja cópia consta dos autos, concluiu que este não tinha aptidão para o exercício das atividades técnicas e militares como Sargento da Aeronáutica. Outrossim, a condição de inapto do postulante restou confirmada em grau de recurso administrativo, tendo sido respeitada a ampla defesa. Apelação improvida. (negritei) (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200383000163765, Relator José Maria Lucena, DJ 14/11/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000013-27.2011.403.6100 - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos cinco débitos discutidos nos autos, por estarem pendentes de análise de manifestação de inconformidade ou por serem objeto de pedido de compensação. Relata, em síntese, que em atendimento ao Termo de Intimação nº 04249397 de 02.06.2010 a impetrante apresentou manifestação em

02.08.2010 afastando as cinco pendências constantes em sua conta corrente fiscal. Contudo, até o momento não teve a manifestação apreciada. Afirma, em relação ao débito de Cofins com vencimento em 15.06.2005, que não obstante tenha apresentado manifestação de inconformidade que está pendente de julgamento na Receita Federal do Brasil o valor exigido pelo fisco continua indevidamente constando como débito no extrato de apoio para emissão de certidão. Sustenta que dois débitos de Cofins com vencimento em 16.02.2007 (códigos de receita 2172 e 5856) e aos dois débitos de PIS com vencimento na mesma data (códigos de receita 6912 e 8109) foram objeto do pedido de compensação nº 30930.12440.160207.1.3.02-9101. Em relação à esta compensação, afirma que notou erro na imputação dos códigos de receita, razão pela qual apresentou a retificadora nº 30857.30149.190809.1.7.02-0010 em 19.08.09 e que ainda não foi analisada pela Receita Federal. Contudo, reconhece ter cometido equívoco também nas informações lançadas na primeira retificadora, razão pela qual tentou sem sucesso enviar segunda declaração de compensação retificadora. De qualquer forma, defende a impossibilidade de exigir os valores informados nas declarações de compensação antes que seja proferido despacho deferindo ou não as compensações. Sob tais fundamentos, exorta o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão. Justifica, no tocante ao periculum in mora, a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal para renovação de seu cadastro junto ao Detran/PR até 15.01.2011, procedimento indispensável ao regular exercício de suas atividades. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/85. O mandamus foi distribuído durante o recesso judiciário e por entender inexistente qualquer circunstância que justificasse o pedido initio litis naquele lapso, postergou-se sua apreciação para o juiz da distribuição (fls. 102/103). Posteriormente (fls. 110/111) a impetrante requereu a juntada de documentos. A liminar foi deferida (fls. 114/117). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 146/153). Em suas informações, a autoridade coatora alegou que parte dos débitos apontados pela Impetrante constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 132/135). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 156). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido deve ser julgado procedente. Compulsando os autos, verifico nos documentos juntados às fls. 40/44 que o débito de Cofins referente ao exercício de 05/2005, com vencimento em 15.06.2005 no valor de R\$ 10.217,11 foi objeto de pedido de compensação (processo de crédito nº 10880-966.782/209-83, fl. 42). Ainda que mencionado pedido tenha sido homologado apenas parcialmente, o documento de fl. 43 indica que o débito em análise (processo de cobrança nº 10880-969.790/2009-81) foi integralmente compensado. Não fosse o suficiente, ainda que a impetrante não tenha juntado aos autos cópia da manifestação de inconformidade que alega ter apresentado, o extrato de débitos de fls. 30/31 expedido em 15.12.2010 indica que o processo administrativo nº 10880-969.790/2009-81 encontra-se com exigibilidade suspensa na Receita Federal, aguardando julgamento de manifestação de inconformidade. Tal fato, aliás, foi confirmado pela autoridade coatora (fls. 134). Vê-se, portanto, que não poderia o débito em questão apresentar-se com exigível e ao mesmo tempo o processo administrativo que o discute noticiar a suspensão da exigibilidade, na hipótese prevista pelo artigo 151, III do CTN. Conclui-se, assim, em análise preliminar peculiar a esta fase processual, que o débito acima analisado não poderia impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Os dois débitos de PIS relativos à competência de 01/2007 (valores de R\$ 51.252,65 e R\$ 4.466,83) e COFINS (mesma competência e valores de R\$ 20.616,14 e R\$ 236.072,79) foram inicialmente objeto do pedido de compensação protocolado sob o nº 30930.12440.160207.1.3.02-9101. Constatando equívoco nas informações apresentadas, a impetrante apresentou a declaração retificadora nº 30.857.30149.190809.1.7.02-0010 (fls. 45/47). Ainda que novos erros tenham sido constatados e outras tentativas de apresentação de declarações retificadoras tenham sido feitas (e rejeitadas) pela Receita Federal é certo que a primeira retificadora (nº 30.857.30149.190809.1.7.02-001) ainda encontra-se em análise pelo fisco, como indica o documento de fl. 45, emitido em 17.12.2010. Destarte, considerando que o parágrafo 2º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, prescreve que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, entendendo por compensação declarada os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, desde o seu protocolo, entendo que os débitos acima analisados tampouco podem obstar a emissão de documento que certifique a regularidade fiscal da impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades que expeçam Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, desde que a negativa de expedição do documento tenha sido motivada pelos débitos discutidos neste mandamus. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000204-72.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 1ª JARI DA SUPERINTENDENCIA REG DA POLICIA ROD FEDERAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS. A impetrante PEDREIRA SARGON LTDA. formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do PRESIDENTE DA 1ª JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÕES - JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SDPF a fim de que a autoridade se abstenha de enviar o nome da impetrante ao Cadin em razão do não pagamento da Notificação nº B110532228 até decisão final destes autos. Relata, em síntese, que em 02.10.09 recebeu a Notificação de Autuação nº B110532228, apontando a infração de trânsito tipificada pelo artigo 231, V da Lei nº 9.503/97, supostamente cometida no dia 02.02.09 no quilômetro 199 da BR-116 pelo veículo Ford Cargo 1615, placas LIS 4162. Por considerar que a

notificação de autuação não atendia às exigências do artigo 280 do CTB, a impetrante apresentou defesa prévia que foi instruída com cópia da procuração, além de outros documentos. A defesa foi indeferida e a impetrante apresentou recurso à Jari, instruindo-o com os mesmos documentos que haviam acompanhado a defesa prévia, dentre eles, a cópia de procuração. Em 25.10.2010 a impetrante recebeu notificação da decisão do julgamento do recurso, expedida pela 1ª Jari da 6ª SRPRF/SP, informando que deixou de conhecer o recurso em razão da ilegitimidade da impetrante por defeito da procuração. Argumenta que tal entendimento caracteriza evidente arbitrariedade, pois a autoridade deveria conceder prazo para a apresentação da via original ou cópia autenticada da procuração para sanar o defeito de representação, como determina o artigo 9º da Resolução nº 299/08. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/48. A análise do pedido de liminar foi reservado para após a vinda das informações (fl. 54). Devidamente notificada (fl. 69), a autoridade prestou informações (fls. 71/74) combatendo as irregularidades aduzidas pela impetrante em defesa administrativa. No tocante ao procedimento do recurso administrativo, argumenta inexistir qualquer ilegalidade do relator que não conheceu o recurso administrativo por defeito de representação, vez que a legitimidade do recorrente deve observar as determinações da Resolução nº 299/08 do Contran que em seus artigos 2º, 2º, 4º, II e 5º V prevêem a obrigatoriedade de instrução de recurso administrativo com instrumento de procuração. A liminar foi indeferida (fls. 146/149). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 155/157). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido é improcedente. A Resolução nº 299/08 do Contran que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recurso prevê, no tocante à representação e ilegitimidade do recorrente, o seguinte: Art. 2º É parte legítima para apresentar defesa de autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor, devidamente identificado, o embarcador e o transportador, responsável pela infração. (...) 2º O notificado para apresentação de defesa ou recurso poderá ser representado por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei, sob pena do não conhecimento da defesa ou do recurso. Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes documentos: I - requerimento de defesa ou recurso; II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito; III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação; IV - cópia do CRLV; V - procuração, quando for o caso. (negritei em ambos) Percebe-se, assim, nos termos dos mencionados dispositivos, que a procuração outorgada na forma da lei é documento necessário à interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. Trata-se do mesmo diploma a que se referiu o impetrante na fundamentação de seu pedido - Resolução nº 299/08 do Contran, do qual não poderia alegar desconhecimento. Neste caminho, desassiste razão à impetrante ao afirmar que a autoridade deveria solicitar a apresentação de procuração original ou cópia autenticada, nos termos do artigo 9º da mencionada Resolução. Com efeito, tal dispositivo é expresso ao dizer que os órgãos recursais poderão solicitar ao requerente que apresente documentos ou outras provas admitidas em direito (...). Incabível a interpretação que a impetrante busca dar ao dispositivo, transmutando em obrigatório procedimento previsto como mera faculdade do órgão julgador. Ademais, a solicitação de documentos ao recorrente afigura-se razoável quando necessária ao julgamento da quaestio juris, não dizendo respeito à regularização de questões formais como a representação. É esse o entendimento que se extrai do parágrafo único do artigo 9º da Resolução nº 299, segundo o qual Caso não seja atendida a solicitação citada no caput deste artigo será a defesa ou recurso analisado e julgado no estado que se encontra. Ora, se a demonstração da legitimidade compromete o próprio conhecimento do recurso, nos termos do artigo 2º, 2º da citada Resolução, não há que se falar em sua análise e julgamento quando não regularizado o defeito de representação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000506-04.2011.403.6100 - O CORRENTAO COML/ LTDA(SP167867 - EDUARDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer

omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

0000750-30.2011.403.6100 - CLEIDE ALVES ALMEIDA SANTOS(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO E SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

A impetrante CLEIDE ALVES DE LIMA SANTOS requer a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO objetivando a imediata inscrição nos quadros da OAB sem a necessidade de ser submetida ao Exame de Ordem, mediante o cumprimento das demais exigências do artigo 8º da Lei nº 8.906/94. Relata, em síntese, que concluiu o curso de Direito em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, o que a tornou apta ao livre exercício profissional. Entende, por tal razão, que a exigência da OAB de submeter os graduados em Direito ao Exame de Ordem para que possam exercer a profissão configura violação aos artigos 5º, II e XIII e 205 da Constituição Federal, além dos artigos 2º, 43 e 48 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). A exordial foi instruída com os documentos de fls. 18/25. A liminar foi indeferida (fls. 30/34). Em suas informações, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a carência de ação em virtude da ausência de direito líquido e certo e, no mérito, defende a legalidade e a constitucionalidade do exame da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 45/58). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 62/64). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido é improcedente. A questão da existência ou não do direito líquido e certo da Impetrante refere-se, em verdade, ao próprio mérito do mandado de segurança. A impetrante pretende ser inscrita no quadro profissional da OAB na condição de advogada sem ter que se submeter ao Exame de Ordem, bastando o preenchimento das demais exigências do artigo 8º, da Lei nº 8.906/94, ou do diploma legal que eventualmente a substituir, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial, ou, ainda, que seja determinada a correção da prova por advogados, nos termos do Provimento 109/05 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Para deslinde da questão principal há que se atentar, por primeiro, ao disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Magna Carta, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Como é bem de ver, a norma constitucional em análise é de eficácia contida, porquanto autoriza expressamente a Lei Ordinária a limitar-lhe o alcance pelo estabelecimento de requisitos de capacidade que condicionem o exercício de qualquer atividade profissional, no caso, a advocacia. Isso porque muito embora as profissões ainda regulamentadas sejam acessíveis a qualquer pessoa, o mesmo não se pode dizer do exercício da advocacia, regulamentada que é por critérios racionais, impostos por razão de interesse público. Assim é que o Exame de Ordem, concebido na década de cinquenta, foi disciplinado com o advento da Lei nº 4.215/63, permanecendo atualmente regido pelo novo Estatuto da Advocacia e da OAB, a Lei nº 8.906/94, possuindo natureza eminentemente habilitadora, conforme sua origem legal e se recruta dentre os requisitos necessários e indispensáveis à obtenção da inscrição como advogado nos quadros da OAB (artigo 8º, inciso IV da Lei nº 8.906/94). Diante de tais premissas, evidencia-se não haver qualquer inconstitucionalidade na exigência do Exame da Ordem, na medida em que visa apenas aferir do candidato, Bacharel em Direito, as condições de capacidade a que se refere o texto constitucional, certame que se impõe a todos, indistintamente, que pretendam exercer a profissão de advogado. Referida exigência se legitima mais ainda quando se tem em conta que, longe de ser ditada por interesses de grupos, visa assegurar a boa prestação do serviço público em que consiste a advocacia, atividade indispensável à administração da justiça, tal como regulada pelo artigo 133 também da Magna Carta. Veja-se que: A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco é auxiliar do Juiz. Sua atividade, como particular em colaboração com o Estado é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do Ministério Público. (STJ, RDA 189/283, MS 1.275/91, Rel. Min. Gomes de Barros). Por tudo isso, constata-se que a criação de lei para regulamentar o exercício de atividades profissionais e estabelecer critérios para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, está em perfeita sintonia com os ditames constitucionais, não havendo como se vislumbrar a presença do alegado direito líquido e certo. Com efeito, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/05. Registro ademais que, ainda que a tese defendida pela impetrante fosse acolhida, o pedido formulado nos autos não haveria de ser deferido. Isso porque não há nos autos qualquer documento, diploma, certificado de colação de grau ou equivalente que comprove a conclusão do curso de Direito pela impetrante. O único documento que guarda relação com a presente discussão é a Carteira de Inscrição de Estagiário da OAB (fl. 19) que, contudo, não comprova a conclusão e colação de grau no curso de Direito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

E DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-65.2011.403.6100 - JOSE PEREIRA LIMA VICENTINI (SP302897 - LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO. (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Face a citação retro, republique-se a sentença de fls. 103/108. TEXTO DA SENTENÇA impetrante JOSÉ PEREIRA LIMA VICENTINI busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO objetivando sua inscrição imediata no quadro profissional de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil. Relata, em síntese, que inconformado com a reprovação na segunda fase do Exame de Ordem 2010.2 interpôs recurso administrativo que foi indeferido pela autoridade. Argumenta que a limitação de 2.500 (dois mil e quinhentos caracteres) imposta para a formulação do recurso viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Insurge-se também quanto aos critérios de correção da prova, por entender que as respostas por ele lançadas são satisfatoriamente suficientes à sua aprovação no referido Exame. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/46. Em atendimento ao despacho de fl. 51, o impetrante peticionou às fls. 53/56. A liminar foi indeferida (fls. 57/60). Devidamente notificada (fl. 67), a autoridade prestou informações (fls. 71/96) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e carência da ação face à ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega que tanto a correção da prova como do recurso administrativo interposto pela impetrante foi devidamente fundamentada. Afirma que tendo sido aceito pelas partes, o edital deve ser havido como norma interna do concurso vinculando tanto a OAB como os participantes e sustenta, por fim, que não cabe ao Poder Judiciário examinar o teor de questões formuladas em questões de concursos públicos. O Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória (fls. 98/100). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, a autoridade não rechaça o argumento de que é a autoridade eventualmente capaz de rever o ato ao qual foi atribuída a pecha de ilegal ou abusivo. Ademais, trata-se de autoridade que possui a atribuição de realizar o Exame de Ordem, devendo, por isso, responder por eventual ilegalidade praticada no curso do certame. Ainda que assim não fosse, verifico que a autoridade compareceu em Juízo e prestou as informações devidas, fazendo a defesa de seus interesses, devendo nesta hipótese ser aplicada a teoria da encampação, há muito admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPÇÃO. ILEGITIMIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que se a autoridade apontada como coatora, nas suas informações, não se limita a arguir a sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa, não havendo que se falar em violação do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA nº 538.820/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 12/4/2004, página 195) A preliminar de carência de ação face à suposta inexistência de direito líquido e certo se confunde com o mérito da demanda e com ele será analisado. No que toca ao mérito, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, o pedido de concessão de segurança deve ser denegado. A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem. No caso dos autos, o impetrante pretende obter o reconhecimento da adequação de sua peça prática e a consequente aprovação no respectivo exame, fundamentando sua pretensão na certeza de tê-la confeccionado de acordo com o problema proposto e pelo fato de estar bem preparada. Cumpre-me esclarecer que com relação aos critérios adotados pelo Examinador, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. APRECIÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA PARA A FORMULAÇÃO DE QUESTÕES, CORREÇÃO DA PROVA E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. 2. Hipótese em que a recorrente, visando à declaração de nulidade de diversas questões formuladas na prova objetiva aplicada no Concurso Público de Remoção para os Serviços Notarial e de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, limitou-se a sustentar supostas impropriedades quanto à formulação das questões e à avaliação das respostas. 3. Não compete ao Poder

Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial (RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006). 4. Recurso em mandado de segurança desprovido. (RMS 18.560/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 10.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 282). Demais disso, a atribuição de nota ao Impetrante, decorrente da realização da prova prática pela comissão de exame de ordem, constituiria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o Impetrante seria colocada em situação de vantagem frente aos demais candidatos que, eventualmente, teriam sido avaliados através dos mesmos critérios. Nesta senda, não vejo ilegalidade ou arbitrariedade na conduta impugnada pela impetrante já que respeitado o princípio da isonomia. Além disso, não assiste razão ao impetrante ao afirmar que a limitação de dois mil e quinhentos caracteres para a elaboração do recurso administrativo viola os princípios da ampla defesa e do contraditório. De fato, tais direitos foram oportunizados e devidamente exercidos pelo impetrante que interpôs e teve analisado o recurso interposto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA postulada. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

0002525-80.2011.403.6100 - CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP VISTOS. A impetrante CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que teve negado pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da inscrição em dívida ativa nº 36.879.930-1 (processo nº 13811.005836/2010-88), referente ao não recolhimento da contribuição previdenciária da competência 12/2009. Argumenta, contudo, que tal exação foi devidamente recolhida em 29.06.2010. Assim, ao receber ofício da PGFN datado de 14.08.2010 comunicando-a do referido débito, apresentou Requerimento de Revisão e Extinção de Dívida Ativa. Diante da inércia do fisco em responder ao requerimento, solicitou novamente a baixa da inscrição (processo administrativo nº 13811.005836/2010-88), tendo sido informada em 21.12.2010 que o processo de baixa do débito quitado em 26.08.2010 estava pendente de análise, sem previsão de decisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/39. A liminar foi deferida (fls. 94/96). Em suas informações, a autoridade coatora alegou que houve perda superveniente do objeto da ação, em razão da proposta de cancelamento do debrcad 36.879.930-1 (fls. 105/109). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 120). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a informação prestada às fls. 105/109, bem como em razão da petição de fls. 118, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002768-24.2011.403.6100 - JONETES VITAL DA SILVA (SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO E SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE E SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X DIRETOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CÁSSIA (SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Jonetes Vital da Silva, contra ato do Diretor da Faculdade Santa Rita de Cássia, visando, em síntese, que seja determinado à IES que proceda à matrícula da impetrante no último período do curso de Enfermagem, independente da existência de disciplinas em regime de dependência relativas ao semestre anterior. Aduz a Impetrante que a autoridade impetrada está a obstar a matrícula da Impetrante sob o argumento de que possui disciplinas nas quais foi reprovada em semestres anteriores. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/51. A análise da liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 56). Em suas informações, a autoridade coatora alegou que a autonomia didático científica da universidade autoriza que sejam impostas condições para a matrícula se houver disciplinas nas quais o aluno foi reprovado (fls. 62/74). FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. A impetrante pretende matricular-se para o último semestre do Curso de Enfermagem, independentemente da prévia conclusão das disciplinas de dependência, que deverão ser cursadas durante o semestre letivo. Este é o ponto principal para a qualificação da recusa da instituição de ensino em proceder à matrícula do aluno no oitavo semestre letivo: poderia a Universidade impor a inexistência de disciplinas em regime de dependência para a matrícula regular do aluno no oitavo semestre letivo? Parece não haver afronta ao princípio da autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição da República e pelo art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96. Com efeito, a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, a ela outorgada pelo art. 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96 dispõe, em seu art. 53, o seguinte: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de

educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...) Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. A este respeito, vale trazer à colação a doutrina de Nina Ranieri: Associada esta definição à de autonomia - direção própria daquilo que é próprio - temos que autonomia didática significa direção própria do ensino oferecido. A autonomia didática implica, portanto, o reconhecimento da competência da universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre logicamente deste pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a. a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação e extensão universitária); b. a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basílicas que informam a matéria; c. o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d. a determinação d oferta de vagas em seus cursos; e. o estabelecimento de critérios e normas para avaliação de desempenho dos estudantes; outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica (...). (Autonomia Universitária, Editora da Universidade de São Paulo, 1994, p. 117/118, grifos do subscritor). No exercício de sua autonomia didático-científica, constitucionalmente assegurada, a Instituição de Ensino proíbe a matrícula nos semestres mais avançados do curso se houver disciplinas em regime de dependência. Contudo, embora a autonomia didático-científica das Universidades autorize a conduta como a que está a se combater nos presentes autos, não houve comprovação da Instituição de Ensino Superior quanto à existência de normas regimentais - prévias e objetivas - disciplinadoras das condições de matrícula. Se é certo que condições podem ser impostas, é preciso ter em conta que haja publicidade das normas regimentais para que o aluno possa conhecê-las e planejar sua vida acadêmica. A decisão acadêmica, individual e pontual, no sentido da restrição da matrícula em determinado semestre, deve vir fundamentada em norma previa - que reflita o currículo do curso e o programa acadêmico, sob pena de não poder subsistir. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGIME DIDÁTICO E ESCOLAR DO CURSO DE MEDICINA. 1 - Impõem-se obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade que determina aos alunos a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para posterior concessão de matrícula no 3º ano do curso ministrado, visto a autonomia didático-administrativa das universidades (art. 207, CF/88) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (art. 53, inciso II, Lei nº 9.394/96). 2 - Apelação improvida, mantendo a decisão monocrática. (AMS 2001.61.10.000889-0/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU 23.9.2005, p. 511, grifos do subscritor). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. (AMS 2002.61.00.007181-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU 1.12.2004, p. 155, grifos do subscritor). Diante do exposto, presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR para determinar a matrícula imediata da Impetrante no presente semestre letivo. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0003576-29.2011.403.6100 - ANTONIO JORGE MARTINS LIMA X LUCIA MARIA LUCCHESI LIMA X MARCIA CAMPOS BICUDO LEAL (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para inclusão da União Federal no pólo passivo. Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0021039-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005981-97.1995.403.6100 (95.0005981-9)) ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA (SP036916 - NANCIE SMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095418 - TERESA DESTRO)

A vista do que restou decidido pelo E.TRF/3ª Região nos autos dos agravos de instrumentos interpostos pelas partes, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 94, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI

FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Fls. 1084/1085: Preliminarmente, manifeste-se o patrono ROBERTO CORREA DA SILVA GOMES CALDAS.Após, tornem conclusos.Int.

0052406-17.1997.403.6100 (97.0052406-0) - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Vistos em inspeção.Ante a inércia do executado, intime-se os credores SESC e SEBRAE a requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026078-45.2000.403.6100 (2000.61.00.026078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAISAKU TAKAHASHI(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISAKU TAKAHASHI Chamo o feito a ordem.Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 415, tendo em vista que as pedras em questão foram penhoradas judicialmente e foram levadas a Hasta Pública e nos dois leilões não houve licitante. Desta forma, manifeste-se a CEF se há interesse na adjudicação das esmeraldas ou em nova avaliação judicial das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se também a CEF sobre a negativa da penhora via RENAJUD, conforme planilhas juntadas às fls. 424/246, no mesmo prazo.Int.

0015412-33.2010.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ROSANGELA AUGUSTA SOARES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROSANGELA AUGUSTA SOARES Vistos em inspeção.Fls. 68/69: defiro a sucessão processual.Publicue-se a presente decisão.Após, ao SEDI para que exclua a Caixa Econômica Federal do polo ativo, devendo incluir em seu lugar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Com o retorno, dê-se vista a FNDE (PRF).

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007419-12.2005.403.6100 (2005.61.00.007419-5) - MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X

UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0014272-03.2006.403.6100 (2006.61.00.014272-7) - ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA X DALVA GARCIA PERDIGAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA e DALVA GARCIA PERDIGÃO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão contratual com a aplicação do CDC, bem como a sustação dos efeitos da referida execução. Em síntese, a parte-autora sustenta que travou com a ré contrato de financiamento, em 29.09.2000, no valor de R\$180.000,00, com amortização no prazo de 240 meses, pelo sistema SACRE. Aduz, a invalidade do Decreto-Lei 70/1966, bem como que o contrato de financiamento em tela apresenta vários vícios, impondo a revisão do mesmo à luz das disposições da legislação de regência. Consta decisão reconhecendo a incompetência do Juízo diante do valor atribuído à causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível (fls. 71). A parte-autora aditou a inicial, requerendo a apreciação do pedido de tutela antecipada considerando a iminência da realização de 2º leilão extrajudicial, bem como acostou aos autos substabelecimento sem reservas (fls. 73/133). Reiterado o pedido de antecipação da tutela (fls. 180). Às fls. 181/183 sobreveio decisão retificando o valor atribuído à causa, declinando a competência do Juízo e, por fim, concedendo a tutela antecipada para suspender os efeitos do leilão realizado em 10.10.2006. Consta decisão dando ciência da redistribuição do feito e indeferindo o pedido de justiça gratuita sendo determinado o recolhimento das custas judiciais (fls. 203/204), o qual foi cumprido às fls. 205/206. Citada, a CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 214/253). Réplica às fls. 318/337. Manifestou-se o patrono da parte-autora renunciando ao mandado outorgado (fls. 339/342). Determinado a intimação mediante carta postal dos autores para regularizarem a representação processual (fls. 343), expedidas as cartas e devolvidos os ARs (fls. 347/348). Contudo, a parte-autora permaneceu inerte (fls. 349). Vieram os autos conclusos. É o relatório do que importa. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que não há regular representação processual da parte-autora, o que enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Observo que foram concedidas várias oportunidades para a parte-autora sanear a mencionada representação, o que restou desatendido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, sem prejuízo de ajuizamento de outra ação (se satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação que possam viabilizá-la). Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seu ônus processuais, como constatado nos presentes autos. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Consequentemente CASSO A TUTELA ANTECIPADA anteriormente concedida. Com moderação, fixo honorários em 5% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

0023190-93.2006.403.6100 (2006.61.00.023190-6) - MARILENE APARECIDA DA COSTA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 332/336 e 337/346, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003674-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003674-9) - ANTONIO CARLOS GARCIA X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Recebo o apelo recursal, (adesivo) posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal

0021322-41.2010.403.6100 - SHEILA RAMOS DA CRUZ(SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE E SP238855 - LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sheila Ramos da Cruz em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a anulação do ato que consolidou a propriedade do imóvel descrito na inicial em nome da instituição financeira ré. Para tanto, alega a parte autora que, em 13.11.2008, por meio de instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 22/40), obteve financiamento junto à instituição financeira ré a fim de adquirir o imóvel descrito às fls. 03. Sustenta que, por motivos de saúde, deixou de adimplir as prestações pactuadas a partir de 2009. Não tendo a parte autora purgado a mora, apesar de devidamente notificada para tanto, foi averbada na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em nome da CEF, em fevereiro de 2010. Todavia, aduz que o credor fiduciário deveria ter promovido o leilão do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, mas que, até a data da propositura da demanda, não houve referido leilão, motivo pelo qual alega a parte autora que não teria se aperfeiçoado o ato de consolidação da propriedade em nome da parte ré, requerendo a anulação deste ato, bem como o depósito dos valores correspondentes às parcelas vencidas e vincendas, segundo critérios que entende corretos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/49). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 51). Às fls. 52, a parte autora emendou a inicial. Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 57/86, arguindo preliminar de carência de ação e combatendo o mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conquanto tenham vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, é caso de conhecimento do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a questão em aberto ser unicamente de direito, sem qualquer necessidade de produção probatória, seja em audiência seja fora da mesma, pois os documentos constantes dos autos, devido à natureza do contrato firmado entre as partes, são mais que suficientes para constatar-se o ocorrido. Cumpre-me afastar inicialmente a preliminar de carência da ação por ser o imóvel objeto do presente feito de propriedade da parte ré. Ora, embora tenha ocorrido a consolidação da propriedade em favor da CEF, pretende-se com a presente demanda justamente a anulação do ato de consolidação, sendo evidente a existência de interesse processual neste sentido. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que, embora a parte autora pleiteie a anulação da consolidação da propriedade de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, observo que o contrato travado entre as partes não está pautado segundo normas do Sistema Financeiro da Habitação. Trata-se de contrato celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, criado pela Lei n.º 9.514/97, que prevê, dentre as garantias elencadas em seu artigo 17, a alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo esta a modalidade eleita no contrato em questão. Assim, não há que se falar em processo de execução extrajudicial promovido sob o pálio do DL 70/66, que pressupõe a garantia hipotecária, mas no procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n.º 9.514/97. A propósito do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n.º 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade por ofensa ao devido processo legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei n.º 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário n.º 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Note-se, neste sentido, o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário,

caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 2007.71.08.011501-8, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.:

ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Superada a questão da constitucionalidade do procedimento atinente à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cumpre-me verificar, para o atendimento do pleito formulado nesta ação, se foram observados os preceitos fixados na Lei nº 9.514/97. Acerca do tema, observo que, consoante o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei que regula os contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a propriedade indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a propriedade direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. No caso dos autos, da documentação trazida pelas partes nota-se que, verificada a inadimplência da parte autora e respeitado o prazo de carência de 60 dias definido na cláusula vigésima oitava do contrato (fls. 32), a CEF solicitou a intimação do fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Regularmente notificada (fls. 47), a parte autora deixou de purgar a mora (fls. 81), autorizando assim a consolidação da propriedade em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal. Conclui-se, portanto, que a parte ré atuou dentro dos limites estabelecidos pela regras contratuais, e em atenção aos preceitos legais delineados para o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), devendo ser indeferido o pleito do autor. Por outro lado, padece de inequívoca ausência de fundamentação a alegação da parte autora de que não se teria aperfeiçoado a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, em virtude de esta não ter promovido sua alienação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/94. Ora, conforme expressamente consignado no artigo 26, 7º de supracitado diploma legal, a consolidação se opera de pleno direito quando de sua averbação na matrícula do imóvel, findo o prazo de 15 (quinze) dias, previsto pelo 1º do mesmo artigo 26, sem a purgação da mora pelo devedor fiduciante: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Destarte, mostra-se por completo descabido o pleito da parte autora de anular o ato de consolidação da propriedade pelo simples fato de que o

imóvel não foi levado a leilão no prazo previsto pelo artigo 27 da Lei n.º 9.514/94, até porque, conforme visto, a consolidação se opera no momento de sua averbação, não possuindo qualquer relação com eventual e futuro leilão do bem imóvel. Ao contrário, nos termos da legislação vigente, o leilão pressupõe justamente a prévia consolidação da propriedade nas mãos da CEF, que não será desconstituída, por si só, pela não alienação do bem no prazo de 30 (trinta) dias. Pela possibilidade de ocorrência de leilão após o prazo previsto pelo artigo 27 da Lei n.º 9.514/94, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **AÇÃO ANULATÓRIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO PAGAMENTO. CONTRATO VENCIDO. QUITAÇÃO DO CONTRATO.** 1. A quitação das parcelas em atraso se deve ao fato de que houve a consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF, não porque o autor efetuou o pagamento de tais valores. 2. No que se refere ao prazo do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, sem razão também o autor, visto que o artigo 26, 8º da lei nº 9.514/97 dispensa o prazo de 30 dias para a realização do leilão. 3. A certidão passada pelo Registrador Substituto do Ofício de Registros Públicos de Cachoeirinha certifica que houve notificação pessoal do Sr. Cristiano Rosa Correa, o qual inclusive assinou a carta de intimação. 4. Tendo sido regular a intimação do fiduciante, não há que se falar em violação ao devido processo legal e nem cerceamento de defesa (Apelação Cível n.º 0033181-39.2007.404.7100, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJU 12/05/2010). Por fim, não se passa despercebido que, embora a propriedade já tenha se consolidado em nome da CEF, a parte autora continua residindo no imóvel, violando expressa disposição contida na cláusula vigésima nona, parágrafo décimo quarto, do contrato firmado (fls. 36). Tampouco se passa despercebida a contradição existente nas alegações da parte autora, que se insurge justamente contra a demora na alienação do imóvel para ao final requerer, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de promover qualquer espécie de leilão ou oferta pública do bem objeto desta lide (fls. 07). O que se observa, na realidade, é a tentativa da parte autora de se valer da presente ação não para seus devidos fins, legalmente previstos, mas sim como forma procrastinatória para a saída do imóvel, valendo-se indevidamente dos termos processuais e litigando de total má-fé. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022036-98.2010.403.6100 - RICARDO RAGUSA (SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária objetivando o reconhecimento de contrato de gaveta firmado pela parte autora, bem como a decretação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel adquirido através de contrato de financiamento firmado com a ré. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/43. Às fls. 48, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada. Citada, a parte ré contestou a ação às fls. 50/108, arguindo preliminar e combatendo o mérito. É o relatório. **DECIDO.** Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, conforme se observa dos documentos acostados à inicial, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e **CLAUDIO MARTINS** (fl. 18), tendo o autor juntado aos autos apenas o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (fls. 09/12), através do qual o mutuário transfere o imóvel financiado ao autor. Não possui o autor qualquer procuração para agir em nome do mutuário, nem comprovou que a transferência do contrato foi feita com anuência da CEF. Nesse tocante, a Lei 10.150/2000 prevê o seguinte: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. A lei, portanto, prevê a possibilidade de regularização dos contratos particulares firmados até 25/10/1996, sendo que, no caso em tela, o contrato original foi transferido ao autor em 29/08/1997. Como dispõe o CPC, o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. No caso em tela, não há qualquer comprovação de que a CEF anuiu com a transferência efetivada, nem tampouco que possui legitimidade para postular a revisão contratual ou a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Além disso, não se aplica ao caso presente a Lei 10.150/00, pois o contrato em tela foi firmado após o prazo delimitado nesta. Essa lei alterou ainda o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 8004/90, prevendo a possibilidade de que o mutuário do SFH possa transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, mas com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Assim, tanto para os contratos firmados antes de outubro/1996, como para os contratos posteriores, deve sempre haver a participação da CEF, a quem incumbirá analisar a capacidade financeira do novo adquirente. No caso em tela, não havendo notícia nos autos de que houve tal comunicação à CEF, o cessionário é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação, não podendo discutir as cláusulas contratuais e pleitear sua revisão. Desta feita, entendendo que merece acolhida a preliminar arguida pela CEF, impondo-se a extinção do presente feito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, declarando a ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000504-34.2011.403.6100 - MARLENE VERNACCI ALONSO X LEONOR VERNACCI ALONSO(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marlene Vernacci Alonso e Leonor Vernacci Alonso em face de EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, visando a parte autora a anulação da citação. Aduz a parte autora que, por não poder continuar adimplindo contrato de financiamento bancário junto à Caixa Econômica Federal, ajuizou duas ações revisionais buscando alterar os índices aplicados sobre o reajuste da prestação (Processos n.º 2004.61.00.026758-8 e n.º 2006.61.00.015386-5). Alega que referidos processos, posteriormente julgados extintos, ainda estavam em trâmite quando houve a alienação do imóvel. Por fim, alega que a parte ré teria realizado sua citação por edital, embora residisse em local certo, motivo pelo qual haveria inexistência de citação válida, a ensejar o ajuizamento da presença querela nullitatis insanabilis, a fim de que seja determinada a anulação da citação. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de inépcia da inicial e carência de ação, por ausência de interesse de agir. Explico. A ação anulatória (querela nullitatis) de que se vale a parte autora, nos presentes autos, tem por finalidade combater sentença proferida após vício oriundo de falta ou nulidade da citação, defeito este tão grave que não convalesce sequer pela ocorrência da coisa julgada. Tal ação pode ser proposta independentemente do prazo para a propositura de ação rescisória, que, em rigor, não seria cabível para esta hipótese. Ora, da confusa narração dos fatos pela parte autora não decorre logicamente o pedido de anulação, tendo em vista que ambas as ações mencionadas foram por ela mesma ajuizadas, não havendo que se falar em invalidade de sua citação em referidas demandas, muito menos em eventual ocorrência de citação por edital, uma vez que, repita-se, foi a própria parte autora quem as ajuizou. Em outras palavras, impossível a parte ser citada para responder a uma demanda que ela mesma propôs. Sendo assim, inevitável a aplicação do artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil (Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão), sendo de rigor a decretação de inépcia da inicial. Por outro lado, ainda que se extraia da tortuosa narração dos fatos a interpretação de que a parte autora pleiteia, com a presente demanda, a anulação de citação por edital ocorrida não em processo judicial, mas sim em procedimento de execução extrajudicial eventualmente levado a efeito pela parte ré, neste caso restaria evidente sua falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Ora, a presente ação, nos termos já expostos, tem como objetivo declarar a ausência ou nulidade de citação em processos judiciais, combatendo sentença neles proferidas, não havendo qualquer previsão legal para sua eventual utilização em procedimentos extrajudiciais. Neste caso, entendendo que a execução extrajudicial não atendeu aos requisitos exigidos por lei, deveria a parte autora se valer dos meios adequados para impugná-la, e não de querela nullitatis, que, como visto, não possui previsão para tanto. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA IMPREGNADA DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - QUERELA NULLITATIS - ARTS. 475-L, I E 741, I, DO CPC - AÇÃO CIVIL PÚBLICA:**

ADEQUABILIDADE (...) Por ação autônoma de impugnação (querela nullitatis insanabilis) deve-se entender qualquer ação declaratória hábil a levar a Juízo a discussão em torno da validade da sentença (RESP n.º 445.664, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 24/08/2010). **PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. QUERELA NULLITATIS. CABIMENTO. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS RÉUS.** É cabível ação declaratória de nulidade (querela nullitatis), para se combater sentença proferida, sem a citação de todos os réus que, por se tratar, no caso, de litisconsórcio unitário, deveriam ter sido citados. Recurso conhecido e provido (RESP n.º 194.029, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 01/03/2007). Destarte, também resta evidenciado que a parte autora, na presente ação consignatória, é carecedora da ação, por ausência de interesse de agir. Como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo), que deve existir durante toda a tramitação do processo. Neste feito, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade adequação, devendo o magistrado conhecê-la de ofício, na forma do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Assim, diante da inépcia da inicial, bem como da impossibilidade de se vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, incisos I e III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0015351-75.2010.403.6100 - ROSANA MARIA TEOFILO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Rosana Maria Teófilo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela parte-ré, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/1966. Para tanto, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966, bem como que o procedimento em tela deixou de observar exigência prevista no ato normativo em questão, qual seja, que não houve a notificação da parte autora da execução extrajudicial. Aduz ainda haver ilegalidades no contrato de financiamento firmado com a parte-ré, em especial no que se refere à adoção da Tabela Price. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de suspender a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 43). Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 48/81, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Intimada, a parte ré trouxe aos autos cópia do contrato de financiamento e do procedimento de execução extrajudicial (fls. 101/107, 113/144 e 150/153). Vieram-me os autos conclusos. É o breve

relatório. DECIDO. Conquanto tenham vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, em relação ao termo de prevenção de fls. 34, e tendo em vista os documentos acostados aos autos às fls. 36/42, verifico que a autora ingressou, originalmente, com ação ordinária nº. 2004.61.00.032081-5, perante a 10ª Vara Federal/SP, pleiteando a revisão do contrato de financiamento discutido no presente feito, inclusive no que tange à suposta ilegalidade da Tabela Price - Sistema Francês de Amortização. Mencionada ação foi julgada improcedente, nos termos do artigo 269, I do CPC, encontrando-se os autos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso, desde o dia 29/06/2010. Assim, diante da identidade de partes e causa de pedir, e da coincidência parcial de pedidos verificada entre o presente feito e a ação ordinária supramencionada, verifico a ocorrência de litispendência entre ambos os feitos, restringindo, no entanto, sua amplitude, aos limites da coincidência verificada, motivo pelo qual a presente ação deverá prosseguir, atendo-se tão somente à questão versada exclusivamente nesta ação, qual seja, a anulação do processo de execução extrajudicial fundado no Decreto-Lei nº. 70/1966, com base na alegação de sua inconstitucionalidade e de inobservância das exigências impostas pelo diploma legal em questão. Superada a questão da litispendência, cumpro-me afastar as preliminares arguidas pela parte ré. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. Contudo, tal empresa, a EMGEA, serviu exatamente para preservar os créditos do governo, diante de seus débitos que se avolumavam em tantas áreas. Assim, na sequência destes fins, a EMGEA nem mesmo estruturou-se para defender seus direitos, pois contratou instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativos (MP nº 2.196-3, artigo 11). Neste caso, observe-se, a própria CEF. É indubitável o fim único para o qual se destinou a EMGEA, separar o patrimônio público entre débitos, pertencentes às instituições financeiras que antes já pertenciam, e créditos, pertencentes à EMGEA, tanto que a proteção destes direitos/créditos ficou a cargo dos antigos titulares. Assim, tem um fim exclusivamente político-financeiro, e quanto a este técnico-contábil, a criação desta empresa, pois veio tão-somente para sanear os débitos das instituições financeiras, não podendo servir para prejudicar o indivíduo em contratos firmados para financiamentos, quanto mais tendo-se em consideração que tais contratos foram estabelecidos sob a regência das normas do Sistema Financeiro da Habitação. A pretensa utilização do instituto jurídico da cessão de crédito não fornece guarida ao Governo para escamotear seus verdadeiros fins contábeis e políticos, dificultando ao cidadão comum até mesmo saber diante de quem possui uma dívida, pois, não se esqueça, que a EMGEA, no mesmo ato que recebe os créditos, transfere à CEF a sua representação na defesa destes direitos. Nem mesmo regras processuais poderiam obstar a verificação da situação afrontosa derivada da atuação do Governo, até porque teremos a CEF e/ou a EMGEA defendendo os mesmos direitos, sob os mesmos argumentos, para o mesmo fim, proteger as contas públicas. E, caso esteja a EMGEA, será representada pela CEF. Donde se conclui que, seja em seu nome, seja em nome da EMGEA - por decorrência de crédito que lhe pertencia - a CEF sempre estará na relação jurídico-processual. É um verdadeiro emaranhado de questões originadas simplesmente daquele fim político-financeiro que alhures mencionado. Veja, se juridicamente há de se ter atenção para estas questões, elas fogem totalmente ao cidadão comum, que entende o fato de ter travado contrato com a CEF, e a esta procura para rever seu contrato. Por conseguinte, somente pelo que acima explanado, já seria de considerar-se que tanto uma como outra deve ser considerada legítimas para a causa, pois a cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão, e portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não bastam publicações genéricas sobre esta cessão a toda a população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF, e portanto tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da

CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Assim, requerendo a EMGEA sua figuração no pólo passivo da demanda, ambas deverão nele permanecer. Em relação à alegação de prescrição, sob o fundamento de que já teria se esgotado o prazo traçado pelo artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, tampouco encontra razão. O contrato do qual decorre a execução extrajudicial questionada pela demanda é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo em que o contrato vem sendo travado poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Por fim, quanto às demais alegações, conquanto tenham sido feitas em preliminares, confundem-se com as questões de fundo, com o mérito, e assim, portanto, serão com o mesmo analisadas. Passo, finalmente, à apreciação do mérito. A propósito do combatido Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelo que se torna sem fundamento o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe-se que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido, igualmente decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório tem o mutuário encontrado respaldo da jurisprudência para ver reconhecida a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. Por outro lado, o mutuário alega irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, e novamente se constatou que serviu tão-somente como forma de tentar protelar sua retirada do imóvel, pois, conquanto há anos não venha cumprindo com suas obrigações pecuniárias, recusa-se a agir de acordo com a probidade. Conforme demonstram os documentos extraídos do procedimento em tela (fls. 102/107 e 151/153), uma vez formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 102), deu-se a expedição da notificação do devedor para purgar a mora (fls. 151/153), tudo em consonância com as exigências do artigo 31, 1º e 2º, do Decreto-Lei 70/1966. Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. Ressalvo também que para este Juízo nem mesmo a notificação deve ser tomada como absolutamente imprescindível, posto que, estando os autores em débito há anos, a execução era certa. A notificação extrajudicial tão reclamada somente serve para possibilitar ao mutuário reiteradamente inadimplente se socorrer do Judiciário com falsas alegações. Mas esta questão na presente demanda não ganha relevo, posto que o mutuário foi corretamente notificado (fls. 151/153), nos termos da lei. Quando a lei prevê a notificação, o faz certa da necessidade de o indivíduo ter tempo para purgar a mora, ter oportunidade para adimplir com sua obrigação. Porém, nada fez o autor mutuário inadimplente, desperdiçando também mais esta oportunidade. Ora, não pagando há anos, não

purgando a mora, a dívida somente poderia ser toda exigida, posto que é cláusula do contrato que a inadimplência leva à antecipação de toda a dívida. Melhor pondo a questão. Independentemente da notificação, com as prestações reiteradamente em atraso, a dívida por inteiro é tida como vencida, sendo assim devido o montante total, à vista, conforme previsto licitamente no contrato. Veja-se, se o contratante reitera seu inadimplemento, é porque não quitará a dívida, presunção válida diante de sua atitude, assim sendo autoriza-se a execução do todo desde logo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita, que nesta oportunidade concedo à autora. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo de Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0016679-40.2010.403.6100 - IDALINA BARBOZA MAGALHAES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Idalina Barboza Magalhães em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela parte ré, nos termos do Decreto-Lei nº. 70/1966. Para tanto, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966, bem como que o procedimento em tela deixou de observar exigência prevista no ato normativo em questão, qual seja, que não houve a devida notificação da parte autora em relação à execução extrajudicial, permitindo-lhe purgar a mora. Por tal motivo, pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de suspender a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/25). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 27). Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 32/79, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Após, a CEF trouxe aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 81/102 e 109/116). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conquanto tenham vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, em relação à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, conquanto tenha sido arguida pela ré em sede de preliminar, confunde-se com as questões de fundo, com o mérito, e assim, portanto, será com o mesmo analisada. Passo à apreciação do mérito. A propósito do combatido Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelo que se torna sem fundamento o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe-se que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido, igualmente decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório tem o mutuário encontrado respaldo da jurisprudência para ver reconhecida a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido

de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. Por outro lado, o mutuário alega irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, e, após a juntada de cópia de referido procedimento aos autos, constatou-se que tal alegação serviu tão-somente como forma de tentar protelar sua retirada do imóvel, pois, conquanto há anos não venha cumprindo com suas obrigações pecuniárias, recusa-se a agir de acordo com a probidade. Conforme demonstram os documentos extraídos do procedimento em tela (fls. 81/102 e 110/116), uma vez formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 81), deu-se a expedição de notificação do devedor para purgar a mora, devidamente cumprida (fls. 110/112). Decorrido o prazo para purgação do débito, foram publicados os editais visando a realização dos leilões do imóvel hipotecado (fls. 97/102), tudo em consonância com as exigências do artigo 31, 1º e 2º, do Decreto-Lei 70/1966. Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. Ressalvo, por fim, que para este Juízo nem mesmo a notificação deve ser tomada como absolutamente imprescindível, posto que, estando a parte autora em débito há anos, a execução era certa. A notificação extrajudicial tão reclamada somente serve para possibilitar ao mutuário reiteradamente inadimplente se socorrer do Judiciário com falsas alegações. Mas esta questão na presente demanda não ganha relevo, posto que o mutuário foi corretamente notificado (fls. 203/204), nos termos da lei. Quando a lei prevê a notificação, o faz certa da necessidade de o indivíduo ter tempo para purgar a mora, ter oportunidade para adimplir com sua obrigação. Porém, nada fez o autor mutuário inadimplente, desperdiçando também mais esta oportunidade. Ora, não pagando há anos, não purgando a mora, a dívida somente poderia ser toda exigida, posto que é cláusula do contrato que a inadimplência leva à antecipação de toda a dívida. Melhor pondo a questão. Independentemente da notificação, com as prestações reiteradamente em atraso, a dívida por inteiro é tida como vencida, sendo assim devido o montante total, à vista, conforme previsto licitamente no contrato. Veja-se, se o contratante reitera seu inadimplemento, é porque não quitará a dívida, presunção válida diante de sua atitude, assim sendo autoriza-se a execução do todo desde logo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita, anteriormente concedida. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária n.º 0017233-72.2010.403.6100, bem como arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0019717-60.2010.403.6100 - RICARDO RAGUSA (SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Medida Cautelar preparatória, pugnando pela suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 31/33). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 38/83, alegando ilegitimidades passiva e ativa, prescrição e combatendo o mérito, pugnando pela improcedência do pedido. As fls. 85/87, a requerente informou a propositura da ação principal, Ação Ordinária n.º 0022036-98.2010.403.6100, que foi distribuída a este Juízo e apensada aos presentes autos. As fls. 110/152, a requerida juntou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a presente ação perdeu seu objeto, ante o julgamento proferido nos autos da Ação Ordinária n.º 0022036-98.2010.403.6100. Referida ação, em apenso a estes autos, foi julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter preparatório, dependente do processo principal posteriormente ajuizado e o qual a esta foi distribuído por dependência. O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença (in *Processo Cautelar*, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73). No entanto, sendo a ação principal julgada definitivamente extinta, torna-se prejudicado o objeto da presente. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018797-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDJANE DE ASSIS CHAGAS

S E N T E N Ç A Vistos etc.. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edjane de Assis Chagas, visando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. A parte autora, em síntese, sustenta ter firmado com a parte ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR -

Programa de Arrendamento Residencial, mas que, em razão de a parte ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que, apesar de notificada para quitar o débito no prazo de dez dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a citação (fls. 37). Às fls. 38/41, a parte autora emendou a inicial. Às fls. 42/43, a CEF requer a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito pela parte ré. É a síntese do essencial. Decido. Compulsando os autos percebo que o pedido formulado pela parte autora não possui mais razão de ser, tendo em vista que, de acordo com a petição de fls. 42, a CEF informa que o débito objeto desta demanda encontra-se quitado, incluindo todas as custas e despesas até aqui adiantadas para a propositura da ação. Tal fato foi devidamente comprovado com a juntada do termo de acordo de fls. 43. Resta patente, portanto, que o provimento judicial reclamado tornara-se desnecessário e inútil, sendo a parte autora carecedora de ação, haja vista lhe falecer interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, este ... se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (itálicos no original), devendo assim ... existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Observo que in casu o interesse processual está ausente, vez que a presente ação foi ajuizada visando a obtenção de reintegração de posse, que não poderá ser deferida, diante da quitação integral do débito, não havendo mais necessidade nem utilidade no provimento jurisdicional requerido nesta demanda. Assim sendo, o presente constitui autêntico caso de carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual, sendo que pelo fato do interesse processual constituir um dos elementos constitutivos das condições da ação, consoante disposição expressa inserta no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante de sua ausência há carência, o que leva inexoravelmente à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. (grifei) Saliento que, tendo em vista o fato de as condições da ação representarem questões de ordem pública, as mesmas podem e devem ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, inciso X e 4º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (grifei) Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: X - carência de ação. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (grifei) Acerca do assunto, assim manifestam-se renomados processualistas brasileiros: As matérias enumeradas no CPC 301 devem ser analisadas ex officio pelo juiz, não estão sujeitas à preclusão e podem ser examinadas a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (CPC 267, 3º). (grifei) Nestes termos, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 5944

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010401-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901773-93.2005.403.6100 (2005.61.00.901773-1)) MARIA DE FATIMA SIQUEIRA (SP272756 - SANDRA MARIA DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP209708B - LEONARDO FORSTER) Tendo em vista o prazo transcorrido desde a oposição dos presentes embargos de terceiro sem que a embargante tenha trazido aos autos os documentos relativos à mencionada ação de divórcio que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa, concedo o prazo final de 15 (quinze) dias para que a interessada promova a juntada da referida prova. Decorrido o prazo acima, fica desde já intimada a parte embargada a se manifestar, em igual prazo, a respeito dos documentos em questão. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901773-93.2005.403.6100 (2005.61.00.901773-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FATIMA REGINA SIQUEIRA X ADILSON SIQUEIRA X SERVITEC COML/ E SERVICOS LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 170: Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos embargos de terceiro (processo nº. 0010401-23.2010.403.6100) em apenso. Int.

0009764-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA EMILIA RODRIGUES THOMAZOTTI BERARD

Vistos, em sentença. Trata-se de processo de execução de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa

Econômica Federal - CEF em face de Daniela Emilia Rodrigues Thomazottio Berard, objetivando a execução do contrato de mútuo (empréstimo/financiamento). Para tanto, a CEF alega que o executado inadimpliu com o cumprir da obrigação decorrente do contrato de financiamento firmado entre as partes. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada. Determinada a citação da parte-executada (fls.24), restando a mesma infrutífera (fls.28) instada a apresentar o endereço completo para a citação da executada (fls. 29), a CEF requereu a penhora on line (fls. 33/34). A parte-exequente requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, face a composição amigável realizada entre as partes (fls. 38/39), conforme o comprovante de pagamento dos débitos acostado às fls.39. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado com o objetivo de executar o contrato de financiamento. Todavia, às fls. 38/39 a CEF informa a ocorrência de composição amigável, consoante comprovante de pagamento dos débitos acostado às fls.39. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 39. Defiro o requerido às fls. 38, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 05/06 intimando o patrono da parte-autora para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0030501-97.1990.403.6100 (90.0030501-2) - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP061561 - CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT E Proc. ZENON MARQUES TENORIO E Proc. AUTO ANTONIO REAME E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em petição datada de 07/01/1991 (fls. 309/310), o Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Título informou que, à vista da liminar que suspendeu o recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidente sobre as aplicações feitas pela parte impetrante, procedeu ao depósito do valor de Cr\$ 10.987.663,64, correspondente ao tributo incidente sobre os resgates efetuados pela impetrante em suas operações financeiras no período de 26/12/1990 a 28/12/1990, sem, contudo, juntar aos autos a respectiva guia, conforme observado pela impetrante às fls. 1086. Posteriormente (fls. 1142) o Banespa informa que, por equívoco, efetuou o aludido depósito vinculando-o ao processo nº. 90.0030775-9, distribuído para a 10ª Vara Federal Cível (guia juntada às fls. 1143) que, por sua vez, informou que tais valores teriam sido convertidos em renda da União em 19/01/1996 (fls. 1211). Em razão disso a impetrante requereu que fosse determinado ao Banespa, na condição de depositário judicial, a restituição dos valores em questão (fls. 1226/1229). Instado a se manifestar o Banespa informa que solicitou junto ao Juízo da 10ª Vara Cível a devolução do valor, restando seu pedido negado, o que levou à interposição de agravo pela instituição financeira, sobrevindo decisão do E. TRF da 3ª Região negando provimento ao recurso por entender que o agravante deve valer-se das vias ordinárias para a pretendida repetição do indébito (fls. 1349/1352). Às fls. 1398 foi determinado o depósito à ordem deste Juízo do valor de Cr\$ 10.987.663,64, devidamente atualizado, pelo Banco Santander, incorporador do Banco Banespa, decisão esta reiterada às fls. 1463 e 1501 ante à inércia da instituição financeira em tela. Consta, finalmente, manifestação do Banco Santander às fls. 1509/1511 que, desconsiderando todo o histórico do presente feito, alega que ocorreu mero erro de digitação quanto ao juízo destinatário do referido depósito judicial, tendo esta peticionária cumprido integralmente a determinação judicial. E prossegue: Ocorre que referida guia de depósito (numeração 0265.005.00027246-1) já foi efetivamente levantada nos autos do processo em trâmite perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, como se verifica do acima narrado, a ordem judicial já foi plenamente satisfeita por esta petionária, tendo sido apenas direcionado o depósito judicial a vara diversa. Observo que o teor da petição de 1509/1511 indica uma postura por parte da instituição financeira em questão que, alheio aos seus deveres institucionais, não só prejudica aqueles que procuram os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos, como desautoriza o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). Assim, cabendo integralmente ao Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Título, instituição financeira posteriormente incorporada pelo Banco Santander S/A, a responsabilidade pela vinculação dos valores correspondentes ao IOF incidente sobre as aplicações feitas pela parte impetrante no período de 26/12/1990 a 28/12/1990, a processo estranho ao presente feito, e restando a questão superada por força do que restou decidido no agravo de instrumento nº.

2002.03.00.033704-9, já transitado em julgado, determino a expedição de mandado de intimação dirigido ao Banco Santander S/A, no endereço indicado às fls. 1509, para que, no prazo improrrogável de 48 horas efetue o depósito judicial no valor de Cr\$ 10.987.663,64, devidamente atualizado, com a devida comprovação nos autos, sob as penas da lei pelo descumprimento da determinação judicial e demais sanções legais. Reiterem-se os ofícios de fls. 1443 (Caixa Econômica Federal) e 1464 (Banco Santander S/A), posto que ainda não atendidos. Int. Cumpra-se.

0000310-05.2009.403.6100 (2009.61.00.000310-8) - ERNESTO BERTHOLDO X VALDIR ESTACIO X NANCY ABOU MURAD X SILVANA MARIA BARBOSA X ROSA EMILIA PUZZUOLI (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ernesto Bertholdo e outros em face do Delegado da Receita Federal em Barueri, com o objetivo afastar a incidência de imposto de renda de pessoa física, exigido na fonte, quando do pagamento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa. Com o deferimento da medida liminar (fls. 42/44), foi encaminhado ofício à ex-empregadora dos impetrantes, Companhia Brasileira de Meios e Pagamentos, a fim de que realizasse o depósito das importâncias questionadas, o que resultou nos depósitos documentados às fls. 73/77. Às fls. 127/130 a Fazenda Nacional aponta inconsistência entre os valores retidos na fonte e os depósitos realizados, requerendo a intimação da ex-empregadora para esclarecimentos. Intimada em duas outras oportunidades (fls. 157/159 e 170/172), a referida empresa não atendeu às determinações deste Juízo, postura essa que não só prejudica o cidadão que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos, como desautoriza o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). Assim, tendo em vista a reiterada demonstração de descaso para com os requerimentos formulados nestes autos, determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Barueri/SP, independente do recolhimento de custas por força da isenção conferida pelo artigo 24-A, da Lei nº. 9.028, de 12 de abril de 1995, a fim de que seja intimada, COM URGÊNCIA, a empresa Companhia Brasileira de Meios e Pagamentos, na pessoa de seu representante legal, a fim de que atenda à determinação de fls. 157 e 170, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei pelo descumprimento da determinação judicial. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá identificar, em sua certidão, o representante legal da empresa, para fins de eventual responsabilização por descumprimento de determinação judicial e demais sanções legais. Com o retorno da Carta Precatória, tornem os autos à conclusão imediata. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5981

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0029519-10.1995.403.6100 (95.0029519-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES (SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A (SP012594 - JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES E Proc. SERGIO MORAES CANTAL)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 475-P, manifeste-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNES, acerca do interesse na remessa dos autos para prosseguimento perante a Subseção Judiciária de Guarulhos. Int.-se.

USUCAPIAO

0031031-86.1999.403.6100 (1999.61.00.031031-9) - ESMERALDA APARECIDA FERNANDES X ELIZABETH LAURETTI URBANOS X NELSON URBANOS X WILMA LAURETTI FELIX X JOAO FELIX (SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE E SP177300 - GISELE DE ARRIBA ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL (SP090488 - NEUZA ALCARO E SP237731 - FABIO PALMEIRO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 721/724: Manifeste-se a parte autora. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027064-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SIDESTREET IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA

Fl. 201: Considerando que o outorgante de fl. 202 não possui poderes nestes autos, regularize a advogada, Dra. Giza Helena Coelho, a representação processual. Anote-se o nome desta para constar na publicação. Fl. 204: Aguarde-se. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000216-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000216-5) - EVANICE CASALI X NAIR ATUATI X NEUSA ATUATI (SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 132/133: Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão. Providencie a parte credora as cópias dos documentos que serão desentranhados no prazo de 10 (dez) dias, após a prazo da

devedora.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026706-29.2003.403.6100 (2003.61.00.026706-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029286-66.2002.403.6100 (2002.61.00.029286-0)) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 322/323 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Após, façam os autos conclusos.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021816-58.1977.403.6100 (00.0021816-2) - GIMBA S/A IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X GIMBA S/A IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO

Torno sem efeito o despacho de fls. 495.Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o requerido pela União às fls. 499, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, proceda a alteração da classe processual para constar 229 - cumprimento de sentença.Int.

0688749-70.1991.403.6100 (91.0688749-0) - OSWALDO TETE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP019909 - ANTONIO LUIZ DO AMARAL REGO E SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO TETE
Fls. 156/157: Defiro o pedido de vista pelo autor(executado).Int.-se.

0002971-16.1993.403.6100 (93.0002971-1) - IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091954 - LAURA CRISTINA NICOLOSI RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 655/656: Ciência à União da conversão em renda.Fls. 657/659: Tendo em vista a discordância da autora quanto ao pedido de compensação, deposite a ré, Eletrobrás, os honorários de sucumbência.Expeçam-se os alvarás nos termos do despacho de fl. 650.Int.-se.

0602862-79.1995.403.6100 (95.0602862-1) - EDSON FERRETTI X ABEL EDUARDO RUITER PIRES GRIPP(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X EDSON FERRETTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ABEL EDUARDO RUITER PIRES GRIPP X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 250/253: Manifeste-se a parte autora.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador, que deverá acrescer à conta a multa prevista no caput do art. 475-J e observar os depósitos acostados às fls. 241/242.Int.-se.

0022580-77.1996.403.6100 (96.0022580-0) - COOPERPAS 15 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL UNIVERSITARIO X COOPERMED 15 - COOP TRAB PROFIS NIVEL MEDIO, BASICO E OPERAC QUE ATUAM NA AREA DA SAUDE - TATUAPE(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E Proc. ADALBERTO PANZENBOECK DELLAPE BAPTI E Proc. JOAO BIAZZO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERPAS 15 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL UNIVERSITARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERMED 15 - COOP TRAB PROFIS NIVEL MEDIO, BASICO E OPERAC QUE ATUAM NA AREA DA SAUDE - TATUAPE

Tendo em vista a informação supra, dê-se vista à PFN para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias.Publique-se despacho de fl. 279.Int.Despacho de fl. 279:Tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento espontâneo, dê-se vista à União - PFN para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. No mais, defiro a conversão em renda da totalidade dos valores depositados na conta n.º 0265/005.00168001-6, conforme requerido às fls. 271.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0014504-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014504-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-92.2004.403.6100 (2004.61.00.004493-9)) MOVEIS TEPERMAN LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X MOVEIS TEPERMAN LTDA X UNIAO FEDERAL X MOVEIS TEPERMAN LTDA
Aceito a conclusão nesta data. Considerando que a parte está representada por outros advogados, resta prejudicado o pedido de nova intimação às fls. 231/232. Fl. 234: Tendo em vista a avaliação dos bens penhorados à fl. 227, esclareça a União o requerido. Int. -se.

0021317-29.2004.403.6100 (2004.61.00.021317-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA
Postergo por ora o requerido pela ECT às fls. 243/245, para qual defiro o prazo de dez dias para que se manifeste expressamente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 233/234, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009606-90.2005.403.6100 (2005.61.00.009606-3) - BENTO FERREIRA CALIL X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BENTO FERREIRA CALIL X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA
Tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento espontâneo, vista ao exequente - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. Havendo requerimento, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0023635-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023635-0) - ERIKA KUGLER SAKIS X OSWALDO CASTELLANI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERIKA KUGLER SAKIS X UNIAO FEDERAL X OSWALDO CASTELLANI
Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

0031892-57.2008.403.6100 (2008.61.00.031892-9) - LUCI ALVES DE OLIVEIRA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUCI ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora do pagamento realizado pela CEF às fls. 77/78 para que requeira o quê entender de direito no prazo de dez dias, lembrando que para a expedição do alvará de levantamento devem ser informados os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que constará no alvará de levantamento. Expedido, intime-se o advogado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0002059-57.2009.403.6100 (2009.61.00.002059-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BANCO ABN AMRO REAL S/A
Diante do pedido de expedição de alvará dos valores depositados às fls. 226, primeiramente, solicite-se de forma eletrônica, informações acerca da transferência solicitada, conforme fls. 226/227. Oportunamente, expeçam-se os alvarás, conforme requerido às fls. 231, devendo a secretaria intimar o patrono da parte exequente para a retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 5982

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006365-74.2006.403.6100 (2006.61.00.006365-7) - LUIS CARLOS MARSON(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI)

Diante do requerido às fls. 228/229, primeiramente cumpre observar que o valor penhorado e transferido às fls. 234 foi de R\$ 21,77 (vinte e um reais e setenta e sete centavos). No mais, para a expedição do alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados deve ser juntado seu contrato social, no prazo de dez dias. Para a expedição em nome de advogado indicado, deve ser juntado os números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para a retirada do alvará no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762759-61.1986.403.6100 (00.0762759-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SERRANA LOGISTICA LTDA X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Apresente a parte autora procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, expeçam-se os alvarás. Tendo em vista a informação de fl. 806, regularize a representação processual de Lubeca Serviços e Fornecimento de Alimentação e requeira o que entender de direito. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001489-67.1992.403.6100 (92.0001489-5) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. (SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o último parágrafo do despacho de fl. 459. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.-se.

0042716-37.1992.403.6100 (92.0042716-2) - OSVALDO LUIZ DE BRITO X ANNETTE SIMOES CORDEIRO X ANA PAULA SIMOES GARCIA X VERA LUCIA CORDEIRO ABRAM X RODRIGO SIMOES CORDEIRO X JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER X ERNESTO MEYER RODRIGUES X SONIA HELENA FRANCO BURRY X HEINZ WERNER WIESENTHAL X MARIA JOSE DE ANDRADE WIESENTHAL X PATRICIA DE ANDRADE WIESENTHAL X CHRISTIAN HEINZ DE ANDRADE WIESENTHAL X CYNTHIA DE ANDRADE WIESENTHAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X NORMA SABBAG X TELMO FREIRE GUIMARAES X CARLOS SOARES DA SILVA X WALTER VASCONCELOS X ANIBAL VIDEIRA X MORIYOSHI HOGA X MARIO GARBUI X JUDITH MARCHESE GARBUI X AMARILDA MARCHESE GARBUI X YONE MARCHESE GARBUI X NELSON XAVIER SOARES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OSVALDO LUIZ DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA SIMOES GARCIA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CORDEIRO ABRAM X UNIAO FEDERAL X RODRIGO SIMOES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER X UNIAO FEDERAL X ERNESTO MEYER RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA HELENA FRANCO BURRY X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X PATRICIA DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X CHRISTIAN HEINZ DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X CYNTHIA DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X UNIAO FEDERAL X NORMA SABBAG X UNIAO FEDERAL X TELMO FREIRE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALTER VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X ANIBAL VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X MORIYOSHI HOGA X UNIAO FEDERAL X JUDITH MARCHESE GARBUI X UNIAO FEDERAL X AMARILDA MARCHESE GARBUI X UNIAO FEDERAL X YONE MARCHESE GARBUI X UNIAO FEDERAL X NELSON XAVIER SOARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 826/827: Tendo em vista o cumprimento do despacho de fl. 758 pela parte autora, expeçam-se os alvarás. Retornando liquidados, arquivem-se os autos até o cumprimento do despacho de fl. 810. Int.-se.

0109785-73.1999.403.0399 (1999.03.99.109785-8) - TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA (SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL X TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 440: Expeça-se o alvará a favor da parte autora. Retornando liquidado e, sem manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012122-15.2007.403.6100 (2007.61.00.012122-4) - NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de junho/97 e janeiro/89, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada. As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequianda. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 269/272, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF das quantias depositadas às fls. 251, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0024545-70.2008.403.6100 (2008.61.00.024545-8) - JESUS MIGUEL DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JESUS MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora do pagamento realizado pela CEF às fls. 176/177 para que requeira o quê entender de direito no prazo de dez dias, lembrando que para a expedição do alvará de levantamento devem ser informados os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que constará no alvará de levantamento. Expedido, intime-se o advogado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0027923-34.2008.403.6100 (2008.61.00.027923-7) - LIGIA DE OLIVEIRA AURICCHIO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LIGIA DE OLIVEIRA AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para a expedição do alvará de levantamento em favor da associação dos valores depositados a título de honorários, conforme requerido pela CEF às fls. 101, defiro o prazo de dez dias para que sejam juntados os documentos que comprovem a sua constituição. Sem prejuízo, expeçam-se os demais alvarás. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0034423-19.2008.403.6100 (2008.61.00.034423-0) - FELIPE MANOEL TEIXEIRA GOMES(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FELIPE MANOEL TEIXEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como inferior ao indicado pela impugnante. A CEF manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e a exequente ficou-se interte. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequianda. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos da parte impugnante. Assim, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 52/56, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Diante da sucumbência da parte autora fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devendo ser compensados com os valores que a parte tem a levantar nestes autos, uma vez que não haverá prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família conforme estabelecido pelo art. 12 da Lei 1060/50. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF das quantias depositadas às fls. 57, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013701-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013701-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

Fl.1508/1510: Ciência a co-ré Construtora OAS Ltda, pelo prazo de dez dias, devendo a mesma manifestar acerca das informações apresentadas pelo Serviço de Engenharia e Arquitetura do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, apresentando o cronograma físico-financeiro e a respectiva metodologia de trabalho para execução dos reparos. Int.

0046727-92.2009.403.6301 - CLAUDINEI STOLL(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL

despacho de fls.52: Fl.48: Esclareça a parte autora qual o valor dado à causa, no prazo de dez dias.Int.-----
-----despacho de fl. 55: Fl.53/54: Recebo a petição como emenda da inicial.
Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa a fim de constar R\$15.828,00.Cumpra-se.

0023869-54.2010.403.6100 - FLAVIO LUIZ ROSSATO X GILSON DE FREITAS MACIEL X HELIO TAKUMI MASSAKI X ITALO SALZANO JUNIOR X JOSE ROBERTO DE MELLO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

Fl.199: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro o prazo último de quinze dias para que a parte autora emende a petição inicial, individualizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Int.

0025049-08.2010.403.6100 - PARCIDIO MARINHO ANTUNES(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA)

A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, atribuiu-lhe competência para processar, conciliar e julgar as causas até o valor de sessenta salários mínimos, bem como de executar as suas sentenças, com as ressalvas referidas no artigo 109, II, III, e XI, da Constituição Federal. No caso em apreço, a ação foi distribuída após a instalação do Juizado Especial nesta Capital, motivo pelo qual determino que a parte autora esclareça o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do previsto no artigo 259 do CPC, retificando-o, se for o caso, bem como recolhendo as custas devidas. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo Federal em face do previsto na Lei 10.259/2001.Int.

0025361-81.2010.403.6100 - OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a especificidade e complexidade do caso, bem assim o teor da contestação apresentada pela União Federal, manifeste-se a autora, em réplica, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001278-64.2011.403.6100 - INES GONCALVES BIAR X PHILOMENA APPARECIDA NARDACHIONE VENDITTI X ADRIANA GERALDO VICIDOMINI X LUCIA IUMIKO TANAKA X ANTONIO MASAJI OKAMURA X ENOEMIA RAMOS X JOSE PRUDENCIO SOBRINHO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA ARAUJO X HIPOLITO DE MORAES FILHO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da parte autora com relação à emenda do valor atribuído à causa, ficando mantido, portanto, o valor indicado na petição inicial, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme decisão proferida nos autos às fl. 104/105.Int.

0001401-62.2011.403.6100 - COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fl.57/71, informando que a representante legal da empresa autora é Esmeralda Machado Borges Brito, CPF 064.106.628-74, providencie a requerente, no prazo de dez dias:I - procuração em nome de Esmeralda Machado Borges Brito, posto que na procuração de fl.10 consta outorgante Esmeralda Miranda Brito.II - a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido (fl.45), recolhendo a complementação das custas.Com o cumprimento da determinação supra, CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0002062-41.2011.403.6100 - DOMERGES MENDES CARNEIRO DE CAMPOS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl.52/53: Mantenho a decisão de fl. 45. Com a contestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0003954-82.2011.403.6100 - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA NETO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE

ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, dando conta da propositura de ação pela parte autora em que já se discutiu correção monetária em conta de FGTS, com relação aos expurgos junho/87, janeiro/89, março/90 e março/91, prossiga-se o feito somente com relação aos índices de fevereiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. Cite-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002698-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-29.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X FLAVIO CESAR ROQUES(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA E SP255024 - DANIEL BARBOZA KINGUTI)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em ação movida por Flavio César Roques - autos n.º 0000278-29.2011.403.6100, com amparo nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, a impugnante sustenta que o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente ao pedido de indenização por danos morais, mostra-se abusivo e desprovido de amparo legal, na medida a parte autora não teria efetuado pedido certo e determinado de indenização. Pugna pelo acolhimento da presente impugnação a fim de que seja fixado novo valor à causa, com a eventual e consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 09/14), requerendo a manutenção do valor atribuído à causa e a improcedência da presente impugnação. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à impugnante. Com efeito, o valor atribuído à causa deve espelhar o benefício econômico pretendido na ação, independentemente da natureza das indenizações pleiteadas, observadas as regras fixadas nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Esse tem sido o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. Os artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil dispõem que à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Pois bem. No caso dos autos, foi indicado o valor de R\$ 40.000,00, resultante de estimativa do montante pretendido pelo ora impugnado a título de indenização por danos morais, insurgindo-se a impugnante por entendê-lo abusivo e desprovido de amparo legal. Observo que a valoração e correspondente indenização de um dano moral há de ser arbitrada em momento oportuno, caso seja reconhecida judicialmente sua ocorrência. Não obstante, tendo o autor apresentado estimativa de indenização ao dano moral que alega ter sofrido, não pode dar à causa valor inferior. Sobre o tema, note-se o entendimento adotado pelo E. STJ. no RESP 402.593/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 07.10.2002 p. 252, segundo o qual, na ação que visa à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor na exordial, já economicamente mensurado, serve como parâmetro para fixação do valor da causa. Observa-se, ainda, que o valor da causa em sede de danos morais não influencia no valor que possivelmente venha a ser arbitrado pelo juízo, sendo que inclusive os honorários advocatícios serão fixados com base no valor da suposta condenação e não sobre o valor dado à causa. Desta forma, como no momento não é possível se aferir com exatidão o valor do conteúdo econômico da presente demanda, entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora, por estimativa, no montante de R\$ 40.000,00, encontra parâmetros razoáveis e proporcionais em relação às alegações contidas na ação principal. Por fim, em relação ao pedido do impugnado de aplicação de multa à parte impugnante por litigância de má-fé (fls. 12/14), não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses caracterizadoras de má-fé previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil a ensejar a condenação pleiteada, razão pela qual rejeito referida alegação. Ante o exposto, DESACOLHO esta Impugnação ao Valor da Causa, mantendo-se o valor atribuído à causa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0000278-29.2011.403.6100. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004923-97.2011.403.6100 - MARCOS ROBERTO PIMENTA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X LUIZA MIEKO YAMASSAKI

Vistos etc.. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a parte autora a juntada de cópia do Processo n.º 0002745-61.2011.8.26.0100, em que supostamente discute guarda e regulamentação de visitas do menor. No mesmo prazo, tendo em vista que admite ser a parte ré a legítima detentora da guarda do menor, afastando a incidência da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Decreto n.º 3.413, de 14 de abril de 2000), justifique a competência deste Juízo para o processamento do feito, em especial por não haver ente federal em nenhum dos pólos, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Cumprida a determinação supra, tendo em vista que a demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002492-90.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X RODRIGO NUNES

Fl.109/149: O valor atribuído à causa possui, dentre as finalidades conferidas pela legislação processual, a de servir como base para o cálculo das custas judiciais e apuração dos honorários advocatícios devidos nas ações de

conhecimento, consistindo ainda em critério para fixação da competência, rito processual e eventual dispensa da remessa oficial. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, adequando o valor atribuído, de acordo com o benefício econômico pretendido. Fl. 150: Defiro o prazo de dez dias, requerido pela Procuradoria Regional Federal. Int.

Expediente Nº 5990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082929-39.2007.403.6301 (2007.63.01.082929-5) - INES LEME DE OLIVEIRA BORBA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte sucumbente - CEF - o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0032475-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032475-9) - NORRANI APARECIDA CASARI(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Defiro o prazo adicional de 10 dias para que a CEF pague espontaneamente o valor apontado pela autora, acrescido de multa de 10%. Sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 87/88. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102355-95.1994.403.6100 (94.1102355-0) - ANTONIO BORTOLETO - ESPOLIO X LAUDACION POSIGNOLO BORTOLETO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X ANTONIO BORTOLETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 282/283: Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF os extratos dos períodos indicados pelo autor, nos termos do parágrafo primeiro do art. 475-B. Prazo de 30(trinta) dias. Int.-se.

0025393-14.1995.403.6100 (95.0025393-3) - ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X JULIA BOSSEDA LOUREIRO X ALDA APARECIDA LOUREIRO X AMELIA APARECIDA LOUREIRO DICKFELDT(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARISA BRASILIO R. C. TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X BANCO BAMERINDUS

Fls. 537: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da certidão de fls. 563, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme decisão de fls. 528/529. Int.

0043086-11.1995.403.6100 (95.0043086-0) - LUZIA FERREIRA BORGES X JUSSARA FERREIRA BORGES(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA E SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUZIA FERREIRA BORGES X JUSSARA FERREIRA BORGES

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 15(quinze) dias para o Bacen cumprir o despacho de fl. 296. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.-se.

0302104-76.1995.403.6100 (95.0302104-9) - JOAO SANCHEZ CONEZA(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO SANCHEZ CONEZA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 164: Concedo prazo de 15(quinze) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Sobrevindo nova dilação, arquivem-se até o cumprimento do informado pelo BACEN à fl. supra. Int.-se.

0008936-52.2005.403.6100 (2005.61.00.008936-8) - MASSARU SHIKISHIMA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MASSARU SHIKISHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 145/146: Recebo como pedido de reconsideração da decisão de fls. 144. Considerando que os juros remuneratórios dizem respeito à remuneração do capital aplicado e ainda o item 4.9.3, nota 3 do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, assiste razão à parte autora, motivo pelo qual a taxa Selic deve ser calculada sobre o valor principal corrigido somado dos juros remuneratórios. Junte-se os cálculos enviados pela

Contadoria Judicial através do Correio eletrônico. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 144.Int.

0011854-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011854-7) - DEOLINDA ESTELA DE REZENDE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DEOLINDA ESTELA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de junho/87 e janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de junho/87 e janeiro/89, nas contas poupanças n.ºs 015.528-5, 012.420-7 e 012.073-2, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos referentes ao expurgo ocorrido em junho/87, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como inferior ao indicado pela impugnante. A Contadoria ainda informa que para a apuração dos valores referentes à janeiro/89 se faz necessária a apresentação dos extratos das contas poupanças até fevereiro/89, para que fossem verificados os valores depositados. Por esta razão a parte autora/exequente discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Ao que se refere aos cálculos de junho/87, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante, motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos da parte impugnante. Já quanto aos valores referentes a janeiro/89, aponto a inexistência de saldo nas contas poupanças n.ºs 015.528-5, 012.420-7 e 012.073-2, conforme os extratos de fls. 138, 125 e 136, respectivamente. Assim, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 146/152, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Diante da sucumbência da parte autora fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devendo ser observado os benefícios da justiça gratuita já deferida nos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento da integralidade dos valores em favor da CEF, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, proceda a secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo - baixa-findo.Int.

0022753-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022753-5) - KIYOKO IKE(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KIYOKO IKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Considerado que a guia de depósito de fl. 135 faz referência à processo da 21ª Vara Federal, esclareça a Caixa Econômica Federal.Int.-se.

0026239-74.2008.403.6100 (2008.61.00.026239-0) - DOUGLAS MELHEM(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DOUGLAS MELHEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o aduzido pela Contadoria Judicial às fls. 106, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora/exequente providencie a juntada dos respectivos extratos. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0031977-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031977-6) - CIRILO HERMINDO TISSOT(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CIRILO HERMINDO TISSOT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

0032000-86.2008.403.6100 (2008.61.00.032000-6) - CARMINO MANDIA - ESPOLIO X CARMO MANDIA JUNIOR(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARMINO MANDIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

0032070-06.2008.403.6100 (2008.61.00.032070-5) - HELENICE FURLANETO(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X

HELENICE FURLANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora/exequente em face da decisão de fls. 153 que resolveu a impugnação alegando omissão. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere através das fls. 29 foi deferida a justiça gratuita nos presentes autos. Assim, assiste razão à parte embargante. Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração interpostos para fazer constar no oitavo parágrafo da decisão de fls. 153: Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, devendo ser observado o benefício da justiça gratuita já deferida nos autos. No mais, indefiro o requerido pela CEF às fls. 154/155, uma vez que a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do art. 21 caput, do CPC. Proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução. Arquivem-se os autos - baixa-findo. Int.

0007853-51.2008.403.6114 (2008.61.14.007853-8) - PAULINO MESQUITA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MOUTINHO(SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PAULINO MESQUITA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 212: Anote-se. Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 205/207, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado dos patronos da exequente e executado, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar os patronos das beneficiadas, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005744-34.1993.403.6100 (93.0005744-8) - TANIA DE FATIMA SOUTO CHUFF X TANIA MARA CARBONAR DO PRADO X TERESINHA MASUMI IKEDA X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA COSER X TEREZINHA DE LOURDES BIGOLOTTI MARINO X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X TEREZINHA DE JESUS STEGANI VERATI X TEREZINHA HELENA DUQUE CASELLA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Diante da documentação trazida às fls. 436/442, cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação a co-autora TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 461, do CPC. Int.

0016502-72.1993.403.6100 (93.0016502-0) - GERALDO LANDULFO DE PADUA X GERALDO LEGUTHE LIMA X GERCY JOSE RAVAZZI X GLAYR MAZAO NEUBAUER X SERGIO NEUBAUER X DANIEL MAZAO NEUBAUER X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO SERGIO X AYRTON APARECIDO BAZONI X CESAR MASCARENHAS PIRES X DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO X EDWARD PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, proceda a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007810-11.1998.403.6100 (98.0007810-0) - HUMBERTO GOMES ARAUJO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a sentença de fl. 288, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004790-85.1993.403.6100 (93.0004790-6) - SOLANGE APARECIDA LOPES X SEBASTIAO FLAVIO AMARAL X SUELY HATSUE TASHIRO KAWAMURA X SUELI AYAKO OSHIRO X SEBASTIAO DONIZETTI MARTINS X SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS X SORAYA REGINA BELLINI X SUELY SUZUKI X SILVIA HELENA CASSALI MIRANDA NOGUEIRA X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA(SP176911 - LILIAN JIANG E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SOLANGE APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO FLAVIO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY HATSUE TASHIRO KAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI AYAKO OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DONIZETTI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SORAYA REGINA BELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA HELENA CASSALI MIRANDA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela CEF eis que o pedido é estranho ao presente feito, devendo se valer dos meios próprios para a obtenção de seu direito.No mais, tenso em vista o cumprimento integral da obrigação de fazer pela CEF, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, arquivem-se os autos - baixa findo.Int.

0005300-98.1993.403.6100 (93.0005300-0) - JOAO VICENTINI X JOSE LUIZ ROSIN X JOSE ROBERTO DAVANCO X JOSE MARIO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DIEGAS X JORGE LUIZ DUQUE DE CASTILHO X JOAO BOSCO GOFFI DE ANDRADE SANDIM X JOICE DE FATIMA VIEIRA X JOSE CLAUDIO BRANDAO VALENTE X JORGE BRAGA MENDES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOAO VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DAVANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL DIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ DUQUE DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BOSCO GOFFI DE ANDRADE SANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOICE DE FATIMA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO BRANDAO VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE BRAGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca do aduzido pela CEF às fls. 611/612, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação.Int.

0008247-28.1993.403.6100 (93.0008247-7) - NADJA DE MEDEIROS ALVES X NORMA APARECIDA BARALDI SYLVESTRINO X NILDA CARANGE BUENO X NORBERTO DONISETTE SANTOS FIGUEIRA X NATALICIO BEZERRA DA SILVA X NEUSALINA SILVA DA CONCEICAO X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X NILSON DOS SANTOS X NEUSA BEDIN AZEVEDO X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO(SP125040 - FRANK VINICIUS CONES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 405/406: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.-se.

0047550-73.1998.403.6100 (98.0047550-8) - ADONILSON FRANCO X MAURICIO ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS REIS X GERALDO EVANGELISTA DA SILVA X DIRCE DA SILVA X VICENTE FERREIRA DO VAL(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 469/478 e 491/493: Manifeste-se o litisconsorte João Batista dos Reis.Int.-se.

0004899-84.2002.403.6100 (2002.61.00.004899-7) - VICENTE DE SOUSA LIRA(SP163335 - ROGÉRIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X VICENTE DE SOUSA LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Após, se em termos, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5993

DESAPROPRIACAO

0031732-19.1977.403.6100 (00.0031732-2) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CIA/ DE PAPEL SUZANO CELULOSE(SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT)

Vista à expropriante dos documentos trazidos às fls. 579/592, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0231795-55.1980.403.6100 (00.0231795-8) - HELENA HUDARY(SP006340 - RUBENS MOREIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da descida os autos. Tendo em vista a interposição do AI n.º 0034369-49.2010.4.03.0000, remetam-se estes autos sobrestados no arquivo. Int.

0672622-57.1991.403.6100 (91.0672622-4) - MINORU NAKAMURA X RICARDO TADAO NAKAMURA X PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X PATRICK JEAN DIVORNE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MINORU NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO TADAO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X UNIAO FEDERAL X PATRICK JEAN DIVORNE X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 10(dez) dias para a parte autora. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

0017222-73.1992.403.6100 (92.0017222-9) - ARMANDO VERNAGLIA X RUTH MATRICARDI VERNAGLIA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 354: Tendo em vista o despacho de fl. 353, resta prejudicado o requerido pela parte autora. Retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0044048-34.1995.403.6100 (95.0044048-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E Proc. MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AUDI S/A IMP/ E COM/(Proc. ALEXANDRE LOBOSCO E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO)

Considerando que a certidão de fl. 249 refere-se à empresa diversa, esclareça o patrono o informado às fls. 236/237. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.-se.

0013678-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013678-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007758-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007758-8)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DOP ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP - COPERSUCAR - FILIAL 1 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 2 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 3 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 4 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 5 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 6 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 7 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 8 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 9 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 10 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 11 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 12 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 13 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 14 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 15 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 16 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 17 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO

ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 18 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 19 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 20 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 21 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 22 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 23 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 24 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 25 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 26 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 27 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 28 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 29 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 30 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 31 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 32 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 33 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 34 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 35(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora do ofício de fls. 259/262 pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042092-56.1990.403.6100 (90.0042092-0) - JOSE LUIZ VALI(SP099911 - MAURO ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE LUIZ VALI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de incidência de juros de mora em continuação no período compreendido da data da elaboração dos cálculos até a expedição do ofício precatório. É o relatório, passo a decidir. Atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008). Assim, indefiro o pedido da parte exequente de fls. 220/222. Anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos. Int

0015040-75.1996.403.6100 (96.0015040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-15.1996.403.6100 (96.0004083-4)) FESTO AUTOMACAO LTDA(SP075395 - JOSE RICARDO ARMENTANO BUENO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FESTO AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Para a expedição da certidão de objeto e pé, junte o requerente o comprovante de recolhimento das custas no prazo de 05 dias. Após, expeça a Secretaria a referida certidão, devendo o requerente retirá-la no prazo de 10 dias a contar da juntada do comprovante aos autos. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032554-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032554-5) - HELENA RAGOZINI OLIVEIRA(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HELENA RAGOZINI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 108/109, uma vez que a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do art. 21 caput, do CPC. Proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução. Arquivem-se os autos - baixa-findo. Int.

0033123-22.2008.403.6100 (2008.61.00.033123-5) - OSIRES RAMIRO(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSIRES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 125/126, uma vez que a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do art. 21 caput, do CPC. Proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução. Arquivem-se os autos - baixa-findo. Int.

Expediente Nº 5994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044887-64.1992.403.6100 (92.0044887-9) - UNIVERSAL ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X O PRONTO SOCORRO DAS CERVEJAS COM/ DE BEBEIDAS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X ORSI FRANCHI & CIA LTDA X IRMAOS MARTIN S/A ARTEFATOS DE METAIS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da decisão proferida nos autos ao AI, o requerido pela União às fls. 236/237, bem como o decurso do prazo para manifestação da parte autora, defiro a conversão em renda da totalidade dos valores depositado pelas autoras ORSI FRANCHI & CIA LTDA e IRMÃOS MARTIN S/A ARTEFATOS DE METAIS, sob o código da recita 4234 - COFINS, conforme informado às fls. 99, verso, observando que os valores depositados nas guias de fls. 56 e 94; 55, 58, 94/95 já foram levantados pels parte autora.Efetivada a transação e sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0063441-97.2000.403.0399 (2000.03.99.063441-1) - MARIA TEREZA DE FRANCA CASTRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL(SP012463 - FRANCISCO ANTONIO DE BARROS)

Diante da decisão proferida nos autos do AI interposto, cumpra a parte autora o despacho de fls. 347, no prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006370-72.2001.403.6100 (2001.61.00.006370-2) - COML/ NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de dez dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 235.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006424-77.1997.403.6100 (97.0006424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-58.1997.403.6100 (97.0005798-4)) SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido pela parte autora às fls. 207/209, defiro o prazo de dez dias para que seja juntada nova procuração com poder especial de renúncia, nos termos do art. 38, do CPC. Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024083-23.2003.403.0399 (2003.03.99.024083-5) - RADIADORES VISCONDE LTDA(SP097802 - JOSE MARIA DA SILVA E Proc. OZIAS PAESE NEVES E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X RADIADORES VISCONDE LTDA

Fl. 544: Dê-se vista à União, como requerido, bem como do informado pela autora às fls. 552/564 e ofício de fls. 565/571.Após o retorno, dê-se ciência à autora dos documentos de fls. 545/551 e do ofício supra.Int.-se.

Expediente Nº 5999

ACAO CIVIL PUBLICA

0023974-31.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS E Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X PAULO MARTUSCELLI(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X RENATA GASPAS VIEIRA(SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI E SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FUNDACAO PARA CONSERVACAO PRODUCAO FLORESTAL ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003391-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023974-31.2010.403.6100) RENATA GASPAS VIEIRA(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS E Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Vista ao impugando para resposta no prazo legal.Apensem-se os autos ao processo nº 0023974-31.2010.403.6100.Int.

0004404-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023974-31.2010.403.6100) PAULO MARTUSCELLI(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS E Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0023974-31.2010.403.6100.Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal.Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 6000

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000096-43.2011.403.6100 - SONDA DO BRASIL SA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, por meio do qual a requerente visa à obtenção de provimento jurisdicional que autorize o oferecimento de Carta de Fiança Bancária em garantia do crédito tributário ainda não executado referente ao Débito inscrito em dívida ativa da União nº 36.636.342-5, a fim de que este não seja óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome. Narra a requerente, em suma, que recebeu ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional informando a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União nº 36.636.342-5, que impedem a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Alega que a execução fiscal competente para a satisfação desses créditos não foi até o presente momento promovida pela requerida, não podendo, pois, garantir o crédito tributário a ser executado e, conseqüentemente, obter Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. O feito foi distribuído durante o período de recesso judiciário. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 83/85). Às fls. 98/132, a requerente pede seja reapreciado o pedido de liminar, restando mantida a decisão (fls. 134 e 134v). Às fls. 138/151, a requerente informa a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar. Às fls. 154/169 foi juntada a contestação da Fazenda Nacional, sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 171/175 foi juntada a réplica. Às fls. 176/182 o Des. Federal Johnson de Salvo, relator do agravo de instrumento, concedeu em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de determinar ao Juízo a quo o processamento da cautelar, bem como, a apreciação do pedido liminar. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Comporta a lide o julgamento antecipado, uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As preliminares alegadas pela Fazenda Nacional se confundem com o mérito, razão pela qual serão analisadas em conjunto, conforme a seguir: Oferece a empresa requerente a Carta de Fiança para o fim de garantir o débito objeto da inscrição em dívida ativa da União sob nº. 36.636.342-5, para que o mesmo não constitua óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Informa, ainda, a requerente que a execução fiscal competente para a satisfação desses créditos não foi até o presente momento promovida pela requerida, não podendo, pois, garantir o crédito tributário a ser executado e, conseqüentemente, obter Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Pois bem. Os tribunais pátrios vêm admitindo, em alguns casos, para evitar o dano irreparável, que a carta de fiança bancária idônea substitua o depósito em dinheiro feito em Medida Cautelar que visa garantir antecipadamente uma futura execução fiscal (com uma penhora antecipada), possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Tal entendimento tem sido adotado nos casos em que a comprovada demora no ajuizamento da execução fiscal possa acarretar à parte prejuízos irreparáveis e apenas em sede de ação cautelar em que se vise antecipar a execução fiscal ou discutir, na ação principal, a exigibilidade do crédito. Isto porque, a demora do credor fiscal em inscrever e cobrar judicialmente créditos definitivamente constituídos não pode privar o devedor das faculdades oferecidas pelo art. 206, do CTN. Assim, na Medida Cautelar em que se objetiva exclusivamente a expedição de certidão de regularidade fiscal, somente poderá ser utilizada como meio indireto de suspender a exigibilidade do débito, na hipótese em que o contribuinte pleiteie o pagamento via conversão em renda dos valores depositados ou a liquidação da fiança bancária oferecida, como meio de antecipação da penhora. No caso, o destino final da carta de fiança a ser juntada aos autos foi diretamente vinculado aos créditos tributários apontados pela requerida. Estabelece-se, desse modo, a possibilidade da iniciativa judicial do devedor fiscal visando a antecipação da garantia (penhora) de débito a ser cobrado em futura execução fiscal. Desta forma, assiste razão à requerente, pois neste interregno entre a inscrição da dívida ativa e a propositura da execução fiscal, o contribuinte se apresenta sem possibilidade de defesa, razão pela qual entendo que, segundo a linha jurisprudencial do STJ, é possível a apresentação de Medida Cautelar Inominada, ainda que de cunho satisfativo, para que o contribuinte possa garantir antecipadamente o crédito tributário que futuramente será executado. Dessa forma, é possível ao devedor antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, via depósito integral ou fiança bancária, pois ambas são consideradas, mesmo que de forma indireta, causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, entendo presente a relevância jurídica da tese desenvolvida pela requerente, tendo, neste sentido, já se manifestado o E. STJ, conforme julgados a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FIANÇA BANCÁRIA - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). POSSIBILIDADE. 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200801231629, Relatora Min. Eliana Calmon, DJE 27/04/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar. 3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda

adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revii minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida.4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito (EREsp nº 815629/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006).5. (...)7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931511 Processo: 200700465955 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000300691 Fonte DJ DATA:03/09/2007 PG:00145 Relator(a) JOSÉ DELGADO).No mesmo sentido entende o E. TRF da 2ª e 3ª Regiões:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.1. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. 2. Há jurisprudência firmada na Terceira Turma no sentido de que a apresentação de Carta de Fiança é apta a suspender a exigibilidade do crédito. 3. Agravo de instrumento desprovido. Agravo inominado prejudicado. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200703000051905, Relator Nery Junior, DJF3 09/03/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA INSCRITA. FIANÇA BANCÁRIA. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR DA GARANTIA À SUPERVENIENTE EXECUÇÃO FISCAL. I - Agravo retido não conhecido à falta de reiteração de suas razões no apelo. II - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. III - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. IV - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. V - É possível ao devedor antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, via depósito integral ou fiança bancária, causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. (destaquei)VI - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por fiança bancária, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos, não merecendo qualquer reparo a r. sentença concessiva da segurança. (destaquei) VII - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND concedida mediante garantia. Tal garantia será enviada à posterior execução fiscal posto que serviu para suspender a exigibilidade antecipadamente. VIII - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Agravo retido não conhecido.(TRF3, AMS 301768, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 13/04/2010). TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF3, APELREE 1361157, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 29/04/2009).PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GARANTIA ANTECIPADA - INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL - FIANÇA BANCÁRIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - POSSIBILIDADE. I - A demora do credor fiscal em inscrever e cobrar judicialmente créditos definitivamente constituídos não pode privar o devedor das faculdades oferecidas pelo art.206, do CTN. II - A fiança bancária que preencha os requisitos legais e cujo valor seja suficiente para cobrir a integridade do débito constitui garantia legalmente privilegiada, que não pode ser objeto de rejeição com base no desatendimento da ordem legal de preferência. IV - Estabelece-se, desse modo, a possibilidade da iniciativa judicial do devedor fiscal visando a antecipação da garantia de débito a ser cobrado em futura execução fiscal. Precedentes do STJ. V - A medida, todavia, não corresponde à suspensão da exigibilidade do crédito, por não estar prevista no art. 151, do CTN, devendo a garantia regularmente antecipada ser consolidada no âmbito de futuro executivo fiscal. VI - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, AG 200802010025840, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162998, RELATOR DES. ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU - Data::20/04/2009)Aliado à verossimilhança da alegação, materializada no entendimento acima transcrito, há também o fato de a demora noticiada estar causando riscos à atividade empresarial da requerente, vez que a ausência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos débitos obsta a expedição da

certidão requerida. Como já dito acima, a fiança bancária presta-se à garantia da execução fiscal, desde que preenchidos os requisitos exigidos pelo credor. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. A fiança bancária presta-se à garantia da execução fiscal, contanto que preenchidos os requisitos exigidos pela autoridade fiscal. (DESTAQUEI) Irregularidades na carta de fiança bancária apontadas pela agravante. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 108681, Quarta Turma, Relatora Juíza Marli Ferreira, DJF3 29/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CARTA DE FIANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. I - O oferecimento de carta de fiança bancária é modalidade de caução facultada ao executado pelo artigo 9º, II, da Lei no 6.830/80. Todavia, para aceitação da fiança bancária, a exequente exige o preenchimento de determinados requisitos, como por exemplo, a exoneração de qualquer cláusula restritiva, a fim de manter a viabilidade de execução da carta de fiança. (DESTAQUEI) II - A carta de fiança apresentada não contém a cláusula de renúncia aos termos do arts. 827 e 835 do Código Civil, não sendo apta a promover a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois a ausência de qualquer dos requisitos exigidos pela autoridade fiscal mitiga a segurança da garantia ofertada ao juízo. III- Ação cautelar julgada improcedente. (TRF3, CAUINOM 6915, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 20/12/2010). Assim, após a apresentação da Carta de Fiança, visando à garantia da execução fiscal do débito inscrito em dívida ativa da União nº. 36.636.342-5, a ré deverá proceder a análise quanto a integralidade do valor e da presença dos requisitos da carta de fiança, nos termos da Portaria PGFN nº. 644, de 1º.04.2009. Ainda, esclareço que com o ajuizamento da execução fiscal, a carta de fiança deverá ser transferida para os autos da referida execução, visto que se vinculará ao crédito lá discutido, a cujo Juízo caberá novamente analisar a idoneidade da garantia prestada, devendo, portanto, a garantia regularmente antecipada ser consolidada no âmbito de superveniente executivo fiscal. Por fim, a bem da clareza, saliento que a presente medida cautelar NÃO tem o efeito de impedir a interposição da competente Execução Fiscal, nem interrompe a prescrição, nem discute o mérito do crédito tributário indicado na inicial, ao contrário, se presta SOMENTE para fim de expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que prestada a garantia nos termos do art. 205 e 206 do CTN. DIANTE DO EXPOSTO, concedo a liminar e julgo procedente o pedido para o fim de autorizar de imediato o oferecimento de Carta de Fiança Bancária em garantia dos créditos tributários ainda não executados referentes aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob nº 36.636.342-5. Em consequência, providencie a Requerente a carta de fiança bancária ofertada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, comprovada a integralidade do valor dado em garantia, bem como a presença dos requisitos da carta de fiança bancária (Portaria PGFN nº 644, de 1º.04.2009), referidos créditos não poderão constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, condicionada à inexistência de outros débitos. Apresentada a carta de fiança bancária, OFICIE-SE, ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, para ciência da presente decisão, e para que adote as providências necessárias ao seu imediato cumprimento, desde que a garantia ofertada preencha os requisitos expressos na Portaria PGFN nº. 644, de 1.04.2009. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de procedimento cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6002

MONITORIA

0001247-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001247-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON DE OLIVEIRA
O EDITAL PARA CITAÇÃO DO RÉU EMERSON DE OLIVEIRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA PELA PARTE-AUTORA.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1326

EMBARGOS A EXECUCAO

0004402-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041375-26.2000.403.0399 (2000.03.99.041375-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)
Distribua-se por dependência ao processo nº 0041375-26.2000.4.03.0399. Apense-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0095015-25.1991.403.6100 (91.0095015-7) - JOSE AIRTON CARVALHO X JOSE AIRTON CARVALHO FILHO X

BENEDITO ROMAO DA SILVA(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido pelo impetrante. Após, nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0612599-48.1991.403.6100 (91.0612599-9) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.381/388: manifeste-se a impetrante. Int.

0623080-70.1991.403.6100 (91.0623080-6) - CLAUDIO WILSON LUVIZOTTI X MARIA DE FATIMA RUIZ LUVIZOTTI X EUFROSINO BARATELLI X CELIA BALDIN BARATELLI X WANDERLEI PIVA X MARIA APARECIDA BONFANTI GERONYMO X MARIO DOS SANTOS X NELY TEREZINHA VIOLIN DOS SANTOS X SILVIO JOSE MOTA PINTO X ANA CLAUDIA FELIX TEODORO X ANTONIO HELIO DE CASTRO NETO X REJANE MARIA CASSIA DE CASTRO(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Vistos, etc. Fls.99: expeça-se certidão de inteiro teor dos presentes autos, conforme requerido. Int.

0695918-11.1991.403.6100 (91.0695918-0) - EP - PARTICIPACOES S/C LTDA X COMSIP - IMOBILIARIA S/C LTDA X CEGELEC COM/ E PARTICIPACAO LTDA X EBTI - COM/ E PARTICIPACAO LTDA X HBW - COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.423: manifeste-se a impetrante COMSIP IMOBILIÁRIA, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0052829-40.1998.403.6100 (98.0052829-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049075-90.1998.403.6100 (98.0049075-2)) IPASA - IND/ PAULISTA DE SISTEMAS DE ACESSO LTDA(SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Sem prejuízo, manifeste-se o impetrado quanto ao pedido formulado às fls. 107. Int.

0041375-26.2000.403.0399 (2000.03.99.041375-3) - LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X CHEFE DIVISAO ADM PESSOAL MINIST TRABALHO - DELEGA REG TRABALHO EST SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos, etc. Suspendo a tramitação do presente feito até ulterior decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à execução interpostos. Int.

0023212-64.2000.403.6100 (2000.61.00.023212-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Oficie-se à Fundação CESP para que informe ao Juízo: data de aposentadoria do impetrante; demonstrativo das contribuições vertidas no período de 01.01.89 a 31.12.95; demonstrativo do pagamento dos benefícios e descontos de IR na fonte. Int.

0028199-12.2001.403.6100 (2001.61.00.028199-7) - GINO EDSON BICALETTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. No presente caso, o impetrante restou integralmente vencido no feito, tendo sido o depósito judicial relativo ao IRRF sobre a verba aqui discutida (benefício diferido por desligamento), convertido em renda da União, conforme informação da CEF às fls.356. Assim, nada há mais a ser discutido quer seja pelo impetrante, quer seja pela impetrada no presente feito. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0003899-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003899-6) - ANNA MARIA CORTAS X ANTONIO MASA AKI IZUMI X SERGIO CARDOSO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Oficie-se à Fundação CESP para que cumpra o v. acórdão de fls.601/603 com trânsito em julgado às fls. 631 e, em consequência, abstenha-se de proceder a novos depósitos acautelatórios nestes autos, bem como para que apresente ao Juízo: demonstrativo apresentado pelo fundo de previdência dos impetrantes, ANNA MARIA CORTAS e

ANTONIO MASAACKI IZUMI, discriminando as contribuições por eles vertidas no período de janeiro/1989 a dezembro/1995 e demonstrativo de pagamento dos benefícios efetuado pelo fundo de previdência aos impetrantes e desconto efetuado sobre os mesmos. Int.

0005868-65.2003.403.6100 (2003.61.00.005868-5) - DRESNER BANK LATINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT(SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP116997 - RODNEY ROBERTO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) Esclareça a Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve, de fato, o pagamento integral do Auto de Infração n. 35.416.641-7, como informado pela impetrante às fls. 162/163. Após, tornem os autos conclusos.

0015906-68.2005.403.6100 (2005.61.00.015906-1) - MARILSON ALVES GONCALVES X MARIA CECILIA DE LOURDES MORASCHI HERNANDES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) Vistos, etc. Fls.513: manifeste-se a parte impetrante. Int.

0003038-24.2006.403.6100 (2006.61.00.003038-0) - MARCOS ANTONIO CHECCHIA X DEBORA LUCIA SAMBRANA ZANETTI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) Vistos, etc. Como não há, nos autos, para a impetrante DÉBORA LÚCIA SAMBRANA ZANETTI, nenhuma verba excluída da tributação de IR pela presente ação, determino a conversão em renda em favor da União do numerário total depositado às fls. 91, em seu nome. Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante MARCOS ANTÔNIO CHECCIA, do depósito de fls. 91, em seu nome, no valor parcial de R\$ 386,51, devendo o saldo remanescente ser convertido em renda da União. Int.

0012015-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012015-0) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Fls.285/286: manifeste-se a impetrante. Int.

0022206-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022206-2) - TARTIAS COM/ E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA) Vistos, etc. Tendo em vista a devolução da carta de intimação pelos correios com a informação de que a empresa impetrante mudou-se (fls.480/481), intime-se, pessoalmente, a empresa TARTIAS COM. E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, no seguinte endereço: Rua Fernão Tavares, 14 - São Paulo/SP - CEP 03306-030, para cumprimento dos despachos de fls. 451, 458 e 466, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação para a matriz da empresa, localizada no Município de Fortaleza/CE, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação e de Situação Cadastral extraída do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (fls.484), para cumprimento dos despachos de fls. 451, 458 e 466, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos. Int.

0023673-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023673-5) - NEWTON AVELINO DE MELLO(SP179714 - RUBEN DARIO MARI E SP254781 - LUCIA STAMATO GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0026199-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026199-7) - WANDERLEY QUIRINO SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0007069-48.2010.403.6100 - ANTONIO MARQUES X IRENE DA ASCENCAO FERREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0009328-16.2010.403.6100 - SPH PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0010670-62.2010.403.6100 - CARLOS MAGALHAES JUNIOR X MARIA HELENA GOMES MATOS MAGALHAES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0011817-26.2010.403.6100 - NIDERA TRADING LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

A impetrante acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe a presente ação mandamental contra ato da Sra. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Alega a impetrante que as pendências apontadas pela autoridade coatora como motivo para o indeferimento da certidão referida não constituem óbice para sua expedição. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/91. O pedido de liminar foi indeferido, sob o argumento de que o único óbice à expedição da certidão encontra-se em cobrança executiva e a impetrante não teria comprovado nenhuma das formas de suspensão de sua exigibilidade (fls. 95/96). A impetrante apresentou nova petição noticiando a realização do depósito do tributo (fls. 103 e seguintes). Decisão deferindo o pedido de liminar (fls. 122/126). A autoridade coatora prestou informações, às fls. 133/140, esclarecendo que, das três inscrições informadas pela impetrante, duas foram canceladas (80.6.04.080610-38 e 80.2.07.003511-06). Informa, ainda, que os pagamentos realizados pela impetrante não foram suficientes para quitar o débito expresso na CDA nº 80.2.05.017675-40, que embora deva ser retificada, ainda subsistirá, e sem nenhuma causa de suspensão de sua exigibilidade. Petição da União Federal, às fls. 156/158, informando que não irá recorrer da decisão de fls. 122/126. Petição da impetrante às fls. 159/160. Manifestação da autoridade coatora, informando que todas as dívidas ativas discutidas nestes autos foram extintas, sendo que a CDA nº 80.2.05.017675-40, objeto de depósito judicial, foi extinta em razão da remissão prevista no artigo 18, 1º da MP 1863-52/2009 (fls. 170/171). Petição da impetrante às fls. 177/179. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 181). A União Federal se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito, face à superveniência de carência de ação, não se opondo ao levantamento dos depósitos judiciais (fls. 185). É o relatório. Decido. O objeto do presente mandamus é a expedição de Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, o Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informou que todas as dívidas ativas discutidas nestes autos foram extintas, sendo que a CDA nº 80.2.05.017675-40, objeto de depósito judicial, foi extinta em razão da remissão prevista no artigo 18, 1º da MP 1863-52/2009 (fls. 170/171). Ora, tendo em vista a noticiada situação, forçoso reconhecer a perda de objeto do presente mandamus. Diante da carência superveniente da ação, em razão da falta do interesse de agir da impetrante, não há mais a necessidade da tutela jurisdicional. Em face da perda de objeto da ação, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará de levantamento, em favor da impetrante, do depósito judicial realizado pela mesma, conforme comprovante de fls. 107. Custas ex lege. P.R.I.

0013856-93.2010.403.6100 - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP263500 - RAMON ANDRADE ROSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)
Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0016929-73.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO PACHECO FRANCA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Vistos. Petição de fls. 122/126: oficie-se à ilustre autoridade impetrada para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas quais foram as providências adotadas para o pronto e imediato cumprimento da sentença proferida às fls. 92/102. Intime(m)-se

0017907-50.2010.403.6100 - FELIPE KHEIRALLAH(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR) X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, considerando que a sentença que concede a segurança, estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Int.

0019026-46.2010.403.6100 - FUNDACAO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0019219-61.2010.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
PROCESSO Nº 00192196120104036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CSU CARDSYSTEM S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATSENTENÇA TIPO CVistos, etc. A impetrante acima nomeada e qualificada nos autos, impetra Mandado de Segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, pleiteando a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e auxílio doença.Alega, em síntese, que o egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias por tratar-se de natureza indenizatória.A inicial veio instruída com documentos.A liminar foi deferida em parte (fls. 156/169), em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento, sob nº 030275-58.2010.4.03.0000/SP, sendo que a Exma. Sra. Desembargadora Federal, Dra. Cecília Mello, deferiu o efeito suspensivo do agravo (fls. 195/199).Por sua vez, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento, sob o n. 0033916-54.2010.4.03.0000, pleiteando a reforma da decisão liminar (fls. 208/218).A autoridade impetrada apresentou informações (fls.219/224), alegando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a impetrante está sediada à Rua Piauí, 136 - Nova Aldeinha, no Município de Barueri/SP, estando subordinada à autoridade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, nos termos da Portaria RFB nº 10.166, de 11 de maio de 2007, requerendo, por fim, seja denegada a segurança.O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito.É o relatório. Decido.Assiste razão à autoridade impetrada acerca da sua ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, de uma análise da inicial constata-se que o presente mandado de segurança foi impetrado visando a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e auxílio doença, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.No entanto, de acordo com os termos da Portaria RFB nº 10.166, de 11 de maio de 2007, a impetrante está subordinada à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em conformidade com o documento de fls. 224.Por força disso, nenhum receio de prática de ato lesivo a eventual direito da Impetrante poderá advir do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, apresentando-se manifesta sua ilegitimidade passiva ad causam, o que obsta prospere o mandado de segurança, conforme orientação do extinto Tribunal Federal de Recursos, expressa no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÁ ELEIÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA.EMENTA: Se a impetrante elege mal a autoridade coatora a solução é a extinção do processo, sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva ad causam. Sentença confirmada.(AMS 102.506-SC Rel. Min. JOSÉ CÂNDIDO - 2ª Turma. Unânime. DJU 22/03/84 - Ementário TRF 57, p. 46).É exatamente essa situação que se apresenta nos autos, em que a evidente ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada conduz ao desfecho preconizado no aresto acima transcrito.Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, inciso IV e seu parágrafo 3º do Código de Processo Civil e revogo a liminar anteriormente concedida em parte.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 030275-58.2010.4.03.0000/SP e n. 0033916-54.2010.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0023230-36.2010.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO
PROCESSO Nº 00232303620104036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/AIMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO.SENTENÇA TIPO C.Vistos.A(s) impetrante(s) acima nomeada(s) e qualificada(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Procurador Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região consistente na retirada do seu nome no CADIN.Aduz(em), em linhas gerais, que necessita(m) da retirada da inscrição do seu nome no CADIN, enquanto perdurar a discussão judicial acerca dos motivos ensejadores de tal ato, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi apreciada e deferida. A autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, que já houve o cancelamento automático do apontamento do nome da impetrante junto ao cadastro restritivo, decorrente da anotação da suspensão da exigibilidade da CDA 80.6.09.024602-07, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. A União Federal manifestou-se afirmando que o sistema PGFN/SIDA indica que a inscrição n. 80.6.09.024602-07, objeto

da discussão, já teve a sua situação alterada para garantia-depósito, de modo que automaticamente se afasta a restrição no CADIN, requerendo a extinção do processo por falta de interesse de agir da impetrante (fls.144).O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito. Às fls. 156, a impetrante requereu a extinção do mandamus sem julgamento do mérito, uma vez que a restrição no CADIN em nome da autora (inscrição em dívida ativa n.80.6.09024602-07) foi suspensa, nos termos dos documentos anexados às fls. 145/146.É o relatório.DECIDO.A(s) impetrante(s) almeja(m) a retirada da inscrição do seu nome no CADIN, enquanto perdurar a discussão judicial acerca dos motivos ensejadores de tal ato.O feito encontrava-se em regular andamento quando o Procurador-Chefe Substituto da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional Regional da 3ª. Região informou que já houve o cancelamento automático do apontamento do nome da impetrante junto ao cadastro restritivo, decorrente da anotação da suspensão da exigibilidade da CDA 80.6.09.024602-07. Por sua vez, a União Federal afirmou que o sistema PGFN/SIDA indica que a inscrição n. 80.6.09.024602-07, objeto da discussão, já teve a sua situação alterada para garantia-depósito, de modo que automaticamente se afasta a restrição no CADIN (fls.144). Não fosse por isso, é certo que a própria impetrante formulou pedido de extinção do mandamus sem julgamento do mérito, uma vez que a restrição no CADIN em seu nome foi suspensa, o que também impõe a extinção do feito sem exame do mérito (fls. 182).Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil e torno sem efeito a liminar anteriormente deferida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023391-46.2010.403.6100 - LUIZ BIASIOLI X RENATA VALERIA MARTINS(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0024193-44.2010.403.6100 - BANCO JP MORGAN S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência, para deferir o ingresso da União Federal no feito, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Sem prejuízo, tornem os autos para sentença.Int.

0025364-36.2010.403.6100 - AMPARO MATERNAL(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Tendo em vista que a União não interporá recurso da decisão de fls.101/102, dê-se vista ao MPF. Int.

0001158-37.2010.403.6106 (2010.61.06.001158-6) - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI(SP282146 - KETRI DANIELA DAMIANCI E SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0000541-61.2011.403.6100 - BANCO DIBENS S/A(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

A realização do depósito judicial do valor integral do montante dos débitos tributários apurados no Processo Administrativo nº. 16327-720.455/2010-82, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Assim, defiro o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados no Processo Administrativo nº. 16327-720.455/2010-82, caso os valores sejam correspondentes, considerando-se os acréscimos legais. Intime(m)-se.

0000654-15.2011.403.6100 - PRO LOGOS S/C LTDA PROCESSAMENTO DE DADOS(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls 164 como aditamento à inicial para incluir no pólo passivo da presente ação o Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações por parte da autoridade ora admitida como coatora. Intime(m)-se. Oficie-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0001283-86.2011.403.6100 - CLAUDIO DONIZETE RODRIGUES KUSTOVICH(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X PRESIDENTE DA BANCA DA PROVA PRATICA DE DIR VEIC DO CONC PUBL DO MPU

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional. In casu, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça acostada às fls.70, verifica-se que a autoridade nomeada como coatora pelo impetrante, qual seja, PRESIDENTE DA BANCA DA PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR tem sede em BRASÍLIA/DF, SAS sul, quadra 4, conjunto C. Dessa forma, considerando que a autoridade coatora tem sede funcional em Brasília/DF, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Brasília/DF. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CONFLITO DE COMPETENCIA - 41579 - RELATORA DENISE ARRUDA - DJ: 24/10/2005) Dessa forma, determino o encaminhamento dos presentes autos ao MM. Juiz distribuidor do Fórum Federal de Brasília/DF, para redistribuição a uma das suas r. Varas, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001633-74.2011.403.6100 - JOSAFÁ ROBERTO DA SILVA (SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X GERENTE TECN DO DEPTO DE LICENCAS DE PESSOAL - UNID REG DE SP - ANAC
Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de inadequação da via eleita na forma como arguida pela autoridade impetrada. Intime(m)-se.

0001637-14.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A (SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Petição de fls. 1162/1163: defiro a expedição de ofício às Instituições Financeiras mencionadas pela impetrante, devendo os mesmos serem instruídos com cópias das decisões proferidas às fls. 1107/1115 e 1123/1124 para ciência e cumprimento. Intime(m)-se.

0001953-27.2011.403.6100 - DEMETRIUS LUIZ GONZALEZ VOLPA X MARCELO ANTONIO NANTES PEREIRA (SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
PROCESSO Nº 0001953-27.2011.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: DEMETRIUS LUIZ GONZALEZ VOLPA, MARCELO ANTONIO NANTES PEREIRA SARKISIAN, ALINE DE CÁSSIA GARCIA, THYAGO FIRMO DOS SANTOS, ROGÉRIO FERREIRA DE SOUZA, VALÉRIA APARECIDA MACHADO FERTONANI, ROGÉRIO DE OLIVEIRA SANTOS E SIDNEI CARDOSO. IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE. Sentença Tipo C Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência requerida pelos impetrantes, às fls. 81. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o despacho de fls. 79, remetendo os autos para SEDI, para a retificação do pólo ativo. P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0002666-02.2011.403.6100 - PAES E DOCES PIRITUBA LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se

0003248-02.2011.403.6100 - ADRIANA APARECIDA MAGALHAES CATANOSSE ME X NELSON MARTINS FERREIRA FILHO COM/ DE RACAO ME X PET SHOP MENINAO LTDA X MARIA MARGARIDA B VALENTE ME X WALDIR ANTONIO PANSSERINI ME X PET SHOP GARACIABA LTDA ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, cujo objeto é afastar a imposição do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRVM/SP no sentido de obrigar os impetrantes a efetivarem os respectivos registros nos quadros do órgão que representa, bem como contratar médico veterinário como responsável técnico, tornando sem efeito as atuações aplicadas. É o relatório. Decido. A questão que se coloca diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de médico veterinário por empresas que comercializam animais e/ou produtos destinados ao consumo de animais. Primeiramente, é bem de ver que a Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou

entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, os artigos 5º e 6º da Lei nº 5517/68 descrevem as atividades de médico veterinário, quais sejam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, os comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, sem serviços ou para qualquer outro afim, animais ou produtos de sua origem; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; (...) Quanto às pessoas jurídicas determina o artigo 27 da Lei nº 5517/68 que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º dessa lei, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. No caso dos autos, verifica-se que as impetrantes comercializam animais vivos ou medicamentos veterinários (documentos de fls. 21/36), razão pela qual se faz necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a inscrição junto ao referido Conselho. A necessidade da inscrição das empresas que comerciem animais, ainda que de pequeno porte, obriga também a presença de médico veterinário responsável, uma vez que tais animais são capazes de transmitir moléstias, podendo criar risco à saúde pública. A esse respeito, faz-se oportuno destacar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372000190052 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: TRF400098874 Fonte DJU DATA: 01/09/2004 PÁGINA: 674 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO E JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. Ementa ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. 1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. 2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200272000124877 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2003 Documento: TRF400087631 Fonte DJU DATA: 28/05/2003 PÁGINA: 399 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL. Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, carretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0003498-35.2011.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela autoridade impetrada. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0004201-63.2011.403.6100 - FAL PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA.EPP.(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Reserve-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0004242-30.2011.403.6100 - JOSE ADRIANO CHIARADIA PEREIRA X CAIO CEZAR NOGUEIRA FLORINDO (SP047536 - EMERIEIDE ODETE FRANCO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc. In casu, verifica-se que a petição inicial está assinada por profissional da advocacia não nomeado na procuração ad judicium acostada às fls. 14. Assim, fixo prazo de 10 (dez) para que a parte impetrante sane a irregularidade na representação apontada, em consonância com o art. 13 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0004265-73.2011.403.6100 - MARCOS FERNANDO ANTONANGELO(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Inicialmente, esclareça o impetrante à distribuição do presente mandamus, considerando o mandado de segurança distribuído sob o nº 0017921-34.2010.403.6100 que corre perante este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Sem prejuízo, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c IN STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0004309-92.2011.403.6100 - JACKSON FERNANDO DA SILVA(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X COORDENADOR/REPRES DA ORGANIZ MOGIANA DE EDUC E CULT S/S LTDA E PROUNI

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº.1060/50. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0004798-32.2011.403.6100 - GRABHER IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP302931 - RAFAELA GATTA BOLOGNESI E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Diante da informação de fls. 123, afasto a ocorrência de prevenção. Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 19, da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651261-28.1984.403.6100 (00.0651261-5) - ARMANDO CABRAL DE MEDEIROS X AURORA CARDOSO TREME X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CELINA REMONDI X CLEIDE MARIA BURATTO X CYRO FESSEL FAZZIO X DIVA TERESINHA DE BARROS TONIOLO X ELIAS BAUAB X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X EROILDA BILHALVA FLORES X HELIA SILVA CURTOLO X IGNES PAURO ROJAS X IDINA MONTEIRO FIDALGO X ILDEBRANDO ZOLDAN X JACKSON GRANGEIRO GUIMARAES X MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARAES X INES DO CARMO GUIMARAES X REGINA MARIA GUIMARAES EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE GUIDO SOARES X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSEFINA GUERRA SPOLON X LUCILA MARTINS CARVALHO X LUIZ ROBERTO CHRISTIANI X MARIA EDITH VASCONCELLOS MEDEIROS X MARIA EUGENIA LASSERRE GOMES X MARIA KAMIL X MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARIO VALDO AVANCINI X MARLY BINDO X MIGUEL CARLOS MARTINS X NELSON DE AQUINO FILHO X NYDIA PICCHI MENDES X NORMA LOTTI X NORMA MUSITANO X SORAYA DE MELLO MUSITANO X ONDINA MONTEIRO GRATI X RENATO CORREA SANDRESCHI X FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI X LUCAS VALERIO SANDRESCHI - INCAPAZ X KELLY CRISTINA VALERIO IAZETTA X ROSAUREA DOS ANJOS COSTA X SALVADOR GROSSI X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA X ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA CAVALCANTE(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVÉRIO E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP021266 - NEIDE MARZOCCA SALDANHA N DA GAMA E SP300656 - DANIEL GEMIGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros, conforme determinado às fls.1948/1949, intimando-os a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0025310-32.1994.403.6100 (94.0025310-9) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Expeça-se ofício precatório/requisitório da verba honorária, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do

artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0009220-21.2009.403.6100 (2009.61.00.009220-8) - FIRENZE TECIDOS LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção no Simples Nacional. Insurge-se a autora contra a sua exclusão no SIMPLES NACIONAL ao fundamento de que os débitos relacionados no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, às fls. 16 dos autos, estariam pagos, parcelados ou com a exigibilidade suspensa. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 203/205. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 214/221). Citada, a União Federal contestou o feito argumentando que há no sistema da Receita Federal cinco pendências (Processos nºs 10880.902.056/2008-51, 10880.912.899/2008-66, 10880.919.810/2008-92, 10880.925.529/2006-27 e 10880.946.388/2008-48) que impedem a regularidade fiscal do contribuinte e sua manutenção no SIMPLES, eis que os documentos dos autos não comprovam a tempestividade da interposição das manifestações de inconformidade. Requer, assim, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 230/240. O E. TRF negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A autora comprovou pelas guias DARFs juntadas às fls. 18 e 20 o pagamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os nºs. 80.6.03109933-58 e 80.6.06007211-30, e que são objetos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.030939-7. Em consulta ao sistema informatizado desta Justiça Federal constata-se que referida execução foi julgada extinta, vez que as inscrições nºs 80.6.03109933-58 e 80.6.06007211-30 foram canceladas, estando o processo nº 2006.61.82.030939-7 arquivado em baixa findo desde 21/09/2010. Os documentos às fls. 32, 34/35 e 38 demonstram os pagamentos dos débitos da COFINS e do PIS, competências 08/2003 e de Contribuições Previdenciárias. Assim também os documentos às fls. 39/57 comprovam o parcelamento dos débitos de PIS e COFINS, competências 10/2003, com os respectivos pagamentos. Tais fatos, aliás, sequer foram refutados pela União Federal, que em sua contestação limitou-se a arguir a intempestividade dos Recursos Voluntários nºs 10880.902.056/2008-51, 10880.912.899/2008-66, 10880.919.810/2008-92, 10880.925.529/2006-27 e 10880.946.388/2008-48 interpostos contra a não homologação de compensações. A União Federal não comprovou o não recebimento dos recursos voluntários em razão da intempestividade, como era de rigor, eis que nos termos do artigo 333, inciso II do CPC incumbe ao réu a prova do fato impeditivo do direito do autor. Aparentemente, os recursos voluntários foram interpostos no prazo legal, estando todos em andamento e pendentes de julgamento (fls. 84/85, 113/114, 140/141, 170/171), razão pela qual deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados aos processos administrativos de que tratam, por aplicação do disposto no artigo 74, parágrafos 9º, 10 e 11 a Lei 9.430, de 27/12/1996, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar à UNIÃO FEDERAL que proceda a inclusão/manutenção da autora FIRENZE TECIDOS LTDA no Simples Nacional. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0023166-26.2010.403.6100 - WAGNER PICASSO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende(m) o(s) autor(es) a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de julho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%); abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (8,50%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. A ré contestou alegando preliminares e prescrição. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica, bem como a não comprovação do direito aos juros progressivos. Réplica às fls. 62/65. O autor juntou documentos às fls. 67/86 e 91/92, dos quais foi dado vista à CEF (fls. 93). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de

Processo Civil. Incumbe ao réu alegar em contestação as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor (artigo 301, caput do CPC), não basta a simples suposição de que uma determinada hipótese se aplica ao caso em concreto. Assim, cabia à ré demonstrar a falta de interesse de agir dos autores, consubstanciada nos Termos de Adesão com base na Lei Complementar 110/2001, eventualmente por eles firmados. Deixo de apreciar as demais preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal por serem estranhas ao objeto dos autos. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Nesse sentido, observe-se também a Súmula nº 43, do E.TRF da 4ª Região: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO TÊM NATUREZA TRIBUTÁRIA, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, a prescrição incide sobre as parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No que diz respeito aos juros progressivos, cabe trazer algumas considerações. A questão foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressalvando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Assim, ao admitir a opção retroativa pelo regime do FGTS, a Lei 5.958/73 acabou por deferir também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que, até então, era devida somente aos optantes originais do regime do FGTS, nos termos do estipulado pela Lei nº 5107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de terem optado retroativamente, nos termos do dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado: Embora a Lei 5705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei 5107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (Tribunal Regional Federal - 1ª Região, Rel. Juiz Vicente Leal, publicado no DJ de 02/09/91, p. 20754). Observe-se ainda que o entendimento acima explicitado foi consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66. No presente caso, conforme se verifica pelas cópias da CTPS, o autor foi admitido e optou pelo FGTS em 10/05/1971, permanecendo empregado na mesma empresa até os dias atuais, pelo que faz jus aos juros progressivos. Passo a analisar a questão das diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço. Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Para afirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - IRETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE

CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROÇÃO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995PROC:RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU.(destaquei)(Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO)Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.) Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, bem como para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices: junho/87 (LBC: 18,02), janeiro/89 (IPC: 42,72%), abril/90 (IPC: 44,80%), maio/90 (BTN: 5,38) e fevereiro/91 (TR: 7%). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos

administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Considerando que a autora sucumbiu em parte ínfima dos pedidos, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0000834-31.2011.403.6100 - GASPAR DUARTE DIAS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende(m) o(s) autor(es) a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e ao pagamento dos reflexos de correção monetária pelo índice de IPC relativo ao mês abril/90 (44,80%). Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. Aditamento à inicial às fls. 36/49. A ré contestou alegando preliminares e prescrição. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica, bem como a não comprovação do direito aos juros progressivos. Réplica às fls. 69/84. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Incumbe ao réu alegar em contestação as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor (artigo 301, caput do CPC), não basta a simples suposição de que uma determinada hipótese se aplica ao caso em concreto. Assim, cabia à ré demonstrar a falta de interesse de agir do autor, consubstanciada no Termo de Adesão com base na Lei Complementar 110/2001, eventualmente por ele firmado. Deixo de apreciar as demais preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal por serem estranhas ao objeto dos autos. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Nesse sentido, observe-se também a Súmula nº 43, do E. TRF da 4ª Região: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO TÊM NATUREZA TRIBUTÁRIA, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, a prescrição incide sobre as parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No que diz respeito aos juros progressivos, cabe trazer algumas considerações. A questão foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressalvando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Assim, ao admitir a opção retroativa pelo regime do FGTS, a Lei 5.958/73 acabou por deferir também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que, até então, era devida somente aos optantes originais do regime do FGTS, nos termos do estipulado pela Lei nº 5107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de terem optado retroativamente, nos termos do dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado: Embora a Lei 5705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei 5107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (Tribunal Regional Federal - 1ª Região, Rel. Juiz Vicente Leal, publicado no DJ de 02/09/91, p. 20754). Observe-se ainda que o entendimento acima explicitado foi consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66. No presente caso, conforme se verifica pelas cópias da CTPS (fls. 21/22), o autor foi admitido em 05/01/1954, permanecendo empregado na mesma empresa até 31/05/1989, e optou retroativamente pelo FGTS em 08/10/1974, pelo que faz jus aos juros progressivos. Sobre as diferenças decorrentes da progressividade da taxa de juros são também devidas ao autor as diferenças de correção monetária relativas ao IPC de abril/90, conforme entendimento firme sobre a matéria do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Diante de todo o

exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, acrescida de correção monetária, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor com o índice ditado pelo IPC/IBGE de abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010809-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037469-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037469-8)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES)

I - Trata-se de Embargos de Declaração em que a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP alega haver omissão na sentença proferida às fls. 28/29 ao fundamento de que não foi fixado o valor exato da execução, o que, no seu entender, poderá ensejar dúvidas por ocasião da expedição do Ofício Precatório.DECIDO.II - Recebo os presentes embargos declaratórios, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento. Assim, declaro a sentença proferida às fls. 28/29 para dela fazer constar:III - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 1296/1298, descontado o valor objeto do acordo firmado entre os autores e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo (fls. 1304/1306 dos autos da ação ordinária em apenso), devendo a execução, em face da Universidade Federal - UNIFESP, prosseguir pelo valor de R\$ 126.491,02 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e noventa e um reais e dois centavos), atualizado até o mês de abril de 2010. Referido valor deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária, nos moldes fixados no V. Acórdão de fls. 1158/1158 vº.No mais, mantenho a sentença exatamente como proferida.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033171-93.1999.403.6100 (1999.61.00.033171-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025310-32.1994.403.6100 (94.0025310-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.104/110), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados nos termos do v.acórdão e Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia da sentença, acórdão,certidão de trânsito em julgado, cálculos, petições de fls.116/117 e 119/136, desta decisão e certidão de decurso de prazo para os autos principais. Proceda-se a penhora on line do valor dos honorários fixados nestes embargos (fls.135), tendo em vista a inércia do executado após intimado nos termos do artigo 475, J do CPC nos autos da AO em apenso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000675-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000675-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CRISTIANO DE JESUS

Aguarde-se a vinda da guia de depósito, nos termos do despacho de fls. 107.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0018088-37.1999.403.6100 (1999.61.00.018088-6) - HAROLDO RUBENS SENA DOS SANTOS X VANIA CAMPOS DOS SANTOS FERREIRA(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA E SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) X DELEGADO DE ADMINIST DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRAT DO MINIST DA FAZENDA DE SAO PAULO(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X DELEGADO DE ADMINIST DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINIST DO MINIST DA FAZENDA DISTRITO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X COORDENADOR-GERAL DE REC HUMANOS DA SUBSECRET ASSUNTOS ADMINIST SECRET EXECUT DO MINIST DA FAZEND(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0015911-90.2005.403.6100 (2005.61.00.015911-5) - HENRIQUE CESAR CUSTODIO DE FREITAS(SP176670 - DANIEL SALVADOR E SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X PRESIDENTE DO CONSELHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000080-60.2009.403.6100 (2009.61.00.000080-6) - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

I - Trata-se de AÇÃO CAUTELAR de caução em que requer a parte autora provimento jurisdicional que autorize a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do mandado de segurança nº 95.0060029-6, bem como a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Alega a autora, em síntese, que o prazo de 30 dias para pagamento de débitos que estavam com exigibilidade suspensa em razão de ação judicial (art. 63, 2º, da Lei 9.430/96), esgotar-se-á em 30 de dezembro de 2008, quando então estará obrigada ao pagamento de multa moratória de 20%. Pretende, assim, oferecer garantia consubstanciada em seguro garantia no valor de R\$ 92.664.867,44, que deverá ser transferida para a futura execução fiscal a ser ajuizada pela União. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 192/193. Pedido de reconsideração formulado às fls. 197/236. A decisão atacada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 237). A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 242/260), que indeferiu o efeito suspensivo requerido (fls. 426/428). A União apresentou a contestação de fls. 271/293 arguindo preliminar de falta de interesse processual na modalidade adequação. No mérito, em suma, sustenta a ausência de previsão legal que autorize o recebimento da apólice ofertada como garantia da futura execução fiscal dos débitos objeto de outra ação judicial, vez que somente o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, nos termos do disposto no artigo 151, II, do CTN e na Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às fls. 310/319. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora e a União requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 415/416). Às fls. 481/482, a parte autora informa ter aderido ao programa especial de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e optado pelo recolhimento à vista do crédito tributário questionado no mandado de segurança nº 95.00060026-9 e na execução fiscal nº 2009.61.82.033789-8, desistindo e renunciando ao direito sobre o qual se fundam referidas demandas. Pleiteia, ainda, o levantamento do seguro garantia judicial objeto da apólice nº 02-0750-0150457, o reconhecimento da perda de objeto da presente medida e a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Após a concordância manifestada pela União, a Apólice Seguro Garantia foi desentranhada, substituída por cópia simples e entregue à parte autora (fls. 168/172 e 586). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Inicialmente, é de se observar, na presente ação, a superveniente falta de interesse de agir. Na doutrina de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (in Teoria Geral do Processo) o interesse de agir se traduz :na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a par e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja adequada e necessária. O interesse da autora por um provimento jurisdicional residia no recebimento do seguro garantia judicial como garantia de futura execução fiscal dos débitos objeto do mandado de segurança nº 95.0060029-6 e o conseqüente restabelecimento da suspensão da exigibilidade de tais débitos, além da determinação de expedição de certidão conjunta positiva, com efeitos de negativa. No entanto, a autora noticiou a adesão ao programa especial de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e realização do recolhimento à vista do crédito tributário questionado no mandado de segurança referido. Após a concordância da União, foi desentranhada e entregue à autora a apólice nº 02-0750-0150457. Assim, a utilidade e a eficácia do provimento que se observava quando da propositura da ação, deixou de existir no trâmite da ação, aniquilando o interesse processual primitivo. II - Isto posto JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010068-71.2010.403.6100 - FRANCISCO JIMENEZ MOLINA X FERNANDO GIMENEZ VIANA(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Requerentes à sentença de fls. 106/107, alegando que decaíram em parte mínima do pedido, devendo a CEF arcar integralmente com o ônus da sucumbência. Argumentam com a suspensão da execução dos honorários sucumbenciais em face dos embargantes, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Com relação à fixação dos honorários advocatícios não vejo a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar a oposição dos embargos de declaração. Como já se decidiu o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado (STJ, EDREsp 762491, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006, p. 287), razão pela qual, querendo os embargantes alterar o decidido deverão interpôr o recurso cabível. Porém, considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para DECLARAR que a execução dos honorários advocatícios ficará suspensa em face dos autores, a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. No mais, mantenho integralmente a sentença proferida às fls. 106/107. P. R. I.

Expediente Nº 10657

MONITORIA

0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0024062-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X TADEU CARLOS SALVATORI(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038412-92.1992.403.6100 (92.0038412-9) - BARBARA MARIA RZYSKI X DALVA LAZZARO X GIVALDO DE PINHO MARQUES X LIGIA APARECIDA ORSONE X NELSON TEIXEIRA DE MATTOS(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006479-67.1993.403.6100 (93.0006479-7) - LOJA DE ROUPAS FEITAS ERIKA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024684-95.2003.403.6100 (2003.61.00.024684-2) - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls.482: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014640-80.2004.403.6100 (2004.61.00.014640-2) - MARILAN S/A IND/ E COM/(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022798-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JCH GERENCIAMENTO,PROJETOS E OBRAS LTDA

Fls.154/155: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 200/2010, expedida às fls.141.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003470-38.2009.403.6100 (2009.61.00.003470-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038412-92.1992.403.6100 (92.0038412-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X BARBARA MARIA RZYSKI X DALVA LAZZARO X GIVALDO DE PINHO MARQUES X LIGIA APARECIDA ORSONE X NELSON TEIXEIRA DE MATTOS(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo

de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000551-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014094-35.1998.403.6100 (98.0014094-8) - RIMED COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - REGIAO FISCAL DA LAPA EM SAO PAULO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0036994-75.1999.403.6100 (1999.61.00.036994-6) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP093889 - SILVIA COUTO DE CAMPOS MELLO E Proc. PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0026153-50.2001.403.6100 (2001.61.00.026153-6) - BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA(SP173784 - MARCELO BOLOGNESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0016974-19.2006.403.6100 (2006.61.00.016974-5) - FERNANDO CAPELLO CALAZANS X MARIA CRISTINA NIEVES RANGEL(SP246691 - FERNANDO CAPELLO CALAZANS) X PRESIDENTE SUBCOM ESTAD SP 23 CONCUR PUBL PROV CARGOS PROCUR REPUBLICA(SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0033320-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033320-3) - ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020851-25.2010.403.6100 - JOSIANE KELLI DA SILVA MARTINS(SP207634 - SHIRLENE APARECIDA DE PAULA MOURA DE ARAUJO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Fls. 40 - Remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas legais.

0024837-84.2010.403.6100 - CARLOS CRESCENZIO SUPERMERCADO - ME X CARLA MARIA LANGHI GUTIERRE & CIA LTDA X SIMONE APARECIDA CAVALHEIRO ALVES CRESCENZIO - ME X MARTINO COSTA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ONDINA SOARES DOS SANTOS GUIDELLI - ME X PET SHOP RACAS & RACOES LTDA - ME X PET SHOP RACAS & RACOES LTDA - ME X MIEKO TSUHA SANO - ME X LUIZ GONZAGA CRESCENZIO - ME X PAULO ROBERTO PEREIRA PET SHOP - ME X WALTER GARCIA JUNIOR ARARAQUARA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 95 verso - Cumpram os impetrantes a determinação contida a fls. 92. Prazo: 10 (dez) dias, pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005275-26.2000.403.6105 (2000.61.05.005275-6) - CONCRETOS NOVA SAPUCAIA LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI 170426SP E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CONCRETOS NOVA SAPUCAIA LTDA

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls.599. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0029742-16.2002.403.6100 (2002.61.00.029742-0) - JACY ABS MUSA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACY ABS MUSA
Fls.141/142: Ciência à CEF. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

0031662-15.2008.403.6100 (2008.61.00.031662-3) - ANTONIO OSMAR FONTANA(SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ANTONIO OSMAR FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 187/192), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

0011832-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X OTICA COHAB UM LTDA - ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OTICA COHAB UM LTDA - ME
Em nada sendo requerido pela exequente no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015629-33.1997.403.6100 (97.0015629-0) - JORGE DA SILVA X JOSE DOMINGOS PEREIRA X JOSE FIDENCIO X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO FERNANDES X JUVENTINA LOPES BASTOS X LAURENTINO JOSE CORDEIRO X LAURINDA MARIA DELFINO X MARCILIO VICTORIANO DE OLIVEIRA X ORLANDO MATHIAS(SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0011802-43.1999.403.6100 (1999.61.00.011802-0) - UNITED ELETRONICOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0026528-12.2005.403.6100 (2005.61.00.026528-6) - CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA E SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0010196-62.2008.403.6100 (2008.61.00.010196-5) - VICTOR HUGO ZAMBINI X LUIZ GIAGGIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0025380-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025380-0) - MARCIA BASSETTO PAES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012405-33.2010.403.6100 - ANA ROSA CHAZAINE X CARLOS MANOEL LEAL MACHADO X CARMEN PENA DE ALMEIDA X CLAUDIO SIQUEIRA X JOSE CARLOS GUIDA X KAZUO SASSAKI X MADALENA IZIDORO FOGACA VIEIRA X UBIJARA PRIAMO GUAPORE BARCELOS X VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO X WALDIR CLAUDIO CORREA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação de tutela, na qual se insurgem os autores contra a cobrança do imposto de renda no pagamento mensal da suplementação da aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada. Em síntese, argumentam que adquiriram o direito à complementação de rendas na vigência da Lei 7713/88, que determinava a tributação, na fonte, das contribuições feitas mensal e diretamente pelos empregados e isentava do pagamento do mesmo imposto os benefícios recebidos quando da aposentadoria ou qualquer outro tipo de resgate efetuado, desde que originários das contribuições do participante e tenham sofrido tributação na fonte. Todavia, a edição da Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995 a regra para a retenção do imposto de renda foi invertida, sendo autorizada a dedução das contribuições feitas pelo contribuinte para fins de cálculo do imposto de renda e tributados os benefícios recebidos da entidade de previdência fechada. Desse modo, a cobrança do imposto de renda quando do recebimento do benefício representa um bis in idem, posto que tais valores já foram tributados na fonte. Pedem a restituição dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 176/177. A União Federal contestou o feito alegando, em preliminar, a ausência de documento indispensável à propositura da ação, decadência, prescrição e a ausência de requisitos para a concessão da antecipação de tutela. No mérito, sustentou que está dispensada de contestar a matéria referente à incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria por força do Parecer Normativo PGFN/CRJ nº 2139/2006 e do Ato Declaratório PGFN nº 04/2006, desde que a não incidência do imposto de renda se refira às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário, no período compreendido entre 01/01/89 a 31/12/95, até o limite de imposto pago sobre as contribuições desse período. Aduz que o cálculo da restituição é complexo, exigindo o acesso às contribuições apresentadas pelos contribuintes e pelas fontes retentoras. Argumenta com o não cabimento da condenação em honorários advocatícios. Os autores apresentaram réplica às fls. 200/231. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O I I - Os documentos existentes nos autos são suficientes para a propositura da ação, sendo que a comprovação dos recolhimentos efetuados pelos autores poderá ser feita na fase de execução do julgado. A ausência de requisitos para a concessão da antecipação de tutela deveria ter sido alegada no momento oportuno e pelo recurso cabível. Com efeito, o imposto de renda está sujeito ao lançamento por homologação. O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, a mesma se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual somente se reputa constituído com o lançamento. Nestes termos, o E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC (2003/0037960-2). Todavia, aquela Colenda Corte, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, segundo as quais o prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do recolhimento indevido e não mais da homologação expressa ou tácita, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI). Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente. Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010 e que o pedido formulado refere-se à restituição dos valores tidos por indevidos nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. Com relação às contribuições vertidas pelos participantes à entidade de previdência privada, a partir da promulgação da Lei 7713, de 22 de dezembro de 1988, não foram mais autorizadas as deduções previstas em normas anteriores (Decreto nº 58.400/66, Decreto 76.186/75 e Decreto 85.450/80), dispendo referida Lei que O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei (grifei). Portanto, a partir de janeiro de 1989 as contribuições pagas pelos autores às entidades de previdências privadas foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda. Em contrapartida, os benefícios pagos por tais entidades foram, no bojo da mesma Lei, isentados do pagamento do imposto de renda, conforme se verifica da

leitura do artigo 6º, VIII, verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a)omissis.....b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital tenham sido tributados na fonte;Embora tratado como isenção, na verdade houve um reconhecimento legal de que nova incidência do imposto por ocasião do recebimento do benefício implicaria em bis in idem, posto que os benefícios pagos pelas entidades de previdência complementar nada mais são do que a restituição dos valores já vertidos pelos participantes e por seus empregadores. Se sobre tais valores já incidiu o imposto de renda, no retorno deles ao contribuinte não poderia o imposto incidir novamente, sob pena de incorrer em bis in idem.A Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995, no entanto, inverteu a regra dessa tributação, dispondo exatamente o contrário. A dedução das contribuições passou a ser admitida e o recebimento do benefício, ao revés, passou a ser tributado. Dispõe referida Lei :Art. 4º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:.....V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliada no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Oficial.Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Desse modo, a partir de janeiro de 1996 os benefícios recebidos, ainda que correspondessem às parcelas de contribuições efetuadas na vigência da Lei 7713/89, passaram a ser tributados pelo imposto de renda. Houve, assim, duplicidade de tributação com relação aos valores que já haviam integrado a base de cálculo do imposto quando vertidos para a entidade de previdência complementar. A própria Lei 9250/95, no texto original aprovado pelo Congresso Nacional, reconhecia o bis in idem e determinava, no então parágrafo único do artigo 33, o seguinte: Exclui-se da incidência do imposto o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como os resgates dessas contribuições.Esse texto, no entanto, foi vetado pelo Presidente da República, de modo que a nova incidência não excluiu as parcelas das contribuições sobre as quais já havia incidido o imposto de renda. Tratava-se de norma de transição, que visava exatamente evitar a ocorrência do bis in idem, cujo veto veio calçado nas seguintes razões :A redação do parágrafo único do artigo 33, tal como proposto no Projeto de Lei aprovado no Congresso Nacional, encerra inúmeras dificuldades operacionais, que, de um lado, comprometem o propósito de simplificação da matéria e, por outro, propiciam fraudes fiscais. Afora isso, vulnera o equilíbrio que se pretende conferir ao tratamento tributário dispensado às previdências públicas e privadas, mormente quando se considera que, em virtude de decisões judiciais, tendo como beneficiárias as instituições de previdência privada, esses benefícios, em boa medida, já vinham sendo tributados (publ. No DJ de 27/12/1995, pág. 22348).Vê-se, pois, que as razões que levaram o Congresso a incluir o único no artigo 33 não foram enfrentadas pelo Executivo, que limitou-se a elencar razões de ordem operacional e equilíbrio tributário para vetar o dispositivo que tratava de evitar a incidência do imposto duplamente, sobre a mesma medida de riqueza.Não se cuida, enfim, de garantir aos que se aposentaram antes da promulgação da Lei 9250/95 o direito de não terem seus benefícios complementares tributados pelo imposto de renda, ainda porque não há direito adquirido à não tributação. Mesmo aos aposentados na vigência da Lei 7713/89, aplica-se a novel legislação, respeitado tão somente o fato de que sobre algumas parcelas de contribuição - aquelas vertidas para a entidade previdenciária no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 - o contribuinte já recolheu, na fonte, o imposto de renda e por tal razão não precisará recolhê-lo proporcionalmente aos valores que receber a título de benefício.Nesse sentido, confira-se decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. Nega-se provimento ao Agravo Regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas antes da vigência da Lei nº 9.250/95, não cabe a cobrança do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício, eis que já foi descontado na fonte, o que caracteriza evidente bis in idem. (AGRESP - 478107; 1ª Turma; 1ª Turma; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; publ. no DJ de 09/06/2003, pág. 185).III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores ao pagamento do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada (Fundação CESP), proporcionalmente àqueles recolhidos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, correspondente às contribuições feitas por eles à entidade de previdência e sobre os quais já incidiu o imposto de renda descontado na fonte, condenando a ré a restituir aos autores os valores indevidamente recolhidos a tal título nos dez anos anteriores à propositura da ação, corrigidos nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Feita a devida restituição dos valores já recolhidos, a incidência do imposto de renda far-se-á nos termos da Lei 9250/95 ou legislação ulterior que a suceda.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P. R. I.

0016226-45.2010.403.6100 - JAVIER GUIDO MOSTAJO VALDIVIESO X SELMA CRUZ MOSTAJO VALDIVIESO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls.183: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0023464-18.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA DE CAMPOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que a CEF esclareça se o débito que gerou a restrição do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito decorre exclusivamente da falta de pagamento das tarifas de cesta de serviços . Prazo : 10(dez) dias. Int.

0024730-40.2010.403.6100 - EDUARDO LUIZ DE MORAES HENRIQUE(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006, após a análise das petições iniciais e decisões juntadas aos autos pelo autor às fls. 137/223, bem como das informações constantes do sistema processual eletrônico, verifica-se haver prevenção destes com os autos do processo nº 0002066-29.2008.403.6118, que tramitou na 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, nos moldes do artigo 253, II, do CPC, que dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:...II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Redistribua-se.

0000462-82.2011.403.6100 - ELIANA MARIA BATTISTON DAVILA KLAS X LUIZ GUSTAVO BATTISTON DAVILA KLAS X LUIZ GUILHERME BATTISTON DAVILA KLAS X JOSE GLAUCIO BATTISTON X MARIA APARECIDA PERINI BATTISTON(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, dê-se vista à União Federal (AGU), conforme determinado às fls.244.Após, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0002401-97.2011.403.6100 - PEDRO CARRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004735-07.2011.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção destes com os autos do processo listado no Termo de Prevenção On-line de fl. 552, por serem distintos os objetos.II - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a autora a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores de terço constitucional de férias pagos a seus empregados. Alega que em tais casos não há remuneração por serviços prestados, não incidindo assim a contribuição em comento.Brevemente relatados.DECIDO.Há relevância jurídica no pedido formulado na petição inicial, posto que o adicional de um terço das férias não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não faz parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT.As férias são verbas de caráter remuneratório, ainda que sem a contraprestação do serviço, nos termos do disposto no artigo 142 da CLT, por esse motivo incide a contribuição social, ora combatida. No entanto, o mesmo não ocorre com o adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, conforme entendimento firmado no E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA 1.358.108, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, publ. DJE de 11/02/2011).Há, ainda, possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, posto que restará à parte autora apenas a via repetitória para reaver o que indevidamente recolheu aos cofres públicos, se procedente a final seu pleito.III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados da autora TELEPERFORMANCE CRM S/A, com base no artigo 151, V, do CTN.Cite-se.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036567-59.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-72.1995.403.6100 (95.0003105-1)) REGINALDO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - ESPOLIO X DELIO CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANTONIO GILBERTO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Fls.02/20: Manifestem-se os embargados no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042697-50.2000.403.6100 (2000.61.00.042697-1) - CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO EST S PAULO - REG LAPA(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019111-32.2010.403.6100 - KORETCH SISTEMAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) Fls. 200/203: Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste sobre a alegação trazida pelo impetrante, justificando, se for o caso, os motivos do descumprimento de ordem judicial contida na decisão de fls. 111/113 e sentença de fls. 153/157 verso. Em 10 (dez) dias. Expeça-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758306-57.1985.403.6100 (00.0758306-0) - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando tratar-se de crédito inferior a 60(sessenta) salários mínimos nos termos da tabela de verificação de valores limites (R\$4.715,19 - mai/2004), INDEFIRO o pedido de compensação a teor do disposto no artigo 13 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do CJF. Aguarde-se no arquivo a regularização da situação cadastral da empresa Aceite Corretora de Cambio e Valores Mobiliários S/A. Int.

ACOES DIVERSAS

0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7) - MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. FADA GAGLIARDI DE LACERDA)

Providencie a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de registro, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, expeçam-se os mandados. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004472-72.2011.403.6100 - GENESEAS AQUACULTURA LTDA.(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP252015 - MARCELA PEREZ GARDINI E SP270970 - ADRIANA JANNARELLI) X UNIAO FEDERAL

I - Em face da certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e a ação supramencionada. II - No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a contrafé. III - Cumprido o item II, cite-se. I.

0004654-58.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X UNIAO FEDERAL

I - Preliminarmente à análise da prevenção, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o objeto destes autos, tendo em vista que faz referência aos Processos Administrativos nº. 10715.003916/2010-07 e nº. 10715.005889/2010-07. II - No mesmo prazo acima, providencie a parte autora a contrafé, bem como o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do tribunal Regional Federal da Terceira Região e do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96. III - Cumprido os itens anteriores, voltem conclusos para análise da prevenção. I.

0004684-93.2011.403.6100 - CLARICE MATTA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
I - No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 II - Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031329-30.1989.403.6100 (89.0031329-0) - FRIEDRICH WILHELM MEYKNECHT(SP031369 - SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN E SP116483 - FRANCISCO TEIXEIRA E SP076444 - CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 324: Diante do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF3ª Região negando provimento ao agravo de instrumento 2006.03.00.008076-7, julgo prejudicado os embargos de declaração opostos pela União (PFN). Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000105-40.1990.403.6100 (90.0000105-6) - ANTONIO PINTO X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X ERLON SILVA X DOMENICO SERIO X EUZEBIO BORLINA X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X MARCOS MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X MOISES HABER X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X NICOLA ANTONIO FANTINI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Chamo o feito a ordem.Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC:Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0062005-77.1997.403.6100 (97.0062005-0) - JOSE IDARLITO NOBRE CAVALCANTE(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls. 319/321: Prejudicado o pedido do autor diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou extinta a execução.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022303-22.2000.403.6100 (2000.61.00.022303-8) - JOAO JOSE PECINA X AUREA CASTORINA DE ANDRADE PATTO X COLALIA FERREIRA DA SILVA X FERNANDA DE LIMA DORIA X LUCI DELANO SCARPARI QUEIROZ X MARCOS PEREIRA MAGALHAES X MARIA ALICE BAPTISTINI DA SILVA X MARINO SERRANO SCAPIN X NELSON CROZATO HERNANDES GARCIA X PLINIO SBANO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, dê-se vista dos autos à União (AGU), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0033140-34.2003.403.6100 (2003.61.00.033140-7) - PAMPLONA GRIL LTDA(SC011280 - EDUARDO DA SILVA GOMES E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o insucesso da penhora eletrônica (BACENJUD) noticiada à(s) fl(s). 656-658, promova a União Federal (Fazenda Nacional) e ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço da parte executada (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0078400-23.1992.403.6100 (92.0078400-3) - TERRY TEXTIL LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 495: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando a documentação completa da empresa (matriz e filial), com todos os faturamentos, inclusive relacionando-os aos depósitos efetuados e pagamentos de DARFs, a fim de possibilitar ao Contador Judicial a confrontação dos valores pagos com os depósitos realizados. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, apresentados os documentos solicitados, retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, COM URGÊNCIA. Int.

Expediente Nº 5377

MONITORIA

0019799-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X PATICA CONFECOES LTDA X EDSON SHIGUETO MAEDA X IAECO KAKITSUKA MAEDA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 203 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas à(s) fl(s). 224/228 e 234/235, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0021306-63.2005.403.6100 (2005.61.00.021306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0028780-85.2005.403.6100 (2005.61.00.028780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDO NAKAZATO

Diante do lapso de tempo transcorrido desde a r. decisão de fls. 131, publicada em 13 de agosto de 2010, e considerando que até a presente data não houve manifestação da parte autora, no tocando ao cumprimento da decisão supra mencionada, indefiro o pedido de concessão do prazo suplementar de fls. 134. Cumpra a autora a r. decisão de fls. 131, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009756-37.2006.403.6100 (2006.61.00.009756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA LANZARA(SP211518 - Nanci MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X DJALMA NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO) X DENISE DE ARAUJO NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedente os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a EXECUTADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 23.035,48 (vinte e três mil, trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos - atualizados até dezembro/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0020298-17.2006.403.6100 (2006.61.00.020298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WILLIAN FERNANDES X REINALDO FERNANDES

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 13/37 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 216/240. Intime-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020647-20.2006.403.6100 (2006.61.00.020647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X TSUNEO FUKUMARU

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra TSUNEO FUKUMARU, objetivando a cobrança de crédito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, celebrado em 11 de fevereiro de 2004. O réu, regularmente citado pelo Sr. Oficial de Justiça avaliador (fls. 77), permaneceu inerte, deixando de opor Embargos Monitórios. A Carta Precatória em que o réu foi regularmente citado foi juntada aos autos em 05 de julho de 2010. Em 27 de julho de 2010, foi proferida a r. decisão (fls. 79) que converteu o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C do CPC. O devedor TSUNEO FUKUMARU opôs Embargos Monitórios, protocolados em 30 de julho de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Deixo de receber os Embargos Monitórios apresentados em 30 de julho de 2010, eis que intempestivos. Conforme se verifica às fls. 68, a Carta Precatória em que o réu foi regularmente citado foi devidamente juntada aos autos em 05 de julho de 2010, deixando escoar o prazo de 15 (quinze) dias para a oposição dos Embargos. Considerando que o devedor encontra-se representado por advogado regularmente constituído, nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra o EXECUTADO a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.602,98 (três mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos - atualizados até setembro/2010), no prazo de 15 (quinze) dias. Ao montante da condenação será acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no escritório imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0026915-90.2006.403.6100 (2006.61.00.026915-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LAERCIO XAVIER FRANCO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS FRANCO

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 10/20 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 128/138. Intime-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019045-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019045-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FELIPE VENDRAMIM X CARLA VENDRAMIM

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP - 235.460, subscritor do substabelecimento de fls. 106, bem como cumpra a r. decisão de fls. 101 no tocante ao recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual e do valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual). Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu, conforme determino às fls. 101. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0026808-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA X ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS(SP186922 - ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS) X LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO)

Vistos. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP - 235.460, subscritor do substabelecimento de fls. 159, bem como cumpra a r. decisão de fls. 152. Int.

0029048-71.2007.403.6100 (2007.61.00.029048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BALDO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO BALDO GARCIA JUNIOR X CLAUDIA PEDROZZELLI

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP - 235.460, subscritor do substabelecimento de fls. 224. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031128-08.2007.403.6100 (2007.61.00.031128-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

Fls. 199/201: Diante de notícia de que a CEF concorda com o acordo proposto pela executada às fls. 175/176, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada comprove que diligenciou à agência da Caixa Econômica Federal responsável por seu contrato para tentativa de renegociação. Após, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo. Decorrido o prazo concedido sem manifestações, voltem os autos conclusos. Int.

0001853-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001853-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DISBRAPEL COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X SERGIO MIGUEL X WILSON MIGUEL

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 326, 360/362 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 602/605. Intime-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003404-92.2008.403.6100 (2008.61.00.003404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X WANDA MARIA BAUER LOMONACO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X WANDA BAUER LOMONACO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP - 235.460, subscritor do substabelecimento de fls. 226. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedente os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a EXECUTADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 148.888,85 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos - atualizados até janeiro/2007), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0006467-28.2008.403.6100 (2008.61.00.006467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GBG IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X MARIA CELIA GOMES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X ISALTINA PEREIRA GOMES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedente os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a EXECUTADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 37.828,30 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta centavos - atualizados até novembro/2007), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0016403-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016403-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA(SP125443 - EDUARDO CASILLO JARDIM E SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E SP094055A - JOAO CASILLO) X CEILA MARIA FUJIWARA CERAVOLO(PR024270 - PAULO CESAR HERTT GRANDE) X IZIDORO LUIZ CERAVOLO(SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E SP094055A - JOAO CASILLO)

Fls. 608/609 e 618: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição dos agravos retidos. Intime-se o BNDES (agravado) para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem os embargantes (réus) sobre a manifestação do BNDES de fls. 571/599, no prazo de 20 (vinte) dias. Em função de os réus serem representados por procuradores diversos, os autos deverão permanecer em Secretaria a fim de possibilitar a consulta e extração de cópias pelos interessados, ressalvada a hipótese de carga pelo período de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0003499-88.2009.403.6100 (2009.61.00.003499-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VANESSA TAVARES DA SILVA X ANTONIA ANDREIA TAVARES DA SILVA

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/27 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 119/137. Intime-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000418-97.2010.403.6100 (2010.61.00.000418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA BASTOS MAIA(SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedente os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a EXECUTADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 14.121,25 (quatorze mil, cento e vinte e um reais e vinte e cinco centavos - atualizados até dezembro/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0023045-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIMARA APARECIDA RIBEIRO MATIAS

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão de fls. 36, no tocante ao recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré, conforme determino às fls. 36. Int.

0003299-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITAMAR DIAS BARROZO

Preliminarmente, considerando o endereço do(s) réu(s) constante(s) na petição inicial, determino que a parte autora comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a autora apresente diretamente ao Juízo Deprecado eventuais documentos e recolhimentos das custas judiciais que se fizerem necessários para o integral cumprimento da ordem deprecada. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 5394

ACAO CIVIL PUBLICA

0015992-05.2006.403.6100 (2006.61.00.015992-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E SP027014 - GILBERTO LUPO E SP016584 - EDGARD GROSSO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS N.º 2006.61.00.015992-2 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de TV SBT Canal 04 de São Paulo S/A, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à ré abster-se de veicular qualquer programa constante de sua grade em desacordo com o horário estabelecido pelo Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação do Ministério da Justiça, bem como a aplicação de pena de multa cominatória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por veiculação irregular, a ser revertida ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, tratada no artigo 6º Lei n.º 8.242/91. Pleiteia, outrossim, a condenação do réu ao pagamento de R\$ 8.000.000,00 a título de recomposição pelos danos decorrentes do descumprimento da classificação indicativa firmada pelo órgão competente. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 333/335. Foi interposto agravo de instrumento pela parte ré, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para que não fosse aplicada a pena de suspensão por até dois dias da programação da emissora em caso de reincidência, mantendo, no mais, a decisão agravada (fls. 389/396). A ré contestou às fls. 400/429. O Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 688/703. A União Federal, por sua vez, replicou às fls. 781/787. Às fls. 908/912 as partes autora e ré notificam o acordo firmado entre eles, com o que requerem a homologação de seus termos. A União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, manifestou-se às fls. 914 não se opondo ao acordo em destaque. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta com julgamento de mérito, eis que configurada a composição da lide. O Ministério Público Federal e a TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A requereram às fls. 908/912 a homologação da composição celebrada entre eles para que produzam seus regulares efeitos. Posto isto, homologo o acordo noticiado, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. As partes renunciaram ao direito de interpor eventual recurso, nos termos do artigo 502, do Código de Processo Civil. Após a publicação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO POPULAR

0022747-06.2010.403.6100 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X LUIZ INACIO LULA DA SILVA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 36: expeça-se a certidão de objeto e pé. Em seguida, intime-se o autor para retirar a referida certidão. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008551-75.2003.403.6100 (2003.61.00.008551-2) - RICARDO ROY BLYTH(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em pagamento definitivo em favor da União Federal. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0021747-78.2004.403.6100 (2004.61.00.021747-0) - GUILHERME ARCHER DE CASTILHO X PLINIO DO AMARAL PINHEIRO X CARLOS ALBERTO TENORIO NOBRE X ENRIQUE JUDAS MANUBENS X FLAVIO DIAS SOARES X JOSE ROBERTO REGINETTI GUIDI X MARIO COLOMBELLI FILHO X RAUL PENTEADO DE OLIVEIRA NETO(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. A planilha apresentada pelos impetrantes às fls. 279 não está de acordo com o extrato de fls. 280-281. Desse modo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que encaminhe a este Juízo planilha dos depósitos efetuados em nome da impetrante, na conta n° 0265.635.00224437-6, bem como informe o saldo atualizado (valor histórico). Após, intuem-se os impetrantes para que apresentem demonstrativos dos valores expressos em moeda vigente às datas dos depósitos judiciais, e sem correção monetária, bem como os valores a serem resgatados e a serem convertidos em pagamento definitivo. Em seguida, dê-se vista à União, e, caso entenda pertinente, apresente planilha, conforme acima exposto. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Outrossim, defiro o pedido de dilação do prazo aos impetrantes, para juntada dos instrumentos de procuração. Int. .

0022047-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022047-4) - TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 425: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da União Federal. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0008920-59.2009.403.6100 (2009.61.00.008920-9) - MAGDA CERVERA MARTINS GARCIA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 70.Int. .

0011729-85.2010.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGUROS SERVICOS S/A X PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA X PORTOMED-PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011858-90.2010.403.6100 - GVINAH IND/ E COM/ DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013939-12.2010.403.6100 - SUPERPEDIDO COML/ S/A(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE E SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017119-36.2010.403.6100 - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA - ISESC(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022097-56.2010.403.6100 - CENTRAL DE INTERCAMBIO VIAGENS LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após,

0024595-28.2010.403.6100 - GLASS HOLDINGS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da petição de fls. 62, informando que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0002534-55.2010.403.6107 - AGRO AVES GUARARAPES LTDA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001777-48.2011.403.6100 - ROBERTO SVERNER(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO E SP253898 - JORGE EIJI KASAI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Dê-se ciência ao impetrante da manifestação da autoridade impetrada, às fls. 59-65. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int..

0002820-20.2011.403.6100 - LUCIO ARANHA DE CAMARGO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a assegurar a matrícula dele no 9º e 10º semestres do curso de Engenharia de Produção Mecânica, bem como cursar as disciplinas em regime de dependência. Alega que, apesar de encontrar-se com as mensalidades quitadas, a autoridade impetrada impede a sua rematrícula sob o fundamento de que, antes de cursar o 9º semestre do curso, deveria cumprir as disciplinas pendentes.A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42-80, alegando existirem pré-requisitos para o impetrante cursar o 9º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica, conforme cláusula 7ª do contrato de prestação de ensino. Aduz acerca da autonomia didático-científica de que gozam as universidades. Pugna pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante encontra-se impedido de cursar o penúltimo e último semestres do curso de Engenharia de Produção Mecânica, conforme previsto no contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado pelo pelos alunos no segundo semestre de 2010, o qual dispõe sobre as Resoluções Internas da Instituição de Ensino e as exigências para progressão de semestre, nos seguintes termos:Cláusula 6ª - Ao firmar o presente, o CONTRATANTE submete-se ao Estatuto da Universidade, Regimento Escolar, todas as Resoluções Uninove, em especial: 051/2001, 053/2001, 001/2002, 011/2002, 38/2007, 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007, 43/2007, 76/2007 e 01/2008 ...Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e o último semestre na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Odontologia e Enfermagem, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007 e 43/2007.Como se vê, possuindo a impetrante quatro disciplinas em regime de dependência (fls. 08), não há falar em direito líquido e certo de ser promovido para o 9º e último semestre do Curso de Produção Mecânica.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, INDEFIRO o pedido liminar.Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0003010-80.2011.403.6100 - BENTO E GARCIA MORENO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda os atos de credenciamento de licitação promovida pela CEF, especialmente a execução do contrato.Alega que a Caixa Econômica Federal divulgou Edital de Credenciamento nº 4328/2010 - RSN Logística/SP - CEL/SP, cujo objeto é a pré-qualificação e credenciamento de sociedades de advogados regularmente constituídas para futura celebração de contrato de prestação de serviços, de natureza contenciosa e/ou consultiva, ao Jurídico Regional de São Paulo - RSN Jurídico/SP, no Estado de São Paulo, para atendimento das regiões da Capital, Grande São Paulo e Baixada Santista.Sustenta que foi considerada inabilitada com fundamento no subitem 3.1 do edital, por desatender ao subitem 5.5, XVIII, a e c apresentado os documentos licitados em cópia simples, desatendendo o subitem 16.5, e por desatender ao subitem 6.1, uma vez que não atingiu a pontuação mínima exigida.Sustenta, contudo, que a autoridade impetrada deixou de prestigiar a certidão emitida pelo Poder Judiciário, a qual demonstra a distribuição de mais de quinhentas ações sob a responsabilidade da impetrante.Insurge-se também quanto à necessidade de se atingir 31 (trinta e

um) pontos, tendo em vista que todos os demais editais concernentes a credenciamentos idênticos pedem a pontuação mínima igual a 20 (vinte) pontos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 112-122 defendendo a legalidade do ato. Alega que o impetrante foi inabilitado por ter deixado de apresentar documentos originais ou cópias autenticadas conforme previsto no edital. Justifica ser razoável que, para o maior jurídico do país, se exija mais requisitos e uma maior estrutura dos escritórios credenciados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante a suspensão dos atos de credenciamento de licitação promovida pela CEF, especialmente a execução do contrato. A despeito da argumentação desenvolvida pela impetrante, não diviso, nesta primeira aproximação, a ilegalidade apontada. O Edital de Credenciamento nº 4328/2010 - RSN Logística/SP - CEL/SP, assim dispôs: 5. REQUERIMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO E CREDENCIAMENTO E DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. (...) 5.5. Deverão ser anexados ao Requerimento de Pré-Qualificação e Credenciamento (Anexo IV) os documentos a seguir indicados (observando-se o prazo de validade, ou até 180 dias da emissão, se não tiver indicação de prazo), apresentados nos originais ou cópias autenticadas ou, quando cabível, por documento emitido via internet: (...) XVIII) prova de experiência do(s) advogado(s) da Sociedade quanto ao objeto da contratação, na(s) Modalidade(s) de prestação de serviços pretendida(s) que poderão ser objeto de avaliação por parte da CAIXA, quanto ao seu conteúdo e permissão técnica: a) para a Modalidade 1: cópias de 10 (dez) peças judiciais protocoladas até a data da publicação do Edital, por Sociedade, elaboradas por seus respectivos advogados; b) (...) c) para a Modalidade 3: cópias de 10 (dez) peças judiciais protocoladas até a data da publicação do Edital, por Sociedade, elaboradas por seus respectivos advogados; (...) 6. HABILITAÇÃO E CONTRATAÇÃO 6.1 Ultrapassada a etapa de pré-qualificação, após a análise, pela CAIXA, do Requerimento de Pré-Qualificação e Credenciamento e dos respectivos documentos apresentados, será considerada habilitada à assinatura do contrato de prestação de serviços objeto deste contrato a Sociedade que atingir a pontuação mínima de 31 pontos. (...) 16. DISPOSIÇÕES FINAIS 16.5 Os documentos exigidos neste Edital poderão ser apresentados no original, por cópia autenticada por tabelião, ou publicação em órgão da imprensa oficial. (...) Como se vê, o edital previu expressamente a necessidade de juntada de documentos originais ou autenticados para efeito de habilitação. Por conseguinte, na medida em que o impetrante juntou tão-somente cópias simples dos mencionados documentos, deixou de cumprir regra estipulada no Edital, hipótese que acarretou a sua inabilitação. Por outro lado, a pontuação mínima exigida no Edital é matéria que concerne à discricionariedade do licitante, inexistindo a ilegalidade apontada pelo impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

0003437-77.2011.403.6100 - ALOISIO WOLFF(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta a apreciação da impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº 11610.001322/2011-75. Alega que impugnou a notificação de Lançamento nº 2006/608430536922148 intempestivamente, tendo em vista que o resultado da solicitação de retificação de lançamento foi entregue ao seu pai, pessoa de 89 (oitenta e nove) anos e que se encontra senil. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 43-61 defendendo a validade da intimação realizada via postal. No mérito, pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada analise a impugnação à notificação de Lançamento nº 2006/608430536922148 levada a efeito nos autos do processo administrativo nº 11610.001322/2011-75, independentemente da perda de prazo. O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências, assim dispõe acerca das intimações: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) (...) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) 2º Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) Como se vê, a lei de regência prevê a intimação do contribuinte via postal, desde que haja prova de recebimento no domicílio do sujeito passivo. Pois bem, no presente feito o impetrante se insurge contra a intimação realizada através dos Correios, recebida por seu genitor, de 89 anos de idade, que não teria reconhecido a importância do documento, o que fez o impetrante perder o prazo concedido para apresentação de impugnação. A validade da intimação realizada por via postal não reclama o recebimento da correspondência pelo contribuinte, basta que ela tenha

sido entregue no domicílio fiscal, o que na hipótese ocorreu. Ademais, os meios de intimação previstos no art. 23, do Decreto nº 70.235/72, não estão sujeitos à ordem de preferência. Assim, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0004273-50.2011.403.6100 - PAULO RICARDO TORRES PEREIRA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante o prosseguimento e a conclusão do processo administrativo nº 04977.003097/2009-72. Alega que adquiriu imóvel localizado no Município de Ihabela/SP, necessitando da inscrição dele junto à Secretaria do Patrimônio da União, motivo pelo qual ingressou com o PA nº 04977.003097/2009-72. Sustenta que, em 17/11/2009, a autoridade impetrada determinou a apresentação de documentos necessários à inscrição pretendida, o que foi cumprido pelo impetrante em 01/08/2010. Afirma que, posteriormente, a autoridade impetrada solicitou a apresentação de cópia do habite-se e de parecer ambiental da Prefeitura Municipal quanto à conformidade do imóvel. Aduz que obteve junto à Prefeitura de Ihabela a certidão de ocupação de solo, que condicionou o fornecimento do habite-se à inscrição do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União. Relata que, decorridos mais 90 (noventa) dias da apresentação dos documentos, o processo administrativo não foi analisado conclusivamente pela autoridade. É O RELATÓRIO.DECIDO. Como se vê, a pretensão do impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 25/11/2010 (fls. 64). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.003097/2009-72. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à inscrição requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0004646-81.2011.403.6100 - MPLUS PARTICIPACOES LTDA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO E SP212954 - FERNANDA FLORESTANO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. A impetrante é proprietária dos imóveis descritos na inicial, localizados no Condomínio Edifício Guinzza Trade Center, situado na Alameda Madeira nº 258 em Alphaville, Barueri/SP. Sustenta que adquiriu os imóveis, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto dos Processos Administrativos nºs 04977.001786/2011-67, 04977.001791/2011-70, 04977.001787/2011-10, 04977.001781/2011-34, 04977.001805/2011-55, 04977.001782/2011-89, 04977.001789/2011-09, 04977.001788/2011-56, 04977.001775/2011-87, 04977.001778/2011-11, 04977.001792/2011-14, 04977.001793/2011-69, 04977.001783/2011-23, 04977.001795/2011-58, 04977.001779/2011-65, 04977.001800/2011-22, 04977.001785/2011-12, 04977.001797/2011-47, 04977.001796/2011-01, 04977.001798/2011-91, 04977.001794/2011-11. Como se vê, a pretensão da impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos foram protocolizados junto à GRPU/SP, em 08/02/2011 (fls. 221-241). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua os processos administrativos nºs 04977.001786/2011-67, 04977.001791/2011-70, 04977.001787/2011-10, 04977.001781/2011-34, 04977.001805/2011-55, 04977.001782/2011-89, 04977.001789/2011-09, 04977.001788/2011-56, 04977.001775/2011-87, 04977.001778/2011-11, 04977.001792/2011-14, 04977.001793/2011-69, 04977.001783/2011-23, 04977.001795/2011-58, 04977.001779/2011-65, 04977.001800/2011-22, 04977.001785/2011-12, 04977.001797/2011-47, 04977.001796/2011-01, 04977.001798/2011-91, 04977.001794/2011-11. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 5407

MONITORIA

0003923-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003923-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X A8 REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de A8 REFORMAS DE ESTOFADOS

LTDA EPP E CLEIDE MARIA DE SOUZA, objetivando a cobrança de crédito decorrente de Cédula de Crédito

Bancário - Cheque Empresa Caixa celebrado em 31 de maio de 2006. Na tentativa de citação dos réus foram

diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Alameda Olga, n.º 422, Cj 36, Barra Funda, São

Paulo - SP, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os requeridos A8 Reformas de Estofados LTDA EPP e Cleide

Maria de Souza em virtude de terem se mudado de lá há aproximadamente um ano, sem deixar mais informações. 2º)

Rua Amaral Gurgel, n.º 166, APTO 111, Vila Buarque, São Paulo - SP, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar A8

Reformas de Estofados LTDA EPP e Cleide Maria de Souza em virtude de não se encontrarem no endereço indicado e

serem desconhecidas no local. No referido imóvel encontrava-se domiciliado Francisco Antonio Brinco que informou morar ali há mais de cinco anos e que nunca ouvira falar das requeridas.^{3º} Rua Hermínio Costa, n.º 7, Tucuruvi, São Paulo - SP, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar A8 Reformas de Estofados LTDA EPP e Cleide Maria de Souza visto que encontram-se em local incerto e não sabido, sendo que são desconhecidas dos moradores daquela rua. A Secretaria da Vara realizou consulta de endereço no banco de dados da Receita Federal (fls. 63 e 64), cujos cadastros constam os mesmos endereços acima diligenciados. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal verificou-se que os réus já foram anteriormente citados por edital nos autos da Ação Monitória 0006069-81.2008.4.03.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo. A tentativa de citação dos réus restou frustrada, conforme se extrai das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45/46, 49/50, 59 e 61. A autora alega ter esgotado todos os meios para localizá-los, razão pela qual requer a citação deles mediante edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização dos réus, nestes autos e nos outros processos em tramitação na Justiça Federal de São Paulo e considerando que a Sra. CLEIDE MARIA DE SOUZA encontra-se com o cadastro junto à Receita Federal pendente de regularização, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para a citação por edital dos réus A8 REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.419.997/0001-44, e CLEIDE MARIA DE SOUZA, inscrita no CPF sob o n.º 072.786.994-95. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3303

ACAO CIVIL PUBLICA

0000233-25.2011.403.6100 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP221681 - LUCAS NAVARRO PRADO E SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP250692 - LUIS FELIPE DE FREITAS KIETZMANN E SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA X LINDE GASES LTDA X IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

... Trata-se de ação civil pública pela qual a autora pretende a condenação dos réus a reparar danos patrimoniais e/ou morais sofridos pelos interessados e legitimados por conta de infrações à ordem econômica e sobrepreços de cartel, além do pagamento de danos materiais. A parte autora sustenta, em apertada síntese, que no desempenho de sua atividade institucional faz uso de gases industriais, comercializados aos milhões de toneladas pelas rés agrupadas em cartel, conforme Processo CADE 08012.009888/2003-70, com sobrepreço, fatos que caracterizam, no seu entender, danos materiais e morais a direitos individuais e homogêneos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 27/2655). Intimado, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE manifestou seu interesse em integrar o feito como assistente da autora. É o Relatório. Decido. A autora não é parte legítima para propor a presente demanda. A Constituição Federal de 1988 atribuiu, expressamente, ao Ministério Público, a função institucional de defender os interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos e coletivos (art. 127, caput e 129, III), notadamente pela via da ação civil pública. Os interesses transindividuais ou metaindividuais, denominação que reúne as categorias de difusos, coletivos e individuais homogêneos, ainda não estão firmemente conceituados, mas assumem duas notas distintivas essenciais, uma no que se refere a sua titularidade e outra, relativamente ao seu objeto. Tanto os direitos difusos, quanto os coletivos caracterizam-se pela extrapolação do campo individual, mais restrita no caso dos coletivos, pois sua amplitude está limitada aos componentes de grupo, classe ou categoria, a qual, ainda que aparentemente indeterminável, é passível de determinação. Já os interesses difusos perpassam a órbita individual a ponto de tornar inviável a identificação de seus titulares. Diferenciam-se também pela disposição do objeto da demanda, que na hipótese dos direitos difusos não se verifica, por se tratar de interesses indisponíveis. Outrossim, os sujeitos nos interesses coletivos estão unidos por relação jurídica-base que os agrupam em classe, categoria ou grupo, enquanto nos de natureza difusa, pela própria indeterminação dos titulares, a união se dá por mero vínculo de fato. Os direitos individuais homogêneos formam categoria cuja transindividualidade é legal e instrumental, porque nesse caso os sujeitos são determináveis, o objeto é perfeitamente divisível e disponível e os indivíduos estão unidos por núcleo comum de questões de direito ou de fato. São interesses, portanto, que assumem especial relevância social e jurídica, singularizados pelo espectro subjetivo que desenham, pois de um mesmo fato podem decorrer interesses individuais (sentido clássico), individuais homogêneos (multiplicidade de titulares de um mesmo interesse), coletivos (sentido estrito), difusos e até públicos. O caso vertente, analisado sob o influxo dessas considerações, e, como reconhecido na inicial, não pode ser considerado como difuso ou coletivo, porque veicula pretensão de índole puramente individual, já que a autora pretende seu ressarcimento por eventuais danos materiais e morais pela comercialização de gases industriais em regime de cartel e, ainda que esse direito subjetivo caiba a outros interessados e legitimados, o pleito não extrapola a esfera privativa de seus titulares imediatos. De qualquer sorte, a legitimidade para promover ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos e disponíveis ocorre em hipóteses restritas, quando houver interesses público e social

relevantes ou, no caso da lei atribuir tal legitimidade, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, ainda que se atribua à pretensão conotação de direito coletivo ou difuso, imperioso destacar que a parte autora não demonstrou, objetivamente, a relação de pertinência entre sua finalidade institucional e o pedido veiculado na demanda. A interpretação literal dos artigos 5º, da Lei 7.347/85 e artigo 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor permitiria concluir que só às associações civis exige-se o requisito da pertinência temática, entretanto, onde há a mesma razão deve-se aplicar a mesma disposição, pois as entidades da administração pública também têm seus fins peculiares, os quais, nem sempre, se coadunam com a defesa de interesses difusos e coletivos. E esse é o caso dos autos, pois a autarquia é expressão da descentralização administrativa, de modo que desenvolve capacidade específica para a prestação de determinado serviço ou desempenho de função, como a autora que foi criada para planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico. Não ficou demonstrado, portanto, o legítimo interesse jurídico na causa, já que sua finalidade institucional não corresponde à legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa de direito difuso ou coletivo. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, em razão de ilegitimidade parte ativa, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

MONITORIA

0027001-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DA COSTA NOEL(SC025134 - LUIZ ANTONIO VOGEL JUNIOR) X ANA MARIA RODRIGUES(SC027239 - DAVID THEODORO FERNANDO CIM)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa, que alega contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 333/339. Aduz que a forma de correção do valor devido a partir da citação, como determinada no dispositivo da sentença, é contrária ao contrato firmado entre as partes, que deve ser respeitado. Aduz, ainda, que a capitalização está prevista em contrato, não podendo ser afastada. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar na sentença de fls. 333/339 qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Para que o valor devido seja corrigido nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª região não há a necessidade de requerimento das partes, pois trata-se simplesmente da aplicação das tabelas de correção adotadas pela Justiça Federal. Entendo que a forma de correção estabelecida em contrato deve ser, no caso, adotada até o momento da judicialização da questão trazida aos autos. Após este momento, tal correção deverá ser aquela estabelecida no dispositivo da sentença atacada. Quanto à comissão de permanência, a sentença não a excluiu; apenas dela determinou a exclusão da capitalização de juros. Em caso de eventual inconformismo relacionado a este entendimento, deverá a embargante buscar o recurso cabível. Desta forma, por não verificar omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas por meio dos presentes embargos, rejeito-os. ...

0027114-49.2005.403.6100 (2005.61.00.027114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED AHMAD ALI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa, que alega contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 310/314. Aduz que a forma de correção do valor devido a partir da citação, como determinada no dispositivo da sentença, é contrária ao contrato firmado entre as partes, que deve ser respeitado. Aduz, ainda, que a capitalização está prevista em contrato, não podendo ser afastada. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar na sentença de fls. 310/314 qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Para que o valor devido seja corrigido nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª região não há a necessidade de requerimento das partes, pois trata-se simplesmente da aplicação das tabelas de correção adotadas pela Justiça Federal. Entendo que a forma de correção estabelecida em contrato deve ser, no caso, adotada até o momento da judicialização da questão trazida aos autos. Após este momento, tal correção deverá ser aquela estabelecida no dispositivo da sentença atacada. Quanto à comissão de permanência, a sentença não a excluiu; apenas dela determinou a exclusão da capitalização de juros. Em caso de eventual inconformismo relacionado a este entendimento, deverá a embargante buscar o recurso cabível. Desta forma, por não verificar omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas por meio dos presentes embargos, rejeito-os. ...

0015365-98.2006.403.6100 (2006.61.00.015365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SISTEMA COML/ E A LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP177333 - PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, que alega omissões e obscuridades na sentença prolatada às fls. 283/286, que acolheu os embargos monitoriais para o fim de declarar a insubsistência da execução iniciada na ação monitoria, em razão da ausência de comprovação do valor pretendido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada. Pretende a embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em conseqüência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os....

0015864-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLE BATALHA DE LIMA(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR) X BENEDITO BATALHA DE LIMA - ESPOLIO X ZILDA MERCEDES BATALHA DE LIMA(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR)

... Vistos em Inspeção. Trata-se de ação promovida contra os réus acima nomeados, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 13.423,10, para o mês de julho/2009, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.1370.185.0003544-48. Na petição de fl. 153 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 153 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

0007367-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON GOMES DA SILVA(SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO)

... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 11.956,09 (onze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), calculado até 25/02/2010, proveniente do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 160 000021254, firmado entre as partes em 09/02/2009. Alega o embargante, preliminarmente, a falta de interesse de agir da embargada por inadequação da via eleita. No mérito, alega a aplicação equivocada de juros mensais (1,69% ao mês, em vez de 1,59%, nos termos da cláusula oitava do contrato), cobrança de IOF sem observância da cláusula décima primeira, aplicação de juros de mora de 2%, uma vez que cláusula décima oitava prevê a cobrança de multa convencional de 2% sobre tudo que for devido e, finalmente, cobrança de juros sobre juros. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Afasto a preliminar trazida aos autos pelo embargante. Não há falar em falta de interesse de agir, pois a embargada apresentou nos autos o contrato inadimplido firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos e extratos da conta-corrente onde aparecem os aportes financeiros e sua utilização. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitória, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No mérito, procedem os embargos. Primeiramente, verifico que os embargantes não alegam a inexistência da dívida, mas apenas a forma de correção dos valores devidos. A cláusula oitava do contrato (fl. 11) estabelece que a taxa de juros será de 1,59% e a cláusula décima primeira (fl. 12) é clara ao dispor que o crédito assegurado pelo cartão Construcard, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, de acordo com o artigo 9º, inciso I, do Decreto 4494/2002. Entretanto, a planilha de fl. 23 demonstra que a taxa de juros utilizada foi de 1,69% e que houve a incidência de IOF, sendo passível, portanto, de correção. No que atine à multa moratória, o artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor limita-a a 2% do valor da prestação em atraso, nos casos de inadimplemento nos contratos de fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor e desta forma deve, de fato, ser calculada. Reconheço como abusiva, nos termos do artigo 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula décima oitava do contrato firmado entre as partes, que estipula, no caso de necessidade de a Caixa promover a cobrança judicial ou extrajudicial de seu crédito, a pena de dois por cento sobre o valor do débito, ressaltando que eventuais despesas relativas a custas e honorários advocatícios serão determinadas exclusivamente, no curso da ação proposta. Já no que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da adequação dos juros aplicados, na forma do contrato celebrado, da exclusão do valor relativo ao IOF, da multa contratual de 2% e dos juros capitalizados. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em fevereiro/2010. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado...

0018118-86.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIVIAN CREIMER - ME(SP275280 - CARLOS HENRIQUE FOLLONI FERNANDES E SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela ECT e por Vivian Creimer - ME. A ECT alega contradição e obscuridade na sentença de fls. 145/147. Aduz que a forma de correção do valor devido a partir da citação, como determinada no dispositivo da sentença, é contrária ao contrato firmado entre as partes, que deve ser respeitado. Vivian Creimer - ME alega não ter sido observado suas ponderações contrárias à cobrança de cota mínima e não ter sido oportunizada a produção de provas. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os

parcialmente. Para que o valor devido seja corrigido nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª região não há a necessidade de requerimento das partes, pois trata-se simplesmente da aplicação das tabelas de correção adotadas pela Justiça Federal. Entendo que a forma de correção estabelecida em contrato deve ser, no caso, adotada até o momento da judicialização da questão trazida aos autos. Após este momento, tal correção deverá ser aquela estabelecida no dispositivo da sentença atacada. Com relação às alegações da empresa Vivian Cremer, cumpre suprir a omissão apontada, no que diz respeito à cota mínima. O valor da cota mínima, conforme consta do contrato (cláusula décima primeira, item 11.2), está estabelecido na Tabela de Preços do serviços de encomendas e-SEDEX. Não há qualquer prova nos autos de que o valor pretendido pela ECT tenha sobrepujado o valor constante em dita tabela, que é colocada à disposição dos interessados. Consta ainda no contrato que na hipótese de o valor correspondente aos serviços prestados ser inferior à Cota Mínima Mensal de Faturamento, a fatura incluirá, além desse valor, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância citada. (item 11.2.1). A revisão das tarifas dos serviços prestados pela ECT, por seu turno, é promovida pelo Ministério das Comunicações (item 10.5). Diante dos termos aqui expostos, não há falar em ignorância quanto aos termos contratados nem tampouco em abuso a ser reparado. A cota mínima foi livremente aceita pela contratante, que possui plena capacidade de contratar. Apesar de o contrato ter sido encerrado, não pode se isentar do pagamento dos valores devidos na forma contratada. Neste sentido: ECT. COBRANÇA. COTA MÍNIMA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. As partes celebraram contrato prevendo o pagamento de cota mínima mensal, que seria cobrada, independentemente da utilização, pela contratante, do serviço prestado, caso o valor a faturar não atingisse aquela quantia. No caso, a ECT presta um serviço diferenciado à Apelante. Nada impede a cobrança nos termos estipulados, e tal prática não representa afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF - Sexta Turma, AC 199651010028175, DJU de 05/06/2009, Relatora Desembargadora CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, v.u.) Finalmente, ainda que a empresa embargante tivesse apresentado com a inicial os documentos de fls. 162/163, estes não teriam o condão de lhe favorecer. O cancelamento do contrato por parte da Empresa Vivian deu-se certamente em virtude de sua insatisfação com o serviço prestado. Entretanto, tal insatisfação não exclui a obrigação de pagamento do que foi pactuado. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a sentença atacada, sem, contudo, alterar seus demais termos....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736194-84.1991.403.6100 (91.0736194-7) - DECIO PEREIRA X NEUSA REY PEREIRA (SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Trata-se de ação de repetição de indébito promovida contra a UNIÃO FEDERAL com a finalidade de serem restituídas importância recolhidas ao cofre público a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo novo, instituído pelo Decreto-lei 2.288/86. Sentença prolatada às fls. 29/33 julgou procedente o pedido. Recurso de apelação interposto pela ré teve negado provimento (fls. 56/61), bem como negado seguimento ao recurso extraordinário interposto (fl. 143, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 14 de dezembro de 1995. Fixado o valor da condenação por meio de embargos à execução, foi determinada a expedição de Ofício Requisitório, devotado a este Juízo pelo Tribunal em virtude de CPF inválido, conforme consulta no SIAPRO. Decisão de fl. 238 determinou à parte autora esclarecimentos das divergências apontadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para expedição do Ofício Requisitório, o que permitiria o prosseguimento do feito. Ante o decurso do prazo sem cumprimento do determinado pela autora, os autos foram encaminhados ao arquivo. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequianda o embargado deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, conforme se pode verificar da data de publicação do despacho de fl. 242 (13/03/2007) e a petição juntada às fls. 250 (15/02/2011). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil....

0093994-77.1992.403.6100 (92.0093994-5) - THELMA LEITE DE ARAUJO (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do numerário mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor do Plano Collor. A petição inicial veio instruída com documentos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou todos os atos processuais a partir da decisão de fls. 15 e 18 e determinou o regular prosseguimento do feito. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento no estado em que encontra. Busca a parte autora, na presente demanda, a condenação da ré no pagamento da diferença de correção monetária relativa a conta de caderneta de poupança das quais era titular. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. A questão relativa à legitimidade da Caixa já foi superada pelo acórdão que consta nos autos. A preliminar alegando falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. MÉRITO Afasto a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos, tendo em vista a data da propositura da ação. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Cabe, inicialmente, lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Determinou ainda que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NC\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizadas pelo IPC, conforme Comunicado nº 2.067/90 do Banco Central do Brasil: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Somente a partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Tem-se, assim, que o IPC de 84,32%, a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Registre-se que há nos autos documento comprobatório desta assertiva (fl. 12). Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1.060/50....

0009785-34.1999.403.6100 (1999.61.00.009785-5) - ROSE APARECIDA SEBASTIAO SILVA X DAVI DE ALCANTARA SILVA X TANIA APARECIDA SOARES SILVA X BERNARDO ANTONIO SOARES DA SILVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão do seguro e das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações. Pleiteiam, ainda, o afastamento da TR - Taxa Referencial, incidente sobre o saldo devedor, adotando-se como correção o INPC, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, por fim, recálculo das prestações de março a julho de 1994 (Plano Real), em face da inexistência de aumento salarial, bem como a nulidade de algumas cláusulas contratuais, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Tutela antecipada indeferida às fls. 110/111. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 120/145, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial às fls. 153/178. Em razão das petições da parte autora juntadas às fls. 183/194 e 219/232, comunicando a realização do leilão extrajudicial, foi deferida tutela antecipada às fls. 233/234 para suspender o registro da carta de arrematação do imóvel objeto da demanda. Decisão de fl. 294 entendeu não ser necessária perícia contábil nesta fase processual. Sentença prolatada às fls. 296/301 julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, pela falta de interesse processual da parte autora, tendo em vista a renegociação efetuada entre as partes em 18/02/1998. Acórdão de fls. 348/351 deu provimento à apelação da parte autora para afastar a carência de ação decretada em primeiro grau, determinando o prosseguimento do feito para regular instrução do processo. Laudo pericial juntado às fls. 417/482. As partes se manifestaram sobre o laudo. É o Relatório. Decido. Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá

qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possui a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. Quanto à revisão dos valores de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário, cumpre ressaltar, de início, que ele foi firmado sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei

permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º do art. 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado. O contrato aqui discutido, no que se refere ao respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe: Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. No caso dos autos, cabe salientar que a autora não comprovou haver formulado tal pedido perante o agente financeiro. Equivale isto a dizer que se deve presumir que tudo o quanto está pactuado entre partes ou decorre de lei está sendo garantido à autora. O que pretende a autora, entretanto, é coisa diversa: o reajustamento automático das prestações e do saldo devedor no mesmo percentual e data de seu aumento salarial. Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. O contrato em questão foi firmado já sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. Convém salientar que após a renegociação ocorrida entre as partes, em 18/02/1998, a ré respeitou as cláusulas contratuais. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não

questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Ora, a renegociação, à qual não se tem notícia de recusa por parte da ré, constitui procedimento que se encontra no âmbito da livre disposição das partes e não pode, por isso, ter suas condições impostas por decisão judicial. Deverá ela ocorrer, então, extrajudicialmente. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Outra questão suscitada é que o agente financeiro, por força de disposição contratual, incorreria em anatocismo ao cumular a TR, os juros de poupança (0,5%), e os juros contratuais. Não procede a alegação, visto que há evidente equívoco na perspectiva dos requerentes. O instrumento contratual menciona o coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (TR), expressão que não se confunde com os juros (adicional). A Lei 8.177/91 distingue a natureza das duas espécies: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. A Lei 8.660/93 ainda acrescenta: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial (TR) relativa à respectiva data de aniversário. O contrato juntado aos autos em momento algum inclui o adicional de 0,5% ao mês como encargo do devedor, mas apenas a remuneração básica - TR, estando assim totalmente descaracterizado este fundamento pelo qual se alega que o agente financeiro pratica anatocismo com base no contrato. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das

prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratada. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs:!) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor, foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraído-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, devesse ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer

desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não procede o pedido de nulidade de cláusulas contratuais. Como dito anteriormente, tratando-se o contrato de financiamento imobiliário típico contrato de adesão, limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovada, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: **COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.** (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Saliento, por fim, que não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque o agente fiduciário age como preposto do credor, e não há prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de pracemento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento. No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais: (...) No procedimento de execução extrajudicial do DEL-70/66, o Agente Fiduciário pode ser indicado unilateralmente pelo agente financeiro (ART-30, INC-1 e PAR-2). (...) (TRF4, 3ª Turma, AC 0446643-1/93/RS, Rel. Juiz Amir Sarti, DJ de 24/09/97, p. 78107) **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO.** 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66. 2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. (TRF4, 4ª Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor

relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

0020916-54.2009.403.6100 (2009.61.00.020916-1) - MARIA DE LOURDES COSTA PAULINO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA - JUCEPAR(PR013987 - LUIZ AFONSO DIZ CLETO E PR030793 - DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS)

... Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pretende a retirada do nome de José Costa, RG nº 1.378.874-7/SSP/SP, do cadastro perante a Junta Comercial do Paraná. Alega a autora que em razão do falecimento de seus pais foi aberto processo de inventário, no decorrer do qual, ao requerer a Certidão Negativa da Receita Federal constou o nome do pai da autora, Sr. José Costa, como proprietário da empresa Vera Cruz do Oeste, CNPJ nº 77.695.856/001-53. Prossegue alegando que o Sr. José Costa, pai da autora, não é o mesmo que consta nas documentações da Junta Comercial do Paraná, conforme se observa nos documentos anexados, onde se lê que José Costa, dono da empresa, é natural de Grão Mongol/MG, filho de Leopoldino J. da Costa e de Clemência M de Oliveira, nascido em 15/07/1922, portador da CI nº 840.017 PR, com CPF nº 112.689.218-15, residente à Av. Pedro Álvares Cabral, s/n, Vera Cruz do Oeste/ PR, firma aberta em 01/11/1983. O pai da autora, de seu turno, é nascido em São Roque/SP, em data de 15/07/1922, filho de Roque Boaventura da Costa e de Benedita Ferreira da Costa, conforme CPF 112.689.218-15 e RG 1.378.874-7 SSP/SP. Assim, tendo em conta a existência de CPF em comum, por aparente erro por parte da Receita Federal, o que vem ocasionando problemas para o inventário em curso, pretende a declaração da nulidade da constituição da firma individual, destacadamente no que se refere ao CPF utilizado. Citadas, as rés contestaram o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. De início, decreto a revelia da ré JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ. De fato, intimada a regularizar sua representação (fl.84), quedou-se inerte. Assim, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, cabível a decretação de sua revelia. Ainda de início, verifico que as rés não são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda. De fato, pleiteia a parte autora seja declarada da nulidade da constituição de firma individual, destacadamente no que se refere ao CPF utilizado. Nesse passo, convém, inicialmente tecer algumas considerações sobre a Junta Comercial. Trata-se de órgão tecnicamente vinculado ao Departamento Nacional de Registro de Comércio, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio (Lei nº 8.934, de 18-11-94). Os serviços do Registro do Comércio são prestados pela Junta Comercial por delegação federal, daí a competência da Justiça Federal para o processamento de feito, no que se refere aos atos de registro por ela praticados. De outra parte, a Junta Comercial como órgão de registro, exerce função de cartório, dando fé pública e publicidade aos documentos nela registrados. Cabe à Junta Comercial fazer a verificação formal dos documentos a ela apresentados que, em se apresentando formalmente em ordem, são registrados. No caso dos autos, relata a autora que o número do CPF de seu pai foi indevidamente utilizado em contrato social de mencionada empresa. Nesse contexto, verifica-se que o que se pretende na presente ação é a declaração de nulidade do ato constitutivo levado a registro mas em nenhum momento há alegação de deficiência da atividade da Junta Comercial. O caso deve ser travado entre o autor e o particular que eventualmente tenha utilizado o mencionado documento em constituição de empresa posteriormente encaminhada à Junta Comercial que, como dito, faz a verificação formal da documentação. Assim, patente a ilegitimidade passiva da Junta Comercial do Estado do Paraná. Também é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal vez que, consoante documentação juntada, o Sr. José Costa, pai da autora e Sr. José Costa, que consta no cadastro da Junta Comercial do Paraná, possuem CPF distintos. Assim, não sendo caso de um mesmo número de CPF concedido pela Receita Federal para duas pessoas, com razão a União Federal quando afirma que não há relação jurídica material entre a parte autora e a União tendo em conta a inexistência de obrigação que, correspondendo à pretensão deduzida, pudesse conferir à União legitimidade para integrar o polo passivo da presente demanda. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios às rés que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cabendo 5% para cada uma, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei....

0025447-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025447-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELO PEREIRA DA SILVA

... Trata-se de ação promovida pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende a reintegração de posse do imóvel situado à rua Monte Azul Paulista, 253, Bl. C, apto. 51, Parada Taipas, São Paulo/SP, objeto do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes em 27/12/2006, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Alega, em síntese, que o réu não cumpriu com as obrigações assumidas contratualmente e encontra-se inadimplente, conforme planilha de fl. 22/23. Informa a requerente em petição juntada à fl. 71 que o referido imóvel foi retomado administrativamente e o contrato de arrendamento foi cancelado em 28/02/2011. Requer, assim, a extinção do feito pela perda do objeto. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da ação, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO

POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir da requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0025950-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025950-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X H M CONFECOES LTDA

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora acima nomeada, nos quais alega a existência de omissão e contradição na sentença que julgou procedente o pedido (fls. 67/68). Aduz que a forma de correção do valor devido, como determinada no dispositivo da sentença, é diversa do estabelecido no contrato firmado entre as partes e que é parte do pedido inicial. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar na sentença atacada qualquer omissão ou contradição a ser sanada. De fato, a atualização do valor devido nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005 independe de requerimento das partes, pois se trata da simples aplicação das tabelas de correção adotadas pela Justiça Federal. Entendo que a forma de correção estabelecida em contrato deve ser, no caso, adotada até o momento da judicialização da questão trazida aos autos e, por isso, que a sistemática contratual consta do fundamento da decisão. Após esse episódio, tal correção deverá ser aquela estabelecida no dispositivo da sentença atacada. Assim, por não verificar omissão ou contradição a ser sanada por meio dos presentes embargos, rejeito-os. ...

0001014-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001014-0) - OLGA SUELI DE FREITAS(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a condenação do réu em indenização por danos morais no importe de 200 (duzentas) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos narrados tendo em vista constrangimento sofrido em agência da ré, por conta do travamento da porta giratória de segurança. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o Relatório. Decido. Rejeito a preliminar suscitada pela ré tendo em conta que o endereço da agência mencionada pela autora consta também no Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls 17/18), local onde a autoridade policial menciona ter atendido a uma solicitação. Se não localizou agência exatamente no local indicado, caberia à ré diligenciar junto à outras agências suas, próximas ao local. No mérito, a ação é improcedente. De fato, narra a inicial que a autora compareceu na agência da ré e, ao tentar passar pela porta giratória, foi surpreendida pelo travamento da mesma e após várias tentativas frustradas, foi orientada a depositar R\$ 1,00 (um real) de moeda no armário para guardar objetos pessoais, o que possibilitaria sua bolsa ficar do lado de fora do banco, podendo, assim, adentrar na agência. Ocorre que como não tinha o valor para utilizar o armário, foi impedida de entrar, o que ocasionou várias discussões entre a autora, o gerente e os seguranças, razão pela qual teve sua integridade moral abalada e sua imagem exposta sem necessidade. Relatado, em linhas gerais, o ocorrido, convém, inicialmente, destacar que doutrinariamente, o dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, está ligado à esfera da personalidade. Tem dupla função, reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a ocorrência do evento, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. No caso dos autos, o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, já que não obstante possam de fato ter ocorrido problemas durante o atendimento da autora, da própria narrativa dos fatos constata-se que não houve dano moral passível de reparação. Anoto que qualquer um de nós, habitantes de cidades neste violento século XXI já passamos pela situação de ter de retornar algumas vezes e retirar relógios, celulares, cintos e qualquer outro objeto metálico que leve ao travamento das portas giratórias dos bancos. É uma situação cotidiana e que aceitamos em nome de nossa própria segurança e da segurança dos demais. É o interesse público sobrepondo-se ao particular. Mas há limites. E o limite é a razoabilidade, a urbanidade, a pessoalidade que deve permear as relações humanas. Enfim, o limite é a dignidade da pessoa humana, protegida constitucionalmente. O acesso às agências bancárias, embora prudentemente controlado por portas automáticas deve ser sopesado pela sensatez, qualidade não inerente às máquinas mas tão somente aos seres humanos. No caso em tela tenho que não se comprovou ocorrência de excessos por parte dos prepostos da ré. Com feito, no tocante à prova documental apresentada, noto que nos boletins de ocorrência juntados aos autos há menção do relato da vítima, noticiando ter comparecido na agência da Caixa Econômica Federal com finalidade de sacar fundo de garantia, no que houve travamento da porta automática e orientação no sentido de se utilizar dos cofres disponíveis no lado de fora da agência. Não vejo na situação apresentada, a ocorrência de indevidas restrições ou humilhações. Nesse ponto, anoto que não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque a prestação de serviço público típico não traduz relação de consumo, ademais, ainda que se entendesse aplicável o Código de Defesa do Consumidor, entendo ausentes, no caso, os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova, quais sejam, a hipossuficiência e verossimilhança. Concluo que as alegações da autora são de todo insuficientes para comprovação de qualquer irregularidade na conduta da ré, pelo que é de ser indeferida a indenização pleiteada. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento à ré de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei....

0003636-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003636-0) - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP133137 - ROSANA NUNES E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade de multa aplicada em processo administrativo (PADO 53504.19351/2005) e condenação da ré no pagamento de danos morais. Aduz a autora, em apertada síntese, que foi surpreendida pelo recebimento de ofício que comunicava a aplicação de penalidade em processo administrativo que desconhecia e existência e motivação. Narra a inicial que a autora apurou se tratar de procedimento dirigido a outra empresa e que o exercício da via recursal exige o pagamento da multa, circunstâncias que entende violar os princípios da ampla defesa e da razoabilidade. Tutela antecipada indeferida às fls. 48/49. Citada, a ré contestou o feito e autora apresentou réplica. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. De fato, pretende a parte autora anulação de multa e indenização por danos morais em virtude do recebimento de ofício com menção a processo administrativo referente a outra e desconhecida empresa. A ré esclarece em sua contestação que, por erro, foi mencionado incorreto ano no cabeçalho do ofício que comunica a aplicação de penalidade pecuniária, mas comprova a existência de procedimento administrativo instaurado em face da autora, do qual esta teve ciência e participação desde a lavratura do auto de infração. Os documentos trazidos pela ré comprovam suas assertivas, bem como que o erro no preenchimento do ofício não alcançou a numeração do processo administrativo, fragilizando a alegação inicial no sentido da autora desconhecer a origem e existência da penalidade. Note-se que a autora reconhece que em consulta ao processo administrativo mencionado no ofício em questão, via página eletrônica, constatou se referir a outra empresa, circunstância que faz presumir eventual erro no preenchimento do documento, bem como que se referia ao feito que fora contra si instaurado, ainda mais por ser idêntico o número do processo. Consta dos autos, ainda, que o processo indevidamente mencionado no ofício foi arquivado, não sendo objeto de inscrição, o que afasta eventual dano por registro indevido da penalidade em nome da autora. Convém destacar que no tocante ao dano moral sofrido por parte de pessoa jurídica, não obstante ser tema sumulado (Súmula 227 do E. Superior Tribunal de Justiça), entendo que no presente caso não restou caracterizado. É necessária a demonstração do dano extremo, gerador de sérias consequências para a honra objetiva e imagem da pessoa jurídica perante a sociedade, a tanto não equivalendo a comunicação de aplicação de multa com mero erro de digitação, ainda mais quando não se mostra de todo indevida. Finalmente, não é o caso de aplicação de penalidade por litigância de má-fé, pois não ficou demonstrado o dolo no sentido de causar dano processual à parte contrária, tampouco que o exercício do direito de ação tenha ultrapassado limites razoáveis. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado....

0005716-70.2010.403.6100 - ALCIDES RODRIGUES X MARIA RAPOSO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Vistos em Inspeção. Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do numerário mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor do Plano Collor I. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento no estado em que encontra. Busca a parte autora, na presente demanda, a condenação da ré no pagamento da diferença de correção monetária relativa a conta de caderneta de poupança das quais era titular. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do 178, 10º, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMENTA - CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros. prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações de juros, vencidas há mais de cinco anos é que prescrevem no prazo do artigo 178, 10, III, do C. Civil.... (REsp 86.471, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, v.u., 4a. T., DJU 27.05.96, p. 17877)/Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Cabe, inicialmente, relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Determinou ainda que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NC\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizadas pelo IPC, conforme Comunicado nº 2.067/90 do Banco Central do Brasil: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins

lucrativos, 0,843200 ...Somente a partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Tem-se, assim, que o IPC de 84,32%, a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Quanto aos meses subsequentes, pretendidos neste feito, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obterá rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50....

0006902-31.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DIAS JUSTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não consta no feito qualquer termo de adesão, assim como não foram feitos pedidos relativos às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% prevista no Dec. 99.684/90. Mérito. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidi pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, em substituição àqueles já utilizados, corrigidos monetariamente desde a citação e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, quando deverá ser aplicado o disposto no artigo 406 do Código Civil. Após a realização do creditamento poderá(ão) o(s) auto(es), se preenchidos os requisitos legais, realizar a movimentação da conta. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

dez por cento sobre o valor da condenação....

0007663-62.2010.403.6100 - COMERCIO DE MOVEIS BEIRUTE LTDA - ME(SP148600 - ELIEL PEREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

... Trata-se de Ação Ordinária intentada contra o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, objetivando o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa L301 / F186, no valor de R\$ 2.979,48, bem como a condenação dos réu no pagamento de danos morais que alega ter sofrido. Alega, em síntese, ser indevido o protesto, uma vez que este possui o mesmo objetivo da Certidão da Dívida Ativa, que é provar o inadimplemento e o descumprimento das obrigações daquele que figura na certidão. Alega, ainda, ter sofrido danos morais, por ter seu crédito abalado e sua imagem arranhada em virtude do protesto levado a efeito. Em sua contestação, o IPEM alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, por não ter emitido a certidão de dívida ativa. No mérito, ambos os réus pugnam pela improcedência da ação. Réplica juntada aos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade aventada pelo IPEM, pois apesar de o débito ter sido inscrito pelo INMETRO, a certidão de fl. 28 demonstra que o protesto da Certidão da Dívida Ativa foi por aquele instituto levado a cartório. No mérito, a ação é improcedente. O artigo 1º da Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, dispõe que o protesto é o ato formal e solene no qual se prova a inadimplência e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Ao expressar outros documentos de dívida, a Lei 9.492/97 o faz lato sensu, devendo ser alcançados todos os documentos de dívida, aí incluída a CDA. Não há o requisito de existência de relação cambiária ou comercial. É certo que o administrador público somente pode fazer o que a lei permite e, neste caso, o artigo de lei supracitado, com a redação apresentada, autoriza o protesto da Certidão de Dívida Ativa. Para determinados títulos de crédito, como notas promissórias, cheques, letras de câmbio etc, há leis especiais prevendo, de forma expressa, o protesto. Entretanto, ainda que o protesto específico de CDA não esteja previsto em lei especial, todo documento de dívida pode ser protestado. Ainda, como bem ilustrou o INMETRO em sua contestação, quando a lei n.º 6830/80 dispõe em seu artigo 38 que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admitida em execução, salvo as hipóteses de repetição de indébito, mandado de segurança e ação anulatória, está a tratar apenas do aspecto judicial, restando no plano extrajudicial a possibilidade de utilização do protesto, conforme disposto na lei n.º 9.492 acima citada. O procedimento do protesto dá ao devedor a oportunidade de quitar o débito antes de o credor precisar ingressar em juízo. Não há nele coação ou constrangimento, pois se o devedor deixar de pagar o valor pretendido não terá contra ele os mesmos efeitos causados pela execução acompanhada de eventual penhora de bens e condenação em verba honorária. Diante destas assertivas, tenho que ao autor não assiste razão, pois a Certidão de Dívida Ativa, como documento de dívida que é, é passível de protesto pela administração pública, que tem o único objetivo de obter o pagamento de seus créditos já constituídos. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado....

0008809-41.2010.403.6100 - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA(SP256649 - FABIO MELMAM E SP081155 - EDUARDO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

... Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais que Francisco das Chagas Barbosa move em face da Caixa Econômica Federal, visando à devolução da quantia de R\$ 3.907,30, sacada indevidamente de sua conta bancária nº 00053191-4, agência 1960, além da indenização por danos morais no valor de R\$ 39.073,00. Relata o autor, em síntese, que nos dias 16 e 17/04/2009 foram efetivados alguns saques e compras na conta que mantinha na Caixa Econômica Federal, totalizando o valor de R\$ 3.907,30. Tais compras, bem como os saques, todos realizados em casas lotéricas mediante a utilização de cartão magnético, não foram efetivados por ele. Citada, a ré apresentou contestação. Réplica apresentada. Por decisão proferida no curso do processo, o ônus da prova, em relação ao alegado dano material, não foi invertido e foi concedida às partes prazo para especificarem as provas que pretendessem produzir. Em audiência, realizada em 02/03/2011, na qual foi tomado o depoimento da testemunha da ré, a tentativa de conciliação restou infrutífera. DECIDO. A ação é improcedente. A atividade bancária está, nos termos do artigo 3º, 2º da lei n.º 8078/90, incluída no conceito de serviço e está sujeita à responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do mesmo diploma legal, que diz: O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo provado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...) Sendo objetiva a responsabilidade, não há que se falar sobre a intenção do agente. Para a indenização basta que a parte interessada mostre que o dano adveio de ato omissivo ou comissivo. A culpa, nesse caso, é presumida. Constitui obrigação da ré fornecer serviço seguro aos seus clientes. No caso dos autos, contudo, verifica-se que as

operações realizadas ocorreram mediante utilização de cartão magnético, sendo que os dois saques foram realizados em caixa eletrônico na casa lotérica e com emprego de senha pessoal, ou seja, em ambiente fora do controle da ré. Convém salientar que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, somente pode ser deferida em caso de ser verossimilhante a alegação do autor, e tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos afirmados pelo autor não são verdadeiros. Considerando que o autor limitou-se a alegar que foram efetuados saques indevidos em sua conta mantida junto ao Banco-réu, sem acrescentar quaisquer outros argumentos à narrativa, bem como que os saques foram efetuados com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há se falar em inversão do ônus probatório, conforme já decidido à fl. 56 dos autos. De fato, demonstra a experiência que os casos de clonagem de cartão levam à realização de uma ou duas operações sucessivas que possibilitem o levantamento de todo o valor encontrado na conta bancária. No caso dos autos, observa-se que os saques e as compras se deram ao longo de dois dias, e em valores, por vezes, bastante baixos. Tais circunstâncias não admitem, é certo, a afirmativa de que não houve a clonagem do cartão; porém, não podem ser desprezadas em momento de apreciação das provas, de forma a presumir a ocorrência do fato e julgar indevidos os saques impugnados pelo autor. Deveria o autor comprovar que as movimentações em sua conta não foram realizadas por ele, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que a singela prova de ocorrência de saque demonstrada pelos extratos juntados aos autos não autoriza a conclusão de conduta indevida do réu apta a viabilizar pleito indenizatório. Mesmo porque, a ação de indenização está fundada em ilícito atribuído à parte contrária, sem demonstração da sua ocorrência. Aplicável ao caso, nessa situação, o entendimento tradicional da jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA. 1. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. STJ, REsp 602680/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, J. 21/10/2004 CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA. NECESSIDADE DE PROVA. 1. A indenização por saque fraudulento em conta de poupança, através de utilização de cartão magnético e senha, depende de provas a serem especificadas pelo autor. 2. O serviço de auto-atendimento através de cartão magnético e de senha, prestado pelas instituições financeiras, é um sistema que apresenta risco, do que cliente tem plena ciência ao utilizá-lo, razão pela qual deve zelar pelo sigilo de sua senha e guarda do referido cartão. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF2, T3, AC 2001.02.010026502, Rel. Juiz Ricardo Perlingeiro, DJU 28.06.2001) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Sendo certo que o saque da conta deuse com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir responsabilidade ao banco. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. 3. Nega-se provimento à apelação. (TRF1, T6, AC 2002.33.000122289, Rel. Des.Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 24.11.20003, pg. 72) Diante de tal quadro probatório, teria o autor de produzir provas que demonstrassem que teria sido vítima de saque indevido. No entanto, não trouxe aos autos qualquer prova, ficando em simples alegações, pelo que de rigor a improcedência da ação. Quanto ao dano moral, não comprovada a prática de ato ilícito, o pleito é incabível. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

0011228-34.2010.403.6100 - JULIO CESAR ALVES DA CUNHA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação promovida por servidor público federal, por meio da qual pretende provimento condenatório que imponha à ré a obrigação de pagamento do valor correspondente à diferença entre a remuneração do cargo de Agente de Polícia Federal de 2ª Classe para a de 1ª Classe, do período de 117 dias (de 04.11.2001 a 28.02.2002). Alega, em síntese, que a ré, interpretando erroneamente o artigo 5º do Decreto nº 2565/98, somente promoveu o autor em 18.02.2002, com efeitos financeiros a partir de 01.03.2002, gerando um injustificável prejuízo funcional e financeiro ao autor. Citada, a ré contestou a ação. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido tendo em conta que não se trata, no caso, de aumento de vencimentos, pelo Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia. O questionamento feito pelo autor refere-se ao termo inicial de sua progressão funcional, o qual, no seu entendimento, foi estipulado tendo em conta a equivocada interpretação dada pela ré ao artigo 5º do Decreto nº 2565/98 e tal pretensão não se me apresenta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. No mais, cabe, de início apreciar a alegação de prescrição, suscitada pela ré. Invoca a ré, em seu pro l o instituto da prescrição, para ser aplicada a prescrição quinquenal estabelecida no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que a pretensão da parte autora visa o recebimento de valores que alega devidos referentes ao período de novembro/2001 a fevereiro/2002, tendo ocorrido o ajuizamento da ação em período superior a 5 anos da data do ato ou fato de que se originou o direito alegado. Assiste-lhe razão. O caso dos autos é de pretensão de pagamento de valores que a parte autora alega devidos referentes ao período de novembro/2001 a fevereiro/2002. Verifica-se que não se trata, in casu, de prestação continuada de trato sucessivo, não gerando reflexos em valores posteriores aos pleiteados pelo que, incide, no caso o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 que dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a

sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem. Cabe, nesse passo, consignar que não houve qualquer das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição previstas na legislação de regência. Tendo os fatos a partir dos quais nasceu o direito de ação ocorrido entre novembro de 2001 a fevereiro de 2002, encontram-se fora do quinquênio anterior à propositura da presente demanda (21 de maio de 2010), sendo de rigor o reconhecimento de ocorrência da prescrição. Isto posto, ante a prescrição ocorrida, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado....

0011383-37.2010.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

... Trata-se de Ação Ordinária que o autor pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, anulando-se o Processo Disciplinar contra ele existente perante o Tribunal de Ética e Disciplina, sob o n.º NOX-228.243. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contestação e réplica apresentados. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar apontada pelo réu. Observo que a matéria versada neste feito é idêntica àquela debatida no Mandado de Segurança n.º 0005526-10.2010.403.6100 em trâmite na 6ª Vara Cível Federal/SP, que foi julgada improcedente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Assim, verificada a identidade entre os feitos, objetivando o mesmo efeito jurídico, está caracterizada a litispendência, não devendo o feito prosperar. A divergência verificada no pólo passivo das demandas é devida exclusivamente à natureza própria do Mandado de Segurança, o que não descaracteriza a ocorrência da litispendência. ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

0012042-46.2010.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora a restituição de valores recolhidos a título de PASEP, nos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1995 e fevereiro de 1996. Em apertada síntese, alega que os pretendidos valores foram recolhidos indevidamente vez que realizados em cumprimento ao art. 15 da Medida Provisória 1.212, de 28.11.1995, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 232.895-3/PA). Prossegue alegando que o prazo decadencial para a repetição do indébito teve início a partir da publicação da Resolução 10/05, de 08/06/2005, ocasião na qual o Senado Federal determinou a suspensão do art. 15 da Medida Provisória 1.212, de 28.11.1995. Citada, a ré apresentou contestação. Réplica apresentada. É o relatório. D E C I D O. É de ser acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no presente caso. Com efeito, primeiramente, no tocante à Lei Complementar nº 118/2005, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária (STJ, AGRES 711477. Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2005, pg.426). Assim, no presente caso, o termo inicial dos prazos decadencial e prescricional pode ser obtido mediante a interpretação conjunta dos artigos 150, 4º, 173, I e 168, I, do Código Tributário Nacional, já que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, este ato somente se aperfeiçoa com a intervenção da Administração Pública, no intuito de controlar o valor declarado e recolhido pelo contribuinte. Nesse quinquênio decadencial, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (art. 173, I), o fisco deve lançar eventuais diferenças ou homologar o recolhimento efetuado pelo contribuinte, sob pena de não mais estar autorizado a fazê-lo. A homologação pode ser tácita quando a Administração não efetua qualquer declaração (art. 150, 4º). Após a homologação, tem-se o prazo prescricional nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, que estabelece o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição total ou parcial do tributo, que se extingue no prazo de cinco anos contados da homologação. No caso em tela, não há prova de ter acontecido a homologação expressa, dessa forma, o crédito foi extinto cinco anos após a ocorrência do fato impositivo, data em que o lançamento foi tacitamente elaborado, logo, o direito de pedir restituição somente se esvai após decorridos cinco anos da homologação tácita. Tenho, assim, que a pretensão de restituição, junho de 2010 (ajuizamento da presente ação), relativamente a períodos de apuração de outubro a dezembro de 1995 e fevereiro de 1996, não pode ser deferida, tendo em conta que foram alcançados pela prescrição. Note-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e a suspensão da execução desses atos normativos pelo Senado Federal não interferem no curso do prazo prescricional e, como tal não se prestam como parâmetros para sua contagem. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a questão prejudicial, proclamo a prescrição e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a parte vencida no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

0012193-12.2010.403.6100 - FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S/A(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face da União Federal pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao

recolhimento de contribuição social baseada no artigo 25, da Lei 8.870/94 (FUNRURAL), em face de alegada inconstitucionalidade e autorize a compensação dos valores pagos nos últimos 10 (dez) anos, corrigidos pela taxa SELIC. Narra a inicial, em apertada síntese, que a modificação da base de cálculo da referida contribuição pela Lei 8.870/94 contraria o artigo 195, 4º e 8º, da Constituição Federal e ocasiona bitributação já que faz incidir a exigência fiscal sobre base de outro tributo. O autor sustenta, ainda, que o FUNRURAL não possui fato gerador fixado na lei de custeio da previdência social (Lei 8.212/91), circunstância que viola o princípio da tipicidade cerrada. Por decisão de fls. 170/173 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade ativa, vez que os questionamentos feitos pelo autor são formulados na condição de empregador, pessoa jurídica, em relação ao quanto disposto na Lei 8.870/94 e não na condição de empregador rural, pessoa física, em relação às disposições da Lei 8.540/92, como entendeu a ré. Nessa esteira, por partirem da mesma premissa equivocada, afastado as preliminares alegando inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mais, a petição inicial foi instruída com os documentos necessários à comprovação do recolhimento da contribuição que se pretende ter restituído (guias com Código de Pagamento 2607 - Comercialização da Produção Rural). Anoto ainda que o total devido poderá ser aferido quando da liquidação da sentença e nesta fase processual não é necessária a precisão dos valores mediante juntada de documentos. Ainda inicialmente, verifico que não se há de cogitar da ocorrência da prescrição no presente caso. No tocante ao afastamento do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, já decidi no E-STJ que: tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária (STJ , AGRES 711477. Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2005, pg.426). Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, corte a que a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição da ação de repetição ou compensação de valores recolhidos por lançamento por homologação somente se opera dez anos após os recolhimentos. Isto porque nessas hipóteses, não havendo expressa homologação da autoridade fiscal, a extinção do crédito tributário somente ocorre ao final do quinto ano após a verificação do fato gerador. E a extinção do direito à compensação somente começa a contar a partir desse evento, nos termos do que dispõe o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Confira-se, sobre o assunto, a seguinte ementa: EMENTA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é, em 1996, quanto aos fatos impositivos mais remotos. ... (STJ. REsp 44.221/PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. 2ª Turma. RSTJ 59/405). Assim, para o reconhecimento do direito à repetição dos valores pretendidos nesta demanda não se operou, ainda, a prescrição. No mérito, a ação é procedente, em parte. De fato, a redação original do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal definia que a contribuição social do empregador incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. E, a legislação infraconstitucional vigente à época da redação original do artigo 195, da Constituição Federal (art. 22, da Lei 8.212/91) impunha ao empregador rural o recolhimento de contribuição social com base na folha de salários. A contribuição social baseada na folha de salários estava perfeitamente de acordo com a ordem constitucional, porque se encontra assente a jurisprudência pátria no sentido de que a contribuição social a que se refere o artigo 195, I, da Constituição Federal, não está a depender de lei complementar para a sua instituição. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. A Lei 8.870/94, formal e materialmente ordinária, entretanto, modificou o padrão normativo vigente para fixar a contribuição do empregador rural sobre base de cálculo diversa, senão vejamos: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A alteração na base de cálculo do tributo implicou não só a modificação da legislação infraconstitucional, mas a instituição de novo tributo que, no entanto, não obedeceu à regra formal imposta no artigo 195 (inciso I, 4º) da Constituição Federal, que exige a edição de lei complementar para essa providência, revelando-se, assim, a inconstitucionalidade da exação. Ressalve-se, aqui, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal, órgão a quem a Constituição Federal atribuiu a competência de apreciar e julgar o processo objetivo de reconhecimento da inconstitucionalidade, não declarou esse vício relativamente à Lei 8.870/94, pois, como salientado pelo autor, a ADIN 1103-1/DF não foi conhecida quanto ao caput do artigo 25 da lei, de modo que a irradiação de efeitos da norma prolongou-se até sua alteração pela Lei 10.256/01. Essa lei deu nova redação ao caput, do artigo 25 e o fez já sob a égide do novo texto do artigo 195, I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 20/98, pelo qual a base de cálculo da contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada passou a ser a folha de salários, receita ou faturamento e lucro. Vale dizer, se à contribuição incidente sobre a receita bruta faltava base constitucional, o que impedia sua definição por lei ordinária, com a previsão constitucional de que a receita também constitui base de cálculo desse tributo, forçoso reconhecer que a Lei 10.256/01, embora ordinária, não estava impedida de fixar o recolhimento do empregador rural na receita bruta da comercialização da produção, já que afastado o vício formal de inconstitucionalidade que maculava a Lei 8.870/94. Observe-se, todavia, que o reconhecimento da inconstitucionalidade tem a eficácia de extirpar a norma do mundo jurídico desde a sua edição, entretanto, as relações jurídicas já materializadas não podem ser relegadas ao vácuo normativo, de modo que a legislação modificada pela lei tida por inconstitucional tem restaurada sua eficácia para regular essas relações. No caso vertente, a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do FUNRURAL, desobrigando-a do recolhimento da exação. O entendimento aqui formulado, contudo, não é o da isenção do dever de recolher contribuição social, pois até a vigência da Lei 10.256/01,

afastado o que previa a Lei 8.870/94, a base de cálculo do tributo é a folha de salários e, após a receita bruta da comercialização da produção, o que enseja eventual direito à restituição da diferença nos recolhimentos. Por fim, a questão relativa à violação do artigo 154, I, da Constituição Federal, pela incidência dobrada na receita ou faturamento, tendo em vista a base de cálculo da COFINS, não gera efeito algum na presente demanda, porque a Lei 10.256/01 precede a norma ordinária que regulamentou a COFINS, além do fato de que a legalidade deste tributo não é aqui discutida. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de afastar os recolhimentos das contribuições ao FUNRURAL, na forma da Lei 8.870/94. Condene a ré na restituição ao autor dos valores recolhidos a título dessa contribuição que não tenham sido alcançados pela decadência, observando-se o prazo previsto no artigo 150, 4º, bem como no artigo 173, I, ambos do Código Tributário Nacional. Os valores objeto de repetição serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora pelos mesmos critérios aplicados pelo fisco para cobrança de seus créditos, observado o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Condene a ré, ainda no pagamento ao autor de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário....

0012708-47.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora a restituição de valores recolhidos, no período de 1999 a 2004, a título de contribuição social incidente sobre subsídios pagos aos exercentes de mandato eletivo municipal, consoante alterações introduzidas pela Lei nº 9.506/97, especialmente no que se refere ao artigo 12, inciso I, alínea h da Lei nº 8.212/91, por meio do qual tornou-se obrigado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado ao regime próprio da previdência social. Em apertada síntese, alega que os pretendidos valores foram recolhidos indevidamente vez que, em 08.10.2003 o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a alínea h, do inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 9.506/97. Citada, a ré apresentou contestação. Réplica apresentada. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela ré. Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A petição inicial veio instruída com os documentos necessários à comprovação do recolhimento da contribuição que se pretende ter restituído. Anoto ainda que o total devido poderá ser aferido quando da liquidação da sentença e nesta fase processual não é necessária a precisão dos valores mediante juntada de documentos. Também a alegação de ocorrência de prescrição é de ser rejeitada. Com efeito, primeiramente, no tocante à Lei Complementar nº 118/2005, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária (STJ, AGRES 711477. Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2005, pg.426). Assim, no presente caso, o termo inicial dos prazos decadencial e prescricional pode ser obtido mediante a interpretação conjunta dos artigos 150, 4º, 173, I e 168, I, do Código Tributário Nacional, já que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, este ato somente se aperfeiçoa com a intervenção da Administração Pública, no intuito de controlar o valor declarado e recolhido pelo contribuinte. Nesse quinquênio decadencial, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (art. 173, I), o fisco deve lançar eventuais diferenças ou homologar o recolhimento efetuado pelo contribuinte, sob pena de não mais estar autorizado a fazê-lo. A homologação pode ser tácita quando a Administração não efetua qualquer declaração (art. 150, 4º). Após a homologação, tem-se o prazo prescricional nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, que estabelece o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição total ou parcial do tributo, que se extingue no prazo de cinco anos contados da homologação. Tenho, assim, que a pretensão de restituição, em junho de 2010 (ajuizamento da presente ação), relativamente a períodos de julho de 1999 a setembro de 2004 não foi alcançada pela prescrição. No mérito, pouco resta a discutir tendo em conta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria e declarou a inconstitucionalidade da alínea h, inciso I, do art. 12, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, 1º, art. 13 (STF, RE 351717, Plenário, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 21/11/2003). Convém apenas anotar que não obstante a Portaria nº 133/MPS tenha determinado o cancelamento ou a retificação de todos os débitos oriundos de mencionada contribuição, estabeleceu, para a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, exigências, dentre as quais, a observância do prazo prescricional, questão esta que requer a intervenção do Poder Judiciário, considerando a existência de divergência quanto ao prazo a ser aplicado. Anoto, também, que não há falar que com a Emenda Constituição nº 20/98 houve constitucionalização da norma em debate tendo em vista que esta dependia de lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade, o que ocorreu só ocorreu com a vigência da Lei nº 10.887/2004, por meio da qual foi introduzida a alínea j ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Concluo, assim, que ante a inconstitucionalidade da contribuição em apreço patente o direito do contribuinte à compensação dos valores pagos indevidamente. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária relativamente ao recolhimento da contribuição social incidente sobre subsídios pagos aos exercentes de mandato eletivo municipal, consoante alterações introduzidas pela Lei nº 9.506/97, especialmente no que se refere ao artigo 12, inciso I, alínea h da Lei nº 8.212/91, bem como para declarar compensáveis, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a este título, aplicando-se os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO FEDERAL, ressalvando-se que tal compensação deverá observar a limitação imposta pelo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95 e que somente se dará após o trânsito em julgado da decisão que a determina, a teor do art. 170-A

do CTN.A ré arcará com as custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário....

0013310-38.2010.403.6100 - RESTAURANTE COSTELAO LTDA - EPP(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que o desobrigue do registro perante o conselho-reú, assim como da supervisão de responsável técnico nutricionista, anulando, por consequência, a penalidade de multa imposta pelo auto de infração nº 179/09.O autor aduz, em síntese, que foi notificado para o pagamento de multa em razão de não estar registrado perante o conselho-réu e por não indicar responsável técnico, penalidade que julga ilegal, já que baseada em violação à exigência prevista em resolução interna do Conselho Federal, instituída sem respaldo em lei formal.A tutela antecipada foi indeferida.Contestação e réplica juntadas aos autos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A ação é procedente.Processado o feito, mantenho o entendimento expendido quando da apreciação do pedido de tutela antecipada.A matéria relativa ao registro de profissionais perante os respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80, in verbis:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Já o Decreto 84.444/80, que regulamenta a Lei 6.583/78, a qual disciplina o exercício da profissão de nutricionista e institui os conselhos federal e regional, prevê que as empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no conselho. E essas empresas são aquelas que tenham por finalidade as atividades relacionadas no parágrafo único, do artigo 18, senão vejamos:Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética; d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho. O autor, consoante contrato social que acompanha a inicial, tem por objeto e atividade a exploração do ramo de bar e restaurante, a qual não está compreendida no rol atribuído pelo Decreto 84.444/80.É a atividade básica que determina a inscrição da pessoa jurídica no respectivo e mais adequado conselho profissional, pois, de modo contrário, uma mesma pessoa jurídica deveria se inscrever em muitas entidades, já que o fato de se contratar um profissional, ou, ainda, desenvolver atividade compreendida em ramo genérico do conhecimento humano não a obriga a se filiar às correspondentes entidades de classe.Note-se que a competência normativa atribuída ao conselho federal (art. 9º, II, da Lei 6.583/78) sujeita-se aos limites legais, parâmetros que também orientam o decreto regulamentador, isso porque essas normas que não se submetem ao processo legislativo formal assumem a feição de legislação supletiva ou instrumento de integração da lei com intuito de lhe dar maior especificidade ante dispositivos genéricos, operando, portanto, para concretizar e viabilizar a execução dos legislativos.O dispositivo regulamentar ou a norma produzida na esfera de discricionariedade da entidade detentora dessa competência não pode contrariar a lei que lhe dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, tal como consta da Resolução CFN 229/99 (revogada pela Resolução CFN 378/2005), a qual amplia, de modo indevido, o rol dos sujeitos cuja atividade está compreendida no conceito de nutrição e alimentação. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - LEI Nº 6.839/80, ART. 1º - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE-MEIO - GASTRONOMIA - LEI Nº 6.583/78, ART. 15 - DEFINIÇÃO DAS ATUAÇÕES EXTRAPOLADA PELO DECRETO Nº 84.444/80, ART. 18 - EMPRESAS QUE NÃO EXECUTAM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO NUTRICIONAL OU DE ACOMPANHAMENTO DIETOTERÁPICO - OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA - RESOLUÇÃO Nº 378/2005 DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE - EXIGÊNCIA LEGAL INEXISTENTE - NULIDADE DAS AUTUAÇÕES. a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Reconhecimento da obrigatoriedade de registro dos estabelecimentos, afastada quanto à contratação de Nutricionista. 1 - Para determinar se existe ou não a necessidade de contratação de profissional Nutricionista como responsável técnico, deve-se observar se a ATIVIDADE BÁSICA do estabelecimento está relacionada, efetivamente, a serviços de SAÚDE, cuja especialidade seja NUTRIÇÃO, nos termos do que dispõem as Leis nos 6.839/80 e 8.234/91. 2 - Empresa que não executa serviços de assistência e educação nutricional ou de acompanhamento dietoterápico nem tem como atividade-fim NUTRIÇÃO, não é obrigada, legalmente, a contratar profissional Nutricionista para o exercício das suas atividades. (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Lei nº 8.234/91, art. 3º.) 3 - Razão assiste à Impetrante ao asseverar que o Decreto nº 84.444/80 já extrapola o limite de seu poder regulamentar ao ampliar o âmbito de incidência (...) e que a alimentação que produzem seus associados se relaciona intimamente com o de gastronomia, jamais com a essência conceitual de nutrição. (Fls. 311 e 312.) 4 - Ainda que haja, na espécie, possibilidade de contratação de um profissional Nutricionista, esse fato não torna obrigatório o registro do estabelecimento junto ao respectivo Conselho fiscalizador, pois, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro dos seus funcionários. 5 - Apelação do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região e Remessa Oficial denegadas. 6 -

Recurso da Impetrante provido. 7 - Segurança concedida. (TRF 1ª Região, AMS 200933000016305, 7ª Turma, Rel. Des. Catão Alves, e-DJF 20/08/10, p. 446) Assim, diante destas argumentações, tenho que o autor não pode ser compelido a inscrever-se perante o Conselho Regional de Nutricionistas e contratar profissional nutricionista. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o autor a se registrar perante o conselho-réu e manter em seu quadro funcional profissional nutricionista, anulando-se, conseqüentemente, a multa lavrada sob este argumento (processo de infração n.º 179/09). Condene o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado....

0013425-59.2010.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA X METALURGICA RIGITEC LTDA X MSA DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X PAES E DOCES MALU LTDA EPP X PAES E DOCES MORACENTER LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA BARAO DE ITAURA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA SELCY LTDA - ME X PLANATEX IND/ DE CERAMICA LTDA X MINI MERCADO PAES E DOCES ANZELOTTI LTDA X RENDABRAS IND/ DE RENDAS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

... Trata-se de ação promovida pela autora acima nominada, por meio da qual busca provimento jurisdicional determinando que a restituição do empréstimo incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e posteriores alterações, se dê mediante aplicação de correção monetária plena. Os valores postulados pela autora dizem respeito à diferença de correção monetária e de juros remuneratórios reflexos referentes aos créditos convertidos em ações na 142ª Assembléia Geral Extraordinária., realizada em 28/04/2005 e aprovada pela AGE nº 143, de 30/06/2005. Regularmente citadas, a ELETROBRAS e a UNIÃO FEDERAL apresentaram suas contestações. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação suscitada pelas rés. Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A petição inicial veio instruída com os documentos necessários à comprovação do recolhimento do empréstimo compulsório que se pretende ter corrigido quando da restituição. Anoto ainda que o total devido poderá ser aferido quando da liquidação da sentença e nesta fase processual não é necessária a precisão dos valores mediante juntada de documentos. Também não há de se cogitar da ocorrência de prescrição no presente caso. O Superior Tribunal de Justiça, corte de justiça incumbida de uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional nos casos da espécie começa a fluir da data do vencimento da obrigação (20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte) ou antecipadamente, com a conversão dos créditos em ações. Neste último caso, a contagem do prazo tem início na data da assembléia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª Conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª Conversão e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª Conversão) (STJ, T2, RESP 860211, Rel. Min. Castro Meira, DJE 24/06/2010) No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 17.06.2010, não foram alcançadas pela prescrição as diferenças de correção monetária e os juros remuneratórios reflexos referentes aos créditos convertidos em ações na 143ª Assembléia Geral Extraordinária. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Entendo que a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sem a atualização que reflita efetivamente a desvalorização da moeda significa a devolução de quantia menor do que a efetivamente recolhida. Isto porque a correção monetária não constituiu um acréscimo ao valor mas tão somente reposição do valor da moeda, defasado e corroído pela inflação. Ademais a questão atinente ao cálculo da correção monetária incidente sobre os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica devolvidos restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que esta deve ser integral e desde o efetivo recolhimento, por se tratar de mera recomposição do poder de compra da moeda decorrente de perdas inflacionárias. Tal entendimento firmou-se ainda pelo fundamento de que a devolução de valores recolhidos por empréstimo compulsório sem correção integral desafia a proibição constitucional do confisco. Cito precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que o prazo prescricional das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica é vintenário, a contar do momento da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. Inaplicação dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária . É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,74% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55%, julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 e 13,90% - março/91). 4. Incidem juros de mora sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano. Aplicável, à espécie, a Lei nº 5.073/66 (art. 2º, parágrafo único), a qual determina que, anualmente, a Eletrobrás pague juros, à taxa de 6% ao ano, sobre o montante emprestado, por meio da compensação nas contas de fornecimento de

energia elétrica do mês de julho.5. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.6. Recurso não provido.(STJ, T1, RESP 587.052, Rel. Min. JOSE DELGADO, D.J. 15/03/2004)No tocante à taxa SELIC não obstante entendimento firmado em alguns julgados do E. STJ no sentido de sua aplicabilidade entendo corretas as ponderações contidas no voto proferido pela E. Ministra Eliana Calmon, no Recurso Especial nº 638.862-PR. Por oportuno, transcrevo o pertinente tópico do voto: TAXA SELIC Com base em precedentes jurisprudenciais, entendia incidir a SELIC em hipótese de devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.Contudo, verifico que esse entendimento decorre de equivocada premissa de que a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica trata-se de repetição de indébito tributário, quando, na verdade, a referida restituição não tem natureza tributária, de modo que é inaplicável a norma do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95.Conforme já me posicionei no RESP 590.414/RJ, julgado em 10.08.2004,DJ de 11.10.2004, até a EC 1/69, predominava o entendimento de que o empréstimo compulsório era uma espécie de contrato coativo, tendo o STF acolhido o entendimento, como fez proclama na Súmula 418:O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita à exigência constitucional da prévia autorização orçamentária.Entretanto, a alteração constitucional dispensou novo tratamento normativo ao empréstimo compulsório, vindo o STF a acomodar sua jurisprudência dentro da nova normatização, ou seja, deu à exaçaõ tratamento tributário, proclamando a perda de validade da Súmula 418.A CF de 88 inovou ao estabelecer as hipóteses possíveis de instituição do empréstimo compulsório pela União, o que era dado ao legislador complementar.A partir daqui a doutrina, na quase na unanimidade, proclama a natureza tributária do empréstimo compulsório, especialmente porque está a exaçaõ disciplinada na CF nos capítulos dos tributos, e no CTN, sendo válida a observação de Aliomar Baleeiro, citado no artigo do Dr. Joilson Andrade de Souza, publicado no Informativo Jurídico da Consulex, de 10/11/2003: O que não é tributo constitui verdadeira escrescência tanto em um capítulo constitucional que trate exclusivamente da matéria tributária, quanto num código tributário.A partir da identificação da natureza jurídica do empréstimo compulsório, pode-se dizer que é ele uma espécie tributária diferente, de tal modo que, na clássica lição de Alfredo Augusto Becker, há no empréstimo compulsório duas ordens de relação: a relação jurídica que se estabelece entre o sujeito ativo (o Estado) e o sujeito passivo (o contribuinte), cabendo ao primeiro exigir e ao segundo pagar; essa relação é de direito tributário, inquestionavelmenteHá, ainda, uma segunda relação, de natureza administrativa, em que o sujeito ativo é o particular que, como contribuinte, passa a ter o direito de exigir do sujeito passivo, o Estado, a devolução do que desembolsou.Segundo o magistério de Alfredo Becker, Roque Carrazza, Amilcar de Araújo Falcão, entre outros, essa segunda relação nada tem de tributária, sendo um crédito comum, regendo-se pelas normas pertinentes aos demais créditos.Assim, nessa hipótese não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais.Assim, na esteira do entendimento supra, concludo ser inaplicável a taxa SELIC.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para condenar as rés a corrigirem os créditos da parte autora referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, desde o efetivo pagamento até o resgate, mediante a aplicação da correção monetária da seguinte forma: índices OTN, BTN, IPC e INPC no período de março /1990 a dezembro de 1991 e a partir de janeiro de 1992 pela aplicação da UFIR. Devem ainda ser incluídos os expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,74% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90- 44,80%, junho/90 - 9,55%, julho/90- 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 e 13,90% - março/91). Cabíveis ainda os juros de 6% a.a previstos na Lei ° 5.073/66 (art. 2º, único) , com incidência desde a data do recolhimento do empréstimo compulsório.Devidos também juros de mora sobre a diferença de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano, desde a citação até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002 e, posteriormente, nos termos da Lei substantiva.Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex-lege....

0013572-85.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Vistos em Inspeção...Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora face à sentença prolatada às fls. 145/150.Alega a autora que a sentença foi omissa quanto ao pedido de justiça gratuita.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os, por não verificar na sentença a omissão apontada.De fato, o pedido de justiça gratuita já havia sido concedido à fl. 79 e não houve qualquer modificação desta decisão, quer em virtude de impugnação específica quer na sentença, que previu esta situação ao mencionar os artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50. Desta forma, rejeito os embargos de declaração....

0014121-95.2010.403.6100 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação promovida pela autora acima nominada, por meio da qual busca provimento jurisdicional determinando que a restituição do empréstimo incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e posteriores alterações, se dê mediante aplicação de correção monetária plena. Os valores postulados pela autora dizem respeito à diferença de correção monetária e de juros remuneratórios reflexos referentes aos créditos convertidos em ações na 142ª Assembléia Geral Extraordinária., realizada em 28/04/2005 e aprovada pela AGE nº 143, de 30/06/2005. Regularmente citadas, a ELETROBRAS e a UNIÃO FEDERAL apresentaram suas contestações.É o

relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de carência de ação suscitada pelas rés.Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.A petição inicial veio instruída com os documentos necessários à comprovação do recolhimento do empréstimo compulsório que se pretende ter corrigido quando da restituição.Anoto ainda que o total devido poderá ser aferido quando da liquidação da sentença e nesta fase processual não é necessária a precisão dos valores mediante juntada de documentos.Também não há de se cogitar da ocorrência de prescrição no presente caso.O Superior Tribunal de Justiça, corte de justiça incumbida de uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional nos casos da espécie começa a fluir da data do vencimento da obrigação (20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte) ou antecipadamente, com a conversão dos créditos em ações. Neste último caso, a contagem do prazo tem início na data da assembléia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª Conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª Conversão e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª Conversão) (STJ, T2, RESP 860211, Rel. Min. Castro Meira, DJE 24/06/2010)No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 29.06.2010, não foram alcançadas pela prescrição as diferenças de correção monetária e os juros remuneratórios reflexos referentes aos créditos convertidos em ações na 143ª Assembléia Geral Extraordinária.No mérito, a ação é procedente, em parte.Entendo que a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sem a atualização que reflita efetivamente a desvalorização da moeda significa a devolução de quantia menor do que a efetivamente recolhida. Isto porque a correção monetária não constituiu um acréscimo ao valor mas tão somente reposição do valor da moeda, defasado e corroído pela inflação.Ademais a questão atinente ao cálculo da correção monetária incidente sobre os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica devolvidos restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que esta deve ser integral e desde o efetivo recolhimento, por se tratar de mera recomposição do poder de compra da moeda decorrente de perdas inflacionárias. Tal entendimento firmou-se ainda pelo fundamento de que a devolução de valores recolhidos por empréstimo compulsório sem correção integral desafia a proibição constitucional do confisco.Cito precedente:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES.1. O STJ firmou entendimento de que o prazo prescricional das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica é vintenário, a contar do momento da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.2. Inaplicação dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.3. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária . É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,74% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90- 44,80%, junho/90 - 9,55%, julho/90- 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 e 13,90% - março/91).4. Incidem juros de mora sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano. Aplicável, à espécie, a Lei nº 5.073/66 (art. 2º, parágrafo único), a qual determina que, anualmente, a Eletrobrás pague juros, à taxa de 6% ao ano, sobre o montante emprestado, por meio da compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho.5. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.6. Recurso não provido.(STJ, T1, RESP 587.052, Rel. Min. JOSE DELGADO, D.J. 15/03/2004)No tocante à taxa SELIC não obstante entendimento firmado em alguns julgados do E. STJ no sentido de sua aplicabilidade entendo corretas as ponderações contidas no voto proferido pela E. Ministra Eliana Calmon, no Recurso Especial nº 638.862-PR. Por oportuno, transcrevo o pertinente tópico do voto: TAXA SELIC Com base em precedentes jurisprudenciais, entendia incidir a SELIC em hipótese de devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.Contudo, verifico que esse entendimento decorre de equivocada premissa de que a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica trata-se de repetição de indébito tributário, quando, na verdade, a referida restituição não tem natureza tributária, de modo que é inaplicável a norma do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95.Conforme já me posicionei no RESP 590.414/RJ, julgado em 10.08.2004,DJ de 11.10.2004, até a EC 1/69, predominava o entendimento de que o empréstimo compulsório era uma espécie de contrato coativo, tendo o STF acolhido o entendimento, como fez proclama na Súmula 418:O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita à exigência constitucional da prévia autorização orçamentária.Entretanto, a alteração constitucional dispensou novo tratamento normativo ao empréstimo compulsório, vindo o STF a acomodar sua jurisprudência dentro da nova normatização, ou seja, deu à exaçaõ tratamento tributário, proclamando a perda de validade da Súmula 418.A CF de 88 inovou ao estabelecer as hipóteses possíveis de instituição do empréstimo compulsório pela União, o que era dado ao legislador complementar.A partir daqui a doutrina, na quase na unanimidade, proclama a natureza tributária do empréstimo compulsório, especialmente porque está a exaçaõ disciplinada na CF nos capítulos dos tributos, e no CTN, sendo válida a observação de Aliomar Baleeiro, citado no artigo do Dr. Joilson Andrade de Souza, publicado no Informativo Jurídico da Consulex, de 10/11/2003: O que não é tributo constitui verdadeira escrescência tanto em um capítulo constitucional que trate exclusivamente da matéria tributária, quanto num código tributário.A partir da identificação da natureza jurídica do empréstimo compulsório, pode-se dizer que é ele uma espécie tributária diferente, de tal modo que, na clássica lição de Alfredo Augusto Becker, há no empréstimo compulsório duas ordens de relação: a relação jurídica que se estabelece entre o sujeito ativo (o Estado) e o sujeito passivo (o contribuinte), cabendo ao primeiro exigir e ao segundo pagar;

essa relação é de direito tributário, inquestionavelmente. Há, ainda, uma segunda relação, de natureza administrativa, em que o sujeito ativo é o particular que, como contribuinte, passa a ter o direito de exigir do sujeito passivo, o Estado, a devolução do que desembolsou. Segundo o magistério de Alfredo Becker, Roque Carrazza, Amílcar de Araújo Falcão, entre outros, essa segunda relação nada tem de tributária, sendo um crédito comum, regendo-se pelas normas pertinentes aos demais créditos. Assim, nessa hipótese não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais. Assim, na esteira do entendimento supra, concluo ser inaplicável a taxa SELIC. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para condenar as rés a corrigirem os créditos da parte autora referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, desde o efetivo pagamento até o resgate, mediante a aplicação da correção monetária da seguinte forma: índices OTN, BTN, IPC e INPC no período de março /1990 a dezembro de 1991 e a partir de janeiro de 1992 pela aplicação da UFIR. Devem ainda ser incluídos os expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,74% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90- 44,80%, junho/90 - 9,55%, julho/90- 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 e 13,90% - março/91). Cabíveis ainda os juros de 6% a.a previstos na Lei ° 5.073/66 (art. 2º, único) , com incidência desde a data do recolhimento do empréstimo compulsório. Devidos também juros de mora sobre a diferença de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano, desde a citação até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002 e, posteriormente, nos termos da Lei substantiva. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei....

0014225-87.2010.403.6100 - MARISA LOJAS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIANIA-GO(GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(DF012105 - ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL E DF022622 - IARA MARIA DE CASTRO MOREIRA)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre ela e os Réus, com conseqüente declaração de desnecessidade de registro e cumprimento das determinações e solicitações dos Réus, bem como anulação de autos de infração (Processo 0732/2009 - auto de infração 0669/09 e Processo 033/09 - auto de infração 23064). Tutela antecipada deferida às fls. 52/60. Citados, os réus contestaram o feito (fls. 71/87, 134/138 e 224/237). Réplica apresentada. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseqüente, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise. No caso em testilha, a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência da relação jurídica quanto a não sujeição à atividade fiscalizatória exercida pelo Conselho Regional de Administração - CRA/SP, Conselho Regional de Administração de Goiás e Conselho Federal de Administração. O critério determinante da submissão à fiscalização dos conselhos profissionais e, em conseqüência, da obrigatoriedade de contratação de profissional legalmente habilitado reside na natureza da atividade básica prestada, vale dizer, se a sociedade empresária prestar serviços ou exercer atividades regulamentadas abrangidas no âmbito de fiscalização do conselho, tal qual definido pela lei de regência, deve submeter-se à sua atuação. O Conselho de Administração foi criado pela Lei 4.769/65 e prevê, em seu art. 2º, as atividades privativas de administrador: Art. 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; O art. 15 do mesmo diploma legal ainda prevê que serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Faz-se mister, por conseqüente, para a verificação da submissão ou não da Autora à atuação fiscalizatória dos Conselhos de Administração, averiguar quais são as atividades básicas por ela prestadas. A Cláusula Terceira do Contrato Social da Autora, acostado às fls. 20/35 dos autos, prevê que seu objeto social compreende o comércio varejista de artigos de vestuário feminino, masculino, infantil e acessórios, cama - mesa e banho, tecidos, bolsas, calçados e acessórios, artigos de viagem, perfumaria, armarinho em geral, bijuterias, óculos e souvenirs, papelaria, brinquedos, plásticos, material fotográfico, cinematográfico e fonográfico, CDs e DVDs, aparelhos telefônicos, livros e revistas, artigos para presente e decorações, máquinas e aparelhos de uso doméstico, artigos para serviço de mesa, copa e cozinha, podendo as lojas serem divididas por setores e também dedicar-se à venda no atacado, corners de terceiros, franchising, importação e exportação, prestação de serviços de correspondente bancário, bem como participar como sócia ou acionista em outras sociedades. A parte autora, portanto, exerce como atividade básica e principal o comércio varejista de artigos de vestuário, não prestando a terceiros serviços compreendidos no art. 2º da Lei 4.769/65. O critério

para se aferir a submissão da atividade aos Conselhos de Fiscalização Profissional reside, repita-se, na natureza da atividade básica prestada, ainda que, secundariamente ou subsidiariamente, a atividade da sociedade empresária possa subsumir-se às hipóteses que justifiquem a atuação das autarquias. No caso em questão, o exercício do comércio varejista não tem sua descrição no art. 2º da Lei 4.769/65 como atividade privativa de Técnico em Administração, motivo pelo qual se entremostra indevida a atuação dos Conselhos Réus em relação à parte autora. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE EMPRESÁRIA DIVERSA DE ADMINISTRADOR. NÃO SUJEIÇÃO AO PODER DE POLÍCIA. MULTA. ILEGALIDADE. ARTIGO 1º DA Lei 6.839/80. I- O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (artigo 1º da Lei n. 6.839/80). II- No caso, fica afastada a obrigatoriedade do registro, eis que a atividade básica ou preponderante da empresa, como previsto em seu objeto social - exploração e comércio de transportes terrestres em geral - não constitui atividade de administrador (artigo 2º da Lei n. 4.769/65). III- É cediço que os conselhos regionais de fiscalização profissional são entidades dotadas de poder de polícia. Tal fato, no entanto, não exige a autoridade administrativa do dever de atuar dentro dos lindes da legalidade, bem como de atentar para a razoabilidade de seus atos, de modo a evitar arbitrariedades e abuso de poder, não se podendo considerar prática de embaraço à fiscalização do ente profissional por aquele que não possui qualquer vínculo ou submissão ao Conselho Regional de Administração, sendo ilegal a multa aplicada à embargante (artigos 8º, b e 14 da Lei n. 4.769/65). IV- Apelo do embargado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 200451015050091, Rel. Juiz Federal Theophilo Miguel, Sétima Turma Especializada, DJU 18.09.2009, p. 236). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO SP- CRA/SP. REGISTRO. LEIS Nº6.839/80, LEI Nº4.769/65. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. Do texto legal n.º 4.769/65, que regula o exercício das profissões de Administradores, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de administrador, para atividades de exploração do Comércio de Acessórios para informática e serviços de processamento de dados, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. 2. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 3. Empresa que não possui atividade básica relacionada à administração de empresas, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CRA. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 200561000237527, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 25.8.2008, grifos do subscritor). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA DE TRABALHADORES SEM FINS LUCRATIVOS. COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL. REGISTRO JUNTO AO CRA/SC E FISCALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. Se o objetivo da sociedade, cooperativa de trabalhadores sem fins lucrativos, não está voltado para a prestação de serviços relacionados à profissão de Administrador ou de Técnico em Administração, inexistente obrigação de registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de Santa Catarina - CRA/SC, tampouco de sujeitar-se à fiscalização do referido órgão. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 200872000097876, Rel. Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Terceira Turma, D.E. 13.1.2010, grifos do subscritor). Não estando sujeita à atividade de fiscalização do Conselho Regional de Administração, a parte autora está desobrigada de efetuar sua inscrição na respectiva autarquia de fiscalização profissional e, em consequência, não pode ser autuada por deixar de cumprir as intimações emanadas daquela autarquia, como dispõe o arts. 8º, b, e 16, a, da Lei 4.769/65, e art. 39, b, do Decreto 91.934/67. Fora do espectro fiscalizatória da autarquia, a parte autora não pode ser sujeito passivo da imposição de penalidades pecuniárias em virtude do desatendimento das intimações da entidade. E, se de um lado, foi assegurada a liberdade de criação e associação sindical (artigos 8º a 11, da Constituição Federal), por outro, o constituinte consagrou a legalidade (art. 5º, II), a proteção à intimidade e ao sigilo necessário à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, X, XXXIII e LX). Aqui, parte autora, como empregadora, não está obrigada e autorizada a divulgar informações cadastrais dos profissionais a ela vinculados, as quais merecem sigilo, até porque a liberação de tais informações destoaria de sua finalidade que não tem por objeto precípua servir como banco de dados. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e os réus, especialmente quanto à obrigatoriedade de registro e sujeição ao poder fiscalizatório, bem como para anular os autos de infração nºs 0669/09 (processo 0732/2009) e 23.064 (processo 033/09). Condene os réus, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a serem repartidos em partes iguais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

0015462-59.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP134797 - RENATO AFONSO GONCALVES E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN E SP097377 - ANTONINA KUDRJAWZEW) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal pela qual o autor pretende provimento jurisdicional reconhecendo o direito à restituição de tributo recolhido à maior. Narra o autor, em síntese, que em agosto de 2001 reteve importância de R\$ 8.508,84 referente a contribuição conhecida como PIS/PASEP e que no mesmo mês procedeu ao recolhimento espontâneo, através de DARF, da importância de R\$ 22.666,76, relativa ao total da contribuição, quando o correto seria abater o valor já retido. Assim, em razão do equívoco, em setembro de 2006 pleiteou a restituição do valor pago a maior, através da compensação pelo sistema PERD/COMP,

pretensão esta indeferida ao fundamento de que a DARF no valor de R\$ 22.666,76 não havia sido localizado nos sistemas da receita. Entende inaceitável tal afirmação vez que a guia não localizada existe, como se pode notar da cópia anexada aos autos. Por decisão de fls. 54/55 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Ainda inicialmente, verifico que não se há de cogitar da ocorrência da prescrição no presente caso. O Superior Tribunal de Justiça, corte a que a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição da ação de repetição ou compensação de valores recolhidos por lançamento por homologação somente se opera dez anos após os recolhimentos. Isto porque nessas hipóteses, não havendo expressa homologação da autoridade fiscal, a extinção do crédito tributário somente ocorre ao final do quinto ano após a verificação do fato gerador. E a extinção do direito à compensação somente começa a contar a partir desse evento, nos termos do que dispõe o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Confira-se, sobre o assunto, a seguinte ementa: EMENTA: ... Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é, em 1996, quanto aos fatos impositivos mais remotos. ... (STJ. REsp 44.221/PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. 2ª Turma. RSTJ 59/405). Assim, para o reconhecimento do direito à repetição dos valores pretendidos nesta demanda não se operou, ainda, a prescrição. No mérito, a ação é procedente, em parte. De fato, consta à fl. 24 que a compensação noticiada não foi homologada ao argumento de que o DARF no valor de R\$ 22.666,76 não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. De outra parte, documentos juntados pela ré dão conta que quando do preenchimento da PERDCOMP houve erro de digitação do DARF, em relação à data real de arrecadação bem como que a PERDCOMP foi transmitida via internet após a data de vencimento. Assim, diante da incorreta e intempestiva formulação, tenho que não há falar em anulação da decisão administrativa por meio da qual foi indeferido o pedido de compensação. Por outro lado, no que se refere aos valores pagos a título de PASEP, competência Agosto/2001, não há controvérsia acerca da existência do recolhimento, mediante DARF, relativo ao total do PASEP, sem o abatimento do valor antecipadamente retido pela Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, de rigor a restituição dos valores recolhidos a maior. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da parte autora à restituição do valor recolhido a maior, referente ao PASEP, competência Agosto/2001. Os valores objeto de repetição serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora pelos mesmos critérios aplicados pelo fisco para cobrança de seus créditos, observado o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção....

0015529-24.2010.403.6100 - CICERA ADEILDA BATISTA DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão da prestação e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, calculados pelo sistema de juros simples, com utilização do Preceito Gauss, declarando-se a nulidade da cláusula que estipula a correção pela Tabela Price. Pleiteia, a limitação de juros a 6% ao ano, calculados pelo Método Linear Ponderado, conhecido por Método da Soma dos Dígitos, para se evitar a inclusão de juros sobre juros, excluindo-se, ainda, as Taxas de Administração e de Risco. Requer, por fim, seja assegurado à parte autora escolher o seguro habitacional com o prêmio que melhor lhe convier, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, bem como se abstenha a ré de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 80 Tutela antecipada indeferida às fls. 84/85. Citada, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual. Decisão de fl. 147 determinou a inclusão da EMGEA no polo passivo da ação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º

CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado em 27/06/2000. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido cerca de menos de três anos, ou seja, menos da metade do prazo anterior, sendo o prazo prescricional, no presente caso, de dez anos. Como a ação foi distribuída em 2010, não há que se falar em prescrição. Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada à remunerar o agente financeiro, e taxa de risco, destinada à resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluída sem base legal no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados, enquanto a taxa de risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos. Neste último caso, observo que o risco há de ser coberto pela remuneração do capital objeto do mútuo, além de se tratar de perigo de dano próprio da atividade exercida pela ré. Não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:
.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Como dito anteriormente, tratando-se o contrato de financiamento imobiliário típico contrato de adesão, limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. Cabe salientar que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação

vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA). (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO. (...) 4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores. 5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema. (...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho

Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo os valores relativos às Taxas de Administração e de Risco. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

0017787-07.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora acima nomeada, nos quais alega a existência de omissão e contradição na sentença que julgou procedente o pedido (fls. 127/128). Aduz que a forma de correção do valor devido, como determinada no dispositivo da sentença, é diversa do estabelecido no contrato firmado entre as partes e que é parte do pedido inicial. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar na sentença atacada qualquer omissão ou contradição a ser sanada. De fato, a atualização do valor devido nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005 independe de requerimento das partes, pois se trata da simples aplicação das tabelas de correção adotadas pela Justiça Federal. Entendo que a forma de correção estabelecida em contrato deve ser, no caso, adotada até o momento da judicialização da questão trazida aos autos e, por isso, que a sistemática contratual consta do fundamento da decisão. Após esse episódio, tal correção deverá ser aquela estabelecida no dispositivo da sentença atacada. Assim, por não verificar omissão ou contradição a ser sanada por meio dos presentes embargos, rejeito-os. ...

0017984-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016876-92.2010.403.6100) EDIVANIA GOMES NOGUEIRA DA SILVA (SP215775 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... EDIVANIA GOMES NOGUEIRA DA SILVA opôs embargos de declaração alegando ter pleiteado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os quais lhes foram deferidos. Sustenta, entretanto, que no comando da sentença foi feita a ressalva que, foi condenada a pagar os honorários advocatícios, tendo sido feita a ressalva apenas do disposto no artigo 11, 2º da Lei n.º 1060/50, sendo omissa o Juízo em relação ao art. 12 da referida Lei. Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento por não constar da sentença proferida qualquer omissão. Se vencido na demanda, o beneficiário da assistência judiciária deverá ser condenado na sentença a pagar os honorários advocatícios, que somente poderão dele ser cobrados nas hipóteses da LAJ, art. 11, 2º e art. 12. (Neste sentido RJTSP 125/262, RT 677/99, JTACIVSP 112/268). A Lei é clara quanto à impossibilidade de execução dos honorários advocatícios ao beneficiário da Justiça Gratuita, sendo desnecessária a inclusão de todos os comandos legais na sentença. Diante de todo o exposto, inexistindo omissão a ser suprida, rejeito os embargos opostos....

0018407-19.2010.403.6100 - MARIA ALICE FONSECA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, com a conseqüente declaração de nulidade de execução extrajudicial de imóvel de sua propriedade. Aduz, ainda, que houve vício na execução, vez que a ré não procedeu à notificação da parte autora antes da execução do primeiro leilão, não publicou o Edital em jornal de grande circulação, bem como escolheu o agente fiduciário unilateralmente. Alega também a nulidade de cláusulas contratuais abusivas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Tutela antecipada indeferida às fls. 97/98. Citadas, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo

ao financiamento habitacional. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Verifica-se pela disposição acima que o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. Em sendo assim, não restando demonstrado nos autos a expressa concordância dos mutuários com a substituição, em referência, não há como reconhecer a sucessão processual da EMGEA. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Afasto a preliminar de prescrição argüida pela ré em sua contestação. A regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, dirigia-se apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade no caso em tela. Trata a presente ação, na verdade, de anulação de ato jurídico considerado ilícito pela parte autora, em virtude de ter sofrido expropriação de imóvel de sua propriedade por meio de execução extrajudicial levada a cabo pela ré, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade e observância das formalidades da norma se discute nesta demanda. Estabelece o art. 186, do novo Código Civil, ao tratar dos atos ilícitos: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o art. 189, do mesmo diploma legal estabelece: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Considerando que a arrematação se deu em 2005, verifico a inocorrência do decurso do prazo prescricional, visto que aplicável ao caso concreto o prazo decenal previsto no art. 205, do novo Código Civil, pela falta de norma específica. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito propriamente dito. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No que pese não haver pedido de revisão contratual, aduz a parte autora que no contrato firmado entre as partes houve a inclusão de cláusulas contratuais de reajuste que impossibilitaram a continuidade dos pagamentos no contrato firmado entre as partes, como a utilização da TR. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. Assim, no que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE

175.678, assim ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH -que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.).Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.Ressalva a autora que no prazo para amortização da dívida podem ocorrer várias situações da vida inesperadas, modificando as condições financeiras do mutuário.A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorizem o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.Quanto à execução extrajudicial, observo que o Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa.O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante.O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confirma-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(RE 223075/DF, Rel.Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682).Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.O Decreto-lei 70/66 contém normas especiais, as quais não foram revogadas pelo Código de Processo Civil. Incide o princípio segundo o qual a norma geral não revoga a especial. As disposições do artigo 29 do Decreto-lei 70/66 relativas ao CPC anterior aplicam-se ao CPC atual.A autora adquiriu, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial. Atrasando no pagamento das parcelas mensais, foi constituída em mora. Instaurou-se, então, por intermédio de agente fiduciário nomeado, a execução extrajudicial disciplinada pelo decreto-lei nº 70/66. No entanto, a executada persegue a anulação desse procedimento, por nulidades que o precederam ou dele constantes.Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:I -II -III -IV - 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil

acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1ºExtrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Assim, conforme se nota dos documentos de fls. 158/160 acostados à contestação, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo ao requerente o prazo de vinte dias para saldar a dívida a fim de se evitar a execução extrajudicial. Consta no documento de fl 160, Certidão Negativa do referido 7º Ofício, informando que deixou de entregar a notificação em razão da Sra. Maria Alice Fonseca não ter sido encontrada em diligências realizadas no local nos dias 01/12/2004, 08/12/2004 e 15/12/2004, quando foram deixados avisos solicitando o comparecimento no Serviço, os quais não foram atendidos. Foi providenciada, então, a notificação por Edital, publicada em jornal, nos termos do Decreto-lei. Saliento que a parte autora não demonstrou nos autos que o jornal em que foram publicados os editais de leilão é de pequena circulação. A simples alegação no sentido de que o jornal Gazeta da Grande São Paulo é de pouquíssima tiragem não invalida o procedimento administrativo. Se a parte autora aduz que a ré publicou os editais de leilão em jornal que não é de grande circulação, deveria ter provado o alegado, não bastando meras afirmações. Assim, diante da inércia do requerente, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital, vez que infrutífera a notificação por meio do Cartório e, por fim, arrematado pela Caixa Econômica Federal. Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque o agente fiduciário age como preposto do credor, e não há prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de pracemento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento. No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais: (...) No procedimento de execução extrajudicial do DEL-70 /66, o Agente Fiduciário pode ser indicado unilateralmente pelo agente financeiro (ART-30, INC-1 e PAR-2). (...) (TRF4, 3a Turma, AC 0446643-1/93/RS, Rel. Juiz Amir Sarti, DJ de 24/09/97, p. 78107) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66. 2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. (TRF4, 4a Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925). Por fim, a indignação da parte autora no que diz respeito à adjudicação do imóvel pela própria credora não encontra respaldo, vez que a ausência de previsão expressa no Decreto-Lei 70/66 acerca da eventualidade da adjudicação ou arrematação do imóvel pelo credor hipotecário não afasta a sua possibilidade. (TRF1, AC 200436000113444, DJ DATA: 9/10/2006). Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Os documentos acostados à contestação não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar o pedido de anulação. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

0018853-22.2010.403.6100 - DANIELA VENDRAMINI FLORES X LETICIA DE REZENDE KAECKE PARRA X REINALDO JULIO CAZOTTI JUNIOR (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual os autores pretendem provimento jurisdicional que lhes assegure o cumprimento de jornada de trabalho de vinte horas semanais, sem redução de vencimentos e com a garantia de todas as vantagens financeiras existentes e vindouras, bem como a condenação do réu no pagamento de diferenças de vencimento pelas horas já trabalhadas além desse limite, afastando-se, por conseguinte, o disposto na Lei 11.907/2009. A parte autora aduz, em apertada síntese, que desde junho/2009 é obrigada a cumprir jornada de quarenta horas semanais sem a correspondente majoração dos vencimentos, exigência imposta pela Lei 11.907/2009, a qual, no seu entender, viola os princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade salarial. Tutela antecipada indeferida (fls. 222/225). Interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 255/257). Citado, o réu contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. De fato, a Lei 8.112/90 dispõe que os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho semanal máxima de 40 horas semanais, ressalvada o disposto em legislação especial (art. 19, caput e 2º) e a Lei 9.436/97, por sua vez, trata da jornada de 4 horas diárias para os servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das categorias funcionais de médico, médico de saúde pública, médico do trabalho e médico veterinário ocupantes de cargos na administração direta, autarquias e fundações públicas federais (art. 1º). A parte autora sustenta que a interpretação conjunta desses dispositivos, bem como o disposto no 3º, do artigo 30, da Lei 11.907/2009 implica concluir que a jornada máxima do médico servidor público federal é de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, de

modo que o trabalho em jornada superior depende de opção formal e, ainda, acompanhada da respectiva equivalência de vencimentos. Esse não é, contudo, o entendimento desse juízo, primeiramente porque é pacífico na jurisprudência de que não há para o servidor público direito adquirido a regime jurídico (STF, RE 368.715AgR, DJ 17/06/2003 e STJ, ROMS 16.398, DJ 16/02/2004). Nas relações estatutárias, sujeitam-se as partes às alterações trazidas em lei e à situação objetiva em que se encontram, de modo que a situação fática momentânea não assegura a continuidade de determinado regime jurídico e, não há, igualmente direito à manutenção da jornada de trabalho, ainda que fixada e praticada originalmente. Outrossim, impõe-se afirmar que a Lei 9.436/97 disciplina a generalidade dos casos, sendo certo que as disposições especiais a respeito do tema prevalecem, como destaca o Estatuto do Servidor Público que nada mais faz senão reproduzir a sistemática clássica de hermenêutica e aplicação das leis no tempo e espaço (art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Nesse contexto, a Lei 11.907/2009 que instituiu novo regime jurídico aos servidores da autarquia, notadamente no que diz respeito à jornada de trabalho, é norma especial e posterior em face das leis genéricas anteriores e, por isso, prevalecem suas disposições. Tais normas que reorganizam a estrutura de cargos, vencimentos, jornada e condições de trabalho dos serviços públicos disciplinam, como se viu, novo regime jurídico que governa as relações funcionais a partir de sua vigência e o fazem adstritas aos interesses da administração pública, com base em critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de seu poder discricionário. Por isso, a possibilidade de opção pelo regime ou condições originárias deve ser vista com a ressalva de que uma vez formalizada, significa a submissão do optante ao regime antigo, o que naturalmente o afasta, principalmente, do novo padrão remuneratório. A parte autora pretende, na verdade, que para ela seja criado, por intermédio desse juízo, regime jurídico especial onde sejam reunidas as melhores condições a seu ver de cada um dos textos legais examinados, em franca violação aos princípios da isonomia e da separação de poderes. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa....

0019199-70.2010.403.6100 - CHRISTIAN MINOR ESCUDERO HENRIQUEZ (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure registro perante o Conselho Regional de Educação Física como profissional provisionado, na modalidade esportiva tênis. Afirma, em síntese, que há mais de 5 (cinco) anos, de forma autônoma, ministra aulas de tênis; contudo, seu pedido de registro profissional foi negado. Por decisão de fls. 60/62 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Contestação e réplica apresentados. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A ação é improcedente. Com efeito, a Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, definidas por legislação infraconstitucional. E o exercício das atividades e designação de profissionais da área da educação física cabe aos conselhos de classe, inclusive no que diz respeito aos requisitos e condições necessárias para acesso ao registro profissional e porte da cédula de identidade específica. No caso vertente, o tema vem tratado na Lei 9.696/98 que dispõe: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I-os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II-os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III-os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. E o conselho-réu regulamentou o texto legal na Resolução CREF 45/2008, que reproduz o conteúdo de norma editada pela entidade no âmbito federal (Resolução CONFED 45/2002), especificamente quanto ao registro de indivíduos não graduados em curso superior de Educação Física, senão vejamos: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFED. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. (...) Como se viu, a Constituição Federal destinou à legislação ordinária a disciplina dos requisitos e condições, pertinentes à qualificação técnica para o exercício de ofício e profissões, atribuição normativa exercida pelo órgão de classe, de modo que a exigência de documentos para comprovação da atividade não se mostra abusiva ou ilegal. O autor busca demonstrar o efetivo exercício da profissão declarações e recibos, já que desempenha a atividade sem vínculo empregatício, hipótese que não é contemplada especificamente no regulamento do conselho profissional. Assim, não pode prosperar a pretensão do autor, uma vez que não foi configurada a ultrapassagem, pela Resolução, dos limites traçados pela lei. ISTO POSTO

e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado....

0019505-39.2010.403.6100 - PA-LE ORIENTACAO E TREINAMENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP046970 - ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que anule ato administrativo de exclusão do SIMPLES NACIONAL, com efeito retroativo a 2009. A parte autora sustenta, em apertada síntese, que foi surpreendida (agosto/2010) com a notificação de sua exclusão retroativa do SIMPLES NACIONAL desde janeiro/2009, sob o fundamento de divergências nas declarações e recolhimentos de contribuições previdenciárias, após conciliação automática. Narra a inicial que as pendências apontadas como causa da exclusão foram recolhidas na época própria e, de qualquer sorte, foram alcançadas pela prescrição. Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 132/134) Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Observo, primeiramente, que não há falar em ocorrência de prescrição, pois o Superior Tribunal de Justiça, corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a contagem dos prazos decadencial e prescricional do direito de constituir e cobrar o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos artigos 150, 4º e inciso I e 173, do Código Tributário Nacional. Isso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão, iniciando-se, a partir do novo quinquênio de contagem da prescrição. De qualquer sorte, a parte autora foi excluída do SIMPLES NACIONAL, retroativamente ao exercício de 2009, em virtude de débitos e divergências nas GFIP's e guias de recolhimento da Previdência Social, especialmente as competências 01 a 04 de 2004; 04 a 05 e 07 a 10 e 12 de 2003 e 10 e 12 de 2002 que constam em aberto nos sistemas da Receita Federal, nos termos do artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006. Dispõe referido regulamento do SIMPLES NACIONAL que: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A autora, no entanto, além de juntar as guias de recolhimento e declarações pertinentes ao pagamento de suas obrigações previdenciárias, demonstrou que sua opção pelo SIMPLES NACIONAL foi revalidada, com efeitos retroativos a janeiro de 2010 (fl. 126), o que conta presunção seu favor da inexistência de débitos com o INSS e/ou fazendas públicas. E, essa circunstância não foi sequer tratada pela União Federal, reforçando o entendimento de que a parte autora está quite com suas obrigações fiscais, pelo menos até o momento de sua reinclusão ao SIMPLES, por inteligência do artigo 302, do Código de Processo Civil. Além disso, as diversas certidões negativas de débitos que acompanham a inicial, atestam a inexistência de pendências no pagamento de débitos tributários. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré no reembolso de custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa....

0019903-83.2010.403.6100 - ORLANDO SERAFIM - ESPOLIO X OTILIA DAMIAO SERAFIM(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca a parte autora provimento jurisdicional determinando a restituição dos pagamentos efetuados sob código 7042 (IRPF) durante o período de 31/03/2003 e 30/09/2004, devidamente corrigido, tendo em conta que foram pagos indevidamente, vez que o contribuinte era portador de moléstia grave (Câncer- T4 CID.C61), nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88. Em apertada síntese, alega que postulou administrativamente a devolução dos mencionados valores sendo que teve seu pleito indeferido, sob alegação de que, havendo pedido de parcelamento, este importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, não sendo cabível a restituição dos pagamentos efetuados. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de ausência de interesse de agir tendo em vista que a questão do parcelamento do imposto devido constitui confissão irretratável, razão pela qual não passíveis de restituição eventuais valores recolhidos, consiste precisamente na questão de mérito da presente ação. No mérito, a ação é procedente. De fato, restou incontroverso nos autos que o contribuinte em apreço, aposentado, era portador de moléstia grave desde 1999, conforme laudo elaborado em 2008, razão pela qual faz jus à isenção do imposto de renda, consoante previsto no artigo 6º da Lei nº 7713/88. O recolhimento do imposto no período de julho/2003 a setembro/2004 resta comprovado pelos documentos de fls. 38/53, fato este, ademais, não refutado pela ré. No que se refere aos recolhimentos efetuados informa a Receita Federal que desde maio de 2003 a fonte pagadora parou de reter o Imposto de Renda devido a isenção por moléstia grave e que, embora o interessado tenha apresentado as declarações originais sem oferecer à tributação os seus proventos, retificou-as em outubro de 2003, tributando os rendimentos, apurando imposto a pagar, tendo, por fim parcelado os débitos tributários. Cinge-se a ré a alegar que, havendo parcelamento, constitui ele confissão irretratável, não sendo assim, possível trazer à tona a discussão sobre referido tributo ser devido ou não. Sem razão a ré. A confissão irretratável só pode se referir aos fatos tendo em conta que a relação jurídica tributária é sempre estabelecida pela

legislação. Nesse passo, entendo que, sendo caso de isenção, não pode a União tributar ainda que o contribuinte espontaneamente tenha se submetido à tributação vez que, no caso, a atividade da União é sempre vinculada. Tenho, assim que o acordo de parcelamento firmado com a inclusão dos valores indevidos não obsta a possibilidade de discutir a existência ou não da relação jurídica tributária sendo, no presente caso, incontestada a moléstia grave apresentada pelo contribuinte, de rigor a conclusão pela inexistência. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar a ocorrência de pagamento indevido de imposto de renda no período de julho/2003 a setembro/2004, consoante guias juntadas aos autos, bem como o direito à restituição. Os valores apurados deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios de correção monetária aplicáveis aos créditos fiscais da UNIÃO FEDERAL, utilizando-se a partir de janeiro de 1996, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (4º, do art. 39, da Lei 9.250/95). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei....

0020421-73.2010.403.6100 - POST MASTER COMERCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a continuidade de contrato de franquia postal firmado com a ré até que entre em vigor o novo contrato de agência do correio franqueada, devidamente precedido de licitação, nos termos da Lei 11.688/2008, com a declaração de ilegalidade do 2º, do artigo 9º, do Decreto 6.639/2008. Segundo o relato da petição inicial, o referido decreto prevê a extinção automática do contrato de franquia postal que firmou com a ré, disposição que entende ilegal em virtude de extrapolar o previsto na lei formal que dá apoio ao ato normativo. Aduz a parte autora que decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo suspendeu todos os editais expedidos pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana dos Correios (DR/SPM), o que impede a ECT de concluir todas as contratações na forma da Lei, no prazo estabelecido pelo Decreto. Afirma, ademais, que a ré encaminhou cartas aos clientes da autora, nas quais comunica sua extinção e oferece oportunidade para transferência antecipada dos serviços postais à rede própria, conduta que sugere a tentativa de esvaziar a atividade da agência franqueada. Enfatiza a autora que, agindo de tal forma, a ECT, amparada em previsão ilegal contida no decreto interfere na continuidade das atividades das agências franqueadas, que possuem o direito legalmente previsto ao art. 7 da Lei n 11.688/08, qual seja, de permanecerem em atividade até que entrem em vigor os novos contratos. A autora alega, finalmente, que o encerramento das agências franqueadas, antes de concluída a licitação para novos contratos, embora haja plano de contingência, prejudica o interesse público, implica a despedida de pessoal contratado pelas franquias, além de violar o princípio da continuidade do serviço público. A tutela antecipada foi indeferida. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 198/246. Réplica apresentada pela autora às fls. 252/270. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer a parte ré, em preliminar, o reconhecimento em seu favor de todos os privilégios da Fazenda Pública no que concerne à isenção de custas processuais, concessão de prazos estendidos, nos moldes do art. 188 do Código de Processo Civil, e intimação pessoal. Inicialmente, observo que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), não obstante seja empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, goza das mesmas prerrogativas destinadas à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, recepcionado pela atual Constituição Federal, ... quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Verifico, contudo, que seus privilégios estão limitados ao contido no art. 12 do mencionado decreto-lei, não se aplicando ao caso, a intimação pessoal conforme pretendido pela ECT. Noto, ainda, que a preliminar arguida pela ré de carência de ação, por falta de interesse de agir em razão da edição da Medida Provisória nº 509/2010 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Requer a parte autora seja reconhecido o seu direito, de agência de correios franqueada, em manter o contrato de franquia postal vigente, permanecendo em atividade até que entrem em vigor os novos contratos de agência de correios franqueadas, devidamente precedidos de licitação, conforme o art. 7 da Lei n 11.668/08, declarando-se incidentalmente a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto n. 6.639/08 que extrapola os limites da Lei ao estabelecer prazo de validade para as referidas franquias. Com efeito, o Decreto 6639/2008 aqui questionado foi editado pelo Poder Executivo com o propósito de regulamentar a Lei no 11.668/2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal. Cabe salientar que o decreto é espécie normativa com finalidade supletiva, elaborado no intuito de regulamentar e integrar a lei formal, para atribuir a ela, formatada em valores mais genéricos, maior especificidade. Por isso é que ao decreto não cabe contrariar a lei que lhe dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, já que a feitura de lei cabe, em regra, ao Poder Legislativo. No caso vertente, em que pese os argumentos iniciais, entendo que o Decreto 6.639/2008 cumpriu seu papel supletivo do texto legal ou, ao menos, não desbordou os limites da lei que pretendia regulamentar, isso porque a Lei 11.668/08 embora preveja a continuidade dos contratos de franquia postal vigentes até 27/11/2007 impõe um prazo peremptório para conclusão de novas contratações, as quais, nos termos da lei, substituirão o antigo modelo firmado pela autora. Nesse sentido, cumpre registrar que a Lei nº 11.668/2008, em seu art. 7º, parágrafo único, determinou a substituição dos contratos de franquia em vigor (não precedidos de licitação), em um prazo máximo de vinte e quatro meses, contados da regulamentação do referido diploma legal, o que ocorreu com a edição do Decreto nº 6.339, em 10 de novembro de 2008. O dispositivo legal em referência, portanto, deve ser interpretado na íntegra, pois a prorrogação da eficácia dos contratos já firmados tem como limite temporal final o prazo fixado no parágrafo único, do referido artigo 7º, da Lei 11.688/2008: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido

nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Note-se que referido parágrafo único do art. 7º da Lei foi alterado pela Medida Provisória nº 509/2010, passando a ter o seguinte teor: Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. A redação anterior do parágrafo único da Lei não mencionava a extinção dos contratos pré-existentes, tal como disposto no decreto, mas essa condição estava implícita no texto ao vincular a continuidade deles ao prazo máximo de 24 meses, de modo que o regulamento apenas esclareceu o que a interpretação do texto legal autorizava. No entanto, com a nova redação, a própria Lei 11.668/2008 estabeleceu prazo limite para concluir todas as contratações, prorrogando-o para 11/06/2011. Note-se, ainda, que a medida judicial que suspendia a licitação para contratação sob o novo modelo de franquia foi revogada por sentença, a qual, por ter sido proferida em mandado de segurança, tem eficácia mandamental e produz efeitos imediatos, como é próprio de processos dessa natureza. Cabe ressaltar que o possível descumprimento do novo prazo legal para a conclusão das novas contratações, por outro lado, não compromete diretamente o limite temporal da mencionada prorrogação dos antigos pactos de franquia postal, visto que as atuais franqueadas não têm direito à indefinida continuidade do contrato, tendo em vista que isto contraria a própria Lei. Além do mais, a elaboração de Plano de Contingência adotado pela ré, sob a Coordenação da DICOM, para todos aqueles mercados onde a suspensão das licitações a impediu da assinatura tempestiva dos novos contratos, denota sua preocupação em atender ao interesse público, não deixando as situações de adversidade afetar o funcionamento da rede de atendimento. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

0020715-28.2010.403.6100 - SPEED ASSESSORIA POSTAL E COM/ LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a continuidade de contrato de franquia postal firmado com a ré até que entre em vigor o novo contrato de agência do correio franqueada, devidamente precedido de licitação, nos termos da Lei 11.688/2008, com a declaração de ilegalidade do 2º, do artigo 9º, do Decreto 6.639/2008. Segundo o relato da petição inicial, o referido decreto prevê a extinção automática do contrato de franquia postal que firmou com a ré, disposição que entende ilegal em virtude de extrapolar o previsto na lei formal que dá apoio ao ato normativo. Aduz a parte autora que decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo suspendeu todos os editais expedidos pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana dos Correios (DR/SPM), o que impede a ECT de concluir todas as contratações na forma da Lei, no prazo estabelecido pelo Decreto. Afirma, ademais, que a ré encaminhou cartas aos clientes da autora, nas quais comunica sua extinção e oferece oportunidade para transferência antecipada dos serviços postais à rede própria, conduta que sugere a tentativa de esvaziar a atividade da agência franqueada. Enfatiza a autora que, agindo de tal forma, a ECT, amparada em previsão ilegal contida no decreto interfere na continuidade das atividades das agências franqueadas, que possuem o direito legalmente previsto ao art. 7 da Lei n 11.688/08, qual seja, de permanecerem em atividade até que entrem em vigor os novos contratos. A autora alega, finalmente, que o encerramento das agências franqueadas, antes de concluída a licitação para novos contratos, embora haja plano de contingência, prejudica o interesse público, implica a despedida de pessoal contratado pelas franquias, além de violar o princípio da continuidade do serviço público. A tutela antecipada foi indeferida. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 198/246. Réplica apresentada pela autora às fls. 252/270. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer a parte ré, em preliminar, o reconhecimento em seu favor de todos os privilégios da Fazenda Pública no que concerne à isenção de custas processuais, concessão de prazos estendidos, nos moldes do art. 188 do Código de Processo Civil, e intimação pessoal. Inicialmente, observo que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), não obstante seja empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, goza das mesmas prerrogativas destinadas à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, recepcionado pela atual Constituição Federal, ... quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Verifico, contudo, que seus privilégios estão limitados ao contido no art. 12 do mencionado decreto-lei, não se aplicando ao caso, a intimação pessoal conforme pretendido pela ECT. Noto, ainda, que a preliminar arguida pela ré de carência de ação, por falta de interesse de agir em razão da edição da Medida Provisória nº 509/2010 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Requer a parte autora seja reconhecido o seu direito, de agência de correios franqueada, em manter o contrato de franquia postal vigente, permanecendo em atividade até que entrem em vigor os novos contratos de agência de correios franqueadas, devidamente precedidos de licitação, conforme o art. 7 da Lei n 11.668/08, declarando-se incidentalmente a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto n. 6.639/08 que extrapolou os limites da Lei ao estabelecer prazo de validade para as referidas franquias. Com efeito, o Decreto 6639/2008 aqui questionado foi editado pelo Poder Executivo com o propósito de regulamentar a Lei no 11.668/2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal. Cabe salientar que o decreto é espécie normativa com finalidade supletiva, elaborado no intuito de regulamentar e integrar a lei formal, para atribuir a ela, formatada em valores mais genéricos, maior especificidade. Por isso é que ao decreto não cabe contrariar a lei que lhe dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal, sob pena de afronta aos

princípios da legalidade e da separação dos poderes, já que a feitura de lei cabe, em regra, ao Poder Legislativo.No caso vertente, em que pese os argumentos iniciais, entendo que o Decreto 6.639/2008 cumpriu seu papel supletivo do texto legal ou, ao menos, não desbordou os limites da lei que pretendia regulamentar, isso porque a Lei 11.668/08 embora preveja a continuidade dos contratos de franquia postal vigentes até 27/11/2007 impõe um prazo peremptório para conclusão de novas contratações, as quais, nos termos da lei, substituirão o antigo modelo firmado pela autora.Nesse sentido, cumpre registrar que a Lei nº 11.668/2008, em seu art. 7º, parágrafo único, determinou a substituição dos contratos de franquia em vigor (não precedidos de licitação), em um prazo máximo de vinte e quatro meses, contados da regulamentação do referido diploma legal, o que ocorreu com a edição do Decreto nº 6.339, em 10 de novembro de 2008.O dispositivo legal em referência, portanto, deve ser interpretado na íntegra, pois a prorrogação da eficácia dos contratos já firmados tem como limite temporal final o prazo fixado no parágrafo único, do referido artigo 7º, da Lei 11.688/2008:Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo.Note-se que referido parágrafo único do art. 7º da Lei foi alterado pela Medida Provisória nº 509/2010, passando a ter o seguinte teor:Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. A redação anterior do parágrafo único da Lei não mencionava a extinção dos contratos pré-existentes, tal como disposto no decreto, mas essa condição estava implícita no texto ao vincular a continuidade deles ao prazo máximo de 24 meses, de modo que o regulamento apenas esclareceu o que a interpretação do texto legal autorizava.No entanto, com a nova redação, a própria Lei 11.668/2008 estabeleceu prazo limite para concluir todas as contratações, prorrogando-o para 11/06/2011.Note-se, ainda, que a medida judicial que suspendia a licitação para contratação sob o novo modelo de franquia foi revogada por sentença, a qual, por ter sido proferida em mandado de segurança, tem eficácia mandamental e produz efeitos imediatos, como é próprio de processos dessa natureza.Cabe ressaltar que o possível descumprimento do novo prazo legal para a conclusão das novas contratações, por outro lado, não compromete diretamente o limite temporal da mencionada prorrogação dos antigos pactos de franquia postal, visto que as atuais franqueadas não têm direito à indefinida continuidade do contrato, tendo em vista que isto contraria a própria Lei. Além do mais, a elaboração de Plano de Contingência adotado pela ré, sob a Coordenação da DICOM, para todos aqueles mercados onde a suspensão das licitações a impediu da assinatura tempestiva dos novos contratos, denota sua preocupação em atender ao interesse público, não deixando as situações de adversidade afetar o funcionamento da rede de atendimento.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

0021073-90.2010.403.6100 - CABLE.COM SERVICOS E COM/ LTDA-ME(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o parcelamento de débitos do SIMPLES, bem como a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório 447923/2010 que promoveu sua exclusão do referido regime fiscal diferenciado.A autora sustenta, em síntese, que deixou de pagar parcelas do SIMPLES e que, por isso, recebeu notificação para pagamento dos débitos no prazo de 30 (trinta dias) ou exclusão do regime.Narra a inicial que a ré se recusa a parcelar os débitos, o que é ilegal, haja vista que a Lei 10.522/2002 não veda o parcelamento de débitos dessa natureza.Tutela antecipada indeferida (fls. 60/63).Interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negada antecipação da tutela recursal.Citada, a ré contestou o feito.Réplica apresentada.É síntese do necessário.Decido.O pedido é improcedente.Os parcelamentos de débitos fiscais que são concedidos pela administração tributária constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal, já que configuram hipótese de extinção do crédito tributário (art. 97, I e 155-A, do Código Tributário Nacional).E, uma vez editada a lei que o autoriza, aqui entendida como ato-produto da atuação do poder legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela exauridas, cabe ao titular do crédito tributário exercer poder regulamentar mediante atos infralegais que tornam exequível o comando legal.Por isso, que a definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, já que a atuação judicial restringe-se, unicamente, ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrência esta do princípio da separação dos poderes.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE.1. Tratando-se o parcelamento de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, imiscuir-se neste mister e promover parcelamento da dívida sem a anuência do credor.2. O CTN expressamente dispõe que o parcelamento deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, não restando ao administrador, e muito menos ao Judiciário, margem de discricionariedade para a sua concessão. (TRF 4ª R., AG 200804000013960/SC, 1ª Turma, Rel. Roger Raup Rios, DE 01/07/2008)E, porque o parcelamento de débitos tributários depende de exame discricionário da autoridade concedente é que as Leis 10.522/02 e 11.941/2009 deixam a critério da autoridade fazendária a autorização para adesão e regulamento de suas condições, senão vejamos:Lei 10.522/02Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (destaquei)Lei 11.941/09Art. 1o Poderão ser pagos ou

parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...) 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei as disposições do 1o do art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei. (destaquei) Além disso, nos termos do artigo 146, da Constituição Federal, a regulamentação do regime de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte depende de lei complementar e, a Lei 123/2006 só prevê espécie de parcelamento para adesão ao SIMPLES, de modo que falece competência à lei ordinária federal autorizar a moratória de débitos constituídos nesse sistema especial, ainda mais porque os recolhimentos devidos englobam também tributos estaduais e municipais. ISTO POSTO e por tudo mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. ...

0021235-85.2010.403.6100 - MARCOS IGOR OLIVEIRA REIS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

... Vistos em inspeção, Trata-se de ação ordinária movida em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare válido diploma de curso superior em medicina, obtido no exterior, bem como lhe assegure o registro no conselho-réu, sem quaisquer exigências, especialmente revalidação do diploma. O autor sustenta, em síntese, que buscou, sem resultado, a revalidação de seu diploma obtido na Bolívia, perante a Universidade Federal de Minas Gerais e que o pedido está amparado por tratados internacionais, assinados pelo Brasil, que lhe asseguram direito ao reconhecimento do diploma e registro no órgão classista, sob pena de violação a princípios e regras constitucionais. Tutela antecipada indeferida (fls. 154/156). Citado, o réu contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o objeto da demanda é precisamente o registro perante o conselho-réu, independentemente da revalidação do diploma de curso superior realizado no exterior. De qualquer sorte, o pedido é improcedente. A Constituição Federal prevê (art. 5º, inciso XIII) ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei n. 3.268/57, ao instituir os Conselhos de Medicina, assim dispôs em seus artigos 15 e 17: Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; (...) Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. O Decreto n. 44.045/58 aprovou o Regulamento dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina a que se refere a Lei n.º 3.268/57. No artigo 2º, do referido Regulamento estão determinados os requisitos necessários à inscrição dos médicos nos Conselhos de Medicina, estabelecendo, para o requerente formado em faculdade estrangeira, a necessidade de revalidação do diploma de formatura, de acordo com a legislação vigente à época do pedido de registro. Outra não foi a disposição do artigo 2º da Resolução CFM n.º 1.832/2008, senão vejamos: Art. 1º O cidadão estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior terão o registro para o exercício profissional no Brasil regulamentado por esta resolução. Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Parágrafo único. O cidadão estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar a proficiência em língua portuguesa, nos termos da Resolução CFM n.º 1.831/08. Os efeitos do Decreto n.º 80.419/77, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, limitaram-se ao período de sua

vigência. Após sua revogação, com o advento do Decreto nº 3.007/99, findou-se sua eficácia a atos não-implementados. Não há falar em direito adquirido acerca de situação ainda não-efetivada, muito menos da existência de ato jurídico perfeito. Aqui, cuida-se, tão-somente, em aplicar a lei vigente ao tempo. Concluída a graduação no exterior, já na vigência do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto n.º 80.419/77, torna-se necessária a revalidação do diploma no Brasil, pois o curso só passou a ter validade a partir da diplomação e esta ocorreu quando não era mais garantida a possibilidade de registro imediato do diploma, sem a observância do procedimento de revalidação. O art. 18, do Decreto Legislativo nº 66/77, promulgado pelo Decreto nº 80.419/77, permitiu aos Estados contratantes denunciar a referida Convenção e houve denúncia da convenção pelo Brasil de acordo com a manifestação expressa da missão nacional junto a UNESCO em 15 de janeiro de 1988 e, assim, foi possível ao Presidente da República baixar o Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999, em conformidade com a denúncia da convenção. De qualquer sorte, a recente Portaria MEC nº 278, de 17 de março de 2011, instituiu o exame nacional de revalidação de diplomas médicos expedidos por universidades estrangeiras a fim de atender o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96). ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa....

0022035-16.2010.403.6100 - ROSMARY CAVALHEIRO GUIMARAES X VALDECI FRANCISCO DO NASCIMENTO X ANTONIO TINTILIANO X FIORE SCOGNA X OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Ação Ordinária movida em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores pretendem provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de suplementação de aposentadoria, relativamente às contribuições por eles vertidas a fundo de previdência privada já tributadas na fonte e condene a ré, por consequência, à repetição dos valores indevidamente retidos. Tutela antecipada parcialmente deferida (fls. 89/92) e embargos declaratórios da ré acolhidos em parte (fl. 105). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 113/126). Réplica apresentada. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares alegadas pela União Federal. Os documentos juntados aos autos mostram-se suficientes para a propositura da presente demanda, pois demonstram que a parte autora aderiu e contribuiu para plano de previdência privada, bem como que o imposto de renda é objeto de retenção na fonte. Também não há falar em ocorrência de prescrição no presente caso. O Superior Tribunal de Justiça, corte a que a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição da ação de repetição ou compensação de valores recolhidos por lançamento por homologação somente se opera dez anos após os recolhimentos. Isto porque nessas hipóteses, não havendo expressa homologação da autoridade fiscal, a extinção do crédito tributário somente ocorre ao final do quinto ano após a verificação do fato gerador. E a extinção do direito à restituição somente começa a contar a partir desse evento, nos termos do que dispõe o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Confira-se, sobre o assunto, a seguinte ementa: EMENTA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é, em 1996, quanto aos fatos impositivos mais remotos. ... (STJ. REsp 44.221/PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. 2ª Turma. RSTJ 59/405). Assim, para o reconhecimento do direito à repetição dos valores pretendidos nesta demanda não se operou, ainda, a prescrição. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. As verbas aqui tratadas tinham seu regime de tributação regulado pela Lei n. 7.713/88, que a isentavam do imposto de renda, em razão da seguinte disposição: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. As importâncias pagas ou creditadas que decorressem de contribuições cujo ônus tivesse sido do beneficiário, portanto, não se sujeitavam à incidência do tributo em questão. Esse sistema de tributação foi alterado pela Lei n. 9.250, de 16 de dezembro de 1995, que revogou a lei acima citada e dispôs: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. O imposto de renda passou a incidir sobre a totalidade das contribuições aos planos de previdência privada, independentemente de quem tivesse aportado os recursos ao fundo, situação insustentável, uma vez que a nova disciplina da matéria passou a tratar os recursos aportados de modo indistinto antes e depois de sua edição. As diversas alterações por ela realizadas, contudo, não permitiam que o tratamento ocorresse dessa maneira. É que as contribuições do beneficiário, no sistema da Lei n. 7.713/88 eram retiradas de proventos sobre os quais já havia incidido a tributação do imposto de renda. Desta forma, por ocasião do resgate, o beneficiário não tinha, juridicamente, qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a tributação, pois estava, em verdade, fazendo retornar ao seu patrimônio um valor sobre o qual já pagara o imposto de renda. Diferentemente, a Lei n. 9.250/95, determinou, por ocasião do pagamento dos proventos, a exclusão da verba relativa à contribuição ao fundo de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. Desta maneira, no momento do resgate do fundo, o contribuinte estaria pagando pela primeira vez o imposto de renda. A não-distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte ao fundo, gerou uma situação juridicamente insustentável. Foi, então, editada Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, que determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa

física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995..Com tal disposição, corrigiu-se o vício existente na Lei n. 9.250/95.É, portanto, necessário que se dispense tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995.Essa distinção, todavia, não foi efetivada pelo agente arrecadador do tributo.De outra parte o pedido de restituição de valores eventualmente recolhidos de modo indevido há de ser visto segundo o que determina o sistema de apuração do imposto de renda, pelo qual o valor tributado é apurado conforme a declaração de ajuste anual.De fato, o valor a ser pago ou restituído ao contribuinte é estabelecido após uma série de cálculos que consideram, entre outros fatores, os valores das rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo.O valor indevidamente retido na fonte pagadora não será necessariamente igual àquele devido ao contribuinte, após a declaração de não-tributação nos termos acima mencionados.Desta maneira, a única forma de apuração correta dos valores devidos tanto para o fisco como para o contribuinte, será o reconhecimento judicial do direito de cálculo do imposto de renda, considerando-se não-tributável os valores acima mencionados, mediante a apresentação de declaração retificadora, circunstância que determinará, por si, o correto valor a ser restituído ao autor.Cabível, assim, provimento jurisdicional possibilitando a retificação das declarações de ajuste anual relativamente ao período tributado que aqui se considera indevido, bem que seja determinando à entidade pagadora que realize a retenção na fonte para os próximos pagamentos também de acordo com o conteúdo dessa decisão.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência do imposto de renda, no que diz respeito à parcela do fundo constituída por contribuições dos autores, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, condenando a ré a suportar a apresentação, pela parte autora, de retificação dos correspondentes ajustes anuais do imposto de renda, bem como determinar que a entidade pagadora, nos próximos creditamentos, exclua da base de cálculo do tributo, por ocasião da retenção na fonte, as mesmas contribuições.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e responderão por 50% das custas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário....

0023588-98.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO PRADO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial.Despacho exarado por este Juízo determinou que o autor tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito.No entanto, o autor, embora devidamente intimado, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0023992-52.2010.403.6100 - FLAVIA MOREIRA MIRANDA(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o cancelamento e emissão de nova inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do Ministério da Fazenda.Aduz que, em meados de fevereiro de 2009, teve extraviado seu cartão CPF/MF, o qual está sendo utilizado por falsários.Argumenta que formalizou Boletim de Ocorrência e também noticiou o extravio do documento a SERASA e SCPC, com intuito de evitar a utilização indevida dos dados (fls. 15/16).Sustenta, por fim, que após receber várias cobranças indevidas de diversas instituições financeiras e lojas comerciais e ter seu nome incluído no rol dos maus pagadores, ajuizou ação declaratória c/c indenização contra todas essas empresas, onde logrou êxito em obter tutela antecipada para cancelamento dos apontamentos.Entretanto, em virtude da continuidade da ação dos estelionatários, novos apontamentos apareceram na SERASA e SCPC, estando o problema longe de ser solucionado.Requer, assim, o cancelamento do número de inscrição de seu CPF/MF e expedição de um novo registro, para que possa restabelecer sua tranqüilidade e paz de espírito.Por decisão de fls. 67/68 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citada, a ré contestou o feito.A parte autora apresentou réplica.É o relatório.DECIDO.Anoto, inicialmente, que o interesse de agir encontra-se presente.A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada a restabelecer constantemente sua idoneidade financeira em virtude das restrições creditícias advindas de fraudes com o uso indevido de seu CPF extraviado, cuja nova inscrição a ré se recusa a expedir.A preliminar de impossibilidade jurídica, por sua vez, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.Consta dos autos que a autora teve seu CPF/MF extraviado, o qual foi utilizado indevidamente por terceiros para a aquisição de bens e serviços, resultando em diversas cobranças indevidas com a consequente inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito.Objetivando livrar-se dos transtornos causados, ajuizou ação declaratória c/c indenização contra todas as empresas que lhe cobraram as dívidas não realizadas por ela. Entretanto, em virtude da continuidade dos atos fraudulentos, novos apontamentos no SPC/SERASA voltaram a surgir. Assim, ao pretender o cancelamento de seu CPF e obtenção de novo número de inscrição, seu pedido foi obstaculizado pela ré, tendo sido informada pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo que tal ato só poderia ser atendido por meio de ação judicial.A ação é procedente.De fato, a pretensão é absolutamente razoável e vem ao encontro do princípio da dignidade humana, já que não pode o Poder

Público ser indiferente à inegável garantia de proteção ao cidadão, sob pena de se respaldar tacitamente os falsários que continuam a usufruir de meios materiais para prática de seus atos ilícitos. Em contestação a ré nada alegou de modo a modificar os elementos materiais da demanda, limitando-se a apresentar os aspectos legais impeditivos do pedido da autora. Salienta que, de acordo com a Instrução Normativa SRF n. 1042/2010, o cancelamento da inscrição junto ao CPF só se afigura viável se comprovada a multiplicidade de inscrições atribuídas a uma mesma pessoa física, o que não é o caso dos autos, já que a autora teve seu CPF extraviado. Não obstante esse argumento, de que a legislação de regência não autoriza o cancelamento do CPF em tais circunstâncias, a Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, assim dispõe sobre a matéria: Cancelamento da Inscrição Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. Cancelamento a Pedido: Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Cancelamento de Ofício: Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. Assim permite a legislação o cancelamento da inscrição no CPF tanto por ordem judicial como por decisão administrativa nos demais casos, ou seja, não expressamente determinados. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR ESTELIONATÁRIOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. CANCELAMENTO DO CPF E EMISSÃO DE NOVO. POSSIBILIDADE. 1. Carece a União de legitimidade passiva quanto ao pedido de cancelamento e substituição do atual número de Registro Geral (carteira de identidade) do Autor, uma vez que o ente público federal não detém competência para a expedição do documento de identificação civil do cidadão, por se tratar de competência dos Estados (Lei 7.116/83, art. 1º); bem como em relação ao pedido de exclusão do nome do Autor de cadastros privados de restrição ao crédito, tendo em vista que ela não teve qualquer participação na inclusão do nome do Autor nesses cadastros. 2. A jurisprudência deste Tribunal tem consolidado o entendimento de que é legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, quando este for utilizado indevidamente por terceiros, causando prejuízos ao seu titular. 3. Caso em que o Autor teve seu nome negativado em cadastros de proteção ao crédito em decorrência da utilização indevida de seu CPF para abertura de conta por terceiros/estelionatários em outro Estado e emissão de cheque sem provisão de fundos, após o extravio de seus documentos. 4. Tendo em vista que cada litigante foi, em parte, vencido e vencedor, deve cada qual arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e com a metade das custas (CPC, art. 21, caput). 5. Apelação do Autor parcialmente provida, para determinar o cancelamento do seu número do CPF e a emissão de novo número, bem como para declarar a sucumbência recíproca (CPC, art. 21). (Apelação Cível n. 0002169-18.2002.4.01.3300 - TRF1, Relator Juiz Federal Convocado Renato Martins Prates - DJF1 de 09.07.2010) Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à ré que cancele o atual Cadastro de Pessoa Física - CPF da autora (148.405.508-08) e expeça novo registro. Arcará a ré com as custas do processo e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa....

0024125-94.2010.403.6100 - VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Embargos de fl. 110: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora face à sentença prolatada às fls. 83/90. Alega a autora que a sentença foi omissa quanto ao pedido de justiça gratuita e que o texto publicado é relativo a poupança. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, embora o pedido de justiça gratuita tenha sido concedido à fl. 59, na sentença não houve menção à lei 1060/50. Assim passo a reescrever o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos honorários, aplicando-se, quanto ao autor, os artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50. Republicue-se a sentença de fls. 83/90. Sentença de fls. 83/90 : ... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN), 9,61% (junho/90), 10,79% (julho/90), 13,69% (janeiro/1991) e 8,50% (março/91) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do

terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carreada demonstra que a autora não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.

ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), 5,38% (BTN de maio de 1990) e a 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora. - Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso já tenha havido levantamento de valores depositados, a partir do momento em que sacou o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF. - Custas e

honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, pagando as custas em proporção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se....

0024217-72.2010.403.6100 - PAULO GEORGE DE TARSO FERRAZ(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC

... A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor do réu acima nomeado, objetivando o reconhecimento de título de doutoramento pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este Juízo à fl. 33 e reiterado à 34 determinou que a parte autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a parte autora, embora devidamente intimada (fl. 33 e 37, deixou de cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil....

0024742-54.2010.403.6100 - ALEIXO DOS SANTOS SOUZA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Vistos em Inspeção... Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora face à sentença prolatada às fls. 120/127. Alega a autora que a sentença foi omissa quanto ao pedido de justiça gratuita. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, embora o pedido de justiça gratuita tenha sido concedido à fl. 82, na sentença não houve menção à lei 1060/50. Assim passo a reescrever o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos honorários, aplicando-se, quanto ao autor, os artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50. ...

0000842-08.2011.403.6100 - QUEICO ETO SHIMADA(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA E SP042906 - NEIDE GARCIA SAGIORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal em que o autor requer o creditamento de diferença de correção monetária, com base na BTN, relativa ao mês de fevereiro de 1991, incidente sobre saldos de contas-poupança que mantinham quando da edição da Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.º Processo nº 96.0009178-1 e 96.0003285-8, conforme transcrição que segue: No mérito, a ação é improcedente. O art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. No que toca à aplicação da TRD sobre os valores bloqueados a partir da entrada em vigor da Lei 8.177/91, sempre entendi não poder ser utilizada como índice de correção monetária por não tomar por base, para seu cálculo, qualquer parâmetro medidor da inflação, tomando por base remuneração de impostos, depósitos ou títulos públicos federais e não podendo remuneração ser confundida com atualização monetária. Entretanto, considerando a atual orientação da Jurisprudência no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, curvo-me ao entendimento firmado, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA

DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.1. (omissis)2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte.(TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231)CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (omissis)2.Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD.3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN.(TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento)Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.Custas ex lege.Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição....

0001256-06.2011.403.6100 - WALTER APPARECIDO BRIANEZ X FAUSTA MARISA RICCO BRIANEZ(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal em que o autor requer o creditamento de diferença de correção monetária, com base na BTN, relativa ao mês de fevereiro de 1991, incidente sobre saldos de contas-poupança que mantinham quando da edição da Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91.Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.º Processo nº 96.0009178-1 e 96.0003285-8 , conforme transcrição que segue: No mérito, a ação é improcedente.O art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.No que toca à aplicação da TRD sobre os valores bloqueados a partir da entrada em vigor da Lei 8.177/91, sempre entendi não poder ser utilizada como índice de correção monetária por não tomar por base, para seu cálculo, qualquer parâmetro medidor da inflação, tomando por base remuneração de impostos, depósitos ou títulos públicos federais e não podendo remuneração ser confundida com atualização monetária.Entretanto, considerando a atual orientação da Jurisprudência no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, curvo-me ao entendimento firmado, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.1. (omissis)2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte.(TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231)CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (omissis)2.Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD.3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN.(TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento)Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei

ACAO POPULAR

0004993-51.2010.403.6100 - MIGUEL SALIBY NETO(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO E SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTINS(SP205214 - LUIZ PHILIPPE FERREIRA DE OLIVEIRA)

... Trata-se de Ação Popular promovida por Miguel Saliby Neto, qualificado na inicial, objetivando a anulação da Resolução CNAS nº 49, de 17/03/05, publicada no DOU de 30/03/05, Seção I, no ponto em que deliberou pelo restabelecimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ao IESP (Instituto Educacional do Estado de São Paulo), com fulcro no 2º, do art. 11 da Lei nº 11.096/05, anulando-se, em consequência, o CEBAS deferido para o período de 01/01/98 a 31/12/00. Em síntese, alega o autor não ser o IESP uma entidade beneficente de assistência social (art. 195, 7º e 203, CF; Lei 8.742/93 e art. 1º, da Lei nº 11.096/05); inconstitucionalidade do 2º, do art. 11, da Lei nº 11.096/05; ilegalidade na aplicação do 2º, do art. 11, da Lei nº 11.096/05 pelo CNAS, já que ele apenas prevê a possibilidade da concessão de um novo CEBAS, e não a renovação dos pedidos outrora indeferidos e, por fim, por não ser caso de aplicação do 2º, do art. 11, da Lei nº 11.096/05, já que em perícia poderá ser comprovado que vários requisitos do CEBAS não foram atendidos nos anos de 1994, 1995 e 1996, e não apenas o que exige percentual mínimo de gratuidade. Por decisão de fls. 173/179 foi indeferido o pedido liminar. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 220/224) no bojo da qual requereu a sua integração ao polo ativo da ação, ao lado do autor, bem como pugnou pela procedência do pedido. Contestação apresentada pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo juntada às fls. 225/242. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 451/464, pela procedência da ação. Por decisão de fls. 592 foi deferido o requerido pela União, determinando-se que esta seja integrada no polo ativo da presente Ação Popular. Réplica à contestação do réu IESP (Instituto Educacional do Estado de São Paulo) juntada às fls. 596/610. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação a este título suscitada pelo réu IESP (Instituto Educacional do Estado de São Paulo) tendo em vista que objetiva a presente ação a anulação da Resolução CNAS nº 49, de 17/03/05, publicada no DOU de 30/03/05, anulando-se, em consequência, o CEBAS deferido ao réu para o período de 01/01/98 a 31/12/00. Assim, não há falar em falta de objeto tendo em conta o parcelamento e/ou pagamento de todos os encargos e contribuições sociais de 1998 até a presente data, como pretende o réu. Também afasto a pretensão do réu de denunciação a lide de todas as entidades educacionais de ensino superior constantes da questionada resolução, tendo em conta que pretende a autora a anulação apenas no ponto em que deliberou pelo restabelecimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ao IESP (Instituto Educacional do Estado de São Paulo). No mérito, a ação é improcedente. De fato, a situação que se me apresenta no presente feito é a seguinte: O Instituto Educacional Teresa Martin teve, em julho/98, indeferido seu pedido de Renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, com base no artigo 5º, do Decreto nº 752/93 e Resolução CNAS nº 46/94, por não atender a gratuidade (inciso IV do artigo 2º do Decreto 752/93) (fl. 58). A mesma entidade, em janeiro/99, em grau de reconsideração perante o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, teve indeferido o pedido de renovação, na forma do inciso IV do art. 2º do Decreto nº 752/93, tendo em vista a aplicação da gratuidade perfazer 17,27% da receita bruta proveniente da venda de serviços e bens não integrantes do ativo imobiliário para o exercício de 1995 (fls. 60/61). Por fim, o recurso interposto em face da decisão do Conselho Nacional de Assistência Social foi desprovido por decisão do Ministro da Previdência e Assistência Social (fls. 63/67). Ocorre que, por ocasião da edição da Lei nº 11.096/2005, por meio da qual foi instituído o Programa Universidade para Todos - PROUNI e regulada a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior constou a seguinte disposição: Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão no Ministério da Educação, adotar as regras do Prouni, contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do caput e Iº e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições: 2º As entidades beneficentes de assistência social que tiveram seus pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos, nos 2 (dois) últimos triênios, unicamente por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, que adotarem as regras do Prouni, nos termos desta Lei, poderão, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a concessão de novo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Questiona o autor o enquadramento do IESP (Instituto Educacional do Estado de São Paulo) no conceito de instituição de assistência social, sem fins lucrativos. Sobre as entidades beneficentes de assistência social, inicialmente, convém anotar que dispõe a Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 7º. São isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Historicamente a assistência social originou-se na caridade e filantropia de instituições particulares, passando mais tarde a ser garantida pelo Estado e a integrar o conceito de Seguridade Social. A Constituição garante que a assistência social seja também prestada pela iniciativa particular, donde se originou, na medida em que confere às entidades beneficentes e de assistência social a execução dos programas governamentais de assistência social (art. 204, I, da CF/88) e estimula, com o benefício da imunidade, o crescimento destas entidades. A imunidade destina-se a promover

ou proteger valores constitucionais e não privilegiar entidades, com vistas a tornar atraente e estimulante para os particulares o desempenho de atividades cabíveis ao Estado que não poderia realizá-las sozinho ou nos parâmetros e condições propugnadas pelo Constituinte de 1988. O Código Tributário Nacional disciplinou requisitos para o gozo da imunidade de que trata o artigo 150, VI, c, da Constituição Federal: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Especificamente, no caso das contribuições sociais, não obstante a recente edição da Lei nº 12.101, de 27.11.2009, à época da certificação nestes autos questionada, estava em vigor a legislação de custeio da previdência social (Lei 8.212/91), artigo 55, alterado pela Lei 9.732/98. No julgamento da medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028, o Egrégio Supremo Tribunal Federal referendou decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, então no exercício da Presidência, para suspender, até decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/98 na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98, sendo preservada, assim, a redação original do dispositivo da lei de custeio, in verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996) III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplica integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.529, de 10.12.97). De início, verifica-se que o fornecimento de Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, bem como a sua renovação a cada três anos encontrava expressa previsão legal. Nesse passo, nota-se das decisões emanadas do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS que os pedidos de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos foram indeferidos ao exclusivo argumento de não preenchimento do disposto no art. 2º, IV, do Decreto nº 752/93, ou seja, não ter sido demonstrado que a entidade aplica anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdenciárias usufruída. Forçoso, assim, concluir que o IESP (Instituto Educacional do Estado de São Paulo), por ocasião dos pedidos de renovação, se apresentava regular com todos os outros requisitos para ser considerado entidade beneficente de assistência social. No que se refere aos questionamentos à remissão prevista pela Lei do PROUNI (art. 11, 2º, da Lei nº 11.096/2005), entendo não serem pertinentes vez que se refere exclusivamente às entidades que não cumpriram o percentual de 20% com gratuidade e da documentação juntada aos autos consta somente esse óbice em relação ao IESP, em nenhum momento, em decisões anteriores do Conselho Nacional de Assistência Social, houve menção a eventual descumprimento das demais exigências legais. Por fim, destaco que ainda que entendessem, de pronto, pela anulação do CEBAS nestes autos questionado, tal anulação não abriria a possibilidade de o fisco lançar e executar os créditos da seguridade social. Explico. Menciona o autor que caso anulado CEBAS, o fisco poderá lançar o crédito tributário mesmo que seu período de validade esteja além do lapso de 5 (cinco) anos, que é o prazo de decadência das contribuições da seguridade social. Afirma que não falar em decadência tributária pois o fisco não estava inerte em tributar o contribuinte, mas sim impedido em virtude de ato que se pretende mostrar ilícito, que garantiu a imunidade tributária. Entendo de maneira diversa. De início, observo que o Fisco, no caso dos tributos cujo lançamento é antecipado pelo contribuinte, tem até o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contado do 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento propriamente dito poderia ter sido efetuado, sob pena de decadência do direito de fazê-lo, nos termos do artigo 150, 4º combinado com artigo 173, I, ambos do Código Tributário. No caso dos autos, os débitos tiveram seus fatos geradores ocorridos entre janeiro/98 a dezembro/2000; assim, não tendo ocorrido lançamento, ocorreu decadência em relação a eles. Nesse passo, destaco é possível que o Fisco, em seu poder-dever de arrecadação tributária, efetue o lançamento de valores que se encontram com a exigibilidade suspensa, ou, como no caso dos autos, quando presente a imunidade tributária, quando tal medida é necessária para se evitar a decadência de lançar. Não há, portanto, falar que o Fisco estava impedido de lançar. Tanto é assim que o próprio autor menciona à fl. 11 que parte dos créditos da seguridade social de fatos geradores ocorridos no período do CEBAS impugnado já foram constituídos pelo INSS, sendo que esse certificado deverá ser usado para tentar anulá-los. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas judiciais e nos ônus de sucumbência tendo em conta não ter vislumbrado na espécie ocorrência litigância de má-fé. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 19 da Lei nº 4.717/65....

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021718-18.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NEIVA CRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA PIMENTEL CARVALHO X LEO FRANKLIN PIMENTEL CARVALHO

... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 108, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos....

EMBARGOS A EXECUCAO

0006788-92.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021251-59.1998.403.6100 (98.0021251-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X AMELIA BORREGO DE OLIVEIRA CAMARGO X GUIRICEMA FARIA NOBRE X LUZINETE HENRIQUE DE ALMEIDA X MARIA DE SOUZA GALAN X MARLENE SCHILLER GAIARA X MAURICIO RENTES RODRIGUES PEREIRA X MUNIR ANDERI X RICARDO RENTES RODRIGUES PEREIRA X MARINA BOVOY DE CASTRO X WILSON BOVOY DE CASTRO(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante acima nomeada, nos quais alega a existência de omissão na sentença que rejeitou os embargos à execução (fls. 44/46). Aduz a embargante que a decisão atacada não aplicou o disposto no 2º, do artigo 7º, da Medida Provisória 2.169-43/2001 ou não declinou os motivos do afastamento da referida norma, o que é essencial ao deslinde da controvérsia aqui instaurada. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos, no mérito, contudo, rejeito-os, por não vislumbrar no caso qualquer omissão a ser aclarada. Os documentos que acompanham a inicial dos embargos à execução são insuficientes para comprovar a realização e pagamento do alegado acordo extrajudicial e, não estão acompanhados dos respectivos demonstrativos de pagamento. Além disso, o documento expedido pelo SIAPE supre o termo de acordo extraviado, nos termos da Medida Provisória 2.169-43/2001, apenas para os fins de homologação judicial do pacto, mas não para comprovar o cumprimento da avença. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos....

0023741-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028804-16.2005.403.6100 (2005.61.00.028804-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X JANILENE CARMELITA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X RENATA VIGLIAR(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter incluído no cálculo apresentado parcelas diversas do que as determinadas no julgado exequendo, por isso apresenta nova conta do valor que entende devido. Os embargados, devidamente intimados, apresentaram sua impugnação, concordando em parte com os valores apresentados pela embargante. É o relatório. Decido. O julgado exequendo determinou a recomposição salarial da parte autora, de modo a assegurar a incorporação de percentual indevidamente negado pela administração, relativamente à aplicação do percentual de 28,86% (leis 8.622/93 e 8.627/93), com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, além da verba relativa aos honorários advocatícios. A embargante sustenta que o cálculo apresentado pelos embargados nos feito principal computou, indevidamente, honorários advocatícios incidentes sobre acordo extrajudicial firmado com a exequente MARIA JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO, bem como procedeu à compensação de sucumbência a que fez jus, decorrente do acolhimento dos embargos à execução 0028804-16.2005.403.6100 apensado aos autos principais. Os embargados concordaram expressamente com a referida compensação de sucumbência, mas impugnam a exclusão de honorários incidentes sobre os valores recebidos administrativamente, com base na Súmula 53 (10/11/2010), da Advocacia Geral da União. Em relação ao principal e honorários advocatícios devidos às embargadas CELIA CRISTINA GONÇALVES PEREIRA, JANILENE CARMELITA DE ARAÚJO e MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida neste feito, pois as partes manifestaram sua expressa concordância com os valores apresentados (R\$ 84.896,59 - principal e R\$ 9.538,94 - honorários advocatícios, totalizando R\$ 94.435,53 para janeiro/2010). A questão relativa à exclusão da verba honorária incidente sobre os valores pagos administrativamente à exequente MARIA JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO, em virtude de acordo extrajudicial, já foi decidida nos embargos à execução 0028804-16.2005.403.6100, devidamente transitada em julgado. Finalmente, em que pese a concordância das embargantes, não é possível a compensação dos honorários advocatícios arbitrados em favor da União Federal em outra ação, sob pena de enriquecimento ilícito, tendo em vista que referido crédito é objeto de execução própria naqueles autos, inclusive com valores depositados à disposição do juízo. Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado e no caso de ofício precatório, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002). Na hipótese de requisito de pequeno valor - RPV, os juros de mora devem ser incluídos até a expedição do respectivo ofício. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho parcialmente os presentes embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 94.435,53, para janeiro de 2010. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisito. Sem custas, na forma da lei. Em

face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono....

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005304-81.2006.403.6100 (2006.61.00.005304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-17.1992.403.6100 (92.0025807-7)) FERGON MASTER S/A IND/ E COM/(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo embargado acima nomeado, nos quais se alega a existência de contradição na sentença que reconheceu a insubsistência da execução (fls. 91/93).Sustenta o ora embargante que no relatório constou, equivocadamente, que o recurso de apelação interposto pela União Federal, fase de conhecimento, foi acolhido, quando, na verdade, ao seu recurso foi dado provimento.Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e, no mérito, acolho-os, tão somente, para sanar erro material, sem alteração do dispositivo (art. 463, I, do Código de Processo Civil).Com efeito, interpostos recursos de apelação pelos litigantes, apenas ao apelo do ora embargante foi dado provimento (fls. 126/130 dos autos principais).No mais, resta incólume a sentença prolatada às fls. 91/93....

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006424-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LDA VIVA EDITORA GRAFICA LTDA - EPP X ROGERIO BUONANNO COSTA X LUZIA BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES E SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA)

... Trata-se Ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LDA Viva Editora Gráfica Ltda - EPP, Rogério Buonanno Costa e Luzia Buonanno Costa, visando o recebimento de crédito no valor de R\$ 13.920,91 (treze mil, novecentos e vinte reais e noventa e um centavos), calculado até 26.02.2010, proveniente da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo n.º 1371-183.00000195-9, firmado entre as partes em 03.04.2008. Citados, o executados não ofereceram embargos, limitando-se a apresentar proposta para quitação da dívida.Embora intimadas, as partes não compareceram na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09/03/2011, às 15 horas. É o Relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art.330, inciso I, do CPC.Por força do contrato firmado entre as partes sob o n.º 1371-183.00000195-9, a Caixa colocou à disposição dos executados numerário por eles utilizado e não quitado até a data da propositura da ação.As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência, sem que tenham sido incluídos, por vontade da própria autora, juros de mora e multa contratual. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feito pelos requeridos por meio de embargos. Todavia, silenciaram.Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverão sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, para o fim de condenar os executados no pagamento da quantia de R\$ 13.920,91 (treze mil, novecentos e vinte reais e noventa e um centavos), para 26.02.2010. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.Condeno os executados no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50....

MANDADO DE SEGURANCA

0014070-84.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autoridade impetrada acima nomeada, nos quais alega a existência de erro nas sentenças prolatadas às fls. 651/656 e 674/675.Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, porque a verdadeira pretensão da ora embargante é pela modificação das sentenças atacadas, de forma que baseado no erro de julgamento, o pleito deve ser deduzido na via recursal própria.Assim, considerando seu caráter infringente, rejeito os presentes embargos de declaração....

0020294-38.2010.403.6100 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante omissões e contradições na sentença proferida por este juízo.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos.O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.Rejeito, pois, os embargos de declaração....

0022308-92.2010.403.6100 - ITARAI METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que determine a exclusão dos valores pagos a título de salário-maternidade; adicionais noturno, de hora extra, insalubridade e periculosidade; auxílios doença e acidente; licença paternidade; 1/3 sobre férias; aviso prévio indenizado; e, salário família da base de cálculo das contribuições sociais recolhidas para financiamento da seguridade social, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco, afastada a aplicação do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Por decisão de fls. 214/220 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11). E, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Salário-maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é este percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade No que toca aos diversos adicionais enumerados, são eles acréscimos salariais em decorrência de maior tempo trabalhado ou trabalho sob condições mais gravosas, condições que repercutem no preço da mão de obra, provocando sua majoração. São adicionais obrigatórios que não possuem qualquer caráter de compensação, pois apenas espelham a variação do preço do trabalho em função das condições em que este é prestado. No sentido da legalidade da incidência da contribuição social questionada sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. (...) (ADREsp 1.098.218, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009). Horas extras e adicional A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elástica é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Auxílios doença e acidente Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao

empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341)Licença paternidadeEsse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos 7º, XIX, da Constituição Federal e 10, 1º, do ADCT, constituindo verba salarial, portanto, já que não se inclui no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social.Adicional de férias (1/3) No que se refere à remuneração desse adicional relativo às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária .Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano.Já o adicional das férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, indenizadas ou não na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho.Enquadram-se no conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso.Por outro lado, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui a parcela referente às férias indenizadas e adicional de 1/3 da (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir.Aviso prévio indenizadoObservo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei.Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não prevista em lei.Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada.Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT).A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Salário-famíliaPrevê que a Lei 8.212/91 que os benefícios da previdência social não integram o salário de contribuição (art. 28, 9º, a) e o valor pago a título de salário-família tem esta natureza jurídica.Assim, o salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e, por não integrar o salário de contribuição, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois esse pagamento não equivale à remuneração ou rendimento do empregado.De outra parte informa a autoridade impetrada que não há contribuição alguma sobre os pagamentos efetuados a título de salário-família.De modo que, no particular, entendo ser a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir em relação a essa verba.ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta: 1. indefiro a petição inicial em relação ao pedido de exclusão das férias vencidas, terço constitucional, abono de férias e salário-família da base de cálculo das contribuições previdenciárias aqui questionadas, extinguindo o feito sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil.2. em relação aos demais pedidos, denego a segurança.Custas ex lege.Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

0023354-19.2010.403.6100 - BANCO CSF S/A(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.O impetrante aduz, em síntese, que o óbice apontado pela autoridade impetrada é a existência de débito (36.918.060-7 - PA 18186.007512/2010-11), o qual, segundo narra a inicial, decorreu de erro no preenchimento de guia, mas que já foi regularizado.Por decisão de fls. 53/55 foi parcialmente deferido o pedido de liminar.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.DECIDO.Preliminarmente, alega a primeira autoridade nomeada a ilegitimidade passiva ad causam, vez que não jurisdiciona administrativamente os bancos e instituições financeiras.Esclarece, ainda, que de acordo com as Portarias MF nº 125/2009 e RFB nº 10.166/07, a Delegacia Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal (DEINF/SP) é responsável pela fiscalização das instituições financeiras no Estado de São Paulo, cuja especialidade é exigir de bancos e instituições financeiras em geral o cumprimento de obrigações a que estão sujeitas, ainda que tais obrigações repercutam ou possam repercutir em suposto direito, garantia ou interesse de terceiros.A petição inicial indica para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP.A correta indicação da autoridade impetrada é requisito

exigido por lei. Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação da autoridade indicada na petição inicial. Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vigora o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta. Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada. Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do polo passivo. De outra parte, informa a autoridade remanescente que após consultar as equipes responsáveis constatou que houve proposta de cancelamento pela Receita Federal, providência esta já efetuada nos Sistemas Informatizados da Receita/Procuradoria, razão pela qual entende que houve perda superveniente do objeto da presente ação. Tais informações são confirmadas pelo impetrante que informa ainda ter obtido a pretendida certidão. Verifica-se que com a análise do pedido formulado pelo impetrante e expedição da pretendida certidão, nada mais resta a ser decidido neste feito. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e, em relação à autoridade remanescente, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, na forma da lei....

0023668-62.2010.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Aduz o impetrante, em síntese, que o único óbice à emissão da referida certidão é a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa (31.266.059-6) e que é objeto de execução fiscal (0506049-35.1995.403.6182 - 3ª Vara de Execuções Fiscais Federais), devidamente garantido por depósito judicial do montante integral e, que pende de julgamento recurso de apelação em embargos à execução. A liminar foi deferida. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta ilegitimidade passiva e a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o débito questionado no feito já está inscrito em dívida ativa. No mérito, a segurança deve ser concedida. Os documentos ofertados demonstram que os débitos aqui discutidos são objeto de cobrança judicial nos autos de execuções fiscais em trâmite pela 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, as quais aguardam julgamento de apelação em embargos à execução. O Código Tributário Nacional prevê no artigo 206 que terá a mesma eficácia da certidão negativa de débitos aquela que apontar a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Vale dizer, duas são as situações, não cumulativas, que autorizam a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, a saber: existência de débito, em cobrança executiva, garantindo por penhora e/ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante uma ou mais das hipóteses, do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Aqui o impetrante logrou demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que os documentos que acompanham a inicial dão conta que a execução fiscal teve seu curso suspenso (fl. 34) em face da oposição de embargos à execução, cujo recurso de apelação pende de julgamento e que a dívida está garantida por depósito judicial suficiente. Eventual entendimento, por parte da autoridade impetrada, de que o valor do bem se tornou insuficiente para garantir o débito discutido nos autos da execução deve ser naquele feito manifestado, com eventual pedido de reforço de penhora ou comprovação de que o bem se deteriorou, não podendo tal encargo ser transferido ao contribuinte, como pretende a Portaria PGFN 724/2005. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, enquanto perdurarem as garantias prestadas nos autos da execução fiscal nº 0506049-35.1995.403.6182 e caso inexistam outros impedimentos não discutidos no presente feito. Custas ex lege. Sem condenações em honorários, nos termos da lei....

0024160-54.2010.403.6100 - TECON - TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES LTDA(SP158435A - GIANÍALO GERMANI) X GERENTE EMPREENDEMENTO GTSP EMP BRASILEIRA INFRA ESTRUTURA AEROPORT INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

Republicação da sentença de fls. 207/208: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a ilegalidade de multa a ela cominada como penalidade por atraso na execução do objeto de contrato de prestação de serviços firmado com a INFRAERO (contrato nº 089-EG/2008/0001). A impetrante sustenta, em apertada síntese, que não pretende discutir a motivação da aplicação da referida multa, muito embora afirme que não ficou demonstrado atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro. Narra a inicial que a aplicação da penalidade, a análise e julgamento da defesa prévia e do recurso que a sucedeu foram apreciados pela mesma autoridade administrativa, o que julga violar as Leis 8.666/93 (art. 109, 4º) e

9.784/99 (art. 56, 1º). Por decisão de fls. 127/129 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Informa a autoridade impetrada que o recurso administrativo interposto pela impetrante foi submetido à análise e apreciação do Sr. Superintendente Regional de São Paulo, o qual, manteve a decisão de indeferimento do respectivo recurso e manutenção da aplicação da multa imposta no contrato. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez submetido o recurso interposto pelo impetrante, à autoridade superior e distinta da que apreciou a defesa prévia, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, na forma da lei....

0024185-67.2010.403.6100 - GAFOR LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP ... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 275/276, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos....

0024262-76.2010.403.6100 - RICARDO AMARAL(SP110983 - DEISE TOMAZ DE AQUINO SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP ... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante obter ordem judicial que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de carteira suplementar do impetrante na OAB/SP, sob pena de ser aplicada multa cominatória diária, sem prejuízo do exercício da advocacia nesta comarca. Alega o impetrante que requereu a suplementar na Seccional da OAB/SP em abril de 2010, protocolada sob nº 2500269563, com pagamento de todas as taxas e anuidade, não tendo sido apreciado seu pedido até o momento, o que vem lhe causando prejuízos em virtude de inúmeras representações perante a OAB/SP. Aduz que é advogado com inscrição principal na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Acre, sob nº 921, desde 01/11/1990, e que preenche todos os requisitos estatutários e formais para o deferimento de inscrição suplementar. Salienta que pode exercer sua profissão em todo o território nacional, livremente, não podendo ser impedido de advogar até a efetiva emissão da carteira suplementar. Considerando a falta de solidez para apreciação da liminar, determinou-se a requisição de informações à autoridade impetrada, as quais foram juntadas às fls. 81/749. O Ministério Público manifestou-se pela inexistência de interesse público no presente feito. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, pois confunde-se com o mérito da questão. Entende-se por direito líquido e certo o direito que pode ser demonstrado de plano, independentemente de dilação probatória. O impetrante demonstrou estar inscrito na OAB do Estado do Acre e juntou protocolo de pedido de inscrição suplementar na OAB de São Paulo. Se o ato apontado pelo impetrante como coator é passível de reparo é matéria de direito relacionada com o mérito da questão e com ele será examinado. No mérito, a ação é improcedente. Cuida-se de mandado de segurança objetivando assegurar ao impetrante RICARDO AMARAL sua inscrição de forma suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, requerida em 09/04/2010. Apresentou documentos que comprovam sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Acre, sob nº 921, desde 01/11/1990, não havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade para exercer a advocacia, além de não ter sofrido nenhuma pena disciplinar, conforme certidão expedida pela OAB/AC, em 22/03/2010 (fl. 34). A autoridade impetrada, por sua vez, informa que o impetrante protocolou anteriormente, em 28/12/2000, requerimento de inscrição suplementar nos quadros da OAB/SP, cujo pedido foi indeferido pela Comissão de Seleção em razão da existência de irregularidades na inscrição principal na OAB no Estado do Acre, vez que a comprovação do domicílio civil do impetrante naquele Estado, à época em que lá prestou Exame de Ordem, é duvidosa. Referido pedido foi suspenso e encaminhado ao Conselho Federal da OAB, acompanhado de Representação e recurso oferecido pelo interessado, tendo sido autuada sob nº 5.579/2001-PCA e ao final julgada procedente (fls. 200/206) para cancelar a inscrição originária do Sr. RICARDO AMARAL na OAB/AC, sob nº 921. Salienta que o impetrante, sabedor das irregularidades da inscrição principal, prestou o 112º Exame de Ordem em agosto de 2.000 sem, contudo, obter êxito. Assevera a autoridade coatora que, apesar da decisão que cancelou sua inscrição principal, o impetrante protocolou novo pedido de inscrição suplementar na OAB/SP, em 09/04/2010 e juntou certidão expedida pela Seccional do Acre com a confirmação de que o requerente, ainda, encontra-se inscrito naquele órgão. Entretanto, verifico, não constar dos autos decisão da autoridade coatora em relação ao segundo pedido de inscrição suplementar do impetrante (protocolo nº 2500269563), requerido em 09/04/2010. Observo, inicialmente, que a finalidade do mandado de segurança é a concessão de ordem judicial que corrija ato ou omissão de autoridade pública que ilegal ou abusivamente violar ou ameace de violar direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou por habeas data. Essa correção judicial pode consistir na cassação ou anulação do referido ato, com eventual obrigação de se abster da feitura de novo ato de natureza idêntica, ou na obrigação de praticar determinada conduta em face de omissão ilegal ou abusiva inviabilizadora do exercício ou fruição de direito líquido e certo. As omissões administrativas capazes de gerar lesão a direito do cidadão ensejam a impetração de mandado de segurança para compelir a Administração Pública a agir ou se pronunciar sobre o requerimento. No presente caso, entretanto, apesar da alegada omissão de ato da autoridade coatora, não se formula pedido para que a OAB/SP aprecie o processo de inscrição suplementar do requerente, deferindo ou

indeferindo o pedido. Limitou-se o impetrante em requerer que este Juízo determine, face à inércia do impetrado, a imediata expedição da carteira suplementar, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. O controle judicial dos atos administrativos é limitado. Não pode o Poder Judiciário substituir a discricionariedade do administrador pela discricionariedade do Juiz. De fato, compete aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil a inscrição suplementar do advogado que pretende exercer habitualmente a profissão em território diverso da inscrição principal, bem como verificar a existência de vício ou ilegalidade dessa primeira inscrição, nos termos do art. 10, 2º e 4º, da Lei 8.906/94. Dessa forma, não pode este Juízo ingressar no mérito administrativo e analisar os critérios a serem adotados pela entidade promotora da inscrição suplementar, sob pena de indevida intervenção em matéria que cabe ao exame exclusivo da Seccional da OAB de São Paulo. Convém salientar, ainda, que o mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pela parte há de ser demonstrada mediante provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa ao direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor da demanda. As informações e documentos apresentados pela autoridade coatora fragilizam a certeza a respeito das alegações do impetrante, na medida em que trazem elementos não abordados na petição inicial. Face ao exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança. Sem condenação em honorários....

0011207-52.2010.403.6102 - EDEMIR DE ASSIS PEREIRA(SP172933 - MARCO AURÉLIO LEMES) X CHEFE DA SUB-AREA DE ARRECADACAO - SAR DO IBAMA - SP

... O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, objetivando a liberação e devolução de pássaros legalizados, registrados e anilhados. Despacho exarado por este Juízo determinou que o impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 10º da lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se....

0002431-35.2011.403.6100 - ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP305353 - MARCELO BATISTELA MOREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECID DE SP ... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato coator do Diretor Presidente da AES - Eletropaulo Metropolitana de Eletricidade de São Paulo, pelo qual objetiva ordem judicial que anule o processo administrativo 78227801 e restabeleça o fornecimento de energia elétrica. Pedido liminar indeferido às fls. 51/54. É o relatório. Decido. A impetrante informa às fls. 60/70 que mediante diligência própria, procurou a autoridade impetrada e solicitou esclarecimentos quanto ao procedimento administrativo e teve seu pedido atendido com o cancelamento da cobrança e a retomada no fornecimento de energia elétrica. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Por isso, verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

0003403-05.2011.403.6100 - FUJIFILM SERICOL BRASIL PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL ... Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, com o fim de obter provimento jurisdicional que garanta o direito de aproveitar a alíquota de 2% para o imposto de importação incidente na importação do bem descrito na Commercial Invoice SL31737. Às fls. 245/246 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0003405-72.2011.403.6100 - BTG PACTUAL EMPRESA OPERADORA DO MERCADO ENERGETICO LTDA - COOMEX(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X ASSESSORIA TECNICA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSESSORIA TECNICA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 197, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela impetrante e, em conseqüência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos...

0003683-73.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure sua inscrição definitiva, como advogado, nos quadros da autarquia impetrada, bem como a emissão da carteira profissional e documentos obrigatórios para exercício da advocacia. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que embora tenha apresentado todos os documentos necessários para a referida inscrição, até o momento não obteve manifestação conclusiva nos autos de processo administrativo instaurado pelo Conselho de Ética e Disciplina da OAB, em virtude da apresentação de certidão positiva de antecedentes criminais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/208). O feito foi inicialmente distribuído à 10ª Vara Cível Federal que declinou da competência em virtude do mandado de segurança em trâmite nesse juízo (autos nº 0016066-20.2010.403.6100), onde o impetrante pretendia ordem judicial que assegure sua inscrição definitiva nos quadros da OAB - seção São Paulo - bem como emissão de carteira profissional e outros documentos de porte obrigatório para exercício da advocacia. Assim, o impetrante reproduz ação analisada e decidida por esse juízo, inclusive com trânsito em julgado (fls. 213/214), pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020072-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE CARLOS DA SILVA

... Trata-se de ação promovida pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende a reintegração de posse do imóvel situado à Avenida Dr. Olindo Dártora, 5151, apto. 44 do Condomínio Residencial Maria Aparecida Zuffo Crema - Bloco, Bairro do Morro Grande ou Ajuá, Caieiras/SP, objeto do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes em 10/01/2007, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Alega, em síntese, que o réu não cumpriu com as obrigações assumidas contratualmente e encontra-se inadimplente em relação às taxas de prestação de nos. 037 a 043 (fevereiro e agosto de 2009), bem como as taxas de condomínio dos meses de abril a dezembro de 2009 e janeiro a maio de 2010. Informa a requerente em petição juntada à fl. 37 que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para a propositura da ação. Requer, assim, a extinção do feito pela perda do objeto. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da ação, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir da requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

Expediente Nº 3305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-38.1987.403.6100 (87.0000196-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento nº 1999.03.00.004654-6, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000556-02.1989.403.6100 (89.0000556-1) - MARCOS VILAS BOAS MOREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP200746 - VANESSA SELLMER)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0032230-61.1990.403.6100 (90.0032230-8) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora. Comunique-se o Juízo solicitante. Ciência ao executado. Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório expedido nestes autos. Intime-se.

0610388-39.1991.403.6100 (91.0610388-0) - MILTON LUIZ AIRES X ALBERTO CAMASMIE X SERGIO BAHDOUR(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MILTON LUIZ AIRES X FAZENDA NACIONAL X ALBERTO CAMASMIE X FAZENDA NACIONAL X SERGIO BAHDOUR X FAZENDA NACIONAL

1-Indefiro o pedido da parte autora para levantamento dos pagamentos já realizados nos autos (fls.199/200/490/501), porquanto sua liberação está condicionada à prestação de caução (fl.239), à qual não foi apresentada pela parte interessada. 2-No mais, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo do recurso interposto, quando então será analisado o pleito de compensação do pagamento realizado em favor do Sérgio Bahdour (fls.578-579), nos termos da

Emenda n. 62/2009. No silêncio, archive-se. Intimem-se.

0011864-93.1993.403.6100 (93.0011864-1) - OSVALDO MORAIS(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X OSVALDO MORAIS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de imediato levantamento dos pagamentos depositados nos autos (fl.331), porquanto o recurso interposto não possui decisão definitiva, na medida em que vinculado a recurso extraordinário no qual se reconheceu repercussão geral, acarretando seu sobrestamento (CPC, art. 543-b,§1º). Aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0041928-42.2000.403.6100 (2000.61.00.041928-0) - CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

1 - Converta-se o valor depositado na conta n.0265.005.00304838-4(fl.755), em renda da União Federal. 2 - Fls.784: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela União Federal.

0001856-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001856-9) - MARIA APARECIDA CARDOSO BUENO X ERIK LUCAS BUENO - MENOR X MARIA APARECIDA CARDOSO BUENO X WILLIAM ALBERTO BUENO X FERNANDO LUIS BUENO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o pedido de intimação da ré Caixa Econômica Federal- CEF para o fornecimento de extratos, tendo em vista que esta diligência cabe à parte autora. Desta forma, forneçam os autores os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024817-64.2008.403.6100 (2008.61.00.024817-4) - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA(SP169035 - JULIANA CORREA E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

1 - Tendo em vista a manifestação de União Federal sobre o depósito judicial (fl.208), reconsidero a primeira parte do despacho de fl 349 e determino o levantamento do valor pela autora. Promova-se vista à União Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento. 2 - Converta-se em renda em favor da União Federal o valor, correspondente aos honorários devidos pela autora, depositado na conta nº 0265.005.00305331-0 (fl.339). Com a liquidação, promova-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

0024887-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024887-3) - DYONIZIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 10/03/2011, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls.215/219) Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020718-17.2009.403.6100 (2009.61.00.020718-8) - MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pela parte autora para apresentação dos dados imprescindíveis ao cumprimento da obrigação de fazer. Após, intime-se a ré para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 60(sessenta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0025415-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025415-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAQUARAL VILLAGE(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Comprove o Condomínio Residencial Taquaral Village, em 10 dias, o depósito judicial dos honorários advocatícios, informado em sua petição de fl. 144. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0010047-95.2010.403.6100 - INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oficie-se ao Ministério da Educação para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça quanto ao cumprimento da

decisão e fls. 351-356. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011300-21.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0020047-57.2010.403.6100 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se.

0000925-24.2011.403.6100 - ROBISON PEREIRA DE BRITO X ENY FRANCISCA DE MORAIS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031280-23.1988.403.6100 (88.0031280-2) - FORD BRASIL S/A(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FORD BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Cumpra a exequente Ford Brasil S/A a decisão de fl. 360. Após apreciarei a petição de fl. 369/372. Intime-se.

0032155-90.1988.403.6100 (88.0032155-0) - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X ARMANDO LUCHINI X APARECIDA FILIPPINI LUCCHINI X CONFECCOES SPLENDOR LTDA ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO LUCHINI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA FILIPPINI LUCCHINI X UNIAO FEDERAL X CONFECCOES SPLENDOR LTDA ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora-exequente sobre o pedido de compensação de fls.762/764. Prazo: dez (10) dias (CNJ, Resolução n. 115/2010, art. 6º,1º).

0091801-89.1992.403.6100 (92.0091801-8) - MINERACAO NAQUE LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MINERACAO NAQUE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação apresentada pela exequente (fls.347-361), ratifico a decisão de fl.315, na qual se deferira a sucessão processual do polo ativo. Aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo do recurso interposto. Intimem-se.

0002794-81.1995.403.6100 (95.0002794-1) - TANIA MARA CALIMAN MENDES X ADENIR LUIZA PEREIRA X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X ALFREDO JORGE SANTORO X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VILELLA X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X CARLOS ALBERTO MESSINA X CARMEM CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X DAISY ZORRON LOPES X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS BRAGA REIS X LUCIMEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X LUCILENE GOMES DE AQUINO X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X MARIA MARISOL MUNHOZ X MARCIA TERRA BORLINO X MARIA HELENA HIRATSUKA X MAURICIO ADAO GONCALLES X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X ROSAURA RIVAL X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X SUELY APARECIDA GERVAZIO X VIRGINIA MARIA ISILDA PARDINI GARCIA X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E Proc. LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X TANIA MARA CALIMAN MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENIR LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO JORGE SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO MESSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAISY ZORRON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILENE GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARISOL MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA TERRA BORLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO ADAO GONCALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSAURA RIVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY APARECIDA GERVAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGINIA MARIA ISILDA PARDINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Indefiro o pedido da acionante Maria Helena Hiratsuka para apresentação incidental de documentos pretensamente indispensáveis à liquidação de seu crédito (fl.318-item 5), porquanto operada a prescrição intercorrente de seu crédito. No caso, a sentença da fase certificatória transitou em julgado em 09.04.2002, enquanto a autora ficou inerte até 31.08.2010, portanto, em lapso temporal muito superior ao prazo de dois anos e meio, previstos para o aforamento de eventual pedido executivo. Do exposto, ACOLHO o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl.333) e DECLARO a prescrição intercorrente da pretensão executiva da autora Maria Helena Hiratsuka, nos termos do art.3º, da Lei n.4597/42 c/c arts.8º e 9º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. 2-Providenciem os coexequentes: (a) relacionados na certidão de fl.350 a regularização do registro de seu nome, a fim de que ambos os registros - nos presentes autos e Receita Federal - sejam idênticos; (b) relacionados na certidão de fl.342/347, a indicação de suas datas de nascimento, de modo requisitem-se os pagamentos. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. 3-Indefiro o pedido do embargante/réu para execução da verba sucumbencial do incidente nos moldes do cálculo de fl.336, porquanto a condenação fixou honorários no percentual de 10% sobre o montante abatido da dívida em função do acolhimento dos embargos. Logo, não houve sucumbência em relação aos exequentes em que o montante exigido era inferior àquele reconhecido pelo INSS. A rigor, os únicos sucumbentes foram os embargados que receberam seus créditos administrativamente, a respeito dos quais sequer se calculou eventual verba sucumbencial e a embargada Carmen Cristianne de Oliveira. Ademais, o pedido de execução da verba sucumbencial dos embargos deve ser postulada no incidente. 4- Requisitesem-se os pagamentos, conforme planilhas de rateio de fls.342/347, excepcionados os exequentes com divergência de nome. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0025046-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025620-47.2008.403.6100 (2008.61.00.025620-1)) ANTONIO CARLOS GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036436-55.1989.403.6100 (89.0036436-7) - HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls.352-365, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0004322-48.1998.403.6100 (98.0004322-5) - DURVAL ORMENESSE - ESPOLIO (THEREZINHA DE JESUS RAMOS ORMENESSE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X DURVAL ORMENESSE - ESPOLIO (THEREZINHA DE JESUS RAMOS ORMENESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a discordância da Caixa Econômica Federal sobre os cálculos apresentados (fls 382/390), remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, para esclarecer.

0034625-42.1999.403.0399 (1999.03.99.034625-5) - JOSE DE MELO BITENCOURT X ANTONIO DONE NETO - ESPOLIO (LOURDES LINARDI DONE)(SP130010 - RITA DE CASSIA DE A F CABELLO E SP124923 - DENISE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X JOSE DE MELO BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DONE NETO - ESPOLIO (LOURDES LINARDI DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013084-77.2003.403.6100 (2003.61.00.013084-0) - ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 1 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 2 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 3 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 4 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 5(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSS/FAZENDA X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA X INSS/FAZENDA X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 1 X INSS/FAZENDA X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 2 X INSS/FAZENDA X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 3 X INSS/FAZENDA X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 4 X INSS/FAZENDA X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 5

Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 563, referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Em seguida, promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012650-54.2004.403.6100 (2004.61.00.012650-6) - ERISTON FRANCISCO SOARES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERISTON FRANCISCO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP175598E - FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO E SP173567E - MICAELA LUCIA NUNES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0025288-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025288-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X FEDERAL INVEST CARD ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FEDERAL INVEST CARD ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Aguardem-se as diligências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no arquivo. Intime-se.

0004682-94.2009.403.6100 (2009.61.00.004682-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP273147 - KAIJO ALVES PAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA Expeça-se carta precatória para penhora de tantos bens quanto bastem para garantia da execução do valor de R\$5.868,50 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) para janeiro de 2011, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O exequente deverá recolher as custas das diligências diretamente no juízo deprecado. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 6058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048529-69.1997.403.6100 (97.0048529-3) - MARIA BRUNO MARUCCI(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0047424-23.1998.403.6100 (98.0047424-2) - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS X JORGE SOARES DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 -

SILVIO TRAVAGLI

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016402-24.2010.403.6100 EXECUÇÃO EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: DIRCE MUDRAI DECISÃO executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 33/37 alegando a falta de interesse de agir por inadequação, a inexigibilidade e a iliquidez do título, a litigância de má-fé, a ilegitimidade de parte e a responsabilidade civil da CEF. A CEF manifestou-se às fls. 80/96, refutando os argumentos da CEF. É o breve relatório. Decido. A CEF fundamenta sua execução em Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, assinado pela Ré e por duas testemunhas. Nos termos do referido contrato, a ré declarou-se devedora da quantia de R\$ 58.949,37 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), concedendo, a CEF, a redução de R\$ 4.949,37 (quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) por mera liberalidade, resultando a dívida no montante total de 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Tal valor seria pago da seguinte forma: R\$ 1.520,70 no ato da celebração do contrato de renegociação e o valor remanescente, acrescido de juros remuneratórios pré-fixados em 2,03% ao mês, em sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas pela tabela price, sendo a primeira prestação exigida no mês subsequente ao da contratação. O contrato de renegociação de dívida foi firmado em 18.12.2009, de tal forma que a parcela de R\$ 1.520,00 foi cobrada por boleto bancária, com data de vencimento para o dia 18.01.2010 e esta foi a única parcela adimplida pela Ré, conforme documento de fl. 19. Assim, diante da inadimplência da ré, foram aplicadas as cláusulas 12ª, que prevê as hipóteses de vencimento antecipado da dívida e a cláusula 11ª do contrato, segundo a qual: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Assim, o valor da dívida foi consolidado em R\$ 55.512,48 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e quarenta e oito centavos) em 19.04.2010, a partir de quando foi aplicada ao saldo devedor apenas a comissão de permanência. Do exposto conclui-se que, ao contrário do alegado pela parte, o Contrato de Renegociação de Dívida reveste-se dos atributos da liquidez, da certeza e da exigibilidade. Isto porque consistiu no reconhecimento pela própria ré do total devido, fixado por valor certo no contrato, a ser pago em parcelas calculadas pela Tabela Price com o acréscimo de juros remuneratórios. A apuração do montante devido depende, portanto, única e exclusivamente de cálculos aritméticos simples. Em havendo prazo de vencimento fixado para cada parcela e em se tornando a ré inadimplente logo após o pagamento da primeira, a dívida venceu-se por inteiro, passando a ser exigível em sua integralidade, de acordo com as cláusulas contratuais. Em suma, o contrato de renegociação de dívida caracteriza-se como título executivo extrajudicial, servindo de base para a presente execução. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. (grifei) 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (Processo AC 200861000056145; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371834; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 577; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJF3 CJ2

DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 577; Data da Decisão 06/07/2009; Data da Publicação 18/08/2009) Por fim, a alegação da ré de que parte do valor cobrado já teria sido debitado de sua conta-corrente não merece acolhida, uma vez que todas as parcelas devidas em decorrência da renegociação da dívida foram cobradas por boleto bancário, conforme documento 19. Não há, portanto, qualquer valor cobrado em duplicidade. Desta forma, verificada a regularidade do título executado pela CEF, restam também, afastadas as alegações formuladas pela ré quanto à litigância de má-fé e aos danos causados em decorrência da propositura da presente ação. Isto posto, adoto como razão de decidir os fundamentos do precedente supra transcrito, para rejeitar a presente exceção, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0049591-13.1998.403.6100 (98.0049591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045251-26.1998.403.6100 (98.0045251-6)) WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI (SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Converte o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que não foi apresentado Instrumento de Procuração pela parte autora, no que tange ao seu novo patrono (Dr. André Vinicius Hernades Coppini - fls. 198/200), nestes autos (fl. 154), em razão da renúncia dos antigos patronos dos autores (fls. 108, 112, 146/147, 150, 153 e 154). Assim, providenciem os autores, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o referido Instrumento de Procuração, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0018447-50.2000.403.6100 (2000.61.00.018447-1) - LUZIA MIRANDA DE ARAUJO (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) 1- Folha 740: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo, com baixa-findo 2- Int.

0032694-36.2000.403.6100 (2000.61.00.032694-0) - JOAO REINALDO SALVIATO X CLEIDE MARIA MAFFEI SALVIATO (SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI) 1- Folhas 345/356: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0047119-68.2000.403.6100 (2000.61.00.047119-8) - NIVALDO RUSSO X JACIRA DE LUNA RUSSO (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) 1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 734/754 e da parte autora juntado às folhas 708/723, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0029594-39.2001.403.6100 (2001.61.00.029594-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026970-17.2001.403.6100 (2001.61.00.026970-5)) ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS X SOLANGE CONCEICAO FELICIO MENDES DOS SANTOS (SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X MS LITORAL NORTE CONSTRUÇOES LTDA - ME (SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 2011.61.00.029594-7 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS E SOLANGE CONCEIÇÃO FELÍCIO MENDES DOS SANTOS Reg. n.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 905/910) A parte autora apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535 do CPC, alegando a ocorrência de omissão, uma vez que o juízo não teria se pronunciado expressamente sobre o laudo crítico apresentado por seu assistente técnico e sobre o item 4.1 da cláusula 4ª do Contrato firmado com a Construtora, que proíbe a incidência de juros na fase de construção até a entrega do habite-se. É a síntese dos embargos, passo a decidi-los. Ao contrário do alegado pela parte, a questão atinente à cláusula 4ª foi suficientemente analisada pela sentença embargada, conforme se verifica a partir do terceiro parágrafo da folha 900 destes autos. Ressalte-se que em momento algum este juízo considerou serem devidos juros no período compreendido entre a fase de construção do imóvel e a entrega do habite-se, ao contrário, reconheceu que neste período a construtora teria direito ao recebimento das prestações atualizadas pela variação do INCC. Ocorre, contudo, que conforme restou consignado, os documentos juntados pela parte autora demonstram claramente que as prestações foram pagas sem a devida correção e de forma impontual, o que resultou no aumento do saldo devedor, uma vez que, nos termos do item 5.1 da cláusula 5 do contrato, fl. 62 dos autos, no caso de impontualidade incide multa de 10% e juros de mora de 1% ao mês, os quais não se confundem com os juros remuneratórios, estes vedados durante a fase de construção, aqueles não, por decorrem da impontualidade. Por fim, anoto que o perito judicial consignou expressamente, em seu laudo, que em relação ao montante mensalmente pago não

constou, nem dos recibos e nem dos boletos bancários, os valores relativos a juros ou atualização por pagamento em atraso (resposta ao sexto quesito dos autores. fls. 726). Dessa forma, ao elaborar seus cálculos, o perito seguiu estritamente os termos do contrato, corrigindo as prestações de acordo com a variação do INCC até o habite-se e pelo IPC após este momento, acrescentando ao saldo devedor os valores correspondentes à multa e aos juros devidos em razão da impontualidade no pagamento(portanto juros de mora), conforme planilhas de fls. 729/427 e 792/793, verbas estas não apuradas pelo assistente técnico dos autores, que desconsiderou tanto a multa punitiva quanto a incidência de juros decorrentes da impontualidade, conforme se verifica da planilha de fls. 840/841, razão pela qual o juízo preferiu a acolher o laudo do perito judicial, dada a natureza imparcial de sua atuação. Em síntese, os juros computados no laudo pericial não decorreram da inobservância do item 4.1 da cláusula 4ª do contrato, mas sim da observância do item 5.1 da cláusula 5ª do mesmo contrato que previu expressamente a incidência de juros e multa no caso de atraso no pagamento das prestações. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, acolhendo-os apenas para acrescentar na fundamentação do julgado, a explicitação supra, mantida a parte dispositiva tal como prolatada. Devolvo às partes prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0029903-60.2001.403.6100 (2001.61.00.029903-5) - JAIR TEIXEIRA X LIRIA LOPES TEIXEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

1- Antes as guias de recolhimento de custas juntadas às folhas 526 e 49, reconsidero o despacho de folha 528. 2- Recebo o recurso de apelação da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, juntado às folhas 498/525, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Int.

0013310-19.2002.403.6100 (2002.61.00.013310-1) - EDY NILTON DA SILVA GOMES X PRESSLEY KERLLER MENDES TARTAROTI GOMES(SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Reconsidero o despacho de fl. 185. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 178/182, certificado à fl. 184, dê-se vista à ré CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0021615-89.2002.403.6100 (2002.61.00.021615-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017065-51.2002.403.6100 (2002.61.00.017065-1)) NANCY PACHECO X LAURO GOMES DE BARROS(SP128262 - EDUARDO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1- Folha 333: Cumpra a parte autora INTEGRALMENTE, no prazo de 20 (vinte) dias, o que ficou determinado no despacho de folha 331. 2- Int.

0027028-83.2002.403.6100 (2002.61.00.027028-1) - MARCIA REGINA ZAMPIERI CUNHA X PAULO SERGIO MOREIRA TRALLI(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP189637 - MICHELE DE PAULA BATISTA DOLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2002.61.00.027028-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARCIA REGINA ZAMPIERI CUNHA E OUTRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora objetiva a rescisão contratual cumulada com restituição das parcelas pagas em contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. A inicial foi indeferida e o feito foi julgado extinto (fls. 56/57). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 61/72), ao qual foi dado provimento para anular a sentença (fls. 117/118 e 129). Ocorre, contudo, que após o retorno dos autos, a parte autora, intimada para o recolhimento de custas (fl. 130), se manifestou informando a celebração de acordo entre as partes (fl. 131). Assim, há que se reconhecer a perda superveniente de interesse no feito, ante a manifestação de fl. 131. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas como de lei. Honorários advocatícios indevidos vez que não constituída a relação jurídica processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006034-97.2003.403.6100 (2003.61.00.006034-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-39.2003.403.6100 (2003.61.00.004072-3)) JOSE AMERICO CARRILHO PEREIRA X ANDREA DAMATO PEREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X COBANS CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Compulsando os autos, especialmente a parte dispositiva da sentença de fls. 307/310, por ocasião da condenação da parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, noto que foi indevidamente e equivocadamente suspensa a referida execução em razão da concessão da justiça gratuita por esta magistrada, já que ausente nos autos pedido nesse

sentido, tendo os autores recolhido as custas processuais no momento da distribuição. Assim, reconheço de ofício o erro material cometido para retificar o dispositivo da sentença, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, para que passe a constar: (...) Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 a serem repartidos entre as réas, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta decisão integrará a sentença de fls. 307/310, para todos efeitos legais, ficando-a mantida nos demais termos. Devolvam-se o prazo recursal às partes. Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao preparo de seu recurso de apelação (fls. 318/350). Publique-se.

0012228-79.2004.403.6100 (2004.61.00.012228-8) - SANDRA APARECIDA SARDELE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folha 201: Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 24 horas para a parte autora cumprir integralmente o despacho de folha 200.2- Int.

0016793-18.2006.403.6100 (2006.61.00.016793-1) - SUZI PIOLOGRO DA HORA MENDES DE OLIVEIRA X RONALDO DE BARROS BEZERRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA - PREPOSTO: ALMEIDA, MENDONCA DE ALMEIDA ADV/ASS/SP(SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 777/840, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0019201-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019201-2) - MARCIO TADEU RIZZATO X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 0019201-45.2007.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINARIO AUTORES: MARCIO TADEU RIZZATO E JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR RÉUS: BANCO BRADESCO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL REG ____/2011 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação declaratória, através da qual os autores postulam o reconhecimento de seu direito à quitação do imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, o qual conta com cobertura do FCVS. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 45/46). Contra essa decisão os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento, o qual teve o pedido de efeito suspensivo deferido. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 78/94, requerendo a intimação da União e pugnando pela improcedência do pedido. Contestação do Banco Bradesco às fls. 99/122. Réplica às fls. 135/145. Manifestação da União às fls. 150/151 e 170/171, contra o que se insurgiu a parte autora (fls. 176/177). Alegações finais da União às fls. 183/187. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação. Esta ingressou no pólo passivo como assistente simples, manifestando seu interesse no feito, nos termos da Instrução Normativa nº 03, de 30/06/2003, da AGU. Ademais, em se tratando de interesse federal, cabe ao próprio ente manifestar seu intento de ingressar na ação, razão pela qual devem ser afastadas as alegações da parte autora contra o seu ingresso. Passo, pois, ao exame do mérito. Trata-se a presente demanda de ação na qual os autores reclamam seu direito à quitação do imóvel adquirido através de contrato de financiamento imobiliário celebrado originalmente com a FINASA, posteriormente sucedida pelo Banco Bradesco, a qual foi recusada pela CEF em virtude de ser o autor beneficiário de outro financiamento de imóvel no mesmo Município (fl. 97), bem como à correção dos reajustes efetuados pela ré nas prestações mensais. A CEF alega que, ao analisar o contrato firmado pelos autores verificou ser um deles proprietário de outro imóvel, com cobertura de 100% do saldo residual pelo FCVS, não tendo os mutuários comprovado a alienação do contrato anterior no prazo de 180 dias a contar do segundo financiamento. Assim, a concessão do financiamento teria sido irregular. Os réus fundamentam sua recusa em razão do disposto no art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Em relação à possibilidade de cobertura de apenas um imóvel pelo FCVS, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente,

não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, as partes assinaram o segundo contrato de financiamento imobiliário em 16/12/1983, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Além disso, quando da assinatura do contrato, não se exigiu tal formalidade do mutuário, que agiu de boa-fé, tendo a FINASA concedido o financiamento e os autores pago as prestações mensais corretamente, até o decurso do prazo inicialmente contratado (192 meses). Assim, não podem, agora, ser sacrificados por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira durante a contratação e execução do contrato. Nesse período, a FINASA/BRADESCO permaneceram recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio, inclusive sendo cobrada a parcela relativa à contribuição ao FCVS. Assim, a recusa dos réus em dar a quitação e levantar a garantia hipotecária é injusta, pois deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelos autores, concordaram tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor novos requisitos para a quitação do contrato, que não foram exigidos no momento da sua assinatura. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, não há como negar o direito dos autores de ter liberada a hipoteca do imóvel, após a quitação antecipada do financiamento, com os descontos que permitia a lei. A quitação das prestações devidas pelo prazo regular não foi contestada pelo Banco Bradesco e a negativa de quitação pelo FCVS está comprovada pelo documento de fl. 35. Porém, esta não pode prevalecer, diante do acima explicitado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a quitação do saldo residual do contrato de financiamento celebrado entre os autores e a FINASA (fls. 27/30), com os recursos do FCVS e condenando o Banco Bradesco a fornecer aos autores, em seguida, o documento de quitação do contrato de mútuo, para posterior levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do bem e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmando em sentença a antecipação da tutela concedida em sede recursal, para suspender a cobrança do saldo residual apurado pelo Bradesco, bem como para que este se abstenha de praticar qualquer ato de execução do débito, até decisão final em sentido contrário. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e a pagarem aos patronos dos autores honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, a ser repartido entre CEF e Bradesco. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022215-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022215-0) - RUBEM RIBEIRO DE LIMA(SP229089 - JURANDIR VICARI E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL

ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 2008.61.00.022215-0 AUTOR: RUBEM RIBEIRO DE LIMA RÉ: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A REG: _____/2011 SENTENÇA Trata-se de Ação

Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reconheça a quitação do imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal em razão de sinistro. Aduz, em síntese, que financiou o imóvel situado na Avenida Mário Pernambuco, n.º 626, Vila Mazzei, Bloco 5, apto n.º 3, São Paulo - Capital, CEP: 02314-001 junto à Caixa Econômica Federal. Alega que juntamente com o financiamento foi realizado Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com Recursos do FGTS, sendo que há previsão expressa no referido seguro que, em caso de aposentadoria por invalidez, o saldo devedor será quitado. Afirma que, em 21/08/2004 foi aposentado por invalidez, razão pela qual providenciou a abertura do sinistro junto às rés, entretanto não obteve êxito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 69-v). Citadas, as rés apresentaram contestação (fls. 82/86 e 90/106). A CEF alega a incompetência absoluta do juízo, requerendo a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, alega a ocorrência da prescrição e requer a improcedência do pedido. A Caixa Seguradora alega carência da ação, em razão da inexistência de pedido administrativo, requereu a inclusão no pólo passivo do Instituto de Resseguros do Brasil, alegou também a prescrição e requereu a improcedência do pedido. O autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido. Réplica às fls. 144/149. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do juízo, visto que o valor dado à causa difere daquele apontado pela CEF, sendo superior ao teto dos Juizados Especiais Federais. Afasto, ainda a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, pois no caso presente o autor requer também a suspensão dos pagamentos das prestações do financiamento, podendo a sentença interferir na esfera de direitos da corrê. Além disso, a Caixa Econômica Federal é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro e seu repasse à seguradora. Portanto, detém legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da presente. Incabível, por outro lado, a inclusão do Instituto de Resseguros do Brasil como litisconsorte passivo necessário. Nesse tocante, o art. 68 do DL n.º 73/66, que instituiu o litisconsórcio necessário entre companhias seguradoras e o IRB, foi revogado pela Lei n.º 9.932/99. Assim, o artigo 8º do referido diploma legal dispôs que os estabelecimentos de resseguros não responderão diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro. A Lei Complementar n.º 126, de 16 de janeiro de 2007, embora tenha revogado a Lei n.º 9.932/99, praticamente repetiu a disposição no seu artigo 14, de modo que sua edição não altera o quadro normativo no ponto, restando inexistente obrigação legal de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o IRB. Quanto à inépcia da inicial, não merece também prevalecer, diante do documento juntado às fls. 21/36. A confusão mencionada pela CEF

não tem fundamento, visto restar claro que a apólice não retroage a 01/08/2001, mas se trata de apólice específica que passou a ser utilizada para os contratos de financiamento celebrados com recursos do FGTS, a partir de 01/08/2001. No tocante à carência de ação por inexistência de prova da negativa de cobertura, improcede, diante do alegado na inicial, no sentido de que houve recusa no recebimento do pedido, cabendo a análise mais detida ao mérito propriamente dito. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Porém, antes de analisar o direito à cobertura em decorrência da invalidez, cabe enfrentar a questão da prescrição. Como já ressaltado à época da apreciação do pedido de tutela antecipada, da análise do documento de fls. 18/20, verifica-se que o autor firmou, em 25/10/2001, contrato de financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal, contratando também Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com Recursos do FGTS (fls. 21/36), a qual prevê a cobertura no caso de invalidez total e permanente do segurado para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do contrato (fl. 23). Noto, ainda, que a indenização estabelecida para as hipóteses de financiamentos destinados à aquisição ou em fase de amortização, que é o caso dos autos, corresponde ao valor do saldo devedor na data do sinistro. Por outro lado, verifico que foi concedida ao autor aposentadoria por invalidez, com início de vigência em 13/08/2004 (fl. 41). É certo que devem ser observados os prazos prescricionais, conforme disposto no art. 206 1º, II, b, do Código Civil/2003, que já estava vigente à época do sinistro e, segundo esse dispositivo legal, prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão. Embora o autor alegue que por diversas vezes diligenciou a respeito da cobertura securitária, nunca logrando efetivar sua solicitação, não há comprovação de que o tenha feito dentro do prazo prescricional previsto na legislação civil. O documento mais antigo juntado pela autora data de 27/08/2007 (fl. 42), referente à solicitação de informações para abertura de sinistro, tratando-se, ao que tudo indica, de resposta à solicitação feita pelo procurador do autor à Caixa Seguradora, tendo obtido resposta desta para que procurasse a agência de celebração do contrato. Outrossim, as duas correspondências enviadas à CEF, com aviso de recebimento datam de 30 e 31/08/2007 (fls. 43/44). E não há sequer possibilidade de se presumir que qualquer solicitação tenha sido feita anteriormente ao decurso do prazo prescricional. Isso porque o próprio autor afirmou na inicial que somente ficou sabendo da possibilidade de quitação da dívida pelo seguro habitacional após tentativa de refinanciamento da dívida junto à CEF, o que para ele foi uma notícia surpreendente. Logo, nada faz supor e não há qualquer prova de que o autor procurou a CEF ou a Caixa Seguradora dentro do prazo legal para gozar da cobertura securitária, não tendo sido os problemas de sistema da ré, ou negligência desta, que acarretaram ao autor a perda do seu direito. Também não restou demonstrada qualquer causa impeditiva, suspensiva ou de interrupção do prazo prescricional, daí porque não há como se afastar o decreto de prescrição do direito à cobertura securitária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024995-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024995-6) - ANTONIO DE CAMARGO X MARLI DE SIQUEIRA CAMARGO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, em saneador, nos termos do art. 331, 2º, do CPC. Inicialmente, passo a apreciar as preliminares argüidas pelos réus. A União já requereu seu ingresso na lide como assistente simples, o que foi deferido. Também fica prejudicado o pedido de denúncia da lide à CEF, dado o requerimento de citação formulado pelos próprios autores. Há que se analisar, porém, a questão da legitimidade do Banco Unibanco. Alega que o crédito objeto desta ação não foi a ele cedido e que o Banco Nacional, que consta como credor do contrato de financiamento imobiliário celebrado pelos autores, mantém personalidade jurídica própria, embora em liquidação extrajudicial. Por outro lado, presta serviços ao Banco Nacional - em liquidação extrajudicial - relativamente às operações não cedidas, tendo em vista que não possui quadro de funcionários próprio. Requer, também, a nomeação à autoria do Banco Nacional em liquidação extrajudicial, por responder, em nome próprio, direito alheio. Em casos de nomeação à autoria, estabelece o Código de Processo Civil que seja suspenso o processo e ouvido o autor no prazo de cinco dias, sobre tal requerimento. No caso presente, em sede de réplica, os autores já se manifestaram contrariamente a tal pretensão. Ademais, o Unibanco não logrou demonstrar que o crédito em questão não lhe foi cedido pelo Banco Nacional e todos os documentos mais recentes dos autos constantes referem-se ao Unibanco como credor. Assim, deverá o réu comprovar que tal contrato não compõe sua carteira de crédito e que apenas o administra a título de prestação de serviços ao Banco Nacional, conforme alegado. Ressalto que o ônus da prova incumbe a quem alega e o Banco Nacional, em liquidação extrajudicial, tem seu liquidante com sede no Rio de Janeiro, implicando, sua citação ou intimação delonga processual demasiada, com expedição de carta precatória para outro juízo. Por fim, quanto às provas a serem produzidas, entendendo tratar-se de matéria de direito, estando acostadas aos autos todas as provas necessárias ao julgamento do mérito, não havendo se falar em dilação probatória ou mesmo inversão do ônus processual. Assim sendo, intime-se o banco Unibanco, para que comprove o alegado, justificando o pedido de nomeação à autoria do Banco Nacional, bem como demonstrando não ser o titular do crédito representado pelo contrato de financiamento imobiliário objeto destes autos. Intime-se.

0034951-53.2008.403.6100 (2008.61.00.034951-3) - EDITH DO ROSARIO PONTES(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0034951-53.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDITH DO ROSÁRIO PONTES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de janeiro de 1989, no índice de 42,72%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/29. À fl. 32 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e restou determinado à parte autora que apresentasse os extratos das referidas contas poupança, bem como planilha com o cálculo do valor que entende devido, retificando o valor atribuído à causa. Como não houve qualquer manifestação da parte, certidão de fl. 33, foi a parte autora pessoalmente intimada a dar andamento ao feito, certidão de fl. 35. Muito embora a parte autora tenha juntado aos autos substabelecimento, fls. 43/44, não deu cumprimento à determinação judicial. A parte foi novamente instada, à fl. 45, a cumprir a decisão de fl. 32, mas nada requereu. Verifica-se, portanto, que diversas são as irregularidades na propositura desta ação, as quais não foram sanadas pela Autora, apesar de intimada para tanto, o que impede seu desenvolvimento válido e regular. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015853-48.2009.403.6100 (2009.61.00.015853-0) - ARI VELLOSA - ESPOLIO X MARCIA VELLOSA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 107/115: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos pela parte autora. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença. 3- Int.

0019940-47.2009.403.6100 (2009.61.00.019940-4) - RUI BATISTA SOARES(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que informe sobre o empreendimento denominado Condomínio Chácara São José, constituído por 99 frações ideais, distribuídas em 99 casas assobradas, implantado nos imóveis objeto das matrículas 25825/25826 e 35827, esclarecendo se houve o desmembramento das matrículas do terreno original, notadamente no que se refere a casa n.º 75. Após, tornem os autos conclusos. Oficie-se e Intimem-se.

0020979-79.2009.403.6100 (2009.61.00.020979-3) - TELMA ANTONIA FALVO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a pretensão deduzida na inicial, para anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, é apta a interferir na esfera de direitos dos adquirentes daquele (LÍGIA ANCHIETA MAIORINO MAAS), conforme registro no 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, em especial, à fl. 152, promova a parte autora sua integração na lide, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0026458-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026458-5) - GENI JUNIOR(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.026458-5 AUTOR: GENI JUNIOR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o crédito complementar de juros remuneratórios pela aplicação da taxa progressiva, atualizado monetariamente, sobre os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS da Autora, nos moldes em que prevista pela Lei 5107/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 21/30. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 45/59, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar em réplica, fl. 61, a parte autora permaneceu inerte, certidão de fl. 62. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotética pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002,

pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova; impugnação genérica a pedidos não formulado pela parte autora, como a questão da multa de 40% e de 10%, etc. É o relatório. Passo a decidir. Após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei nº. 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao período anterior ao prazo de trinta anos, contadas da propositura da ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 15.12.2009, encontram-se prescritas as diferenças de juros anteriores a 15.12.1979. Definida a questão atinente à prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido dos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei. No quanto interessa à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva de juros prevista no artigo 2º da Lei 5.107/66, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: **OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).** Este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No presente caso, contudo, resta evidenciado que a Autora optou pelo FGTS no momento próprio, ou seja, em 04.01.1967, logo quando este fundo foi criado (confira no doc. de fl. 27), portanto, sem efeitos retroativos, o que fica bem evidente, considerando-se que não existe qualquer menção às disposições da Lei 5958/73 em sua Carteira de Trabalho. Em síntese, a Autora não tem direito a complemento de taxas progressivas de juros, uma vez que seu caso não é daqueles que efetuaram a opção com efeitos retroativos em razão da permissão dada pela Lei 5958/73. Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 42). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0026506-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026506-1) - VERA LUCIA BARBOZA DE ASSIS GONZAGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.026506-1 AUTOR: VERA LUCIA BARBOZA DE ASSIS GONZAGA Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o crédito complementar de juros remuneratórios pela aplicação da taxa progressiva, atualizado monetariamente, sobre os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, nos moldes em que prevista pela Lei 5107/66. Requer ainda a parte autora, o pagamento das diferenças de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de que é titular, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses apontados na inicial, quais sejam, junho de 1987 (variação de 9,36%), janeiro de 1989 (variação de 42,72%), março, abril, maio, junho e julho de 1990 (variação de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%) e fevereiro e março de 1991 (2,32% e 21,87%). Pleiteia-se, ainda, os juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, além da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 23/39. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 42. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 48/61, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar em réplica, fl. 64, a parte autora permaneceu silente. Às fls. 66/67 a CEF acostou aos autos cópia do termo de adesão à LC 110/01, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 75/76. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotéticas pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova; impugnação genérica a pedidos não formulado pela parte autora, como a questão da multa de 40% e de 10%, etc. É o relatório. Passo a decidir. I - Da Prescrição Trintenária Após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao período anterior ao prazo de trinta anos, contadas da propositura da ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 16.12.2009, encontram-se prescritas as diferenças de juros anteriores a 16.12.1979. Definida a questão atinente à prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. 2- Dos Expurgos Inflacionários O autor aderiu aos termos da LC 110/01 por formulário escrito, cuja cópia foi acostada à fl. 67. Assim, a controvérsia que constitui um dos objetos desta ação encontra-se superada, uma vez que as partes se compuseram na via administrativa, pondo fim ao litígio, restando tão somente ao juízo a homologação do acordo noticiado nos autos. 3- Da Taxa Progressiva de Juros A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei. No quanto interesse à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 (ou seja, para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação da Lei 5705/71), consignando, porém, que

no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%.Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73 (ou seja, relativos a vínculos trabalhistas existentes em 21.09.1971) têm direito à taxa progressiva , consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No caso dos autos resta evidenciado o seguinte: a autora fez sua opção pelo FGTS em 18.07.1978, 21.08.1978, 02.04.1979, 07.02.83 e 01.11.89, (fl. 35), datadas estas que coincidiram com o início de seus vários vínculos empregatícios (ou seja, optou sem efeitos retroativos), sendo certo que nenhum de seus vínculos trabalhistas teve início antes da edição da Lei 5.705/71, que revogou o critério progressivo das taxas de juros.Em síntese, não tem a autora direito a diferenças de taxas progressivas de juros, uma vez que sua opção pelo FGTS foi efetuada sem efeitos retroativos, sendo certo ainda, que sua primeira opção pelo FGTS se refere a vínculo trabalhista iniciado após a revogação do critério progressivo de juros, pela Lei 5705/71. Isto posto, julgo improcedente o pedido concernente à taxa progressiva de juros e homologo o termo de adesão às disposições da Lei 110/2001, em relação ao pedido de perdas inflacionárias relativas aos diversos planos econômicos, conforme termo de acordo de fl. 86, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Custas e honorários advocatícios indevidos pelo fato da autora ser beneficiária da justiça gratuita, deferido à fl. 42.Após, se nada mais for requerido nos autos, arquivem-se estes autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0000884-57.2011.403.6100 - CECILIA ROSA LEMOS NOGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença, decisões e acórdão do processo descrito no Termo de Prevenção de fls.43, bem como o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008675-92.2002.403.6100 (2002.61.00.008675-5) - JOSE ALMONES DE SOUZA X TEREZINHA DE FATIMA BRASIL DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALMONES DE SOUZA Fls. 216/217: Preliminarmente, intime-se a parte autora ora executada pessoalmente, no endereço constante na fl. 02, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6069

DESAPROPRIACAO

0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID X LEILA ABEID HAMAN X MARIA LUCIA ABEID YAZBEK(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) Fls. 342 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035483-42.1999.403.6100 (1999.61.00.035483-9) - MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(Proc. MARA SILVIA FERNANDES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se a execução iniciada nos termos do art.632 do CPC, devendo a CEF comprovar nos autos o creditamento na conta fundiária do autor, conforme decisão transitada em julgado.Prazo de 30(trinta) dias.

0001041-58.2000.403.6183 (2000.61.83.001041-6) - MARIA JOSE DE SOUZA WITER X SELÉNIA SILVIA WITTER DE MELO X SULHYVAN EDUARDO DE SOUZA WITER X IVONE GOMES DE ARAUJO X JOSEFA APARECIDA DE QUEIROZ X ROSALINA QUEIROZ DE ARAUJO ARAKAKI X JOSE QUEIROZ DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DIAS X JOSIAS MIGUEL DOS ANJOS - ESPOLIO X GETULIO GOMES - ESPOLIO X VICENTE BATISTA SOARES - ESPOLIO X JORDAO DA SILVEIRA CAMPOS - ESPOLIO(SP081268E - CRISTIANA GUERRA E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Dê-se ciência do retorno dos autos.Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001182-98.2001.403.6100 (2001.61.00.001182-9) - TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as parte o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

0000426-21.2003.403.6100 (2003.61.00.000426-3) - REGINALDO DANTAS DE SOUZA X RAQUEL AGRA DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

0029638-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029638-2) - ANTONIO CURSINO DE ALCANTARA(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

0002512-57.2006.403.6100 (2006.61.00.002512-7) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

0028839-68.2008.403.6100 (2008.61.00.028839-1) - APARECIDA DONIZETE CASTRO VIEIRA X CAMILA VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se.

0021339-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021339-5) - LAZARO PASCHOAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
Fls.264/268 : manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025543-53.1999.403.6100 (1999.61.00.025543-6) - SILVIO SOUZA ESTEVES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SILVIO SOUZA ESTEVES X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. (...)

0009725-56.2002.403.6100 (2002.61.00.009725-0) - LUCILIA HITOMI GOMA X HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO X IVANI TEIXEIRA BERTOLI X WILSON FERRARI X CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI X SIDNEY AGUILAR X LOURDES FRASSON X PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA X AIRES OLIVEIRA BITENCOURT X HELIO ROBERTO PARO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUCILIA HITOMI GOMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI TEIXEIRA BERTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES FRASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRES OLIVEIRA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ROBERTO PARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os valores de fls.424 foram depositados em cumprimento a determinação de fls.346/351, cujo recurso de agravo ainda tramita do Egrégio Tribunal Federal, aguarde-se o respectivo trânsito para apreciação do pedido de levantamento. Sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo, informe a secretaria acerca do eventual julgamento e trânsito do recurso.

0007100-15.2003.403.6100 (2003.61.00.007100-8) - ABEL ALVES DOS SANTOS X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CLARISBERTO BARBOSA LESTE X GERALDO FARIA DE MATOS X JOSE ANTONIO VIU X NILSON ANTONIO BRENA X PAULO ROBERTO DE FREITAS X SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X SHEILA SANCHES VITAL X SONIA TARASANTCHI CHWIF(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ABEL ALVES DOS SANTOS X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CLARISBERTO BARBOSA LESTE X GERALDO FARIA DE MATOS X JOSE ANTONIO VIU X NILSON ANTONIO BRENA X PAULO ROBERTO DE FREITAS X SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X SHEILA SANCHES VITAL X SONIA TARASANTCHI CHWIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.589/590: assiste razão à executada uma vez que a CEF não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, procedendo a mesma, de forma equivocada, ao depósito nos autos. Logo, considerando que os depósitos judiciais são mantidos pela própria executada, autorizo a apropriação dos valores pela CEF. Oficie-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0007304-59.2003.403.6100 (2003.61.00.007304-2) - MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls.463/464 : defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0013565-98.2007.403.6100 (2007.61.00.013565-0) - FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X BERNARDINO AUGUSTO VILARICA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas contas poupanças. Com o trânsito da sentença, a CEF efetuou o depósito espontâneo dos valores por ela apurados. Intimada, a exequente requereu o pagamento da quantia de R\$ 80.594,02, sendo que os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apurou quantum

diverso das partes, sendo os cálculos homologados às fls. 140. Às fls. 164 foi intimada a CEF a complementar os valores, sendo que o autor deu por satisfeita a execução. Diante da apresentação do comprovante de pagamento pela executada das verbas decorrentes da condenação, é de rigor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a informar a atual situação Da sobrepartilha requerida (fls. 37/41), trazendo certidão de objeto e pé que indique quem deverá efetuar o levantamento dos valores depositados. P.R.I.

0031228-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031228-9) - ROSA KEIKO HIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROSA KEIKO HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.167/171: ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003333-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003333-2) - FAUSTO FERNANDES X WANDERLEY FERNANDES - ESPOLIO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas contas poupanças. A exequente requereu o pagamento da quantia de R\$ 9.335,42, nos termos do art. 475 J do CPC, impugnando a CEF os valores requeridos. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apurou o quantum de R\$ 9.249,24 para 01/09/2010 Intimadas as partes, concordaram com os cálculos da contadoria. Logo, homologo-os (fls. 172/175). A CEF comprovou o pagamento dos valores faltantes às fls. 186. Diante da apresentação do comprovante de pagamento pela executada das verbas decorrentes da condenação, é de rigor a extinção da execução. Sem condenação em honorários, uma vez que a impugnação não tem natureza jurídica de ação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a informar a atual situação do inventário de Anna Fernandes, trazendo certidão de objeto e pé que indique o encerramento, com a respectiva partilha e sucessores ou, se em tramitação, quem foi designado inventariante, para o fim de levantamento das quantias depositadas. P.R.I.

0008732-66.2009.403.6100 (2009.61.00.008732-8) - MARIA APARECIDA ZANIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA APARECIDA ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.194/198: ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 4083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030556-57.2004.403.6100 (2004.61.00.030556-5) - MARCIO ALISSON CASTILHEIRO X MARIA FERNANDA CABRAL VIEIRA CASTILHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Pretende a parte autora a produção de prova pericial contábil (fl. 214). No entanto, considere-se que o contrato firmado entre as partes é regido pela Tabela Price, não se aplicando a equivalência salarial. Portanto, a demanda envolve apenas questão de direito. Ademais, consoante o disposto no artigo 130 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim sendo, considerando o ponto controvertido e a matéria debatida nos autos, não há, efetivamente, necessidade de realização de prova pericial, motivo pelo qual fica indeferida. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014280-77.2006.403.6100 (2006.61.00.014280-6) - SILVIA MARIA DE LUCA(SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR E SP187020 - ALDRIM BUTTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes em 20 dias sobre o laudo pericial de fls.192/258, iniciando o prazo pelo autor. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0032538-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032538-3) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP081479 - ADEMIR LOPES E SP037606 - VITAL DOS SANTOS PRADO E SP265866 - REINALDO ARANTES DA SILVA E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0034797-69.2007.403.6100 (2007.61.00.034797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)

Cumpra-se com urgência no endereço indicado a fl.408.

0025291-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025291-8) - MAGALI DE CAMPOS LEITE(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL

Fl.119/120.Reitere-se, com urgência, mensagem eletrônica.Decorridos 10 dias sem resposta, venham conclusos.

0005609-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005609-5) - ODILART NOVAES MENDES JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Apresentados os documentos requeridos pelo perito. Abra-se vista ao autor para ciência e manifestação.Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

0015388-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015388-0) - CARLOS ROBERTO MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que não houve ainda julgamento do mérito, reconsidero , em parte, a decisão de fls.221 , excluindo-se proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequirente e a CEF como executado. Outrossim, informe a parte autora quais os extratos faltantes,no prazo de 10(dez) dias.Em não havendo extratos faltantes, proceda a parte autora à juntada de nova planilha atualizada do cálculo para adequação do valor da causa.

0025805-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025805-6) - JOAO ALBERTO SANTOS(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos conclusos para sentença.

0013189-10.2010.403.6100 - SAMUEL SOARES(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fls.82/85, promova o cumprimento da sentença em autos apartados.Int.

0013655-04.2010.403.6100 - ANITA MARIA FABBRI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o retorno da deprecata.Após, conclusos para sentença.

0016887-24.2010.403.6100 - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Questão de direito que dispensa a produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença.

0020479-76.2010.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o seu real interesse no feito tendo em vista o advento da Medida Provisória nº. 509, de 13 de outubro de 2010, a qual alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº. 11.668/2008.Intime-se.

0022577-34.2010.403.6100 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS TELECOMUNICACOES - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

A questão de mérito discutida nos autos é unicamente de direito. Sendo assim, nos termos do art. 330, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001712-53.2011.403.6100 - ANDREA EVANGELISTA DO NASCIMENTO(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fl.56. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002141-20.2011.403.6100 - CISLEIDE APARECIDA LIMA SILVA - MENOR/INCAPAZ X PEDRO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Anote-se o agravo retido.Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls.145/148 e 165/171.

Expediente Nº 4084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020281-39.2010.403.6100 - LAERCIO NUNES MATOS X ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA MATOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária em que os Autores objetivam a devolução das parcelas pagas, bem como a indenização por perdas e danos, em razão de financiamento imobiliário celebrado com a Ré que restou resolvido ante a inadimplência dos Autores. Segundo consta, propuseram ação revisional do financiamento a qual foi julgada improcedente. Assim, ocorreu a execução do contrato, tendo os Autores desocupado o imóvel, providenciando a locação de nova moradia e arcando com outros gastos. Afirmam terem pago praticamente 70% do valor do imóvel, não tendo a Ré devolvido aos Autores este valor. Instados a providenciar cópias dos processos nº. 0010403-27.2009.4.03.6100 e 0011816-41.2010.4.03.6100 para o fim de verificar eventual prevenção (fl. 62), os autores quedaram-se inertes, consoante certidão de fl. 62 verso. É a síntese do essencial. Decido. O artigo 295, inciso VI, do CPC preceitua que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos artigos 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Por sua vez, o artigo 284 estabelece que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. O artigo 283 do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, não atendendo a petição inicial os requisitos legais, é de rigor o seu indeferimento, a luz do disposto no artigo 267, I, do CPC. Os Autores foram inertes em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 23.02.2011. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c artigo 295, incisos VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas 512, STF, e 105, STJ. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003951-06.2006.403.6100 (2006.61.00.003951-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021835-82.2005.403.6100 (2005.61.00.021835-1)) CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X SERGIO CHROMECK X STELIO MENDES FILHO X VALDOMIRO FERREIRA DE FREITAS(Proc. LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

A União Federal vem impugnar a assistência judiciária gratuita requerida pelos autores. Aduz, em síntese, serem os impugnados patrocinados por advogado particular, além de serem proprietários de veículos automotores de alto valor, desconfigurando, assim, a situação de pobreza conforme definido no artigo 2º da Lei n.º 1.060/50. Intimados, os impugnados sustentam sua condição de hipossuficiência, uma vez que alegam a ocorrência de decréscimo patrimonial em razão da extinção de gratificação, objeto da ação principal, bem como em razão do elevado valor da causa, o que acarretaria, em eventual insucesso, grande prejuízo no sustento de suas unidades familiares, já que as custas processuais e os ônus sucumbenciais são com base nela calculados. Decido. A presente impugnação tem seu processamento previsto no artigo 4º. 2º. da Lei 1060/50. A alegação de que os autores são proprietários de veículos automotores, ainda que de alto valor, não é suficiente para comprovar que o sustento dos familiares dos mesmos não esteja prejudicado. Ademais, não se confunde a situação econômica com a financeira, que diz respeito à capacidade de arcar com as despesas imediatas e básicas dos requerentes e seus familiares. Assim, o impugnante ao questionar a concessão de assistência judiciária, deve juntar documentos que realmente comprove ser possível aos autores arcarem com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de suas famílias, nos termos do artigo 7º da Lei 1060/50. Neste sentido se firma a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTO INSUFICIENTE AO SUSTENTO. 1. Para fazer jus à gratuidade da justiça, não se exige a condição de miserabilidade do beneficiário, senão a demonstração de insuficiência de recursos para sua manutenção e de sua família, inviabilizando o ônus das custas processuais. 2. Na impugnação à gratuidade de justiça, compete ao impugnante provar a inaplicabilidade do benefício à espécie, não servindo como presunção, para tanto, o recebimento de valores mensais superiores à média dos salários dos brasileiros (salário mínimo), nem mesmo a propriedade de veículo automotor de pequeno valor, pois não comprovam que o sustento de sua família não estará prejudicado. Não se confunde a situação econômica e a financeira. 3. A situação financeira do apelante diz respeito diretamente ao fluxo de caixa, ou seja, a capacidade de saldar as despesas imediatas, com alimentação, vestuário, assistência médica, afora os gastos com aluguel, água e luz, diferentemente de sua situação econômica. 4. Apelação provida. AC200561210023386 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230534 - JUIZA ALDA BASTO - TRF3 - QUARTA TURMA - PUBLICAÇÃO: DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 623. Como o impugnante não logrou derrubar a presunção prevista no artigo 4º. da Lei 1060/50, impossível acolher a sua pretensão. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Certifique-se nos autos principais, trasladando cópia desta. Após, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4086

CAUTELAR INOMINADA

000032-33.2011.403.6100 - REAL FORMOSA LTDA - ME(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA E SP267970 - THIAGO LUIZ DE SOUZA SALA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Venham os autos conclusos para sentença.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018757-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018757-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARCO TULIO ARAUJO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X CARLOS OTAVIANO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA)

Vistos em despacho.Fls. 2045/2046: Tendo em vista que as cartas precatórias expedidas para oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora ainda não retornaram, determino que o advogado da mesma comunique o Sr. Mikio Kamiya (única testemunha arrolada pelos réus que foi intimada) para que não compareça na audiência designada para o dia 06/04/2011, ante a possível inversão dos atos processuais (art. 413 do CPC).Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo réu, Sr. Zeus Henrique de Almeida Pontes, no endereço indicado pelo autor às fls. 2045/2046.Determino, ainda, que sejam expedidas cartas precatórias para depoimento pessoal dos réus.No tocante às oitivas das testemunhas arroladas pelos réus, Sr. Luiz Carlos Martins Pereira e Sr. Mikio Kamiya, aguarde-se a vinda de todas as cartas precatórias expedidas.Intime-se.

0005791-46.2009.403.6100 (2009.61.00.005791-9) - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0004846-88.2011.403.6100 - JOSE BONIFACIO PEREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada de cópia da petição inicial e contrato atinentes ao processo nº 2001.61.19.001829-4, que tramitou perante a 1ª Vara de Guarulhos, a fim de verificar a eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0004919-60.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por BANCO ITAULEASING S/A e outros em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados e, como consequência, a imediata devolução dos bens. Compulsando os autos, verifico que o termo de prevenção on-line contém 41 páginas (fls. 162/204), indicando a propositura de dezenas de ações com o mesmo objeto.Entendo que em situações de excepcionalidade, determinar que a autora providencie a juntada de cópia das petições iniciais discriminadas no termo de prevenção ou consultar as respectivas Varas para que forneçam tais informações é medida que se mostra contraproducente do ponto de vista prático, e, em última análise, ofensiva/impeditiva do acesso à justiça, haja vista o lapso temporal necessário para o cumprimento de tal determinação.Em situação análoga a dos autos, o E. TRF da 3ª Região decidiu que Realmente cabe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar as matérias atinentes à litispêndência, à coisa julgada e à conexão, conforme dispõe o art. 301 do Código de Processo Civil. Além disso, não é razoável impor à autora da ação originária, ora agravante, o ônus de apresentar em juízo cópias de várias peças de mais de 40 ações que tramitam não só na comarca do feito originário, mas também em outras tantas dentro do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região; AI nº 2009.03.00.028326-6; Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assentada tal premissa, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente ação, recolhendo a diferença de custas.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005524-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-03.2007.403.6100 (2007.61.00.003160-0)) BRASFIO IND/ E COM/ S/A(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X FAC - PARTICIPACOES LTDA(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X PRM PARTICIPACOES LTDA(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X ATF EMPREENDIMENTOS LTDA(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X BANCO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES)

Tendo em vista a concordância das partes com o valor de honorários periciais estimado (fls. 434), inclusive com a realização do depósito da verba (fls. 439) pela embargante, designo o dia 18/04/2011, às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, tendo o perito o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Para tanto, intime-se o perito Carlos Jader D Junqueira, nomeado às fls. 416 para que promova a retirada dos autos. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001211-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-46.2009.403.6100 (2009.61.00.005791-9)) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES)

Vistos, em decisão interlocutória.Impugna o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO o valor atribuído à causa na Ação Ordinária nº 0005791-46.2009.403.6100, requerendo a fixação do valor que corresponda a R\$ 5.000,00. Intimado, o impugnado não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 05-verso.Vieram os autos conclusos.É o sucinto relatório.Fundamento e Decido.Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado.No presente caso, o impugnado pretende a anulação de ato administrativo que não permitiu a inscrição e o registro do seu nome nos quadros do CREF4/SP.De fato, da presente demanda - tal qual ajuizada - não é possível se extrair qualquer resultado com expressão econômica imediata, portanto, correto o valor da causa estimado pelo autor, em consonância com as decisões do E. STJ e da TRF da 3ª Região, conforme relatado nas ementas abaixo transcritas:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIONISTA MINORITÁRIO. ALEGADO ABUSO DE PODER PELA COMPANHIA CONTROLADORA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1. O valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória. 2. Desta forma, é razoável admitir a fixação do valor da causa em razão do proveito econômico indireto que advirá à recorrente, em caso de procedência da demanda. 3. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a não aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável pelo óbice da súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ Processo 200702126402 Recurso Especial 1220272 Relator Luis Felipe Salomão Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 07/02/2011)PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM DANOS MORAIS. VALOR ESTIMADO. POSSIBILIDADE 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O pedido vertido na ação ordinária é o de anulação de ato administrativo cumulada com pedido de indenização por danos morais em decorrência dos prejuízos sofridos pelo autor, pois o banco agravante, lhe aplicou pena de inabilitação por dois anos, para o exercício de cargo de administrador de entidade do sistema distribuidor de valores, em razão de ter participado da diretoria do Banco Auxiliar S/A, que teve sua liquidação extrajudicial decretada em 1985. Sustentou que, tendo em vista que foi contratado como empregado pela Câmara Americana de Comércio, tal penalidade lhe causa inúmeros constrangimentos no exercício de sua atividade profissional. 3. Na hipótese, não há como se aferir de imediato e com exatidão o proveito econômico perseguido, devendo ser mantido o valor conferido à causa por estimativa pelo autor, cabendo ao julgador, posteriormente, analisar os fatos narrados, mensurando o ato ilícito e eventualmente, se for o caso, fixar o quantum indenizatório. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 Processo 200203000074750 Agravo de Instrumento 149551 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão julgador Sexta Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 18/10/2010 Página 634) Diante do exposto, DESACOLHO esta Impugnação ao Valor da Causa, mantendo-se o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Como se trata de incidente processual, não há que se falar em sucumbência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0005791-46.2009.403.6100Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001459-45.2010.403.6118 - NATALIA LUIZ SIMOES - ME X SANAGRO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA X LUIZ FELIPE RIBEIRO SENNE - ME X J R NUNES RACOES - M E(SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as impetrantes para que promovam o recolhimento das custas

processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Fls. 88/90: Defiro o pedido de inclusão do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV no pólo passivo do feito, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0003916-41.2010.403.6121 - ALINE DE LIMA ZANIN(SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO E SP287265 - THAÍS CRISTINA SANTOS APIPI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE TAUBATE-SP

Vistos etc.Dê-se ciência à impetrante acerca da distribuição do presente mandamus.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ALINE DE LIMA ZANIN em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO objetivando a aplicação do Provimento n.º 109/2005, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com a atribuição, a título de arredondamento de nota, de mais 0,1 (um décimo) de ponto à impetrante. Como consequência, postula sua aprovação no Exame de Ordem e a decorrente inscrição nos quadros de advogados na OAB/SP, para que possa exercer as atribuições típicas dos advogados, conforme o artigo 3º da Lei n.º 8.906/94.Narra a impetrante, em síntese, haver sido habilitada para a fase prático-processual do Exame da Ordem 2010.01 com 52 (cinquenta e dois) acertos, cuja prova foi realizada em 25 de julho de 2010.Contudo, nessa nova fase não obteve nota suficiente para aprovação (5,5), o que fez com que interpusse recurso, para discutir dezenove itens. Como resultado, somente dois itens foram deferidos, com acréscimo de 0,4 (quatro décimos) à nota que, assim, ficou em 5,9 (cinco inteiros e nove décimos), enquanto a nota de aprovação seria 6.0 (seis).Assevera que por conta de 0,1 teve sua aprovação para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil frustrada.Informa que, não satisfeita com a resposta apresentada, ingressou com outro pedido administrativo junto à Comissão Permanente de Estágio e Exame de Ordem, pleiteando a aplicação do Provimento 109/2005, à alegação de que ainda não estava plenamente em vigor o Provimento 136/2009, cujo art. 19 prevê que as alterações por ele introduzidas somente passariam a ser adotadas um ano após sua publicação, cujo prazo ainda não havia transcorrido. Todavia o referido pleito foi singelamente indeferido por não haver embasamento legal para tanto.Ingressa em juízo questionando esse ato administrativo.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Em longo arrazoado que discorre sobre o livre exercício da profissão, que estaria sendo cerceado, ilegalmente, pela autoridade apontada como coatora, pleiteia a impetrante a aplicação do Provimento n.º 109/2005, do Conselho Federal da OAB - que previa arredondamento de notas para o número inteiro imediatamente inferior ou superior, conforme o caso -, em vez do Provimento 136/2009 (que veda esse mesmo arredondamento), sob a alegação de que este ainda não se encontra plenamente em vigor, vez que seu art. 19 prevê que as alterações por ele introduzidas somente passariam a ser adotadas um ano após sua publicação, cujo prazo ainda não havia transcorrido.Sem razão, contudo a Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem cabe a importante missão de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI).Conclui-se, desta forma, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial.Todavia, este controle é limitado.Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editais, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado.Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001).De outro lado, como se sabe, o Edital é a lei do concurso público. É ele quem, para garantir a isonomia entre os candidatos, estabelece as normas a serem observadas pela Administração e por todos os candidatos.Em outras palavras, o edital é a lei do concurso e, como tal, vincula as partes.Pois bem. É fato que o Provimento n. 136/2009, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), introduziu modificações ao Exame de Ordem. Todavia, referida alteração não traz, por si só, nenhuma ilegalidade. Cinge-se apenas à atividade discricionária da Administração.Nesse contexto a Administração - no caso o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - edita seus provimentos para estabelecer as normas e diretrizes para a aplicação do Exame de Ordem, atribuição esta que se inclui no âmbito de seu poder discricionário, de acordo com juízo de conveniência e oportunidade, não cabendo, no caso, a intervenção do Judiciário. E o candidato, ao inscrever-se no referido exame, aceita e adere plenamente às cláusulas do Edital, que por óbvio, está vinculado aos termos do Provimento, não se admitindo, posteriormente, a insurgência contra quaisquer de suas regras, salvo em caso de manifesta ilegalidade, o que não ocorre no presente caso. Ao que se verifica, de fato, o art. 19 do Provimento 136/2009 difere a eficácia de algumas das alterações por ele introduzidas para UM ANO após de sua publicação (após 19 de outubro de 2010, portanto).Mas dentre essas alterações diferidas não está a de vedação ao arredondamento de notas. Diz o texto do art. 19:As alterações concernentes ao conteúdo programático de que trata o art.

6.º somente serão adotadas um ano após a publicação deste Provimento, vigorando, até então, as normas do Provimento n.º 109/2005 relativas à matéria.Vale dizer, somente tiveram a eficácia diferida as alterações promovidas pelo Prov. 136/2009 concernentes ao conteúdo programático de que trata o art. 6.º, do que aqui não se cuida.Por óbvio, arredondamento de notas - que era previsto no Provimento alterado e vedado no novo - nada tem a ver com conteúdo programático, razão porque as alterações a esse respeito entraram em vigor na data de publicação do novo Provimento, o que ocorreu em 19.10.2009 (fls. 67/69), Desta forma, não há como ser aplicado, no presente caso, um provimento já revogado, ainda que, no caso, mais benéfico para à impetrante.DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I. Oficie-se.

0004363-58.2011.403.6100 - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que as petições de esclarecimentos, protocoladas pela impetrante no Processo Administrativo n.º 10880-688.695/2009-80 sejam processadas com efeito suspensivo, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional e, consequentemente não seja o débito inscrito na Dívida Ativa da União, bem como seja determinado que a autoridade coatora analise o pagamento do débito, extinguindo-se o débito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0004446-74.2011.403.6100 - PASSINI MONTAGEM, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por PASSINI MONTAGEM, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão do parcelamento de todos os débitos tributários federais com vencimento até novembro de 2008, com a manutenção do valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a instituição da Lei n.º 11.941/09 até final consolidação dos débitos tributários.Brevemente relatado, decido.Recebo a petição de fls. 26/32 como aditamento da inicial.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficiem-se.

0004788-85.2011.403.6100 - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI Vistos, etc.Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos, nos termos da Súmula 235 do STJ. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ENGEMET METALURGIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciária destinadas a terceiros/Sistema S, incidente sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. Consequentemente, requer que a autoridade coatora se abstenha de adotar providências de cobrança e/ou punitivas, inclusive a inserção do nome da impetrante nos órgãos e cadastros de inadimplentes.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0077658-76.2003.403.0000 (2003.03.00.077658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-03.1999.403.6100 (1999.61.00.008830-1)) SANTANDER BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 495/494: Trata-se de pedido de levantamento do valor excedente depositado correspondente aos meses de janeiro a abril de 2008, tendo em vista que houve o recolhimento do Imposto de Renda integral nesse período sem dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ. Ped, ainda, a requerente a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que altere o código da receita nº 7485 (CSLL) de todos os depósitos judiciais da conta nº 1181.635.1506-6 para o código nº 7429 (IRPJ).Brevemente relatado, decido.Como se sabe, o depósito judicial realizado nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional possui um caráter dúplice, qual seja: de um lado, o sujeito passivo da obrigação tributária está autorizado a promover a apuração e o depósito do tributo que entende indevido, por sua conta e risco. Em contrapartida, remanesce o risco de ter esses valores glosados pelo Fisco, caso não sejam integrais, sujeitando-se, inclusive, aos acréscimos decorrentes da mora.De outro lado, restam à Fazenda Pública os ônus de suportar a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e verificar, mês a mês, se os depósitos realizados correspondem ao montante efetivamente devido, adotando as medidas necessárias à cobrança de eventuais valores depositados aquém do devido.É direito do contribuinte proceder ao depósito de tributos e/ou contribuições para o fim de obter a suspensão de sua exigibilidade e acautelá-lo contra os efeitos da mora (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), cuja destinação fica sujeita ao julgamento final, que resultará ou com a sua liberação ao contribuinte se vencedor na demanda, ou com a sua conversão em renda se a Fazenda Pública for vencedora (CTN, art. 156, VI), sendo, portanto, descabida a pretensão de liberação dos valores depositados antes do trânsito em julgado da decisão final.Efetuada o depósito nos autos da ação, o crédito fica regularmente constituído e com o prazo de prescrição suspenso, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda.No caso, os depósitos realizados por conta e risco do contribuinte - devem aqui permanecer até o desfecho do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.008830-1, quando, então, serão destinados.Por essas razões, indefiro o pedido de levantamento.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à alteração do código da receita nº 7485 (CSLL) de todos os depósitos judiciais da conta nº 1181.635.1506-6 para o código nº 7429 (IRPJ).Os presentes autos deverão permanecer em Secretaria até o retorno dos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.008830-1, aos quais deverão ser pensados.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3891

EXECUCAO DA PENA

0014922-30.2008.403.6181 (2008.61.81.014922-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS VISCIANI(SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA E SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, os comprovantes originais de pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, desde maio de 2010, e para que assim proceda mensalmente.Solicite-se informação à FDE, por correio eletrônico.Com a juntada dos comprovantes e resposta da FDE, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 3892

EXECUCAO DA PENA

0000194-13.2010.403.6181 (2010.61.81.000194-4) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO TRANQUILO VIVIANI(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI)

Fl. 70 - Defiro. Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, os documentos mencionados na promoção.

Expediente Nº 3893

ACAO PENAL

0007126-61.2003.403.6181 (2003.61.81.007126-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO NEVES DA ROCHA(SP015796 - ALECIO JARUCHE)

Fls. 659/660:(...) 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2397

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002899-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-38.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VILSON DE SOUZA VILALVA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 660/661 DOS AUTOS DO PROCESSO N° 0002531-38.2011.403.6181: Em face às razões expendidas na sentença de fls. 635/646, determino a instauração de Incidente de Insanidade Mental do acusado VILSON DE SOUZA VILALVA, de acordo com o art. 149 do CPP. Na forma do 2º, do mesmo dispositivo legal, nomeio curador do acusado VILSON DE SOUZA VILALVA, o Dr. PAULO BELARMINO DE PAULA JÚNIOR - OAB/MS n° 13.328, Defensor do acusado, que deverá ser intimado do encargo. Suspendo o andamento dos autos, na forma do art. 149, 2º do CPP. Nos termos da legislação acima mencionada, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária para que providencie a imediata internação do acusado em Manicômio Judiciário ou estabelecimento equivalente, informando ao Juízo, prontamente, o local onde ficará custodiado. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Além dos quesitos a serem formulados pelo MPF e defesa, os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1- O acusado VILSON DE SOUZA VILALVA era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento? 2- O acusado VILSON DE SOUZA VILALVA, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento? 3- No caso de resposta positiva, ao primeiro ou ao segundo quesito, de que trata, especificamente, a doença ou de que tipo é a perturbação mental ou o desenvolvimento mental, incompleto ou retardado? 4- O acusado VILSON DE SOUZA VILALVA está se submetendo a algum tipo de tratamento médico? Expeça-se Portaria, instaurando o respectivo incidente e distribuindo por dependência a estes autos, juntando ao incidente cópia da denúncia, da sentença e deste despacho. Cumpridas tais diligências, intemem-se MPF e defesa para apresentação de quesitos, em cinco dias. Após, venham conclusos para nomeação de peritos para a realização do exame. (AUTOS COM VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR QUESITOS, EM CINCO DIAS)

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4596

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0017217-40.2008.403.6181 (2008.61.81.017217-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X LUIZ JOSE FERES X JOAO BATISTA PIRES(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO)

Em face da informação retro, intemem-se os signatários das petições de fls. 169/171, 211/212 e 243/246 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual.No mais, aguarde-se a resposta ao ofício expedido às fls. 277.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1877

ACAO PENAL

0100277-96.1994.403.6181 (94.0100277-0) - JUSTICA PUBLICA X IOMAR MARQUES MACHADO(Proc. 1409 -

JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Coiêcia às partes.

0007029-03.1999.403.6181 (1999.61.81.007029-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES GOULART FILHO(SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE) X JAIME SHIGUERU MITIUE(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME) X JORGE SHIGUERU NAKANO(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X DENISE AKEMI HARA(SP130350 - FABIO JOSE DONARIO CARVALHO E SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE) X GIVALDO XAVIER CORREIA(SP093864 - IARA MARIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR(SP183421 - LUÍS HENRIQUE MARCOS)

DENISE AKEMI HARA e JORGE SHIGUERU NAKANO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no art. 168-A do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, na qualidade de sócios administradores da empresa FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTE LTDA., deixaram de recolher aos cofres públicos os valores referentes às contribuições sociais devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados nas competências de fevereiro a março de 1995, junho de 1995 e agosto de 1995 a abril de 1998. A denúncia foi recebida em 17/11/2008. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação. Ao longo da instrução foram ouvidas as testemunhas, sendo os réus, a final, interrogados. Em alegações finais, a acusação pugnou pela parcial procedência da ação, aduzindo que, com relação ao réu JORGE, não pairam dúvidas acerca da materialidade e autoria delitivas. No entanto, no que se refere à acusada DENISE, propugnou pela absolvição, aduzindo que as provas não são suficientes à conclusão de que ela concorreu para a infração penal. A defesa disse, em relação a DENISE, da negativa de autoria; pedindo, em relação a JORGE, a absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Relatei o necessário. DECIDO. O fato descrito no art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, tipifica como crime o ato de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, sendo que, nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A materialidade do delito restou evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição dos salários dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. Em relação à autoria, é mister a seguinte distinção: Da conduta imputada a DENISE não há conjunto probatório apto a legitimar a acusação, vez que o raciocínio de que DENISE administravam a empresa em tela se encontra dissonante do que consta no processo. Cediço que não basta, para a responsabilização penal, a condição formal de contar a ré com o nome inserto no contrato social da empresa, haja vista ter o Direito Penal, de há muito, espancado a responsabilidade objetiva. No ponto, razão à acusação quando propugna pela absolvição de DENISE, à vista da precariedade da prova em relação a efetiva ingerência dela nos destinos da empresa. Da conduta imputada a JORGE a autoria resta indene de dúvidas. O depoimento do réu, em interrogatório judicial, apresenta versão coesa e firme aos fatos, sem contradições. O acusado confessou o delito, militando no mesmo sentido as demais provas inquisitoriais e judiciais produzidas sob o crivo do contraditório. Todavia, entendo não configurada a culpabilidade do réu. Com efeito, para que a sanção penal surta legítima, mister aferir, como pressuposto autorizador, se no caso concreto houve desvalor do réu em relação ao bem tutelado pelo tipo penal de que acusado (fontes de custeio da seguridade social, conforme art. 194 da CR). Os fatos em exame indicam que a empresa em tela passou por dificuldades financeiras sérias no período em que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas ao Fisco, como denotam os documentos juntados pela defesa. Os depoimentos das testemunhas corroboram o entendimento no sentido de que a empresa passou por dificuldades, devido a ausência de reajustes nos preços das passagens, e também por conta dos perueiros clandestinos, que atuavam em concorrência desleal com a empresa FRETRANS. Tenho que a decisão de JORGE reproduz o dilema do empresário às vésperas da insolvência, que tem de optar entre o cumprimento para com as obrigações previdenciárias e o pagamento de compromissos outros, essenciais à manutenção da atividade econômica, como obrigações de ordem comercial e trabalhista. A jurisprudência tem reiteradamente decidido que, comprovadas as dificuldades financeiras da empresa, resta configurado o estado de necessidade, a excluir a ilicitude do fato. Nesse sentido: É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso, a apropriação de contribuições sociais, que o agente tenha agido dolosamente. A demonstração de sérias dificuldades financeiras, pelas quais passava a empresa dirigida pelos apelados, constante dos autos, respalda a inexigibilidade de conduta diversa. Improvado o dolo, não se tipifica o crime capitulado no art. 168-A, do Código Penal (TRF-5ª Região, Apelação 2004.81.00.001650-1/CE, Rel. Ridovaldo Costa, j. 12-4-2007). É imprescindível, para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, que o agente tenha agido dolosamente. O crime previsto no art. 168-A do CPB não se exaure com o mero deixar de pagar, exigindo a prova inequívoca da intenção de se apropriar dos valores devidos, de iludir o Fisco. Não comete o crime quem registra todos os débitos em sua contabilidade e não dispõe de recursos financeiros suficientes para a quitação dos tributos (Precedentes deste TRF 5ª: INQ 716/PE- Pleno; EINFAC n. 202/SE-Pleno; ACR 415/SE, Segunda Turma) (TRF- 5ª Região, Emb. Inf. 2002.83.00.003508-4/PE, Rel. Margarida Cantarelli, j. 22-11-2006). Entendo tratar-se o caso de hipótese de exclusão da culpabilidade. Raciocínio que tal não se dá, porém, sob o argumento da inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão, proibida pelo princípio da

legalidade, e sim pela aplicação analógica do estado de necessidade exculpante previsto no Código Penal Militar. O Código Penal comum adotou a teoria unitária, classificando o estado de necessidade apenas como causa excludente da ilicitude. Já o Código Penal Militar adota a teoria diferenciadora. Enquanto excludente da culpabilidade, diz o CPM, art. 39: Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrificar direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa. Impende assinalar que a tradição de o CPM seguir o CP comum foi acidentalmente rompida com o advento do Código Penal de 1969, o qual, tendo sido revogado antes mesmo de entrar em vigor, serviu-lhe de esteio (Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969). Há possibilidade de aplicação analógica do artigo 39 do CPM ao caso concreto, exegese permitida pelo ordenamento jurídico, porque in bonam partem, pelo que não há falar-se em aplicação de excludente supralegal, vez que a regra encontra-se positivada no ordenamento. Cediço é que culpabilidade é reprovabilidade. Em que pese a robustez do bem protegido pelo tipo que incrimina a conduta formal narrada, figura-se também importante a manutenção da atividade econômica do réu, não se lhe sendo razoável exigir conduta diversa. **DISPOSITIVO** Isto posto julgo **IMPROCEDENTE** a ação penal e: A) **ABSOLVO DENISE AKEMI HARA** forte no inciso V do artigo 386 do CPP; B) **ABSOLVO JORGE SHIGUERU NAKANO** nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 11 de março de 2011

0005593-33.2004.403.6181 (2004.61.81.005593-0) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR)

Tendo em vista a consulta de fls. 415, intimem-se o advogado PAULO ROBERTO ROSENO JÚNIOR, OAB/SP 261.129, para que apresente suas contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal.

0010235-81.2007.403.6104 (2007.61.04.010235-6) - JUSTICA PUBLICA X GARABET KETENDJIAN(SP121980 - SUELI MATEUS)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Expeça-se guia de recolhimento em nome de GARABET KETENDJIAN. Intime-se o acusado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.

0014443-03.2009.403.6181 (2009.61.81.014443-1) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR CREVELARO(SP258895 - MANOEL DA SILVA SENA)

VALDIR CREVELARO, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso no delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 porque, segundo a denúncia, operou ele, sem a devida autorização, o sistema irradiante Rádio BETEL FM. Consta que, em 15 de setembro de 2009, agentes da ANATEL arrecadaram, no estúdio de radiodifusão do acusado, equipamentos instalados e voltados a atividades de telecomunicações, funcionando para fim que tal, sem a devida licença administrativa. A denúncia foi recebida em 18 de março de 2010. Ao longo da instrução processual foram ouvidas as testemunhas, sendo o réu, a final, interrogado. Em alegações finais a acusação pediu a procedência da ação penal, condenando-se o Réu como incurso nas condutas tipificadas no artigo 183 da Lei 9.472/97. Já a defesa propugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que o réu desconhecia a norma. Subsidiariamente, propugnou pela aplicação da pena com todas as benesses legais cabíveis. Relatei o necessário. **DECIDO**. O parecer técnico da ANATEL confirmou o caráter clandestino da rádio, restando assim comprovada a materialidade delitiva. Ademais, em laudo pericial foi apurado que tais aparelhos apreendidos teriam condições de interferir em sinais nas faixas de frequências próximas. A autoria do delito também restou confirmada. Por ocasião dos interrogatórios policial e judicial o Acusado confessou ter sido proprietário da Rádio BETEL FM, que operava em 103,9 MHz e que, conforme comprovado por meio de prova técnica e testemunhal, encontrava-se em pleno funcionamento. No ponto, não serve de escusa a alegação de que o réu desconhecia a necessidade de licença prévia, eis que norma que tal é de amplo conhecimento no seio da comunidade. Caracterizada, assim, a figura típica descrita no artigo 183 da Lei 9.472/97, Desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, onde o termo clandestino remete à idéia de ausência de outorga governamental, consubstanciada esta na concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão, consoante disposição expressa do parágrafo único do artigo 184, do aludido diploma legal. O crime não exige a ocorrência de dano, sendo delito de mera conduta, ou seja, satisfaz, para se ter como consumado, a tão-só realização do tipo. Se dano provado houver, constituirá causa de aumento de pena. Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação do Réu é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** JULGO **PROCEDENTE** A **PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** descrita na denúncia e **CONDENO VALDIR CREVELARO** como incurso nas sanções previstas no artigo 183 da Lei 9.472/97. Passo à dosimetria da pena, atenta ao critério trifásico preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal. O Réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não há registros de maus antecedentes nem se aferiu conduta anti-social do Réu, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de detenção e no pagamento da multa fixa prevista no artigo 183, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não há agravantes. Quanto às atenuantes, conquanto o Condenado

tenha confessado de forma espontânea e perante a autoridade policial e judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo. Ausentes as causas de aumento ou de diminuição de pena. Com efeito, o aumento da pena nos moldes como previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 exige prova efetiva de que a transmissão causou dano a terceiros. No caso em exame, há laudos que atestam dano potencial. Não há, porém, prova de que o dano potencial tenha se revertido em dano concreto, a justificar a causa de aumento. Pelo que a pena definitiva fica como exposta, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Já a execução da pena de multa não sofre qualquer restrição. Por não presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Ainda, como efeito da condenação, decreto a PERDA em favor da ANATEL dos bens apreendidos no curso do processo, relacionados à atividade de transmissão clandestina. Transitada em julgado e mantida a condenação, o Réu responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do Réu, com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 9 de março de 2011.

0012858-76.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-40.2003.403.6181 (2003.61.81.004780-0)) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO HENRIQUE COELHO(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Expeça-se guia de recolhimento. Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

Expediente Nº 1907

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002638-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3)) JOSE ALBERTO ALVES BORJES SERAFIM(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem estes autos, com baixa na distribuição, trasladando-se cópia deste despacho e do despacho de fls. 25 para os autos principais. Intimem.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3067

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009559-91.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-66.2010.403.6181) ZHANG DUAN AN(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 66: Em face da concordância do órgão ministerial, DEFIRO o pedido de viagem formulado pela defesa de ZHANG DUAN NA, pelo período indicado à fl. 63; devendo, em 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno ao Brasil, apresentar-se em Juízo para lavratura do respectivo termo. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, comunicando a autorização da viagem, solicitando seja transmitida a presente decisão ao Setor de Imigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Intime-se à Defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2320

EXECUCAO FISCAL

0755890-64.1985.403.6182 (00.0755890-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X BRISA INDL/ DE PLASTICOS LTDA X MARIO MOREIRA TAVARES X IDALBA AQUINO TAVARES(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E SP238155 - MAICON PITER GOMES)

Considerando-se a realização da 73a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003208-71.1988.403.6182 (88.0003208-7) - IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GOYANA PRODUTOS QUIMICOS E METALURGICOS S/A(SP158589 - PRISCILA MAZZETTO MELLO)

Considerando-se a realização da 74a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0508487-97.1996.403.6182 (96.0508487-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Considerando-se a realização da 73a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0511785-97.1996.403.6182 (96.0511785-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X TANCAL TANQUES E CALDERARIA IND/ E COM/ LTDA X SONIA MARIA MELHEM SAAD X JANDYRA CASSARO(SP101096 - JOAO PEREIRA NETO)

Considerando-se a realização da 73a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 43, ressalvando que um dos bens foi objeto de levantamento de penhora, conforme fl.96.

0030618-21.1999.403.6182 (1999.61.82.030618-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAMOES COM/ DE PAPELAO USADO LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Considerando-se a realização da 74a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0046829-35.1999.403.6182 (1999.61.82.046829-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Considerando-se a realização da 74a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0048166-59.1999.403.6182 (1999.61.82.048166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EREGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)

Inicialmente, regularize o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social. Considerando-se a realização da 74ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0054772-98.2002.403.6182 (2002.61.82.054772-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PRETO VILLA REAL ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Considerando-se a realização da 74ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0055691-82.2005.403.6182 (2005.61.82.055691-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORTYLOVE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA)

Considerando-se a realização da 73ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 758

EXECUCAO FISCAL

0542483-18.1998.403.6182 (98.0542483-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECPAMA TENICA PAULISTA DE MAQUINAS X JAIRO SOARES SAVASTANO X EDUARDO SOARES SAVASTANO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Considerando-se a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/05/2011 às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 31/05/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0026877-70.1999.403.6182 (1999.61.82.026877-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO)

Considerando-se a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/05/2011 às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 31/05/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0029799-84.1999.403.6182 (1999.61.82.029799-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECOES ZONART LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA)

Considerando-se a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/05/2011 às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 31/05/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0038009-27.1999.403.6182 (1999.61.82.038009-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/05/2011 às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 31/05/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0047990-80.1999.403.6182 (1999.61.82.047990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Considerando-se a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/05/2011 às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 31/05/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0052422-45.1999.403.6182 (1999.61.82.052422-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN E SP188748 - KARINA HASSUN DA SILVA)

Considerando-se a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/05/2011 às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 31/05/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0504932-33.2000.403.6182 (00.0504932-6) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TATIL IND/ COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X RONALDO CIAMPA X ALFREDO SPALLONI DE OLIVEIRA(SP042141 - ROQUE BUTTI)

Considerando-se a realização das 77ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/05/2011, às 13 hs, para o primeiro leilão. Dia 02/06/2011, às 11 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 77ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 13 hs, para o primeiro leilão. Dia 25/08/2011, às 11 hs, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0031658-91.2006.403.6182 (2006.61.82.031658-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X Z DEZ AUTO POSTO LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN)

Considerando-se a realização das 77ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/05/2011, às 13 hs, para o primeiro leilão. Dia 02/06/2011, às 11 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 77ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 13 hs, para o primeiro leilão. Dia 25/08/2011, às 11 hs, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0022780-46.2007.403.6182 (2007.61.82.022780-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANCHAM S A IND COM(SP067470 - FRANCISCO MAJARAO NETO E SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO)

Considerando-se a realização das 77ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/05/2011, às 13 hs, para o primeiro leilão. Dia 02/06/2011, às 11 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 77ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 13 hs, para o primeiro leilão. Dia 25/08/2011, às 11 hs, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0011739-48.2008.403.6182 (2008.61.82.011739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FITACABO IND E COM DE FITAS TERMOPLASTICAS LT X SIRLENE CORTEZ MARTUCCI X FERNANDO MOURA PEIXINHO DE SOUZA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Considerando-se a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/05/2011 às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 31/05/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006165-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006165-4) - JARBAS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000995-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000995-8) - TERESINHA PALANK DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 209. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003753-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003753-0) - VANDA LUCIA GONCALVES SILVA(SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão de fls. 112, encaminhando-se os autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista/SP> Int.

0004505-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004505-7) - IVO JESUS DO PRADO(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155 a 171: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006454-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006454-4) - OSVALDO RODRIGUES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize a petição de fls. 115, apresentando cópia da mesma, para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011684-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011684-2) - GENIVAL DE MEDEIROS(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente

autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012006-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012006-7) - MARIA INES ESTEVAM RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 156 a 158: indefiro o pedido, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tratando-se de documentos indispensáveis ao julgamento, cumpra-se a parte autora devidamente o despacho de fls. 146, sob pena de extinção do feito. Int.

0016157-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016157-4) - FRANCISCA CLAUDIELY GOMES LOPES(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101 a 103: deixo de receber a apelação da parte autora por estar intempestiva. 2. Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 95. Int.

0043446-31.2009.403.6301 - ARLINDO DE LIMA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001451-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001451-8) - ANTONIO CECILIO DA COSTA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os documentos juntados aos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 291. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001822-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001822-6) - JACY ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004002-20.2010.403.6183 - MANOEL VICENTE PEREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004221-33.2010.403.6183 - ARLETE RANGAN(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004473-36.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0012608-37.2010.403.6183 - VALMIR VIRISSIMO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013800-05.2010.403.6183 - OSCAR LEITE DE MORAES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl.47, trazendo aos autos a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013801-87.2010.403.6183 - MILTON DA CONCEICAO LOPES DOS SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0014999-62.2010.403.6183 - CELIA RIBEIRO MAGLIANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.84.091530-7 e 2009.63.01.037237-1. 2.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada paa após a conclusão da dase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0015362-49.2010.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA COSTA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: a Carta de Concessão ou outro documento em que conste a memória de cálculo do benefício e a limitação do salário-de-benefício encontrado ao teto previdenciário da época da concessão. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015365-04.2010.403.6183 - MISSAE TAMASHIRO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: a Carta de Concessão ou outro documento em que conste a memória de cálculo do benefício e a limitação do salário-de-benefício encontrado ao teto previdenciário da época da concessão. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015398-91.2010.403.6183 - RUBENS PEREIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015400-61.2010.403.6183 - CESAR EDUARDO VIEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: a Carta de Concessão ou outro documento em que conste a memória de cálculo do benefício e a limitação do salário-de-benefício encontrado ao teto previdenciário da época da concessão. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015402-31.2010.403.6183 - ZENOBIO GONCALVES MADALENA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: a Carta de Concessão ou outro documento em que conste a memória de cálculo do benefício e a limitação do salário-de-benefício encontrado ao teto previdenciário da época da concessão. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015493-24.2010.403.6183 - ELIAS MEIRELES DAVID(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que apresente cópia da emenda à inicial, que regularizou o valor da causa, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015534-88.2010.403.6183 - JOAO PETROLINO(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015945-34.2010.403.6183 - CARLOS ELIAS JOIA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0016011-14.2010.403.6183 - VALTER APOLINARIO DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada paa após a conclusão da dase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0016044-04.2010.403.6183 - ALVARO PAULETTO(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda

mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0023953-34.2010.403.6301 - MARIA CRISTINA MACHADO DE ARAUJO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 74, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000129-75.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ MOZAROVSKA(SP267885 - HELIO GRANDE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada paa após a conclusão da dase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000458-87.2011.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0000542-88.2011.403.6183 - JOSE ADILIO GOMES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0000567-04.2011.403.6183 - ANTONIO ZAZO ORTIZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 99: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000591-32.2011.403.6183 - SONIA LAIS RAYMUNDO REBELO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000623-37.2011.403.6183 - DURVAL ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação aop chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB Nº 153.218.555-0, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0000625-07.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 60: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada paa após a conclusão da dase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0000710-90.2011.403.6183 - WANIA MARIA MARCHI GOMES PEQUENEZA(SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO E SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000799-16.2011.403.6183 - JORGE BERNARDINO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 101, parte final, notadamente quanto ao processo nº 0034030-49.2003.403.6301, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000948-12.2011.403.6183 - ERCOLE MADDALENA(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Conforme é conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito

das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0001126-58.2011.403.6183 - VERA LUCIA NERI PEREIRA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

0001399-37.2011.403.6183 - JASIEL BEZERRA DE LACERDA(SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001454-85.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA CRUZ X JOSE GOMES DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE PIO LEITAO X ADERCIO ROSSIGNOLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: a Carta de Concessão ou outro documento em que conste a memória de cálculo do benefício e a limitação do salário-de-benefício encontrado ao teto previdenciário da época da concessão, do autor JOSÉ PIO LEITÃO. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001512-88.2011.403.6183 - WALTER MENEGHITTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001588-15.2011.403.6183 - HELENA GALDINO SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0001597-74.2011.403.6183 - MANUEL OSIRIS LUIZ SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001636-71.2011.403.6183 - KARINA ALESSANDRA PRIST(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001654-92.2011.403.6183 - MARCO VINICIUS BRITO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001691-22.2011.403.6183 - PEDRO PAULO PASCHOAL(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001815-05.2011.403.6183 - AMARO JOSE DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0002034-18.2011.403.6183 - RAILSON FERREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada paa após a conclusão da dase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002071-45.2011.403.6183 - AGAPIO DIAS DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada paa após a conclusão da dase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002153-76.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA GIANDONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: a Carta de Concessão ou outro documento em que conste a memória de cálculo do benefício e a limitação do salário-de-benefício encontrado ao teto previdenciário da época da concessão. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002595-42.2011.403.6183 - NERCIO SETE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: a Carta de Concessão ou outro documento em que conste a memória de cálculo do benefício e a limitação do salário-de-benefício encontrado ao teto previdenciário da época da concessão. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002596-27.2011.403.6183 - MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada paa após a conclusão da dase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002599-79.2011.403.6183 - MARILENE RIBEIRO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0002614-48.2011.403.6183 - NILZA ALCIDES TRIERVEILER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002684-65.2011.403.6183 - WALDEREZ SIQUEIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: a Carta de Concessão ou outro documento em que conste a memória de cálculo do benefício e a limitação do salário-de-benefício encontrado ao teto previdenciário da época da concessão. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002696-79.2011.403.6183 - JOAO PERESTRELLO FERREIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002820-62.2011.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada paa após a conclusão da dase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002843-08.2011.403.6183 - CARLOS CARVALHO CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada paa após a conclusão da dase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002850-97.2011.403.6183 - JOSE SEBASTIAO FELICIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: a Carta de Concessão ou outro documento em que conste a memória de cálculo do benefício e a limitação do salário-de-benefício encontrado ao teto previdenciário da época da concessão. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002863-96.2011.403.6183 - CRISTIANE FERREIRA BRITO(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda as filhas menores do de cujus Daniele e Caroline, apresentando mandato de procuração das mesmas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

0002865-66.2011.403.6183 - ESTER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada paa após a conclusão da dase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0054976-66.2008.403.6301 - RITA DE CASSIA LEITE DO PRADO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada paa após a conclusão da dase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002822-32.2011.403.6183 - KATIA CILENE FERNANDES(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo passivo a filha menor do de cujus, Vitória Fernandes Teixeira (litisconsórcio passivo necessário), bem como, se houver, a segunda beneficiária do segurado Luiz Carlos Teixeira Gabriel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. Int.

Expediente N° 6575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938465-03.1986.403.6183 (00.0938465-0) - ANTONIO GOMES DE PAIVA X NORMA LAGE PAIVA X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X BRAZ ODORICO PIMENTEL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL X CARLOS GOMES DOS SANTOS X DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI X ELDA BIANCHINI X GIOVANNI VITO NAPOLEAO X HORALDO DE CARVALHO X HUGO ROSSI X REGINA STELA ROSSI X IRINEU DOS SANTOS ROSIM X IVO BOTTI X JARBAS DE ARAUJO X MARIA LUIZA DE ARAUJO X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X JOSE LAMARTINE PRADO X ELAINE PELLEGRINO PRADO X JOSE MARIA MODANESI X JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO X JOSIAS PIMENTA X LAERCIO GARCIA X LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO X LUIZ DE SOUZA X MARIO JOSE PIERACCINI X ROQUE GOLDONI X ROSENDO APRIGIO DE REZENDE X TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 711: devolvo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0038920-51.1990.403.6183 (90.0038920-8) - JOVINO DAMASCENO DE SOUZA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 410 a 418: manifeste-se a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0093161-04.1992.403.6183 (92.0093161-8) - NEIDE ARRUDA DE TOLEDO X BALBINA MARIA DE SIQUEIRA DOMICIANO X EULALIO DIAS COSTA X JOAO BENATTE X JOSE PEREIRA SEGUNDO FILHO X NELSON MARINO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 276: defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requeridos pela parte autora. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0028145-69.1993.403.6183 (93.0028145-3) - NATIVIDADE DA SILVA RIBEIRO(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0030075-25.1993.403.6183 (93.0030075-0) - VICTORIO BRUNO X ARLINDO PEREIRA VUNJAO X IMRE FEJES X JOAO FAUSTINO FILHO X LUIZ MOACYR JULIAO X APARECIDA ALVES GRAMULHA BAZANELLI X VALMIRO ALVES DE SOUZA X TERESA RAMOS DA SILVA X DIEGO SERRANO X ALVANILDE BENTO ERNESTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte autora para que apresente a certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte do de cujus, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018720-81.1994.403.6183 (94.0018720-3) - PEDRO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI15098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Fls. 288 a 296: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034604-14.1998.403.6183 (98.0034604-0) - GLAUDIMAR FERREIRA DE MELO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0052901-24.1999.403.0399 (1999.03.99.052901-5) - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 309: vista à parte autora. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0033132-96.1999.403.6100 (1999.61.00.033132-3) - UBALDO PEREZ MOURENTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 242 a 245: vista a parte autora. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0002608-27.2000.403.6183 (2000.61.83.002608-4) - CAETANO ZANUSSO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0022838-45.2001.403.0399 (2001.03.99.022838-3) - JOSE ALEXANDRE CORREA X ADEMIR MIRANDOLA DE FARIAS X ELIZA FARIAS DA SILVA X ARNALDO MIRANDOLA DE FARIAS X NEUZA FARIAS DA SILVA X JOSE CORDEIRO DA SILVA X JOSE CUNHA X JOSE GEREZ NOGUERO X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X JOSE LEITE CARLOTA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEREIRA RITO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 742: defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0001139-72.2002.403.6183 (2002.61.83.001139-9) - JOEL NEVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 159 a 164: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0004079-10.2002.403.6183 (2002.61.83.004079-0) - JOSE MARINUCCI X CECILIANO LUIZ DE SOUZA X DANILO MARQUES X HENRIQUE BERNARDO DA SILVA X PIERINO CASTELLUCCI X ZEZITO BARBOSA

DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento do favorecido Zezito Barbosa da Silva, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000766-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000766-2) - FRANCISCA ALMEIDA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 226, item 01, primeira parte, trazendo aos autos cópia da certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte de Francisca Almeida, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000874-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000874-5) - KEIKO TACUSHI X ANNA GARCIA FERNANDES X AIDA FOLONI RABELLO X DOLORES MERONO HERNANDEZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004369-88.2003.403.6183 (2003.61.83.004369-1) - JOSE ELIAS DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 457: vista à parte autora. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006005-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006005-6) - ARMANDO MOSQUIM X CONCEICAO ROSA ALONSO X JOAO RUBIO ANDREU X MANUEL ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO CAETANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

0005515-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005515-6) - MARIA DAJUDA TEIXEIRA SOUZA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007851-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007851-0) - CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 158 a 159: nada a deferir, haja vista a decisão de fls. 142 a 144. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0007984-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007984-8) - MARIA LUIZA GONCALVES(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155 a 162: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007745-43.2008.403.6301 - HELENA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, a desistência do recurso de apelação requerida às fls. 216/217. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença retro e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018809-12.1991.403.6183 (91.0018809-3) - ANTONIO BUSINARI FILHO X ODETE LUZIA DEMASO BUSINARI X CLAUDIO TENORIO FRANZONATTO X CLAUDINEIA APARECIDA TENORIO FRANZONATTO X ANTONIO JANGE X ANTONIO LIGUORI X ARNALD SCHIMIDT X BOLIVAR CUNHA X SANTINA DAMAS CUNHA X CONCHETTA NAPPI CEPI X ANTONIO CEPI X CONCEICAO LUPIANHES RODRIGUES X CORNELIA CAVICHIO X DEOLINDA MENDES MUNGO X DIAMANTINO AUGUSTO X

DIOMAR DE ALMEIDA DIOGO X DINO NUCCI X ELISA GENOVESE X EMILIO LANCAS PEREIRA X ESTER ROMITO BOAGLIO X EZIO ALCANTARA X FOWLER THEODORO BRAGA X CELIA CASARI BRAGA X FREDERICO SIMOES X IDALIA GARUTTI X JAMILE GINETTE ZAITOUNE X JAYME LOMBARDI X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Indefiro a remessa a Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Apresente a parte autora os cálculos que entendem devidos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021287-67.1999.403.6100 (1999.61.00.021287-5) - EMILIA LOPES PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDICTO X LEOZINA AVELINA DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001404-11.2001.403.6183 (2001.61.83.001404-9) - ANTONINHO TONIOLO X ALBERTO FLAMINIO DA SILVA X ANTONIO FELIX DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUSA X EURYDES PAIS X JOAO BAPTISTA RODRIGUES X OTAIR BATISTA DA SILVA X VALDIR TOMAZINI X WALDEMAR DE OLIVEIRA FONTES X WALTER LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 996: vista à parte autora. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 958. Int.

0002468-56.2001.403.6183 (2001.61.83.002468-7) - ALICIO DE FREITAS BASTOS X BENEDITO ADELINO DE SOUZA X DARCY DE CAMPOS X EDUARDO DA SILVA X JOSE ANTONIO DO PRADO X JOSE BAZILIO DE FREITAS FILHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE ANDRADE X LUIZ DE FRANCA DA SILVA FREITAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 891 a 896: vista à parte autora. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003840-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003840-1) - PAULO AFFONSO BAIER(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 713 a 762, retornem os presentes autos à Contadoria para que elabore os cálculos nos termos do julgado e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007 CJF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010823-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010823-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004975-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA REGINA GAVERIO HERRAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Tendo em vista a r. decisão de fls. 46/46^v, torno sem efeito o despacho de fls. 49. 2. Traslade-se cópias pertinentes para os autos principais e remeta-se o presente feito ao arquivo. Int.

0002022-38.2010.403.6183 (2010.61.83.002022-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009927-41.2003.403.6183 (2003.61.83.009927-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO RAMOS DA SILVA X HELVECIO FERREIRA DE GODOY X IRLEI XAVIER DA SILVA X IVANILDE LEME DE SIQUEIRA X IVAM MARIA JUNIOR X INEZ ROSEMARY DE MORAES SCODELARIO X INAJARA DO PRADO MARTINHO X IRACY DA COSTA ARAUJO X HOLANDA VITREO X HIVANILDA GUIMARAES MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Considerando que os autores já receberam seus créditos conforme cálculo de fls. 174 a 211, fls. 295 a 297 e 343 a 344 e que referido cálculo remonta a abril de 2005, retornem os presentes autos à Contadoria para que atualize os cálculos dos honorários advocatícios tomando por base a data de abril de 2005. Int.

0005539-51.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015198-31.2003.403.6183 (2003.61.83.015198-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE BITENCOURT LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Fls. 97/98: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo embargado. Int.

0000414-68.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-67.2002.403.6183

(2002.61.83.004017-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADRIAN GARECA ROMERO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 203 a 212 dos autos principais e às fls. 03 a 26 dos presentes embargos, remetam-se os autos à Contadoria para verificação considerando o interesse público. Int.

0002541-76.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000467-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA E SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 6579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006872-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006872-0) - VICENTE GERALDO DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 522/523. Int.

0008067-76.2007.403.6114 (2007.61.14.008067-0) - CARLOS ALBERTO MICHEL(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII E SP135146E - MARLENE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 178 a 192: recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001833-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001833-1) - EDILENE PRAZERES MARINHO ROLLAND(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 430: nada a deferir, pois a extração da carta de sentença dever ser promovida pela parte interessada, nos termos legais. 2. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003461-55.2008.403.6183 (2008.61.83.003461-4) - ANTONIO CARLOS DEL GRANDE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 497: vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004424-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004424-3) - JOSE PEREIRA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005338-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005338-4) - OTONIEL FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 349/350. Int.

0000001-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000001-3) - ADEMILSO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 120, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumprida a diligência, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011259-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011259-9) - SERGIUS GALBA DI LORENZO COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014052-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014052-2) - KINJI NONAKA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001012-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001012-4) - MANOEL DE JESUS(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001016-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001016-1) - ANTONIO DA CUNHA FILHO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002652-94.2010.403.6183 - JOSE SANTANA DA SILVA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006352-78.2010.403.6183 - OSVALDO ROMUALDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009089-54.2010.403.6183 - LUIZ WILSON FELIX DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009712-21.2010.403.6183 - JURANDIR HIRATA VASSAO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009829-12.2010.403.6183 - JACINTO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013062-17.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013084-75.2010.403.6183 - TEREZA LUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015635-28.2010.403.6183 - ODYSSEIA FONSECA RICI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012039-91.2010.403.6100 - RAFAEL DA SILVA DE SOUZA(SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as

nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011805-26.1988.403.6183 (88.0011805-4) - WALDORP NILO LUI X VICTOR LOURENCO MENICUCCI BELLO X FIORINDO ALBANO ZANETTI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CLEIDA DE RIZZO X MARIA JOSE RONCADA X JACOB PACHICOSKI(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014090-79.1994.403.6183 (94.0014090-8) - JOSE JOAO DE OLIVEIRA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0038163-81.1995.403.6183 (95.0038163-0) - ADILSON FARIA X ALDEMAR DA SILVA CARREIRA X ANTONIO ARJONI X ALVARO FIDALGO X ANTONIO KONOPA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0006407-20.1996.403.6183 (96.0006407-5) - DAVID VINHAS DE SOUZA(RJ031585 - PAULO JOVENCIO LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011537-88.1996.403.6183 (96.0011537-0) - ANTONIO FONSECA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005285-35.1997.403.6183 (97.0005285-0) - TEREZA GARCIA ALONSO(SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017649-05.1998.403.6183 (98.0017649-7) - FRANCISCO FLORES DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0019501-64.1998.403.6183 (98.0019501-7) - ANITO SILVA PIRES(SP047534 - CAETANO BELLOMO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0053656-93.1998.403.6183 (98.0053656-6) - JEFFERSON DE AZEVEDO JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0054110-73.1998.403.6183 (98.0054110-1) - MARIA GHIRELLO(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002249-77.2000.403.6183 (2000.61.83.002249-2) - ADEMIR VIEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002325-04.2000.403.6183 (2000.61.83.002325-3) - ONESIO DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA X MANOEL LUIS DA SILVA X MARCO ARTUR DA SILVA X DIMAS ANTONIO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0003797-40.2000.403.6183 (2000.61.83.003797-5) - MARIA DINAH LOPES(SP153190 - LEANDRA DE CASSIA GIRARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0004868-77.2000.403.6183 (2000.61.83.004868-7) - HAMILTON CARMO COSTA X JOAO VICENTE FILHO X JOAQUIM LINO DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM DE BARROS X WELINGTON APARECIDO DE SOUZA X PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0003237-64.2001.403.6183 (2001.61.83.003237-4) - ANTONIA REAL FERREIRA X ANTONIO ERMINIO ESSI X ANA MARIA DA SILVA DOS REIS X EXPEDITO VALERIANO DE SOUZA X JOAO PICCININ X JOSE ANTONIO X LUIZ CARLOS ALBERTINI X MARIA JOSE MELO NUNES X NATALINO PEREIRA X NEYDE LIMOLI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003831-78.2001.403.6183 (2001.61.83.003831-5) - VICENTE CONTRIMAS FILHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005251-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005251-8) - JOSE EDSON FRANCO DE GODOY(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000023-31.2002.403.6183 (2002.61.83.000023-7) - EDISON KOITIRO ABE(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0000541-21.2002.403.6183 (2002.61.83.000541-7) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0001010-67.2002.403.6183 (2002.61.83.001010-3) - ISRAEL PANISSA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002482-06.2002.403.6183 (2002.61.83.002482-5) - JOAO ANDRIELE DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 -

LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003851-98.2003.403.6183 (2003.61.83.003851-8) - CARLO BARNI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0004228-69.2003.403.6183 (2003.61.83.004228-5) - JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004949-21.2003.403.6183 (2003.61.83.004949-8) - EDMIRSON ALVES GUIMARAES(SP142130 - MARCEMINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0007005-27.2003.403.6183 (2003.61.83.007005-0) - ARGEMIRO SUAREZ TAMARGO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007517-10.2003.403.6183 (2003.61.83.007517-5) - JOAO BERNARDINO SILVA DE ABREU(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0007634-98.2003.403.6183 (2003.61.83.007634-9) - BENEDITO ALVES DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0008362-42.2003.403.6183 (2003.61.83.008362-7) - IZAIAS MARQUES DA SILVA(SP167406 - ELAINE PEZZO E SP198418 - ELISABETE PEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009035-35.2003.403.6183 (2003.61.83.009035-8) - OLGA AUGUSTA FURLAN(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0010578-73.2003.403.6183 (2003.61.83.010578-7) - APARECIDA SANTOS SECCHIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0010839-38.2003.403.6183 (2003.61.83.010839-9) - MARIA ALTAMIRA MARTINS JORGE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011271-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011271-8) - LUCIA LACOVARA LAFICO(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0012195-68.2003.403.6183 (2003.61.83.012195-1) - MILTON DE BARROS GARRIDO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013221-04.2003.403.6183 (2003.61.83.013221-3) - FELICIO VAL(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013867-14.2003.403.6183 (2003.61.83.013867-7) - CLEIDE ALEGIANE(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013924-32.2003.403.6183 (2003.61.83.013924-4) - YOSHIO SHIMADA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0014698-62.2003.403.6183 (2003.61.83.014698-4) - MARIA DI PAOLA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000020-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000020-9) - MANUEL CALISTO FURTAOD(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001320-05.2004.403.6183 (2004.61.83.001320-4) - FERNANDO EMIL NOGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0001801-65.2004.403.6183 (2004.61.83.001801-9) - JOSE HELENA DE SOUZA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002305-71.2004.403.6183 (2004.61.83.002305-2) - SALVADOR BRAZ RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0002533-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002533-4) - AMANDINA BARBOSA(SP056298 - ELIAS DE AMORIM LIMA E SP042614 - DIRCELI VICENTE LAVOURA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002777-72.2004.403.6183 (2004.61.83.002777-0) - TEREZINHA BERNARDES CULCHEBACHI(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003348-43.2004.403.6183 (2004.61.83.003348-3) - IVONE FRANCISCHINI NOGUEIRA(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003693-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003693-9) - JOAO LOURENCO DE PAULA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004429-27.2004.403.6183 (2004.61.83.004429-8) - PAULO ROBERTO DE FARIA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000024-11.2005.403.6183 (2005.61.83.000024-0) - JOSE VICTOR ALBINO(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0000829-61.2005.403.6183 (2005.61.83.000829-8) - MAURICIO SANCHES LUQUES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001299-92.2005.403.6183 (2005.61.83.001299-0) - PAULO ROBERTO KASPERAVICIUS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0003682-43.2005.403.6183 (2005.61.83.003682-8) - VALTER VIEIRA DE SOUZA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006145-55.2005.403.6183 (2005.61.83.006145-8) - ZENILDA MARIA CESE BASSI(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0007631-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007631-8) - JOAO DE BARROS DANTAS LEITE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008281-54.2007.403.6183 (2007.61.83.008281-1) - MARIA APARECIDA DE FAVERI(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0000284-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000284-4) - VALDEMI DA SILVA BEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0000630-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000630-8) - ODAIR SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000856-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000856-1) - NILTON GUIMARAES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002923-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002923-0) - EDISON SANTOS ARAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003258-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003258-7) - GERSON CORDIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003651-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003651-9) - ALBINO MASATOSHI FUGII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004896-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004896-0) - JOAO LAERCIO MONTEIRO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004980-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004980-0) - APARECIDO RISSATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0005063-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005063-2) - IVELY FONTANA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005150-37.2008.403.6183 (2008.61.83.005150-8) - JOSE GOMES DE CASTRO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006226-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006226-9) - SOLEDADE GARCIA RAMALHO(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0006457-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006457-6) - ALICIO BONIFACIO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

0006934-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006934-3) - KATIA CAVEDONI(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006960-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006960-4) - EDUARDO MASTEGUIM NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007194-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007194-5) - OTAVIO PREVIATO(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008446-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008446-0) - ENEIDA DE AZEVEDO FERRARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0010980-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010980-8) - BARTOLOMEU ROMUALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010984-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010984-5) - JIMMY YOUSSEF(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011424-17.2008.403.6183 (2008.61.83.011424-5) - ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0011497-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011497-0) - ANATALIA MARIA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0012186-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012186-9) - CLAUDIO CIPRIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012206-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012206-0) - LUIZ ULISSES FREIRES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012231-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012231-0) - SANDRA MADARAZZO SOARES DA CRUZ(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012950-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012950-9) - SUELI BORYSOVAS POSCAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013013-44.2008.403.6183 (2008.61.83.013013-5) - CLAUDIO DE AROLDO PICHE(SP089882 - MARIA LUCIA

DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000498-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000498-5) - SONIA MARIA XAVIER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0000506-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000506-0) - JOSE ROBERTO PAULINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001763-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001763-3) - LUIZ ANTONIO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003709-84.2009.403.6183 (2009.61.83.003709-7) - ADALBERTO JOSE DE SOUZA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004244-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004244-5) - MOACYR CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007374-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007374-0) - CLAUDIO FERNANDES CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0009446-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009446-9) - ANA RODRIGUES MORAIS(SP070952 - SIZUE MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009554-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009554-1) - ARLINDO BENTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009632-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009632-6) - FLORIANO CANATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009770-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009770-7) - DURVALINO PICHONERI(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0010499-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010499-2) - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011226-43.2009.403.6183 (2009.61.83.011226-5) - LEONIDAS EGIDIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011961-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011961-2) - JOEDES MESSIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0012770-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012770-0) - MARLENE BASILIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0013135-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013135-1) - HELIO SILVESTRE(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0013664-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013664-6) - ARLINDO ANTONIO BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0014749-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014749-8) - LAURA BUENO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0017438-80.2009.403.6183 (2009.61.83.017438-6) - LOURDES DE FATIMA BORTOLUZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002075-19.2010.403.6183 (2010.61.83.002075-0) - LAERT BATISTA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002726-51.2010.403.6183 - LUIZ GONSAGA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002923-06.2010.403.6183 - DANIEL BERNARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0006872-38.2010.403.6183 - ANDRE GARCIA ARGUELES X CELSO LOPEZ LOBEJON X FRANCISCA ENRIQUETA FERNADEZ MARTIN X CONCEPCION ESPLUGAS DE OLIVEIRA X DURVAL DUBBIO VALVERDE MARTINS X FRANCISCO FERNANDES MANZANO X FRANCISCO FERRONI DA CUNHA X INEZ DA CONCEICAO DE OLIVEIRA MALVEZZI X ORDERIGE ZORZIN X ORLANDO BARONI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015077-97.1999.403.6100 (1999.61.00.015077-8) - FERNANDO GONCALVES FERREIRA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS - POMPEIA(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes atuos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0000964-49.2000.403.6183 (2000.61.83.000964-5) - CARLOS ALBERTO MANTOVANI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DE CONCESSAO DO INSS EM TATUAPE-SP(Proc.

711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes atos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0003419-50.2001.403.6183 (2001.61.83.003419-0) - MANOEL ALVES SOBRINHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/TATUAPE/SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes atos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0004386-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004386-4) - SANDRA APARECIDA MAZZALI BELISSIMO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AUDITORIA REGIONAL II - SAO PAULO - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes atos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0000765-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000765-7) - CARMELINO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS - PSS AGENCIA CARREFOUR ARICANDUVA SAO PAULO SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes atos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0001512-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001512-2) - AUGUSTO MOREIRA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS - POSTO TATUAPE - SAO PAULO - SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes atos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0000092-16.2005.403.6100 (2005.61.00.000092-8) - LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CHEFE DA AUDITORIA REGIONAL II SAO PAULO/SP GRUPO DE TRABALHO MAGER/SP(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes atos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0000882-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000882-1) - MARIA DE LOURDES LIMA PACHECO(SP141056 - DANIELA ANDREOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS CENTRO(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes atos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0003048-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003048-6) - MARIA MARQUES PEREIRA(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA COTIA(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes atos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0003691-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003691-2) - VALMIRO ALVES DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes atos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0009256-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009256-4) - ELIO DIAS DE ALMEIDA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes atos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

Expediente N° 6582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019700-28.1994.403.6183 (94.0019700-4) - ODETTE DE MEDEIROS CARVALHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 341/343 vº. 3. À Contadoria para

a elaboração dos cálculos nos termos do pedido. Int.

0011440-20.1998.403.6183 (98.0011440-8) - DELFINA ALVES DA CONCEICAO X ROSA PRADO JERONYMO X SYLVIO DARDIS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 421/422 vº. 3. À Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido. Int.

0040375-70.1998.403.6183 (98.0040375-2) - JOSE GONCALVES MANSO X JOSE MARTINS FURTADO X JOSE RUBENS AZEVEDO X JOAO CANCIO DA GRACA X JURANDIR SOUZA SANTANA X JOSE DIAS DA SILVA X LAZARO BLACK X LUIZ TOLOZA VIANA X LAERTEL DEL PAPA X LICURGO ALVES COUTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0051749-83.1998.403.6183 (98.0051749-9) - LAERCIO LODETTI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001291-91.2000.403.6183 (2000.61.83.001291-7) - BENEDITO CASTILHO VENITO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0054355-68.2001.403.0399 (2001.03.99.054355-0) - SIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 286/298 vº. 3. À Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido. Int.

0001792-11.2001.403.6183 (2001.61.83.001792-0) - ELIEZER DIAS DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002517-97.2001.403.6183 (2001.61.83.002517-5) - IDALINA PRUDENCIO DE MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001644-63.2002.403.6183 (2002.61.83.001644-0) - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001706-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001706-7) - EDESIO BEZERRA DE MENEZES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002008-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002008-0) - GERALDO CAMILO DE GODOY(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003166-28.2002.403.6183 (2002.61.83.003166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-54.2001.403.6183 (2001.61.83.005307-9)) JOSE MEDEIROS DOS PASSOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ E SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000919-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000919-1) - JOAO DOS SANTOS FARIAS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000953-15.2003.403.6183 (2003.61.83.000953-1) - JOAQUIM FERREIRA NETTO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001207-85.2003.403.6183 (2003.61.83.001207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-36.2000.403.6183 (2000.61.83.003558-9)) GERARDINA ROSA DE OLIVEIRA(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001577-64.2003.403.6183 (2003.61.83.001577-4) - AGNELO CARNEIRO DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002812-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002812-4) - JOSE CARLOS SOUZA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004091-87.2003.403.6183 (2003.61.83.004091-4) - ANTONIO AMARO LUCAS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004390-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004390-3) - GERALDO CANDEIA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005610-97.2003.403.6183 (2003.61.83.005610-7) - EARLE FERRAZ NOGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008246-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008246-5) - GISELA STRAUCH DE SA MOTTA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008879-47.2003.403.6183 (2003.61.83.008879-0) - JUAREZ MARTINS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 182/183. 3. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0012039-80.2003.403.6183 (2003.61.83.012039-9) - RENATO PILON(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015814-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015814-7) - NILSON MARQUES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000246-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000246-2) - CLARICE DE CARVALHO PETROLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7) - FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001851-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001851-2) - DOMINGOS FELICIO DE JESUS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002332-54.2004.403.6183 (2004.61.83.002332-5) - ODETE RIBEIRO DOS REIS X YURI ONOFRE RIBEIRO DA SILVA (REPRESENTADO POR ODETE RIBEIRO DOS REIS)(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO E SP178836 - ANDRÉ LUIZ BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002772-50.2004.403.6183 (2004.61.83.002772-0) - LÍCIA ALVARES DOS SANTOS(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3) - FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004264-77.2004.403.6183 (2004.61.83.004264-2) - FAUKECEFRES SAVI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005267-67.2004.403.6183 (2004.61.83.005267-2) - JOSE HORTENCIO MARIANO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 177. 3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005688-57.2004.403.6183 (2004.61.83.005688-4) - DALMO DE MORAIS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

000851-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000851-1) - SOLANGE DE GODOY DOS SANTOS X JULIANE GODOY DOS SANTOS X JESSICA GODOY DOS SANTOS - MENOR X JULIO CESAR DOS SANTOS JUNIOR - MENOR(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002278-54.2005.403.6183 (2005.61.83.002278-7) - VICENTE SOARES PEREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004592-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004592-1) - JOSE TETSUO WATAKE(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006981-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006981-0) - RUBINALDO ANTONIO MORENO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006996-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006996-2) - SUZANA PAULA DA SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005106-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005106-8) - ISAC ALEXANDRE ABADE(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 226. 3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008110-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008110-3) - ERNANDO LOPES SOUSA(SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001393-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001393-0) - JORGE GOMES BARBOSA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001732-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001732-6) - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005645-18.2007.403.6183 (2007.61.83.005645-9) - DUICELIO LUIZ FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 191. 3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007216-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007216-7) - JAIME DE SOUZA LEAO FILHO(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001708-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001708-2) - DALILA MENDES MOTTA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005880-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005880-1) - JOSE ANTONIO BORSOS(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006423-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006423-0) - HILDA CUIEL DE OLIVEIRA X SILVESTRE ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP121232 - JOSE FLAVIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006641-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006641-0) - ROSEMEIRE COELHO DE LIMA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009296-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009296-1) - ANTONIO SILVA RIBEIRO(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010148-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010148-2) - VALMIR MOREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010362-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010362-4) - TADEU ARAUJO COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000016-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000016-5) - MARIA DE LOURDES GERALDO REZENDE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000278-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000278-2) - JOSE AMARO DA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001280-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001280-5) - ANNA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido

à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007305-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007305-3) - ALBERTO GRISOLIA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007402-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007402-1) - JOSE ALVES NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008497-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008497-0) - PAULO CESAR DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751140-79.1986.403.6183 (00.0751140-0) - ANTONIO ADAIR RIOS CARLOS X FRANCISCO DOS REIS X HAYTER BERNARDI X ARY MORETTI X NORAILDE DE MELLO X MARIO ALVES TEIXEIRA PAIVA X HAROLDO BERGARA DOS SANTOS X ANTONIO MAXIMINO ALAMINO CENTURION X ROMULO BASSORA X APARECIDO WALDEMAR GARCIA X ANDRE GARCIA X ORDIVAL GOMES X FRANCISCO PENACHIONI X RUY JOSE CARRION X CYNTHIA SORENSEN CARRION X AGENOR CARNEIRO FILHO X ARTHUR ARAIUM X ANGELO JOSE CONSTANCIO X EMILIA MEIRA CONSTANCIO X ANSELMO SIDNEY CONSTANCIO X JEANETE APARECIDA CASAROLLO CONSTANCIO X NORBERTO IVAN CONSTANCIO X ESMERALDO PATROCINIO KARASKI X QUERINO PERISSINOTTO X ARISTEU RODRIGUES AZENHA X GERALDO PEREIRA X SILVIO MENUZO X PASCHOAL BASSORA X WALTER BARBOSA X NELSON THIENNE X MARIA APARECIDA GIOVANETTI THIENNE X FRANCISCO BENEDITO X PEDRO ABEL JANKOVITZ X ANTONIO BORDIN X ALLAN KARDEC DE ALMEIDA X HAYDEE GAZZETTA BASSORA X ALCIDES BIANCARDI X EUGENIO MONI(SP202343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO) Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0037940-07.1990.403.6183 (90.0037940-7) - TAZIO AZZONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0005301-47.2001.403.6183 (2001.61.83.005301-8) - MARIO DOS SANTOS FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0004075-70.2002.403.6183 (2002.61.83.004075-2) - ARISTIDES MAZZIN X TEOBALDO DE CERQUEIRA SANTOS X JOSE AGNALDO DE OLIVEIRA X MANOEL CLARINDO DA SILVA X JOSE HENRIQUE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0000610-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000610-4) - RAMON PEREZ MUNHOZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005541-21.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005908-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO RUFINO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Fls. 25: defiro, por 10 (dez) dias o prazo requerido pelo INSS. Int.

0010193-81.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001592-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE NOGUEIRA EISENMANN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0010987-05.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-94.1998.403.6183 (98.0003688-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANA TEREZA AGNANI(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 6584

MANDADO DE SEGURANCA

0012749-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012749-5) - ZILDA AUGUSTO CAPELO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Fls. 146: devolvo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025807-21.2009.403.6100 (2009.61.00.025807-0) - IREMAR MACEDO X FRANCISCA REGILANE FEITOZA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005424-85.2010.403.6100 - NOEME MACEDO DE OLIVEIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005428-25.2010.403.6100 - EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0007741-56.2010.403.6100 - NANCIDE ARAUJO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0011025-72.2010.403.6100 - DANIEL KOVACS RODRIGUES MONCAO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0013231-59.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0013232-44.2010.403.6100 - RAQUEL RODRIGUES DE FRANCA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0013446-35.2010.403.6100 - ANDRE PRADO DA CRUZ(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0016022-98.2010.403.6100 - MARCELO DE PAULA LIMA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0018463-52.2010.403.6100 - JAILSON RODRIGUES DE ARAGAO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS E SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 6585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013027-28.2008.403.6183 (2008.61.83.013027-5) - ARMANDO RODRIGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002593-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002593-9) - ANNA DE MORAES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004023-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004023-0) - WALTER RODRIGUES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006080-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006080-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007187-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007187-1) - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007261-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007261-9) - NICOMEDIS JOSE VIEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos. Int.

0010150-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010150-4) - JOSE VASCONCELOS PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010457-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010457-8) - JULIO VICENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010833-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010833-0) - SUELI APARECIDA HARGESHEIMER(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014930-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014930-6) - PEDRO GREGORIO DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0016116-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016116-1) - ANA SCALABRIM RAMALHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0016209-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016209-8) - ELIANA CLAUDETE BARACHO STRAUSS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0017475-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017475-1) - ELIUD ANHUCI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000387-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000387-9) - ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000472-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000472-0) - EDVALDO SEBASTIAO DE LIMA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000975-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000975-4) - VALDECIR ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001108-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001108-6) - ANTONIO APARECIDO ABILIO GOES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001748-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001748-9) - JOSE MARIA CARLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002128-97.2010.403.6183 (2010.61.83.002128-6) - ELBERTO MASSANOBU TAMASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002526-44.2010.403.6183 - VLADIMIR DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002546-35.2010.403.6183 - JOAO ROBERTO DI DOMENICO(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP162518 - OLÍVIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002738-65.2010.403.6183 - MARILENE CARDOSO CITRANGOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002818-29.2010.403.6183 - JOSEFINA FERREIRA GALINDO(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003151-78.2010.403.6183 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003181-16.2010.403.6183 - WALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003408-06.2010.403.6183 - KENITI KUROIWA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

presentes autos conclusos. Int.

0003465-24.2010.403.6183 - WALFRIDO NUNES CASTRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003495-59.2010.403.6183 - MARIO ANTONIO SIMOES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003776-15.2010.403.6183 - DOMINGOS GOMES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004010-94.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004246-46.2010.403.6183 - ROBERTO BENOTTI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004664-81.2010.403.6183 - JOSE LINO DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004886-49.2010.403.6183 - MESSIAS NAZARETH DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005245-96.2010.403.6183 - SERAFIM ANGELO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005291-85.2010.403.6183 - LINDOLFO JOSE FURTADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006245-34.2010.403.6183 - MAURO YUKIO KURIYAMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007609-41.2010.403.6183 - ARCIL SEMINATI(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004660-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004660-0) - TADEU DE JESUS SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 19/12/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0009482-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009482-9) - ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 136.906.630-6) à parte autora, com DIB em 28/10/2004 e sua manutenção até, no mínimo, 12/11/2011, data a partir da qual poderá o INSS convocar a parte autora para realizar nova perícia.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009483-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009483-0) - ADAO CARVALHO CUNHA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 01/05/2008, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 519.492.975-3 - fl. 57), com o coeficiente de cálculo de 50% (cinquenta por cento).(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0015683-89.2008.403.6301 - MARCO ANTONIO CAMPOS MACHADO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original e atualizada, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003803-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003803-0) - RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 269: (...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Traga a parte autora cópia integral de sua CTPS, dos autos do processo administrativo NB 32/072.590.752-5 e da decisão administrativa de cessação do benefício.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0006792-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006792-2) - RODMAR GOMES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação requerida à fl.84, pelo prazo de 30 dias.Int.

0011176-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011176-5) - BRAZ DA SILVA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 97: (...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0015247-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015247-0) - JOSE CRISPIM LUCIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ CRISPIM LUCINDO DA SILVA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/505.681.070-0 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor, devendo constar JOSÉ CRISPIM LUCINDO DA SILVA, conforme documento de fl. 21.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016303-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016303-0) - MARIA HENRIQUETA DE OLIVEIRA LUZIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIA HENRIQUETA DE OLIVEIRA LUZIA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/077.219.470-0 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016348-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016348-0) - TEREZINHA SATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 73-75: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 71.Int.

0000264-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000264-4) - EROTILDES MANOEL TEIXEIRA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Ante o cálculo da Contadoria Judicial de fls.34/37, prossiga-se. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0000701-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000701-0) - WILLIAN PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante a informação retro, prossiga-se. Passo à análise

do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0004532-24.2010.403.6183 - CARLOS YAKABI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a aplicação do fator previdenciário. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

0004600-71.2010.403.6183 - IARA DUARTE COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0007712-48.2010.403.6183 - ELIANA DA SILVA PEREIRA(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALURGICA MULT. IND. E COMERCIO LTDA
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se for o caso, e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) indicado(s) no Termo de Prevenção Global retro. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0007836-31.2010.403.6183 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o subscritor da petição de fls.48/69 procuração outorgada a ele, no prazo de 10 dias. Após tornem conclusos. Int.

0008746-58.2010.403.6183 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se

observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intime-se.

0009126-81.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ANTÔNIO CARLOS DE MORAES, relativo à revisão de seu benefício NB 32/531.473.665-5, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009929-64.2010.403.6183 - MARIA ALVES SANTANA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Em ação de rito ordinário, a parte autora, alegando possuir qualidade de dependente, pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do segundo requisito, vale dizer, a qualidade de dependente da parte autora, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0010196-36.2010.403.6183 - DEBORAH APARECIDA BARBOSA BORGES(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Em ação de rito ordinário, a parte autora, alegando possuir qualidade de dependente, pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do segundo requisito, vale dizer, a qualidade de dependente da parte autora, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0011594-18.2010.403.6183 - MARIA BERNADETH SPARRAPAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIA BERNADETH SPARRAPAN, relativo à revisão de seu benefício NB 32/129.773.817-6, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013735-10.2010.403.6183 - LUPERIO FLORIT BALS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de LUPERIO FLORIT BALS, relativo à revisão de seu benefício NB 32/056.678.123-9, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014038-24.2010.403.6183 - ESTER PIRES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ESTER PIRES DA SILVA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/137.294.252-9, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014052-08.2010.403.6183 - JOSE HERCULANO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ HERCULANO DE SANTANA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/130.385.935-9, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014059-97.2010.403.6183 - GERALDO SIQUEIRA LINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de GERALDO SIQUEIRA LINS, relativo à revisão de seu benefício NB 32/120.916.674-4, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014069-44.2010.403.6183 - LUIZ ILDEFONSO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de LUIZ ILDEFONSO DE SOUZA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/533.318.819-6, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015062-87.2010.403.6183 - HERCILIO JOSE DE SOUSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de HERCILIO JOSÉ DE SOUSA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/117.346.939-4, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015429-14.2010.403.6183 - AMADEU TEODORO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de AMADEU TEODORO DOS SANTOS, relativo à revisão de seu benefício NB 32/105.709.752-4, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015622-29.2010.403.6183 - LUZIA CLAUDINO DO NASCIMENTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Remetem-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à retificação da grafia do nome da autora, devendo constar conforme o documento de fl.17, vale dizer, LUZIA CLAUDINO DO NASCIMENTO LIMA DA SILVA. Após, cite-se. Registre-se. Intime-se.

0015634-43.2010.403.6183 - SIBELE PRADO DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Em ação de rito ordinário, a parte autora, alegando possuir qualidade de dependente, pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.A controvérsia dos autos gira em torno do segundo requisito, vale dizer, a qualidade de dependente da parte autora, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0016004-22.2010.403.6183 - JOSE CARLO FRUSTACI(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o disposto no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada PELO ADVOGADO E PELA PARTE REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido EM QUALQUER JUÍZO, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento.Int.

0000198-10.2011.403.6183 - LEONILDO BRESSALIN(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011924-79.1991.403.6183 (91.0011924-5) - ELIO GUIDI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0056362-54.1995.403.6183 (95.0056362-2) - JOAO BERNARDINO DE SENA(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0096201-36.1999.403.0399 (1999.03.99.096201-0) - FILOMENA CAMERA DE ANDRADE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0019262-81.1999.403.6100 (1999.61.00.019262-1) - EVANDRO DE MORAES GARCIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0013428-03.2003.403.6183 (2003.61.83.013428-3) - ESMERALDA GARCIA GOUVEIA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0015965-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015965-6) - GENTIL HENGLER BUENO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0000714-69.2008.403.6301 (2008.63.01.000714-7) - MARIA ELISA MARES MAZZUCCO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Após, considerando o julgado, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005329-68.2008.403.6183 (2008.61.83.005329-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-27.2003.403.6183 (2003.61.83.007393-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE PAULINO FILHO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.573,05 (dois mil quinhentos e setenta e três reais e cinco centavos), atualizado até abril de 2007, conforme cálculos de fls. 04-15, referente à soma do valor principal da execução devido ao embargado (R\$ 2.374,99) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 198,06).(...) P.R.I.

0009570-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009570-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-70.2001.403.6183 (2001.61.83.004614-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X TAKEO MINODA X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos em relação ao autor Takeo Minoda, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 40.938,61 (quarenta mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizado até maio de 2007, conforme cálculos de fls. 05-09, referente à soma do valor principal da execução devido ao embargado (R\$ 37.667,26) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 3.271,35) e PROCEDENTES os embargos à execução em relação ao autor Waldomiro dos Santos Melo, para declarar nada ser devido a ele, extinguindo a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC(...)PA 1,10 (...)P.R.I.

0012327-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012327-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-37.1993.403.6183 (93.0002662-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SONAI MARIA CREPALDI) X JACY DA CUNHA SOUZA X HENRIQUE CECARELLI X IDA VIZIOLI PIERRO X ISAURA MARINA BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Fl. 65 - Ciências às partes.Após, tornem os autos a conclusão.Int.

0013208-29.2008.403.6183 (2008.61.83.013208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-71.1994.403.6183 (94.0002360-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HENRIQUE LOPES X LUIZ NALIATTI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0000595-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000595-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-51.2003.403.6183 (2003.61.83.003492-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO DE CARVALHO(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 76.587,48 (setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2009, conforme cálculos de fls. 33-41, referente à soma do valor principal da execução devido ao embargado (R\$ 69.760,20) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 6.827,28).(...) P.R.I.

0002418-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002418-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003337-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LUIZ MATIAS CRUZ X MOACIR MARQUES X PAULO VICENTE X RAIMUNDO BARBOSA CARVALHO X SEBASTIAO FRITOLI X SIDNEI MENDES DA SILVA X SILVIO DE AZEVEDO X WILSON DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fls. 158 - Ciências às partes.Após, tornem os autos a conclusão.Int.

0011416-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026420-79.1992.403.6183 (92.0026420-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE GONCALVES PINHEIRO X JOSE MARCOS DOS SANTOS X JOSE MESQUITA X JOSE MORETO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 29.443,01 (vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e um centavo), atualizado até novembro de 2010, conforme cálculos de fls. 15-26-verso, referente ao valor total da execução para os exequentes JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO (R\$ 3.629,76), JOSÉ GONÇALVES PINHEIRO (R\$ 3.509,02), JOSÉ MERCOS DOS SANTOS (R\$ 1.578,68), JOSÉ MESQUITA (R\$ 5.279,83) e JOSÉ MORETO (R\$ 12.769,08), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 2.676,64).(...) P.R.I.

0000297-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000297-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946208-30.1987.403.6183 (00.0946208-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELVIRA PROKSCH(SP081515 - MARIA DIACUI DE FREITAS RIBEIRO E SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida

concordância.Intimem-se.

0010270-90.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004642-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004642-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DURVAL FERREIRA JUNIOR X YURI ALEXANDRE FERREIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 47.865,86 (quarenta e sete mil oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2007, conforme cálculos de fls. 03-09, referente ao valor total da execução para os embargados DURVAL FERREIRA JUNIOR e YURI ALEXANDRE FERREIRA (R\$ 70.268,68) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 7.665,59).(...) P.R.I.

0010325-41.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034304-02.2002.403.0399 (2002.03.99.034304-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ANTENOR DOCE X CICERA APARECIDA LUZIA DOCE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP130772 - ANA MARIA SILVA ULLOA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 77.934,27 (setenta e sete mil novecentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado até janeiro de 2010, conforme cálculos de fls. 03-09, referente ao valor total da execução para a embargada CÍCERA APARECIDA LUZIA DOCE LIMA (R\$ 70.268,68) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 7.665,59).(...) P.R.I.

0000085-56.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015965-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015965-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GENTIL HENGLER BUENO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001109-22.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096201-36.1999.403.0399 (1999.03.99.096201-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FILOMENA CAMERA DE ANDRADE(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001111-89.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019262-81.1999.403.6100 (1999.61.00.019262-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EVANDRO DE MORAES GARCIA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001112-74.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056362-54.1995.403.6183 (95.0056362-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BERNARDINO DE SENA(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001113-59.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-79.1991.403.6183 (91.0011924-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIO GUIDI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001114-44.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013428-03.2003.403.6183 (2003.61.83.013428-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ESMERALDA GARCIA GOUVEIA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 5127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042138-87.1990.403.6183 (90.0042138-1) - PASCOAL PEPE X MARIO MOREIRA X NELSON JOAO DE SOUZA X ODETE CHAVES DE SOUZA X NASIOSENO FERREIRA SANTO X MARIA JOSE THEODORO PEREIRA X ODETTE APTEKMANN X OSCAR PAPA X PAULINA PELLOSO X REGINA FAVARO BUZZO X RITA DOS SANTOS PEREIRA X ROMEU FONTANEZI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - JESSE RIBEIRO FONSECA (fls. 257/266) como sucessor processual de Regina Favaro Buzzo. Ao SEDI para a devida anotação. Ante o alegado pelo INSS na petição de fl. 269 (2º parágrafo), providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a devida regularização. Int.

0046256-09.1990.403.6183 (90.0046256-8) - JOSE CURY X WADIIH ESBER CURY(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0000049-10.1994.403.6183 (94.0000049-9) - ALZIRA FERRARESI SEVERGNINI(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0008054-21.1994.403.6183 (94.0008054-9) - OCTAVIO MELITO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 2006.03.00.105091-6 (fls. 255/266), tornem estes autos conclusos para extinção da execução (art. 794, I, CPC). Int.

0000162-85.1999.403.6183 (1999.61.83.000162-9) - ANTONIO SIMOES(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP139279 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI FILHO E SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

0060821-78.2001.403.0399 (2001.03.99.060821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029453-72.1995.403.6183 (95.0029453-2)) AMADO JOSE DOS SANTOS X WILSON FORTUNATO X CLOVIS BATISTA PATENTE AVELAR X JOBINO AZANHA X HENRIQUE ALVES PORTO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0000768-45.2001.403.6183 (2001.61.83.000768-9) - MARIA FREITAS LINCOR(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

0001165-07.2001.403.6183 (2001.61.83.001165-6) - EDSON PAIANI IZIDORO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS LUZO X JOSE SOLIANI SOBRINHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Tendo em vista o julgado, requeira o INSS, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005073-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005073-0) - JURACY RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 264: defiro. No mais, considerando que as cópias já foram apresentadas, expeça-se o mandado, conforme determinado à fl. 254. Int.

0006045-94.2002.403.0399 (2002.03.99.006045-2) - ANTONIO AUGUSTO PRADO X JOSE AMARO DE SOUZA FILHO X WALDEMAR HUGO ROMANTINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E SP078553 - REINALDO PENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do

quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

0002676-06.2002.403.6183 (2002.61.83.002676-7) - JOAO BATISTA MIRANDA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0004489-34.2003.403.6183 (2003.61.83.004489-0) - JOSE DA ANGELA NETO(Proc. CESAR EURICO BALBINO TAVARES E Proc. CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

0008081-86.2003.403.6183 (2003.61.83.008081-0) - JOSE TARGINO DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte autora, em 10 dias, qual a competência do cálculo apresentado às fls. 58/65. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0012907-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012907-0) - FLORENCIO MESSIAS DE PINA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a requerente de fls. 93/98, no prazo de 15 dias, a habilitação dos eventuais sucessores de Florêncio Messias de Pina, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, considerando que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0014836-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014836-1) - FRANCISCO GEDEAO DA COSTA(SP188223 - SIBELE

WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS NEM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da manifestação do INSS às fls. 115/124.Int.

0016048-40.2004.403.0399 (2004.03.99.016048-0) - MARIA APARECIDA PEIXE DOS SANTOS(SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0002042-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002042-7) - MAGALY GALHARDO DOS SANTOS(SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0003552-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003552-2) - AUGUSTO ALVES DE FARIA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0001488-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001488-2) - CLAUDIO MENDES DE SA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil).Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0002665-69.2005.403.6183 (2005.61.83.002665-3) - ADELICIO ALVES DE ALMEIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil).Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0001832-17.2006.403.6183 (2006.61.83.001832-6) - BENEDITO JOSE RIBEIRA(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS E SP153890E - ELIAS JESUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil).Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0004706-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004706-5) - FRANCISCO EDSON CORREA DE MORAIS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do

quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

0007397-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007397-1) - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região. Ante a decisão transitada em julgado, requeira o INSS, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam os autos ao arquivo. Int.

0016543-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016543-9) - GERALDO DE OLIVEIRA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 35/37: à parte autora para cumprimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004478-58.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014068-06.2003.403.6183 (2003.61.83.014068-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ALMIR PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para declarar já satisfeita a obrigação decorrente do julgado, extinguindo-se a execução, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-07.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-10.1994.403.6183 (94.0000049-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALZIRA FERRARESI SEVERGNINI(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002682-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002682-2) - ARLINDO PEREIRA CAMPOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
ACOLHO o cálculo de fls. 169/181 apresentado pelo INSS, como valor a ser executado. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CARTA PRECATORIA

0014829-90.2010.403.6183 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JOSE

RAIMUNDO DE QUEIROZ(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 30/06/2011 às 15h00. Intimem-se o INSS e a testemunha, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

0000426-82.2011.403.6183 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM - SP X TERCENIO ZANARDINE JUNIOR X WANDERSON APARECIDO ZANARDINE X GUIOMAR LUZ DE OLIVEIRA(SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 04/08/2011 às 16h00. Intimem-se a testemunha e o INSS, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

0000563-64.2011.403.6183 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP X ANITA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Redesigno audiência de oitiva de testemunha para o dia 18/08/2011, às 15h00. Intimem-se a testemunha e o INSS pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009406-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009406-8) - AGUINALDO FRANCISCO VIGILATO(SP255518 - JANDER CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO HOMOLOGADA, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a presente Justificação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da publicação desta, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005382-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005382-0) - COSMO RONCO(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO E SP195179 - DANIELA DA SILVA E SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. A fim de que seja dado andamento à presente ação, necessário se faz que a representação da parte esteja regular. Assim, considerando o pedido de fls. 310/339, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente comprovante de comunicação ao advogado que patrocinava a causa perante o JEF de que houve a destituição dos poderes a ele outorgados. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, informando este Juízo quem são os novos advogados atuantes na presente ação, uma vez que há duas procurações distintas (fls. 314 e 341), outorgadas a diferentes advogados. Para que todos os interessados sejam intimados desta decisão, determino a inserção no sistema processual, dos nomes dos advogados subscritores das petições de fls. 310/339 e 340/341, devendo a Secretaria, todavia, após a regularização, fazer constar somente o nome do advogado que, de fato, permanecerá no patrocínio na causa. Após manifestação, tornem conclusos para a análise das demais questões, mormente o pedido de indenização por danos morais. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024001-19.2007.403.6100 (2007.61.00.024001-8) - DELFINA CONCEICAO PINTO DE PAULA(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0007624-36.2008.403.6100 (2008.61.00.007624-7) - OSWALDO ALBUQUERQUE ORLANDINO(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0004317-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004317-6) - GUIOMAR PINCELLI X FRANCISCO PARRA GONSALES X FRANCISCO PORTILHO NETTO X FRANCISCO RIBEIRO NETO X GERALDO NOGUEIRA MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014214-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014214-2) - OCTAVIO MELQUIADES DE OLIVEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014614-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014614-7) - NELSON RODRIGUES BORELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015900-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015900-2) - ANTONIO ANTUNES FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015933-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015933-6) - WANDERLEY ASSAGRA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016539-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016539-7) - STIEPAN GALO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017000-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017000-9) - CLAUDIO ZEGUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017250-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017250-0) - ANANIAS XAVIER OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000593-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000593-1) - HENRIQUE YOSHIHARU MIYABARA(PR018727 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 35, juntando aos autos declaração de pobreza atualizada, ou promova o recolhimento das custas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0002753-34.2010.403.6183 - CID TINEO ZAMBOTTI(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0003038-27.2010.403.6183 - ANTONIO GARGANTINI DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0003321-50.2010.403.6183 - VALFRIDO RAMOS SANTANA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004352-08.2010.403.6183 - VICENTE DOS SANTOS PIMENTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRIE SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004390-20.2010.403.6183 - ALZIRA GOMES DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004830-16.2010.403.6183 - WILSON TROCCOLI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0005934-43.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0006823-94.2010.403.6183 - MANUEL ORTIZ BENITEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0008830-59.2010.403.6183 - RENATO BERTAGNON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0009504-37.2010.403.6183 - HOLAR CAFFAGNI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010667-52.2010.403.6183 - GILVAN CANUTO(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010680-51.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010781-88.2010.403.6183 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/120: Deixo de receber a apelação interposta. Não houve indeferimento da petição inicial, mas apenas extinção de parte do pedido, não havendo, portanto, a extinção da relação processual, mas apenas a resolução de questão incidente, consistindo em decisão interlocutória atacável apenas por Agravo de Instrumento. Ademais, em que pese o recurso de apelação ter sido interposto no prazo do Agravo, é inaplicável, no presente caso, o princípio da fungibilidade dos recursos, em virtude da tramitação e ajuizamento destes recursos ocorrerem em instâncias diversas, sendo inviável a formação do traslado neste Juízo. Outrossim, havendo erro grosseiro, não há como afastar a incidência do princípio da unirrecorribilidade dos recursos, para a aplicação do princípio da fungibilidade. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014975-34.2010.403.6183 - SILVIO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

Expediente Nº 6205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902194-92.1986.403.6183 (00.0902194-9) - ARMANDO LUPI X CARLOS OLAVO DE SOUZA X EUQUERIO CARLOS X JOAO DA COSTA E SILVA X JOSE GONCALVES - ESPOLIO (HELENA GUEDES GONCALVES) X MANOEL ANTONIO DE SOUZA FILHO X JOSE MENDES DA SILVA X NORMA APARECIDA MUNGAI CARVALHO X MARIA DE LOURDES CAMPOS RIVAU X CARLOS CAMPOS X ADRIANA FERNANDES CAMPOS X ANDREA FERNANDES CAMPOS X WALDEMAR CAMPOS X MARIA HELENA CAMPOS CLEMENTE X RUBENS MARTINS(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publiquem-se os despachos de fls. 715 e 717. Não obstante a homologação da habilitação das sucessoras do autor falecido CARLOS CAMPOS, verifico pela certidão de óbito acostada à fl. 692, que o mencionado autor falecido teve outra filha - Carla, também falecida. Assim, por ora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o patrono dos autores a certidão de óbito da mesma, e no caso de existência de filhos, providencie a documentação necessária à habilitação dos mesmos. Int.Fl. 715 Noticiado o falecimento do autor CARLOS CAMPOS, um dos sucessores do autor falecido Ramiro Campos, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ADRIANA FERNANDES CAMPOS e ANDREA FERNANDES CAMPOS, sucessoras do autor falecido Carlos Campos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Fl. 717 HOMOLOGO a habilitação de ADRIANA FERNANDES CAMPOS - CPF 121.387.828- 40 e ANDREA FERNANDES CAMPOS - CPF 257.957.578-29, como sucessoras do autor falecido Carlos Campos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

Expediente Nº 6206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003837-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003837-4) - JUAREZ LUIZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para que para que na sentença passe a constar: Onde se lê (...) de 16/11/1989 a 25/06/1990, leia-se de 06/11/1989 a 25/06/1990. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se. PRIC.

0004338-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004338-2) - AMENOFRE SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 393/394 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0002262-32.2007.403.6183 (2007.61.83.002262-0) - SEBASTIAO HERMINIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do ano de 1972 de trabalho em atividade rural, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 03.06.1975 à 18.09.1980 (AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.); 03.11.1980 à 01.06.1989 (REFINO DE ÓLEOS BRASIL LTDA.) como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação dos mesmos, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fls. 156/157, afeto ao NB 42/140.033.215-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 03.06.1975 à 18.09.1980 (AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.); 03.11.1980 à 01.06.1989 (REFINO DE ÓLEOS BRASIL LTDA.), como de trabalho em atividades especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/140.033.215-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 156/157 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0004297-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004297-7) - GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que no dispositivo daquela sentença passe a constar: Isto posto, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício auxílio doença (NB nº 128.109.508-4) de 24/01/2003 a 28/09/2004. 2) CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir da data da incapacidade em 24/01/2008.c)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados nos períodos supra mencionados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se.PRIC.

0007223-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007223-4) - JOSE ROBERTO DA CUNHA(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação de cobrança proposta por JOSÉ ROBERTO DA CUNHA para: 1) CONDENAR O INSS NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM ATRASO, NB 025.434.688-0, com DIB em 23/02/1995, no valor de R\$21.124,14 em 24/08/2004 , decorrentes de revisão administrativa de sua renda mensal inicial, quando o próprio réu reconheceu que a RMI devida eras de \$547.88 e não de \$503,77, gerando diferenças , a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0001791-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001791-4) - JOSUEL DA SILVA SANTOS X JULIANA DA SILVA SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr Josuel da Silva Santos, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 142.642.513-6, desde a data da DER em 23/1/2007 até 16/03/2008, data em que o autor atingiu a maioria, pela RMI a ser apurada pela ré. Fixo a DIB na DER e a DCB na maioria do autor.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 23/01/2007 até 16/03/2008, data em que o autor atingiu a maioria, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante, diante da mínima sucumbência do autor. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0008171-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008171-9) - TORAO MASUDA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação proposta por TORAO MASUDA para determinar que o INSS:a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 126.605.007-5, com DIB em 10/10/2002, adotando a RMI de R\$ 868,02 (fls 260 dos autos) apurada pela contadoria do juízo, adequando-se as contribuições de fls 162/206 á tabela de interstícios de salário base e inclusão da competência de 07/2002. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).b) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0011873-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011873-1) - PEDRO ADILEIS DIAS LOREDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. PEDRO ADILEIS DIAS LOREDO , e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 136.950.473-7, a partir da data da der EM 16/09/2005 .O INSS deverá apurar a RMI e RMA do benefício com base na anotação em CTPS de fls 15 e 17 dos autos. Fixo a DIB na DER em 16/09/2005.2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 16/09/2005, descontados os valores recebidos a título de LOAS, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0012674-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012674-0) - FRANCISCO ALVES MARTINS(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora FRANCISCO ALVES MARTINS e, com isso para determinar a averbação do período de 01/08/1976 a 15/01/1983, trabalhado como rural, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001875-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001875-3) - HELENA SENESE DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. HELENA SENESE DA SILVA , e, com isso 1) CONDENO o INSS a averbar o período de 02/03/1983 a 14/06/1986, laborado na empresa GINASTIC CENTER LTDA, o qual foi reconhecido em ação trabalhista, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado; 2)CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 147.469.381-1/41 em 07/03/2008, no valor a ser . Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de

quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0005835-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005835-0) - OTACILIO AMORA DE LIMA FILHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação de cobrança proposta por OTACILIO AMORA DE LIMA FILHO para: 1) CONDENAR O INSS NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM ATRASO, NB nº 111.628.608-1, com DER e DIB em 29/09/1998 e DIP 13/04/2000, desde a data de entrada do requerimento até a data do efetivo pagamento (DIP) em 13/04/2000, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006537-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006537-8) - ILVO AMBROGINI JUNIOR(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por ILVO AMBROGINI JUNIOR para determinar que o INSS: a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 131.873.185-0, com DIB em 16/12/2003, adotando a RMI correta é de R\$ 1610,66 (fls 80 dos autos) apurada pela contadoria do juízo, com base nos salários de contribuição efetivamente percebidos pelo autor no período de 01/07/1994 a 30/9/1999 e CNIS. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0009704-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009704-5) - DOMINGOS FORTE PINTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo dos períodos de atividades urbanas comuns havidos entre 27.02.1975 à 01.04.1982 (IMATACA IND. E COM. S/A); 29.06.1982 à 01.02.1983 (GRÁFICA SAN REMO LTDA.); 05.08.1983 à 09.01.1985 e de 07.05.1986 à 04.08.1986 (ELDORADO S/A), e de 05.06.1985 à 21.12.1985

(INDUPRESS CONT. MONST. INDS. LTDA.), afetos ao NB 42/142.192.701-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0013247-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013247-1) - VITOR BUENO COELHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VITOR BUENO COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a este último que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 48/47.810.431, com DIB em 23/10/1991, de titularidade do Autor, de modo que aplique a variação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição utilizados no cálculo do seu salário de benefício, assim como efetue a revisão preconizada pelo art. 144 da Lei 8.213/91. Condene o Réu no pagamento das diferenças decorrentes desta revisão, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal, tudo nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e da súmula n. 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de um por cento ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016575-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016575-0) - ERROL CEZAR MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ERROL CEZAR MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a este último que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 48/85.038.907-0, com DIB em 23/02/1989, de titularidade do Autor, de modo que aplique a variação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição utilizados no cálculo do seu salário de benefício, assim como efetue a revisão nos termos do artigo 144 da lei 8213/91. Condene o Réu no pagamento das diferenças decorrentes desta revisão, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal, tudo nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e da súmula n. 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de um por cento ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016587-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016587-7) - GERALDO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a este último que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 48/ 88.245.232, com DIB em 05/12/1990, de titularidade do Autor, de modo que aplique a variação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição utilizados no cálculo do seu salário de benefício. Condene o Réu no pagamento das diferenças decorrentes desta revisão, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal, tudo nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e da súmula n. 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de um por cento ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017689-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017689-9) - LAURINDO ORTIZ BENTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por LAURINDO ORTIZ BENTO para determinar que o INSS:a) efetue a revisão da RMI do benefício Auxílio doença, NB nº 502.879.730-3, com DIB em 21/04/2006 e aposentadoria por invalidez, NB nº570.680.420-2, com DIB em 23/08/2007(B 32), com base nos valores de salário registrados em CTPS de 07/1994 a 03/1995 para a empresa Construtora Lima & Fernandes, de 08/1995 a 09/1999, para a empresa METAICOM METALÚRGICA E INDÚSTRIA DE COMERCIO (fls 38/39 dos autos), e 11/2005 a 03/2006, para a empresa CRISTALFORMAS IND E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA(fls 45/46) e de relação de salário de contribuição, devendo ele, INSS, majorar a RMI e RMA, com base nas determinações supra. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER (24/04/2006).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER (24/04/2006),a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser

atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000377-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000377-6) - JOSE PAULINO DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a este último que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 48/ 85.955.366-3, com DIB em 05/10/1989, de titularidade do Autor, de modo que aplique a variação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição utilizados no cálculo do seu salário de benefício. Condeno o Réu no pagamento das diferenças decorrentes desta revisão, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal, tudo nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e da súmula n. 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de um por cento ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000517-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000517-7) - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a este último que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 48/ 85.955.366-3, com DIB em 05/10/1989, de titularidade do Autor, de modo que aplique a variação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição utilizados no cálculo do seu salário de benefício, assim como efetue a revisão preconizada pelo art. 144 da Lei 8.213/91. Recalculada a nova renda mensal inicial do benefício em questão nestes termos, deverá o Réu aplicar-lhe o disposto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Condeno o Réu no pagamento das diferenças decorrentes desta revisão, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal, tudo nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e da súmula n. 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de um por cento ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000521-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000521-9) - ROSA CHUPEL FREIRE (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSA CHUPEL FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a este último que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 42/ 85.185.339-0, com DIB em 24/09/1990, de titularidade do Autor, de modo que aplique a variação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição utilizados no cálculo do seu salário de benefício. Condeno o Réu no pagamento das diferenças decorrentes desta revisão, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal, tudo nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e da súmula n. 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de um por cento ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004103-57.2010.403.6183 - ALFREDO NEIVA DE MAGALHAES (SP135511 - SYLVIO FARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação de cobrança proposta por ALFREDO NEIVA MAGALHÃES para CONDENAR O INSS NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM ATRASO do abono de permanência em serviço, NB nº 48/88.113.022-2, com DIB em 27/06/1990 e DCB em 20/03/1997, desde a data de entrada do requerimento até a data da concessão do benefício de aposentadoria por idade, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0005289-18.2010.403.6183 - MARGARIDA VIEIRA LEPORE(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora MARGARIDA VIEIRA LOPES LEPORE de revisão de seu benefício de pensão por morte NB Nº 141.864.599-8, originada através do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 76.649.745-3, concedido administrativamente em 05/11/1983, de forma que os vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados no cálculo de seu salário de benefício sejam corrigidos pela variação da ORTN/OTN. Recalculada a nova renda mensal inicial do benefício em questão nestes termos, deverá o Réu aplicar-lhe o disposto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Condeno o Réu no pagamento das diferenças decorrentes desta revisão, observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal, tudo nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e da súmula n. 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de um por cento ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005961-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005961-1) - GUILHERME WASHINGTON VAIANO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora GUILHERME WASHINGTON VAIANO para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial laborados na empresa LIGHT S/A, assim como restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0002187-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002187-9) - JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA , para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho na empresa GLOBO S/A, mencionados na inicial, para fins de majoração de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.P.R.I.

0002889-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002889-8) - JOSE MARCELO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ

MARCELO DE LIMA , com base no artigo 269, I do CPC, para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho para a empresa NORTON S/A e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerimento administrativo. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

0005507-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005507-5) - MILTON APOLINARIO DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MILTON APOLINARIO DA SILVA , com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0007401-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007401-0) - VALTO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALTO DA SILVA para determinar que fosse averbado o período mencionado na inicial prestado em atividade rural. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0008129-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008129-3) - CARLOS ROBERTO D ARAUJO (SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora CARLOS ROBERTO D ARAUJO para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial para a empresa AÇOS KANTHAL LTDA, assim como concessão de benefício de aposentadoria. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0008745-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008745-3) - ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ, para reconhecimento como especial do período laborado nas empresas FORD MOTOR COMPANY LTDA e POM POM LTDA para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010929-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010929-1) - MAURO DONIZETTI ROMERA NAVARRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MAURO DONIZETTI ROMERA NAVARRO de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 142.192.958-6 em aposentadoria especial (B46), mediante o reconhecimento do tempo prestado sob atividade especial na empresa CTEEP -CIA DE TRANSMISSÃO ENERGIA de 06/03/1997 a 07/03/2007. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0011369-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011369-5) - JOSE RAIMUNDO SOARES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ RAIMUNDO SOARES de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 143.381.249-2 em aposentadoria especial (B46), mediante o reconhecimento do tempo prestado sob atividade especial na empresa CTEEP -CIA DE TRANSMISSÃO ENERGIA de 06/03/1997 a 05/02/2007. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0011903-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011903-0) - GERALDO CHRISTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora GERALDO CHRISTINO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

0012305-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012305-6) - ANTONIO FELIPINI X MARIA APARECIDA ARAGAO FELIPINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANTONIO FELIPINI, sucedido por MARIA APARECIDA ARAGÃO FELIPINI, de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0013461-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013461-3) - ELIOCADIO VENTURA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELIOCADIO VENTURA DA SILVA, de revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB nº 141.443.443-7/150.446.833-0, concedida em 24/08/2006 pela adoção de salários de contribuição superiores aos adotados, assim como majoração do coeficiente de cálculo para 100%, reconhecimento do tempo de serviço de 37 anos, incluindo-se o último vínculo do autor na empresa STOC METAIS SANITÁRIOS LTDA, assim como exclusão do fator previdenciário. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0013743-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013743-2) - ZILDA TRAJANO LOURENCO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ZILDA TRAJANO LOURENÇO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0014291-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014291-9) - JERONIMA AZNAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JERONIMA AZMAR de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0014821-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014821-1) - DALVA LEAL SAMORANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora DALVA REAL SAMORANO de revisão de sua pensão por morte, que teve por base aposentadoria especial concedida administrativamente em 30/09/1991. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0014825-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014825-9) - CARMELO SANTANGELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora CARMELO SANTANGELO de revisão de seu benefício

de aposentadoria especial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0014841-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014841-7) - VICENTE SERAPHIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora VICENTE SERAPHIM de revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0014977-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014977-0) - MARCIO FARIA DE AGUIAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARCIO FARIA DE AGUIAR de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº137.933.551-2 em aposentadoria especial (B46), mediante o reconhecimento do tempo prestado sob atividade especial na empresa CTEEP -CIA DE TRANSMISSÃO ENERGIA de 06/03/1997 a 14/11/2006. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0016641-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016641-9) - ELISABETH REGINA FIORE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ELISABETH REGINA FIORE de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0016643-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016643-2) - ALFREDO CHEQUITO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ALFREDO CHEQUITO de revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0017081-03.2009.403.6183 (2009.61.83.017081-2) - NIVALDO CAMARGO MORAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora NIVALDO CAMARGO MORAES de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0017177-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017177-4) - ANTONIO CARLOS REGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANTONIO CARLOS REGA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0017245-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017245-6) - ADILSON FERREIRA COUTINHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do

CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ADILSON FERREIRA COUTINHO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0017603-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017603-6) - JOAO JOSE DE MOURA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOÃO JOSÉ MOURA DIAS FILHO de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº147.768.321-7 em aposentadoria especial (B46), mediante o reconhecimento do tempo prestado sob atividade especial na empresa CTEEP -CIA DE TRANSMISSÃO ENERGIA de 06/03/1997 a 30/11/2006. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0000359-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000359-4) - OSWALDO BALERO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, não há contradição, omissão ou mesmo erro material a ser sanado mediante embargos de declaração. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000617-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000617-0) - NIVALDO MAGALHAES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora NIVALDO MAGALHÃES de revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0001285-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001285-6) - NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0001457-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001457-9) - JOSE CARLOS ALDANO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSE CARLOS ALDANO de revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0001857-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001857-3) - NATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora NATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0001871-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001871-8) - DEOSDETE FOSCHINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de DESOSDETE FOSCHINI de majoração de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº146.012.695-2, mediante o reconhecimento do tempo prestado sob atividade especial na empresa CTEEP -CIA DE TRANSMISSÃO ENERGIA de 06/03/1997 a 18/01/2008. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0002375-78.2010.403.6183 - ALTAMIRA MARIA SENA(SP224458 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ALTAMIRA MARIA SENA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0007809-48.2010.403.6183 - MANOEL FLORENCIO FIGUEIREDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MANOEL FLORENCIO FIGUEIREDO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0014745-89.2010.403.6183 - MARLENE CANONICO DE OLIVEIRA RAMOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, não há contradição, omissão ou contrariedade a ser sanada mediante embargos de declaração. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000267-42.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos, porém, no mérito, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004213-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004213-4) - EUGENIA MARIA RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, SrA EUGENIA MARIA RODRIGUES, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº121.237.222-8 desde a DER em 03/08/2001 até a data do óbito em 01/07/2005 e sua conversão em pensão por morte a partir da data da citação (10/11/2008), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento do auxílio doença em 03/08/2001 até a data do óbito em 01/07/2005, assim como pensão por morte desde a data da citação (10/11/2008), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o

desembolso.e) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0004718-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004718-1) - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao período atividade urbana comum entre 01.12.1996 à 30.05.1998, e de 01.06.1998 à 30.08.2004, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 04.04.1977 à 05.02.1986 (ZANETTINI BAROSSO S/A) e de 05.05.1986 à 18.12.1995 (COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a respectiva conversão e averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/135.912.947-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 04.04.1977 à 05.02.1986 (ZANETTINI BAROSSO S/A) e de 05.05.1986 à 18.12.1995 (COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS), como se em atividades especiais, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/135.912.947-0. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e das simulações administrativas de fls. 202/207 dos autos. P.R.I.

0008235-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008235-1) - VICENTE MATIAS DE SOUSA X MARIA DAS MERCES ALVES DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARIA DAS MERCES ALVES DE SOUSA, sucessora de VICENTE MATIAS DE SOUSA e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço especial os períodos de 08/02/1978 a 07/10/1996 para a empresa BRIDGESTONE FIRESTONE LTDA, sujeito a ruído excessivo, fazendo jus ao enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação; 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 104.235.559-0 desde a DER em 07/10/1996, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER e DCB na data do óbito. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001671-41.2006.403.6301 (2006.63.01.001671-1) - PEDRO GOUVEIA DE LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por PEDRO GOUVEIA DE LIMA para determinar que o INSS: 1) efetue a revisão da RMI do benefício Auxílio doença, NB n.º 127.203.900-9, de 24/10/2002 a 09/08/2006, em 25/03/2004, adotando o valor de RMI de R\$508,68, com base nas determinações supra. Fixo a data de início do benefício (DIB) e data final na cessação do benefício em 09/08/2006. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados de 24/10/2002 a 09/08/2006, no valor de R\$ 26.900,41 em maio de 2009 a ser atualizado, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido

paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000151-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000151-7) - JOSE ANTONIO NUNES(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr JOSÉ ANTONIO NUNES e, com isso CONDENO o INSS:a) RESTABELECER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 21/085.038.27-85, com DIB em 24/06/1989, desde a data da DER, pelo salário de benefício já pelo INSS. Fixo a DIB na data da DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001161-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001161-4) - EDILZA BELAS DA SILVA ANJOS X HEITOR ROBERTO BELA DOS ANJOS (REPRESENTADO POR EDILZA BELAS DA SILVA ANJOS) X HELLYD ROBERTA BELAS DOS ANJOS (REPRESENTADA POR EDILZA BELAS DA SILVA ANJOS) X HELLOA ROBERTA BELAS DOS ANJOS (REPRESENTADA POR EDILZA BELAS DA SILVA ANJOS)(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO das autoras, EDILZA BELAS DA SILVA ANJOS E OUTROS, e, com isso:a)CONDENO O INSS a conceder o benefício auxílio reclusão desde a DER em 05/07/2004, requerido sob o NB n.º 134.314.755-4, por renda mensal a ser apurada pelo réu. Fixo a DIB na DER;b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (auxílio reclusão), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto;d)Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0004145-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004145-0) - WILLIAN LUCIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor WILLIAN LUCIO DA SILVA para determinar que :1) seja considerado especial os períodos de 01/10/1978 a 30/03/1978 na empresa LAUREANO S/A, de 17/04/1979 a 19/02/1992 na SLW CORRETORA DE SEGUROS, de 23/03/1992 a 19/05/1995 na COBANS S/A e 24/07/1995 a 23/06/2006 no BANCO RURAL S/A em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído como operador de pregão, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias independentemente do trânsito em julgado desta sentença..2) Condene, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, NB 142.877.045-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (14/09/2006), conforme disposto no 2º do art.57 da lei de benefícios.Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 14/09/2006.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas ex lege.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007037-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007037-0) - JOAO FERNANDES DE CARVALHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO FERNANDES DE CARVALHO para determinar que seja considerado especial os períodos de 29/07/1977 até 02/03/1978 na empresa VIAÇÃO GARAGEM MAR LTDA, de 01/02/1980 até 20/03/1981, de 01/08/1981 a 31/08/1983 , de 01/08/1984 a 29/02/1988 e de 01/08/1988 a 30/07/1991 na empresa TRANSPORTE E TURISMO MORAES LTDA e de 16/09/1991 até 20/10/1994 na empresa AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído e na atividade de cobrador e motorista de ônibus, procedendo o INSS a averbação dos mesmos no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0012879-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012879-7) - FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO , e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 23/03/1987 a 25/09/1988 na empresa ANTONIO ELIAS S/A e de 20/03/1989 a 31/01/2008 na empresa TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE S/A, havendo enquadramento no código 1.1.3 e 1.1.6 do Decreto 53831/64, legal procedendo o INSS sua averbação.Deixo de condenar as partes em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0013233-42.2008.403.6183 (2008.61.83.013233-8) - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da sentença para que passe a constar:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr MANOEL JOAQUIM DE SOUZA e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 138.751.025-5, desde a data da da cessação do NB nº131.514.530-5, em razão do óbito da Sra Ernestina, em 21/09/2008, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na data da DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação do NB nº131.514.530-5, em razão do óbito da Sra Ernestina, em 21/09/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).

CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC. E na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da obrigação de fazer (AADJ/SP). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000089-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000089-0) - JOSE CORREIA DE LIRA NETO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr JOSÉ CORREIA DE LIRA NETO, e, com isso CONDENO o INSS: a) conceder o benefício auxílio doença NB n.º 531.008.911-6 desde a data da DER em 14/08/2008 até 07/10/2010 (véspera da realização da perícia judicial); b) CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 08/10/2010; c) CONCEDER o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 desde a data da perícia em 08/10/2010; c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 14/08/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). d) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0000311-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000311-7) - ALBERTO DIMAS SOBRINHO (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr ALBERTO DIMAS SOBRINHO, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício auxílio doença NB n.º 531.108.758-3, desde a data da cessação indevida em 10/07/2008, pela renda mensal já apurada pelo INSS; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida do benefício em 10/07/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIO.

0003621-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003621-4) - NEUSA ATUATI (SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação proposta por NEUSA ATUATI para determinar que o INSS:a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de serviço, NB n° 88.211.303-8, com DIB em 01/10/1991, adotando a RMI de \$420.002,00 (fls 56 dos autos) apurada pela contadoria do juízo, com base no artigo 26 da lei 8870/94, sendo a RMA devida de R\$ 2.141,44 para 12/2010, com base nas determinações supra. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento,observada a prescrição quinquenal ,no valor de R\$ R\$ 3.227,77, conforme cálculo de fls 64 e seguintes ,a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0006495-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006495-7) - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr.JOSÉ CARLOS DE TOLEDO, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 01/05/1991 a 28/05/1998 para a empresa ELEKTRO S/A, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, legal procedendo o INSS sua averbação.Deixo de condenar as partes em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0007384-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007384-3) - GILBERTO DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.11.1979 à 24.06.1986 e de 23.02.1987 à 24.09.1990 (IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA.), 01.10.1990 à 19.11.1992 (W ROTH S/A INDÚSTRIA GRÁFICA), e de 01.04.1993 à 02.09.1996 (EDITORA DO BRASIL S/A), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão dos mesmos, e a somatória com os demais, já considerados administrativamente, afetos ao NB 42/147.545.604-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos lapsos temporais entre 01.11.1979 à 24.06.1986 e de 23.02.1987 à 24.09.1990 (IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA.), 01.10.1990 à 19.11.1992 (W ROTH S/A INDÚSTRIA GRÁFICA), e de 01.04.1993 à 02.09.1996 (EDITORA DO BRASIL S/A), como exercido em condições especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais já computados, atrelado ao processo administrativo - NB 42/147.545.604-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença.P.R.I.

0009569-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009569-3) - RAULINDO MIRANDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor RAULINDO MIRANDA DA SILVA para DETERMINAR que seja considerado especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, o período de 06/08/1982 a 30/06/1985 e de 01/07/1992 a 28/05/1998 na empresa SABESP -COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, enquadrado no código 1.1.3 e 1.3.2 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação.Deixo de condenar as partes em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0010577-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010577-7) - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor Gilberto Pereira do Nascimento para DETERMINAR que seja considerado especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, o período de 01/01/1990 a 28/05/1998 na empresa SABESP -COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, enquadrado no código 1.1.3 e 1.3.2 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação.Deixo de condenar as partes em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0011367-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011367-1) - JOSE ROMEU JUSTINIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ ROMEU JUSTINIANO , e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 14/02/1980 a 28/05/1998 para a empresa CEMIG, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, legal procedendo o INSS sua averbação.Deixo de condenar as partes em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0013289-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013289-6) - LUIZ CARLOS DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. LUIZ CARLOS DE CAMPOS FERREIRA, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 06/03/1997 a 28/05/1998 na empresa CIA SUL PAULISTA DE ENERGIA, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, legal procedendo o INSS sua averbação.Deixo de condenar as partes em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0001683-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001683-7) - JOEL APOSTOLO LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr.JOEL APOSTOLO LUCAS, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 02/05/1989 a 28/05/1998 para a empresa ELEKTRO S/A, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, legal procedendo o INSS sua averbação.Deixo de condenar as partes em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0001915-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001915-2) - AURORA DE CARIA VOLPI DOS SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora AURORA DE CARIA VOLPI DOS SANTOS de revisão de seu benefício de pensão por morte, NB nº 78.689.559-4, decorrente do benefício aposentadoria por tempo de serviço NB nº 70.930.803-5 de seu falecido marido FELIPE ALEIXO DOS SANTOS, com DIB em 11/10/1983, de modo que aplique a variação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição utilizados no cálculo do seu salário de benefício. Recalculada a nova renda mensal inicial do benefício em questão nestes termos, deverá o Réu aplicar-lhe o disposto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Condeno o Réu no pagamento das diferenças decorrentes desta revisão, observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e da súmula n. 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de um por cento ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6209

EMBARGOS A EXECUCAO

0076112-89.1999.403.0399 (1999.03.99.076112-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ANTONIO CASADO MOREIRAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 94/100, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 18.038,35 (dezoito mil, trinta e oito reais e trinta e cinco centavos) para JULHO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000967-23.2008.403.6183 (2008.61.83.000967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002882-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 25/36 e 57 dos autos, atualizada para JANEIRO/2009 no montante de R\$ 291.181,39 (duzentos e noventa e um mil, cento e oitenta e um reais e trinta e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 25/36 e 57 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011924-83.2008.403.6183 (2008.61.83.011924-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-07.2004.403.6183 (2004.61.83.003331-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X SIDNEY TESTA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 330.773,45 (trezentos e trinta mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) atualizados para maio de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 58/65 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000363-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000363-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-10.2003.403.6183 (2003.61.83.003831-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFFAELE MARANO X ERNESTO NUNES RIOS X GERALDO ANTONIO X LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS X NADIR DIAS PRADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor constante na conta embargada (fls. 113/118 dos autos principais). Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I.

0001928-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008001-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X ALCEU ROBERTO FESSORE X HELIO SALINERO X IVO LETA ALVES X MATHIAS ROMERA MARTINS X WALDIR LOUREIRO X MARINILZE MALAVASI X JOSE RUBENS VIEIRA X PAULO BATISTA DE SOUZA X NELSON ROMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 24/33, apurando o valor devido aos Embargados de R\$ 601.547,31 (seiscentos e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos) atualizado para novembro/2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000302-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-98.2001.403.6183 (2001.61.83.001631-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIANS VIEIRA DE SOUZA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS)

Vistos. Verifico que na sentença de fls. 25/26 foi apontado como devido ao embargado o montante de R\$ 113.349,20 (cento e treze mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) para DEZEMBRO de 2009. Todavia, tendo em vista que o cálculo apresentado está atualizado para MARÇO de 2009, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, reconheço o erro material existente na referida sentença, e a retifico parcialmente que dela passe a constar: (...) Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresentou cálculo total dos valores que entende devido ao embargado, o montante de R\$ 113.349,20 para MARÇO de 2009. (...) (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 113.349,20 (cento e treze mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) para MARÇO de 2009. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença tal como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000570-71.2002.403.6183 (2002.61.83.000570-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664499-15.1991.403.6183 (91.0664499-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER IVANOFF X ERONIDES LOPES DUARTE X ANTONIO FLOR X NILZA ZANARDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 221/236, coluna intermediária, apurando o valor devido aos Embargados de R\$ 138.257,02 (cento e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dois centavos) atualizado para fevereiro/2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004979-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004979-7) - OTAVIO RIBEIRO DA SILVA(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, verifico que, não obstante ter sido noticiado à fl. 239 dos autos o óbito do autor, e requerida a regularização da representação processual do pólo ativo da presente demanda pela parte autora, até a presente data não foi homologada a habilitação dos sucessores de Otávio Ribeiro da Silva nestes autos. Verifico, outrossim, que constam às fls. 241/242 cópias da procuração e da declaração de hipossuficiência acostada por Sônia Barbino da Silva, e que às fls. 275/276 consta procuração e declaração de hipossuficiência acostada em nome do Espólio de Otávio Ribeiro da Silva. Todavia, nos termos do art. 16, I e 112 da Lei 8.213/91, faz-se necessária a habilitação de Sônia Barbino da Silva e do filho de Otávio Ribeiro da Silva de nome Décio (conforme certidão acostada à fl. 272), que possuía 20 anos à época do óbito do autor. Dessa forma, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais em nome de Sônia Barbino da Silva e de Décio, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 6212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008418-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008418-6) - FRANCISCO DE ASSIS FAGUNDES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008484-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008484-8) - WANIUS PORTES GERBER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008918-68.2008.403.6183 (2008.61.83.008918-4) - FRANCISCO TOMAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009646-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009646-2) - RUTE DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010797-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010797-6) - JOSE DA COSTA DE SOUSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005612-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005612-2) - EDSON MILAGRE ESTEVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009217-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009217-5) - EVA PINHEIRO DE ALMEIDA(SP146682 - ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009315-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009315-5) - JOSE JESUS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011254-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011254-0) - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012332-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012332-9) - WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012809-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012809-1) - HERONIDES ALVES VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012898-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012898-4) - CHRISTIANO GILBERTO PEREIRA LIMA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013420-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013420-0) - THEREZINHA LOPES DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013428-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013428-5) - WALTER CANDIDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015562-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015562-8) - VALDIR PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016410-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016410-1) - ADERITO MENDES SEABRA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017311-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017311-4) - MARIA JOANA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017344-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017344-8) - ANTONIO CUSTODIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017352-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017352-7) - PEDRO SCAVASSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017354-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017354-0) - ORLANDO RIBEIRO DE PAIVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001245-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001245-5) - JOAO DE SOUZA GAMA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001384-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001384-8) - VALDIR ALEIXO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001739-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001739-8) - EUNILDES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001747-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001747-7) - MARILIA SANTOS MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001950-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001950-4) - REINALDO DINIZ DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002972-47.2010.403.6183 - ARI JOSE PONCIANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010584-36.2010.403.6183 - ANGELO DI FRAIA FILHO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0013247-55.2010.403.6183 - MARILENE OLIVEIRA DE PAULA ARRUDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003006-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003006-2) - JOSE EMIDIO RODRIGUES DE MENEZES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760063-94.1986.403.6183 (00.0760063-1) - JULIA DOS SANTOS MARQUES X RUTH RODRIGUES DE MACEDO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 549/561, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008194-98.2007.403.6183 (2007.61.83.008194-6) - ADEMAR SOARES DE SOUZA(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005892-62.2008.403.6183 (2008.61.83.005892-8) - MARIA LUZINETE DA CONCEICAO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000834-44.2009.403.6183 (2009.61.83.000834-6) - DIRCE DE OLIVEIRA KED(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008977-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008977-2) - TOMOKO TAKAKURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 124: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010691-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010691-5) - ERCILIA CERRUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 97: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010837-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010837-7) - CELESTE DE LOURDES PICOTEZ RODRIGUES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011250-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011250-2) - ABEL JOAQUIM FERREIRA JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011422-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011422-5) - JOAQUIM DE ALMEIDA CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011455-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011455-9) - AURELIA MADALENA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011847-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011847-4) - JOAQUIM ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 90: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012326-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012326-3) - DOROTHEU EDVARD GLOSS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012737-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012737-2) - EDMEA CODATO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 79: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015194-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015194-5) - MARTIM SILVEIRA E SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015354-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015354-1) - DEVANIR DENANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015943-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015943-9) - GESSI DE SANTANA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016174-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016174-4) - JOSE PRETEL ALAMINOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016404-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016404-6) - MANOEL FERNANDES DE MELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016750-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016750-3) - SOCRATES BELLINTANI NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017192-84.2009.403.6183 (2009.61.83.017192-0) - DOUGLAS SILVINO BELLAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017194-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017194-4) - CETKA WOLMAN KARPOW(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000080-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000080-5) - ROBERTO WENKE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000764-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000764-2) - ALECIO JORDAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000812-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000812-9) - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001054-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001054-9) - ALCIDES SOARES FERNANDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001602-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001602-3) - LAURO RODRIGUES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001762-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001762-3) - MARLENE SCARANCE TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto q .PA 0,10 Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003310-21.2010.403.6183 - AVELINO ANTONIO BATISTA PESSOA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003318-95.2010.403.6183 - JOAO GOMES DO NASCIMENTO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005282-26.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES PACHECO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005524-82.2010.403.6183 - DIONISIO HERNANDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007054-24.2010.403.6183 - SANDRA DELGADO TEIXEIRA CARAPIA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013561-98.2010.403.6183 - MARIA HELENA FONSECA DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016540-53.1998.403.6183 (98.0016540-1) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Preliminarmente, verifico a legitimidade passiva das partes. A legitimidade da CPTM justifica-se pelo fato do autor, em que pese ter sido admitido pela RFFSA, exercer suas funções naquela companhia, conforme anotação em CTPS de fl. 11 e termo de rescisão de fl. 14. A legitimidade da União Federal justifica-se pelo fato da Rede Ferroviária Federal S/A ter sido extinta, sucedendo-lhe, em direitos e obrigações, a União Federal, bem como ser de sua responsabilidade o repasse dos valores da complementação, evidenciando a legitimidade passiva desta. Ademais, justifica-se a presença do INSS haja vista ser esta autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União Federal. Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será analisada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No que tange à alegação de prescrição, tenho que não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos, uma vez que se trata de obrigação de cunho sucessivo. Quanto ao mérito propriamente dito. O autor pleiteia a complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente à diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o da remuneração dos funcionários em atividade. A complementação requerida pelo autor inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei nº. 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., bem como dos seus empregados em regime especial: Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.(...) Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade. Vê-se, assim, que o Decreto-Lei nº. 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 01.11.1969, data de sua vigência. Contudo, a Lei nº. 8.168, de 21.05.1991, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista. In verbis: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.(...) Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Dessa forma, considerando que o autor é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/101.731.783-3 com DIB em 20.12.1995 (fl. 17) e que somente foi admitido na RFFSA em 13.09.1982 (fls. 11 e 61/65), em princípio não faria jus à complementação de seu benefício previdenciário quando do ajuizamento da ação (28.04.1998). No entanto, a Lei nº. 10.478, de 28.06.2002, ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, ressalvando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. Assim, ainda que a edição da Lei nº. 10.478/02 tenha se dado no curso do processo, a extensão legal do direito à complementação de aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991 é fato superveniente que deve ser considerado pelo Juiz no momento de proferir a sentença, consoante dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Destarte, considerando que o autor foi admitido na RFFSA em 13.09.1982 e que a Lei nº. 10.478/02 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, é devido ao autor o pagamento da diferença entre os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 101.731.783-3 e a remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, nos exatos termos dos dispositivos legais acima expostos. Friso, outrossim, que a referida complementação só é devida a partir de 01.04.2002, consoante o disposto na Lei nº. 10.478/02. A corroborar: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS

DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO.1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes.2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide.3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos.4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista.5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A.6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de lei que supostamente teria sido violado. Desse modo, sendo deficiente a fundamentação recursal, aplica-se o enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso.7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não comporta conhecimento o apelo nobre nesse ponto, ante o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 540.839/PR Processo: 2003/0092854-2 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 366 Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ)Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que determino aos Réus, CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que procedam à complementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/101.731.783-3 do autor BENEDITO APARECIDO FERREIRA, a partir de 01.04.2002, consistente no pagamento da diferença entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, condenando, ainda, os RÉUS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003334-59.2004.403.6183 (2004.61.83.003334-3) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/300.155.082-3, que perdurou até 31.03.2003, conforme comprova o documento de fl. 200, estando demonstrado, por conseqüência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, ainda, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 190/193 dá conta de que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente. Em resposta aos quesitos apresentados, o douto Perito afirmou que a doença teria surgido há quatro anos, bem como que é difícil precisar o momento de início da incapacidade, mas aproximadamente há um ano.Contudo, em esclarecimentos complementares prestados às fls. 214 e 215, o Sr. Perito Judicial esclareceu que a data de início das doenças estabelecidas durante a perícia médica, há quatro anos e meio, foi baseada na própria declaração do periciando, já que o mesmo não apresentou exames complementares ou relatórios médicos que comprovassem o exato momento de início das doenças, mas que analisando o parecer médico apresentado, conclui-se que a data de início foi anterior e que em novembro de 2002 já as possuía.Ademais, também informou o d. experto que por se tratar de doenças que levam à incapacidade quando descompensadas e não somente por sua presença, não há como se afirmar retrospectivamente os períodos exatos em que o periciando esteve incapacitado.Outrossim, verifico que o perito médico judicial nomeado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, em perícia realizada em 07.07.2003 e juntada às fls. 28/32, atestou ser o autor portador de hipertensão arterial sistêmica e a diabetes mellitus, concluindo, já naquela ocasião, pela existência de incapacidade laborativa total e permanente.Dessa forma, em vista das características das doenças do autor, dos esclarecimentos prestados pelo Auxiliar do Juízo às fls. 214/215, bem como do laudo médico pericial produzido no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, acolho a pretensão consistente no reconhecimento do direito do autor à concessão da aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a.O benefício é devido desde a data da citação, 12.11.2004, tendo em vista o laudo médico pericial no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Por todo o exposto, mantenho a tutela

antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor ANTONIO RODRIGUES DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data da citação, 12.11.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do CC de 2002), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Expeça-se guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais do Perito Judicial nomeado à fl. 92. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002472-88.2005.403.6301 - BENEDITO PIRES BARBOSA (SP084938 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo

regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e

governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da

lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS n.º 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito à revisão -O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01.10.1976 a 23.12.1996 (Volkswagen do Brasil Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de entre 89 dB e 91 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 33/34 e 273 e laudos técnicos de fls. 31/32 e 272, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Desta forma, deve ser reconhecida a especialidade do período de 01.10.1976 a 23.12.1996 (Volkswagen do Brasil Ltda.).- Conclusão -Em face do reconhecimento e conversão do período especial acima destacado, devidamente somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 235 e carta de concessão de fl. 147), constato que o autor, na data do requerimento administrativo e concessão do benefício. 23.12.1996, possuía 38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço integral. Considerando o lapso temporal decorrido entre a concessão do benefício e a propositura da presente ação, a majoração do coeficiente do benefício do autor é devida desde a data da citação, 04.02.2005.- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 01.10.1976 a 23.12.1996 (Volkswagen do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e a somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/104.480.783-8 do autor BENEDITO PIRES BARBOSA, alterando seu coeficiente de cálculo de para 100% (aposentadoria por tempo de serviço integral), nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação, 04.02.2005, haja vista o lapso temporal decorrido entre a concessão administrativa do benefício e a propositura da presente ação, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0354774-21.2005.403.6301 (2005.63.01.354774-7) - LUIZ RIBEIRO CIZALPINO(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Passo a analisar o primeiro requisito, qual seja, a existência da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social.Quanto a este requisito, verifico, consoante cópia da CTPS de fls. 11/24 e extrato do Cadastro

Nacional de Informações Sociais - CNIS à fl. 143, que o autor verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de empregado, nos períodos de 18.09.1978 a 28.07.1979 (Probel S/A), 22.10.1979 a 17.11.1980 (Malharia e Tinturaria Triunpho S/A), 14.03.1985 a 01.08.1985 (Instituto de Cegos Padre Chico) e de 02.04.1987 a 13.01.2000 (Frigorífico Ceratti S/A - Cidade do Sol Alimentos S/A). Somando os períodos acima destacados, constata-se que o autor, ao longo de sua trajetória profissional, verteu aos cofres da Previdência Social um total de 182 (cento e oitenta e duas) contribuições previdenciárias. Observo, entretanto, que após 13.01.2000, o autor somente voltou a contribuir para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, na competência de setembro de 2004. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, considerando que até 13.01.2000 o autor verteu aos cofres da Previdência Social um total de 182 (cento e oitenta e duas) contribuições, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II e parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.03.2002, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de fevereiro de 2002, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Estabelecidas essas premissas, reporto-me ao artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em face do dispositivo legal supramencionado, e considerando que a carência exigida para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, para recuperar a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, perdida em 15.03.2002, deveria o autor verter um total de 4 (quatro) contribuições mensais. Observo, nesse particular, que, após 15.03.2002, o autor efetuou quatro contribuições previdenciárias (setembro de 2004 a dezembro de 2004), de modo que havia recuperado a sua qualidade de segurado obrigatório quando do requerimento administrativamente o benefício, em 21.01.2005, bem como na data do ajuizamento originário da presente ação, em 24.06.2005. Dessa forma, cumpridos os dois primeiros requisitos, resta demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 42/48 dá conta de que o autor é portador de radiculopatia lombossacra com hérnias discais múltiplas, apresentando dor à deambulação e mobilização dos MMII, concluindo que encontra-se incapacitado para o trabalho devido a dor desencadeada pela deambulação, movimentos ou mesmo a ortostase. Em que pese o Perito Judicial ter atestado a capacidade do autor para exercer atividades que não envolvam locomoção e esforço físico (resposta ao quesito do Réu n.º 05), entendo que sua idade e baixa instrução, somadas à ausência de experiência profissional em atividades dessa natureza, constituem-se fatores que impossibilitam esta hipótese, sobretudo se considerada a escassez de vagas no mercado de trabalho e a altíssima competitividade em torno das mesmas. Ressalto, ainda, que apesar da incapacidade ter sido atestada como parcial pelo Perito Judicial, em razão do autor não ter esgotado todas as modalidades terapêuticas de cura de suas patologias, o próprio auxiliar do Juízo afirma que dificilmente haverá reversão total do seu quadro clínico (respostas aos quesitos do Juízo n.ºs. 03 e 06, fls. 44/45). Ademais, o lapso temporal decorrido entre a data do início da incapacidade, fixada no ano de 1990, e data da perícia judicial (21.04.2006), também demonstra que o autor não tem condições de recuperar a sua condição laborativa. Outrossim, ressalto que o fato da perícia ter fixado o início da incapacidade no ano de 1990, sendo que o autor trabalhou no período de 02.04.1987 a 13.01.2000 (Cidade do Sol Alimentos S/A), conforme CNIS de fl. 143, não é suficiente, por si só, para demonstrar a sua capacidade laborativa. Nesse particular, ressalto, ainda que o próprio INSS reconheceu a incapacidade do autor nesse interregno ao conceder os benefícios de auxílio-doença NBSº 31/025.017.659-9 (DIB: 23.07.1995 e DCB: 21.09.1995) e 31/109.491.411-5 (DIB: 22/03/1998 e DCB: 03/08/1998), conforme extratos que acompanham esta sentença. Desta forma, acolho a pretensão consistente no reconhecimento do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a, a contar da data do laudo médico pericial de fls. 42/48, 21.04.2006, ocasião em que foi constatada a sua incapacidade para o trabalho. Ressalto, todavia, que o benefício é devido enquanto perdurar a incapacidade do autor, devendo ser cessado na hipótese do INSS verificar a recuperação da sua capacidade laborativa. Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor do autor LUIZ RIBEIRO CIZALPINO o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo médico pericial, 21.04.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontados os valores já recebidos em função da

antecipação da tutela jurisdicional, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000702-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-23.2006.403.6183 (2006.61.83.000590-3)) MARINA SANTOS RIBEIRO(SP189801 - GRAZIELA DE MATTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de auxílio doença NB 31/506.638.115-1, que perdurou até 27.01.2005, conforme demonstra o documento de fl. 88, restando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 82/85 dá conta de que a autora é portadora de doença degenerativa de coluna lombo-sacra, denominada Osteoartrose, com início declarado há cinco anos e evolução progressiva, submetida a tratamento conservador, com alívio parcial e insignificante dos sintomas dolorosos, apresentando, ao exame físico, limitação funcional de grau moderado, com impedimento para a realização da flexão da coluna lombar e do agachamento, evoluindo, ainda, secundariamente, com quadro depressivo, e apresentando, por fim, hipertensão arterial sistêmica parcialmente controlada e sem comprometimento de órgãos-alvo, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Desta forma, tendo em vista que a perícia médica não pode precisar a data inicial da incapacidade, frente à evolução insidiosa da doença, e considerando, porém, que os males constatados pelo douto Perito do Juízo são os mesmos que justificaram a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença NB 31/506.638.115-1, conforme demonstram os documentos de fls. 16/22, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício em 27.01.2005, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora MARINA SANTOS RIBEIRO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença NB 31/506.638.115-1, 27.01.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls. 82/85, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF 3ª Região. Expeça-se guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais do Perito Judicial nomeado à fl. 65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001022-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001022-4) - LUIZ GOMES DE CARVALHO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional

n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada

pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº.

9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL

SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 20.04.1964 a 07.04.1966 (Massari S.A. Indústria de Viaturas), 16.05.1966 a 10.10.1966 (Asea Brown Boveri Ltda.), 19.07.1973 a 15.08.1973 (Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.), 01.03.1974 a 02.10.1974 (Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.), 15.08.1975 a 29.10.1975 (Etesco Construções e Comércio Ltda.), 27.11.1975 a 05.01.1976 (CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A.), 18.03.1976 a 16.02.1977 (Techint Engenharia S.A.), 01.03.1977 a 16.03.1977 (Techint Engenharia S.A.), 21.03.1977 a 19.05.1977 (Coest Construtora S.A.), 01.07.1977 a 08.09.1977 (Techint Engenharia S.A.), 20.10.1977 a 14.02.1978 (Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A.), 11.04.1978 a 08.01.1979 (Techint Engenharia S.A.), 07.07.1980 a 30.09.1980 (Azevedo & Travassos S.A.), 23.11.1980 a 07.01.1981 (Techint Engenharia S.A.), 08.04.1981 a 22.05.1981 (Techint Engenharia S.A.), 24.06.1981 a 28.08.1981 (Techint Engenharia S.A.), 05.04.1984 a 24.05.1984 (Techint Engenharia S.A.), 01.10.1984 a 14.11.1984 (Azevedo & Travassos S.A.), 15.10.1986 a 24.11.1987 (Azevedo & Travassos S.A.), 18.12.1990 a 11.03.1991 (Sigmatronic Tecnologia Aplicada em Manutenção Ltda.), 15.05.1993 a 12.09.1994 (Eletrosistemas Engenharia Ltda.), 03.02.1995 a 21.07.1995 (Techint Engenharia S.A.), 09.02.1998 a 01.12.1998 (Techint Engenharia S.A.), 01.02.1999 a 27.04.1999 (Boing Engenharia e Comércio Ltda.) e 01.06.1999 a 23.09.1999 (Consortio Ica CPC Etesco). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 20.04.1964 a 07.04.1966, laborado na empresa MASSARI S.A. INDÚSTRIA DE VIATURAS, na função de Soldador, operando solda elétrica e a oxiacetileno, de modo habitual e permanente, conforme formulário SB-40 de fl. 19, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3; 2. de 20.04.1964 a 07.04.1966, laborado na empresa ASEA BROWN BOVERI LTDA., na função de Soldador, operando solda elétrica e a oxiacetileno, de modo habitual e permanente, conforme formulário SB-40 de fl. 22, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3; 3. de 20.04.1964 a 07.04.1966, laborado na empresa TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGEHARIA S.A., na função de Soldador RX, operando solda elétrica e a oxiacetileno, de modo habitual e permanente, conforme formulário DESS-8030 de fl. 29, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3; 4. de 01.03.1974 a 02.10.1974, laborado na empresa TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGEHARIA S.A., na função de Soldador RX, operando solda elétrica e a oxiacetileno, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 29, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3; 5. de 15.08.1975 a 29.10.1975, laborado na empresa ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., na função de Soldador, operando solda elétrica e mig, de modo habitual e permanente, conforme formulário SB-40 de fl. 34, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º

83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3;6. de 27.11.1975 a 05.01.1976, laborado na empresa CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A., na função de Soldador RX, operando solda elétrica, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 37, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3;7. de 18.03.1976 a 16.02.1977, laborado na empresa TECHINT ENGENHARIA S.A., na função de Soldador, operando solda elétrica e a oxiacetileno, de modo habitual e permanente, conforme formulário SB-40 de fls. 38/39, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3;8. de 01.03.1977 a 16.03.1977, laborado na empresa TECHINT ENGENHARIA S.A., na função de Soldador, operando solda elétrica e a oxiacetileno, de modo habitual e permanente, conforme formulário SB-40 de fls. 38/39, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3;9. de 21.03.1977 a 19.05.1977, laborado na empresa COEST CONSTRUTORA S.A., na função de Soldador, operando solda elétrica e a oxiacetileno, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 41, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3;10. de 01.07.1977 a 08.09.1977, laborado na empresa TECHINT ENGENHARIA S.A., na função de Soldador, operando solda elétrica e a oxiacetileno, de modo habitual e permanente, conforme formulário SB-40 de fls. 38/39, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3;11. de 20.10.1977 a 14.02.1978, laborado na empresa TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., na função de Soldador Elétrico, operando solda elétrica, de modo habitual e permanente, conforme formulário SB-40 de fl. 42, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3;12. de 11.04.1978 a 08.01.1979, laborado na empresa TECHINT ENGENHARIA S.A., na função de Soldador, operando solda elétrica e a oxiacetileno, de modo habitual e permanente, conforme formulário SB-40 de fls. 38/39, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3;13. de 07.07.1980 a 30.09.1980, laborado na empresa AZEVEDO & TRAVASSOS S.A., na função de Soldador, operando solda elétrica e a oxiacetileno, de modo habitual e permanente, conforme formulário SB-40 de fl. 44, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3;14. de 23.11.1980 a 07.01.1981, laborado na empresa TECHINT ENGENHARIA S.A., na função de Soldador, operando solda elétrica e a oxiacetileno, de modo habitual e permanente, conforme formulário SB-40 de fls. 38/39, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3;15. de 08.04.1981 a 22.05.1981, laborado na empresa TECHINT ENGENHARIA S.A., na função de Soldador, operando solda elétrica e a oxiacetileno, de modo habitual e permanente, conforme formulário SB-40 de fls. 38/39, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3;16. de 24.06.1981 a 28.08.1981, laborado na empresa TECHINT ENGENHARIA S.A., na função de Soldador, operando solda elétrica e a oxiacetileno, de modo habitual e permanente, conforme formulário SB-40 de fls. 38/39, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3;17. de 05.04.1984 a 24.05.1984, laborado na empresa TECHINT ENGENHARIA S.A., na função de Soldador, operando solda elétrica e a oxiacetileno, de modo habitual e permanente, conforme formulário SB-40 de fls. 38/39, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3;18. de 01.10.1984 a 14.11.1984, laborado na empresa AZEVEDO & TRAVASSOS S.A., na função de Soldador, operando solda elétrica e a oxiacetileno, de modo habitual e permanente, conforme formulário SB-40 de fl. 66, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3;19. de 15.10.1986 a 24.11.1987, laborado na empresa AZEVEDO & TRAVASSOS S.A., na função de Soldador, operando solda elétrica e a oxiacetileno, de modo habitual e permanente, conforme formulário SB-40 de fl. 68, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3;20. de 18.12.1990 a 11.03.1991, laborado na empresa SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA EM MANUTENÇÃO LTDA., na função de Soldador, operando solda elétrica e a oxiacetileno, de modo habitual e permanente, conforme formulário SB-40 de fl. 70, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3;21. de 15.05.1993 a 12.09.1994, laborado na empresa ELETROSISTEMAS ENGENHARIA LTDA., na função de Soldador, operando solda elétrica e a oxiacetileno, de modo habitual e permanente, conforme formulário SB-40 de fl. 73, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3;22. de 03.02.1995 a 21.07.1995, laborado na empresa TECHINT ENGENHARIA S.A., na função de Soldador, operando solda elétrica e a oxiacetileno, de modo habitual e permanente, conforme formulário SB-40 de fl. 76, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3;23. de 09.02.1998 a 01.12.1998, laborado na empresa TECHINT ENGENHARIA S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 78 e laudo técnico de fls. 79, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre,

demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).O período de 01.02.1999 a 27.04.1999 (Boing Engenharia e Comércio Ltda.) não pode ser reconhecido como especial, pois em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 80 atestar a exposição a pressão sonora superior a 90 dB, referido documento indica expressamente que a empresa empregadora não possui laudo técnico ambiental, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente nocivo ruído, nos termos da legislação previdenciária.Com efeito, observo que o documento de fl. 80 não indica a presença de outros agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me destacar que a indicação genérica de exposição a poeiras e gases de hidrocarbonetos não é suficiente para caracterizar a especialidade da atividade, sendo necessária a demonstração de qual substância decorrem, de modo que a sua simples menção não comprova a insalubridade do período.O mesmo ocorre com o período de 01.06.1999 a 23.09.1999 (Consórcio Ica CPC Etesco), em que o respectivo formulário DSS-8030 (fl. 81) também não indica a existência de exposição a agentes agressivos em níveis que pudessem caracterizar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor, além de atestar que a empresa não possuiu laudo técnico pericial.Cumpre-me ressaltar, por fim, que a partir da promulgação do Decreto n.º 2.172, em 05.03.1997, deixou de existir na legislação previdenciária o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão do segurado, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de exposição habitual e permanente a agentes agressivos à saúde, mediante laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 20.04.1964 a 07.04.1966 (Massari S.A. Indústria de Viaturas), 16.05.1966 a 10.10.1966 (Asea Brown Boveri Ltda.), 19.07.1973 a 15.08.1973 (Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.), 01.03.1974 a 02.10.1974 (Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.), 15.08.1975 a 29.10.1975 (Etesco Construções e Comércio Ltda.), 27.11.1975 a 05.01.1976 (CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A.), 18.03.1976 a 16.02.1977 (Techint Engenharia S.A.), 01.03.1977 a 16.03.1977 (Techint Engenharia S.A.), 21.03.1977 a 19.05.1977 (Coest Construtora S.A.), 01.07.1977 a 08.09.1977 (Techint Engenharia S.A.), 20.10.1977 a 14.02.1978 (Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A.), 11.04.1978 a 08.01.1979 (Techint Engenharia S.A.), 07.07.1980 a 30.09.1980 (Azevedo & Travassos S.A.), 23.11.1980 a 07.01.1981 (Techint Engenharia S.A.), 08.04.1981 a 22.05.1981 (Techint Engenharia S.A.), 24.06.1981 a 28.08.1981 (Techint Engenharia S.A.), 05.04.1984 a 24.05.1984 (Techint Engenharia S.A.), 01.10.1984 a 14.11.1984 (Azevedo & Travassos S.A.), 15.10.1986 a 24.11.1987 (Azevedo & Travassos S.A.), 18.12.1990 a 11.03.1991 (Sigmatronic Tecnologia Aplicada em Manutenção Ltda.), 15.05.1993 a 12.09.1994 (Eletrosistemas Engenharia Ltda.), 03.02.1995 a 21.07.1995 (Techint Engenharia S.A.) e 09.02.1998 a 01.12.1998 (Techint Engenharia S.A.).- Conclusão -Em face do reconhecimento e conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 271/278 e carta de indeferimento de fl. 298), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 13.12.1999, possuía 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos comuns acima destacados, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245

Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 20.04.1964 a 07.04.1966 (Massari S.A. Indústria de Viaturas), 16.05.1966 a 10.10.1966 (Asea Brown Boveri Ltda.), 19.07.1973 a 15.08.1973 (Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.), 01.03.1974 a 02.10.1974 (Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.), 15.08.1975 a 29.10.1975 (Etesco Construções e Comércio Ltda.), 27.11.1975 a 05.01.1976 (CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A.), 18.03.1976 a 16.02.1977 (Techint Engenharia S.A.), 01.03.1977 a 16.03.1977 (Techint Engenharia S.A.), 21.03.1977 a 19.05.1977 (Coest Construtora S.A.), 01.07.1977 a 08.09.1977 (Techint Engenharia S.A.), 20.10.1977 a 14.02.1978 (Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A.), 11.04.1978 a 08.01.1979 (Techint Engenharia S.A.), 07.07.1980 a 30.09.1980 (Azevedo & Travassos S.A.), 23.11.1980 a 07.01.1981 (Techint Engenharia S.A.), 08.04.1981 a 22.05.1981 (Techint Engenharia S.A.), 24.06.1981 a 28.08.1981 (Techint Engenharia S.A.), 05.04.1984 a 24.05.1984 (Techint Engenharia S.A.), 01.10.1984 a 14.11.1984 (Azevedo & Travassos S.A.), 15.10.1986 a 24.11.1987 (Azevedo & Travassos S.A.), 18.12.1990 a 11.03.1991 (Sigmatronic Tecnologia Aplicada em Manutenção Ltda.), 15.05.1993 a 12.09.1994 (Eletrosistemas Engenharia Ltda.), 03.02.1995 a 21.07.1995 (Techint Engenharia S.A.) e 09.02.1998 a 01.12.1998 (Techint Engenharia S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e a proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002086-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002086-2) - ROSELAINÉ ZACARIAS LEITE(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 14 comprova o falecimento de Ednaldo Zacarias Leite, ocorrido no dia 03 de novembro de 2000.A relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pelo documento de identidade de fl. 11 e pela certidão de nascimento de fl. 24, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91).Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.Neste passo, analisando a cópia do CNIS de fls. 97/98, verifico que o último vínculo empregatício de Ednaldo Zacarias Leite perdurou de 20.10.1987 a 03.11.2000 (Serviço Autônomo de Água e Esgoto).Desta forma, verifico que em 03.11.2000, data do óbito, o Sr. Ednaldo Zacarias Leite ainda possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, restando comprovado, portanto, o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado através da presente demanda, o qual deve, portanto, ser deferido.A certidão de fls. 19/20, por sua vez, atesta que o falecido foi admitido sob regime celetista, tendo contribuições sociais vertidas ao INSS até abril de 2000, conforme documento de fls. 84/86, sendo que a partir de 11.04.2000, com sua nomeação para o exercício de cargo em comissão escriturário I, estas passaram a serem recolhidas ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos.Assim sendo, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais recai sobre o empregador, se for considerado apenas o período de 20.10.1987 a 10.04.2000, durante o qual laborou sob o regime da CLT, verifico que o falecido possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social por ocasião de seu óbito, ocorrido menos de um ano após a mudança do regime previdenciário ao qual seus recolhimentos eram efetuados.Assevero, outrossim, que embora as contribuições sociais relativas ao interregno de 11.04.2000 a 03.11.2000 tenham sido vertidas ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, referido período deve ser considerado para fins de verificação da qualidade de segurado do falecido.Iso porque, com a edição da EC n.º 20/98, que introduziu o parágrafo 13 ao artigo 40 da Constituição da República, foi determinada a vinculação, ao Regime Geral de Previdência Social, dos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, nos seguintes termos:Art. 40(...) 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (grifei)Referida controvérsia, no entanto, não possui o condão de afastar a qualidade de segurado do falecido, nem obstar o direito da autora à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte no período reclamado na petição inicial, uma vez que, conforme demonstrado acima, mesmo se considerarmos que o de cujus verteu sua última contribuição à Previdência Social em 10.04.2000, ainda assim mantinha preservada a condição de segurado obrigatório na data do óbito.Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada, por não vislumbrar o necessário periculum in mora autorizador da medida, eis que inexistentes valores vincendos a serem pagos à parte autora.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora ROSELAINÉ ZACARIAS LEITE, no período entre a data do requerimento administrativo (09.08.2002) até o momento em que ela completou 21 anos de idade (19.12.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1%

ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002748-51.2006.403.6183 (2006.61.83.002748-0) - DECIO ROMITI FERRE FERNANDES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Consoante pareceres da Contadoria Judicial de fls. 823/826, impugnação do INSS de fls. 829/831 e documentos juntados aos autos pelo autor, é possível constatar que suas alegações relativas à utilização de valores equivocados para os salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo - PBC são, de fato, procedentes. Observo que o valor dos salários-de-contribuição considerados nos atos de concessão (fls. 697/698) e revisão (fl. 706) do benefício previdenciário do autor são muito inferiores ao informado pela empresa GRÁFICA ROMITI LTDA., na relação de fls. 613/614. Essa diferença de valores decorre do incorreto enquadramento das contribuições previdenciárias do autor na classe 1, já que o artigo 137 do Decreto 89.312/84, vigente à época, permitia ao autor efetuar recolhimentos já na classe 9, por contar com mais de 20 anos de filiação ao INSS, como demonstra a contagem de tempo efetuada à fl. 690, considerada para a concessão do benefício (fl. 698). Assim, considerando que a própria contadoria do INSS reconhece, em seu parecer de fl. 830, que as contribuições vertidas entre fevereiro de 1986 e setembro de 1987 foram efetuadas na classe 9, esse deve ser o seu enquadramento. Ainda de acordo com o parecer citado acima, observo que a partir de outubro de 1987 os recolhimentos do autor regrediram para a classe 8 da Tabela de Interstícios da Escala de Salário-Base, mantendo-se nesse enquadramento até junho de 1989, e passando ao enquadramento na classe 10 a partir de julho de 1989, até o final do período básico de cálculo. Observo que as disposições referentes às classes e aos interstícios existentes no ordenamento jurídico brasileiro desde o início da sistematização previdenciária foram mantidas quase sem alterações pela lei 5.890/73, Decreto 77.077/76, Decreto 89.312/84 e Lei 8.212/91, que de acordo com a redação do art. 28 vigente à época, assim determinava: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. E o artigo 29 dessa mesma Lei, em sua redação original, dispunha acerca da contribuição dos autônomos nos termos seguintes: Art. 29. O salário-base de que trata o Inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: (tabela omitida) (...) 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes. 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala. 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e o das classes seguintes, salvo se já tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar. (grifei) Dessa forma, não há que se falar na regressão de todo o período básico de cálculo para a classe 8, conforme requerido pelo INSS às fls. 829/831. O enquadramento na classe 9 é devido até setembro de 1987, sendo que a partir de outubro daquele ano, o enquadramento deverá ser efetuado na classe 8. Considerando, outrossim, que o enquadramento inicial do autor na classe 9 decorreu do tempo de serviço como empregado, e não do recolhimento de contribuições individuais, o enquadramento na classe 8 a partir de outubro de 1987 deverá ser mantido até o término do período básico de cálculo, já que o interstício de 60 meses relativo a essa classe não foi cumprido. Dessa forma, acolho o pedido formulado na petição inicial pela parte autora, determinando a revisão de sua renda mensal inicial mediante o enquadramento de seus salários-de-contribuição na classe 9 até setembro de 1987, e na classe 8 a partir de outubro de 1987, observada a relação dos salários-de-contribuição de fls. 613/614, limitados ao teto de contribuição dos respectivos meses, e mediante a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária já efetuados pelo INSS. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos salários-de-contribuição da Tabela de Interstícios da Escala de Salário-Base da classe 9, entre fevereiro de 1986 e setembro de 1987, e da classe 8, a partir de outubro de 1987, limitados ao teto de contribuição vigente nos respectivos meses, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003842-34.2006.403.6183 (2006.61.83.003842-8) - ANTONIO CORREIA DE MELO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 17.08.1970 a 08.09.1970 (Taperiva Comércio Imobiliário S.A.), 03.09.1970 a 01.12.1970 (Indústrias Alimentícias Nosso Pão Ltda.), 07.01.1971 a 12.05.1971 (CINAS - Construção Industrializada Nacional S.A.), 02.06.1971 a 21.07.1972 (Laticínios Poços de Caldas S.A.), 29.08.1974 a 30.08.1974 (Plimatic Eletrometalúrgica S.A.), 20.09.1974 a 31.10.1974 (Lafer S.A. Indústria e Comércio), 25.11.1974 a 13.01.1975 (IPA Indústria de Peças e Acessórios), 24.04.1975 a 23.05.1975 (West do Brasil S.A.), 01.10.1975 a 16.01.1976 (Buonacorso & Cia. Ltda.), 15.01.1979 a 27.01.1979 (Galvanoplastia e Metalúrgica Mag Ltda.), 26.05.1981 a 30.07.1982 (Andreasi Industrial Ltda.), 02.02.1987 a 08.05.1987 (Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda.), 22.04.1987 a 02.07.1987 (Kubota Brasil Manutenção de Máquinas Ltda.), 22.10.1987 a 28.12.1987 (Montiel Montagens Construções e Instalações Industriais Ltda.), 04.01.1988 a 04.03.1988 (MC Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda.), 02.05.1989 a 08.05.1989 (Metagal Indústria e Comércio Ltda.), 22.05.1990 a 01.08.1990 (Dominó Indústria e Comércio Ltda.), 01.06.1999 a 31.07.2000 (autônomo), 28.03.2002 a 27.03.2003 (Prefeitura Municipal de Diadema) e 07.07.2003 a 17.11.2003 (Bartolomeu Mourato da Cruz ME). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 116/221). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 08.09.1969 a 19.06.1970 (Grubma S.A.), 29.07.1987 a 16.10.1987 (Obradec), 11.05.1990 a 14.05.1990 (Sotec Serviços Profissionais Ltda.) e 30.04.1991 a 23.05.1991 (RH Meridional Serviços Temporários Ltda.), e do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em

atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as

situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o requestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inexistiu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95 sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª

Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 16.10.1972 a 06.07.1974 (Cofap Suspensão Ltda.), 14.01.1975 a 14.04.1975 (Carfriz Produtos Metalúrgicos Ltda.), 27.06.1975 a 26.08.1975 (Deposição de Metais Alesso S.A.), 18.03.1976 a 29.07.1976 (Autometal Indústria e Comércio Ltda.), 03.08.1976 a 30.08.1978 (Metagal Indústria e Comércio Ltda.), 06.11.1978 a 06.12.1978 (CEMATEC), 09.02.1979 a 07.08.1979 (Carfriz Produtos Metalúrgicos Ltda.), 03.09.1979 a 12.05.1980 (Fris-Moldu-Car Frisos e

Molduras para Carros Ltda.), 01.07.1980 a 20.02.1981 (Carfriz Produtos Metalúrgicos Ltda.), 20.09.1982 a 14.10.1986 (Fris-Moldu-Car Frisos e Molduras para Carros Ltda.), 09.03.1988 a 29.04.1989 (Siderúrgica J.L. Aliperti S.A.), 17.07.1989 a 25.01.1990 (Freudenberg Nok Componentes Brasil Ltda.), 01.02.1990 a 01.04.1990 (Autometal Indústria e Comércio Ltda.), 21.08.1990 a 09.01.1991 (Unicrom Indústria Galvanoplástica Ltda.), 15.07.1992 a 28.03.1995 (Indústria de Artefatos de Borracha e Plásticos Paranoá Ltda.), 21.08.1995 a 22.01.1996 (Indústria de Embalagens Promocionais Vifran Ltda.) e 13.02.1996 a 17.09.1997 (Indústria e Comércio Jolitex Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 16.10.1972 a 06.07.1974, laborado na empresa COFAP SUSPENSÃO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 21 e laudo técnico de fls. 22/24, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 14.01.1975 a 14.04.1975, laborado na empresa CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 87 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 26 e laudo técnico de fls. 27/28, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;3. de 18.03.1976 a 29.07.1976, laborado na empresa AUTOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 84 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 37 e laudo técnico de fls. 38/40, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;4. de 23.07.1976 a 10.11.1978, laborado na empresa METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na função de Polidor, sendo que o formulário SB-40 de fl. 42 atesta que o autor, no exercício de suas funções, de modo habitual e permanente, executava serviços de acabamento e limpeza em peças cromadas a zamak, usando para isso maça de polir, colocando a peça em contato com escovas giratórias de alta rotação, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.4;5. de 09.02.1979 a 07.08.1979, laborado na empresa CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 87 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 29 e laudo técnico de fls. 30/31, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;6. de 03.09.1979 a 12.05.1980, laborado na empresa FRIS-MOLDU-CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário SB-40 de fl. 44 e laudo técnico de fl. 45, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;7. de 01.07.1980 a 20.02.1981, laborado na empresa CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 87 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 29 e laudo técnico de fls. 30/31, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;8. de 20.09.1982 a 14.10.1986, laborado na empresa FRIS-MOLDU-CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário SB-40 de fl. 44 e laudo técnico de fl. 45, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;9. de 09.03.1988 a 29.04.1989, laborado na empresa SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 46 e laudo técnico de fls. 47/51, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;10. de 17.07.1989 a 25.01.1990, laborado na empresa FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 87 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 73 e laudo técnico de fls. 74/75, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;11. de 01.02.1990 a 01.04.1990, laborado na empresa AUTOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 84 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 37 e laudo técnico de fls. 38/40, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;12. de 21.08.1990 a 09.01.1991, laborado na empresa UNICROM INDÚSTRIA GALVANOPLÁSTICA LTDA., na função de Polidor, sendo que o formulário DSS-8030 de fl. 53 atesta que o autor, no exercício de suas funções, de modo habitual e permanente, polia peças por meio de politrizes, dando acabamento, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.4;13. de 15.07.1992 a 28.03.1995, laborado na empresa INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 82 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 79 e laudo técnico de fls. 80 e 82, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;14. de 21.08.1995 a 22.01.1996, laborado na empresa INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA., na função de Auxiliar Geral, no setor de Silk Screen, sendo que o formulário DSS-8030 de fl. 81 atesta que o autor, no exercício de suas funções, de modo habitual e permanente, auxiliava o Impressor de Serigrafia, retirando as folhas impressas na mesa serigráfica e colocando-as no secador, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.5;15. de 13.02.1996 a 17.09.1997, laborado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 88 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 86 e laudo técnico de fls. 87/88, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de

ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Os períodos de 27.06.1975 a 26.08.1975 (Deposição de Metais Alesso S.A.) e 06.11.1978 a 06.12.1978 (CEMATEC), não podem ser reconhecidos como especiais, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 16.10.1972 a 06.07.1974 (Cofap Suspensão Ltda.), 14.01.1975 a 14.04.1975 (Carfriz Produtos Metalúrgicos Ltda.), 18.03.1976 a 29.07.1976 (Autometal Indústria e Comércio Ltda.), 03.08.1976 a 30.08.1978 (Metagal Indústria e Comércio Ltda.), 09.02.1979 a 07.08.1979 (Carfriz Produtos Metalúrgicos Ltda.), 03.09.1979 a 12.05.1980 (Fris-Moldu-Car Frisos e Molduras para Carros Ltda.), 01.07.1980 a 20.02.1981 (Carfriz Produtos Metalúrgicos Ltda.), 20.09.1982 a 14.10.1986 (Fris-Moldu-Car Frisos e Molduras para Carros Ltda.), 09.03.1988 a 29.04.1989 (Siderúrgica J.L. Aliperti S.A.), 17.07.1989 a 25.01.1990 (Freudenberg Nok Componentes Brasil Ltda.), 01.02.1990 a 01.04.1990 (Autometal Indústria e Comércio Ltda.), 21.08.1990 a 09.01.1991 (Unicrom Indústria Galvanoplástica Ltda.), 15.07.1992 a 28.03.1995 (Indústria de Artefatos de Borracha e Plásticos Paranoá Ltda.), 21.08.1995 a 22.01.1996 (Indústria de Embalagens Promocionais Vifran Ltda.) e 13.02.1996 a 17.09.1997 (Indústria e Comércio Jolitex Ltda.). - Dos períodos comuns - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo dos períodos comuns de 08.09.1969 a 19.06.1970 (Grubma S.A.), 29.07.1987 a 16.10.1987 (Obradec), 11.05.1990 a 14.05.1990 (Sotec Serviços Profissionais Ltda.) e 30.04.1991 a 23.05.1991 (RH Meridional Serviços Temporários Ltda.). Compulsando os autos, verifico que os períodos de 08.09.1969 a 19.06.1970 (Grubma S.A.), 11.05.1990 a 14.05.1990 (Sotec Serviços Profissionais Ltda.) e 30.04.1991 a 23.05.1991 (RH Meridional Serviços Temporários Ltda.) encontram-se devidamente registrados nas carteiras de trabalho do autor, conforme se verifica às fls. 96 e 378. Partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os lapsos temporais acima mencionados, os quais devem, portanto, ser computados para fins previdenciários. Quanto ao período de 29.07.1987 a 16.10.1987 (Obradec), observo que não está comprovado documentalmente nos autos, razão pela qual deixo de reconhecê-lo. Assim sendo, homologo os períodos comuns de 08.09.1969 a 19.06.1970 (Grubma S.A.), 11.05.1990 a 14.05.1990 (Sotec Serviços Profissionais Ltda.) e 30.04.1991 a 23.05.1991 (RH Meridional Serviços Temporários Ltda.), determinando o seu cômputo na contagem de tempo do autor, para fins previdenciários. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos comuns e conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 116/221), constato que o autor, na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, possuía 30 (trinta) anos e 3 (três) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%). Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 17.08.1970 a 08.09.1970 (Taperiva Comércio Imobiliário S.A.), 03.09.1970 a 01.12.1970 (Indústrias Alimentícias Nosso Pão Ltda.), 07.01.1971 a 12.05.1971 (CINAS - Construção Industrializada Nacional S.A.), 02.06.1971 a 21.07.1972 (Laticínios Poços de Caldas S.A.), 29.08.1974 a 30.08.1974 (Plimatic Eletrometalúrgica S.A.), 20.09.1974 a 31.10.1974 (Lafer S.A. Indústria e Comércio), 25.11.1974 a 13.01.1975 (IPA Indústria de Peças e Acessórios), 24.04.1975 a 23.05.1975 (West do Brasil S.A.), 01.10.1975 a 16.01.1976 (Buonacorso & Cia. Ltda.),

15.01.1979 a 27.01.1979 (Galvanoplastia e Metalúrgica Mag Ltda.), 26.05.1981 a 30.07.1982 (Andreasi Industrial Ltda.), 02.02.1987 a 08.05.1987 (Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda.), 22.04.1987 a 02.07.1987 (Kubota Brasil Manutenção de Máquinas Ltda.), 22.10.1987 a 28.12.1987 (Montiel Montagens Construções e Instalações Industriais Ltda.), 04.01.1988 a 04.03.1988 (MC Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda.), 02.05.1989 a 08.05.1989 (Metagal Indústria e Comércio Ltda.), 22.05.1990 a 01.08.1990 (Dominó Indústria e Comércio Ltda.), 01.06.1999 a 31.07.2000 (autônomo), 28.03.2002 a 27.03.2003 (Prefeitura Municipal de Diadema) e 07.07.2003 a 17.11.2003 (Bartolomeu Mourato da Cruz ME), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos urbanos comuns de 08.09.1969 a 19.06.1970 (Grubma S.A.), 11.05.1990 a 14.05.1990 (Sotec Serviços Profissionais Ltda.) e 30.04.1991 a 23.05.1991 (RH Meridional Serviços Temporários Ltda.), bem como declaro especiais os períodos de 16.10.1972 a 06.07.1974 (Cofap Suspensão Ltda.), 14.01.1975 a 14.04.1975 (Carfriz Produtos Metalúrgicos Ltda.), 18.03.1976 a 29.07.1976 (Autometal Indústria e Comércio Ltda.), 03.08.1976 a 30.08.1978 (Metagal Indústria e Comércio Ltda.), 09.02.1979 a 07.08.1979 (Carfriz Produtos Metalúrgicos Ltda.), 03.09.1979 a 12.05.1980 (Fris-Moldu-Car Frisos e Molduras para Carros Ltda.), 01.07.1980 a 20.02.1981 (Carfriz Produtos Metalúrgicos Ltda.), 20.09.1982 a 14.10.1986 (Fris-Moldu-Car Frisos e Molduras para Carros Ltda.), 09.03.1988 a 29.04.1989 (Siderúrgica J.L. Aliperti S.A.), 17.07.1989 a 25.01.1990 (Freudenberg Nok Componentes Brasil Ltda.), 01.02.1990 a 01.04.1990 (Autometal Indústria e Comércio Ltda.), 21.08.1990 a 09.01.1991 (Unicrom Indústria Galvanoplástica Ltda.), 15.07.1992 a 28.03.1995 (Indústria de Artefatos de Borracha e Plásticos Paranoá Ltda.), 21.08.1995 a 22.01.1996 (Indústria de Embalagens Promocionais Vifran Ltda.) e 13.02.1996 a 17.09.1997 (Indústria e Comércio Jolitex Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ANTONIO CORREIA DE MELO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (16.12.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês (artigo. 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004242-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004242-0) - SINVAL PIRES VIEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em

menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a

terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº.612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se incluiu a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que

inocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU

DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 28.08.1968 a 10.04.1990 (Transtechology Brasil Ltda. - Seeger Reno Ind. e Com. Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que a autora esteve sujeita à exposição, habitual e permanente, a ruído de 87 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 148 e laudo técnico de fls. 151/172, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Observo, ainda, que por ocasião da reanálise do benefício, em face da concessão parcial de antecipação de tutela, também o INSS computou referido período como especial. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, deve ser computado como especial o período de 28.08.1968 a 10.04.1990 (Transtechology Brasil Ltda. - Seeger Reno Ind. e Com. Ltda.). - Dos períodos comuns -O autor busca, ainda, a homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 25.01.1994 a 12.05.1995 (Tecnosteel Industrial Ltda.) e de 01.03.1998 a 03.12.2001, data do requerimento administrativo, na qualidade de Contribuinte Individual. Compulsando os autos, verifico que o período de 25.01.1994 a 12.05.1995 (Tecnosteel Industrial Ltda.) está devidamente demonstrado pelas cópias da carteira de trabalho (contemporânea) do autor, acostadas às fls. 09/10, bem como pelo registro do vínculo empregatício no CNIS, conforme consulta efetuada por este Juízo e cuja cópia acompanha esta sentença. Outrossim, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima mencionado que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. O período de 01.03.1998 a 03.12.2001 (Contribuinte Individual), exceto no que se refere à competência de novembro/1998, também está devidamente comprovado pelas cópias das guias de recolhimento de fls. 266/304, bem como pelo registro das contribuições no CNIS, conforme extratos que acompanham esta sentença. Observo que a competência referente ao mês de novembro de 1998 não pode ser computada, uma vez que a respectiva contribuição previdenciária não consta do CNIS, tampouco foi apresentada a cópia da sua guia de recolhimento. Assim sendo, devem ser reconhecidos e computados para fins previdenciários os períodos comuns de 25.01.1994 a 12.05.1995 (Tecnosteel Industrial Ltda.) e de 01.03.1998 a 31.10.1998 e 01.12.1998 a 03.12.2001 (Contribuinte Individual). - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especial e comuns acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo (03.12.2001, fl. 145), 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias de serviço, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O benefício é devido a partir da data da citação, 04.12.2006, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil, haja vista que, em consulta ao sistema DATAPREV, este Juízo constatou que o autor recebe mensalmente, desde 26.11.1994, o benefício de auxílio-acidente NB 94/105.607.476-8. Com efeito, o fato de o autor estar recebendo mensalmente o benefício acima indicado afasta a extrema urgência da medida, inexistindo o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos

necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos urbanos comuns de 25.01.1994 a 12.05.1995 (Tecnosteel Industrial Ltda.) e de 01.03.1998 a 31.10.1998 e 01.12.1998 a 03.12.2001 (Contribuinte Individual), bem como declaro especial o período de 28.08.1968 a 10.04.1990 (Transtechnology Brasil Ltda. - Seeger Reno Ind. e Com. Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos comuns reconhecidos nesta sentença, devendo conceder ao autor SINVAL PIRES VIEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação (04.12.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente, devendo ser descontados os valores recebidos no período em razão do auxílio-acidente NB 94/105.607.476-8. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005134-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005134-2) - CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA (SP215652 - MARTA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 13.02.1981 a 14.04.1988 (Indústrias Coelho S/A) e do período rural de 01.01.1981 a 31.12.1981. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 101/102 e Comunicado de Decisão de fl. 106). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural e do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia,

desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma

importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o questionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda

Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25).... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA: 13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA: 13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de

noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho de 04.07.1988 a 29.10.1998 (Fanaupe S/A) e 03.01.2000 a 07.04.2004 (Metaltork Ind. e Com. de Auto Peças Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 04.07.1988 a 29.10.1998, laborado na empresa FANAUPE S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 40 e laudo técnico de fls. 41/43, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 03.01.2000 a 07.04.2004 (Metaltork Ind. e Com. de Auto Peças Ltda.) como especial, tendo em vista que o formulário apresentado à fl. 44 não possui o CGC ou número de matrícula da empresa junto ao INSS, nem está amparado por laudo técnico pericial que fundamente tal assertiva, indispensável à caracterização da especialidade da atividade por exposição aos agentes ruído e calor.Ressalto que o laudo técnico de fls. 84/86 não pode ser admitido como meio de prova complementar ao formulário acima citado, já que sua elaboração foi posterior à emissão do documento de fl. 44, ocorrida em 11.12.2003, o que demonstra que o mesmo foi emitido sem embasamento técnico, impossibilitando, assim, o reconhecimento da especialidade do período.Dessa forma, deve ser computado como especial apenas o período de 04.07.1988 a 29.10.1998 (Fanaupe S/A).- Do Período Rural -Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 1974 e 1981, em propriedade rural localizada no Estado do Piauí, sendo que o trabalho rural realizado no ano de 1981 já foi reconhecido pelo INSS, conforme demonstra o termo de homologação de fl. 92, limitando-se a controvérsia, portanto, ao reconhecimento do período rural de 1974 a 1980.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

415518Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural juntada à fl. 45/46, malgrado tenha sido preenchida, além de ser extemporânea, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Do mesmo modo não se prestam como prova as declarações de fls. 52/57, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em datas muito posteriores ao fato que se quer comprovar. A documentação imobiliária de fls. 49/50, por sua vez, é inócua nestes autos, por não fazer qualquer menção ao nome do autor e sua qualificação profissional, não se constituindo, portanto, início de prova material apto à comprovação do suposto labor em atividades rurícolas. Já o título eleitoral de fl. 47 e o certificado de dispensa de incorporação de fl. 48 fazem prova apenas do ano de 1981, que já foi reconhecido administrativamente, não servindo de prova, no entanto, do trabalho rural no período remanescente. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período controverso mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 101/102 e Comunicado de Decisão de fl. 106), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 07.04.2004, possuía 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas como especiais as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período especial de 13.02.1981 a 14.04.1988 (Indústrias Coelho S/A) e do período rural de 01.01.1981 a 31.12.1981, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 04.07.1988 a 29.10.1998 (Fanaupe S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005232-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005232-2) - RAUL JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.10.1973 a 02.01.1976 (Demervil José Azevedo), 01.07.1976 a 05.06.1978 e 01.04.1979 a 01.11.1982 (Nelson Matrizze), 06.03.1997 a 24.07.2000 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e 01.08.2000 a 30.11.2001 (facultativo). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fl. 170 e Comunicado de Decisão de fl. 171). Assim, por se tratar de

períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural de 01.01.1960 a 30.12.1972 e do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevo: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9.711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas

sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1-

Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído,

entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA: 13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA: 13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o seguinte período de trabalho: 27.08.1984 a 05.03.1997 (Ford Motor Company Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 27.08.1984 a 05.03.1997, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 81 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 155 e laudo técnico de fl. 156, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as

medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Assim sendo, o período de 27.08.1984 a 05.03.1997 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) deve ser computado como especial, para fins previdenciários.- Do Período Rural -Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 01.01.1960 a 30.12.1972, em propriedade rural localizada no município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Há, no caso em exame, início de prova material consubstanciada no certificado de alistamento militar de fl. 121, datado de 24.04.1970, documento no qual o autor encontra-se qualificado profissionalmente como agricultor, e que faz prova, portanto, do exercício de atividades rurícolas no ano de 1970.As testemunhas ouvidas nos autos, por sua vez, complementaram genericamente este início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais pelo menos até mudar-se para a cidade de São Paulo.Os períodos rurais remanescentes, ou seja, de 01.01.1960 a 31.12.1969 e 01.01.1971 a 30.12.1972, no entanto, não podem ser reconhecidos tendo em vista a ausência de início de prova material apto a comprovar as alegações do requerente.Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural juntada às fls. 125/126, malgrado tenha sido preenchida por representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conceição das Alagoas/MG, além de ser extemporânea, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91.Os documentos de fls. 127/151, por sua vez, não faz qualquer menção ao nome do autor ou sua qualificação profissional durante os períodos controversos, motivo pelo qual não podem ser admitidos como prova.Já a declaração de fl. 152 não pode ser admitida como prova, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório, e, ainda, em data muito posterior ao fato que se quer comprovar.Desta forma, reconheço apenas o período rural de 01.01.1970 a 31.12.1970, o qual deverá ser computado, para fins previdenciários, na contagem de tempo do autor.- Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado e do reconhecimento da atividade rural no ano de 1970, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 170 e Comunicado de Decisão de fl. 171), constato que o autor contava, na data da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, com 28 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de serviço, computando, ainda, na data do requerimento administrativo, em 13.12.2001, 31 (trinta e um) anos e 10 (dez) dias de serviço, tempo superior ao pedágio exigido de 30 anos, 09 meses e 05 dias, e suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%).Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Iso porque o próprio autor informa, às fls. 228/236, a concessão administrativa do benefício de

aposentadoria por idade NB 41/145.234.601-9, com DIB em 17.04.2007, sendo que o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.10.1973 a 02.01.1976 (Demervil José Azevedo), 01.07.1976 a 05.06.1978 e 01.04.1979 a 01.11.1982 (Nelson Matrizze), 06.03.1997 a 24.07.2000 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e 01.08.2000 a 30.11.2001 (facultativo), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de 01.01.1970 a 31.12.1970, e declaro especial o período de 27.08.1984 a 05.03.1997 (Ford Motor Company Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e a somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor RAUL JOSÉ DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), a contar da data do requerimento administrativo, 13.12.2001, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005539-90.2006.403.6183 (2006.61.83.005539-6) - JOAQUIM LOIOLA DE MORAES(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 455/456 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006490-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006490-7) - SYLVIO LOPES DOS REIS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar de falta de interesse de agir, aduzida pela autarquia-ré em sua contestação, confunde-se com o mérito da demanda e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Quanto a mérito propriamente dito. O benefício previdenciário do autor foi concedido em 06.06.1989, consoante documento de fl. 213. Assim, enquadra-se no denominado buraco negro, período este compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, época em que já estava vigente a Constituição Federal de 1988, mas, no entanto, ainda não haviam sido implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social. Por esta razão, os segurados que tiveram seus benefícios concedidos em referido lapso temporal, acabaram não sendo alcançados por grande parte das inovações pertinentes à Previdência Social trazidas pela Lei Maior, tendo em vista a ausência de eficácia plena da maioria de suas normas, que careciam de edição de legislação integrativa de seus preceitos. Porém, com o escopo de se permitir que os

segurados com DIBs iniciadas no buraco negro fossem beneficiados pelas normas do novo sistema constitucional previdenciário e sua legislação regulamentadora, o artigo 144 da Lei 8.213/91 determinou a realização de uma revisão administrativa nos referidos benefícios, nos seguintes termos: Art. 144. Até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Nota-se, portanto, que o dispositivo legal em referência impôs a incidência da Lei 8.213/91 a fatos ocorridos antes de sua vigência, a caracterizar hipótese de aplicação retroativa da lei. Trata-se, de outra sorte, de retroação benéfica da lei, já que visa inserir os segurados do buraco negro no contexto da nova Ordem Constitucional, que apresenta como princípio norteador, dentre outros, a irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 194, único, inciso IV da C.F. 1988). Outrossim, podemos citar dentre as benesses proporcionadas pela revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, por exemplo, a correção monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI pelos índices do INPC/IBGE, em contraposição à sistemática anterior, que impunha a atualização tão somente dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, recai sobre a parte autora a incumbência de comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Entretanto, o documento de fl. 120 demonstra que a própria autarquia previdenciária admitiu não ter efetuado a revisão em comento no benefício da parte autora, o que só veio a ser realizado em cumprimento à decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, conforme informado no ofício de fl. 298. Assim, é de se reconhecer a pertinência da propositura da presente demanda. Por estas razões julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor SYLVIO LOPES DOS REIS, NB 42/086.125.590-9, DIB em 06.06.1989, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício nos termos do artigo 144 da Lei nº. 8.213/91. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº. 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007583-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007583-8) - CLAUDENOR MARTINS DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 370/372 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000955-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000955-0) - BELMIRO RAFAEL DA ROSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e

atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delimitada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98

convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido,

temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.1997. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 18.03.1980 a 08.07.1988 (Person-Bouquet S/A) e 13.09.1989 a 19.10.1994 (Cablex Ind. e Com. Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 18.03.1980 a 08.07.1988, laborado na empresa PERSON-BOUQUET S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 86 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 177, e laudo técnico de fls. 181/187, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha

sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Observe, entretanto, que o período de 13.09.1989 a 19.10.1994, laborado na empresa CABLEX IND. E COM. LTDA., não pode ser enquadrado como especial, haja vista que o formulário DSS-8030 de fl. 154 não indica a existência de exposição a quaisquer agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, o documento acima referido limita-se a informar que há no local pó e ruído contínuo que, em nenhum ponto o valor ultrapassa a 85 dB, descrição extremamente genérica que impossibilita o enquadramento do período como especial, já que não a composição do pó ao qual o autor ficava exposto, nem discrimina o nível de ruído efetivamente encontrado no local, impossibilitando, assim, que seja verificado se o limite de tolerância que, à época, era de 80 dB, foi ultrapassado ou não.Cumpra salientar, ainda, por oportuno, que também não se justifica o reconhecimento do período supramencionado como especial levando-se em consideração a atividade profissional exercida pelo autor, qual seja, Torneiro Mecânico.Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão.Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.Ademais, as profissões acima elencadas não estão inseridas no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, cabendo ressaltar, por fim, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, não há mais que se falar em reconhecimento da especialidade baseado na atividade profissional, sendo necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos, razão pela qual improcede o pleito quanto ao enquadramento pela atividade profissional, dada a ausência de previsão legal neste sentido.Assim sendo, deve ser computado como especial apenas o período de 18.03.1980 a 08.07.1988 (Person-Bouquet S/A).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS nos autos do requerimento administrativo NB 42/112.628.134-1 (planilha de fls. 161/162 e acórdão da 14ª Junta de Recursos de fls. 216/219), constato que o autor, na data do requerimento administrativo NB 42/119.465.165-5, 10.01.2001, possuía 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de serviço, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido como especial o período de trabalho acima destacado, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 18.03.1980 a 08.07.1988 (Person-Bouquet S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo à pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004365-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004365-9) - MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou,

em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades

consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos

nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.1997. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -De acordo com o pedido inicial e a petição de fl. 99, o autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 23.03.1976 a 31.10.1978 (Gessy Lever Ltda.), 13.01.1981 a 31.07.1982 (Koly nos do Brasil Ltda.), 03.01.1983 a 18.12.1984 (Abril S/A), 21.01.1986 a 10.12.1986 (Cia. Brasileira de Distribuição), 19.01.1987 a 06.05.1996 (Sabó Sistemas Automotivos), 21.01.1997 a 13.03.1998 (Sonae Distribuição Brasil S/A) e 21.09.1998 a 03.05.1999 (Transporte e Braçagem Piratininga Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho abaixo devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 23.03.1976 a 31.10.1978, laborado na empresa GESSY LEVER LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 84 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 26 e laudo técnico de fl. 27, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 13.01.1981 a 31.07.1982, laborado na empresa KOLYNOS DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 89,3 dB, conforme formulário DIRBEN-8030 de fl. 28 e laudo técnico de fls. 29/30, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 21.01.1986 a 10.12.1986, laborado na empresa CIA. BRAS. DE DISTRIBUIÇÃO, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 81 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 39 e laudo técnico de fls. 40/41, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 4. de 21.01.1997 a 13.03.1998, laborado na empresa SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruídos entre 90 e 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 48 e laudo técnico de fls. 49/50, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, anexo IV, item 2.0.1; 5. de 21.09.1998 a 03.05.1999, laborado na empresa TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 93 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 51 e laudo técnico de fls. 52/53, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, anexo IV, item 2.0.1. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO.

ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 03.01.1983 a 18.12.1984 (Abril S/A), uma vez que o formulário DSS-8030 de fl. 37 não indica a exposição a qualquer agente nocivo que caracterize a insalubridade das atividades realizadas pelo autor, que à época exercia a função de operador de empilhadeira. O período de 19.01.1987 a 06.05.1996 (Sabó Sistemas Automotivos), por sua vez, não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que a exposição a ruído de 76 dB, indicada no formulário DSS-8030 de fl. 44 e o laudo técnico de fl. 45, não ultrapassa os limites de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária, restando descaracterizada, dessa forma, a insalubridade de suas atividades. Por fim, observo que a função de operador de empilhadeira, exercida pelo autor nas empresas ABRIL S/A e SABÓ SISTEMAS AUTOMOTIVOS, não encontra-se relacionada entre as profissões consideradas especiais pelos decretos que regem a matéria, não sendo possível, portanto, enquadrar tais períodos como especiais em razão da atividade realizada pelo segurado. Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 23.03.1976 a 31.10.1978 (Gessy Lever Ltda.), 13.01.1981 a 31.07.1982 (Kolynos do Brasil Ltda.), 21.01.1986 a 10.12.1986 (Cia. Brasileira de Distribuição), 21.01.1997 a 13.03.1998 (Sonae Distribuição Brasil S/A) e 21.09.1998 a 03.05.1999 (Transporte e Braçagem Piratininga Ltda.). - Conclusão - Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos constantes das carteiras de trabalho autor (fls. 106/166), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 17.03.2005, possuía 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço. Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Observo, no entanto, que tais requisitos não foram cumpridos, posto que, por ter nascido em 03.02.1953, o autor possuía apenas 52 (cinquenta e dois) anos de idade na data do requerimento administrativo. O tempo de contribuição do autor, por sua vez, não é suficiente para o cumprimento do pedágio, correspondente a 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas as atividades especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 23.03.1976 a 31.10.1978 (Gessy Lever Ltda.), 13.01.1981 a 31.07.1982 (Kolynos do Brasil Ltda.), 21.01.1986 a 10.12.1986 (Cia. Brasileira de Distribuição), 21.01.1997 a 13.03.1998 (Sonae Distribuição Brasil S/A) e 21.09.1998 a 03.05.1999 (Transporte e Braçagem Piratininga Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo à pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001514-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001514-0) - COSME ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor, por duas vezes, o benefício de auxílio-doença, sendo que o último, concedido sob o NB 31/530.703.103-0, perdurou até 03.12.2008, conforme demonstram os documentos de fls. 183/184, estando comprovado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 175/179 dá conta de que o autor apresenta doença degenerativa de coluna lombo-sacra, associada à protusão discal que provoca a compressão de raiz nervosa, levando a um quadro de lombociatalgia, semelhante a uma hérnia de disco, e que, ademais, é portador de outras doenças crônico-degenerativas como hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, parcialmente controladas com medicação anti-hipertensiva e hipoglicemiante oral, esclarecendo que a doença ortopédica está bem caracterizada clinicamente, com limitação algica, moderada dos movimentos de coluna lombo-sacra e documentada através de exames complementares, acrescentando, ainda, que não há complicações decorrentes das doenças sistêmicas para os órgãos-alvo habituais, concluindo pela caracterização de incapacidade total e permanente para o trabalho. Em resposta aos quesitos suplementares (fl. 203), o douto Perito Judicial foi taxativo ao enfatizar que segue: Embora se trate de doenças degenerativas, que por definição apresentam evolução progressiva, podem ocorrer períodos de melhora e de piora, de acordo com o tratamento instituído. Acredita-se que durante os períodos de incapacidade reconhecidos pelo INSS, com concessão de benefício previdenciário, o periciando encontrava-se sem condições de desempenhar suas atividades habituais de trabalho. Porém, como descrito na laudo pericial, o médico perito judicial não apresenta condições e elementos para precisar em que momento a incapacidade se iniciou. A constatação da doença em exame de ressonância magnética da coluna lombar realizada em 06/09/08 apenas confirma a patologia, mas não guarda relação com a existência ou não de invalidez. Desta forma, diante das conclusões da perícia médica, acolho em parte a pretensão do autor, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. Considerando, entretanto, não haver nos autos elementos suficientes para se fixar com segurança o exato momento de início da incapacidade, o benefício será devido a partir da data do laudo médico pericial de fls. 175/179, 31.05.2010. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extrato anexo, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.092.140-0. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá a autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor COSME ALVES DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data do laudo médico pericial de fls. 175/179, 31.05.2010, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003074-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003074-8) - ANTONIO ANACLETO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/505.355.432-0, que perdurou até 30.05.2007, conforme documento de fl. 39, estando comprovado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 67/71 dá conta de que o

autor apresenta doença de coluna lombar, com início declarado há dez anos, de evolução crônica, caracterizada por abaulamentos discais em dois níveis (L3-L4 e L4-L5), com repercussão clínica de grau moderado, evidenciada ao exame físico atual pela limitação dos movimentos da coluna, esclarecendo que a ressonância magnética confirma a doença, porém, sem complicações como a formação de hérnia discal constituída ou mesmo de compressão radicular, fato bem documentado pela negatividade na manobra de Lasague ao exame clínico, acrescentando, ainda, que o periciando apresenta hipertensão arterial sistêmica, parcialmente controlada e sem sinais de complicações para órgãos-alvo, concluindo pela caracterização de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, com impedimento para a realização das atividades profissionais habituais, que demandam esforço físico e sobrecarga para a coluna vertebral e para os membros inferiores. Em resposta aos quesitos apresentados, o douto Perito Judicial atestou que não há como se precisar o momento de início da incapacidade, frente à evolução insidiosa da doença ortopédica (fl. 71). Em resposta aos quesitos suplementares do autor, o nobre experto foi taxativo ao enfatizar que como a doença pode evoluir com períodos de melhora e de piora (agudização), não há como se afirmar que a partir de 23/07/2004 o periciando não apresentou recuperação funcional, ainda que temporária, em nenhuma ocasião (fl. 80). Quanto à possibilidade de reabilitação profissional do autor para atividades que não demandem esforço físico e sobrecarga para a coluna vertebral e para os membros superiores, ventilada pelo Perito Judicial, entendo que sua idade e baixa instrução, somadas à ausência de experiência profissional em atividades dessa natureza, constituem-se fatores que impossibilitam esta hipótese, sobretudo se considerada a escassez de vagas no mercado de trabalho e a altíssima competitividade em torno das mesmas. Desta forma, considerando as conclusões da perícia médica, acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. Considerando, entretanto, não haver nos autos elementos suficientes para se fixar com segurança o exato momento de início da incapacidade, haja vista a escassez da documentação juntada pelo autor, o benefício será devido a partir da data do laudo médico pericial de fls. 67/71, 15.07.2010. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor ANTONIO ANACLETO DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data do laudo médico pericial de fls. 67/71, 15.07.2010, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009340-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009340-0) - MARIA GABRIELLI(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, verifico que a certidão de óbito juntada à fl. 10 comprova o falecimento de José Vicente de Moraes, ocorrido em 17.05.2005. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, foi comprovada pelo documento de fl. 41, que demonstra que ele era beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço concedida sob o número NB 42/082.219.578-9. Resta analisar, portanto, se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, na qualidade de companheira, para fim de percepção da pensão por morte almejada. No caso em tela, as provas carreadas aos autos são suficientes a comprovar a união estável havida entre a autora e o falecido. De fato, foi comprovada a união estável de muitos anos, da qual nasceram os filhos Fernando Gabrielli de Moraes, em 16.06.1977, Sandra Gabrielli de Moraes, em 11.12.1978, e Daniel Gabrielli de Moraes, em 13.06.1980, conforme demonstram as certidões de nascimento juntadas às fls. 11, 12 e 13. Os recibos de pagamento de fls. 16/19 e o documento de fl. 41, por sua vez, indicam que o falecido era domiciliado à R. Monsenhor Arruda Câmara, n.º 238, mesmo endereço declarado pela autora em sua petição inicial, o que constitui indício de coabitação. Há prova, ainda, de que a autora foi admitida como acompanhante de José Vicente de Moraes enquanto ele esteve internado no Hospital do Mandaqui, em março de 2005, como demonstra a autorização de fl. 20. Observo, por fim, que a união estável mantida entre a autora e o de cujus já foi, inclusive, reconhecida judicialmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de sentença proferida pela 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro de Santana (fls. 26/27 e 39). Referida prova material da existência de união estável foi corroborada pelos depoimentos colhidos de fls. 65/67, os quais foram uníssonos em ratificar a união estável. Assim, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito ao recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, devido a partir de 22.08.2005, data do requerimento administrativo. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da autora à percepção da pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora MARIA GABRIELLI, a ser calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser

inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 22.08.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 21/137.224.072-9.; Beneficiária: MARIA GABRIELLI; Benefício concedido: Pensão por Morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 22.08.2005; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0001024-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-40.2004.403.6183 (2004.61.83.004842-5)) RODOLFO DE LIMA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na petição inicial é objeto do processo n.º 2004.61.83.004842-5, em trâmite nesta Vara, cujos autos encontram-se apensados a este feito. Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos do processo n.º 2004.61.83.004842-5. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004881-1) - JOSE FRANCISCO BEZERRA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, uma vez que o embargante não demonstrou a presença de contradição, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 266/268 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Intimem-se.

0004226-55.2010.403.6183 - EUSA PEREIRA TORRES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25

(vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009734-79.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO BITTENCOURT(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as

contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas

a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009953-92.2010.403.6183 - JOAO PAULO PAIVA ARAUJO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando

empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com

fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013133-19.2010.403.6183 - JOAO CRISOSTOMO DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social

com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a um novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a

partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015188-40.2010.403.6183 - MARIA LUIZA MEDINA MATHIAS(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20,

de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CIVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015286-25.2010.403.6183 - CAROLINA ANGELA MIES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º

2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele

retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015288-92.2010.403.6183 - ANTONIO GALVAO FILHO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão

de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015298-39.2010.403.6183 - LUIZ FERNANDO DIAS SAMBUGARO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da

premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação

decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015332-14.2010.403.6183 - EDUARDO JOSE MENCHINI(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o

artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º,

da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015355-57.2010.403.6183 - JOAO MONTANHER(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo

feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015409-23.2010.403.6183 - TUTOMU NAKAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as

contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas

a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015609-30.2010.403.6183 - ARISTEO COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entenda ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando

empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com

fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015754-86.2010.403.6183 - RUBENS ADELMO VINAGRE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social

com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a um novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a

partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015759-11.2010.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20,

de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CIVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015760-93.2010.403.6183 - LUIZ ANDRE APARECIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º

2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele

retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015904-67.2010.403.6183 - EDEMER DE FREITAS GIRON(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão

de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015960-03.2010.403.6183 - LUCY KHOURI ANTUNES (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da

premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação

decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016016-36.2010.403.6183 - TERTULIO DE SOUZA QUEIROZ(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o

artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º,

da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016042-34.2010.403.6183 - WADY TRIGO DE OLIVEIRA (SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo

feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

000048-29.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de

arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas

a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

000056-06.2011.403.6183 - DORIVAL PETRUCE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo

benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à

restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000173-94.2011.403.6183 - JOSE LAURIANO DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha,

mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação do da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000365-27.2011.403.6183 - JOSE ANTUNES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o

acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000380-93.2011.403.6183 - LAERCIO GARIBALDI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida,

cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremejamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de

24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000432-89.2011.403.6183 - GERALDO PEREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um

contribuiu para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria

integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000438-96.2011.403.6183 - EGBERTO MALTA MOREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entenda ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência

Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p.

326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000446-73.2011.403.6183 - JOSE FILHO GOMES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição

do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a um novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os

juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000682-25.2011.403.6183 - JOAO ELIEZIO PINTO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso

sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000711-75.2011.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II).

Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente

proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa

hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000717-82.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11,

3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria

proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000789-69.2011.403.6183 - CLAUDETE MARIA GREGO (SP109846 - VERA LUCIA DO AMARAL CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime

Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo:

9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000940-35.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente

ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a

partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000950-79.2011.403.6183 - NIVALDO PEREIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter

essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001034-80.2011.403.6183 - SONIA MARIA PANVECHI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II).

Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente

proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa

hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001141-27.2011.403.6183 - JOSE DIOCLECIO DE SOUZA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e

indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a

sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001206-22.2011.403.6183 - MARIA DEOLINDA ANTONIO DA COSTA SAPATEIRO(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entenda ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com

fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001235-72.2011.403.6183 - OSCAR FIORAMONTE FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o

tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação

do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001259-03.2011.403.6183 - PEDRO JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos

adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de

março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001260-85.2011.403.6183 - ROSANA DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade

proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão

Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos

em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001342-19.2011.403.6183 - JOSE TEOFILIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de

arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas

a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001345-71.2011.403.6183 - ADERBAL FERRAZ SOUTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo

benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à

restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001415-88.2011.403.6183 - MARIA ALICE AFONSO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha,

mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001487-75.2011.403.6183 - ABEL CORREA DA SILVA (SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o

acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001490-30.2011.403.6183 - JOANA D ARC SANTOS OLIVEIRA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25

(vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001499-89.2011.403.6183 - DORGIVAL FRANCISCO JERONIMO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim

sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de

todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001501-59.2011.403.6183 - CARLOS ANTONIO KOCH(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente

daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de

atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001580-38.2011.403.6183 - JOAO CARLOS MENDES LEAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício

previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA

PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001650-55.2011.403.6183 - SONIA RITA SAMPAIO DE CAMPOS (SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o

acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001688-67.2011.403.6183 - JOSE ALVES CARNEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria

por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição

que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001734-56.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de

contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior

ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001842-85.2011.403.6183 - HILARIO FRANCISCO VEIRA GARCIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo

18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte

autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5577

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002138-49.2007.403.6183 (2007.61.83.002138-0) - JAYRO EDUARDO XAVIER (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo, por 10 dias, conforme o requerido em petição de fls. 102. Int.

0015904-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015904-0) - JOSE NILTON SILVA SOARES (SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO E SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos incididos e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-

benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015166-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015166-0) - EDISON TEODORO DIAS(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/139 e 142/145: Ante a manifestação da parte autora e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0006688-82.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à fl. 45 sem manifestação da parte autora e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0008359-43.2010.403.6183 - SERGIO SEBASTIAO BRANDINE DA SILVA(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: Ante a manifestação da parte autora e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061785-55.1992.403.6100 (92.0061785-9) - THEREZA PEREIRA GUNELLO X EXPEDITO ONOFRE X JOSE THOME DOS SANTOS X JANDYRA MOLINA MUNHOZ X MARLENE DE ALMEIDA TREVISANI X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS X JOAO ABPTISTA CELESTE X ANTONIO JESUINO DE ARAUJO X BENEDITA JONSON DO PRADO X LUIZA PEQUENO FREIRE X JOAO PEREIRA ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS PIRES X ANTONIO BAPTISTA X JOSE GOMES DE ABREU X OSWALDO DE CESARE X LAZARO FERNANDES X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X SILVESTRE MARIA RODRIGUES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP192646 - REBER LUIZ JONSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Aguarde-se por provocação da co-autora Benedita Jonson do Prado.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.Int.

0002518-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002518-5) - JOSE FELIX BATISTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0001077-56.2007.403.6183 (2007.61.83.001077-0) - JOSE ADELMO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os (...)

0010087-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010087-8) - JOSE EVARISTO VIEIRA DE SOUZA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003011-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003011-0) - JESSE CORREA RODRIGUES X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES GOMES DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE MIRANDA X MAURO DOS SANTOS X NEWTON DE FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 141/154: recebo como aditamento à inicial. 2. Fls. 155/231: verifico não haver prevenção com os feitos mencionados no termo de prevenção de fls. 105/106.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, e, tendo em vista o que consta de fls. 141/154, EXCEPCIONALMENTE, determino a INTIMAÇÃO do réu para apresentar os elementos informativos da renda mensal inicial dos benefícios em questão, no mesmo prazo da contestação.4. Int.

0006482-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006482-9) - DOMINGO FERREIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0007928-43.2009.403.6183 (2009.61.83.007928-6) - WALTER ROBERTO DE ANDRADE(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo o processo sem resolução de mérito,(...)

0008509-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008509-2) - WILSON RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial (...)

0009261-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009261-8) - NADIR DE OLIVEIRA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, (...)

0011299-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011299-0) - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial (...)

0014551-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014551-9) - JOANA DE AMORIM LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0003048-42.2009.403.6301 - ELIANE AMELIA DO COUTO(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 124/127, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 124/127, qual seja: R\$ 51.761,22 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos). 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0003242-42.2009.403.6301 - PEDRO NAVARRO X FRANCISCA ALVES NAVARRO(SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 102/105, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 102/105, qual seja: R\$ 32.357,71 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos). 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 113/114, posto tratar-se de pedidos distintos.7. Int.

0005264-73.2009.403.6301 - ORACY VALENTIM NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 122/125, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais

Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 122/125, qual seja: R\$ 48.629,04 (quarenta e oito mil, seiscentos e vinte nove reais e quatro centavos). 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0014239-84.2009.403.6301 - ANTONIO ELTON TEMOTEO DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 123/124, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 18).6. Int.

0017179-22.2009.403.6301 - ALVARO DAVID(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 172/173, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração (fl. 10) em via original, bem como o substabelecimento de fl. 176.5. Fl. 184: observo que há coincidência apenas com relação ao número do CPF, assim, tendo em vista o constante de fl. 12, esclareça a parte autora a divergência do número do CPF e RG constante da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será verificada a possibilidade de prevenção.6. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição ou requeira o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0019935-04.2009.403.6301 - LUCIANA MARCIANO VIVEIROS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 90/92, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 54.6. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 7).7. Int.

0044272-57.2009.403.6301 - ELAINE CRISTINA VIANA X GUSTAVO VIANA DA SILVA(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 155/158, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos

do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 155/158, qual seja: R\$ 33.756,68 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos). 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 6. Int.

0052320-05.2009.403.6301 - AMALIA AZEVEDO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 94/97, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 94/97, qual seja: R\$ 35.389,91 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos). 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 6. Int.

0000109-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000109-3) - ERMELINDA DA CONCEICAO JAIME (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: tendo em vista o decurso do tempo, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0000739-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000739-3) - LARI BELTRAMIM X FABIO DA SILVA BELTRAMIM X FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM X LARISSA BELTRAMIM X VANESSA BELTRAMIM (SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, corretamente e no prazo de 05 (cinco) dias, o item 8 do despacho de fl. 750, sob pena de extinção do feito. Int.

0001337-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001337-0) - FRANCISCA MARIA DE CARVALHO (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0001348-60.2010.403.6183 (2010.61.83.001348-4) - ANTONIO SELESTINO DOS SANTOS REIS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os, excepcionalmente com efeito infringente, para determinar o prosseguimento do feito com a citação da autarquia. .

0001515-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001515-8) - TUTOMO OTAGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: tendo em vista o decurso do tempo, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0002902-30.2010.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE CORREIA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 44, esclareça a parte autora se persiste seu interesse na presente demanda, uma vez que os pedidos mostram-se incompatíveis. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005419-08.2010.403.6183 - CESAR BENEDITO DA COSTA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

0010041-33.2010.403.6183 - JACIEL DE JESUS SOBRINHO DE SOUZA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Defiro os benefícios da justiça gratuita (...) (...) Defiro os benefícios da justiça gratuita (...) (...) Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 31/532.248.160-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 02. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Intimem-se.

0010561-90.2010.403.6183 - ANICEO CHADE X EUGENIO FIRMINO DA COSTA X JOAQUIM FERNANDES GUIMARAES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se a prioridade requerida.

0010761-97.2010.403.6183 - ARMANDO CURCI X MARIA EMILIA GALVAO X JOSE ROBERTO FONTES X JOSUE DE SOUZA ROCHA X WAGNER FONTES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0012729-65.2010.403.6183 - JOSE GETULIO DUTRA DUARTE(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. INDEFIRO, ainda a produção antecipada da prova pericial sob pena de tumulto processual, além do fato de que a incapacidade laboral do autor pode ser atestada por médico de confiança da parte.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0012992-97.2010.403.6183 - MARCELO DOS SANTOS FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0013306-43.2010.403.6183 - NELSON GRIMALDI(SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 20, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0013529-93.2010.403.6183 - AGUINALDO CARDOSO DOS PRAZERES(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, tendo em vista tratar-se a procuração de fl. 10 de mera cópia. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0013543-77.2010.403.6183 - FRANCISCO SILVA MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0013779-29.2010.403.6183 - JORGE ELIAS LEAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de tramitação prioritária, tendo em vista a data de nascimento constante do documento de fl. 28.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Fls. 51/52: com relação ao feito nº 2004.61.84.007931-5 - verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos; com relação ao feito nº 2006.63.01.046088-0 - esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o constante às fls. 55/68 dos autos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 7. Int.

0013809-64.2010.403.6183 - ELIS ANTONIO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero a expedição de ofício à(s) empregadora(s) do autor, uma vez que referida(s) empresa(s) não faz parte do presente feito (fl.38).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0013811-34.2010.403.6183 - ELIAS RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero a expedição de ofício à(s) empregadora(s) do autor, uma vez que referida(s) empresa(s) não faz parte do presente feito (fl. 37).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0013813-04.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ASSONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero a expedição de ofício à(s) empregadora(s) do autor, uma vez que referida(s) empresa(s) não faz parte do presente feito (fl.35).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0013829-55.2010.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 57, para verificação de eventual prevenção.3. Prazo de (dez) dias.4. Int

0013905-79.2010.403.6183 - VILMA GONCALVES DE SOUZA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 40: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Esclareça a parte autora a divergência do número do RG constante às fls. 2, 22/23 e 24, providenciando a regularização de fls. 22/23.5. Regularize a parte autora sua representação processual com relação à MÁRCIA A. MARTINS DE PAULA ISIDORO - OAB/SP 125.583, uma vez que constatada a sua ausência na procuração acostada à fl. 22. 6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0013911-86.2010.403.6183 - CARLOS MARIO GIANELLINI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Fls. 44/45: com relação aos autos de nº 2003.61.84.036347-5, verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade dos objetos.4. Fls. 44/45: com relação aos autos de nº 2009.63.01.027289-3, considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.5. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0013935-17.2010.403.6183 - MOACIR BATISTA DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0013945-61.2010.403.6183 - AROLDO LAZARO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de

exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Indeiro a expedição de ofício à(s) empregadora(s) do autor, uma vez que referida(s) empresa(s) não faz parte do presente feito.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

Expediente Nº 3002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764313-73.1986.403.6183 (00.0764313-6) - ADOLPHO EISINGIR X GERALDO LAVECKAS X AGNES AYRES DE PAULA X MARIA COSLOV X YERENA RIVERA X EUGENIA KOSLOV X VASILI KOSLOFF X ALCIDES DOME X ALCIDES TOZZO X ALCINO DE MORAIS X ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA X ALBERTO JACINTO RIOS X ALBERTO NATALE X ALFREDO BRANDAO X ALIPIO DA SILVA X ROZI APARECIDA TREVISAN RINALDI X JOSE ALCIDES TREVISAN X AMERICO PEDRO DA SILVA X ANDRE LUCAS SANTOS X ANDRE OVALLE FABR X ANGELO AMADEU BILTOVENI X ANGELO CARAFINI X ANGELO CONDENCO X ANGELO GALLI X ANTONINO ANTONIO CHAVES X ANTONIO CAMILO ALMEIDA X ANTONIO CHIECHI X ANTONIO D ANGELO - ESPOLIO X ANTONIO GIMENES MECA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM MIRANDA X ANTONIO JOSE VICENTE X ANTONIO NASCIMENTO X MARLENE PARRA FRADA X DAVILSON PARRA X ROSANGELA APARECIDA PARRA SILVA X ROSEMEIRI CONCEICAO PARRA LUNARDI X EVANDRO JOZIAS PARRA X ANTONIO PEREIRA SILVA FILHO X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES FEITOSA X ANTONIO ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X MARISA PEREIRA DA MATA SANTOS X MATUZALEM PEREIRA DA MATA X MILTON PEREIRA DA MATA X MARCOS PEREIRA DA MATA X MARCIA PEREIRA DA MATA X CARLOS AFONSO SALLES X MARILENE PEREIRA DA MATA HERREIRA X ARISTIDES PERILO BANZATO X ARLINDO VIEIRA X AUGUSTO FERREIRA MANAO X AURELIO D ANGELO X BENEDITO FIDELES X BENEDITO LUZIA CAETANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BRUNO EUGENIO DORO X CAROLINA R EUGENIA OSTI X CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CECILIO G BEZERRA X CELSO CRUZ DA SILVA X CESAR TAMATURGO DUARTE X CESARIO ROSA DE SOUZA X CICERO GOMES DE MANO X CICERO ROBERTO SILVA - ESPOLIO X CLARINDO ALVES VIANA X CLAUDIO VICENTINI X CRECENCIO FLORENCIO PEREIRA X CRISTOBAL VALVERDE MARTINEZ X DAMIAO MANOEL DO NASCIMENTO X DELCIDES MALAQUIAS DE SOUZA X DEOLINDO FRANCISCATTO X DEMETRIO CORTEZ X DIOGO HENERA HIDALGO X DIMITRE RUSEW X DOMINGOS FELISBERTO DE SOUZA X DOMINGOS TRAVERSA X EDMAR DE ARRUDA MILANI X ELISEU MONCAYO DONAIRE X ELPIDIO GALVAO X EMILIANO DOS REIS X ESTANISLAO BADIA ARASA X EUGENIO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X EURIPEDES CANDIDO DE MELO X FABIANO JOAO DE LIMA X FELIPPO JULIANO X FERNANDO SUAREZ CASAPRIMA X FERNANDO VALIA X FORTUNATO PEDRO MORETON X FRANCISCO ADAUTO RODRIGUES X FRANCISCO DE ALMEIDA NIDRO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X FRANCISCO GUERINO RAMIREZ X FRANCISCO RICARDO SANTOS X FRANCISCO RUIZ X FRANCISCO SEBASTIAO CIOFFI X FREDERICO CARLOS MELLER X GERALDO QUIRINO DA SILVA X GERALDO OSCAR SORIANO X GERALDO MARIANO X GABRIEL QUINTANA X GERALDINO GABRIEL X GERALDO CORREIA X APARICIO CARLOS DO NASCIMENTO X LAZARA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO X GERALDO WENCESLAU MOREIRA X GEFERSON DE OLIVEIRA X GETULIO DOMINGUES X GILDO MUNARI X GINO MARCHIORI X VIRGINIA CONCEICAO PATROCINIO DE QUEIROZ X GUERINO ROVARON X HENRIQUE ALVES ASSUNCAO X HERAULT VIVIANI STELLA X HERMINIO IZOPPI X HERMINIO MINETTO X IZIDORO JOAO PANTAROTO X JACOB ALBREGARD X JANDIRO ALVES X JAYME LOUREIRO VALENTE X JOAO ANTONIO MOLAN X JOAO AUGUSTO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO BATISTA ESTEVES X JOAO BATISTA MORAES ROSA X JOAO CAPEL CORTEZ X JOAO CLARINDO DE MELO X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAO DAMASIO EVANGELISTA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X JOAO JORGE - ESPOLIO X JOAO JUNQUILHO FILHO X JOAO LEANDRO PEREIRA X JOAO LEONE LENZI X JOAO MANOEL MARCO X JOAO MARIO SANCHES - ESPOLIO X JOAO SANTIAGO X JOAO KANOPKINAS X JOAQUIM JOSE LOPES X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PAULINO DA COSTA X JOAQUIM TRAVASSOS X JOANAS BISPO DOS SANTOS X JONAS TORQUATO DE MELLO X JORDAO VALENTIM X JORGE DE SOUZA X

JOSINO CYRIACO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMBROS X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARAUJO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE DE BARROS X JOSE BENEDITO CARNEIRO X JOSE BUENO DE PAIVA X JOSE CARDOSO DE ARAUJO X JOSE CARLOS CARVALHO X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE EZEQUIEL X JOSE DE FAZZIO - ESPOLIO X JOSE FERNANDES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GETULIO GONCALVES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GREGORIO DE FIGUEIREDO X NILA DA SILVA JANUARIO X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE LINO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOMINGOS X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ DE MENEZES X JOSE MAQUEJ DA SILVA X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X JOSE MARTIN CORROGLOZA X JOSE DE MELO ARAUJO X JOSE MICCO X JOSE MOURAO X JOSE MUSACHI X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE NESTOR DO NASCIMENTO X JOSE DE PAIVA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA JUNIOR X JOSE DA PASCOA DIAS X JOSE PEREZ X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE QUIRINO BARBOSA X JOSE RAIMUNDO SILVA X JOSE RAMIRO ESPIRITO SANTO X JOSE RAMOS X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALDES CAMPOS X JOSE SAVOIA X JOSE SEBASTIAO X JOSE SEVERINO DE SANTANA X JOSE SIMONETTI X JOSE VADASZ X JOSE VICENTE DA SILVA X ODETE ROSA VILLAR MALHEIROS X ORLANDO ROSA VILAR X JOSE WEISS X JOSE XAMBRE X JULIAO JOSE DE JESUS - ESPOLIO X JULIO JOSE DOS SANTOS X JUOZAS DERENCIUS X LAERCIO DE PAULA X LAURO RAIMUNDO X LAZARO DIAS MARTINS X LENINE FANASSI X LEORMINO BENEDITO X LINCOLN GONCALVES DE SOUZA X LOCCHI PRIMO X LODOVIC ARANYI X LUIZ AMANCIO BATISTA X LUIZ ANTONIO VIRGILIO FRANCA X LUIZ DE CURTIZ X LUIZ DELFINO X LUIZ FEDERICO X LUIZ FORAO DE MORAIS X LUIZ GONZAGA DE AQUINO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ MARCELINO LOPES X LUIZ MARCONI - ESPOLIO X LUIZ MARIA CONDE X LUIZ SEVERINO FRANCOLIN X LUIZ PEREIRA X VIOLANDA MORELATTO ZANELATTO X MAGDALENA PANNIA MARCONI X MARCOLINO LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DE AMORIM X MANOEL DE ARAUJO X MANOEL CORREIA DOS SANTOS - ESPOLIO X MANOEL CLOVIS MACHADO X MANOEL DOMINGOS GREGO X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LUCIO FRANCISCO JOSE X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MARTINS DE SOUZA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MANOEL RAIA X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X MANOEL SALUSTIANO MESSIAS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL SOBRINHO DE SOUZA X MARIO DIAS TOLEDO X MARIO DE OLVEIRA X MARIO ROSSITTO X MARIO SALMAZO X MAURO ELIAS SILVA X MICHEL VACHTAQUE X MIHAIL TERZINOV X MILTON LEAO X NAUM ANAHIN X NELSON JOAQUIM PIMPAO X NELSON JULIO DE GENNARI X NESTOR DE ARAUJO X NEWTON MATHIAS DO ESPIRITO SANTO X NICANOR PEREIRA TANGERINO X NOE RODRIGUES DA SILVA X OCTACILIO SPARAPANI X OCTAVIO CLARO X ODERCIO TARARAN X OLAZO BARBOSA X OLINDO VIANA X OLYMPIO DUTRA DE OLIVEIRA X ONOFRE RAYMUNDO X ORDERICO LIBERATO X ORLANDO LONCHI X OSVALDINO FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO MENDIAS X OSVALDO SEIXAS X OTACILIO JOSE DE SOUZA X PALMIRO DAVI DA SILVEIRA X PAULINO JOSE DOS SANTOS X JOANA JAEN BIGAS X PEDRO ALVES MACHADO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO TONI X PIERO NICCHERI X PORFIRIO SANTOS CRUZ X REGINO CELESTINO DE CASTRO X RINO SCAVAZZA X MARIA RIGO X ROMOLO ROMITI X ROQUE MARTINHO X RUI COSTA - ESPOLIO X SALVADOR LOBUIO X SANTIAGO RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO FERRAZ CAMPOS X SEBASTIAO JOSE FARIAS X SEBASTIANA HELENA DAS CHAGAS X SERAFIM STENICO X SERGIO VELOSO X SEVERINO RIBEIRO DO AMARAL X STASIY VITKUNAS X SUTNER LODOVIC X MARIA DOCA TERZINO GROSSI X PEDRO TERZENOV X URSULINO A DOS SANTOS X VALDEDEL JOSE DOS SANTOS X VICENTE DE MORAIS NETO X VICENTE DE PAULA X VIRGILIO FAVERO X VIRGILIO RODOY X VITOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VITORIO JOSE DOS REIS X WALTER MACEDO X WILSON DIAS DE MORAIS X WILSON MENDONCA MACHADO X GUILHERME NANTES X JURACY BRIGIDA NANTES AUGUSTO X ZALDISON SALGADO NANTES X ABEL PEREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO E SP166899 - LUIZA SUMITOMO E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 3167/3169 e 3171/3173 - Anote-se.2. Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil).3. Cumpra a co-autora Conceição Evaristo, o despacho de fl. 3052, item 3, reiterado à fl. 3069, item 6, no prazo legal.Int.

0036511-39.1989.403.6183 (89.0036511-8) - JOANNA GANEFF EKERT X LUIZ DE JESUS X MARGARIDA FERNANDES X REMILDE MONTANARI X THEREZA SOARES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X ALEKSANDRO GONCALVES DOS SANTOS X GISLAINE GONCALVES DOS SANTOS BABLER X JOSE WALTER RAPALLO X IRACEMA FERRARI RAPALLO X ROBERTO NAVI X IOLANDA DE OLIVEIRA NAVI X MANOEL DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor José Walter Rapallo (fl. 216) por IRACEMA FERRARI RAPALLO (fl. 225), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Após e se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, em favor da ora habilitanda.5. Int.

0039488-62.1993.403.6183 (93.0039488-6) - IOLANDA PERRUCCI HUTTERER(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO E Proc. EDILENE MALDOTTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. FL. 91 item 1 - Indefiro, reportando-me ao despacho de fls. 89/90.2. Cumpra a parte autora o item 2 do referido despacho; bem como manifeste-se sobre o contido às fls. 93/99.Prazo de 05 (cinco) dias.3. Int.

0002101-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002101-0) - ROSSANA BECHARA DALLA TORRE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fl. 162 - Defiro o pedido, pelo prazo de cinco (05) dias.2. Fl. 166/170 - Manifeste-se o INSS.Int.

0005694-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005694-7) - ABELAR CARRUPT DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008268-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008268-5) - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X KLEBER DE SOUSA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS GRACAS DE SOUSA)(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a redesignação de audiência para o dia 14 de abril de 2011, às 13:40 (treze e quarenta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0000606-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000606-7) - ORIVALDO AUGUSTO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 27 de abril de 2011, às 15:30 (quinze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0004555-72.2007.403.6183 (2007.61.83.004555-3) - MARIA DE LOURDES ROQUE(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito (fls. 122/123).2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0004936-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004936-4) - ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006048-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006048-7) - VAGNER ALVES BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006730-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006730-5) - ELIANA MARA DOS SANTOS FONSECA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0007810-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007810-8) - MACIEL CABRAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0008498-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008498-8) - CLEUZA DA SILVA LIMA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 277/278: Defiro o pedido.2. Aguarde-se pela realização da audiência designada3. Int.

0008899-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008899-4) - MARCO ANTONIO FERRAZ PEREZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência ao INSS do laudo pericial (fls. 422/434), bem como do contido às fls. 436/466. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009086-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009086-1) - GERALDA MIRTES VIANA DE ARAUJO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Em que pese a não manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 142, tratando-se de concessão de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, entendo imprescindível a realização de perícia médica.Dessa forma, nomeio como Perito Judicial o Dr. LEOMAR (...) (...) Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dia (...) Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder (...) (...) Laudo em 30 (trinta) dias.Int

0000750-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000750-0) - JAIRO MARCELINO DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001215-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001215-5) - MARIA ANGELA BORGES DE SOUZA FERRAZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de julho de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0002121-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002121-1) - IDALINA FERREIRA LIMA CAMARGO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0019611-98.2010.403.6100 - JOSE DO NASCIMENTO PINTO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
1. Ciência às partes da distribuição do presente feito à esta 7ª vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

0000150-51.2011.403.6183 - ANTONIO MASSAROTI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fl. 38/48: Verifico que não há prevenção já que a ação foi distribuída antes do último requerimento administrativo do autor de concessão de auxílio-doença.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Int.

0000266-57.2011.403.6183 - TEREZA ROSA OLIVEIRA MARQUES(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a decisão proferida pela Superior Instância, encaminhando-se os autos ao MM. Juízo Suscitado, com as

homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000520-30.2011.403.6183 - NELY BOAVENTURA DA SILVA(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0000933-43.2011.403.6183 - FRANCISCO ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença. (Dados do autor: Francisco Roberto Chaves de Almeida, RG 23.885.206-4). Oficie-se com cópias de fls. 2, 29 e 32.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade requeridos, sendo que o requisito deste último benefício processual restou comprovado pela doença apresentada pelo autor.Cite-se.Int.

0000954-19.2011.403.6183 - ROSELY MARCIA FERREIRA(SP247524 - SYLVIO QUINTINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da autora. (Dados da autora: Rosely Márcia Ferreira, RG 22.639.892-4)Defiro os benefícios da justiça gratuita.Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0000985-39.2011.403.6183 - JOAO EDUARDO OCHUDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS para requisitar cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa por parte da autarquia-ré de fornecê-los.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0001210-59.2011.403.6183 - ELMA PEREIRA GIL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora acostar aos autos os documentos necessários para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa da autarquia-ré de fornecê-los.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0001329-20.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

0001409-81.2011.403.6183 - CARLOS HENRIQUE PATROCINIO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 33: Verifico que não há prevenção, já que nesta demanda o autor narra agravamento de seu estado de saúde de tal forma que lhe permitiria a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez mesmo após a ação anterior ter sido julgada improcedente.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0001795-14.2011.403.6183 - MILTON SILVEIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001799-51.2011.403.6183 - WALDEMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001819-42.2011.403.6183 - ANTONIO BEZERRA DE AZEVEDO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001821-12.2011.403.6183 - EDUARDO FERNANDES DE AMORIM(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS para requisitar cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa por parte da autarquia-ré de fornecê-los.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0001829-86.2011.403.6183 - AGNOR PENALVA DE ARAUJO FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001915-57.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA PINHEIRO(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12

(doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001919-94.2011.403.6183 - JOSE HUMBERTO MAGALHAES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. (Dados do autor: Jose Humberto Magalhães Martins, RG 17.974.710-1)Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS para requisitar cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa por parte da autarquia-ré de fornecê-los.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024259-05.2002.403.6100 (2002.61.00.024259-5) - MADALENA VENANCIO SALCEDO(SP186861 - GISELLE SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000696-87.2003.403.6183 (2003.61.83.000696-7) - ANDELICIO ANTONIO FERNANDES(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS AG VILA MARIANA/SP(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0015311-82.2003.403.6183 (2003.61.83.015311-3) - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO / CENTRO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0002747-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002747-1) - BRUNO GONCALVES REMONTI(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X REPRESENTANTE LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0013154-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013154-5) - REINALDO FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEXANDRE FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEIDE FERNANDA DOS SANTOS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

Expediente N° 3003

MONITORIA

0003444-53.2007.403.6183 (2007.61.83.003444-0) - LAURO BERNARDES DOS SANTOS(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé, ficando INDEFERIDO o pedido de fls. 92, uma vez que poderá obter as cópias necessárias através da central de cópias, sem qualquer ônus financeiro, mediante o preenchimento de formulário próprio para tais fins.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0224087-93.1980.403.6183 (00.0224087-4) - JOAO GERALDO DE AMORIM(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 264, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0761912-04.1986.403.6183 (00.0761912-0) - ZENAIDE BACHEGA ORTOLAN X ZENONAS JANAUDIS X WILSON FERREIRA LIMA X ALFREDO LEVY X ARNALDO RAMOS DA SILVA X MILTON DE CARVALHO CASTRO X ANA ELISA DVORZAK RIOS X ORLANDO TRONCON X HERMINIO LATESSA X HEINZ WALTER GRUNAUER X LUIZ DENTELLO FILHO X ANTONIO STRINGHER JUNIOR(SP024312 - SIDNEY NEAIME E SP180430 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA NEAIME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0012399-64.1993.403.6183 (93.0012399-8) - FLAVIA DA SILVA VIVIANI(SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a concordância manifestada pela Autarquia-ré quanto aos cálculos apresentados pela autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 52.988,84 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.948,33 (sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 60.937,17 (sessenta mil, novecentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), conforme planilha de folhas 240/248, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Int.

0024328-42.1999.403.6100 (1999.61.00.024328-8) - ALBERTO FERRARI X ALCINDO CANDIDO DE VASCONCELLOS X ALDONA ZIMBLIS DA SILVA X ALOISIO SILVEIRA COSTA X ANTONIO CANEO X ANTONIO STEFANONI X TRASIBULO LOPES DA SILVA X VICENTE UMBELINO X VICTOR FERREIRA X WILSON ANTUNES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Indefero o pedido do INSS de fl. 258 vº, uma vez que presentes nos autos certidões de óbitos do autor e de sua mulher, rezando em ambas, somente a existência dos filhos maiores e que pretendem a habilitação. Demais, eventual informação em sentido contrário, poderá ser obtida diretamente pelo procurador do INSS. Assim sendo, manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, inclusive de fls. 273/274, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0000038-34.2001.403.6183 (2001.61.83.000038-5) - GABRIEL ASSUNCAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0000374-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000374-3) - FIORAVANTE DE LEONARDO X GUILHERME LEITE DA SILVA X IZABEL FERNANDES X ISAIL DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE VICENTE DE ABREU X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA CORREIA X OLIMPIO SANTOS X ROSA MARIA X RITA MARIA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Tendo em vista a concordância

manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Guilherme Leite da Silva (fl. 860) por IZABEL FERNANDES (fl. 856), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Após e se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, em favor da ora habilitanda.5. Complemente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sua informação de fl. 866 colacionando aos autos o extrato a que alude vez que o mesmo não acompanhou a referida petição.6. Int.

0002899-56.2002.403.6183 (2002.61.83.002899-5) - ARISTIDES PEDRO ROSA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000307-05.2003.403.6183 (2003.61.83.000307-3) - IVAN SANTOS CORDEIRO X LOIDE DE LIMA CORDEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Apensem-se a estes autos a Carta de Sentença nº 2007.61.83.004134-1.3. À SEDI para retificar a autuação, conforme fls. 168/169.4. Cumpra-se o V. Acórdão.5. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, NOTIFIQUE-SE O INSS (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.6. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.Int.

0003639-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003639-0) - RAUL MOTONE(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 125/131 - Ciência a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0000115-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000115-2) - HERMES LUCIO OLIVEIRA ARAUJO(SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 89.022,70 (oitenta e nove mil, vinte e dois reais e setenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.396,57 (oito mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 97.419,27 (noventa e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), conforme planilha de folhas 106/110, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.4. Int.

0004151-89.2005.403.6183 (2005.61.83.004151-4) - JOAO CALIXTO COQUEIRO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 323 - Nada a apreciar, considerando o documento de fl. 318, bem como o que determina a Resolução 122 do Conselho da Justiça Federal.2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006768-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006768-4) - ANTONIO CICERO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0007482-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007482-2) - MARIA MARGARIDA TORRES DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005540-41.2007.403.6183 (2007.61.83.005540-6) - RENILDA DIAS LIMA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/112 - Nada a apreciar, em razão da sentença prolatada e não recorrida. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença. Int.

0003284-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003284-8) - JOAO BATISTA CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 262/269 e 279/282: Indefiro o pedido, uma vez que, conforme sentença prolatada o autor se beneficiará de créditos atrasados deste 27/03/2007 até a data da implantação do benefício judicial, sendo que a opção do benefício administrativo prejudicará a execução de sentença deste feito. 2. Sendo o benefício administrativo de valor superior ao judicial, na liquidação de sentença poder-se-á verificar eventual enriquecimento sem causa do autor, o que este juízo não pode compactuar. 3. Demais, com a prolação da sentença o Juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo.4. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.5. Intime-se o INSS da sentença de fls. 240/244, para que, querendo, interponha eventual recurso, bem como para contrarrazões, no prazo legal. ista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Int.

0005697-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005697-0) - ELIZABETE LUZIA COSTA LOPES(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010262-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010262-0) - EDGARD DIAS(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/05/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0012615-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012615-0) - EUCLYDES PERTICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115/141 - Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos não ser possível de se aplicar a espécie, prossiga-se.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0015373-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015373-5) - IVANILDE QUINELLO CARNIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. Mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0060439-52.2009.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais

incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

0000995-83.2011.403.6183 - ELENA MENSHIKOFF(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Fls. 84/85: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0946525-28.1987.403.6183 (00.0946525-1) - ABILIO JOSE DOS SANTOS X AFONSO VICENTE DE ARAUJO X ALBINO FERREIRA DE OLIVEIRA X ALVINO FRANCISCO PAULO X ANA RITA DOS SANTOS X ANTONIO CANDIDO DO NASCIMENTO X ANTONIO FRANCISCO FILHO X ARISTEU SANTANA DA SILVA X AURELIO DE JESUS BIBIAN X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X ELIODORO GUILHERME X FERNANDO SOARES DE SOUZA X FLAVIO NARCISO XAVIER X JOAO CIRO RIBEIRO X JOSE FRANCISCO FILHO X JOSE MARTINS X JOSE PASSOS DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE DA SILVA LIMA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ELBA ALVES DA SILVA X MANOEL DE SOUZA ANDRADE X NELSON BATISTA X YASUO NAKAMURA(SP037285 - OSCAR FERNANDES NETTO E SP117959 - ILCINEA SILVA BORDA DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como da comunicação pela Superior Instância da disponibilização, diretamente em conta corrente em favor do(s) beneficiário(s), na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Manoel Pereira da Silva (fl. 625) por ELBA ALVES DA SILVA (fl. 623), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, em favor da ora habilitanda.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004653-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004653-2) - MARIA DA CONCEICAO DE AGUIAR(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA LESTE DO INSS EM SP - POSTO PENHA

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002806-36.2011.403.6100 - REGINALDO MARTINS(SP192659 - SILVAGNER DA ROCHA E SP255052 - ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando o Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, PROVIDENCIE o patrono e/ou a parte autora a vinda aos autos de declaração de que ...é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.4. Emende a parte impetrante a petição inicial para incluir a União Federal no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 6º da Lei 12016/2009.5. Prado de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Int.

0001170-77.2011.403.6183 - JOAO FERNANDO VASSAO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Fls. 21/23: cumpra a parte impetrante integralmente o determinado à fl. 18 nº 4, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001498-07.2011.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002245-54.2011.403.6183 - ANTONIO MODESTO PAES PIETRO X ALEXANDRE RODRIGUES SENA X ANTONIO MENEZES DOS SANTOS FILHO X MARCIO COSME FERREIRA GERALDO X ADRIANA FERREIRA X POMPILIO PEREIRA BASTOS FILHO X LUCIANA DLY DE OLIVEIRA X REINALDO FRANCISCO DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE LINS DA SILVA X VALDIR DIAS DOS SANTOS X MARIA MARLENE RODRIGUES PAZ X SAMUEL DE JESUS DA SILVA X WALMIR DE SOUZA BARROS X AMANDA DI BARBOSA VASCONCELOS X ALMIR ELIAS BARBOSA REIS X DANIELA MIGLIOLI X FABIO DONIZETE MARIANO X RAFAEL DO NASCIMENTO X VAGNER DOS REIS SANTOLA X ANANIAS FERREIRA ALVES X MARCOS PAES SOARES X ANTONIO MEDRADO X SOLANGE CRISTINA DE SENA X ELIAS SILVA CAMPO X ROSELI TRUJILLO DE OLIVEIRA X DALVA MARIA JUVENAL X JOAO LAURENTINO DA SILVA(SPI09990 - JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

1. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, limito o presente litisconsórcio ativo voluntário em 10 litigantes, permanecendo nestes autos apenas e tão somente os 10 primeiros impetrantes elencados na inicial, devendo a parte impetrante promover os meios necessários para que os demais sejam distribuídos em número de 10, os quais os quais deverão ser distribuídos por dependência à este juízo e processo, em homenagem ao princípio do juiz natural.2. Autorizo a serventia o desentranhamento dos documentos dos impetrantes, independentemente de traslado, entregando-os ao patrono da parte impetrante, que deverá providenciar os meios e as cópias necessárias à formação dos novos autos, em tantos e quantos números sejam necessários.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0002384-06.2011.403.6183 - MARIO FLAVIO DA SILVA PEDRAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Tratando-se de Mandado de Segurança a competência do juízo para apreciar ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, prevalecendo a competência funcional em relação à competência material. Assim, considerando que a autoridade apontada como coatora é sediada em Campinas, cuja Agência da Previdência Social está vinculada à Gerência Executiva de Campinas, declino da competência e determino a remessa dos autos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

Expediente Nº 3004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751545-18.1986.403.6183 (00.0751545-6) - JULIAO BARRETO X LEONOR TEIXEIRA X LUIZ DUARTE BENTO X MANOEL ARAUJO X MANOEL GOMES ROSA JUNQUEIRA X MANOEL VITOR DA SILVA X MARIA DO CARMO CALCADA X MARIA DA CONCEICAO LINS LOURENCO X MARIO BIANCHI X MAURICIO ANTONIO DA CONCEICAO X NELSON BOTELHO X NELSON LADISLAU BRAZ X NEWTON FUCCIO X NIVIO ANTONIETTE X OLGA NOEMI BUENFIL DE FARIA X OSMAR GOMES DE LIMA X OTAVIO MEIRELLES X POLIBIO JOSE DA ROCHA X RAIMUNDO PINHEIRO NETO X RENEVAL DA SILVA X RUBENS PEREIRA SOARES X ROSEMEIRE APARECIDA DE GODOY X BENTA BARRAVENTO DOS SANTOS X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NALI PARENTE(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0763425-07.1986.403.6183 (00.0763425-0) - ANNA LARA X ANTONIO MAZZILLI NETTO X MARIA CELIDIA SCALI MAZZILLI X ANGELO GUILARDI X ERNA REINIG X FLORIANO MATHEUS X OLIVIA PROCIDA POGGI X JOSE VELOSO DA CRUZ X JOAO SANTO LOPREATO X LUIZ GREGOLINI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X NADIRA DENIGRES CUNHA X MARIANGELA CUNHA MACHADO X CARLOS EDUARDO CUNHA X NELSON SAVOLDI X SALVADOR AQUAVITA X CARMELINA ACQUAVITA X WILSON PASCHOAL X ALBERTO FARID NASTAS X JOSE DILVINO BOLSANI X ELAINE MILANELLO X IRINEU BARINI X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO X PAULO PASCOWITCH X WANDA DALGE MILANELLO X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO X CLEMENTE COSTA ALFANO X ENOCH JOSE LUIZ X FLORIVAL DEUS PRADO X GEORG KULBA X JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL X MANOEL MATHEUS X MARIO BELLI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X PAULINO GARCIA GUILLEN X ALBERTO GARCIA FERNANDEZ X PAULINO GARCIA FERNANDEZ X PAULO MARIA FLEISCHER X PAULO RICARDO DA CUNHA FLEISCHER X MONICA DA CUNHA FLEISCHER ALVES X IRA CRISTINA DA CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS X FREDERICO ALBERTO DA CUNHA FLEISCHER X PEDRO GOMES DOS SANTOS X RAUL GONCALVES X ERNESTINA DE CASTRO GONCALVES X VITO ACQUAVITA X PHILOMENA LOBO MAZZILLI X CYBELLE LOBO MAZZILLI DE

VASSIMON X ANTONIO CARLOS SCALI MAZZILLI X MARIA ELIZA MAZZILLI PEREIRA X MARCOS MAZZILLI MARCONDES X MARIA LUCIA MARCONDES DE ALMEIDA PRADO CIDADE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora do encarte aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados.FL. 1644 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0053839-64.1998.403.6183 (98.0053839-9) - CETIMIO VIEIRA ZAGABRIA X LUIZ FLORIO X PAULO DE SIQUEIRO X RANULPHO PEREIRA DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002266-16.2000.403.6183 (2000.61.83.002266-2) - STANISLAU SARJA X ADILSON GRACIOSE X AZIZE SOARES DE MACEDO X JOSE BRAZ DO NASCIMENTO X APPARECIDA MISTRO BONFAI X MANOEL OCANHA X MANOEL SOARES DA SILVA X MODESTO TESTONI NETO X ROBERTO DELFIM MEDINA X TURIBIO COELHO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

FLS. 646/648 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0002773-74.2000.403.6183 (2000.61.83.002773-8) - ROMUALDO STIVANELLI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0002179-89.2002.403.6183 (2002.61.83.002179-4) - FRANCISCO CORTEZ X GENILDA ROSA TOSTI CORTEZ X CARLOS ALBERTO CASSILHAS X CARLOS LUCARESKI X DANIEL CORREIA DE SALLES X IRINEU RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSIAS MANOEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.3. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.4. Int.

0000668-22.2003.403.6183 (2003.61.83.000668-2) - JOSE GREGORIO DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0005694-98.2003.403.6183 (2003.61.83.005694-6) - ALFENI RODRIGUES DA SILVA X JORGE SADAYASU KOGATI X ALFREDO SERAFIM DE LUCENA X GONCALINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Considerando o contido às fls. 222/224 esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os valores alí indicados e os mencionados às 212/213.Após, conclusos para deliberações.Int.

0007764-88.2003.403.6183 (2003.61.83.007764-0) - IVAN BERALDO X AGENOR DE FREITAS PARRA X JOAO CARLOS FERNANDES X NATALINA DE ARAUJO X ANEZIO GALDINO DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 323/326 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0008461-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008461-9) - ARY PIZZOCARO X CLODOMIRO ALVES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GONCALVES X MARIO FLORES BARBA X NESTOR ZANCHETA X OSWALDO DA SILVA MELLO X RUBENS FERREIRA REIS X SATIKO ITO ALVES X VICTORIO JOSE BISETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP118854E - SUEKO KOSEKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores - que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos dos artigos 21 e seguintes da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, exceção feita ao co-autor Rubens Ferreira Reis, cujo contrato de prestação de serviços juntado à fl. 376 encontra-se irregular.4. Int.

0012188-76.2003.403.6183 (2003.61.83.012188-4) - DARCI NEVES GONCALVES(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0013908-78.2003.403.6183 (2003.61.83.013908-6) - WILSON PEDRO TAMEGA(SP183086 - FERNANDA DO AMARAL E SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0014242-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014242-5) - ODARCI LUIZ MARTINS X ARY PASSARELLA X JAIR JOSE CARBONI X IRENE TOLEDO BERTON X PEDRO EDUARDO FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE;2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

0001998-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001998-3) - MARIA APARECIDA TRUSS RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0006442-62.2005.403.6183 (2005.61.83.006442-3) - TEREZINHA APARECIDA CARVALHO ALBUQUERQUE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS,

requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0002984-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002984-1) - BELMIRO DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003989-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003989-5) - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003527-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003527-4) - SAVEGNI CAMPOS DUARTE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006151-55.2008.403.6119 (2008.61.19.006151-0) - ALMIR SOUZA BORGES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008733-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008733-3) - JURANDIR ROSSENHOLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010270-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010270-0) - ANESIO TORQUATO MENON(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012201-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012201-1) - JOAQUIM LOPES DE SOUSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0021051-79.2008.403.6301 - PAULO CESAR SANTANA(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Fl. 201: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Ratifico, por ora, os atos praticados.5. Informe o INSS sobre o cumprimento da Tutela Antecipada deferida às fls. 126/127, no prazo de 10 (dez) dias.6. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.7. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.8. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.9. Int.